



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 60/2019 – São Paulo, sexta-feira, 29 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003609-76.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, HORACIO DE SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000339-10.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE, HORACIO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006009-71.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA PANECO WIRTH

Advogado do(a) RÉU: BARBARA THAIS SOUZA COELHO - SP392225

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015572-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA - SP147231

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007190-10.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: JPM INVEST SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA - SP285780
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005716-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JPM INVEST SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME, INEZ ALVES DE MACENA, ANA PAULA DE OLIVEIRA MACENA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA - SP285780
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA - SP285780
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA - SP285780

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022259-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JL INDUSTRIA DE PECAS TECNICAS LTDA, JOSE GUILHERME LEVENSTEIN, ANDREIA GRANATA LEVENSTEIN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028148-17.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO LOPES, ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se que a Ação de Execução se encontra na Central de Conciliação com audiência designada para 10/04/2019, remetam-se os autos para processamento conjunto no incidente conciliatório.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005809-98.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CAFE COZINHA COMERCIO DE UTENSILIOS EIRELI - ME, WAGNER BRASSOLATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: JERONIMO JOSE BANHO - SP54252, ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178

Advogados do(a) EXECUTADO: JERONIMO JOSE BANHO - SP54252, ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

1ª VARA CÍVEL

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5000126-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HAZEM ALI KHODIER

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor quanto ao requerido pela i. representante do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITU, devidamente qualificado, ajuizou a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a executada ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais relativas aos períodos de outubro e novembro de 2017 e janeiro a agosto de 2018, descontando-se os valores pagos em novembro de 2013 e janeiro de 2014, e demais cotas condominiais vincendas no curso da lide, relativas à unidade n.º 55, integrante do Condomínio autor.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/63.

A ré foi citada à fl. 70.

À fl. 71 o autor aditou a inicial, retificando o polo ativo e, à fl. 73, noticiou a quitação do débito, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação do exequente, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial devidamente comprovado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, conforme manifestação do exequente à fl. 73.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITU, devidamente qualificado, ajuizou a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a executada ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais relativas aos períodos de outubro e novembro de 2017 e janeiro a agosto de 2018, descontando-se os valores pagos em novembro de 2013 e janeiro de 2014, e demais cotas condominiais vincendas no curso da lide, relativas à unidade n.º 55, integrante do Condomínio autor.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/63.

A ré foi citada à fl. 70.

À fl. 71 o autor aditou a inicial, retificando o polo ativo e, à fl. 73, noticiou a quitação do débito, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação do exequente, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial devidamente comprovado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, conforme manifestação do exequente à fl. 73.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **TALHERES & CRISTAIS DISTRIBUIDORA DE UTENSÍLIOS PARA RESTAURANTES EIRELI – EPP** e **ANGELA REGINA CASTANHEIRA MARTINS MORGADO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 283.452,26 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizada para 11.10.2017 (fls. 45/49), referente aos Contratos de n.º 1155.003.00000775-8 e n.º 21.1155.704.0000292-72.

À fl. 62 a ação foi extinta em relação ao contrato de n.º 21.1155.704.0000292-72.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 63 (ID 9970512) e 66 (ID 11038216) a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção total da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto, relativamente ao contrato de n.º 1155.003.00000775-8.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **TALHERES & CRISTAIS DISTRIBUIDORA DE UTENSÍLIOS PARA RESTAURANTES EIRELI – EPP** e **ANGELA REGINA CASTANHEIRA MARTINS MORGADO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 283.452,26 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizada para 11.10.2017 (fls. 45/49), referente aos Contratos de n.º 1155.003.00000775-8 e n.º 21.1155.704.0000292-72.

À fl. 62 a ação foi extinta em relação ao contrato de n.º 21.1155.704.0000292-72.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 63 (ID 9970512) e 66 (ID 11038216) a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção total da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto, relativamente ao contrato de n.º 1155.003.00000775-8.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019642-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LEILA SALOMAO DE LA PLATA CURY TARDIVO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724, FERNANDA EGEE CHAGAS CASTELO BRANCO - SP162528

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027287-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM HELENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530, FABIANA LE SENECHAL PAIATTO - SP204175
EXECUTADO: EDIMAEOLIVEIRA BONFIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM HELENA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **EDIMAEOLIVEIRA BONFIM** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 1.074,47 (um mil, setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizada para 16.07.2018 (fl. 12), referente a despesas condominiais relativas ao período de abril de 2018 a junho de 2018 e demais cotas condominiais vincendas no curso da ação, relativas à unidade n.º 04 do bloco 06, integrante do condomínio autor.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 04ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista sob o n.º 1012915-25.2018.8.26.0005, e foi redistribuído a esta Primeira Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 54 (ID 12025619).

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 62 (ID 14671846) a exequente requereu a desistência da ação.

Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027287-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM HELENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530, FABIANA LE SENECHAL PAIATTO - SP204175
EXECUTADO: EDIMAE OLIVEIRA BONFIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM HELENA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **EDIMAE OLIVEIRA BONFIM e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 1.074,47 (um mil, setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizada para 16.07.2018 (fl. 12), referente a despesas condominiais relativas ao período de abril de 2018 a junho de 2018 e demais cotas condominiais vincendas no curso da ação, relativas à unidade n.º 04 do bloco 06, integrante do condomínio autor.

Ação foi inicialmente distribuída perante a 04ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista sob o n.º 1012915-25.2018.8.26.0005, e foi redistribuído a esta Primeira Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 54 (ID 12025619).

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 62 (ID 14671846) a exequente requereu a desistência da ação.

Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006964-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN FILIPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA GARAUDE - SP146251
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da juntada de guia de depósito judicial de fl. 17 no valor apresentado pelo executante (R\$ 24.766,71), manifeste-se o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a integral quitação do valor devido.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006964-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FILIPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA GARAUDE - SPI46251
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da juntada de guia de depósito judicial de fl. 17 no valor apresentado pelo executante (R\$ 24.766,71), manifeste-se o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a integral quitação do valor devido.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022006-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WR & FP ASSOCIADOS TREINAMENTO LTDA - ME, ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Escleareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sua não manifestação nestes autos, mesmo sendo regularmente intimada pelo Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022466-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO CITTA VIDA BELA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista ao embargado, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002289-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MACADAMIA CAFE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, CLOVIS DE SOUSA MEIRELES, ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002289-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MACADAMIA CAFE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, CLOVIS DE SOUSA MEIRELES, ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018656-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ESTER RIBEIRO CARESMA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018656-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ESTER RIBEIRO CARESMA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018536-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GONCALVES DESINFECÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E TRATAMENTO DE LIVROS E BIBLIOTECAS LTDA - ME, MARCELO ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018536-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GONCALVES DESINFECÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E TRATAMENTO DE LIVROS E BIBLIOTECAS LTDA - ME, MARCELO ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018047-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ARIANA SOUSA SOARES - ME, ARIANA SOUSA SOARES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018047-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ARIANA SOUSA SOARES - ME, ARIANA SOUSA SOARES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO E CONS. AMBIENTAL, URBANA E ÁREAS VERDES NO ESTADO DE SP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, URBANA E ÁREAS VERDES NO ESTADO DE SP, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Medida Provisória 873/2019, por não respeitar o critério da proporcionalidade e ignorar os requisitos formais e materiais incidentes sobre a liberdade sindical.

Alega que o impacto da referida Medida Provisória trouxe dificuldade no recolhimento das contribuições, que provém seu sustento e o financiamento de suas atividades.

Narra que o reflexo da aplicação da medida é instantâneo, afetando os recursos para a manutenção das entidades no próximo mês, comprometendo, inclusive, as remunerações de milhares de trabalhadores destas entidades.

Sustenta que a alteração da forma de recolhimento das contribuições não comprova a repercussão positiva em relação ao erário público, aos trabalhadores ou à sociedade em geral.

Por fim, sustenta que a medida provisória, ora questionada, não possui os requisitos de urgência e relevância, necessários para o seu devido processamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID 15688873 como emenda à inicial, para definir o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora a declaração de inconstitucionalidade incidental da MP nº 873/2019, a fim de suspender seus efeitos e, por conseguinte, obstar a União Federal na prática de aplicação de qualquer penalidade àqueles que deixem de observar suas disposições.

É sabido que a Medida Provisória (MP) é um instrumento jurídico com força de lei, previsto no art. 62 da CF, adotado pelo presidente da República em casos de **relevância e urgência**. Ela produz efeitos imediatos, mas depende necessariamente de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei.

No caso em tela, verifica-se a **relevância** da matéria, que versa sobre a contribuição sindical, a qual tem repercussão nacional ao definir a forma de recolhimento e peculiaridades do instituto, que envolve milhares de trabalhadores.

Vislumbra-se também a **urgência** do caso, pois o recolhimento da referida contribuição, a maneira que estava ocorrendo, infringia o art. 8º, da CF, que garante a liberdade de associação sindical, culminando, portanto, no recolhimento inadequado por muitos anos.

Além disso, a matéria abordada não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 62, da CF, que veda a edição da medida provisória.

O escopo da MP nº 873/2019 não tem outra razão de ser, senão a de promover a liberdade de associação profissional ou sindical prevista na Constituição, com as peculiaridades que lhes são cabíveis.

Assim, entendendo não ser necessária a atuação do empregador no recolhimento das contribuições (ao descontar da folha de pagamento dos seus empregados), uma vez que as contribuições facultativas ou mensalidades devidas ao sindicato, serão cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579 do Decreto Lei 5.452/1943, modificado pela referida Medida Provisória, garantindo a liberdade de associação e a escolha na forma de recolhimento.

Dessa forma, a MP traz a possibilidade de escolha do sindicalizado na forma de recolhimento da contribuição, não permitindo mais a retenção compulsória, só pelo fato de ser sindicalizado, ou até mesmo apenas por pertencer à categoria profissional, como era previsto anteriormente.

Assim, entendendo pela constitucionalidade do instrumento, uma vez que ele preserva a vontade do sindicalizado ao optar pelo desconto em folha.

Desse modo, verifica-se a possibilidade de cobrança por boleto bancário, ou o equivalente eletrônico, o qual será enviado à residência do empregado ou, na impossibilidade de recebimento, para a sede da empresa onde trabalha. Caso o trabalhador não tenha autorizado o desconto, será proibido o envio do boleto, conforme previsão do novo art. , do Decreto Lei 5.452/1943, redação dada pela MP em comento:

“Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.”

Além disso, destaca a medida provisória que qualquer outra taxa incluída pelo sindicato só poderá ser efetivamente cobrada de quem seja sindicalizado, o que é o correto.

Tal dispositivo garante maior segurança aos outros membros da categoria profissional, que não sindicalizados, respeitando, mais uma vez, a liberdade de associação e o ônus dela decorrente:

“Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.” (grifos nossos).

Sendo assim, não se vislumbra a inconstitucionalidade da medida provisória, ora questionada, que preenche os requisitos para sua legal aplicação.

Logo, o pedido do autor não tem amparo jurídico, uma vez que a ele não é conferido o direito da retenção compulsória das contribuições sem a aquiescência do sindicalizado, ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

TELEMÁTICASISTEMAS INTELIGENTES LTDA, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da solução de consulta nº 170/2016.

Sustenta a empresa autora que teria direito de recolher a Contribuição para o PIS/PASEP pela alíquota zero, em razão do desenvolvimento de SOFTWARE para portadores de deficiência, e que por isso realizou a consulta supra, mas que a RFB considerou que a Lei 10.865/2004 não se aplica a programa (software) de conversão de texto em voz sintetizada que integra aparelhos de sistemas de segurança com elementos de controle de acesso, sem, no entanto, justificar a razão do tratamento diferenciado aos produtos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela.

Pretende, a autora, a suspensão da cobrança dos efeitos da solução da consulta nº 170/2016.

Narra que o um produto da empresa estaria enquadrado no disposto nas Leis nº 12.649/2012 e 11.727/2008, por entender que o mesmo se refere a produtos que guardam as mesmas características que os desenvolvidos pela requerente, vejamos:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo que trata o artigo 7º desta Lei, das alíquotas:

Parágrafo 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: XXXV - programas – softwares de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

Assim, realizou a referida consulta e que teve a solução que o programa (software) de conversão de texto em voz sintetizada que integra aparelhos de sistemas de segurança com elementos de controle de acesso, sem, no entanto, justificar a razão do tratamento diferenciado aos produtos e a mesma ressaltou que o objetivo da norma desonerativa é restrito ao incentivo e viabilização da utilização da informática, dos portadores de deficiência visual, de forma que o programa de conversão de texto em voz sintetizada que integra aparelhos de sistema de segurança não guardam qualquer relação com esses e que a autora seria autuada.

Não há como considerar verdadeiros os fatos alegados na exordial, sem a oitiva da parte contrária.

A consulta realizada no documento do ID 15684532 consta que o produto da parte autora não se enquadraria nos termos da Lei.10.865/2004, motivo pelo qual a RFB entendeu que teria início a fiscalização.

Assim, diante das provas trazidas à colação, não restou evidenciado o direito ora pleiteado, bem como os documentos apresentados nos autos não são suficientes para comprovar o direito.

A questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o *fumus boni iuris*.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a dilação probatória.

Em face do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-39/2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LARISSA JOHANN ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: YURI ANTONIO FELIX MIRANDA FERREIRA - SP271619, MAYRA DOMINGOS REGALADO - SP278210

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

DECISÃO

LARISSA JOHANN ANDRADE, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA** (entidade mantenedora da UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO UNICID), objetivando provimento jurisdicional que determine a alteração do Contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), quanto à modalidade de garantia: de fiança pessoal para cobertura integral do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), com o respectivo aditamento do 1º semestre de 2019 e a rematrícula do 2º semestre de 2019. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Informa a autora que cursa, atualmente, o 9º semestre do curso de Medicina da UNICID, sendo beneficiária do FIES na porcentagem de 100% do valor das mensalidades escolares, conforme contrato firmado entre as partes para concessão do financiamento.

Alega que, à época da celebração do contrato, foi estabelecida a fiança convencional, a qual previa a garantia pessoal do fiador e do FGEDUC concomitantemente (cláusula décima primeira, parágrafo sétimo).

Afirma que, por motivos alheios à sua vontade, perdeu a garantia do fiador e tentou realizar a alteração da modalidade da garantia junto à Caixa Econômica Federal e à UNICID, porém, não logrou êxito.

Narra que a garantia do FGEDUC já é aplicada ao contrato, não havendo, portanto, empecilhos contratuais para o aditamento pleiteado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça pleiteada.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora a alteração da modalidade de garantia prevista no contrato de financiamento estudantil, com o respectivo processamento do aditamento do 1º semestre de 2019 e a rematrícula do 2º semestre de 2019.

O contrato celebrado vincula as partes pelo princípio da *pacta sunt servanda*. Assim, as cláusulas pactuadas entre as partes deverão por elas ser observadas.

No caso em apreço, verifica-se a previsão no parágrafo sétimo, da cláusula décima primeira do contrato de financiamento estudantil, a forma concomitante de garantia pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), vejamos:

"Este Contrato também possui a garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), criado nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, em concomitância com a garantia pessoal de que trata esta Cláusula, na forma do art. 5º, VIII, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pela lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013." (grifos nossos) (fl. 7, ID 15600716).

Prevê o parágrafo Nono da mesma cláusula contratual que *"a garantia concomitante do FGEDUC, presente neste Contrato, considera-se prestada em favor do FIES e será renovada semestralmente por ocasião da realização do aditamento previsto na cláusula décima segunda deste instrumento, salvo se não houver disponibilidade de limite no FGEDUC para sua concessão."*

A princípio, não se fala em indisponibilidade por parte do FGEDUC, por isso continua possível sua permanência no contrato.

Quanto à possibilidade ventilada pela autora, de aditar o instrumento para manter somente o referido Fundo como garantidor também é permitido, sob a análise liminar, ao verificar a PORTARIA NORMATIVA Nº. 15, 08 DE JULHO DE 2011, do MEC, que trata sobre os aditamentos dos contratos de FIES:

"Art. 2º Os aditamentos simplificados e não simplificados aos contratos de financiamento terão por escopo: (...)

II – Não Simplificado:

a) a alteração do CPF ou do estado civil do estudante ou do(s) fiador(es) do financiamento;

b) a substituição ou a exclusão de fiador (es) do contrato de financiamento;"(grifos nossos).

Dessa forma, verifica-se a possibilidade do aditamento conforme requerido pela autora, uma vez que o FGEDUC já figurava como garantidor no contrato e, após o aditamento, permanecerá na mesma atribuição, porém, sem a presença do fiador na pessoa física.

Verificado o *fumus boni iuris*, vislumbro também o *periculum in mora*, pois o período de aditamento do contrato do FIES tem seu termo final em 01.04.2019, conforme Doc. 05 (ID 15600720).

Vale dizer que, a princípio, não verifica prejuízo na manutenção do contrato firmado entre as partes. Caso ao final da demanda fique demonstrada situação diversa da explanada na exordial, o contrato será rescindido e a parte autora compelida ao cumprimento das obrigações consignadas.

Diferente da situação oposta: caso não seja admitido o aditamento pleiteado e, posteriormente, verificada tal possibilidade, a autora já teria perdido o benefício do parcelamento estudantil, não conseguindo estabelecer o *status quo ante* para a conclusão do curso de medicina.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar às rés que procedam à modificação da modalidade de garantia do Contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) nº 21.1732.185.0003563-08, para a cobertura através do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, com o respectivo processamento do aditamento do 1º semestre de 2019 e a rematrícula da autora do 2º semestre de 2019 no curso de medicina, assegurando-lhe todos os direitos inerentes à condição de aluna regular, desde que não haja outro óbice além do discutido nesta demanda.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001308-38.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA, LUIZ ANTONIO DE MOURA ACCIOLY

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-05.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS MARTINHO LTDA - EPP, WILSON MARTINHO SOBRINHO, SIDNEY MARTINHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: QUERO MAIS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, MARCELO ARANHA DE ARAUJO, FRANCIENE MARIA DE SOUSA SA, ROSINDO FRANCISCO DE SA NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro, haja vista que os executados ainda não foram citados.

Cumpra o despacho retro, manifestando-se quanto a expedição de edital.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006986-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MILLA MOVEIS E DESIGN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LEONILDO JOAO DOS SANTOS, VLADimir PEREIRA LUIZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro, haja vista que os executados ainda não foram citados.

Cumpra o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto a expedição de edital para citação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001590-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SERIG PLAST - GRAVACAO E MONTAGEM DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, ROGERIO USHIKOSHI, SIDNEIA DE SOUZA TERUYA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

DESPACHO

Defiro a suspensão como requerida.

Sobrestem-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004449-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODILON DE MIGUEL RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004087-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFINITY FASHION COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

D E C I S Ã O

INFINITY FASHION COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 238/239.

Insurge-se o embargante contra a decisão ao argumento de que esta foi omissa em relação aos i) embarques em trânsito antes da suspensão definitiva e ii) do atendimento integral à intimação de fls. 612-613.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 1269/1271, as alegações da embargante não merecem prosperar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que concerne à alegação da embargante de que houve omissão da decisão em relação ao atendimento integral à intimação de fls. 612-613, a decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Dessa forma, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo, não é possível o acolhimento do pedido formulado na inicial. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).”

Portanto, diante das pendências apontadas no despacho decisório de suspensão (fls. 60/63), ainda que a impetrante alegue tê-las sanado no transcurso do PAF nº 10010.038984/0918-31, não cabe a este juízo aferir o seu regular cumprimento pela impetrante, pois o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Quanto à alegação de omissão da decisão, em relação ao pedido de afastamento da decisão administrativa, que suspendeu a habilitação para operar no comércio exterior, no que concerne ao registro das Declarações:

“Art. 5º

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Nesse sentido, dispõem os artigos 542 e 545 do Decreto nº 6.759/09:

“Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação e

(...)

Art. 545. Tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação.”

(grifos nossos)

Destarte, por ainda não ter ocorrido a apresentação das Declarações de Importação ao Fisco, em relação às BLs nºs. SNBLU0008705A, SNBLU0008705B, SNBLU0008705C, SNBLU0008705D, SNBLU0008705E

Assim, negociações de importação anteriores à declaração de suspensão da habilitação no Siscomex não geram o suscitado direito adquirido ao despacho de importação e, portanto, a decisão administrativa, de fato, j

Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. SISCOMEX. INAPTIDÃO. IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO. REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INE

Declarada a inaptidão para operar no SISCOMEX, com suspensão do CNPJ, não há direito adquirido do contribuinte de registrar declaração de importação de mercadorias negociadas à época em que ainda estava e

Portanto, tem-se que a decisão administrativa que suspendeu a habilitação da embargante para operar no comércio exterior, da qual foi intimada em 06/03/2019, não está sendo aplicada de forma retroativa e, tampouco

Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade.

Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, apenas e tão somente, para o fim de a presente decisão integrar a fundamentação expendida na decisão de fls. 1259/1266 e, no mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Tendo em vista que já houve a expedição do ofício de notificação (fl. 1267) aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003790-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEFANI MARTINS FAGIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFANI MARTINS FAGIANI - SP345890
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DECISÃO

Vistos em decisão

STEFANI MARTINS FAGIANI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que *“inclua a impetrante no resultado final do procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros do concurso do TRT da 15ª Região, ao cargo de Técnico Judiciário, polo de Ribeirão Preto/SP, Edital 01/2018”*.

Alega a impetrante, em síntese, que se inscreveu para prestar o Concurso Público do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, regulado pelo Edital 01/2018, para o cargo de Técnico Judiciário – área administrativa. E com a realização da inscrição, optou por concorrer para a lista reservada para negros.

Aduz que realizou as provas objetiva, discursiva (estudo de caso), obtendo a aprovação nas referidas provas e posteriormente houve a convocação para a avaliação dos candidatos autodeclarados negros. Entretanto, na fase de avaliação dos candidatos autodeclarados negros, apesar de sua cor parda, a impetrante foi desclassificada pela banca examinadora sob o argumento de que na análise do fenótipo da impetrante, a mesma não preencheu os requisitos para classificação.

Informa que, ainda em 2009, prestou o ENEM e recebeu a concessão de bolsa de ensino como cotista do PROUNI, sendo classificada como parda, e que ficou surpresa por não preencher os requisitos do concurso do TRT da 15ª Região no tocante a sua condição de negra/parda e por consequência interpôs recurso administrativo contra a decisão de “desclassificação”, porém não logrou êxito em seu recurso.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.21/77.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, à fl. 79 foi determinado que a impetrante apresentasse o ato coator impugnado, o que foi cumprido às fls.80/178.

I

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “inclua a impetrante no resultado final do procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros do concurso do TRT da 15ª Região, ao cargo de Técnico Judiciário, polo de Ribeirão Preto/SP, Edital 01/2018.”

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem, dispõe o art.37, nos incisos I, II, III da Constituição Federal de 1988, sobre os cargos e empregos públicos e sua investidura:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.”

(grifos nossos)

Por outro lado, é do conhecimento de todos que o Edital é a lei do concurso público. As disposições do edital que disciplinam os concursos públicos constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. É o que aduzem os arts. 5º e 37, caput, da CF/88 e art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99.

É certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Quanto ao concurso, ao qual foi submetida a impetrante, sua regulamentação ocorreu por meio do Edital nº 01/2018. E dispõe no item 6.15 sobre a inscrição para candidatos negros:

“6.15 Os candidatos aprovados no concurso que se autodeclararem negros serão convocados, antes da homologação do resultado final do concurso público, por meio de Edital específico, para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas

6.15.1 A avaliação da Comissão de Avaliação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e os critérios de fenotopia do candidato

6.15.2 A Comissão de Avaliação será composta por 3 (três) membros.

6.15.3 A avaliação será realizada na cidade de Campinas-SP.

6.15.4 O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e a Fundação Carlos Chagas eximem-se das despesas com viagens e estada dos candidatos convocados pela Comissão de que trata este item.

6.15.5 Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora.

6.15.6 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeita à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. A documentação poderá ser enviada à Polícia Federal para apuração da existência ou não de crime, nos termos da legislação penal vigente.

6.15.6.1 Será considerada fraudulenta a declaração quando, ao se realizar a avaliação, verificar-se a existência de indícios de má-fé por parte do interessado.

6.15.7 Os candidatos que não forem reconhecidos pela Comissão como negros - cuja declaração resulte em erro, por ocasião percepção da realidade, não sendo, portanto, revestida de má-fé - ou os que não comparecerem para verificação na data, horário e local a serem estabelecidos em Edital específico para este fim, continuarão participando do concurso em relação às vagas destinadas à ampla concorrência, se tiverem obtido pontuação/classificação para tanto. Será eliminado do concurso o candidato que não possua pontuação/classificação para figurar na listagem geral.

6.15.8 A avaliação da Comissão específica quanto ao enquadramento, ou não, do candidato na condição de pessoa negra terá validade apenas para este concurso.

6.15.9 Após análise da Comissão específica será divulgado Edital de Resultado provisório da avaliação de verificação do qual o candidato terá 2 (dois) dias úteis para apresentar recurso.

6.15.10 Sendo então, após análise dos recursos, divulgado o Resultado final da avaliação de verificação.

6.16 O não enquadramento do candidato na condição de pessoa negra não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza.

(grifos nossos)

Vê-se que a autodeclaração possui presunção relativa, podendo ser desconstituída por meio de análise de aspectos fenotípicos. Assim, no presente caso, tendo sido a impetrante submetida à análise e verificação de banca designada para tal finalidade, não há qualquer ilegalidade, uma vez que não consta previsão de análise do genótipo do candidato.

E, como consta do referido edital, bastaria o reconhecimento por apenas um membro da comissão, para ser considerado negro e habilitado para concorrer as vagas destinadas aos negros, contudo não foi o que ocorreu com a impetrante que não foi habilitada e nem teve seu recurso provido.

Ainda, consultando o sítio eletrônico do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, verifica-se no Edital nº 12/2019, que trata da Divulgação do resultado definitivo da comissão de verificação de autodeclaração dos candidatos que concorrem às vagas reservadas aos negros e resultado final, que a impetrante apenas foi habilitada para lista de ampla concorrência para o polo de Ribeirão Preto, ocupando a posição de número 198, conforme documentos de fls.144 e 178.

Ademais, em que pese a alegação da impetrante que foi reconhecida como negra para as cotas para o sistema do PROUNI, o referido ato administrativo não tem caráter vinculativo, ante o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, vinculada exclusivamente à lei. Tanto o é que no próprio edital prevê que o reconhecimento como negro é válido exclusivamente para o referido concurso, conforme expressamente previsto no item 6.15.8 do referido edital, acima transcrito.

Portanto, ao menos nesta fase processual, não restou demonstrado o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada atuou em conformidade com a previsão contida no edital.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Nesse passo, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Logo, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, a fim de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

No mais, para que seja afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo ora impugnado, é necessária dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental.

E, a corroborar o entendimento supra, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.

1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.

2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos.

3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.

4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação.

5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.

6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.

7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato.

8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.

9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenotipo de negro/pardo.

10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.

11. Apelação desprovida. “

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 - 0012052-89.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenotipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564798 - 0019906-29.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004100-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDRÉ CAMILLI DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUISA CAMILLI LOBRIGATI - SP423970
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)

DECISÃO

Vistos em decisão.

ANDRÉ CAMILLI DIAS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente Tutela Antecipada Antecedente, com pedido de liminar, contra **CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO - CRBio**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo eleitoral e conceda a inscrição da Chapa nº 02 RENOVAÇÃO: Juntos somos mais fortes.

Alega o requerente que o Conselho Federal de Biologia, por meio da Resolução CFBio nº 482/2018, regulamentou o processo eleitoral do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região (SP, MT e MS), em que o período de votação ocorrerá do dia 03 a 05 de abril de 2019.

Aduz que com o intuito de democratizar o processo eleitoral, já que desde da criação da criação do referido conselho, todas as eleições foram realizadas por chapa única, protocolou pedido de inscrição da "Chapa nº 02 RENOVAÇÃO: Juntos somos mais fortes."

Enarra que, em ata realizada no dia 06/02/2019, a Comissão Eleitoral negou o pedido de inscrição da Chapa nº 02, alegando irregularidades nos documentos protocolados: *“(a) a ausência da listagem única que conste o nome, o número e a data da homologação do registro no Sistema CFBio/CRBios de todos os componentes da chapa, mencionando os candidatos a Conselheiros efetivos e respectivos suplentes, descrita no item Art. 13 “a” da Instrução Eleitoral e (b) A Declaração descrita no item “c” do Art. 13 da Instrução Eleitoral, dos candidatos Ricardo Boulhosa e Silvia di Santi, não estava firmada de próprio punho, conforme exigido na referida norma.”*

Aduz que, insatisfeito com a decisão da Comissão Eleitoral, apresentou recurso administrativo, o qual foi rejeitado pelos mesmos fundamentos expostos no indeferimento da inscrição da chapa. E as decisões de indeferimento violam os princípios de observância obrigatória pela Administração Pública, causando enorme prejuízo ao requerente e sua chapa.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 18/64.

Inferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais na decisão de fls. 67 e em cumprimento à determinação, o requerente juntou o comprovante de pagamento das custas às fls. 69/71.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de Tutela Antecipada Antecedente, com pedido liminar, na qual o requerente objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo eleitoral e conceda a inscrição da Chapa nº 02 "RENOVAÇÃO: Juntos somos mais fortes".

O Código de Processo Civil em seu art.300 dispõe sobre os requisitos para concessão da tutela de urgência:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

(grifos nossos)

Pois bem, suscita o requerente ofensa aos princípios que regem Administração Pública no pleito da disputa eleitoral. E que mesmo "*suprindo as irregularidades*" apontadas no indeferimento da candidatura da Chapa nº 02 RENOVAÇÃO: Juntos somos mais fortes, em sede recursal, a Comissão Eleitoral não deu provimento ao recurso e validou tão somente a inscrição da Chapa nº 01 – Gestão e Participação." E que a Chapa nº 02 preencheu os requisitos para concorrer o pleito. Aduz ainda que o documento tido como ausente pela Comissão Eleitoral foi juntado em envelope lacrado e que foi extraviado na abertura dos envelopes. No que concerne à ausência das declarações a serem firmadas de próprio punho de alguns componentes da chapa, alega que foram assinadas digitalmente.

Quanto à eleição para o CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO – CRBio houve a regulamentação por meio da Resolução nº 482/2018 do CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio, que dispõe:

"Art. 1º É dada publicidade externa à Instrução Eleitoral que regulamenta o processo para eleição e posse dos Conselheiros do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região - CRBio-01 (SP, MT, MS), para o mandato de maio de 2019 a maio de 2023."

Por sua vez a citada Instrução Eleitoral estabelece nos arts.11, 12, 13 e 14:

"Art. 11. A candidatura dos Biólogos somente será possível através da participação em chapas completas.

Art. 12. São condições para deferimento do pedido de inscrição das chapas:

I - a indicação de dez candidatos para os cargos efetivos e dez candidatos para os respectivos cargos suplentes, registrados e domiciliados na jurisdição;

II - a apresentação integral, de uma só vez, da documentação indicada no § 2º, do art. 13 desta Instrução Eleitoral;

III - a apresentação do pedido de inscrição da chapa, na sede do CRBio, por meio físico, no período de 11 de janeiro de 2019 até 31 de janeiro de 2019, no horário de Atendimento público, exceto sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Considera-se apresentado o pedido de inscrição de chapa na data do seu recebimento na sede do CRBio, por meio físico, quer seja efetuado pessoalmente ou por remessa postal, respeitando-se o período indicado no inciso III acima.

Art. 13. As inscrições serão feitas mediante solicitação do candidato representante da chapa em ofício endereçado ao Coordenador da Comissão Eleitoral, que será recebido mediante protocolo.

§ 1º O protocolo mencionará a data e o horário do recebimento do pedido de inscrição, expedindo-se imediatamente declaração do ato, em duas vias, sendo uma entregue ao representante da chapa requerente e a outra ao Coordenador da Comissão Eleitoral, devendo ser juntada ao Processo Eleitoral do CRBio.

§ 2º Do pedido de inscrição constará obrigatoriamente o nome da chapa, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) listagem única em que conste o nome, o número e a data da homologação do registro no Sistema CFBio/CRBios, de todos os componentes da chapa, mencionando os candidatos a Conselheiros efetivos e respectivos suplentes;

b) declaração do CRBio informando a situação de todos os candidatos indicados, nos termos do art. 14, desta Instrução Eleitoral, podendo ser apresentada em listagem única;

c) declaração firmada de próprio punho pelo candidato indicado declarando satisfazer as condições de elegibilidade nos termos do art. 14, bem como de não incorrer em inelegibilidade prevista no art. 15, e que, se eleita a chapa, aquele se compromete a assumir como Conselheiro Efetivo ou Suplente, nos termos dos Anexos I e II, que ficam fazendo parte desta Instrução Eleitoral;

d) sumário, de no máximo cinco linhas, sobre a formação acadêmica e atividades profissionais de cada candidato indicado, sendo certo que o excedente será desconsiderado;

e) plataforma eleitoral da chapa, com no máximo dez linhas, contendo filosofia de ação e metas a serem atingidas, para melhor orientação dos eleitores.

§ 3º Todos os documentos exigidos no § 2º deste artigo serão entregues ao protocolo do CRBio dentro de envelope lacrado, assinado pelo candidato representante da chapa que será numerado e rubricado pelo responsável do protocolo.

Art. 16. Será indeferido, por despacho sintético e fundamentado da Comissão Eleitoral, o pedido de inscrição da chapa:

I - que vier desacompanhado de qualquer um dos documentos indicados no art. 13 desta Instrução Eleitoral;

II - que indicar candidato já inscrito em outra chapa, prevalecendo a inscrição que primeiro for apresentada;

III - verificada a falta de requisitos de elegibilidade, ou o impedimento de qualquer dos candidatos, até o momento da inscrição.

Parágrafo único. O despacho que negar a inscrição da(s) chapa(s) será encaminhado ao candidato representante da chapa interessada e afixado na sede do CRBio".

(grifos nossos)

Como se depreende das normas supracitadas, caberia a "Chapa nº 02 RENOVAÇÃO: Juntos somos mais fortes" preencher todos os requisitos necessários, apresentando no tempo hábil toda documentação exigida, sob pena do indeferimento da inscrição nos termos do art.16, I da Instrução Eleitoral.

E, como alega o próprio requerente, tem-se que a inscrição da Chapa nº 02 RENOVAÇÃO foi indeferida pela ausência do preenchimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do § 2 do art.13 da Instrução Eleitoral.

E em que pese a alegação de extravio da documentação apresentada pelo requerente, a mesma não merece prosperar uma vez que o mesmo não juntou aos autos o protocolo de entrega do pedido de inscrição da Chapa nº 02, nos termos do *caput* do art.13 e seu § 1º.

A "supressão dos documentos ausentes", em sede recursal, como afirmou o requerente na petição inicial, não tem o condão de validar a candidatura da "Chapa nº 02 RENOVAÇÃO: Juntos somos mais fortes" haja vista que os mesmos devem ser apresentados integralmente e de uma só vez, conforme o art.12, II da citada Instrução.

Quanto à alegação de assinatura digital de alguns membros da Chapa nº 02, a Instrução é clara ao prever que a declaração deve de próprio punho e a Instrução não faz qualquer ressalva quanto a possibilidade de assinatura por meio digital (art.13, § 2, c).

Portanto, por tudo que foi exposto, não há qualquer ilegalidade ou violação aos princípios da Administração Pública, no ato do requerido que indeferiu a candidatura da "Chapa nº 02 RENOVAÇÃO: Juntos somos mais fortes".

Desse modo, diante de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação do autor, a ensejar o deferimento da medida pleiteada, posto que, inexistentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, das alegações da parte autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos dos arts.300 e 303 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Sem prejuízo do indeferimento, manifeste-se ainda nos termos do art.303, §1º do CPC.

Intimem-se e cite-se, devendo a ré se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

DECISÃO

CASTOR TEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que (i) proceda à consolidação dos débitos, relativa à sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT; (ii) utilize os seus créditos tributários, deferidos por meio dos despachos decisórios proferidos nos Processos Administrativos Fiscais de restituição nºs 19679.720.081/2014-27 e 19679.720.699/2016-59 para quitação do saldo devedor do parcelamento e, consequentemente, (iii) promova a exclusão dos débitos constantes no Relatório de Situação Fiscal, bem como (iv) expeça a Certidão de Regularidade Fiscal, e se abstenha em inscrever o seu nome CADIN e (v) se abstenha em realizar a compensação de ofício em relação aos seus créditos tributários.

Alega a impetrante, em síntese, que em razão da retenção de contribuições previdenciárias em suas notas fiscais de prestação de serviço, apresentou perante o Fisco pedidos de restituição, formalizados por meio dos PAFs nºs 19679.720.081/2014-27 e PAF nº 19679.720.699/2016-59 tendo, em 06/08/2014 e 14/06/2016, sobrevindo despachos decisórios que deferiram a restituição de créditos nos montantes de R\$1.166.687,96 e R\$1.626.716,48, respectivamente.

Expõe que, no entanto, possuindo débitos fiscais, em 14/11/2017 formalizou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, objetivando o parcelamento de débitos fiscais no importe de R\$3.034.915,11, tendo optado pela modalidade prevista na alínea “a” do inciso III do artigo 2º c/c §1º da Lei nº 13.496/17, que possibilitava o pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e, após a aplicação das reduções de multas e juros, a utilização de créditos de próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tendo, na mesma ocasião, realizado o pagamento de três parcelas no importe de R\$30.349,15 e, em 30/11/2017 efetuado o pagamento da quarta parcela, no valor de R\$30.349,15 e, por fim, em 28/12/2017 efetuado o pagamento da quinta parcela na quantia de R\$30.349,15.

Relata que, diante da mencionada adesão ao PERT, em 11/12/2018 requereu perante a Administração Tributária a emissão de certidão de regularidade fiscal tendo, para tanto, em 12/12/2018, apresentado as informações relativas ao parcelamento, inclusive com o demonstrativo do parcelamento, no qual constou como valor total consolidado a quantia de R\$1.706.543,69 que, atualizado até 12/12/2018, perfazia o total de R\$1.821.341,01, sendo certo que, em 26/12/2018, formalizou perante o Fisco solicitação de quitação do saldo do valor consolidado do parcelamento mediante a compensação com os créditos reconhecidos nos PAFs nºs 19679.720.081/2014-27 e 19679.720.699/2016-59.

Menciona que, no entanto, em 17/01/2019 sobreveio negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo que, de acordo com o relatório de informações fiscais, os débitos que impedem a expedição do referido documento são aqueles que foram incluídos e consolidados no PERT.

Informa, ainda, que em 07/03/2018 recebeu comunicado do Fisco, notificando-a sobre a realização de compensação de ofício em relação aos seus créditos tributários reconhecidos nos Processos Administrativos Fiscais de restituição nºs 19679.720.081/2014-27 e 19679.720.699/2016-59.

Sustenta que, “a Impetrada indeferiu injustificadamente o pedido de consolidação da Impetrante e sequer a comunicando da razão por tal ato. E ainda, não abrindo prazo para eventual pagamento em espécie, que é uma possibilidade prevista pela IN/RFB no. 1.711/2017” e que “aderiu ao PERT, prestando todas as informações necessárias para a consolidação do mesmo, configurando, assim, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), não havendo fundamentação para o não fornecimento da certidão solicitada”.

Argumenta que “aderiu ao PERT de forma tempestiva, cumprindo literalmente todos os requisitos legais que a ela foram incumbidos, tendo, por outro lado, atos coatores por parte da Impetrada que ferem a legalidade e o direito de defesa, não permitindo injustificadamente a consolidação do parcelamento, impedindo, desta forma, a obtenção de certidão de regularidade de débitos tributários, inviabilizando a continuidade do desempenho da sua atividade empresarial”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 67/140, complementados às fls. 154/164.

Em cumprimento à decisão de fl. 144, a impetrante apresentou esclarecimentos e reiterou o pedido de concessão da medida liminar (fls. 150/153).

Iniciado o processo perante a 4ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 165/166.

À fl. 167 a impetrante informou a renúncia ao prazo recursal, em relação à decisão de fls. 165/166, e requereu a remessa dos autos a este juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, diante do disposto no artigo 55 c/c os artigos 58 e 286 do CPC, reconheço a prevenção deste juízo, em face do Mandado de Segurança nºs 5000673-52.2019.4.03.6100 que tramita perante esta 1ª. Vara Federal Cível.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que (i) proceda à consolidação dos débitos, relativa à sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT; (ii) utilize os seus créditos tributários, deferidos por meio dos despachos decisórios proferidos nos Processos Administrativos Fiscais de restituição nºs 19679.720.081/2014-27 e 19679.720.699/2016-59 para quitação do saldo devedor do parcelamento e, conseqüentemente, (iii) promova a exclusão dos débitos constantes no Relatório de Situação Fiscal, bem como (iv) expeça a Certidão de Regularidade Fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster em inscrever o seu nome CADIN, sob o fundamento de “*aderiu ao PERT, prestando todas as informações necessárias para a consolidação do mesmo, configurando, assim, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), não havendo fundamentação para o não fornecimento da certidão solicitada*”.

Pois bem, inicialmente, dispõe o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Entretanto, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas:

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário:

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento *será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.*”

(grifos nossos)

Assim, nesse sentido, estabelecem os artigos 1º, 2º, 8º e 15 da Lei nº 13.496/17:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

(...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

(...)

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.

(...)

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

(...)

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

(...)

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

(...)

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei."

(grifos nossos)

E, a regulamentar referido texto legal, estabelecem os artigos 3º, 4º, 13 e 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17:

"Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

(...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

(...)

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade pretendida.

(...)

(...)

Art. 4º (...)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

(...)

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

(...)

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

(...)

Art. 13. Na hipótese de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento com utilização de créditos de que tratam o inciso I do caput e o inciso II do § 2º do art. 3º, o sujeito passivo deverá, no prazo de que trata o § 3º do art. 4º, informar os montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL, existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e os demais créditos próprios, relativos a tributos, que serão utilizados para liquidação dos débitos.

(...)

§ 1º Para liquidação na forma prevista no caput poderão ser utilizados:

(...)

II - os demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, desde que se refiram a período de apuração anterior à adesão ao Pert.

(...)

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º:

(...)

II - não poderão ser utilizados créditos:

(...)

c) em outras circunstâncias em que a compensação seja vedada pela legislação tributária.

(...)

§ 11. Na hipótese de indeferimento da utilização dos créditos a que se refere este artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o sujeito passivo efetuar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB.

(...)

Art. 14. Implicará a exclusão do devedor do Pert, a exigência do pagamento imediato da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada:

(...)

VIII - o indeferimento da utilização dos créditos de que trata o art. 13, desde que não haja o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente a que se refere o § 11 do mesmo artigo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

(...)

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1733, de 31 de agosto de 2017)

(...)

I - os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 13 serão restabelecidos em cobrança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1733, de 31 de agosto de 2017)

(grifos nossos)

E dando cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, estabelecem os artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.855/18:

"Art. 2º A prestação das informações de que trata o art. 1º refere-se aos parcelamentos e pagamentos à vista relativos aos demais débitos administrados pela RFB, conforme os termos do inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

(...)

§ 2º Deve cumprir as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa o sujeito passivo que optou pelo parcelamento ou pagamento à vista dos demais débitos de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1.711, de 2017.

(...)

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, **exclusivamente no site da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:**

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

(grifos nossos)

Assim, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Da análise dos autos, depreende-se que, não obstante o pedido de quitação do valor consolidado com **outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB tenha sido apresentado ao Fisco em forma diversa da determinada pelos** artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.855/18, pretendeu a impetrante a quitação do valor remanescente em forma contrária ao disposto na alínea "c" do inciso II do parágrafo 5º do artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, acima transcrita, ou seja, tencionou a utilização de débitos fazendários com créditos previdenciários e, nesse sentido, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

"Art. 170. **A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.**"

(grifos nossos)

Assim, estabelece o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que trata do regime jurídico do instituto da compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo:

(...)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

(...)

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, **poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.**

(grifos nossos)

E, por fim, dispõem os artigos 65, 76 e 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17:

"Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.

(...)

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições

(...)

Art. 88. Ressalvado o disposto no art. 88-A, a empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º A compensação da retenção poderá ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

(grifos nossos)

Ocorre que, o § 3º e 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 são explícitos ao afirmarem que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega pelo sujeito passivo, as hipóteses vedadas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, sendo que em caso de sua apresentação pelo contribuinte aquela será considerada como não declarada. Assim, por conseguinte, existindo expressa vedação da compensação de créditos previdenciários com débitos fazendários, tais créditos também não poderão ser utilizados para a quitação de débitos fazendários objeto de parcelamento, nos exatos termos do disposto na alínea "c" do inciso II do parágrafo 5º do artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17.

Portanto, tem-se que o pedido de quitação do PERT, mediante a compensação dos débitos fazendários incluídos no parcelamento (fls. 95/97), com créditos decorrentes de contribuições previdenciárias (fls. 68/74 e 75/79), cuja modalidade não é permitida pelo ordenamento jurídico, não há como determinar à autoridade impetrada que as registrem em seus sistemas informatizados, nem como reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos, objetos do pedido de compensação constante à fl. 114, diante de expressa vedação legal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.266.798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/04/2012, DJ. 25/04/2012; STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.243.162/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/03/2012, DJ.28/03/2012; TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0022888-20.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 14/04/2015, DJ. 24/04/2015; TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0007902-51.2010.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 14/04/2015, DJ.23/04/2015; TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0011416-90.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 07/04/2015, DJ.17/04/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0018346-95.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 26/03/2015, DJ.10/04/2015; TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0006956-31.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 30/10/2014, DJ.12/11/2014; TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0026555-53.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/09/2014, DJ. 24/09/2014).

E, ainda, não foram trazidos aos autos cópias integrais do PAF nº 19515.720144/2018-41, no qual foi requerido o parcelamento, e do PAF nº18186.728385/2018-45 (fls. 114/115), no qual foi requerida a quitação do benefício fiscal mediante a compensação dos créditos previdenciários, aptas a demonstrar o descumprimento, pelo Fisco, do estabelecido nos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17.

Assim, nos termos do artigo 155-A do CTN, acima transcrito, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica que, no presente caso, a Lei nº 13.496/17, em seu artigo 15, expressamente atribui ao Fisco a edição dos atos necessários para a execução dos procedimentos relativos ao benefício fiscal.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa, o contribuinte o faz aquiescendo, com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu e, tampouco, lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas, ou proceder da forma melhor lhe convém.

Assim, sendo exigência legal, contida na Lei nº 13.496/17 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas: é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.043/2014, ART. 33, E DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2014, ARTS. 1º, § 2º, E 2º. INEXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS". RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

2. In casu, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada, mesmo porque a interessada já tem a seu desfavor duas decisões judiciais.

3. É incontroverso que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento. O contribuinte não observou os pressupostos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e da Portaria Conjunta nº 15/2014 (art. 1º, § 2º e art. 2º) ao formalizar o Requerimento de Quitação Antecipada. Alega, contudo, que a regulamentação contida na IN SRF nº 672/2006 é ilegal e desproporcional.

4. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 Agr-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

5. Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avencas de adesão: ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

6. Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei.

(TRF3, Segunda Seção, TutAntec nº 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 10/09/2018, DJ.17/09/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. NOMECLATURA. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO EM 180 (CENTO E OITENTA) PARCELAS. INVIABILIDADE.

1. Constituem multas isoladas aquelas aplicadas pela Administração Aduaneira em decorrência de infração administrativa ao controle das importações, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento dos tributos incidentes na importação. Não havendo relação com a constituição de crédito tributário, é certo que se trata de multa isolada, e não de multa de ofício.

2. A multa isolada pela incorreta classificação da mercadoria importada tem natureza diversa da multa de ofício que objetiva penalizar o contribuinte que deixa de recolher os tributos de forma voluntária, de forma que sua aplicação não implica ilegalidade, podendo, inclusive, incidirem de forma cumulativa.

3. A concessão de parcelamento é atividade discricionária da administração tributária. Ao ingressar em programa de parcelamento, cuja adesão é facultativa, deve o optante submeter-se às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens e pretender afastar os deveres correspondentes, tampouco conjugar os dispositivos que lhe agradam para criação de nova e particular modalidade de parcelamento."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5024774-51.2015.404.7108, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 16/05/2017)

(grifos nossos)

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido." (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, diante de toda a fundamentação supra, não há como determinar que a autoridade impetrada utilize os créditos tributários, deferidos à impetrante, por meio dos despachos decisórios proferidos nos Processos Administrativos Fiscais de restituição nºs 19679.720.081/2014-27 e 19679.720.699/2016-59 para quitação do saldo devedor do parcelamento e promover a exclusão dos débitos constantes no Relatório de Situação Fiscal.

Quanto ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que, não obstante a existência de pendências relativas ao débitos fazendários, estes não se constituem óbice à emissão do pretendido documento, dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição".

Entretanto, o Relatório de Situação Fiscal e o Relatório Complementar de Situação Fiscal (fls. 103/105) apontam a existência de pendências, devendo o presente caso ser apreciado à luz do artigo 206 do CTN:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

(grifos nossos)

E, nesse sentido, estabelece o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.

(grifos nossos)

Ocorre que, tendo em vista toda a fundamentação supra, tais débitos, que foram incluídos no parcelamento, ao qual aderiu a impetrante, não foram regularmente quitados, seja por meio de utilização de créditos próprios ou por pagamento em espécie e, portanto, não obstante tais débitos tenham sido objeto de parcelamento, houve o seu descumprimento e, por conseguinte, deixou de existir causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.496/17.

Assim, existindo débitos, sem que tenha sido demonstrada a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, aqueles são causa impeditiva à concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, haja vista que já devidamente constituídos os créditos tributários.

Em suma, a despeito das alegações da impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles:

"(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial"III

(grifos nossos)

Vê-se, pois, que não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que lhe foi deferida por ocasião da consolidação do parcelamento, não se mantém diante do pedido de quitação do parcelamento por meio de compensação vedada pela legislação tributária, e pela ausência de quitação, mediante pagamento em espécie, dos débitos apontados pelo Fisco como impeditivos da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sendo certo que afigura-se imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a situação do contribuinte.

Por fim, no que concerne à compensação de ofício, o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986 e o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997 dispõem que a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento.

Entretanto, deverá haver a consulta prévia do contribuinte e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.430/96.

Ocorre que, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional e, inexistindo a incidência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do CTN.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.172.000/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/04/2012, DJ. 23/04/2012; STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.130.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJ. 28/10/2010).

Assim, em face de toda a fundamentação supra, não há causa suspensiva apta a obstar a efetivação da compensação de ofício noticiada pelo Fisco à fl. 138.

Portanto, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

[\[1\]](#) in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", RT, pág. 14

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022118-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FLADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o agendamento da praça do bem penhorado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022118-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o agendamento da praça do bem penhorado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017383-43.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: U.T.I. ESTAMPARIAS LTDA - ME, ANNIBAL DE PAIVA FERREIRA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a decisão nos embargos a execução em arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012915-80.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: POSTO DE SERVIÇOS ALFA LTDA, LUIZ FERNANDES CORVELONI, CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face de **POSTO DE SERVIÇOS ALFA LTDA., LUIZ FERNANDES CORVELONI e CLÁUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI**, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da importância de R\$ 23.754,74 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizada até março de 2009 (fl. 37), referente a operações realizadas com cartão de crédito de n.º 5405.7700.0262.6958.

Alega ser credora de referida importância, representada pelas faturas constantes de demonstrativo de débito; que tentou recuperar seu crédito mas não logrou êxito.

Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 06/38.

Os réus foram citados por edital (fl. 158).

Atuando na qualidade de Curador Especial, às fls. 161/166 a Defensoria Pública da União apresentou contestação, por meio da qual suscitou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, defendeu a aplicação da taxa legal de juros remuneratórios e a exclusão dos juros remuneratórios compostos e da capitalização, e a atualização do saldo devedor pelo índice de correção monetária previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Réplica às fls. 171/185.

Intimadas a especificar as provas pretendidas (fl. 186), manifestaram-se as partes às fls. 187 e 189.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

APLICABILIDADE DO CDC.

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a incluiu no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”** Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: **“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”** A par da existência do autoritativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que **“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”**.

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que **“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”**

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. **Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.**

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC/73:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada.

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).

Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.”

(Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares n.ºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)”

(AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP n.º 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

(grifo nosso)

No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 17/04/2013 (fl. 59), não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “**As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional**”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – **Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada.** IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes (fls. 10/10.v.), verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo que mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré ao pagamento do valor R\$ 23.754,74 (vinte três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizada até março de 2009, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009539-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE DAS ROSAS PANIFICACAO E CONFETARIA EIRELI - EPP, MARIA DO CARMO MOREIRA SILVESTRE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA BAGNATO - SP417274

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento informado pela executada, bem como acerca dos bloqueios realizados.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACTOR MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, ROSIMERIA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KUMBAYA FOTOPOLIMÉROS LTDA - EPP, VALTER TRINDADE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WMC NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME, WILLIANS DE MATOS CIVITANOVA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001622-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GR M PORTOES AUTOMÁTICOS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO TÉCNICA LTDA - EPP, HILTON CESAR DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001778-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTHENTIC PARTS INSTRUMENTOS & ACESSORIOS MÚSICAIS LTDA - EPP, EDUARDO PALOMBO, LUIS CARLOS PALOMBO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Rosara Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016767-93.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE PEREIRA DUTRA SOBRINHO, OTONIEL GOMES DA SILVA, PAULO BADIH CHEHIN, REGINA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA GALVAO, THEREZINHA GARCIA DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019416-74.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024944-21.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA MARCIA ABATE
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030660-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCOISE RAMA ARAUJO

D E C I S Ã O

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002532-68.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: TOJITO INOUE, MANOEL JACGUAY DE BARROS CORREA, ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAERCIO VERISSIMO DE PAULA, ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO, JOAO MARTINS, KARL HEINZ SUNCIC
Advogado do(a) RECONVINTE: GLORIA MARYD AGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) RECONVINTE: GLORIA MARYD AGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) RECONVINTE: GLORIA MARYD AGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) RECONVINTE: GLORIA MARYD AGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) RECONVINTE: GLORIA MARYD AGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) RECONVINTE: GLORIA MARYD AGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) RECONVINTE: GLORIA MARYD AGOSTINO SACCHI - SP79620
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIANO APARECIDO BACCHELLI - SP151413

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019623-30.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE PAULA AGUIAR, VICTOR RAFAEL LAURENCIANO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DOS SANTOS FILHO - SP90744
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DOS SANTOS FILHO - SP90744
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015233-27.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR FARIA PACHECO BORGES, MARCOS FERREIRA DA ROSA, EVELINA MARIETTA GOLD CIOFFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385, GUSTAVO D ACOL CARDOSO - SP146888
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385, GUSTAVO D ACOL CARDOSO - SP146888
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO D ARAÇE VERGUEIRO - SP24689, SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO - SP78489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CIOFFI JUNIOR, VERA CRISTINA GOLD CIOFFI NAVARRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO D ARAÇE VERGUEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO D ARAÇE VERGUEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001834-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAHLTEC BRASIL COMERCIO E SERVICO EIRELI - EPP, MARIA APPARECIDA MONTEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012996-82.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MARQUES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012996-82.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MARQUES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003586-34.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUISMAR CARMIGNANI, MARIA ELVIRA PAULINI CARMIGNANI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GUELFÍ - SP205268
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GUELFÍ - SP205268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO MACEDO SILVA

DESPACHO

Recebo a petição (ID 5555099) como aditamento à inicial.

Sem prejuízo, cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012383-33.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLO CONTE, ELAINE APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ FELIPE MARQUES CONTE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019182-29.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA - SP153170, ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161
RÉU: GOLD VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A
Advogado do(a) RÉU: BARBARA LESLIE DE ANDRADE SEGURA - SP188427

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHINE PRODUcoes ARTISTICAS FIRELI - EPP, LIZANDRA BERTONCINI MARTINS

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019341-79.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RICARDO SIDORCO, ARLENE APARECIDA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO ROMAO DE SOUZA FILHO - SP339605, MARCELO DA SILVA TENORIO - SP337944
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO ROMAO DE SOUZA FILHO - SP339605, MARCELO DA SILVA TENORIO - SP337944
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.
Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.
Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.
Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002484-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPECIFICA SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - EIRELI - EPP, ZACARIAS RAIMUNDO NEVES

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.
Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2019
Rosana Ferri
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEACH SORVETES LTDA - ME, ELISANGELA ALIPIO DA SILVA, ROBSON ALIPIO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.
Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018578-83.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAUL ANUSIEWICZ - SP28479
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CUNHA & PORTO CONTACT CENTER EIRELI, ENES COUTINHO JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028480-46.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIPETRO M S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996, GERALDO COSTA MAZZUTTI - SP22754, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013541-94.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA ISABEL BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030438-28.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS, FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO BIRAL, JOSE EDIVAL DA SILVA, JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050402-02.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIMICRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIMICRO
COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007488-58.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA - CONSULTOR EMPRESARIAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP142670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048567-13.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020397-84.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO DE MELO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER - SP207258

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031502-78.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PR39214-B

EXECUTADO: MULTILANCHES REFEICOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretária e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão liminar que deferiu o pedido liminar.

Sustenta a incorreção na decisão quando ao conceder a liminar com o reconhecimento de seu direito em relação a dedução o ICMS e o ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS constou incorretamente a qualidade da embargante como substituta tributária quando na verdade se trata de **substituída tributária**:

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito.

No mérito, **procedem** as alegações nele veiculadas, devendo ser sanado o equívoco, a fim de não causar dúvidas quanto ao cumprimento da decisão.

Onde constou:

“Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF,

devendo ser deferida a liminar pretendida, estendendo também os efeitos em relação ao ICMS recolhido pelo impetrante na qualidade de substituto tributário (ICMS-ST).

Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, em face da impetrante devendo a autoridade impetrada se abster de adotar qualquer ato de constrição (inscrição em dívida ativa, inclusão no CADIN e recusa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal), até o final da demanda.

Passe a constar:

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, estendendo também os efeitos em relação ao ICMS recolhido pelo impetrante na qualidade de substituída tributário (ICMS-ST).

Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, em face da impetrante devendo a autoridade impetrada se abster de adotar qualquer ato de constrição (inscrição em dívida ativa, inclusão no CADIN e recusa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal), até o final da demanda.

No mais permanece a decisão tal como prolatada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a incorreção da decisão id. 11513429, nos termos supramencionados.

Retifique-se. No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Promova a inclusão da União (PFN), conforme requerido (jd. 12004502).

Intimem-se. Oficie-se.

Oportunamente, ao MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017363-87.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO GUILHERME, GUIOMAR CREPALDI GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SELMA GUILHERME EID
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022868-78.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MAURI CAVALCANTE MIEGAS JUNIOR - SP375513
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020461-94.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE, SOLANGE NORBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRANI APARECIDA DA SILVA - SP264299
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRANI APARECIDA DA SILVA - SP264299

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022461-04.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARTOLOMEU ESTEVES LIMA, DARIO DA ROCHA MASCARENHAS, JOSE DE MATTOS SANTOS, JOSE MAURILIO DE SOUZA, ARNALDO MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009752-53.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EMBARGADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000039-83.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARILEIDE AGUIAR DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013542-79.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ISABEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002951-88.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, JEEAN PASPALTZIS - SP133645
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024097-87.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674, LUIZ FERNANDO VERDERAMO - SP138683

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023709-19.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GIVALDO MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019325-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA PEDRO - PR82018
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título extrajudicial nº 0004262-79.2015.403.6100, devendo ser reclassificada para "Embargos à Execução". Proceda a Secretaria à devida retificação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por ora, intime-se a embargante para que junte aos autos as cópias necessárias, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003435-34.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ORTIZ DE ARAUJO, ERICA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035766-31.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA SAULA BOSAK, REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL, DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR, IVONE BETEZ DA ENCARNACAO, SANDRA VALERIA BERALDO, EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASA GRANDE, MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES, EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUSA, IVANI MARIA TUNIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030948-55.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001712-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGALHAES & MIRANDA CONSULTORIA DE IMOVEIS EIRELI - ME, ELISABETE SANTOS MAGALHAES

D E S P A C H O

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009494-72.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TONICA DE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretária e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002871-89.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN, ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA OLIVEIRA SENA - BA22879
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA OLIVEIRA SENA - BA22879
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031854-36.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, IVAN ALBERTO MANCINI PIRES - SP216375

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028072-74.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN FERNANDES GIBILINI - SP154329
EMBARGADO: LYENE GIORDANO GUERRA
Advogados do(a) EMBARGADO: HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186, CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, PATRICIA PEK - SP183731, CARLOS AUGUSTO MELLO DE MACEDO COSTA - SP212501

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001556-41.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: JOSE BATISTA DE SOUZA, ELIANA APARECIDA BAZZI MOREIRA QUEIROZ, ELIANE FERREIRA DE SIQUEIRA FERNANDES, ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS, ELIESER CASSIANO DOS SANTOS, ELIETE TANAN DA SILVA, ELISALDO SOARES DA SILVA, ELISABETE FERREIRA PONTINHA SOARES DE MORAES, ELISABETH BRIGITTA FEIGE, ELIZANETH DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012270-75.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo no tocante à suspensão do ato de exclusão da lista reservada aos candidatos portadores de deficiência, bem como seja determinado à autoridade impetrada que a reintegre na mencionada lista, sob pena de multa diária.

A impetrante relata em sua petição inicial que prestou concurso público e se candidatou ao cargo de técnico do MPU – Especialidade Administração, na qualidade de portadora de deficiência. Informa ser portadora de distonia familiar idiopática, em virtude de atrofia cerebelar, o que causa problemas de coordenação e dificuldades para escrever, configurando monoparesia.

Alega que o certame teria sido realizado em uma única etapa e, após o resultado da prova objetiva, foi convocada para a avaliação biopsicossocial e, na data de 04.12.2018, ao sair o resultado provisório de tal avaliação, o seu nome não constou da lista. Teve ciência do resultado final em 14.12.2018 e foi surpreendida com a informação de que não apresenta limitação funcional importante e não apresenta falta de força ou limitação de “adm”, nos termos do art. 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99.

Aduz que ingressou com recurso na via administrativa, todavia, seu recurso foi indeferido, razão pela qual ingressa com a presente medida, ao argumento de que o ato da autoridade impetrada estaria cívado de ilegalidade.,

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante afirma o direito líquido e certo em obter a suspensão do ato que a excluiu do certame por entender que não se enquadra na qualidade de deficiente, nos termos especificados pelo Decreto nº 3.298/99.

Não há como conceder o pedido liminar requerido.

Em que pesem as alegações trazidas aos autos pela impetrante no sentido de que é portadora de distonia familiar idiopática e tem problemas de coordenação e dificuldade para escrever, tenho que a documentação acostada aos autos não se demonstra apta para configurar o *fumus boni iuris*.

Ademais, ainda que assim não fosse, não há como afastar nessa análise inicial e precária a presunção de legalidade e veracidade que goza o ato administrativo, sem a oitiva da parte contrária e, dificilmente, sem a realização de perícia técnica específica, o que não é cabível nessa via estreita do mandado de segurança.

Portanto, por não vislumbrar de plano, situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, não cabe ao Judiciário o exercício de valor acerca do mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

Assim, INDEFIRO a liminar.

Notifiquem-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012270-75.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021874-94.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE TELES - SP117775
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008302-95.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: HERCILIO DE CAMARGO ROSARIO
Advogado do(a) RECONVINTE: ANA MARIA MOREIRA ARAUJO DE PAULA - SP119476
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RECONVINDO: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Chamo o feito à ordem:

Intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Sem prejuízo, intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 272.926,46 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), com data de 29/0/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo 18 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011976-35.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a parte ré à restituição dos valores referentes às contribuições sociais por ele recolhidas em razão dos vínculos laborais firmados após a data de sua aposentadoria por tempo de contribuições, no valor total de R\$67.991,19 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos), atualizado até a data da propositura da ação.

Afirma o autor, em suma, que mesmo após a concessão de sua aposentadoria continuou laborando, recebendo sua remuneração com os descontos previdenciários, por força da legislação vigente. Sustenta, porém, que as contribuições recolhidas pelos empregados aposentados e vertidas ao INSS não lhe trazem nenhum tipo de benefício, o que caracteriza enriquecimento sem causa do ente autárquico.

O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, o qual reconheceu sua incompetência para processar e julgar a ação, ao argumento de que a questão de fundo não é a concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a devolução de valores recolhidos a título de contribuição tributária, o que foge da competência a que alude o Provimento nº 186/99. Determinou, assim, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimado, o autor requereu a inclusão da União no polo passivo da ação, juntamente com o INSS, bem como esclareceu que a tutela de urgência pretendida versa sobre devolução dos valores por ele recolhidos após a concessão de sua aposentadoria.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, oportunidade em que foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, o que foi devidamente cumprido.

Citado, o INSS contestou. Alegou ilegitimidade passiva. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido.

Igualmente citada, a União contestou. Pugna pela total improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não requereram dilação probatória.

Após, o processo veio concluso para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018.

Em seguida, tomou concluso.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Preliminar:

Da ilegitimidade passiva do INSS.

Com razão o INSS.

Diz o artigo 2º, d da Lei Lei n. 11.457/2007^[1], que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:.)

Assim, diante da ilegitimidade passiva, só resta extinguir o processo, sem resolução do mérito, com relação ao INSS, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar se a parte autora possui ou não direito à restituição dos valores referentes às contribuições sociais por ele recolhidas em razão dos vínculos laborais firmados após a data de sua aposentadoria por tempo de contribuições.

Vejamos.

A contribuição previdenciária é instituída pelo art. 20 da Lei n.º 8.212/91.

Como regra, todos os que estivessem em tais enquadramentos dariam ensejo à incidência tributária.

No entanto, a Lei n.º 8.870/94 criou uma isenção tributária nos seguintes termos:

“Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce”.

Tal isenção fora revogada pela Lei n.º 9.032/95, que incluiu o § 4.º, no art. 12 da Lei n.º 8.212/91, com a seguinte redação:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”.

A revogação ou a modificação de isenção tributária é possível como regra, e pode ser feita a qualquer momento, desde que, no que pertine aos impostos sobre o patrimônio ou sobre a renda, seja observado o art. 104, III, do Código Tributário Nacional. É o que determina o art. 178 do CTN.

Assim, num primeiro momento, não há o que se falar em direito adquirido a determinada isenção tributária.

A única exceção ocorre quanto às isenções concedidas “por prazo certo” e “em função de determinadas condições”.

No caso, não há o que se falar em isenção concedida por prazo certo, uma vez que, como visto acima, a isenção permaneceria indefinidamente.

Dizer que o prazo da isenção em questão era certo porque ela existiria enquanto durasse a atividade é distorcer a lógica da norma veiculada no art. 178 do CTN, já que, evidentemente, toda e qualquer isenção por tempo indeterminado dura enquanto houver a ocorrência dos fatos geradores respectivos.

Dessa forma, inexistindo prazo certo para a duração da isenção em comento, mister se faz concluir pela possibilidade de sua revogação a qualquer tempo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 9.032/95. 1. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, revogou a isenção do pagamento de contribuição social pelo segurado aposentado que continuam ou retorna à atividade laborativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade, a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade (RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 668.531- Agr/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski; RE 393.672 - Agr/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 367.416-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 3. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1718297 0003005-68.2006.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – Destaquei.

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. 1 - É constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. Precedentes do Egrégio STF e deste Tribunal. II - Apelação do autor desprovida. Sentença mantida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189009 0008481-38.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – Destaquei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADOS. 1. O STF considera válida a “contribuição previdenciária” sobre os rendimentos do aposentado que retorna à atividade laboral (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/1991), ressalvada da incidência do tributo os proventos da aposentadoria (art. 195, II, CF). 2. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1248942 0025556-08.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por tais motivos, improcede o pedido.

Ante o exposto, julgo:

1. I. com relação ao INSS, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC (ilegitimidade passiva);
2. ii. IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, o que faço com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, do CPC .

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

P.R.I.C.

São Paulo, 20.03.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

[1] Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026167-43.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRAFÓ-STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA - EPP, PATRICIA DE OLIVEIRA, FERNANDA LOPES DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019253-51.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ROCHA MOREIRA, CELITA DE SOUSA RETRAO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016250-05.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLF PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011789-20.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITEB INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ROCHA SILVA - SP150167

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., ITEB INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK - SP12792

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEVEX EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, LAZARO VALENTIN SANCHES, CLEUSA APARECIDA XAVIER SANCHES

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTATO REVESTIMENTO DE INTERIORES EIRELI - ME, LEANDRO SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001497-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAAL.SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ANGELA BRAZI, DORA AUGUSTA BRAZI

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOTECMED DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI, SILVIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010471-98.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, J MALUCELLI SEGURADORA S A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001565-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A2 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, MARIA VERONICA SANZO MARZAGAO CASSAGUERRA, VANIA LUCIA AVELINO CAVALCANTE SANZO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004698-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLETE VICENTE DE ASSIS

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLJO COMIDA CAIPIRA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no Simples Nacional.

Em apertada síntese o impetrante relata em sua petição inicial que é optante do Simples Nacional em ao tentar realizar a emissão da guia DAS de competência janeiro/2019 teve ciência de seu desenquadramento com a informação de que havia pendência cadastral e/ou fiscal referindo-se a débito junto à municipalidade de Guarulhos.

Aduz que as referidas pendências não existem, nos termos da certidão nº 008469/2019 emitida em 31.01.2019, razão pela qual afirma o seu direito líquido e certo quanto a sua inclusão no Simples.

Requer liminar para a reinclusão no regime tributário do Simples Nacional, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda a petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

Recebo a petição id. 15479883, como emenda à petição inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso destes autos, entendo presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar.

Isso porque a documentação acostada aos autos evidencia as alegações apresentadas pela parte impetrante em sua petição inicial no sentido de que a **suposta pendência fiscal apresentada como óbice para permanência no Simples Nacional** (doc. id.14714199) – pendência cadastral e/ou fiscal com o município de Guarulhos, não deveria motivo para a sua exclusão, na medida em que apresenta nos autos a certidão negativa de tributos mobiliários emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda Pública de Guarulhos (doc id. 14714801), razão pela qual tenho que restou demonstrada a plausibilidade em seu pedido, ao menos nessa análise precária.

O perigo na demora resta demonstrado, na medida em que não se demonstra plausível que a impetrante suporte o ônus de ter de efetuar o recolhimento dos tributos fora do regime do Simples Nacional, podendo ser onerada em suas atividades comerciais.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, desde que o único óbice seja aquele apresentado na petição inicial.

Para a efetividade da medida, tenho que se faz desnecessária, por ora, a cominação de pena de multa.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento, fica desde logo, deferido o seu ingresso na lide.

Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, consignando que, havendo o pedido de ingresso no presente feito, fica desde já deferido.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELOIRCE APARECIDA LETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIARIA DA CIDADE DUTRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise e profira decisão em processo administrativo.

A impetrante relata em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão de benefício de prestação continuada em 14.09.2019.

Informa que não houve qualquer ato por parte da impetrada que não a informe no sistema ou presencialmente, o que demonstraria a flagrante ilegalidade por omissão, uma vez que nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/99, teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período para análise do processo administrativo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo de concessão do benefício de prestação continuada, protocolizado em 14.09.2018.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o **protocolo do seu pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 06 (seis) meses, nos termos do documento acostadoos

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo em que se pretende a concessão de benefício de prestação continuada**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que o impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo, no prazo de 30 (trinta dias) dias**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que **promova a análise do processo administrativo protocolizado sob n.º 1128527064, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004246-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.J OLIVEIRA SERVICOS E MONTAGENS DE PAINES ELETRICOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos processos administrativos de ressarcimento.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos de ressarcimento de créditos a que tem direito desde 16.03.2018 e, até o ajuizamento do presente *mandamus* não teriam sido apreciados.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciado tal procedimento administrativo, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada a imediata análise dos pedidos eletrônicos de restituições ou ressarcimentos PER/DCOMP e que os seus créditos sejam prontamente restituídos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição apontados em sua petição inicial.

A liminar deve ser deferida.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(. . .)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A **excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos de restituição**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo dos **pedidos de restituição em 16.03.2018**, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise dos pedidos de restituição apresentados na inicial** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Por oportuno, observa-se que as restituições de valores eventualmente reconhecidos deverão respeitar a ordem de pagamento, de acordo com a disponibilidade orçamentária, não podendo o Judiciário se inmiscuir nesse mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS e do PIS.

Afirma a impetrante que é funcionária da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Campo Limpo, tendo iniciado seus serviços em 28.06.2002, no cargo de auxiliar de enfermagem, sob o regime da CLT. Informa que, no mês de janeiro de 2015, seu regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, sendo considerado extinto o contrato de trabalho sob a égide celetista, porém sem homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho, sendo este um dos documentos exigidos para o saque do FGTS.

Alega que faz jus à liberação dos valores existentes na conta vinculada, porém não detém a documentação necessária.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial (id 1152332), o que foi cumprido com o protocolo da petição e respectivo documento (id 1269304 e 1269320). Ato seguinte, a impetrante informou nos autos a retificação da autoridade coatora (id 2393764).

A liminar foi indeferida às (ID 2444167).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2593384), alegando, em preliminar, da irregularidade na indicação da autoridade impetrada, bem como ilegitimidade passiva da Caixa, por fim, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou alegando ausência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal (ID 4453072).

É a síntese do necessário. **Passo a decidir.**

Não procede os preliminares alçados em informações, uma vez que está pacificado o entendimento que nas ações em que o objeto é o levantamento do PIS a CEF deve integrar o polo passivo. Portanto, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o polo passivo.

Nesse sentido e jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. PIS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Encontra-se pacificado o entendimento de que nas ações cujo objeto é o levantamento do PIS, a Caixa Econômica deve integrar o polo passivo.
2. A Súmula n.º 77 do STJ que dispõe ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo de ações relativas ao PIS /PASEP, não se aplica ao caso dos autos, pois, não versa sobre as contribuições propriamente ditas, mas sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada ao PIS.
3. A Lei Complementar nº 26/75 não autoriza a possibilidade de levantamento dos valores do PIS para pagamento do débito relativo a financiamento imobiliário.
4. Recurso de apelação parcialmente provido para, reformando a sentença, reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1637463 - 0048026-77.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

A questão da controvérsia cinge-se em saber se o servidor público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS e do PIS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário.

De início, verifica-se que o rol elencado no artigo da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, quando houver situações semelhantes às hipóteses previstas no diploma legal.

Vejamos, o impetrante é servidor público municipal, ocupando o cargo de auxiliar de enfermagem, no Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido contratado pelo regime celetista e transposto para o regime estatutário por força da Lei Complementar Municipal nº. 16.122, em 15/01/2015. Portanto, operou-se o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, semelhante à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei Complementar 8.036/90.

Nesse sentido, compatibilizando com a Súmula nº. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos já dispunha sobre a questão:

“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”.

Assim, com base nos fatos alegados na inicial e os documentos juntados, cumpre reconhecer que o impetrante preencheu os requisitos para o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, uma vez que não há ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90, conforme a jurisprudência dominante do C. STJ.

O C. Superior Tribunal de Justiça, revendo precedentes anteriores, fixou posicionamento no sentido da possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada nos casos em que se dá a mudança do regime jurídico do servidor, entendendo não existir ofensa ao artigo 20 da Lei nº. 8.036/90.

A propósito:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido.” - grifei

(STJ - RESP 200602663794 – Segunda Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 18/04/2007 pág: 236)

“FGTS – LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS – MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO – ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, “c”, do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido.” - grifei

(STJ - RESP 200500243133 – Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 18/09/2006 pág: 296)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. “É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.” (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 6. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP 200401412923 – Primeira Turma - Rel. Min. José Delgado - DJ 18/04/2005 pág: 235)

Portanto, procedente o pedido de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS.

No tocante ao pedido de liberação do PIS é necessário verificar se a impetrante preenche os requisitos previstos na legislação vigente que autorize o saque da conta de PIS/PASEP, vejamos, as hipóteses de saque estão previstas na seguinte legislação: Constituição Federal, art. 239, Lei Complementar nº 7/70; Lei Complementar 26/75, Decreto nº 4751/03; Lei nº 8.922/94; Lei nº 8.742/93 e Resoluções nºs. 1,2,5 e 6 Conselho Diretor do PIS/PASEP.

O art. 4º da Lei Complementar nº 26/75 determina quais as hipóteses excepcionais em que o trabalhador poderá receber o saldo da conta vinculada do PIS:

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º. §

3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

No presente caso, analisando o dispositivo legal acima mencionado, bem como os documentos juntados aos autos constata-se que a impetrante não demonstrou que se enquadra em qualquer hipótese prevista de saque do PIS/PASEP.

Diz a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DO PIS ATRAVÉS DE ALVARÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CITACÃO VÁLIDA E CONTRADITÓRIO. HIPÓTESES DO ART. 4º DA LC Nº 26/75. NÃO COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Apelação em face de sentença que julgou procedente a ação, determinando a expedição de alvará em favor do autor, a fim de sacar o total do valor referente ao PIS junto à instituição financeira.
2. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas relativas à liberação de valores constantes de conta vinculada do PIS, sendo inaplicável o enunciado da Súmula nº 77 do STJ.
3. Em respeito à regra insculpida no art. 1.105 do CPC, a CEF foi citada para responder ao pedido inicial, tendo, inclusive, contestado a demanda.
4. In casu, o autor não demonstrou que se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 26/75, além de não ter juntado comprovação que se encontra em estado de miserabilidade. Não se desincumbiu, portanto, do ônus imposto pelo art. 333, I, do CPC, pelo que, não faz jus à liberação do saldo de sua conta do PIS.
5. Sem condenação em honorários, face ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.
6. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a inexistência de previsão legal que autorize o saque pleiteado na inicial.

(PROCESSO: 00023111220104059999, DESEMBARGADORA FEDERAL NILIANE MEIRA LIMA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 01/09/2011, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 09/09/2011 - Página: 272)

Assim, nesta situação não há direito líquido certo a ser amparado, a ser amparado por mandado de segurança, neste ponto improcedente o pedido formulado pela impetrante.

Diante disso, Julgo Parcialmente Procedente e concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem fixação de honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário, com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal, após remetam-se os autos ao E. TRF 3ª. Região.

P.R.I.O.

São Paulo, 22 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010342-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO MARCOS ALVES NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PINHEIRO FERREIRA DA CRUZ - SP356606

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS e do PIS.

Afirma o impetrante que é funcionário da Autarquia Hospitalar Municipal, contratado pelo Município de São Paulo, tendo iniciado seus serviços em 01.07.2003 pelo regime celetista. Informa que, no mês de janeiro de 2015, seu regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, sendo considerado extinto o contrato de trabalho sob a égide celetista.

Alega que faz jus à liberação dos valores existentes na conta vinculada, porém não obteve êxito em sacar o FGTS, razão pela qual se socorre do judiciário.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

A liminar foi indeferida (ID 4320846).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em preliminar, da irregularidade na indicação da autoridade impetrada, por fim, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 5236026).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A questão da controvérsia cinge-se em saber se o servidor público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário.

De início, verifica-se que o rol elencado no artigo da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, quando houver situações semelhantes às hipóteses previstas no diploma legal.

Vejamos, o impetrante é servidor público municipal, no Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido contratado pelo regime celetista e transposto para o regime estatutário por força da Lei Complementar Municipal nº. 16.122, em 01/07/2003. Portanto, operou-se o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, semelhante à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei Complementar 8.036/90.

Nesse sentido, compatibilizando com a Súmula nº. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos já dispunha sobre a questão:

"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

Assim, com base nos fatos alegados na inicial e os documentos juntados, cumpre reconhecer que o impetrante preencheu os requisitos para o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, uma vez que não há ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90, conforme a jurisprudência dominante do C. STJ.

O C. Superior Tribunal de Justiça, revendo precedentes anteriores, fixou posicionamento no sentido da possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada nos casos em que se dá a mudança do regime jurídico do servidor, entendendo não existir ofensa ao artigo 20 da Lei nº. 8.036/90.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido." - grifei

(STJ - RESP 200602663794 – Segunda Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 18/04/2007 pág: 236)

"FGTS – LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS – MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO – ARTIGO 20 DA LEI N. 8.036/90 – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, "c", do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido." - grifei

(STJ - RESP 200500243133 – Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 18/09/2006 pág: 296)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz, operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP 200401412923 – Primeira Turma - Rel. Min. José Delgado - DJ 18/04/2005 pág: 235)

Diante do exposto, Julgo procedente e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem fixação de honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário, com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal, após remetam-se os autos ao E. TRF 3ª. Região.

P.R.I.O.

São Paulo, 22 de março de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003731-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG16200, DAYANA RODRIGUES FERREIRA - MG164408
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade, declarando a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI.

Preende, ainda, obter o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos das próprias contribuições de terceiros.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que a exigência das contribuições em discussão nesta lide são, em verdade, contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, as quais são pautadas no art. 149 da CF. Desse modo, afirma que apesar de não se tratarem de contribuições previdenciárias, as mesmas vêm incidindo sobre a folha de salários.

Sustenta a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em discussão, após a emenda constitucional nº 33/2001, considerando que as bases de cálculo das contribuições com alíquotas ad valorem foram limitadas ao faturamento, receita bruta, valor da operação e, no caso de importação, do valor aduaneiro, não sendo constitucional a incidência sobre a folha de salários. Aduz, ainda, o desvirtuamento da finalidade constitucional da contribuição ao INCRA.

Alternativamente pretende ver excluídas da base de cálculo das contribuições de terceiros as verbas de natureza indenizatória: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias anteriores ao auxílio doença e auxílio acidente, auxílio transporte, salário maternidade, auxílio creche, plano de saúde e seguro de vida e férias gozadas.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id 1051411), o que foi cumprido pelo impetrante, consoante se infere na petição id 1196417 e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido para acolher o pedido alternativo, a fim de a contribuição previdenciária devida a terceiros sobre folha de salário em relação as seguintes verbas: 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença e acidente verbas; auxílio Transporte; auxílio creche e plano de saúde e seguro de vida (id 2414625)

A União Federal requereu o ingresso no feito como representante judicial (id 2656044).

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, competência da DERAT, no mérito, requereu a denegação da segurança (id 2833282).

Deferido o ingresso da União feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestação do MPP no sentido de prosseguimento da ação.

A parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (id 4567287).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI incidentes sobre a folha salário, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da *CRFB/88*, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]
Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

DA COMPENSAÇÃO

-
A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJJ DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, bem como dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao Exmo.Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento nº 5002362-35.2018.403.0000, a prolação da presente sentença (4ª Turma – Gab 14).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015001-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende obter provimento jurisdicional para o fim de determinar à autoridade impetrada que acate todas as decisões arbitrais proferidas pela impetrante, permitindo o levantamento do FGTS pelos empregados que se submeterem ao procedimento arbitral e, ainda, liberando os benefícios de saque do FGTS e do Seguro desemprego aos empregos demitidos sem justa causa, que optarem pela rescisão do contrato por meio da arbitragem.

A impetrante relata em sua petição inicial que na função de árbitra homologa rescisão contratual de empregados, por intermédio de sentenças arbitrais e sentenças homologatórias de conciliação arbitral, tudo conforme prevê a Lei nº 9.307/96. Informa, ainda, que a sentença arbitral produz entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

Aduz, contudo, que a autoridade apontada como coatora não reconhece as suas sentenças arbitrais para liberação do FGTS e do benefício de seguro desemprego.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver reconhecidas as sentenças arbitrais com os requisitos legais e a anuência do empregador e empregado, com a finalidade de obter a liberação FGTS e do benefício de seguro desemprego. Afirma que o ato da autoridade impetrada é arbitrário e ilegal.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada **receba e reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante**, especialmente, em relação aos atos decisórios que impliquem o levantamento de FGTS e pagamento de parcelas de seguro desemprego, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação em concreto das hipóteses previstas legalmente para percepção do benefício (id 2768921).

A autoridade impetrada Caixa Econômica Federal apresentou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa "ad causam" e inépcia da inicial. No mérito, inexistência do ato coator e sustentou a improcedência da presente ação (id. 2895242).

A Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi dado provimento, ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (id 116287831).

A autoridade impetrada Ministério do Trabalho manifestou-se informando o cumprimento da medida liminar (id 1489302).

O MPF opinou pela extinção do feito com julgamento de mérito e pela denegação da segurança (id. 4269684).

Decido.

No tocante a legitimidade "ad causam" do Juízo Arbitral para a impetração em mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral, em muitos processos similares afastei a alegação de ilegitimidade, em face de as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo, nos termos da Lei 9.307/96, entretanto, adoto o entendimento firmado pelo Colendo STJ, bem como por algumas Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros.

Nesse sentido, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil "Ninguém poderá pleitear, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico." Constata-se que a impetrante não recebeu autorização na Lei 9.307/96 para defender os direitos dos trabalhadores dispensados sem justa causa submetidos a procedimento arbitral, uma vez que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", possuindo tal legitimidade o titular da conta vinculada ao FGTS, bem como e do seguro desemprego.

O C. Superior Tribunal Justiça já pacificou o entendimento que a legitimidade para a impetração do mandado de segurança, objetivando o cumprimento de sentença arbitral ao FGTS é somente do titular da conta vinculada ao FGTS e não do Arbitro ou da Câmara Arbitral.

Nesse sentido, diz a jurisprudência:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (RESP 201102646799, Relator(a): Min. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 .DTPB)

O entendimento de algumas turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se alinhado no mesmo sentido do entendimento C.STJ.

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ARBITRAGEM. DIREITO AO LEVANTAMENTO PERTECENTE AOS TITULARES DAS CONTAS VINCULADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS POR ÁRBITROS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I. No caso dos autos, visa a parte impetrante à concessão da segurança, para determinar à autoridade impetrada que acate as suas decisões arbitrais, autorizando o levantamento do FGTS pelos empregados que se submeterem ao procedimento arbitral.

II. A parte impetrante não ostenta legitimidade ativa para assegurar o direito invocado no presente writ.

III. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos seus titulares.

IV. No mais, com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido, ao que parece, é juridicamente impossível, uma vez que a apelada pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

V. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362733 - 0025096-06.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. I - Ilegitimidade ativa ad causam do juízo arbitral para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - Recurso desprovido. (AMS 00041752620154036100, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A discussão se trava em torno da legitimidade ativa do impetrante em ação mandamental aviada com vista a obtenção de provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a reconhecer eficácia e dar cumprimento a sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação do FGTS dos trabalhadores que participam da avença.

2. Ausentes o interesse de agir e a legitimidade ativa. O que se vê no caso concreto é o pleito do impetrante para proteção de direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade, nos termos do art. 6º do CPC/73, regra mantida no art. 18 do CPC/2015.

3. Na condição de árbitro, o impetrante busca proteger o direito individual de cada trabalhador dispensado sem justa causa e submetido à atuação do juízo arbitral de não se submeter a eventual negativa da autoridade coatora em dar cumprimento à respectiva decisão.

4. Ora, cabe a cada um, se o caso, ajuizar a ação, não havendo autorização legal para que o impetrante a faça. Não se trata de discutir a legalidade e eficácia das sentenças arbitrais, mas sim de garantir a futura movimentação de conta vinculada dos trabalhadores. Daí porque não se reconhece legitimidade ao impetrante para postular tal pedido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

5. Preliminar acolhida. Recurso provido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001320-52.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 29/01/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2018)

Portanto, diante do acima exposto, reconheço a falta de interesse de agir, em face da ilegitimidade da impetrante.

De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida e a revogação da liminar deferida.

No tocante a liberação das parcelas do seguro desemprego o entendimento firmado pelas turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se alinhado no mesmo sentido, ou seja, entender que a via mandamental é especial, podendo ser exercida individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora, portanto, não estando comprovada a negativa, o mandado de segurança não apresenta ato coator e pelas mesmas razões, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência do direito líquido e certo.

Diz a jurisprudência:

EMENDA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA ARBITRAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso em tela, muito embora seja louvável a pretensão de garantir a eficácia das sentenças arbitrais, busca a parte impetrante garantir a todos que buscarem a via arbitral o direito a liberação das parcelas do seguro-desemprego.
2. Contudo, ante a especialidade da via mandamental, tal direito só poderá ser exercido individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora.
3. Sendo assim, entendo que o presente mandado de segurança não apresenta o ato coator alegado pela parte impetrante, vez que não há caso concreto de negativa de eficácia à sentença arbitral articulado nos autos que importaria em prejuízo a determinado interessado na liberação das parcelas de seguro-desemprego.
4. Além disso, é possível afirmar a ilegitimidade da parte impetrante, pois, pelas mesmas razões acima expendidas, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via estreita do mandamus.
5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409901 - 0018642-50.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 26/07/2011, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2011 PÁGINA: 160)

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade da impetrante, em relação ao pedido de liberação das parcelas do seguro desemprego.

Diante disso, julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Comunique-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5018956-61.2017.403.0000 (3ª Turma), o teor desta sentença.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013541-80.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON LUIZ CORREIA, MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREIA, MARIA TERESA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA - SP154063
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA - SP154063
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA - SP154063
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017917-66.1988.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005761-64.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA LIMA, ORDALIA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas.

Para tanto, sustentam:

- a) que o sistema de amortização constante – SAC onera em demasia o contrato firmado;
- b) a existência de anatocismo/capitalização de juros;
- c) a necessidade de substituição do método de cálculo de juros, para aplicação do método Hamburguês (juros simples);
- d) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a constatação de utilização de método comercial desleal por parte da ré e da violação do princípio da transparência e existência de cláusulas abusivas em seu contrato de adesão;
- e) a ilegalidade da taxa de administração e da imposição ao mutuário do seguro habitacional;
- f) a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal.

Pleiteiam a concessão da antecipação de tutela, a fim de que lhes seja autorizado o depósito das prestações vincendas pelo valor apurado nos cálculos juntados com a inicial. Requerem ainda em sede de antecipação de tutela que seja determinado à parte ré que, até o julgamento final da ação, se abstenha de promover o apontamento de seus dados nos órgãos de proteção de crédito, assim como de promover o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, sob pena de multa cominatória no valor de R\$300,00 (trezentos reais) ao dia em que permanecerem negativedos.

Intimados, os autores declararam a autenticidade dos documentos juntados com a inicial (fls. 64).

O pedido de tutela foi indeferido (fls.65 /67). Em face dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls.172/173.).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação em que sustentou, em síntese, afirmou que o contrato foi pactuado livremente entre as partes não havendo qualquer cobrança indevida ou ilegalidade e, por fim, requereu a improcedência do pedido (fls. 71/119).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 124).

Réplica às fls. 148/161.

Em fase de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 176/172) e a ré, por sua vez, não se manifestou (fl. 178).

O feito foi saneado com o indeferimento do pedido de prova pericial (fl. 179).

Os autos vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência para digitalização, nos termos da Resolução nº 235/2018 e 247/2019, estando os autos físicos, por ora, disponíveis para consulta sobrestados em Secretaria.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão versada nos autos não demanda dilação probatória e, estando os autos suficientemente instruídos aptos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Não havendo preliminares suscitadas e estando presentes as demais condições da ação, passo ao mérito.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento requerendo a sua revisão.

A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela parte autora.

Vejamos:

Do Sistema SAC

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.

Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.

É pacífico na jurisprudência:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. 1. Uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado pacta sunt servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297. 4. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. 5. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. 6. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 7. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 8. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97. 9. Conungo do entendimento dos Tribunais Regionais no sentido de que se mostra legítima a cobrança da Taxa de Administração desde que contratada pelas partes. 10. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição. 11. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1931303 0011683-91.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 94/96 denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré, com substituição pelo juros simples, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos.

Da inconstitucionalidade da execução extrajudicial

Os Tribunais Superiores já consagraram a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela Lei nº 9.514/97.

No que tange à legalidade do procedimento em questão, no âmbito do sistema financeiro imobiliário, assim já se pronunciou o E.TRF-3ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Recurso desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293917 0003847-05.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dos prêmios de Seguro

O autor afirma a ilegalidade na contratação do seguro no ato da contratação do financiamento habitacional, afirmando que os valores praticados são muito acima do valor de mercado. Aduz, ainda, que a operação de contratação de seguros é imposta.

Em relação aos seguros contratados (D.F.I. e M.I.P.), não assiste razão à parte autora. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2.º reza:

“Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente...”.

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSAIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.

(...)

A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal.

(...)

(TRF4, AC nº 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 05/03/2007)'.
'

Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH e SFI (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Assim, não prospera tal pedido.

Da taxa de administração

O autor afirma a ilegalidade e abusividade da taxa de administração.

Na hipótese tratada, não há de ilegal na cobrança da taxa de administração, na medida em que se trata de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados, devidamente pactuada em contrato.

Nesse sentido:

“SFH APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.
- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
- Apelação improvida”. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005)

Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas.

Com efeito, não se confirmaram as alegações de cláusulas abusivas, razão pela qual o contrato pactuado deve ser cumprido.

Não há que se falar em restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, bem como de lesão enorme ou onerosidade excessiva, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito.

Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Portanto, não prosperam as alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 65).

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005761-64.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA LIMA, ORDALLIA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas.

Para tanto, sustentam:

- a) que o sistema de amortização constante – SAC onera em demasia o contrato firmado;
- b) a existência de anatocismo/capitalização de juros;
- c) a necessidade de substituição do método de cálculo de juros, para aplicação do método Hamburguês (juros simples);
- d) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a constatação de utilização de método comercial desleal por parte da ré e da violação do princípio da transparência e existência de cláusulas abusivas em seu contrato de adesão;
- e) a ilegalidade da taxa de administração e da imposição ao mutuário do seguro habitacional;
- f) a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal.

Pleiteiam a concessão da antecipação de tutela, a fim de que lhes seja autorizado o depósito das prestações vincendas pelo valor apurado nos cálculos juntados com a inicial. Requerem ainda em sede de antecipação de tutela que seja determinado à parte ré que, até o julgamento final da ação, se abstenha de promover o apontamento de seus dados nos órgãos de proteção de crédito, assim como de promover o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, sob pena de multa cominatória no valor de R\$300,00 (trezentos reais) ao dia em que permanecerem negativedos.

Intimados, os autores declararam a autenticidade dos documentos juntados com a inicial (fls. 64).

O pedido de tutela foi indeferido (fls.65 /67). Em face dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls.172/173.).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação em que sustentou, em síntese, afirmou que o contrato foi pactuado livremente entre as partes não havendo qualquer cobrança indevida ou ilegalidade e, por fim, requereu a improcedência do pedido (fls. 71/119).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 124).

Réplica às fls. 148/161.

Em fase de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 176/172) e a ré, por sua vez, não se manifestou (fl. 178).

O feito foi saneado com o indeferimento do pedido de prova pericial (fl. 179).

Os autos vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência para digitalização, nos termos da Resolução nº 235/2018 e 247/2019, estando os autos físicos, por ora, disponíveis para consulta sobrestados em Secretaria.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão versada nos autos não demanda dilação probatória e, estando os autos suficientemente instruídos aptos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Não havendo preliminares suscitadas e estando presentes as demais condições da ação, passo ao mérito.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento requerendo a sua revisão.

A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela parte autora.

Vejamos:

Do Sistema SAC

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.

Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.

É pacífico na jurisprudência:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. 1. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado pacta sunt servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297. 4. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. 5. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. 6. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 7. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, consequentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 8. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97. 9. Comungo do entendimento dos Tribunais Regionais no sentido de que se mostra legítima a cobrança da Taxa de Administração desde que contratada pelas partes. 10. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição. 11. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1931303 0011683-91.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 94/96 denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré, com substituição pelo juros simples, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos.

Da inconstitucionalidade da execução extrajudicial

Os Tribunais Superiores já consagraram a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela Lei nº 9.514/97.

No que tange à legalidade do procedimento em questão, no âmbito do sistema financeiro imobiliário, assim já se pronunciou o E.TRF-3ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Recurso desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293917 0003847-05.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dos prêmios de Seguro

O autor afirma a ilegalidade na contratação do seguro no ato da contratação do financiamento habitacional, afirmando que os valores praticados são muito acima do valor de mercado. Aduz, ainda, que a operação de contratação de seguros é imposta.

Em relação aos seguros contratados (D.F.I. e M.I.P.), não assiste razão à parte autora. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2.º reza:

“Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente...”.

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.

(...)

A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal.

(...)

(TRF4, AC nº 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 05/03/2007)”.’

Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH e SFI (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Assim, não prospera tal pedido.

Da taxa de administração

O autor afirma a ilegalidade e abusividade da taxa de administração.

Na hipótese tratada, não há de ilegal na cobrança da taxa de administração, na medida em que se trata de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados, devidamente pactuada em contrato.

Nesse sentido:

“SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida”. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciomik, publicado em 10/08/2005)

Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas.

Com efeito, não se confirmaram as alegações de cláusulas abusivas, razão pela qual o contrato pactuado deve ser cumprido.

Não há que se falar em restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, bem como de lesão enorme ou onerosidade excessiva, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito.

Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Portanto, não prosperam as alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 65).

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025203-50.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR BORBA SILVA, NILZA VALENTIM DOS SANTOS BORBA
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis, inclusive eventual venda, do imóvel situado na Rua Nicanor de Vasconcelos, 142, Jardim Brasília, São Paulo/SP, dado em garantia fiduciária em decorrência do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 15552415972, firmado entre as partes.

Afirma a parte autora que firmou contrato de financiamento de imóvel com a ré no prazo de 180 (cento e oitenta) meses, pelo sistema de amortização SAC, com base na Lei n.º 9.514/97. Informam que, em razão de dificuldades financeiras e dos abusos cometidos pela CEF, não puderam continuar honrando com o pagamento das respectivas parcelas. Sustentam que apesar de atualmente reunirem condições para pagar de uma única vez as prestações em atraso, bem como retomar o pagamento das parcelas vincendas, a CEF se recusa a tanto, sob o argumento de que já houve consolidação da propriedade do imóvel.

Sustentam, porém, que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela ré deve ser anulado, na medida em que fere os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sendo, desse modo, inconstitucional, ou mesmo porque não teriam sido observadas as formalidades legais quando do processamento do procedimento de execução extrajudicial, tais como: ausência de planilha com discriminação dos valores das prestações e encargos não pagos e o demonstrativo do saldo devedor, inobservância do prazo legal para designação do leilão (30 dias após a data da consolidação da propriedade).

Pugnam pela concessão de antecipação de tutela, a fim de que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou, ainda, promover os atos para a sua desocupação, com a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 05/12/2015, desde a notificação extrajudicial.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 79/81). Em face dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao que foi negado provimento (fls. 158).

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e, preliminarmente arguiu a carência de ação. No mérito, em suma, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 87/107).

Réplica às fls. 122/124.

Instados a produzir provas, a parte autora requereu a produção de prova documental, com a juntada do procedimento de execução extrajudicial (fls. 131/133). A ré ficou inerte (fl. 162).

Os autos vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência para digitalização, nos termos da Resolução nº 235/2018 e 247/2019, estando os autos físicos, por ora, disponíveis para consulta sobrestados em Secretaria.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, insta apreciar a preliminar de **carência de ação** suscitada pela ré, diante da consolidação da propriedade em seu favor, ou ainda da extinção do contrato em data anterior à propositura da ação.

Afasto tal preliminar, uma vez que no presente feito, a **parte autora pretende, também, a anulação do próprio procedimento da execução extrajudicial**, remanescendo o seu interesse processual.

Apreciada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Entendo que os autos estão instruídos a contento, devendo ser julgado, nos termos do art. 330, I do CPC.

In casu, pretende a parte autora a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a fim de ver declarada a nulidade da consolidação de propriedade.

Da inconstitucionalidade da execução extrajudicial

Os Tribunais Superiores já consagraram a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela Lei nº 9.514/97.

No que tange à legalidade do procedimento em questão, no âmbito do sistema financeiro imobiliário, assim já se pronunciou o E.TRF3-3ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Recurso desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293917 0003847-05.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Da regularidade do procedimento de execução extrajudicial

Não obstante, entenda ser aplicável a utilização deste procedimento de execução extrajudicial, a expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado.

De acordo com as alegações do autor, não teria sido observada pelo réu os requisitos legais quais sejam: da inobservância do prazo legal para a realização de leilão público, ausência de liquidez do título e excesso de cobrança e enriquecimento sem causa.

As alegações da parte autora não merecem guarida.

Do prazo de 30 dias para o leilão

Os autores defendem a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois a parte ré não teria observado o prazo de trinta dias contados da data da averbação da consolidação da propriedade para designação de leilão, previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

O artigo 27, da Lei nº 9.514/97, determina:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

Embora o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabeleça o prazo de trinta dias contados do registro da consolidação da propriedade para realização de leilão, **sua inobservância é mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento ou qualquer prejuízo aos autores, que possuem maior tempo para obtenção dos recursos necessários à purgação do débito.**

Nesses termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. **O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado**, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00000787620124036103, relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/07/2015) – grifei.

No tocante à ausência de liquidez do título executivo extrajudicial, soa-me que o procedimento da alienação fiduciária, previsto na Lei nº 9.514/97, contempla atos que possibilitam identificar o exato valor da dívida, em especial ao exigir que a notificação contenha detalhamentos quanto ao seu valor e à sua composição.

Finalmente, resalto que a notificação encaminhada aos autores pelo 18º Oficial de Registro de Imóveis (fls. 49/554) foi devidamente acompanhada da "Projeção Detalhada do Débito para Fins de Purga no Registro de Imóveis" contendo os encargos em atraso, o total da correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa.

Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial.

Pelo exposto, conclui-se ser legítimo o procedimento de execução, devendo, assim, ser rejeitado o pedido da parte autora.

Por fim, resta prejudicado o pedido de onerosidade excessiva.

-

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025203-50.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR BORBA SILVA, NILZA VALENTIM DOS SANTOS BORBA
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis, inclusive eventual venda, do imóvel situado na Rua Nicanor de Vasconcelos, 142, Jardim Brasília, São Paulo/SP, dado em garantia fiduciária em decorrência do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 155552415972, firmado entre as partes.

Afirma a parte autora que firmou contrato de financiamento de imóvel com a ré no prazo de 180 (cento e oitenta) meses, pelo sistema de amortização SAC, com base na Lei nº 9.514/97. Informam que, em razão de dificuldades financeiras e dos abusos cometidos pela CEF, não puderam continuar honrando com o pagamento das respectivas parcelas. Sustentam que apesar de atualmente reunirem condições para pagar de uma única vez as prestações em atraso, bem como retomar o pagamento das parcelas vincendas, a CEF se recusa a tanto, sob o argumento de que já houve consolidação da propriedade do imóvel.

Sustentam, porém, que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela ré deve ser anulado, na medida em que fere os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sendo, desse modo, inconstitucional, ou mesmo porque não teriam sido observadas as formalidades legais quando do processamento do procedimento de execução extrajudicial, tais como: ausência de planilha com discriminação dos valores das prestações e encargos não pagos e o demonstrativo do saldo devedor, inobservância do prazo legal para designação do leilão (30 dias após a data da consolidação da propriedade).

Pugnaram pela concessão de antecipação de tutela, a fim de que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou, ainda, promover os atos para a sua desocupação, com a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 05/12/2015, desde a notificação extrajudicial.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 79/81). Em face dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao que foi negado provimento (fls. 158).

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e, preliminarmente arguiu a carência de ação. No mérito, em suma, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 87/107).

Réplica às fls. 122/124.

Instados a produzir provas, a parte autora requereu a produção de prova documental, com a juntada do procedimento de execução extrajudicial (fls. 131/133). A ré quedou-se inerte (fl. 162).

Os autos vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência para digitalização, nos termos da Resolução nº 235/2018 e 247/2019, estando os autos físicos, por ora, disponíveis para consulta sobrestados em Secretaria.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, insta apreciar a preliminar de **carência de ação** suscitada pela ré, diante da consolidação da propriedade em seu favor, ou ainda da extinção do contrato em data anterior à propositura da ação.

Afasto tal preliminar, uma vez que no presente feito, **a parte autora pretende, também, a anulação do próprio procedimento da execução extrajudicial**, remanescendo o seu interesse processual.

Apreciada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Entendo que os autos estão instruídos a contento, devendo ser julgado, nos termos do **art. 330, I do CPC**.

In casu, pretende a parte autora a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a fim de ver declarada a nulidade da consolidação de propriedade.

Da inconstitucionalidade da execução extrajudicial

Os Tribunais Superiores já consagraram a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela Lei nº 9.514/97.

No que tange à legalidade do procedimento em questão, no âmbito do sistema financeiro imobiliário, assim já se pronunciou o E.TRF-3ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. É a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Recurso desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293917 0003847-05.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Da regularidade do procedimento de execução extrajudicial

Não obstante, entenda ser aplicável a utilização deste procedimento de execução extrajudicial, a expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado.

De acordo com as alegações do autor, não teria sido observada pelo réu os requisitos legais quais sejam: a inobservância do prazo legal para a realização de leilão público, ausência de liquidez do título e excesso de cobrança e enriquecimento sem causa.

As alegações da parte autora não merecem guarida.

Do prazo de 30 dias para o leilão

Os autores defendem a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois a parte ré não teria observado o prazo de trinta dias contados da data da averbação da consolidação da propriedade para designação de leilão, previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

O artigo 27, da Lei nº 9.514/97, determina:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

Embora o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabeleça o prazo de trinta dias contados do registro da consolidação da propriedade para realização de leilão, **sua inobservância é mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento ou qualquer prejuízo aos autores, que possuem maior tempo para obtenção dos recursos necessários à purgação do débito.**

Nesses termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. **O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado**, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00000787620124036103, relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/07/2015) – grifei.

No tocante à ausência de liquidez do título executivo extrajudicial, soa-me que o procedimento da alienação fiduciária, previsto na Lei nº 9.514/97, contempla atos que possibilitam identificar o exato valor da dívida, em especial ao exigir que a notificação contenha detalhamentos quanto ao seu valor e à sua composição.

Finalmente, ressalto que a notificação encaminhada aos autores pelo 18º Oficial de Registro de Imóveis (fls. 49/554) foi devidamente acompanhada da "Projeção Detalhada do Débito para Fins de Purga no Registro de Imóveis" contendo os encargos em atraso, o total da correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa.

Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial.

Pelo exposto, conclui-se ser legítimo o procedimento de execução, devendo, assim, ser rejeitado o pedido da parte autora.

Por fim, resta prejudicado o pedido de onerosidade excessiva.

-

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-98.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO SILVA MENDES - SP333802
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo disciplinar referente ao FAID nº 161/SIJ/2016 e seus adendos, bem como de eventual punição aplicada em razão dos fatos narrados na inicial.

Relata a autora que é militar na ativa, 1º sargento, e está respondendo a procedimento disciplinar, constando no FAID nº 161/SIJ/2016; que a autora teria cometido transgressão disciplinar pelo fato de ter gravado conversa reservada com superior hierárquico sem a devida autorização, levando a conversa, posteriormente a público, atentando contra o preceito da lealdade militar conforme relatado na Parte nº s/n, Protocolo COMAER nº 67263.013916/2016-85 de 30 de novembro de 2016.

Aduz que o PAD militar instaurado está acobertado de vícios que impedem o seu prosseguimento, isso porque, apesar de a autora ter de fato realizado as gravações, estas foram utilizadas como meio de prova em processo judicial, o que é autorizado pela jurisprudência do STF. Afirma que não há qualquer ilegalidade nessa conduta, não havendo também qualquer elemento apto a comprovar que as gravações foram levadas "a público", como forma de afronta à disciplina e a hierarquia militar.

Narra que, não bastasse a atipicidade de sua conduta, o comando da aeronáutica está desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a autora conta com 42 anos, está grávida e acometida de Doença Hipertensiva Específica da Gestação (DHEG) e o seu encarceramento poderá, sem sombra de dúvidas, comprometer sua vida e a de seu filho.

Invoca a aplicação do artigo 34, item 2, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 76.322/1975, que estabelece o seguinte: "Nenhum transgressor será interrogado ou punido enquanto permanecer com suas faculdades mentais restringidas por efeito de doença, acidente ou embriaguez."

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Apresentou procuração e documentos.

Ante a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira, foi deferido à autora os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a União contestou. Arguiu preliminar de carência superveniente da ação, pois o procedimento administrativo em face do qual se insurge a parte autora foi arquivado por atipicidade. No mérito, afirma que o procedimento fora instaurado de acordo com a legislação de regência, não havendo nele qualquer nulidade.

Réplica foi apresentada.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a preliminar arguida.

Preliminar.

Da Carência superveniente da ação.

Pretende a parte autora seja reconhecida e declarada nulidade do processo disciplinar referente ao FATD nº 161/SIJ/2016 e seus adendos, bem como de eventual punição aplicada no referido procedimento.

Na contestação, a parte ré re informou que “Nos termos do Ofício n. 18/SIJ/583, esclarece a Aeronáutica que :“(…) *Contudo, conforme se verá, não mais há justa causa para o prolongamento da dita demanda, bem como que não há possibilidade fática ou jurídica de se implementar a decisão judicial prolatada, a qual constitui o cerne do mencionado parecer executório. Em verdade, a apuração ora impugnada, consubstanciada no FATD 161/SIJ/2016, foi resolvida pela autoridade competente, no dia 15 de dezembro de 2016, data anterior ao ajuizamento da referida demanda judicial, tendo como deslinde o arquivamento do feito, de modo que a conduta imputada à autora não foi considerada como transgressão disciplinar e consequentemente não foi imposta qualquer represália administrativa a ela.*

Assim, requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

A parte autora, em réplica, pugnou pelo prosseguimento do feito.

Apesar dos argumentos apresentados pela parte autora, e considerando a pretensão veiculada no presente processo, entendo que não há mais interesse processual que justifique o prosseguimento do feito.

Conforme informado pela parte ré, o FATD 161/SIJ/2016 foi arquivado porque a conduta imputada à autora não foi considerada como transgressão disciplinar e consequentemente não fora imposta qualquer represália administrativa contra ela.

De rigor, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência superveniente de interesse de agir.

Por fim, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrente, mesmo que não vencido, pois poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

A parte autora, irredimida com a instauração do procedimento administrativo, socorreu-se do judiciário. Após, no curso do processo judicial, sobreveio a decisão administrativa arquivando o feito por ausência de transgressão disciplinar.

Assim, a meu ver, a parte ré deu causa à presente demanda, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Posto isso, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, ora arbitrados no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no princípio da equidade e no artigo 85, §8º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 27.03.2018.

ROSANA FERRI

Juza Federal

gse

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012406-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MIRMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SPI01471
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência antecipada antecedente em que a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade e a sustação do protesto da certidão inscrita em dívida ativa sob n.º 8041707348073, no valor de R\$97.209,62.

A parte autora, em síntese, relata em sua petição inicial que recebeu comunicado do 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, dando ciência do protesto, com data limite em 16.08.2017. Salienta que o protesto cambial, bem como a inclusão de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito lhe ocasiona prejuízos.

Sustenta que pretende incluir o débito em discussão nesta lide no Programa especial de regularização tributária – PERT, com data final em 31.08.2017, todavia, aguarda a votação da MP 783/2017, diante de um cenário de insegurança, especificamente com a eventual notícia de impossibilidade de migração de uma opção de parcelamento para outro mais benéfico.

Ofertou, para tanto, como caução, um veículo de marca Volkswagen, modelo Nova Saveiro TL MBVS, ano 2016/2017, com valor médio de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que o Juízo se manifestou sobre a possibilidade de aceitar a caução após a manifestação da parte contrária.

Em seguida, a parte autora requereu a desistência da ação.

A União se manifestou, pugnando pela extinção do feito diante do pedido de desistência, requerendo a condenação da parte autora em honorários advocatícios.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O artigo artigo 485, § 4º, do novo CPC dispõe que "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

A parte ré foi citada. Ainda na fluência do prazo para contestatar, a parte autora desistiu da ação.

Apesar de citada, a parte ré não contestou o pedido autoral. Limitou-se a concordar com a desistência da ação. Requeveu a condenação da parte autora em honorários advocatícios.

O pleito de desistência formulado pela parte autora há de ser atendido.

Entendo que não deverá haver condenação em honorários advocatícios, pois, a meu ver, da leitura do artigo 485, §4º, do CPC, sequer haveria a necessidade de consentimento do réu, pois a parte autora desistiu da ação antes que houvesse a apresentação da contestação.

Neste sentido:

ACÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA AUTURAL ANTES DE DECORRIDO O PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - PRESCINDIBILIDADE DE ANUÊNCIA DO RÉU - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1.Não possui razão a União, pois o § 4º, do art. 267, CPC/73, dispunha que, "depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". 2.Destaque-se, então, que a legislação não firmou o marco para desistência, sem anuência da parte adversa, como sendo a citação, mas estabelecido o término do prazo para oferta da resposta. 3.O art. 241, inciso II, mesmo Diploma, previa que o prazo começava a correr, quando a citação ou intimação se desse por Oficial de Justiça, com a juntada do mandado cumprido. 4.A União foi citada via mandado, no dia 02/02/2005, fls. 87, cuja juntada ocorreu em 15/12/2005, fls. 85, sendo que a parte autora protocolizou o pedido de desistência em 10/01/2006, fls. 90, portanto antes do esgotamento do prazo para a União contestar, tanto que a defesa pública tem protocolo do dia 08/02/2006, fls. 94. 5.A parte recorrente litiga contra texto expresso de lei, realizando interpretação equivocada de seu conteúdo, assim **tempestiva a desistência particular ao feito, sem a necessidade de anuência fazendária, não havendo de se falar, por este motivo, em arbitramento de honorários advocatícios**. 6.Improvimento à apelação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1327036 0024763-06.2005.4.03.6100, JULZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO DO RÉU PARA CONTESTAR, MAS AINDA NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA APRESENTAR SUA DEFESA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 267, PARÁG. 4º. DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Se a desistência da ação se operou após a citação, mas antes do oferecimento da contestação, a sua eficácia independe do assentimento do réu e não há condenação em verba honorária sucumbencial**, até porque não houve nenhuma manifestação processual da parte adversa: inoocorrência de lide. 2. Precedentes Jurisprudenciais desta Corte: AC 336.733-PE, Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 24.01.05; AC 368.987-CE, Rel. Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES, DJU 30.05.06. 3. Apelo improvido. (AC - Apelação Cível - 384411 2005.82.01.006181-9, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:16/11/2006 - Página:759 - Nº:219.) - Destaquei.

Assim, **homologo por sentença o pedido de desistência** formulado e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundação supra.

Após o trânsito em julgado da presente, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010161-49.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024610-80.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR HARADA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024610-80.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR HARADA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021588-86.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618
RÉU: CELIA MATIAS DA SILVA, DORCELINA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008119-08.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE IFA, OSWALDO NOBUYUKI TAKAHASHI, OLIMPIO FRANCISCO DE SOUSA, ODETE GONCALVES DE ARAUJO, OSMAR BENEDITO FERNANDES, ONILDA DE CASSIA NEVES SANCHES, ORANIA CRISTINA ALVES TOLEDO, OTACILIO DELFINO DE OLIVEIRA SOBRINHO, ORIVALDO APARECIDO LOVISON, ORIDES TADEU FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 15159701: Compulsando os autos físicos observei que não há as páginas 291/300, de modo que é impossível sua digitalização.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 407/416.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, a fim de averiguar eventual prevenção, intime-se a parte autora a fim de colacionar aos autos a cópia integral dos autos do processo judicial distribuído perante a 8ª Vara Federal Cível do Distrito Federal sob nº 1026557-94.2018.401.3400, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015212-17.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA, TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C, LOESER E PORTELA- ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015702-63.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240, RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS - SP174942
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011711-79.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240, RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS - SP174942, MARCOS CAPUZZO - SP244429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009542-42.1989.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMIR SERVIDONE, VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE
Advogados do(a) AUTOR: VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE - SP32124, EDEMIR SERVIDONE - SP62042
Advogado do(a) AUTOR: EVA DE SOUZA DOURADO SPINELLI - SP56062
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009542-42.1989.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMIR SERVIDONE, VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE
Advogados do(a) AUTOR: VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE - SP32124, EDEMIR SERVIDONE - SP62042
Advogado do(a) AUTOR: EVA DE SOUZA DOURADO SPINELLI - SP56062
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001655-30.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO UESSO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VICENTE DA SILVA - SP161163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TACIANA GONCALVES BECHARA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR - SP149133

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008702-89.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUELI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SPI29673
RÉU: MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008702-89.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUELI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SPI29673
RÉU: MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022458-88.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZILDA MARIA BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO D AVOLA - SPI39181, FIRMINO COUTINHO BASTOS - SPI25767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060301-58.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A, ITAÚ VIDA E PREVIDENCIA S.A., BEMGE SEGURADORA S/A, BEMGE CLUB
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, KATIE LIE UEMURA - SP233109
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005721-44.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007851-16.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO AILTON MENDES, ELENY MAZZONI, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, LUCILIO DE CAMPOS, MARCELO FERREIRA, MARCIO GABRIEL DOS SANTOS, RAFAEL GOMES SILVA, VERA LUCIA SIMOES DOS SANTOS CARVALHO, VICENTE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007851-16.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO AILTON MENDES, ELENY MAZZONI, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, LUCILIO DE CAMPOS, MARCELO FERREIRA, MARCIO GABRIEL DOS SANTOS, RAFAEL GOMES SILVA, VERA LUCIA SIMOES DOS SANTOS CARVALHO, VICENTE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002290-75.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFETARIA RAINHA DE ITARIRI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000942-21.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO YOSHIDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICA O MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000942-21.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014102-50.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA THOMAZINI, DORALICE MARGARIDA SANTOS, JOAO EVANGELISTA MACIEL, JOSIANE GOMES DE OLIVEIRA, PAULO PEREIRA DA SILVA, SIMONE BERLANGA FERREIRA PETRIN, VANDERLEI CANDIDO DA SILVA, VANTUIR DE ANDRADE ALEXANDRE, WALDEMAR BATANERO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014102-50.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA THOMAZINI, DORALICE MARGARIDA SANTOS, JOAO EVANGELISTA MACIEL, JOSIANE GOMES DE OLIVEIRA, PAULO PEREIRA DA SILVA, SIMONE BERLANGA FERREIRA PETRIN, VANDERLEI CANDIDO DA SILVA, VANTUIR DE ANDRADE ALEXANDRE, WALDEMAR BATANERO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002544-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada sob o id 15655487, intime-se a impetrante para que indique corretamente o polo passivo da demanda.

Se em termos, ao SEDI para regularização.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004376-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA,
FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Considerando que a procuração sob o id 15687673 não indica a outorga das filiais, com os CNPJ's nºs. 05.826.986/0002-58, 05.826.986/0003-39, 05.826.986/0004-10, 05.826.986/0005-09, 05.826.986/0007-62, 05.826.986/0008-43, 05.826.986/0009-24 e 05.826.986/0010-68:

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, consignando os poderes de outorga das impetrantes aos seus advogados, bem como o respectivo Contrato Social consolidado das empresas litigantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003629-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JVCKENWOOD DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 15712240: Mantenho a decisão sob o id 15371408, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para as informações da autoridade impetrada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010695-41.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ALESSANDRA BASSANI - SP305260
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do valor de R\$ 1.344.051,76 nos termos do despacho proferido nos autos da ação de Execução Fiscal, proc. nº 5002126-30.2019.4.03.6182, em trâmite perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais da seção judiciária de São Paulo.

Anote-se.

Após, dê-se ciência às partes e oportunamente, cumpra-se o despacho (ID 15699168).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014244-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPHA CENTAURUS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LT - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A impetrante, em apertada síntese, relata que recolhe imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, com base na sistemática do lucro presumido (art. 25 da Lei nº 9.430/96), cuja apuração ocorre com aplicação de um percentual sobre sua receita bruta auferida, incluídos os valores de ICMS.

Aduz que a exigência do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL fere os princípios constitucionais da legalidade e capacidade contributiva, bem como que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o que afirma se aplicável ao seu caso.

Pretende a concessão da medida liminar, a fim de que seja assegurada à Impetrante a exclusão da receita bruta ou faturamento da parcela atinente ao ICMS, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime de Lucro Presumido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.489,27 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos). A impetrante apresentou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações. Inicialmente, esclarece sobre a competência da Derat. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Preende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido, diante da inconstitucionalidade do conceito de "receita bruta" trazido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 574.706/PR).

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão do mesmo tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS).

Ao optar pela tributação referida, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98, não se podendo tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real (situação em que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro), mesclando os dois regimes.

Com efeito, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Enquanto optante pelo lucro presumido, a parte impetrante deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Neste passo, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, restando prejudicado o pedido de compensação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido.** Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732 2018.02.77967-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. **INCIDÊNCIA SOBRE AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO.** DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. **Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido.** 4. Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais. 5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, resta prejudicado o pedido de compensação. 6. (...). Agravo legal provido e apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350606 0004763-83.2013.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. **IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.** POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais não restando caracterizada a violação a direito da parte Impetrante.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610)".

No caso, não está comprovada a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo improcedentes os pedidos, **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 27.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

4ª VARA CÍVEL

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034222-27.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JORGE NARCISO BRASIL - SP250143, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o cumprimento da Carta Precatória n.º 182/2018, distribuída hoje à Subseção em Santo André/ SP.

Decorrido o prazo sem a devolução, solicite-se informação ao Juízo Deprecado quanto ao seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5020237-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FESTDA Y COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP, VENICIO MOREIRA BONALDO, FELIPE ERNANE BONALDO

DESPACHO

Considerando que os Réus permaneceram inertes em oferecer Embargos Monitórios (ID 15690134), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intimem-se os Réus para que promovam o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando cientes de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001420-07.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: 4 D EDITORA EIRELI - EPP, PAULO EDUARDO FERNANDES

DESPACHO

ID 15716565: Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito como Curador Especial.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008658-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMM RECICLAGEM LTDA - ME, JONAS GOMES DO AMARAL, SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos mandados negativos de citação (ID 14200756, 14200755 e 12829360), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023184-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 12898756), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025729-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KHALED AL KAYED

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 12984299), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020690-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WELINGTON ALVES DE MAGALHAES

DESPACHO

Considerando a juntada do mandado negativo de citação (ID 12999267), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000570-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GRAZIELLOS TATUAGEM E PIERCING, COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318, ROSANA PEREIRA THENORIO - SP273048
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 15086183: Recebo como emenda à inicial.

Defiro, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da presente demanda, de YASMIN RAMOS CAMBUÍ DE OLIVEIRA e GRAZIELLA RAMOS CAMBUÍ.

Fica, outrossim, fixado o valor da causa em R\$ 38.025,89 (trinta e oito mil e vinte e cinco centavos e oitenta e nove centavos), conforme declinado pelos Embargantes.

Dito isto, recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008034-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GRAZIELLOS TATUAGEM E PIERCING, COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, GRAZIELLA RAMOS CAMBUI, YASMIN RAMOS CAMBUI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318

DESPACHO

Requeira a Exequirente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5000570-45.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015518-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TILIPEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, TATIANA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 13362832 e 13600734), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019622-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WRI RESTAURADORA DE AUTOS LTDA - ME, RAIMUNDA BARBOSA DE QUEIROZ, ISMENDES AMORIM DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que os Executados não se manifestaram, apesar de citados (ID 15695367), requeira a Exequirente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013307-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WEBSYSTEMS COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, IZABEL CRISTINA SANTOS VENERANDO DA GRACA, CLEBER MENDES VENERANDO DA GRACA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado negativo de citação (ID 13137053), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019169-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 13158785), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021016-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIAN ACUNA EGÍDIO SILVEIRA BUENO

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 13165804), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024333-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI, ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 13168510 e 13169126), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018031-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 13247691), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024446-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBRAS METAIS ESPECIAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, DOUGLAS LOVIAT DAVI, PÉROLA LOVIAT DAVI, JOSE CARLOS DAVID

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada DOUGLAS LOVIAT DAVI, PÉROLA LOVIAT DAVI e JOSÉ CARLOS DAVID não se manifestaram, apesar de regularmente citados (ID 15697737), requeira a Exequerente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022991-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEER COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME, CASSIANO SAUDE MOTTA

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 13175820), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001557-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MACADAMIA CAFE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES, CLOVIS DE SOUSA MEIRELES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685, TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752
Advogados do(a) EMBARGANTE: MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685, TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752
Advogados do(a) EMBARGANTE: MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685, TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes, ante a documentação acostada com a exordial. Anote-se.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024827-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MACADAMIA CAFE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, CLOVIS DE SOUSA MEIRELES, ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752, MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752, MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752, MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685

DESPACHO

Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5001557-81.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024008-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA ROSA LEOPOLDINO

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 13271237), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026252-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DELVIENE DE SOUZA SANTOS GURGEL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado negativo de citação (ID 13296711), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 13430783 e 140803003), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 13464480), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

DESPACHO

Considerando os mandados negativos de citação ora juntados (ID 14616758 e 13464481), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo dos mandados de citação (ID 13600732 e 13470890), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010984-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEBROM SERVICOS DE MODERNIZACAO E REPAROS EM ELEVADORES LTDA - ME, GILBERLA SANTOS BONFIM

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 13894397), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017330-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA L. ROSSI LOCACOES MULTIMIDIA - ME

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 13908117), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018929-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CN3 COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, ANTONIO PAULO DE MELLO CASTANHO

DESPACHO

Tendo em vista que a empresa executada não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 15675255), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, juntar as custas para citação de ANTONIO PAULO DE MELLO CASTANHO via Carta Precatória ID 12364536).

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-20.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ARNALDO LAURENTINO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

ID 12224696: Manifeste-se a Exequirente sobre o documento acostado (contrato de quitação do débito) pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador em sua certidão.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008037-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCONDELLI & ROJAS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP. LIA MIKIKO SAKANER ROJAS, SANDRA APARECIDA MARCONDELLI CORREIA

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 12050417 e 12053813), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012770-21.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ FERREIRA

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 11436322 e 12155988), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012374-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDILENE ALVES DE LOIOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA REGINA MARTINS - SP223728
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Primeiramente, certifique-se nos autos físicos dos Embargos à Execução número 0008285-34.2016.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal. Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003712-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO SEGATTO, JOSE GUERINO DRAGONE, OSMAR FERREIRA FERNANDES, MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, defiro aos Embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração e contrato social, conforme requerido, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para recebimento destes Embargos à Execução

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003559-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAGAU COMERCIO DE JOIAS E SEMIJOIAS EIRELI - ME, RICARDO SERRA DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688, LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681, FABIO DIAS DE ALMEIDA - SP287773
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688, LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681, FABIO DIAS DE ALMEIDA - SP287773
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes, ante a documentação carreada com a exordial. Anote-se.

ID 15732974 e 15237380: Recebo como aditamento à inicial.

Dito isto, recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025220-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAGAU COMERCIO DE JOIAS E SEMIJOIAS EIRELI - ME, RICARDO SERRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688

DESPACHO

Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5003559-24.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

DESPACHO

ID 11860890: Anote-se.

ID 11860890: Indefiro a citação editalícia do Executado, uma vez que o mesmo já foi citado (ID 5131927).

Assim sendo, eleja a Exequente outro modo de impulsionar o feito, em 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 15076162, proceda-se ao cancelamento da precatória nº 160/2016, na pasta de cartas precatórias.

Recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/ SP, no endereço da pesquisa Bacenjud.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 11686101, 9255142 e 9255138), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

Expediente Nº 10495

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013022-62.1988.403.6100 (88.0013022-4) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP303664A - LAURO DE OLIVEIRA VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Outrossim, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017 (fls. 9353/9356). Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013652-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração em face da sentença de Id 4933893, que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil.

A impetrante, alega em sua defesa que foi intimada para regularizar o polo passivo da demanda, *“no entanto, ao consultar processo no sistema PJE, verificou que a autoridade coatora estava devidamente cadastrada e incluída no polo passivo, não havendo o que se retificar...”*

Anoto, em primeiro lugar, que o pedido de reconsideração não tem amparo legal. Ademais, a decisão que indeferiu a liminar (Id 3895595), determinou a correta qualificação do polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos:

“Em continuidade, infelizmente, ainda há um vício não corrigido em petição inicial, qual seja, a menção à autoridade impetrada genérica, “Delegado Regional do Trabalho”, sem qualquer indicação de circunscrição, região, bem como endereço, o que impede o prosseguimento da demanda. Considerando que a correta qualificação do polo passivo é obrigação da parte autora desde a distribuição da demanda, tem o prazo improrrogável de cinco dias para correção, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.”

Pelo exposto, mantenho a sentença de Id 4933893 tal como lançada e indefiro o pedido de reconsideração (Id 5157480).

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019750-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANESC-SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA MELO CARNEIRO - MGI19519, JESSICA MOREIRA BRITO - MGI15757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pela 13ª Vara Cível de São Paulo.

Aguardem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014179-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA GOMES CARDOSO RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para a ré apresentar contestação, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018818-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA JAROUCHE AUN - SP46668
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 15527287).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020871-47.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 15383969).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010836-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO ANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a ré não apresentou contestação, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014057-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSUMER INSIGHT MARKET INTELLIGENCE EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MILTON MASSATO KOGA - SP118602
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFECOES J. L. VARELA LTDA - EPP

DESPACHO

ID. 12336531: Indefiro, uma vez que não foram realizadas todas as diligências possíveis.

Maniféste-se o autor para prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010485-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO BENETTI DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para a ré apresentar contestação, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-31.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIEMACO-SP - SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo o aditamento retro.

Inobstante, emende o autor a petição inicial:

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado (artigo 292, CPC), recolhendo as custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002127-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASILO DE MENDICIDADE SAO VICENTE DE PAULO

DESPACHO

Intimem-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Intime-se ainda a União Federal da sentença de fls. 117/123.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020322-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. PINHEIRO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA - ME, ADRIANO DA SILVA MACEDO, ANTONIO REGILAN PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

ID 14022242: Tendo em vista a citação por hora certa de ANTONIO REGILAN PINHEIRO MARTINS, expeça-se carta com aviso de recebimento – A.R., nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

No tocante ao coexecutado citado ADRIANO DA SILVA MACEDO (ID 15592671), requeira a C.E.F. o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à Executada R. PINHEIRO ENGENHARIA E INCORPORACÃO LTDA-ME.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018555-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DE LUCCA BUFFET & EVENTOS LTDA - EPP, WLADIMIR PIERONI, ROGERIO DEL CARLO

DESPACHO

ID 12333650: Tendo em vista a citação por hora certa, expeça-se carta com aviso de recebimento – A.R., nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021058-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIFERENCIAL QUALITY COMERCIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS ESPECIAIS LTDA - ME, RODRIGO SANTANA BORGES

DESPACHO

ID 11585647: Tendo em vista a citação por hora certa, expeça-se carta com aviso de recebimento – A.R., nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014446-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO BANDEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA SARMENTO ROCHA - SP159180, DENER JORGE BARROSO - SP142659
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se com urgência o autor a indicar o seu endereço atualizado tendo em vista a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça (id. 15619543), bem como a perícia já agendada para o dia 16.04.2019.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027003-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DAGBERTO TAVARES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN TIEMENAKASATO - SP256984, ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se no novo valor atribuído à causa: R\$ 14.930,94 (quatorze mil novecentos e trinta reais e noventa e quatro centavos).

Tendo em vista os contracheques juntados, que indicam rendimento bruto de mais de oito mil reais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição.

Cumprido, cite-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO TRALDI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos.

Intime-se a parte autora a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se ação ajuizada por **GILSON TEIXEIRA LIMA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **HOSPITAL PROFESSOR WALDOMIRO DE PAULA**.

Intimado a se manifestar acerca do ajuizamento da ação na Justiça Federal, uma vez que o polo passivo é composto pelo ente federativo ESTADO DE SÃO PAULO e por autarquia municipal, cuja competência é da Justiça Estadual, o autor informou que a ação foi ajuizada por equívoco neste Juízo, requerendo a sua extinção.

É o breve relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal se encontra expressa no artigo 109 da Constituição Federal/88, a exemplo do inciso I, quais sejam: causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; e inciso VIII - mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

Pelo exposto, constatada a incompetência deste Juízo para processar a ação e o pedido de extinção por parte do autor, sob a alegação de distribuição equivocada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários posto que não formada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009314-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ONILDO OTAVIO DE SOUSA, RISONHEIDE BATISTA ACIOLI SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Acolho a emenda ao ID 8367871, na qual a parte autora deduz o pedido principal.

Retifique-se a classe processual para "Procedimento Ordinário".

Sem prejuízo, intime-se o autor a emendar a petição id. 8367871 adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, tendo em vista a competência absoluta dos juizados especiais dependendo do valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YUNY INCORPORADORA S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594, FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E C I S Ã O

Cuida-se declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por **YUNY INCORPORADORA S/A**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI**, objetivando provimento jurisdicional para declarar a nulidade e inexigibilidade das penalidades que lhe foram aplicadas.

Requer, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional para que determine que o réu se abstenha de adotar qualquer ato administrativo ou judicial que vise à cobrança da penalidade

Narra a autora que a sua atividade empresarial é dedicada à incorporação imobiliária de bens próprios e à participação em outras sociedades.

Infirma que foi notificada a promover sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2.ª Região, o que motivou a apresentação de defesa (id 13429833). Contudo, ignorando a sua manifestação e, considerando a ausência de defesa, aplicou multa de 6 (seis) anuidades.

Inconformada, a parte autora apresentou recurso administrativo, que foi indeferido, sendo mantida a multa aplicada (id 13429839).

Aponta a existência de vícios formais e materiais no procedimento administrativo que resultou na aplicação da penalidade: i) a existência de inscrição da autora junto ao Conselho, que nunca ocorreu, ii) informa que a existência de revelia, mas a autora apresentou defesa tempestiva, iii) o ramo de atividade da autora não guarda relação com as atividades fiscalizadas pela ré.

O pedido de apreciação de tutela foi postergado para depois da contestação (id 13633759).

Citada a ré contestou o feito (id 15539216), afirmando que o auto de infração é legítimo e que a autora opera no ramo de transações imobiliárias, estando obrigada a registrar-se no CRECI.

É o relatório.

Decido.

A Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis, em seus artigos 3.º e 4.º, dispõem o seguinte, *in verbis*:

Art 3.º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

Art 4.º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que a atividade de intermediação de operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis deve ser realizada por profissional ou pessoa jurídica, devidamente registrada perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

O estatuto social que instrui a petição inicial (id 13429823) prevê em seu artigo terceiro: "O objeto social da Companhia compreende as seguintes atividades: (i) a compra e venda de bens imóveis, bem como a realização direta ou a participação em empreendimentos imobiliários; (ii) a incorporação de imóveis e a compra e venda dos direitos a eles concernentes; (iii) a locação e a administração de bens próprios, integrados ao acervo social; e (iv) a participação em empreendimentos e negócios de qualquer natureza, como acionista, quotista ou, ainda, outro tipo de participação, inclusive em sociedades em conta de participação" (grifo nosso).

Verifica-se, de maneira inequívoca, que o objeto social em seu item "T", aponta para atividade de venda e compra de bens imóveis, de maneira genérica, sem especificar de que se trata de bens próprios, como o faz quando se refere à locação em seu item "iii".

Sendo, ao menos em sede de cognição sumária, perfeitamente legítima a intimação da ré para que promovesse sua inscrição junto a seus quadros.

Neste sentido, confira-se o julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EMPRESA QUE ADMINISTRA IMÓVEIS PRÓPRIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIBILIDADE. LEI 6.530/1978. RECURSO DESPROVIDO. 1. A atividade de corretor de imóveis compreende a intermediação de operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis, não se sujeitando ao registro obrigatório no CRECI o proprietário, pessoa física ou jurídica, que comercializa ou loca os próprios imóveis, sem prestação de serviços de corretagem a terceiro (artigo 3º da Lei 6.530/1978). 2. O contrato social da autora é genérico e amplo, descrevendo a atividade básica como sendo a de "compra e venda de imóveis" e "locação de imóveis", sem limitar as operações a imóveis próprios, de sorte a eliminar a intermediação imobiliária, enquanto atividade sujeita ao registro no CRECI. 3. A informação descritiva declarada no contrato social prevalece sobre o resumo da atividade informada na ficha cadastral JUCESP e no cartão CNPJ, devendo, pois, a autora, retificar o contrato para especificar a atividade básica efetiva, caso realmente apenas opere com imóveis próprios, sem praticar intermediação imobiliária. 4. Apelação desprovida. (Apelação Cível n. 0004472-33.2015.4.03.6100 – Rel. CARLOS MUTA – 06 de setembro de 2017).

Proseguindo, no que tange às alegações de irregularidades perpetradas no bojo do processo administrativo e considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não é possível aferir, neste momento processual, a existência das nulidades apontadas pela parte autora, as quais serão melhor analisadas após a fase de instrução.

Com efeito, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Nem se alegue a existência de perecimento de direito já que, se entender necessário, a parte autora ainda tem a opção do depósito judicial para suspender os efeitos da multa ora discutida.

Pelo exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Após, manifeste-se o autor acerca da contestação (id 15539216).

Nos respectivos prazos de contestação e réplica, as partes deverão especificar, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e indeferimento.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BMMOT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA**, ajuizada por **BMMOT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de evidência, a provimento jurisdicional para que a Ré abstenha-se de: (a) exigir o recolhimento do PIS e da COFINS com o acréscimo do valor cobrado a título de ICMS, relativo aos fatos geradores que venham ocorrer após o deferimento da tutela de urgência, até a sentença de mérito, e (b) adotar contra a Autora qualquer medida a título de retaliação, como lavrar auto de infração, negar-se a emitir certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) ou inscrevê-la no CADIN.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi proferido despacho (id 14918350), determinando a intimação do Impetrante para a retificação do valor da causa, bem como para a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

A autora manifestou-se (id 15285029), emendando a inicial apresentando o valor de R\$. 119.701,79 bem como a juntada das custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo como emenda à inicial a petição (id 15285029).

Para a concessão de tutela de evidência não se faz necessária a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”; a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistêmica da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, considerando-se que as alegações são comprovadas de plano e reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, tese firmada em julgamento com efeito vinculante, restam preenchidos os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, nos termos do art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para suspender o crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS. Outrossim, a ré deverá abster-se de adotar contra a Autora qualquer medida a título de retaliação, como lavrar auto de infração, negar-se a emitir certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) ou inscrevê-la no CADIN, com base em tais créditos tributários.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Cite-se e Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025065-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA AMALIA LANZONI BRETAS GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031248-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.J.PAES E CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MENDES BALAO - SP65381
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Retifico o erro material constante no relatório da decisão ID 14650109, para que conste o valor de R\$ 4.653,56 em lugar de R\$ 2.520,00, restando mantida, no mais, a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Considerando que a parte autora manifestou expresso desinteresse na tentativa de conciliação na atual fase processual, prejudicada a realização da audiência prevista no Artigo 334 do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora complemente as custas processuais devidas, posto que ainda faltantes R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, e sem prejuízo, esclareça a que título realizou o depósito judicial ID 15271228 em face do indeferimento do pedido de tutela de urgência, devendo a parte atentar que somente tem eficácia liberatória o depósito do montante integral.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré, que deverá anexar aos autos as cópias dos contratos questionados, conforme decisão ID 14650109.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027477-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELA MÁGICA PRODUCOES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031405-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016739-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do ajuizamento da execução fiscal noticiado pela União Federal, para que adote as providências necessárias à transferência do seguro-garantia para aqueles autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal, para manifestação acerca do laudo pericial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000434-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIQUELACAO E CROMACAO UNIVERSO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o expert respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes, eventual discordância em relação ao laudo deve ser veiculada pelo meio próprio (apresentação de parecer divergente por assistente técnico), e não através de pedido de substituição do profissional designado pelo Juízo, tal como postulado pela autora, o que desde já fica indeferido.

Prejudicado o pedido formulado pela União Federal, vez que em curso o prazo concedido no despacho de ID 14137986. Aguarde-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021074-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, ROSA SZWARCBERG COHN
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

DESPACHO

Petição de ID nº 13999374 – Tendo em conta que a executada ROSA SZWARCBERG COHN foi reputada citada no despacho de ID nº 13416323, converto o arresto do valor de R\$ 1.996,29 empenhora.

Intime-se a referida devedora (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência da quantia de R\$ 735,26, conforme determinado anteriormente.

Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros da parte executada ROSA SZWARCBERG COHN, observado o limite do crédito exequendo somado no ID nº 12275955.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante à executada ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI-EPP, a providência restou ultimada no ID nº 12274878.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JADI TIMOTEO DE ALMEIDA - SP393304
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Converto os autos em diligência.

A decisão ID 5571664, integrada pela Decisão ID 5821292 deferiu em parte o pedido de tutela de urgência a fim de determinar à ré a retirada do nome do autor do seu sistema, bem como sejam cessadas as cobranças em seu e-mail e celular, procedendo-se, outrossim, à baixa de eventuais restrições existentes em razão do mencionado contrato.

Tendo em vista a manifestação do autor ID 11228283, a qual dá conta da cobrança indevida relativa a cartão de crédito de terceiro, vinculado ao contrato imobiliário discutido, bem como a manifestação ID 11771856, na qual o autor noticia a continuidade de cobranças e o reiterado descumprimento da decisão liminar, intime-se a CEF para a comprovação da retirada do nome do autor dos sistemas bancários, desvinculando-o do contrato imobiliário (nº 1.4444.0707381-0), sob pena de fixação de multa diária.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JADI TIMOTEO DE ALMEIDA - SP393304
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Converto os autos em diligência.

A decisão ID 5571664, integrada pela Decisão ID 5821292 deferiu em parte o pedido de tutela de urgência a fim de determinar à ré a retirada do nome do autor do seu sistema, bem como sejam cessadas as cobranças em seu e-mail e celular, procedendo-se, outrossim, à baixa de eventuais restrições existentes em razão do mencionado contrato.

Tendo em vista a manifestação do autor ID 11228283, a qual dá conta da cobrança indevida relativa a cartão de crédito de terceiro, vinculado ao contrato imobiliário discutido, bem como a manifestação ID 11771856, na qual o autor noticia a continuidade de cobranças e o reiterado descumprimento da decisão liminar, intime-se a CEF para a comprovação da retirada do nome do autor dos sistemas bancários, desvinculando-o do contrato imobiliário (nº 1.4444.0707381-0), sob pena de fixação de multa diária.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018429-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELLANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 25.018,51 (vinte e cinco mil, dezoito reais e cinquenta e um centavos), intime-se a COMPANHIA COMERCIAL OMB (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB0265 da Justiça Federal.

Por fim, expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor supramencionado para as contas indicadas pela exequente na petição de ID nº 14465551.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003595-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JIMMY DAVID PERLOTTI DE SOUZA, KAREN CASTREQUINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando que a instituição financeira participou da construção do imóvel em questão, o que justifica o processamento do feito em litisconsórcio necessário.

Afirmam que as rés, em conjunto, incorporaram, ofertaram, executaram e entregaram o imóvel descrito na petição inicial.

Requerem a permanência do feito perante este Juízo, com a imediata análise do pedido de tutela de urgência.

Caso o Juízo não entenda cabíveis os embargos, requer a apreciação da petição como pedido de reconsideração.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 15341292 como pedido de reconsideração.

O contrato de financiamento objeto da demanda (ID 15249804) é claro ao estabelecer como modalidade de financiamento a “Aquisição de Imóvel Usado Residencial Quitado”, com alienação fiduciária, sem qualquer menção à obra realizada.

Os documentos apresentados pelos embargantes, ao que parece, constituem fragmentos de contratos firmados por terceiros, sem data ou firma reconhecida, os quais não podem ser considerados pelo Juízo para a análise da relação jurídica entre os autores e a instituição financeira.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, restando mantida a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029132-38.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, CAIO MARCIO DE BRITO AVILA - SP107062, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461, ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172555

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos com relação ao despacho ID 13625607, que intimou a executada para pagamento do montante devido a título de honorários advocatícios.

Alega ser indevida a cobrança, ante a sucumbência recíproca fixada no título judicial transitado em julgado.

Requer seja reconhecida a obscuridade contida na decisão exarada por este Juízo para reconhecer como devidos os honorários cobrados pela União Federal.

A União Federal manifestou-se requerendo a rejeição do recurso interposto.

Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCPC.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão a executada.

Com efeito, verifica-se que a sentença proferida abrange três processos, são eles, 0004693-60.2008.4.03.6100, 0029132-38.2008.4.03.6100 e 0019658-43.2008.4.03.6100.

Com relação ao presente (0029132-38.2008.4.03.6100) a sentença fixou a sucumbência recíproca. A União Federal interpôs recurso de apelação, que teve provimento negado pela Superior Instância, não restando valores a serem executados nestes autos.

Dessa forma, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e os ACOLHO, para reconsiderar o segundo e terceiro tópicos do despacho lançado sob ID 13625607.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028221-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO MARANELO II LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do informado pelo réu quanto à formalização de acordo extrajudicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO LOURENCO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104, FERNANDA RODRIGUES ROSCHEL - SP251907
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013967-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MARCOS LEAL ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO PINTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Alternativamente, promova o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo.

Isto feito, manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC e intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030673-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA FERREIRA DA SILVA BERGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELIA FERREIRA DA SILVA BERGO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinado à autoridade impetrada a anotação da responsabilidade da impetrante pela Drogeria MARIO ROBERTO LUCHESI BERGO EIRELI, como manda a Lei 6.839/87, expedindo-se também o certificado de regularidade técnica, abstendo-se de autuar o estabelecimento pelo fundamento no art. 24 da Lei 3.820/60.

Na decisão ID 14968957 os impetrantes foram instados a esclarecerem, nos termos do art. 10 do CPC, o pedido formulado em sede de ação autônoma, eis que fundamentado em descumprimento de decisão proferida pelo E. TRF desta 3ª Região nos autos do processo 0002486-25.2007.403.6100, sobrevidoa a manifestação ID 15683875 onde os impetrantes informam pretender a assunção de responsabilidade técnica em outra pessoa jurídica.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, proceda a Secretaria à inclusão da coimpetrante pessoa jurídica no polo passivo da demanda.

Tendo em vista que a pretensão de assunção de responsabilidade técnica pela Impetrante pessoa física é providência que já foi requerida em ação anterior, eventual recusa da autoridade impetrada em cumprir a decisão lá proferida não pode ser discutida em um novo processo, haja vista que a parte prejudicada conta com meios de coerção para garantir a efetivação da tutela jurisdicional perante o Juízo onde se processou aquele feito.

Sobre o tema, convém ressaltar o posicionamento do Eg. TRF desta 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO - INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - MANTIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO. 1. É incabível a impetração de mandado de segurança para assegurar o cumprimento de decisão obtida em outro processo pois a parte que se diz prejudicada - ora recorrente - conta com meios de coerção para garantir a efetivação da tutela jurisdicional perante o Juízo onde se processou aquele feito. 2. O pedido formulado nesta ação mandamental decorre da tutela jurisdicional deferida em processo de conhecimento, cujo conteúdo e alcance - notadamente em relação ao indébito gerado no período em que a empresa permaneceu excluída do parcelamento - devem ser discutidos no bojo daquele processo, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes e também de violação ao princípio do juiz natural. 3. Apelação improvida." (Acórdão Número 0000303-98.2014.4.03.6112 00003039820144036112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354219 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 04/07/2018 Data da publicação 20/07/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021454-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS NEVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611
RÉU: CARLOS JOSE DE LIMA, SIMONE DE OLIVEIRA MELO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) RÉU: FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Reiterem-se os termos da solicitação de fls. 328 dos autos físicos.

Ciência à EMGEA acerca do pagamento noticiado (ID 12984293).

Petição ID 12984280: Defiro. Expeça-se o mandado de Inscrição e Registro ao Cartório de Registro de Imóveis para transcrição e matrícula no Registro de Imóveis competente, do acordo entabulado pelas partes, que confere à autora a propriedade do imóvel.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036901-83.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIONISIO BEZERRA, AZELIO NEGRAO JUNIOR, NELI SUAREZ HENRIQUES, MARIA HELENA MARTINS, ERICA LETICIA LOYOLLA HOLLANDERS, KAZUCO MATSUDA, CLAUDINEI DOMINGOS DA SILVA, GILDA PERONI NOVAES, IVONE MARIA WERNECK DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à parte autora dos pagamentos dos ofícios requisitórios (fls. 719/735 dos autos físicos).

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório nº 20180081373.

Petição de fls. 736 dos autos físicos: Ciência à autora do pagamento de fls. 735.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000586-60.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto os autos em diligência.

Tendo em vista o Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (ID 13357559, págs. 195 e ss), o qual anulou a sentença anteriormente proferida e consignou ter havido o reconhecimento da prescrição intercorrente, acarretando a extinção do crédito tributário no caso da CDA nº 80 8 88 000455-61 no bojo de Ação Executiva (com trânsito em julgado) remanesce a discussão apenas em relação à CDA nº 80 8 86 001752-08.

Considerando que a presente ação judicial foi proposta em 2014, bem como a transitoriedade das informações fiscais relativas aos débitos inscritos em dívida ativa, intime-se o impetrante a fim de que esclareça se remanescem óbices em relação a tal inscrição, bem como se ainda possui interesse no julgamento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Ressalto que o silêncio do mesmo será interpretado como falta de interesse superveniente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000474-57.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GETULIO CARLOS LEAO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, VALDIR LOPES BORALL, ARTUR JAIME GARANCS, JOSE ALBERTO DE ALMEIDA AMPARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DIAS DA ROCHA - SP33829
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DIAS DA ROCHA - SP33829
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DIAS DA ROCHA - SP33829
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DIAS DA ROCHA - SP33829
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Fls. 327/328 dos autos físicos: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 325, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que por sua vez apurou corretos os valores depositados pela ré, julgando satisfeita a obrigação fixada no título judicial.

Alega que a Contadoria apurou diferença de R\$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) em favor da parte autora e que o Juízo não determinou à ré o devido pagamento.

Aduz ainda que o Juízo não se manifestou acerca dos demais pontos em que aponta divergências nos cálculos efetuados pelo Contador do Juízo.

Requer seja reconhecida omissão existente na decisão exarada.

Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCPC.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte autora.

Embora trate-se de valor irrisório a diferença apontada pela Contadoria Judicial, deve a ré comprovar o depósito do referido montante.

Com relação aos demais pontos alegados pela parte autora, o Contador Judicial analisou criteriosamente os valores pagos, verificando o cumprimento do disposto no título judicial transitado em julgado.

Por esta razão, nada há a declarar na decisão atacada, devendo a irresignação da embargante ser manifestada na via própria, e não em sede de embargos declaratórios.

Saliento, como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO PARCIALMENTE, para determinar à CEF o depósito da diferença apontada pela Contaria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025508-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IANY LEMOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0018071-49.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

ID's 15733113 e seguintes: Dê-se ciência à parte autora.

No tocante à anotação de sigilo (ID 15733113, parte final) o mesmo já encontra-se anotado.

Após a expedição do alvará (ID 15051664) e a juntada da via liquidada e, ainda, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0018071-49.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

ID's 15733113 e seguintes: Dê-se ciência à parte autora.

No tocante à anotação de sigilo (ID 15733113, parte final) o mesmo já encontra-se anotado.

Após a expedição do alvará (ID 15051664) e a juntada da via liquidada e, ainda, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE PAULO DE OLIVEIRA 28035468847, BENEDITO APARECIDO ROSA 11762486857, JOAO BATISTA DA SILVA SANTANA 13954213826, COMERCIAL BIGHORSE RACOES LTDA - ME, MARINA NELLY DA SILVA 26682622830, VALERIA LOPEZ FERNANDEZ - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008358-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889
EXECUTADO: TELMA PEREIRA DOS SANTOS 28714875888
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023267-87.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HELIO SABURO YUKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005333-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAYNER SILVEIRA CARICATTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRNA MENACHO - SP241824
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005333-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAYNER SILVEIRA CARICATTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRNA MENACHO - SP241824
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026932-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante insurgindo-se contra a sentença ID 15187748, que denegou a segurança.

Alega haver omissão no que tange aos fundamentos trazidos na peça inicial sobre a fonte de custeio da Contribuição ao Sebrae, bem como para garantir o prequestionamento dos conceitos e definições delimitados pelo C. STF, que tratam da necessidade de edição de Lei Complementar para instituir base de cálculo não prevista no artigo 149 da CF, e prequestionar a matéria ventilada nos autos dos Recursos Extraordinários de nº. 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR.

O recurso foi oposto no prazo legal (ID 15753297).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Os argumentos indicados nas razões de decidir da sentença ID 15187748 não podem ser infirmados por qualquer dos precedentes indicados pela parte embargante.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados."

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

Saliento que como já se decidiu, *"Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada"* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026932-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante insurgindo-se contra a sentença ID 15187748, que denegou a segurança.

Alega haver omissão no que tange aos fundamentos trazidos na peça inicial sobre a fonte de custeio da Contribuição ao Sebrae, bem como para garantir o prequestionamento dos conceitos e definições delimitados pelo C. STF, que tratam da necessidade de edição de Lei Complementar para instituir base de cálculo não prevista no artigo 149 da CF, e prequestionar a matéria ventilada nos autos dos Recursos Extraordinários de nº. 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR.

O recurso foi oposto no prazo legal (ID 15753297).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Os argumentos indicados nas razões de decidir da sentença ID 15187748 não podem ser infirmados por qualquer dos precedentes indicados pela parte embargante.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada caput de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados."

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - D.E. 24/04/2017).

Saliento que como já se decidiu, *"Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada"* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022056-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIA - PRODUTORA DE VÍDEOS E FILMES LTDA. - EPP, ALINE DE SENA NASCIMENTO E DUTRA, ADRIANO PLOTZKI DUTRA

DESPACHO

Considerando a existência de outro endereço situado neste município na pesquisa de ID 14039130 (Avenida São João nº 1.509, apto 71, Santa Cecília, São Paulo/SP), expeça-se mandado de citação.

Na hipótese de insucesso, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para tentativa de citação no endereço indicado pela exequente em sua petição, bem como no 2º endereço da certidão de ID 14039130.

Resultando esta diligência, por sua vez, negativa, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bagé/SC e à Comarca de Cotia/SP, sucessivamente, devendo a CEF ser intimada para recolhimento das custas, no último caso.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007774-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIO FABIANO DA SILVA RAMOS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 15398479), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Considerando o quanto informado pela CEF no ID 15398479, expeça-se alvará de levantamento dos valores relativos aos depósitos oriundos da arrematação judicial dos veículos Honda Lead 110 e Hyundai HR HDB em favor do Executado Márcio Fabiano da Silva Ramos, mediante indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.

Outrossim, tendo em vista ainda a ausência de manifestação da Exequente acerca das penhoras remanescentes de fls. 110, expeça-se mandado de levantamento das mesmas.

Adote, ainda, a Secretaria as providências necessárias a retirada das restrições dos veículos não arrematados, pelo sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, solicite-se à CEHAS, via correio eletrônico, a exclusão do presente feito das Hastas Públicas Unificadas números 211 e 215.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-76.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORENZ CONSULTORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA RAPOSO ROMERO - SP238340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em que pretende a autora a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento imediato de seu CNPJ, afastando o risco de dano irreparável por impedir o livre exercício de suas atividades.

Ao final, requer seja declarada a nulidade do ato declaratório 002799204, de 04.10.2018, que declarou a inaptidão de seu CNPJ por omissão na entrega das declarações DCTF mensais, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.634/16 (artigo 40, inciso I e artigo 41, § 2º).

Sustenta que o ato declaratório de inaptidão é ilegal, uma vez que, na qualidade de optante pelo Simples Nacional, não estava obrigada à entrega das DCTF's.

Aduz que desde 2013 efetuou todos os seus recolhimentos pelo Simples Nacional com base na LC 123/2006 posteriormente alterada pela LC 147/14, estando em dia com todas as suas obrigações fiscais e tributárias.

Argumenta que o ato foi praticado de maneira unilateral, sem lhe propiciar direito de defesa, tendo tomado conhecimento do seu teor em novembro de 2018, e que desde então encontra-se com suas atividades paralisadas.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme disposto pela Lei Complementar 147/14, as restrições para inscrição no SIMPLES das empresas que prestem atividades de cunho intelectual e de consultoria de qualquer natureza deixaram de existir, não havendo mais motivos que justifiquem a exclusão da parte autora regime especial de arrecadação de tributos.

Dessa forma, parte das pendências existentes em nome da parte junto à receita federal perderam a razão de ser, eis que não há no SIMPLES a obrigação de entrega de DCTF.

Levando em consideração tal inconsistência, bem como que a inaptidão da pessoa jurídica impossibilita a prática de suas atividades negociais, a fim de não gerar maiores prejuízos à parte, necessária a suspensão do ato declaratório ora questionado.

Saliente-se que eventuais débitos existentes em nome da parte podem ser objeto de cobrança executiva, medida que se mostra adequada aos interesses da ré e muito menos gravosa que o fechamento de suas portas da empresa.

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 002799204, com o consequente restabelecimento do CNPJ da autora, até ulterior manifestação do Juízo.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cumpridas as determinações acima, cite-se e intime-se para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004499-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o processo eletrônico deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, que os autos físicos nº 0006443-63.2009.4.03.6100, já está digitalizado, o pedido aqui formulado deverá ser requerido nos autos originais.

Intime-se e, após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002863-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINHANYL S A LINHAS PARA COSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Defiro à ELETROBRÁS a dilação de prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031833-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 15707524 a 15707543: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018563-65.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON KLEBER DA SILVA A CIOLI - AL2690

DESPACHO

Ciência aos réus da virtualização do feito.

Ciência ao INMETRO acerca da Informação de Secretaria de fls. 718 dos autos físicos.

Intimem-se os executados nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIANEDOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GABRIEL DE BARROS FREIRE - SP285686, MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS - SP285891
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a parte autora a concessão de medida liminar para garantir à impetrante a matrícula no 7º período do curso de odontologia enquanto aguarda a realização da avaliação em regime de "Programa de Recuperação de Estudos – PRA" na disciplina "Saúde Bucal Coletiva - IV", sem a aplicação de faltas pelas ausências decorrentes da negativa abusiva da UNINOVE.

Alega ter sido indevidamente impedida de progredir para o 7º período do curso de odontologia porque se encontra em "Programa de Recuperação de Estudos – PRA", cujo regime é diverso de dependência, em uma única matéria do 6º período, que não constitui pré-requisito para nenhuma disciplina do 7º período, como adiante se demonstrará.

Entende que, não se encontrando em regime de "dependência", não tem que cursar absolutamente nenhuma aula na disciplina reprovada e, mesmo assim, está impedida de prosseguir no curso enquanto a UNINOVE não aplicar novo exame.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O impetrado manifestou-se pela legalidade do ato praticado, eis que de acordo com as normas internas da instituição de ensino.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A Resolução nº 35/2009 estabelece que, para a promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplinas a adaptar.

Conforme bem salientado pela instituição de ensino, no caso da impetrante, observa-se a reprovação da reprovação em Saúde Bucal e Coletiva IV, vez que a aluna reprovou em respectiva disciplina no tempo regular (6º semestre), reprovando, novamente, na recuperação frequentada o que demonstra a intransponível impossibilidade de a aluna cursar o 7º (sétimo) semestre do curso de Odontologia.

Consta ainda das informações que, a partir do 7º (sétimo) semestre, iniciam-se os estágios práticos na Clínica Odontológica da Universidade, onde os alunos irão atender pacientes, pessoas, na sua maioria idosos e crianças carentes, circunstância que justifica a postura da instituição de ensino de reter os alunos despreparados tecnicamente para prestar atendimento para a população.

Deve-se considerar que os alunos da instituição devem obediência às normas da instituição, que são de conhecimento de todos, não podendo o Poder Judiciário interferir na autonomia da universidade.

O E. TRF da 3ª Região já reconheceu a legitimidade da retenção de alunos do curso de odontologia da impetrada em caso análogo, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEMESTRES. DEPENDÊNCIAS EM DISCIPLINAS DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF, LEI Nº 9.394/96). 1. Não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente de interesse processual, uma vez que a estudante universitária Thalita Batista Alves Moreira, ainda que tenha logrado êxito em relação às matérias superando as dependências, o objeto do presente mandado de segurança também é garantir o direito à matrícula, frequência, participação e obtenção de notas no sétimo e oitavo semestre. Assim, permanece o interesse processual, devendo ser rejeitada tal preliminar. 2. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 3. Pretende a impetrante proceder à matrícula e cursar as disciplinas remanescentes na modalidade "dependência" conjuntamente com as disciplinas do 7º e 8º períodos, relativamente ao Curso de Odontologia - na Universidade Nove de Julho - Uninove. Nesse sentido, dispõe a Resolução nº 35/2009, cujo artigo 1º assim fixou, verbis: "Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º e 8º semestres do curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar." 4. De fato, na hipótese vertente, conforme se verifica das informações da autoridade coatora (fls. 49/61), a impetrante chegou ao fim do sexto semestre carregando disciplinas em regime de dependência, o que demonstra a impossibilidade de cursa-las de forma concomitante às demais disciplinas relativas aos períodos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação não provida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369024 0017007-57.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ausente um dos pressupostos necessários à concessão da medida, fica prejudicada a análise do "periculum in mora".

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Remetam-se ao MPF para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIANE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GABRIEL DE BARROS FREIRE - SP285686, MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS - SP285891

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a parte autora a concessão de medida liminar para garantir à impetrante a matrícula no 7º período do curso de odontologia enquanto aguarda a realização da avaliação em regime de "Programa de Recuperação de Estudos – PRA" na disciplina "Saúde Bucal Coletiva - IV", sem a aplicação de faltas pelas ausências decorrentes da negativa abusiva da UNINOVE.

Alega ter sido indevidamente impedida de progredir para o 7º período do curso de odontologia porque se encontra em "Programa de Recuperação de Estudos – PRA", cujo regime é diverso de dependência, em uma única matéria do 6º período, que não constitui pré-requisito para nenhuma disciplina do 7º período, como adiante se demonstrará.

Entende que, não se encontrando em regime de "dependência", não tem que cursar absolutamente nenhuma aula na disciplina reprovada e, mesmo assim, está impedida de prosseguir no curso enquanto a UNINOVE não aplicar novo exame.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O impetrado manifestou-se pela legalidade do ato praticado, eis que de acordo com as normas internas da instituição de ensino.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A Resolução nº 35/2009 estabelece que, para a promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplinas a adaptar.

Conforme bem salientado pela instituição de ensino, no caso da impetrante, observa-se a reprovação da reprovação em Saúde Bucal e Coletiva IV, vez que a aluna reprovou em respectiva disciplina no tempo regular (6º semestre), reprovando, novamente, na recuperação frequentada o que demonstra a intransponível impossibilidade de a aluna cursar o 7º (sétimo) semestre do curso de Odontologia.

Consta ainda das informações que, a partir do 7º (sétimo) semestre, iniciam-se os estágios práticos na Clínica Odontológica da Universidade, onde os alunos irão atender pacientes, pessoas, na sua maioria idosos e crianças carentes, circunstância que justifica a postura da instituição de reter os alunos despreparados tecnicamente para prestar atendimento para a população.

Deve-se considerar que os alunos da instituição devem obediência às normas da instituição, que são de conhecimento de todos, não podendo o Poder Judiciário interferir na autonomia da universidade.

O E. TRF da 3ª Região já reconheceu a legitimidade da retenção de alunos do curso de odontologia da impetrada em caso análogo, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEMESTRES. DEPENDÊNCIAS EM DISCIPLINAS DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF; LEI Nº 9.394/96). 1. Não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente de interesse processual, uma vez que a estudante universitária Thalita Batista Alves Moreira, ainda que tenha logrado êxito em relação às matérias superando as dependências, o objeto do presente mandado de segurança também é garantir o direito à matrícula, frequência, participação e obtenção de notas no sétimo e oitavo semestre. Assim, permanece o interesse processual, devendo ser rejeitada tal preliminar. 2. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 3. Pretende a impetrante proceder à matrícula e cursar as disciplinas remanescentes na modalidade "dependência" conjuntamente com as disciplinas do 7º e 8º períodos, relativamente ao Curso de Odontologia - na Universidade Nove de Julho - Uninove. Nesse sentido, dispõe a Resolução nº 35/2009, cujo artigo 1º assim fixou, verbis: "Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º e 8º, semestres do curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar." 4. De fato, na hipótese vertente, conforme se verifica das informações da autoridade coatora (fls. 49/61), a impetrante chegou ao fim do sexto semestre carregando disciplinas em regime de dependência, o que demonstra a impossibilidade de cursa-las de forma concomitante às demais disciplinas relativas aos períodos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação não provida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369024 0017007-57.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ausente um dos pressupostos necessários à concessão da medida, fica prejudicada a análise do "periculum in mora".

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Remetam-se ao MPF para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP, MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA PEDRO - PR82018

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da diligência negativa de ID 12288259, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a ordem de expedição de mandado contida no despacho de ID 6486182.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001388-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE CANCELIERI VANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON MARTINS DOS ANJOS - SP385982

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada a deliberar, em face do disposto no art. 1016, caput, CPC.

Tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028976-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SERGIO SAMPAIO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial por meio da qual busca a Ordem dos Advogados do Brasil a cobrança de crédito relativo a anuidades devidas pelo executado.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 13790285 foi determinada a citação do executado, havendo diligência negativa na carta precatória juntada sob o ID 15044243, sendo certo que, na referida diligência houve indicação do falecimento do executado.

Dada ciência à exequente, a mesma se manifestou no ID 15666522 requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 485, IX do CPC, tendo em vista o falecimento do executado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

A presente ação não tem condições de prosperar e deve ser extinta sem resolução do mérito, com base no art. 485, IX, do CPC.

Isto porque há notícia nos autos acerca do falecimento do executado (ID 15044243), corroborada por pedido de extinção formulado pela própria exequente.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Não há honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001457-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MJM TECNODIESEL PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MARINGOLI, FLAVIA MARQUES MARINGOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EMBARGANTE SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EMBARGANTE SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado na petição ID 14570854, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno os Embargantes ao pagamento de custas, deixando de condená-los em honorários haja vista a disposição existente na retro mencionada manifestação, no sentido de que serão suportados diretamente junto à Embargada na via administrativa.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024875-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORI MORI SUSHI BAR E MERCEARIA LTDA - EPP, FRANCISCO MORITA FILHO

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010319-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PLÍNIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEROLA KUPERMAN LANCMAN - SP212567

DESPACHO

Prejudicado o pedido retro, em face da decisão de ID 12276680.

Retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025078-92.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: JIDEON COSTA DOS SANTOS, JERUSA COSTA DOS SANTOS, SILAS PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
Advogado do(a) RÉU: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689
Advogado do(a) RÉU: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, notadamente à CEF quanto ao despacho de fs. 290/291-verso.

Promova a Secretaria à anotação de sigilo do volume 2 (ID 13762878).

Tendo em vista o interesse manifestado pela executada, remetam-se os autos à CECON, oportunamente.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE MIRANDA ARRUDA NUNES

DESPACHO

Considerando a inércia da parte exequente e a existência de valores bloqueados a título de arresto nos autos, proceda-se ao desbloqueio dos referidos valores e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-88.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDIVALDO ALVES DE LIMA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS - ME, EDIVALDO ALVES DE LIMA

DESPACHO

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033874-82.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, EDUARDO PONTIERI - SP234635, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: REAL COMERCIO E MONTAGENS DE CALHAS LTDA - ME, VALDECIR CANDIDO DA SILVA, MARIA CANDIDA DA SILVA DE LAZZARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FERREIRA DE MORAES - SP98279

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, cumpre-se tópico final do despacho de ID 14457976.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000171-24.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI - SP226336

EXECUTADO: VALDEMAR MATEUS VALARIO, MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746, SIDNEI ROMANO - SP251683

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO BRAGA DE MILANI - SP169556

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Fls. 451/467 – Trata-se de pedido formulado pelo executado, por força do qual requer a intimação da Caixa Econômica Federal para regularizar a transferência da posse e do domínio dos bens imóveis adjudicados nestes autos, bem como promover a imediata substituição do polo passivo de todas as execuções fiscais propostas pela Municipalidade, em curso perante a Justiça Estadual.

Afirma que a instituição financeira ainda não efetuou a regularização da transferência do bem, o que vem lhe causando prejuízos.

O despacho de fls. 468 fixou o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente a comprovar o registro da Carta de Adjudicação retirada a fls. 446.

Decorrido o aludido prazo, o comando de fls. 471 concedeu o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para cumprimento da providência, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Regularmente intimada, a CEF aduziu que aguardava providência a ser tomada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, para comprovar o registro da matrícula.

O despacho de fls. 476 determinou à exequente a apresentação do protocolo emitido pelo respectivo CRI, o que restou atendido a fls. 490/491.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Quanto ao ponto alusivo à ilegitimidade do executado enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, este consiste em matéria extra autos, razão pela qual nada há a ser deliberado neste feito.

No tocante à nota de devolução emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis (fls. 491), depreende-se que as exigências ali contidas independem de qualquer providência deste Juízo, cumprindo à Caixa Econômica Federal promover o seu atendimento diretamente no referido cartório imobiliário.

Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o efetivo registro da Carta de Adjudicação nas matrículas dos imóveis números 22.533, 22.534 e 22.500 pertencentes ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP.

Intimem-se as partes (inclusive a Municipalidade de Santana de Parnaíba, a qual atua nestes autos na qualidade de terceira interessada).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057081-34.1971.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, AMILCAR AQUINO NA VARRO - SP69474

RÉU: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO

Advogados do(a) RÉU: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, GUSTAVO CECILIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP178995, FILEMON GALVAO LOPES - SP163248
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BELOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEONESSA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Comprove o D.A.E.E o cumprimento do despacho de fls. 3228 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020660-67.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DETROIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMPADAS LTDA - EPP, ADRIANA MUNIZ FERREIRA, VILMA FIGUEIREDO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Tomemos autos conclusos para apreciação da petição de fls. 135/140 dos autos físicos, após vista das partes.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021897-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOSH STUDIOS LTDA - EPP, OSWALDO MALAGUTTI JUNIOR

DESPACHO

Considerando que a penhora realizada supera o débito exequendo, intime-se a exequente acerca da avaliação realizada, para fins do art. 872, §2º, NCPC, bem como para que requeira o que de direito, nos termos do art. 876 e ss., NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009653-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARILIA CRISTINA PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo previsto em acordo, devendo a exequente noticiar o seu cumprimento.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022331-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA AFFONSO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo previsto em acordo, devendo a exequente noticiar o seu cumprimento.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025814-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AERO HOSTEL POUSSADA - EIRELI, ROBERTO PARNOFF GARBINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROCHA LEO - SP268793
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROCHA LEO - SP268793

DESPACHO

Comprove o executado suas alegações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da impugnação ofertada, no mesmo prazo.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de ID 15728013.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008370-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: D ALTOMARE QUIMICA LTDA

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à retificação da autuação para o fim de constar UNIVAR BRASIL LTDA no polo passivo do presente feito.

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI, FIDELIA REGINA VIER
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CRISTINA HERY LEE, CELINA HENA LEE

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5028745-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ CHRISTOFARO

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Silente, tomemos os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030519-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 15725453, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021739-18.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: DANILO DELIMA PAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCEL ZENA - SP195290

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Manifestação de fls. 143 dos autos físicos (virtualizada no ID 13805586) – Trata-se de requerimento voltado à extinção do processo sem a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como a liberação de qualquer bloqueio ou restrição ao seu patrimônio. O pedido foi protocolizado após a prolação da sentença de fls. 140 dos autos físicos e antes de sua publicação no Diário Eletrônico.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a manifestação como embargos de declaração.

Os presentes embargos de declaração devem ser **ACOLHIDOS**, para sanar a apontada contradição, a fim de retificar o dispositivo da sentença, no seguinte sentido (trecho destacado):

"Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, aplicando o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que definidos entre as partes no momento da realização do acordo (fls. 120/121 dos autos).

Nada a deliberar, também, a respeito do levantamento ou extinção de qualquer bloqueio ou restrição ao patrimônio da parte executada, eis que tal providência já foi determinada e adotada a fls. 134 e 138 dos autos.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017089-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANAEL DE PAULA

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente no ID 15068765, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado e liquidado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015951-09.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: W.G.W. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, GABRIELA PEDROSA CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - SP311354-A

DESPACHO

Ciência a GABRIELA PEDROSA CARLOS da juntada do Agravo de Instrumento nº. 5006545-83.2017.4.03.0000 para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se à exclusão da referida coexecutada do sistema processual, em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do ofício expedido.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009781-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO AYRTON RODRIGUES BICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao arresto de ativos financeiros em que requer o executado o desbloqueio dos valores em razão de tais montantes serem provenientes de sua remuneração mensal e poupança.

Devidamente intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação merece ser acolhida.

É cabível o desbloqueio dos valores em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, *in casu*, o valor bloqueado na conta do Banco Santander de titularidade da parte executada, eis que esta apresentou demonstrativo de pagamento da empresa empregadora, bem como cópia dos extratos bancários demonstrando ter recebido os respectivos pagamentos na mesma conta em que recaiu o bloqueio.

Além disso, verifica-se que o bloqueio que recaiu sobre a conta do Banco Bradesco se refere à poupança de titularidade do executado, abrangida pelo disposto no art. 833, X, CPC, razão pela qual não deve ser mantido.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada.

Proceda-se ao desbloqueio integral dos valores.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026511-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A PAR DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE AUTO PECAS E ROLAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027709-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO MANSO ASSUMPÇÃO FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEA MARIA PENA - SP128837
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, tomem os autos conclusos para extinção, devendo os valores permanecerem depositados nos autos, aguardando a regularização da representação processual do exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007007-03.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JULIANA MENDES SALGADO DE SOUZA

DESPACHO

Ante a inércia da CEF, proceda-se à retirada da restrição e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021885-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MONICA IVONETE DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020415-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LOURIVALDO BATISTA VIEIRA

DESPACHO

Ante a inércia da CEF, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025860-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILLA MOURA COMERCIO DE PAES LTDA - ME, SIDNEI STAGLIANO FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DESPACHO

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002497-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIAL DINAMIC BOLT LTDA - ME, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003371-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968
EMBARGADO: RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANA GUIMARAES BARBOSA STENICO - SP192892

DESPACHO

Diante do informado pela parte embargada, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004775-18.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA., THAIS PROTTL, MARIO MESSIAS PROTTL
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016613-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte executada os documentos requisitados pela Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária e retomemos autos àquela Contadoria.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

DESPACHO

Ante a inércia da CEF, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019775-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILACAO INDUSTRIAL - ME, RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS

DESPACHO

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GISELE LIMA GASPARINI

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de que trata o artigo 334 do NCPC, tendo em vista que a autora manifestou expressamente seu desinteresse na realização da mesma, e considerando, ainda, que nos moldes do art. 139, V do NCPC a autocomposição com auxílio de conciliadores judiciais poderá ser promovida a qualquer tempo.

Sendo assim, cite-se a ré, para apresentação de contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BUENO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL AITH NETO - SP88619, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id15156655: Manifeste-se à União Federal.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 22/03/2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024932-07.2016.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA - SE4527
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Dê-se vista dos autos à União Federal para que apresente a sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001443-04.2017.4.03.6100
AUTOR: ANA PAULA MOREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR PEREIRA - SP133056
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 93/94: indefiro o pedido de oitiva dos funcionários da CEF.

As razões pelas quais o dinheiro depositado na conta de titularidade da autora está bloqueado, foram indicadas na contestação.

Concedo às partes o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para apresentarem demais documentos que julguem necessários, podendo a parte autora, na oportunidade, justificar a origem dos recursos financeiros que pretende reaver.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004314-48.2019.4.03.6100
AUTOR: MARILENE IEDA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos nº 0010538-92.2016.403.6100 para julgamento de apelação.

Observe a parte autora que os autos foram inseridos no sistema PJe com a mesma numeração, nos termos da certidão juntada às fls. 305 dos autos físicos.

Assim, nos termos da Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, os documentos digitalizados deverão apenas ser inseridos no processo cadastrado de mesmo número, não sendo necessária uma nova distribuição.

Intime-se.

Após, tomem estes autos conclusos para extinção.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023149-14.2015.4.03.6100
AUTOR: FLAVIO FERREIRA LUZ, ANA SCATENA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMINGMOTA - SP173723
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMINGMOTA - SP173723
RÉU: COOPERACAO COOPERATIVA HABITACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que não houve manifestação da parte ré, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do despacho de fls. 228.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002282-47.2012.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: REAL FORMOSA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da digitalização dos autos.

Considerando que não houve manifestação da parte ré, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, conforme despacho de fls. 152.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005131-76.2014.4.03.6100
AUTOR: A. Y. BANGROUPAS E ACESSORIOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TAKAHASHI - SP303134, RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, NEUZA OLIVEIRA KAE - SP175914, MARIO TAKAHASHI - SP261214-A
RÉU: PIETTRA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte ré, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do despacho de fls. 205.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014337-46.2016.4.03.6100
AUTOR: GUADALUPE MARTINEZ OLIVEROS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462, KARINA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA MOL - SP306043
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Seguradora.

Promova a Secretaria nova consulta à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de inclusão dos autos em pauta futura.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011802-18.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PAULA JULIANA CONCEICAO DE SOUSA - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da digitalização dos autos.

Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte ré, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do despacho de fls. 140.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022298-72.2015.4.03.6100
AUTOR: DEJAIR CARLOS BASAGLIA, GISLAINE APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126
RÉU: NOEL RIBEIRO, MADALENA DE ABREU RIBEIRO, GISELI DE FATIMA RIBEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da digitalização dos autos.

Considerando o decurso de prazo para manifestação dos corréus, citados por edital, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do despacho de fls. 188.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016165-48.2014.4.03.6100
AUTOR: PALOMA PEREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738
RÉU: SANTIAGO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MOVEIS DAICO IND COM LTDA, RISTRETTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A, DANIEL CREMA - SP319492-A, JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES - SP185905
Advogado do(a) RÉU: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte ré, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do despacho de fls. 293.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022801-35.2011.4.03.6100
AUTOR: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023951-19.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da autoridade coatora.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-92.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YVONNE MARCIA PATUDO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, JOAO CARLOS DI GENIO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo requerida pela impetrante por 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007739-20.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TONICAO COMERCIO DE RACOES E ACESSORIOS PARA ANIMAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017, indefiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos ao MPF e após venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017085-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CHRISTIANE CARUZZO BENEVIDES, LUIZ EDUARDO MENDES BENEVIDES

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual.

Tendo em vista que as partes já apresentaram contestação e réplica, ficam intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do prazo acima concedido, promova a Secretaria consulta à Central de Conciliação a fim de incluir os autos em pauta de audiência.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023563-75.2016.4.03.6100

AUTOR: REGINALDO CAMPOS SANTANA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Reitere-se a consulta à Central de Conciliação, solicitando prioridade no agendamento, considerando ser a terceira reiteração.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17636

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004364-67.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 -

NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DIAGNOSTICA - ABRAMED(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -CRF/SP, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação do réu à obrigação de deixar de autuar estabelecimentos que possuam dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, inciso XIV, da Lei nº. 5.991/73, e que não mantêm profissional farmacêutico, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato normativo expedido; b) conferir ampla publicidade, pelo seu sítio eletrônico e demais meios de comunicação institucional, à decisão judicial que declarar a ilegalidade nas atuações empreendidas. Alega a parte autora, em síntese, que foi instaurado na Procuradoria da República em São Paulo o Inquérito Civil nº 1.34.001.007253/2014-74 (autos em apenso) com o objetivo de apurar a conduta do réu, no que tange a exigência da presença de farmacêutico onde há dispensário de medicamentos, especialmente os mantidos por empresas dentro de seus ambulatórios médicos. Aduz que comprovou-se, por dados obtidos no Mandado de Segurança nº 0002603-36.2014.403.6111, e pelas informações prestadas pelo réu, que a Autarquia em questão tem autuado estabelecimentos que não mantêm farmacêuticos em seus dispensários de medicamentos, conforme documentos juntados a fls.94/95 do Inquérito Civil. Todavia, sustenta que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo está agindo sem qualquer respaldo legal, ao exigir a presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos. Assinala que, antes do advento da Lei nº 13.021/2014, a conduta do CRF/SP de autuar os estabelecimentos que não mantinham farmacêuticos em seu dispensário de medicamentos era pautada pela Lei nº 5991/73. Em síntese, o réu sustenta que o artigo da 15, caput, da Lei nº 5.991/73, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 19, do mesmo diploma legal, para se concluir pela obrigatoriedade legal de se manter um profissional farmacêutico em locais com dispensários de medicamentos. Salienta que o artigo 15, caput da Lei nº 5991/73 prescreve que farmácias e drogarias são obrigadas a manter um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e, por sua vez, o artigo 19 lista os estabelecimentos em que a presença desses profissionais é dispensada. Assim, para o CRF/SP, como os dispensários de medicamentos não estão incluídos no artigo 19, não estariam dispensados de manter um farmacêutico em todo o seu período de funcionamento. Salienta, ainda, que, para o réu, não manter farmacêutico em locais onde houver dispensário de medicamentos contraria o artigo 3º, da Constituição Federal, pois haveria discriminação em promover a dispensação de fármacos em dispensário de medicamentos. Sustenta, no entanto, que a tese defendida pelo CRF/SP não merece guarida, uma vez que a Lei nº 13.021/2014, ao conceitar farmácia, escolheu o critério da natureza do estabelecimento para classificar as espécies de farmácias, ou seja, farmácia sem manipulação, ou farmácia com manipulação, não compreendendo nessas duas espécies de medicamentos, que são pequenos setores, e não estabelecimentos de fornecimento de medicamentos industrializados. Discorre sobre a jurisprudência consolidada em face da Lei nº 5991/73, uma vez que, até o advento da Lei nº 13021/14, a jurisprudência havia se firmado, inclusive por súmula do extinto TRF (Súmula nº 140), e por decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C, do CPC (Respe 1110906/SP), no sentido de que os dispensários de medicamento não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico. Adverte a parte autora, ainda, que a exigência de contratação de um farmacêutico cria um custo adicional que pode prejudicar, de forma reflexa, os trabalhadores e os usuários do SUS, eis que esse custo pode determinar que empresas e o Estado deixem de manter dispensários de medicamentos em seus estabelecimentos e postos de saúde, obrigando os trabalhadores a pagarem pelos medicamentos em farmácias (sendo que geralmente os medicamentos são fornecidos gratuitamente nos ambulatórios médicos das empresas) e os usuários do SUS a dirigirem-se para locais diversos das unidades de saúde onde foram consultados para retirar a medicação. Conclui, assim, que não há dúvida de que a conduta do réu é ilegal, cabendo ao Poder Judiciário determinar ao réu a imediata cessação dessa conduta. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A inicial veio acompanhada de documentos que compõem os autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.007253/2014-74 (fls.14/159). A fl.162 foi determinada a prévia intimação do réu, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido liminar, a teor do disposto no artigo 2º, da Lei 8437/92. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo manifestou-se, e juntou documentos, a fls. 166/190. Aduziu que, em 08/08/2014 a Lei nº 13021/14 foi sancionada, mudando o regimento dado às farmácias no ordenamento pátrio, não havendo mais qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico nas farmácias privativas hospitalares ou similares, já que o antigo conceito de dispensário de medicamento foi extinto, sendo incorporado pelo novo conceito de farmácia, previsto no artigo 3º. Assim, requereu o indeferimento da liminar. O pedido liminar foi deferido, a fls.191/193, para o fim de determinar que o Conselho réu se abstenha de autuar os estabelecimentos que possuam dispensários de medicamentos, nos limites estritos do conceito adotado no artigo 4º, inciso XV, da Lei nº 5991/73, pela ausência de profissionais farmacêuticos contratados na condição de responsável técnico. Foi determinado, ainda, que o réu publicasse em seu portal eletrônico o conteúdo da liminar deferida. O réu comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 0006921-91.2016.403.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e requereu a retratação do Juízo acerca da decisão que deferiu a liminar (fls.198/207). Por despacho proferido a fl.210 foi mantida a decisão de deferimento da medida liminar, por seus próprios fundamentos. Juntada de cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0006921-91.2016.403.0000, o qual concedeu a antecipação da tutela recursal (fls.211/213). Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação, a fls.221/229. Aduziu que a Lei federal nº 13021/2014 foi sancionada, mudando o regimento dado às farmácias no ordenamento jurídico pátrio, bem como, estabeleceu novas obrigações a tais estabelecimentos. Assim, sustentou que, independentemente de antes serem considerados dispensários de medicamentos, as farmácias privativas de unidade hospitalar ou similar - assim definidas pela lei como qualquer outra equivalente de assistência médica- deverão contar com assistência

farmacêutica durante seus horários de funcionamento. Salientou que menosprezar a atuação do profissional farmacêutico em qualquer tipo de farmácia é aviltar o direito à saúde. Aduziu que a Portaria nº 344/98, SVS/MS é expressa em afirmar que as substâncias que lista deverão estar sob responsabilidade de profissional farmacêutico. Que a RDC nº 20/2011, da ANVISA, os medicamentos antimicrobianos também estão sujeitos a regime especial de dispensação, como preconiza o seu artigo 9º, que determina a necessidade da rubrica do profissional farmacêutico. Que o artigo 37, da Resolução nº 357/2001, do Conselho Federal de Farmácia determina que a dispensação das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial deverá ser feita exclusivamente por profissional farmacêutico, sendo vedada a delegação de responsabilidade. Aduziu que a Lei nº 9787/99, que estabeleceu as bases legais para a instituição do medicamento genérico no país, através da Resolução RDC, nº 10/2001, da ANVISA, prevê que a intercambiabilidade dos medicamentos de marca pelos genéricos só poderá ser desempenhada pelo profissional farmacêutico, posto que o único habilitado e capacitado para o mister. Aduziu que o Anexo VI, da RDC/ANVISA nº 67/2007, traz minúcias quanto ao procedimento para o fracionamento, reafirmando que a unitarização de doses de medicamentos deve ser efetuada sob a responsabilidade e orientação do farmacêutico. Pugnou, assim, pela inprocedência dos pedidos. Em conjunto com a contestação, apresentou o réu reconvenção. Aduziu que, nos termos do artigo 343 do CPC é lícito ao réu manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal. Que o Ministério Público Federal deve zelar pela defesa dos interesses sociais, entre os quais, as ações e serviços de saúde. Assim, requer, seja determinado ao Ministério Público Federal que expeça recomendação aos mantenedores de farmácias privadas (que, sob a égide da Lei nº 5991/73 seriam considerados dispensários), para que se adequem aos ditames da Lei nº 13021/14, em conformidade com o artigo 6º, da Lei Complementar nº 75/1993 (fls.228/229).Réplica à contestação e contestação do Ministério Público Federal em relação à reconvenção, apresentada a fls. 232/238. Manifestação do CRF/SP em face da reconvenção do Ministério Público Federal (fls.241/253).A fls.256/316 a ABRAMED- Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica requereu o seu ingresso como Amicus Curiae, nos termos do artigo 138 do CPC.Houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que as partes se manifestassem acerca do pedido de admissão da ABRAMED (fl.317).Após manifestação das partes (réu, a fls.319/321, MPF, a fls.323/324), foi proferida a decisão que deferiu o ingresso da ABRAMED na qualidade de Amicus Curiae no feito (fl.332).Juntada de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.006921-2 (fls.335/336).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual, e estando igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. I-CONSIDERAÇÕES SOBRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Observo que a ação civil pública é o instrumento processual previsto no ordenamento jurídico pátrio para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme disciplina a Lei nº 7.437/85 (artigo 5º), que conjugada com a Lei nº 8.078/90 (artigo 82), possibilita a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Como regra, a Ação Civil Pública não pode ser utilizada para a defesa de direitos e interesses disponíveis, nem para interesses propriamente privados, salvo se, pela sua abrangência e dispersão, puder interessar a grupos, classes ou categorias de pessoas que se encontrem na mesma situação de fato e de direito, como no caso dos interesses individuais homogêneos.O instituto, embora não possa ser chamado de ação constitucional (como a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI), tem, segundo a doutrina, um status constitucional, já que a Constituição coloca a sua propositura como função institucional do Ministério Público (art. 129, II, III e IV, da Constituição Federal), mas sem dar-lhe exclusividade (art. 129, Iº, da Constituição Federal), pois sua legitimidade é concorrente e disjuntiva com a de outros colegiados (Art. 5º da Lei n. 7.347/85).Disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, à ordem urbanística, ao patrimônio público e social, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.Antes, ainda, de apreciar os contornos fáticos e jurídicos da presente ação, necessário analisar-se a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura em questão, eis que trata-se de condição da ação, que deve se fazer presente por ocasião do ajuizamento da ação e à qual compete ao Juiz conhecer de ofício. II-Legitimidade Ativa do Ministério Público Federal.Observo que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando arrolada, dentre suas funções institucionais, a de (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III). Nessa linha de determinação, a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, estabelece, no artigo 5º, dentre as diversas funções institucionais do Ministério Público da União, as seguintes: (...) I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios: (...) h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União; (...) j) - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade; (...)No tocante aos direitos difusos, observo que é pacífico na doutrina e jurisprudência que o Ministério Público sempre estará legitimado a agir. Isso porque nos interesses difusos a relevância social sempre é manifesta, uma vez que, em todo caso de direitos difusos os titulares são indetermináveis, e estão espalhados pela sociedade, chegando até mesmo à totalidade da sociedade brasileira, como, por exemplo, em casos de equilíbrio ambiental, bem a que todos os brasileiros têm direito.Nesse sentido:ROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLUIÇÃO SONORA - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO - INTERESSE DIFUSO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE. Ação civil pública movida pelo Ministério Público contra proprietários de imóveis instalados em zonas estritamente residenciais que são locados como área de lazer para festas e eventos. Violação, em tese, ao direito à paz, sossego, tranquilidade e segurança dos moradores e visitantes do bairro. Legitimidade ativa do Ministério Público caracterizada. Sentença terminativa anulada. Recurso provido (TJ/SP. Relator(a): Décio Notarangelis; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/10/2015) A divergência doutrinária e jurisprudencial ocorre na atuação do Ministério Público quanto à defesa dos direitos coletivos, em sentido estrito, e individuais homogêneos. Se forem direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 127, da Constituição Federal, é pacífico que o Ministério Público tem legitimidade ativa.Contudo, a grande discussão ocorre quando se tratarem de direitos disponíveis. Nestes casos há várias correntes na doutrina e na jurisprudência.Tratando-se de direitos coletivos disponíveis, parte da doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores defende a legitimidade ativa do Ministério Público, ou seja, que o Ministério Público está legitimado a agir, fundamentando na própria Constituição Federal, que no seu artigo 129, inciso III, fala expressamente em outros direitos difusos e coletivos, verbis:Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (negrito nosso).Porém, uma segunda corrente mesmo tratando-se de direitos coletivos, entende que há a necessidade de se averiguar, a cada caso, a existência da relevância social, e caso esta exista, se o Ministério Público terá legitimidade ativa. Já nos interesses individuais homogêneos há três correntes doutrinárias e jurisprudenciais. A primeira afirma que sempre o Ministério Público tem legitimidade para agir, fundamentando no Código de Defesa do Consumidor, artigos 81 e artigo 82, a saber:Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, ou categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente I - o Ministério Público, (...)Para uma segunda corrente em se tratando de interesses individuais homogêneos disponíveis, o Ministério Público só teria legitimidade de agir, se houver em cada caso concreto a relevância social. Essa corrente é a do entendimento majoritária no Supremo Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Federal.Finalmente a terceira corrente, que é minoritária, tem o entendimento de que nos interesses individuais homogêneos, o Ministério Público não tem legitimidade ativa, pois a Constituição Federal só fala em interesses coletivos ou difusos em seu artigo 129.Nesse sentido, ementa que apresenta essa discussão:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES. - O Ministério Público não tem legitimidade para manifestar ação civil pública com o objetivo de impedir a cobrança de tributos, como as taxas de limpeza, conservação de vias e logradouros e iluminação pública, assumindo a defesa dos interesses do contribuinte. - Contribuinte e consumidor não se equivalem; o Ministério Público está legalmente autorizado a promover a defesa dos direitos do consumidor, mas não a do contribuinte. - Recurso conhecido e provido para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito (STJ, REsp 284614 RJ 2000/0110027-0, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJE 26/04/2004). Ainda, admitindo a hipótese da proteção de direitos individuais homogêneos (direito do consumidor), verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA EM SENTENÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO COM OS MUNICÍPIOS REJEITADAS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PESSOAS (DESTINATÁRIOS) RESIDENTES/DOMICILIADOS NOS LOTEAMENTOS RESIDENCIAIS FECHADOS EXISTENTES NO ÂMBITO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO. - Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento - Quanto ao cabimento da tutela antecipada, confirmada pela r. sentença, descabe alegar sua inviabilidade pelo não preenchimento dos requisitos necessários, mormente quando se trata de decisão meritória, na qual não há mais fumus boni iuris, mas certeza de sua existência, após ampla dilação probatória - Não há que se falar em legitimidade ativa ad causam. A ação civil pública é o instrumento processual previsto no ordenamento jurídico pátrio para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme disciplina a Lei nº 7.437/85 (artigo 5º), que conjugada com a Lei nº 8.078/90 (artigo 82) possibilita a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores pelo Ministério Público Federal. Desse modo, por se tratar de prestação de serviço postal, é de se rechaçar a alegação da apelante de que o autor da demanda não tem legitimidade para sua propositura - Não é caso, também, de acatar-se a alegação de litisconsórcio passivo necessário para com os Municípios pertencentes a esta Subseção. Com efeito, o litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para os Municípios, o que não é o caso dos autos. O objeto da lide é a prestação do serviço postal às pessoas residentes em loteamentos residenciais fechados, cuja incumbência do serviço é prestada pela apelante - O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 (recepcionado pela Constituição Federal de 1988) e tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos - A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de imprensa e de encomenda não urgente - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabível a entrega das correspondências casa a casa nos casos em que loteamento fechado, desde que haja cadastramento de ruas no Código de Endereçamento Postal (CEP), as casas sejam tenham numeração identificável e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior - Mantida a r. sentença que determinou que a apelante proceda a entrega direta e individualizada de correspondência e de mais objetos e encomendas do serviço postal às pessoas (destinatários) residentes/domiciliados nos loteamentos residenciais fechados existentes no âmbito desta Subseção Judiciária - Apelação improvida (TRF-3, Apelação Cível 0004967-54.2014.403.6119, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJE 01/08/2018).Assim, faz-se necessário demonstrar quando a ação civil pública é cabível na defesa dos direitos individuais homogêneos e coletivos disponíveis, uma vez que, por serem disponíveis, também podem, em tese, ser defendidos pela própria parte. Em princípio, dois requisitos devem ser preenchidos: que o fato decora de uma origem comum e assim sua tutela possa ser feita de maneira coletiva; e que a lesão que se queira tutelar tenha previsão na Constituição Federal ou no artigo 1º da Lei 7.347/85.No caso em tela, objetiva o Ministério Público Federal que haja a imediata cessação da atuação de estabelecimentos públicos e privados, por parte do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em caso da hipótese de inexistência de farmacêutico em dispensários de medicamentos, nos termos do artigo 4º, XIV, da Lei 5991/73. Conforme os termos da Recomendação nº 16/2015 (PR-SP 00021646/2015), constante do Inquérito Civil que acompanha a inicial (fls.122/126), verifica-se, dentre os diversos considerandos, que o Ministério Público Federal concluiu que a atuação do réu estaria ferir o ordenamento jurídico, com extrapolação do poder parafiscal do Conselho, além de ferir o princípio da livre concorrência, que não permite a prática de exigir-se contratação de profissionais, sob a alegação de exercício profissional sem fundamento legal, que onere a atividade econômica e coloque em desvantagem o agente econômico, além do fato de que a Lei nº 5991/73, em seu artigo 19 não estabelecer a exigência de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos, sob o fundamento da mitigação de risco à saúde das pessoas (fls.122/125).Vislumbra-se, assim, a relevância social e o interesse coletivo cuja proteção é almejada, tratando-se de direito coletivo em sentido estrito, eis que o ato cuja obrigação de não fazer postula a parte autora (não ser atuado pelo réu) refere-se aos dispensários de medicamentos, grupo que compõe a respectiva classe ou categoria de unidades sob a abrangência de fiscalização do CRF-SP, ressalando que a obrigatoriedade em questão, com a exigência de profissional farmacêutico nas referidas unidades farmacêuticas tem impacto efetivo na área de saúde em questão, com a possibilidade de exigência de contratação de profissionais, o que pode causar desequilíbrio junto aos órgãos em que esses profissionais já são considerados obrigatórios, além de, de forma reflexa poder vir a atingir os trabalhadores e os usuários do SUS, eis que esse custo pode determinar que empresas e o Estado deixem de manter dispensários de medicamentos em seus estabelecimentos e postos de saúde, obrigando parcela da população atendida a pagar pelos medicamentos em farmácias, sendo que geralmente os medicamentos são fornecidos gratuitamente nos ambulatórios médicos das empresas.Vislumbra da legitimidade do autor para o ajuizamento da presente ação, de cunho coletivo, no interesse da proteção social de categoria determinada, passo à análise do caso concreto. CASO SUB JUDICE Objetiva o Ministério Público Federal a condenação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a que se abstenha de atuar os estabelecimentos que possuam dispensários de medicamentos, conceituados estes no artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5991/73, e que não mantêm profissional farmacêutico. Observo que o dispensário de medicamentos é conceituado no artigo 4º da Lei nº 5.991/73 como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, e, nos termos do art. 4º, inciso XIV, estava autorizado a proceder à dispensação de medicamentos (art. 6º), verbis: Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos.No ponto, observo que a Lei 5991/73 estabelecia taxativamente, em seu artigo 15 que A farmácia é a drogaria teão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia na forma da lei. No caso, por possuir conceito legal diverso de farmácia e drogaria, o dispensário de medicamentos, por não constar do rol do artigo 15, supra, não tinha a obrigação de manter farmacêutico. Desse modo, sob a vigência exclusiva da Lei 5991/73, por ausência de determinação legal, estabelecimentos que possuíssem dispensário de medicamentos não poderiam ser obrigados a manter farmacêutico. Todavia, não obstante a disposição legal supra, os dispensários de medicamentos, em hospitais ou clínicas, eram sistematicamente atuados pelo Conselho réu, que defendia a obrigatoriedade de um responsável técnico com fundamento na interpretação sistemática dos artigos 15 e 19 da Lei n. 5.991/73. Com efeito, dispunha o artigo 19, da Lei 5991/73 que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drogstore. Como o dispensário de medicamento não fazia parte do rol de exclusão supra, o Conselho réu não o isentava da responsabilidade de possuir profissional farmacêutico. A jurisprudência nacional, contudo, rejeitou a tese do Conselho réu, afirmando a desnecessidade de profissional farmacêutico responsável por dispensários de medicamentos. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis:As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.E, por fim, nos termos do REsp nº 1110906/SP, da relatoria do ministro HUMBERTO MARTINS, em decisão proferida em recurso repetitivo, na forma do artigo 543 do CPC, assim restou decidido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral. O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados. Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral. O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pelo impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento. Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados. Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTIVER PROVIMENTO GÊNÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo ou cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e nuna clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Subjeta-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicação do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazaraneto Neto, DJF 03/02/11) Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo o processo extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0025325-29.2016.403.6100 - BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA. X BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA (PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS
SENTENÇAAs impetrantes BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA. E BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA. requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO PAULO objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança. Requerem, ao final, seja concedida a segurança, confirmando-se os termos da inicial, bem como declarando-se o direito das impetrantes de compensar os valores recolhidos indevidamente com qualquer tributo sob a responsabilidade da SRF nos últimos cinco anos. Relatam as impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades estão sujeitas à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorrem sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduzem, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 311/177. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 180/183). Informações às fls. 189/199. Pela decisão de fl. 100, foi determinada a inclusão da Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS no polo passivo da ação como coautoridade coatora. A autoridade coatora vinculada à DEFIS, apresentou informações (fls. 231/239). É o relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017). Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado. Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior. De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos. Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, in conformidade pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Não obstante o disposto no artigo 496, 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706. Ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista ausência de manifestação no feito. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0025683-91.2016.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL
FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAAs impetrantes CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança ou inscrição do nome da impetrante no CADIN. No mérito, requer seja concedida integralmente a ordem pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não se submeter à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, nos termos da legislação em vigor, corrigidos pela taxa Selic. Relata a impetrante, em síntese que, no exercício de suas atividades, está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, que teria tratamento semelhante ao ISS. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. A inicial

Receita Federal do Brasil de Fiscalização e Comércio Exterior em São Paulo - DELEX no polo passivo da ação como coautoridade coatora. A autoridade coatora vinculada à DELEX, apresentou informações (fls. 107/109), sustentando a inadequação de sua manutenção como autoridade coatora, requerendo sua exclusão do polo passivo da demanda, pugnano pelo seu redirecionamento ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS. O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público a justificar sua manifestação nos autos (fl. 115). É o relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017). Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado. Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior. De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumular com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Não obstante o disposto no artigo 496, 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para exame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0002303-05.2017.403.6100 - MARTINS DA COSTA & CIA LTDA (SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA MARTINS DA COSTA & CIA LTDA. requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstenho-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança ou inscrição do nome da impetrante no CADIN. Requer, ao final, a concessão da segurança para que a impetrante possa realizar a apuração consolidada do grupo empresarial quanto aos tributos federais, especificamente o PIS e a COFINS não-cumulativos, Leis nº 10.637/02 e 10.833/02, não incluído o Imposto Estadual Incidente Sobre a Venda de Mercadorias (ICMS) na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando os 1º e 2º da Lei 10.637/02, os 1º e 2º da Lei nº 10.833/03 e qualquer outra norma que a Secretaria da Receita Federal tente aplicar com a intenção de exigir o PIS e COFINS sobre os impostos indiretos em questão, autorizando que a restituição e a compensação dos créditos extemporâneos no período dos últimos 5 anos contados da data da propositura da presente ação, atualizados pela taxa SELIC, autorizando que o procedimento possa ser realizado por processo administrativo, utilizando-os na apuração das próprias contribuições ou compensando tais créditos com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Relata a impetrante, em síntese que, no exercício de suas atividades, está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/32. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36/39). Disto, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 76/95), ao qual foi dado provimento (fl. 99). Notificada, a autoridade da DERAT apresentou as informações (fls. 55/60), alegando não ser competente para efetuar eventual fiscalização ou lançamento tributário, sendo competência da autoridade da DEFIS. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público a justificar sua manifestação nos autos (fl. 97). É o relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017). Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado. Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior. De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído

é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Não obstante o disposto no artigo 496, 4º, II do NCP, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002305-72.2017.403.6100 - PILOT PEN DO BRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128716 - CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

SENTENÇA impetrante PILOT PEN DO BRASIL S.A. INDUSTRIA E COMERCIO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança. Ao final, requer seja concedida em definitivo a segurança, afastando-se a coação de início apontada, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante de não receber o PIS e a COFINS com a inclusão em suas respectivas bases de cálculo do ICMS, sendo-lhe garantido o direito em reaver o montante indevidamente recolhido das Contribuições de COFINS e PIS dos últimos 5 (cinco) anos, considerando-se a correção monetária plena e a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde o pagamento indevido. Relata a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 20/101. Instada (fl. 105), a impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 106/107, 108/114 e 117. O pedido de liminar foi deferido (fls. 118/120). Notificada, a autoridade da DERAT apresentou as informações (fls. 126/131), alegando não ser competente para efetuar eventual fiscalização ou lançamento tributário, sendo competência da autoridade da DEFIS. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Pela decisão de fl. 132, foi determinada a inclusão da Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS no polo passivo da ação como coautoridade coatora. Embargos de declaração da decisão que deferiu o pedido de liminar, apresentados pela União Federal às fls. 140/146. Decisão de rejeição dos embargos à fl. 148. Notificada, a autoridade da DEFIS pugnou, em síntese, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido com a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Num primeiro julgamento, concluiu em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017). Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é a única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado. Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior. De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos. Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos a partir da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Não obstante o disposto no artigo 496, 4º, II do NCP, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706. Vista o MPF.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0022940-11.2016.403.6100 - SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SAO PAULO - SINDASP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, a fim de que seja determinado à autoridade coatora, que realize o despacho e desembaraço das cargas importadas, sob a responsabilidade dos associados do impetrante, bem como, que realize a análise e deferimento imediato dos pedidos de trânsito aduaneiro, assim como, das declarações de importação parametrizadas em canal verde de conferência aduaneira, por eles formulados em nome de seus clientes, nos recintos alfândegados sob a circunscrição da 8ª Região Fiscal (Aerportos, Portos, Portos Secos e demais recintos alfândegados), de modo a atender eficientemente a demanda gerada durante todo o período de greve, sem prejuízo da verificação do cumprimento das exigências aduaneiras legalmente previstas. Alega o impetrante que os seus sindicalizados dependem das atividades de despacho e desembaraço aduaneiro para a prestação de serviços a seus clientes, uma vez que tais operações são realizadas por meio dos Aeroportos Internacionais de São Paulo (Guarulhos) e Viracopos (Campinas), assim como, do Porto de Santos, com a chegada de mercadorias importadas e com embarque de mercadorias nacionais para exportação, incluso para tal, todos os demais recintos alfândegados. Contudo, não obstante os despachantes aduaneiros sindicalizados, em nome de seus clientes exportadores e importadores, realizarem todos os trâmites necessários para a conclusão a tempo e modo, do despacho e desembaraço aduaneiro das cargas sob sua responsabilidade, foram surpreendidos pelo movimento grevista deflagrado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, atualmente em andamento e de conhecimento público e notório (fl.05). Informa que tal situação está causando, e causará ainda mais prejuízo aos despachantes aduaneiros filiados ao Sindicato impetrante, uma vez que está acarretando a paralisação de suas atividades, impedindo o cumprimento de prazos contratuais e a entrega, junto a seus clientes, dos produtos importados, assim como a possibilidade de realizar novos negócios. Acaba, pois, por impedir que os despachantes possam desempenhar suas atividades profissionais, o que prejudica sua manutenção e subsistência (fl.06). Discorre sobre a essencialidade dos serviços públicos de desembaraço aduaneiro, em especial em períodos de crise como a que o país atualmente atravessa, requerendo a ponderação e compatibilização do direito de greve dos servidores públicos federais, com o direito, não menos válido, dos associados do impetrante de exercerem suas atividades profissionais (fl.12). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial, vieram os documentos de fls.31/133. Foi determinada a vista prévia à União Federal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 22, da Lei 12.016/09, e após a vinda dos autos para apreciação da liminar (fl.136). A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se a fls.138/149, aduzindo, em síntese, a incompetência do Juízo da Vara Cível Federal de 1ª instância para apreciar a demanda, que envolve conflito referente a greve de servidores públicos federais no âmbito de todos os recintos alfândegados da 8ª Região Fiscal, motivo pelo qual a competência seria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; a inadequação da via eleita, dada a necessidade de intervenção do Sindicato da categoria profissional que representa os servidores públicos; a legitimidade passiva da Autoridade apontada como coatora, uma vez que este não representa os servidores em movimento reivindicatório; a ilegitimidade ativa do Sindicato impetrante, uma vez que cabe aos clientes/contribuintes, não aos despachantes acorrer ao Poder Judiciário para regularizar as atividades de despacho e desembaraço aduaneiros das mercadorias importadas e exportadas; e ausência do interesse de agir, uma vez que o Sindicato impetrante objetiva atender interesse que, na realidade, pertence aos clientes dos filiados do impetrante, que são os tomadores dos serviços de intermediação, e não aos despachantes aduaneiros. No mérito, aduziu que não houve demonstração de que houve recusa indevida ou omissão pelo Chefe da Unidade de Despacho em atender a requerimento do impetrante, de entrega de cargas, nem houve a demonstração de que foi excedido qualquer prazo, ou que lhe foi recusado o protocolo de qualquer petição/documentação que tenha sido retida, injustificadamente, uma vez que cerca de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) das mercadorias que se submetem ao despacho aduaneiro são automaticamente desembarçadas, e, em seguida, retiradas diretamente nos armazéns, motivo pelo qual pugnou pela denegação da segurança. Por meio da decisão proferida a fls.150/159 foram apreciadas as preliminares suscitadas, e foi deferida a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que assegurasse o regular andamento do despacho e desembaraço das cargas importadas e exportadas sob a responsabilidade dos associados do impetrante, bem como, que realizasse e analisasse os pedidos de trânsito aduaneiro, das declarações de importação parametrizadas em canal verde de conferência aduaneira, nos recintos alfândegados sob a competência da 8ª Região Fiscal, abrangendo-se portos, aeroportos, portos secos e demais recintos alfândegados, de modo a se atender eficientemente a demanda gerada durante todo o período de greve, sem prejuízo da verificação do cumprimento das exigências aduaneiras legalmente previstas (fls.150/159). A parte impetrante manifestou-se a fls.167/170, informando que requereu a extensão da medida liminar não só para o canal verde de conferência aduaneira, mas, igualmente, para os canais vermelho, amarelo e cinza (fls.167/170). Embargos de Declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), a fls.171/174, sendo determinada a vista à parte contrária, para manifestação (fl.175). Informações prestadas pela autoridade coatora, a fls.176/178. Manifestação da parte impetrante sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal (fls.180/183). Por meio da

artigo 487, inciso I, do CPC, para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que assegure o direito da impetrante de que haja o regular andamento do despacho e desembaraço das cargas importadas e exportadas sob a responsabilidade de seus associados, bem como, assegure que se realize e analise o deferimento imediato dos pedidos de trânsito aduaneiro, assim como, das declarações de importação parametrizadas em canal verde de conferência aduaneira, nos recintos alfandegados sob a competência da 8ª Região Fiscal, abrangendo-se portos, aeroportos, portos secos e demais recintos alfandegados, de modo a se atender eficientemente a demanda a demanda gerada durante todo o período de greve, sem prejuízo da verificação do cumprimento das exigências aduaneiras legalmente previstas. Confirmando os termos da liminar deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-67.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Indefiro o pedido ID nº 11986889, pois não cabe a este Juízo providenciar a efetividade da decisão junto aos fornecedores da impetrante, sendo esta incumbência das partes interessadas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015542-47.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAURA HONORATO CAMPOS

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 15702400), com notícia de falecimento da ré.

Promova a Caixa Econômica Federal as pesquisas pertinentes, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TUTELARIDADE

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012372-14.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545

EXECUTADO: ROBERTA LOPEZ ATTILI, IRENE GAMBÍ LOPEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALTOMARE - SP85833, TERESA CRISTINA DE DEUS - SP119330, CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS - SP197335, PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE - SP147621

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012372-14.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JOAO FRANCESCO FILHO - SP27545

EXECUTADO: ROBERTA LOPEZ ATTILI, IRENE GAMBI LOPEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALTOMARE - SP85833, TERESA CRISTINA DE DEUS - SP119330, CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS - SP197335, PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE - SP147621

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0013944-24.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANTONIO JOSE ANDRADE

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito, bem como acerca do prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que promova a juntada da certidão de óbito do réu, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 0020423-33.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KALIMERA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., MARCO ANTONIO PINELA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da Virtualização do presente feito, bem como acerca da concessão de vista dos autos, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-14.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOÃO DECIO SOUSA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802, MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO DECIO SOUSA DA SILVA**, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação do visto temporário por 180 dias ou outro prazo fixado, bem como seja autorizada a abertura de processo administrativo de visto de permanência no Brasil. Alternativamente, requer seja concedido autorização de residência até a autorização permanente.

Alega possuir nacionalidade portuguesa, possui empresa 100% brasileira, tendo o consulado brasileiro lhe concedido visto, categoria de negócios, elencado no rol taxativo do art. 13, II, da Lei de Migração, com direito a permanência em território nacional até o dia 16/03/2019 (sábado).

Relata que, no dia 18/03/2019 (segunda-feira), compareceu à sede da Polícia Federal, setor de migração, para solicitar a prorrogação do prazo de permanência no território brasileiro, no entanto, o pedido foi negado por ter ultrapassado 02 dias do prazo de estadia legal, aplicando-lhe, ademais, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Assevera que requereu formulário de visto de permanência, pedido este também negado pela autoridade coatora, que advertiu que somente poderia retornar ao Brasil após 06 meses contados a partir de sua saída, ou seja, em 26/09/2019.

Aduz que vive em regime de união estável desde junho de 2018 com brasileira nata, que está gestante de 04 meses, com previsão de parto entre os dias 12 a 13 de agosto de 2019. Assim, o prazo de 180 dias concedidos para permanência no território brasileiro se mostrou insuficiente diante da mudança a estrutura familiar e possui intenção de aqui fixar residência.

Foi requerido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o breve relato.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a parte impetrante a prorrogação do visto de estada ou, alternativamente, o processamento do pedido de visto de permanência, com base no art. 14, inciso "e" e "h", e art. 30da Lei de Migração, nº 13.445/2017, *in verbis*:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;

e) trabalho;

- f) férias-trabalho;
 - g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
 - h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;**
 - i) reunião familiar;
 - j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;
- II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos;
- III - outras hipóteses definidas em regulamento.

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;**
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;**
- i) reunião familiar;

Ainda na Lei da Migração, dispõe o art. 31:

Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 109.

O art. 109, inciso II, determina que constitui infração a permanência em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

O Decreto nº 9.199/2017, por sua vez, que regulamentou a Lei de Migração, dispõe em seu art. 20:

Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29.

§ 1º A contagem do prazo de estada do visto de visita começará a partir da data da primeira entrada no território nacional e será suspensa sempre que o visitante deixar o território nacional.

§ 2º A prorrogação do prazo de estada do visto de visita somente poderá ser feita na hipótese de nacionais de países que assegurem reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros.

§ 3º A Polícia Federal poderá, excepcionalmente, conceder prazo de estada inferior ao previsto no caput ou, a qualquer tempo, reduzir o prazo previsto de estada do visitante no País.

§ 4º A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada original, hipótese em que deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - documento de viagem válido;
- II - comprovante de recolhimento da taxa; e
- III - formulário de solicitação de renovação do prazo disponibilizado pela Polícia Federal. (negritei)

Desse modo, deveria a parte impetrante ter comparecido na unidade da Polícia Federal antes do vencimento do prazo concedido na entrada. Ademais, já houve a prorrogação total do prazo, ultrapassando o total de 180 dias.

Assim, nesta sede de cognição sumária, não verifico irregularidade praticada pela autoridade coatora.

Desse modo, fica **INDEFERIDA A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal, **inclusive quanto ao pedido de processo administrativo do visto de permanência no Brasil.**

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P,R,I,C.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito, bem como acerca do despacho ID: 13467766, para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0015531-18.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOAO DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da virtualização do presente feito, bem como para que promova a citação da parte ré, nos termos do despacho ID: 13467770.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-47.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA LIROA DOS PASSOS - SP260877, ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS - SP261866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**, por meio do qual postula a impetrante a concessão de liminar *inaudita altera parte*, objetivando o afastamento da limitação prevista pelo artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, especialmente quanto à instituição de limite no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para inclusão de débitos no parcelamento simplificado, com a disponibilização de meios para a efetivação do referido parcelamento.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que possui dívidas tributárias não inscritas em dívida ativa, motivo pelo qual deseja aderir ao parcelamento simplificado, no entanto, o valor da dívida supera o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), caso em que é obrigado, nos termos do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a aderir ao parcelamento ordinário, que impede a inclusão de impostos com retenção na fonte e sofre a incidência de pedágio em percentuais de 10%, 20% ou 30%, a depender da quantidade de ocorrências, sobre a totalidade dos débitos.

Sustenta que a referida Portaria Conjunta acabou por inovar no ordenamento jurídico, haja vista que inexistente a limitação de valores para a inclusão dos débitos no parcelamento simplificado na Lei Federal nº. 10.522/2002, caracterizando, portanto, arbitrariedade da autoridade coatora.

Destaca, ainda, que o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, disciplina que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica e não por atos infralegais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar deve a impetrante demonstrar os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

No caso, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar em questão.

Observe, inicialmente, que o parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica.

De acordo com o Relatório de Situação Fiscal emitido em 19/03/2019, verifica-se que a parte impetrante possui débitos fiscais, relativos a IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, com valores que, de fato, superam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), teto estabelecido pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, que dispõe sobre o parcelamento simplificado de débitos, *in verbis*:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)

Uma vez que a Lei nº 10.522/02, que dispõe sobre o parcelamento simplificado, em seu artigo 14, não impõe limites de valores para concessão do benefício fiscal, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não o fez. Assim, não pode impor condição limitadora ao benefício fiscal no tocante ao valor do débito tributário para adesão ao respectivo parcelamento, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

A corroborar tal entendimento, transcrevo decisão monocrática negativa de seguimento do REsp 1.506.175-PR, da Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 20/04/2015:

"Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE**. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), criou restrição que a Lei não prevê. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (fl. 156, e-STJ)A Fazenda Nacional sustenta que ocorreu violação do art. 155-A do CTN, dos arts. 10, 11, 12, 14, 14-C e 14-F da Lei 10.522/2002 e das disposições regulamentares da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009.É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2015. O acórdão recorrido consignou: Cinge-se a controvérsia sobre o direito ao parcelamento simplificado em até 60 (sessenta meses), nos termos da Lei nº 10.522/2002, sem qualquer restrição devido à existência de saldo parcelado anteriormente superior a R\$ 1.000.000,00.É pacífico o entendimento de que a adesão dos contribuintes a um programa de parcelamento implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam o favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pacto. Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento é regulado por lei específica, in casu, a Lei nº 10.522/2002. Eis a ditação do art. 10 da citada lei: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. A supracitada Lei, em seu art 14-F, delegou aos órgãos fazendários (Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a regulamentação dos atos necessários à execução de tal parcelamento. É dizer, no exercício de suas competências, tais órgãos editaram a Portaria Conjunta nº 15/PGFN-RFB, de 15 de dezembro de 2009, posteriormente alterada, no que importa, pelas Portarias PGFN/RFB nºs 12, de 12 de novembro de 2013, e 2, de 26 de fevereiro de 2014. Essa Portaria estabelece restrições aos pedidos de parcelamento, em seu artigo 29 e parágrafos, limitando àqueles em que o débito seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), in verbis: (...) No caso dos autos, a impetrante não conseguiu a adesão aos novos parcelamentos simplificados (em 60 meses) pela alegação da existência de saldo anteriormente parcelado e superior a R\$ 1.000.000,00, por aplicação da regra da Portaria Conjunta PGFN/RFB 12/2013, publicada no DOU 27/11/2013 e que alterou o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009. Ocorre que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (...)Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ)A discussão a respeito da possibilidade de atos infralegais extrapolar o conteúdo das leis em função das quais foram editados não é resolvida à luz da interpretação da lei federal, mas sim de normas constitucionais, o que inviabiliza o apelo nobre ademais, a Fazenda Nacional não interpôs Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Também já decidiram na mesma linha os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI N. 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE.1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado.2. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma).3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação.4. Agravo regimental não provido. (TRF1, AGA 00330679720144010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 24/10/2014).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida.2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares.3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei.4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00.5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal.6. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF5, APRELREEX 00019179320124058201, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE - Data de 11/09/2013)

Confira-se, ainda, recente entendimento do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - Consta-se que o v. acórdão embargado foi omissivo no tocante à aplicação do art. 11, §1º da Lei 10.522/2002. - O parcelamento tributário é concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, deve ser interpretada de forma literal/restritiva (CTN, art. 111 e 155-A). - O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, em seu artigo 29, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, não encontra amparo na lei de regência extrapolando o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Precedentes. - O artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. A mencionada norma não confere ao administrador poder para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. - Assim, a norma infralegal extrapola ao estabelecer restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - A realização de parcelamento dos débitos deve ser realizada nos termos estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002, mas sem o limite de valor previsto em ato infralegal. - O artigo 11, § 1º trata da regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado, que é disciplinado pelo art. 14-C e § único da 10.522/2002. - Embargos de Declaração Acolhidos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360449 0002623-69.2014.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além da presença do primeiro pressuposto, o *fumus boni juris*, para concessão da liminar, também se faz presente o segundo, o *periculum in mora*, uma vez que caso não obtenha a impetrante o direito ao parcelamento simplificado em questão não obterá Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN, ficando, por conseguinte, sujeita à inscrição em Dívida Ativa, passível de cobrança judicial com possíveis desdobramentos econômicos negativos para a atividade desenvolvida, o que causará gravame, conforme alegações na petição inicial.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade coatora que não crie óbices ao recebimento e processamento do pedido de parcelamento simplificado da impetrante, decorrente do limite máximo de valor previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, caso seja este o único impedimento para a impetrante efetuar o parcelamento dos demais débitos tributários, nos termos do relatório de Situação Fiscal apresentado, determinando-se, ainda, que referidos débitos, uma vez incluídos no parcelamento, não configurem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada a cumprir esta decisão, bem como, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002312-08.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR TREVIZAN BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL BARBOSA - SP57096

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **ARTHUR TREVIZAN BARBOSA** em face de ato do **REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS e PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP** objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega do certificado de conclusão de curso superior de direito, sob o registro acadêmico nº 8042368, o respectivo diploma, abstendo-se a autoridade coatora de impedir a participação da colação de grau no dia 25/03/2019, com a inclusão de seu nome no rol dos formandos.

Relata que é aluno formando no curso de Direito no quadro de alunos das Faculdades Metropolitanas Unidas, possuindo registro acadêmico sob o nº 8042368 e Turma nº 003210D02, tendo concluído o curso em 12/2018.

Alega que, no dia 15/01/2019, solicitou junto a faculdade o Certificado de Conclusão de Curso, possuindo como número de atendimento CAS-494354- J1R2W4, entretanto não recebeu nenhuma resposta da IES até dia 24/01/2019. Logo, compareceu na secretaria da IES e foi informado que sua situação perante o Enade estava irregular, motivo pelo qual não receberia o certificado de conclusão de curso, bem como seu diploma, e conseqüentemente, informou que estava impedido de colar grau até o semestre seguinte.

Informa que realizou o cadastro no site do Enade no ano de 2018, respondeu corretamente o questionário e todos os requisitos necessários para a realização do exame, porém, lhe foi informado que estava irregular.

Aduz que, no dia 29/01/2019, recebeu e-mail do Enade, confirmando a realização da prova, mas que não havia respondido o questionário de estudante.

Sustenta que não pode ser impedido de colar grau por perda do questionário pelo Enade, ou seja, não houve culpa de sua parte, sendo ilegal tal impedimento.

A decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas (id 14644377).

A impetrada das Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais LTDA – FMU apresentou as suas informações (id 15318715) alegando que não foi possível a concessão do Certificado de Conclusão de Curso diante da informação da irregularidade do impetrante perante o ENADE, não possuindo ingerência sobre as determinações do Ministério da Educação.

Com relação à notificação do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, não consta nos autos o cumprimento da Carta Precatória.

Inobstante, vem a parte impetrante reiterar o pedido de liminar, sob a alegação de que a colação de grau será realizada no dia 25/03/2019 e está sendo impedido de participar.

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante está sendo impedido de participar da cerimônia da Colação de Grau e a faculdade FMU não lhe forneceu o certificado de conclusão de curso, sob a alegação de não ter preenchido o questionário no momento da realização do exame do ENADE.

Sustenta, porém, que respondeu o competente questionário, no entanto, o mesmo foi extraviado.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No presente caso, entendo que a liminar deve ser parcialmente deferida.

A participação do impetrante na solenidade simbólica de colação de grau não configura nenhuma ilegalidade e prejuízo por parte dos impetrados, uma vez que o ato que não produz efeitos jurídicos, pois não afasta a necessidade da conclusão do curso superior e emissão do certificado para a outorga do título pretendido.

Assim, impedir a impetrante de participar da colação de grau simbólica é imputar à mesma um prejuízo, além de retirar toda a expectativa vivida por ela, amigos e familiares.

Neste sentido:

ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. LIMINAR DEFERIDA SOMENTE PARA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO NA SOLENIDADE. VEDAÇÃO DO IMPETRANTE EM SE ESQUIVAR DA CONCLUSÃO DA GRADE CURRICULAR LOGRANDO APROVAÇÃO NAS MATÉRIAS PENDENTES. 1. A participação simbólica na solenidade de colação de grau, garantida ao impetrante por força da liminar concedida em 18.02.2009, posteriormente confirmada por meio de sentença proferida em 09.10.2009, caracteriza situação fática consolidada, cuja modificação não se mostra viável. 2. Tendo a liminar se limitado a garantir tão-somente a participação na colação de grau, e condicionando o impetrante ao preenchimento dos requisitos necessários para a conclusão da graduação, vê-se que a situação de fato consolidada não aconselha modificação, já que incapaz de gerar grave prejuízo à ordem jurídica ou à autonomia universitária. 3. Remessa oficial improvida. (REMESSA REMESSA EX OFFICIO, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1, QUINTA TURMA, Data da Publicação 05/11/2010).

Ante o exposto, com base no poder geral de cautela, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** e determino à autoridade coatora que efetue a inclusão do nome da impetrante na lista dos formandos para participar simbolicamente, sem restrições ou impedimento, à solenidade de colação que acontecerá no dia 25/03/2019.

Expeça-se ofício ao Reitor das FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS para ciência e cumprimento da presente decisão, com urgência.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004012-19.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENTOURAGE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ESCORCIO RIBEIRO PIRES - MA 14975
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por **ENTOURAGE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora se abstenha da cobrança da “taxa” prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60, em todos os Contratos descritos na Notificação de Infração e Instauração de Procedimento Administrativo, no tocante à realização de shows e espetáculos internacionais acontecidos em vários Estados do Brasil.

Alega a parte impetrante, pessoa jurídica, que, no dia 15/02/2019, foi surpreendida com uma Notificação de Infração e Instauração de Procedimento Administrativo, para pagamento do valor de R\$ 71.409,93, pelo não pagamento da Taxa de Exação, nos termos do artigo 53 da Lei 3.857/60 e a Portaria 656/2018 MTE que preconizam que os contratos celebrados com músicos estrangeiros devem ser registrados na Coordenação Geral de Imigração, depois de comprovada a realização de pagamento de tributo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em favor da Ordem dos Músicos do Brasil e do Sindicato Local, em partes iguais.

Aduz que as leis que regulam a profissão de músico (nº 3.857/60 e nº 6.533/78) são incompatíveis com a CR/88, por condicionar a apresentação do músico estrangeiro em território nacional e a expedição de visto de validação dos contratos firmados pelas produtoras, somente após o recolhimento da quantia correspondente a 10% do valor do contrato junto ao Ministério do Trabalho.

Sustenta que a autoridade impetrada não exerce nenhuma ingerência ou fiscalização nas atividades dos músicos estrangeiros, haja vista a liberdade de profissão dos músicos asseguradas pela CR/88 e pelo STF nos autos do RE 414.426.

Por fim, alega que a taxa instituída pela Lei nº 3.857/60 possui a mesma base de cálculo do ISSQN, o que é vedado pelo art. 145, §2º da CR/88.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 71.409,93.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva-se, no presente caso, o não pagamento de taxas cobradas pela autoridade coatora para a contratação de músicos estrangeiros, bem como o não registro de tais contratos.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades.

A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei nº 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade.

O art. 53 e parágrafo único, da referida lei, no que tange ao trabalho de músicos estrangeiros, estabelece que deverá ser recolhida pelo contratante do artista internacional uma taxa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato firmado como músico estrangeiro, nos seguintes termos:

Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

A Lei nº 6.533/78, por sua vez, dispõe, em seu art. 25:

Art. 25 - Para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional

No entanto, nos termos do art. 145 da Constituição Federal e art. 77 do Código Tributário Nacional, a cobrança de taxas decorre do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador.

Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública.

A propósito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal/STF já decidiu que "a atividade de músico prescinde de controle", in verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434)

Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade.

No caso de eventos para apresentação de músicos, artistas ou técnico em espetáculos de diversões estrangeiros, não se verifica a prestação de serviço público específico e divisível pelos beneficiários da exação. Ademais, as atividades desempenhadas não oferecem risco à sociedade ou têm potencialidade lesiva que justifique a fiscalização e o consequente exercício do poder de polícia.

Desta forma, a imposição de taxa pela contratação dos profissionais estrangeiros, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que incompatível com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional.

Verifica-se, ainda, que a Lei n.º 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional.

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA "TAXA" DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É "DIVIDIDO" ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. ATIVIDADE MUSICISTICA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR "SEM CAUSA" DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. A competência para o processamento e julgamento da causa se inclui dentre aquelas que a Constituição Federal atribui à Justiça Federal, pois a impetrante busca desonerar-se do pagamento de taxa cujo recolhimento a lei determina seja feito em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais. Ou seja, um dos beneficiários da exação é uma autarquia federal, o que impõe o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Salta aos olhos que não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - muito ao reverso do que insinua o Sindicato - pois não se discute obrigação de natureza trabalhista, mas sim relação de natureza administrativa consubstanciada no "dever" que tem o contratante de músico estrangeiro de recolher 10% sobre o valor total do contrato em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato da classe. Precedente do TST. 3. Preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante que se afasta, pois a lei impõe ao contratante o pagamento da taxa de 10% sobre o valor do contrato, o que confere à impetrante legitimidade para questionar a exação em Juízo. 4. Os impetrados/apelantes são os beneficiários diretos da taxa exigida pelo impetrante; o numerário correspondente a exação exigida é dividido em partes iguais entre eles dois (art. 53 da Lei nº 3.857/60). Sendo os impetrados quem se enriquece com a carga fiscal tomada de entidades como a impetrante, salta aos olhos que é correto o endereçamento da impetração contra eles. 5. "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434). 6. Na medida em que a voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. 7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como ditamina do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 314925 0011184-83.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não sendo legítima a cobrança da taxa de músico nacional, não é razoável que se exija o pagamento de taxa do contrato celebrado com músico estrangeiro, ante a ausência do exercício do poder de polícia. Ademais, os músicos estrangeiros, por estarem de passagem pelo país, não integram a base sindical local.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade coatora se abstenha da cobrança da "taxa" prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60, em todos os Contratos descritos na Notificação de Infração e Instauração de Procedimento Administrativo (id 15480108).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para o cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0015531-18.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOAO DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da virtualização do presente feito, bem como para que promova a citação da parte ré, nos termos do despacho ID: 13467770.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013105-40.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO LOS ALAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id12185374: manifeste-se à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21/03/2019.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0014367-18.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: SEBASTIAO RONALDO FERREIRA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito, bem como acerca do deferimento de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, a fim de que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito..

São Paulo, 22 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0001793-65.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MARCOS ANTONIO MOTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho ID 13467758.

..." Retifico o despacho de fls. 153 (ID. 13467758), visto que o réu foi devidamente citado.

De acordo com o novo CPC, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Nos presentes autos, a citação foi efetuada às fls. 39, sendo que a intimação para pagamento no mesmo endereço da citação resultou negativa, conforme certidão de fls. 44.

Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o réu, para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC.

Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento.

No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para o réu executado apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, tornem-me conclusos.

Int."

São Paulo, 22 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0001793-65.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MARCOS ANTONIO MOTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho ID 13467758.

..." Retifico o despacho de fls. 153 (ID. 13467758), visto que o réu foi devidamente citado.

De acordo com o novo CPC, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Nos presentes autos, a citação foi efetuada às fls. 39, sendo que a intimação para pagamento no mesmo endereço da citação resultou negativa, conforme certidão de fls. 44.

Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o réu, para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC.

Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento.

No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para o réu executado apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, tornem-me conclusos.

Int."

São Paulo, 22 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0016286-76.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AIRTON ALVES

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito, bem como da concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0009341-05.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCOS ANDRE LEONE DE SA

DESPACHO

Clência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito, bem como acerca da concessão do prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que promova a citação d aparte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0020943-37.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCESCO NI FILHO - SP27545, JOAO BATISTA JORGE PIRES - SP228090
RÉU: MARCIA HELENA BARBOSA PIRES, MARCO ANTONIO BASELICE

DESPACHO

Clência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho ID 13673714:

..."Indefiro, por ora a citação por edital.

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, a efetivação de todas as diligências que lhe cabe, para a localização de novos endereços da RÉ MARIA HELENA BARBOSA PIRES QUIRINO. L."

São Paulo, 22 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

D E S P A C H O

ID 15701221: Manifeste-se o IBAMA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.W.A INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - EPP, MARCOS WILLIAM DE AQUINO, MARCELO WILSON DE AQUINO

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida no ofício em ID 15722565, acerca da apreensão do veículo e o pedido de alienação, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 5 dias.

Após, tome concluso.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018311-91.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RACHEL QUINTILIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 31 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008621-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO NOBEL ABDALA THOME, SANDRA CRISTINA OSTASIVK
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por SÉRGIO NOBEL ABDALA THOME e SANDRA CRISTINA OSTASIUK em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade de imóvel em nome da instituição financeira.

Informam os autores que firmaram com a CEF um contrato de financiamento, no importe de R\$150.000,00, para adquirir o imóvel situado na Rua Paraupava, nº 57, Bairro Belenzinho, CEP 03171-060, São Paulo/SP.

Aduzem que no contrato de financiamento firmado restou consignada a utilização do Sistema de Amortização Constantes – SAC, assim como o prazo de amortização de 100 meses.

Ocorre que, segundo alegado, tornaram-se inadimplentes por dificuldades financeiras. Nesse contexto, foram surpreendidos com a informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada e foi designado leilão extrajudicial.

Sustentam, por fim, que, atualmente, possuem condições de retomar o pagamento do referido financiamento pelos valores apresentados pela CEF, razão pela qual deve ser oportunizada a regularização do contrato em questão, sem que haja a perda do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido parcialmente, no sentido de que não se fosse dada destinação do imóvel a terceiro até ordem judicial em contrário.

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada.

A parte autora noticiou no feito a realização de depósito judicial.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito, sob argumento de que o procedimento executivo extrajudicial não padeceu de qualquer irregularidade. Esclareceu-se, ainda, que, após as alterações promovidas na Lei nº 9.514/97, até a averbação da consolidação da propriedade, poderá o devedor efetuar o pagamento das prestações vencidas e as despesas de execução. Após a consolidação e até a realização do segundo leilão, o devedor terá o direito de preferência na aquisição do bem, pelo valor integral da dívida, mais as despesas de execução.

Intimada a se manifestar sobre o depósito realizado pelos autores, a ré requereu a determinação para que os autores depositassem o valor integral da dívida, assim como as despesas de execução, ou, no mínimo, as parcelas em atraso mais referidas despesas. Requereu, ainda, que, na não ocorrência do depósito, seja deferida autorização para prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel.

Intimados a se manifestarem, os autores informaram estar providenciando o levantamento dos valores, assim como que aguardam a audiência de conciliação para tomar ciência dos valores em aberto.

A Caixa Econômica Federal noticiou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Houve a apresentação de réplica, ocasião em que os autores requereram a produção de prova documental – o que foi deferido.

Os documentos acostados pela CEF foram impugnados pelos autores.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, defiro aos autores a gratuidade da justiça. Anote-se.

A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, uma vez que ocorrida a consolidação da propriedade em favor da ré, deve ser afastada.

É que, como se denota, a discussão levada a efeito no presente feito repousa justamente na legalidade do procedimento executivo extrajudicial, que culminou com a referida consolidação. Nessa esteira, é patente o interesse processual dos autores, não havendo que se falar em falta de condição para o exercício da ação.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão recai sobre a regularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da instituição financeira, razão pela qual se afigura salutar proceder à verificação do cumprimento das suas formalidades legais, para aferição da regularidade da referida consolidação.

Tal como qualquer ato jurídico, a consolidação de propriedade fiduciária pode ser anulada por via judicial, sobretudo quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, tal como previsto no art. 166, inciso V, do Código Civil.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

Consigne-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e a autora, consumidora, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

Pois bem.

Como é cediço, a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira verifica-se por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que, notificado o mutuário, não haja a purgação da mora.

O procedimento de consolidação da propriedade imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, previsto na referida Lei, dispõe que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004).*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalida o contrato de alienação fiduciária. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. *(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. *(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. *(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, deve ser previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme o supracitado artigo 26, da Lei nº 9.514/1997.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor.

Consoante se infere dos documentos (Id 13932817, 13932828), foi realizada a intimação dos autores para purgarem a mora pelo 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP. Há de se considerar, neste ponto, a presunção de veracidade que recai sobre referido Oficial, que não restou afastada pelos requerentes.

Há que se esclarecer, por oportuno, que a execução extrajudicial do contrato, levada a efeito em razão de inadimplência, não impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade do procedimento e, para tanto, permitir à parte interessada que se sentir prejudicada expor suas alegações e apresentar suas provas.

No presente feito, o procedimento de execução extrajudicial obedeceu aos trâmites e parâmetros legais, que, inclusive, se encontram consignados em cláusulas contratuais – o que, a propósito, afasta a alegação de desconhecimento da lei.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:



PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

VIII - Caso em que a CEF informa que a parte Autora deixou de adimplir trinta e oito prestações, totalizando uma mora expressiva, a qual a parte Autora não dá indícios de ser capaz de purgar, assistindo razão à CEF em relação à argumentação da configuração do vencimento antecipado. Nestas condições, resta à autora acompanhar o desenrolar da execução para, eventualmente, reaver valores que sobejarem à dívida, a depender das condições de arrematação do imóvel.

IX - Apelação improvida.

(Ap 00015740820164036134, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Da consolidação da propriedade. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo Agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

2. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 80.891, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme consta da Av. 07/80.891, fl. 38 instrumento. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se peça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

3. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

4. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

5. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

6. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

7. No caso dos autos, os agravantes não demonstram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade.

8. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

9. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

10. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) e PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013.

11. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00159004220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017.)

De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial levado a efeito pela instituição financeira, a improcedência do feito é medida de rigor.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Casso a tutela antecipada de urgência parcialmente deferida.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, observado, ainda, o disposto no artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento, em nome da Caixa Econômica Federal, dos valores depositados judicialmente pelos autores.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024558-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILDA DE LIMA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN ALVES GIMENEZ - SP322185

IMPETRADO: UNIESP SA, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL/UNIESP S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARILDA DE LIMA GONÇALVES em face do D. REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL/UNIESP S/A, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a realizar as provas semestrais (perdidas e futuras) até o final do curso, sem precisar arcar com os valores de seus agendamentos, bem como a regularização de sua pré-matrícula com a liberação de seu acesso ao portal do aluno.

Informa a parte impetrante que era funcionária da instituição de ensino superior Uniesp – Universidade Brasil, além de cursar Direito na mesma Universidade, estando atualmente no segundo semestre de 2018 (7º período do curso). Nesse passo, na qualidade de funcionária, fazia jus a uma bolsa de estudos integral, a qual vinha utilizando desde o começo de seu curso até junho de 2017, quando teve seu contrato de trabalho encerrado.

Sustenta que, em decorrência de ter sido demitida durante o período de pré-aposentadoria, obteve judicialmente o reconhecimento de sua estabilidade trabalhista (processo número: 1001862-24.2017.5.02.0030 – 30ª Vara do Trabalho de São Paulo). Entretanto, a sentença foi omissa quanto ao pedido de extensão do benefício da bolsa de estudos, aspecto que foi objeto de recurso.

Aduz, no entanto, que, desde a rescisão do seu contrato de trabalho, está como inadimplente perante a universidade e, conseqüentemente, não pôde fazer a sua pré-matrícula nos semestres 2017/2, 2018/1 e 2018/2, em decorrência do inadimplemento, sendo impedida de realizar as provas. Ademais, teve o seu acesso ao portal do aluno bloqueado, apesar de continuar a frequentar as aulas.

Por fim, informa que está sendo prejudicada na conclusão do seu curso, havendo descumprimento do princípio da continuidade do serviço público.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Como consignado na decisão que indeferiu o pedido liminar, é fato que o estudante universitário, ao ingressar em Instituição de Ensino Superior (IES), passa a se submeter às regras internas desta quanto ao disciplinamento de sua vida estudantil, expedidas com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal, autonomia que autoriza as IES, inclusive, a alterar suas regras internas, que só merecem afastamento quando eivadas de ilegalidade.

Em que pese a Constituição Federal assegurar a autonomia didático-científica das universidades, estas se encontram submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberiam ao Estado.

Por sua vez, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal que assegura a autonomia didático-científica e administrativa das universidades, assim estabelece:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Não obstante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) regulamentou, no artigo 53, o exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

Como se constata, os dispositivos acima transcritos já seriam suficientes a fundamentar a recusa da Universidade, entretanto, analisando-se as informações e as provas apresentadas, não restou evidenciada qualquer irregularidade praticada pela universidade impetrada.

Consigne-se que é dever de todos os alunos, a observância rigorosa das regras instituídas pela universidade, não havendo que se falar em direito líquido e certo no caso de um ex-funcionário manter a sua bolsa de estudos, visto que o benefício é um incentivo aos funcionários da própria instituição.

Dessa forma, a concessão da segurança, no presente caso, além de não encontrar respaldo na lei, geraria fato consolidado em desprestígio aos demais alunos que cumprem todas as normas regulamentadas pela universidade, criando situação contrária à legalidade que desafia a segurança jurídica.

Não obstante, o pedido de extensão do benefício da bolsa de estudos é objeto do processo sob o número 1001862-24.2017.5.02.0030, em trâmite na 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, ora em fase recursal, portanto, nova discussão sobre o tema no presente *mandamus* ensejaria litispendência.

Por oportuno, insta consignar que, não obstante a afirmação da impetrante, em sua petição inicial, no sentido de que “a sentença foi omissa quanto ao pedido de extensão do benefício da bolsa de estudos” (Id 11237286, p. 03), em se analisando a sentença exarada no processo nº 1001862-24.2017.5.02.0030, em trâmite na 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, verifica-se ter o Juízo se debruçado sobre a questão, nos seguintes termos:

Sem razão a reclamante quando requer a manutenção da bolsa de estudos integral pelo período posterior à data de sua dispensa.

A cláusula 15ª que dispõe sobre o referido benefício ressalva que "no caso de dispensa imotivada do Auxiliar Estudante, o mesmo continuará a usufruir as bolsas integrais até o final do período letivo" (ID. 26ebe10 - Pág. 6).

Assim, considerando que o curso da reclamante é em regime semestral, conforme consulta ao site da faculdade (http://www.uniesp.edu.br/sites/institucional/curso.php?id_curso=15) e a própria afirmação da reclamante de que "está cursando o sexto período do curso de direito" (ID. da8aa0d - Pág. 2); o período letivo para os fins da referida cláusula compreende apenas o semestre no qual foi dispensada a autora, vale dizer, o primeiro semestre do ano de 2017.

Por conseguinte, não há se falar em manutenção da bolsa de estudos para o segundo semestre de 2017, pois compreende um novo período letivo.

Assim, improcede o pleito da reclamante neste aspecto.

Ante o exposto, a denegação da segurança é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por ALBERTO DE JESUS FERNANDO em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a reduzir a jornada de trabalho do autor a 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos ou remuneração, e ao pagamento das horas extras praticadas desde os 5 anos que antecedem a propositura desta demanda por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora desde a citação, valores a serem apurados em ulterior fase de liquidação.

O autor, servidor público federal, alega, em síntese, que, na realização de suas atividades laborais, fica exposto às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de fontes diversas, em caráter permanente e habitual, e, por essa razão, percebe direitos e vantagens dispostos na Lei nº 1.234/50, quais sejam, regime máximo de 24 horas semanais de trabalho, férias de 20 dias consecutivos, por semestre de atividade profissional (não acumuláveis) e gratificação adicional de 40% do vencimento.

Contudo, esclarece que não houve o cumprimento espontâneo da legislação quanto à carga horária semanal de trabalho, razão pela qual ajuizou a presente demanda, com vistas à redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais e às horas extraordinárias daí decorrentes e todos os seus reflexos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação, contra o que se insurgiu a ré.

Citada, a parte ré apresentou contestação, com documentos, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição, e, no mérito, esclareceu que a Lei nº 1.234/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e, ainda que assim não fosse, teria sido revogada pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90.

A tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera.

Réplica apresentada.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual o autor pleiteia a redução de sua jornada de trabalho para 24 horas semanais, assim como o pagamento das horas extraordinárias por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

A demanda proposta prescinde da produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Em sua contestação, a CNEN alega, como preliminar de mérito, ter sobrevivido prescrição do direito alegado, sob argumento de que “*houve a inércia do Autor em ajuizar a presente demanda dentro do prazo legal (...) em relação às parcelas pretéritas ao quinquênio legal*” (Id 4168701, p. 02).

Não prospera, todavia, a preliminar invocada.

Como se denota, o direito invocado envolve o reconhecimento de obrigação de trato sucessivo, razão por que a aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça é medida que se impõe: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Nesse diapasão, não há que se falar em perda do direito.

No caso trazido à baila, aplica-se a norma constante do artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que fixa o prazo para cobrança de dívidas passivas da União, pelo qual a prescrição deve atingir as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação.

À vista disso, verifica-se a prescrição das parcelas devidas anteriores a 12 de dezembro de 2012 (ação distribuída em 12 de dezembro de 2017).

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o **MÉRITO**.

No mérito, constata-se a **parcial procedência** do pedido deduzido pelo autor. Senão, vejamos.

Discute-se, no presente processo, a possibilidade de redução da jornada de trabalho do autor para 24 horas semanais, assim como o pagamento das horas extraordinárias, por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

Em se analisando a normatização constante da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, que “*confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas*”, verifica-se que, de acordo com o artigo 1º, “*todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento*”.

Por sua vez, consta do artigo 4º do referido diploma legal que “*não serão abrangidos por esta Lei: a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional; b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado*”.

Os documentos acostados aos autos permitem que se desmussa que, no desempenho de suas funções laborais, o autor submete-se à exposição de raios-X, de forma não esporádica e não ocasional, delineando, dessa forma, a atividade insalubre tratada pela Lei nº 1.234/50, razão pela qual a ele devem ser assegurados determinados direitos, não extensíveis a outras categorias profissionais, ainda que igualmente prejudiciais à saúde.

A alegação, em contestação, no sentido de que “*a Lei n. 1.234/50 não foi recepcionada pela CF/88 e, ainda que assim não fosse, esta lei foi revogada pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/90*”, não deve prosperar. Ao tratar da duração do trabalho normal, a Constituição Federal, de fato, em seu artigo 7º, inciso XIII, preceitua que não será “*superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais*”. Não se olvide, entretanto, que o ordenamento jurídico, para materialização do princípio da isonomia, proporciona tratamento desigual aos desiguais, não havendo vedação para que lei específica trate de um determinado grupo de trabalhadores, levando em consideração as especificidades das atividades desempenhadas (que, de forma inequívoca, podem comprometer a saúde do trabalhador).

Com a promulgação da Lei nº 8.112/90, que “*dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*”, delinear-se os direitos e obrigações dos servidores públicos civis da União. Não obstante, em relação aos “*servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação*”, existe norma específica tratando da matéria, razão pela qual mister a aplicação do disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42), no sentido de que “*a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*”.

Sobre a possibilidade de aplicação da norma que institui “*regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho*”, a própria Lei nº 8.112/90 disciplina que “*os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas*” (artigo 19), esclarecendo, no entanto, que “*o disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais*” (parágrafo 2º).

Referido entendimento foi esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI N.º 1.234/50. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, in verbis: "Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho."*
2. *Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o seu art. 19, § 2º.*
3. *No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, com exposição diúrna à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante.*
4. *Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei n.º 1.234/50, restando configurado o fumus boni iuris. Com relação ao periculum in mora, também este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada.*
5. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*
(AI 00193119320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017.)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - JORNADA DE TRABALHO - LEI 8.112/90 - NORMAS GERAIS - LEI Nº 1.235/50 - PREVALÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PROTETIVA DA SAÚDE DO SERVIDOR - EXPOSIÇÃO A RAIOS X.

O fundamento adotado na decisão agravada, no sentido de que exposição do agravante a agentes nocivos em virtude de radiação demanda dilação probatória, não pode prevalecer, mesmo em juízo provisório, para o fim de concessão de tutela antecipada, diante de indícios sérios de referida exposição, tais como o memorando do próprio IPEN, assinado por sua Gerência de Pessoal, em 02.06.2014 (fls. 39), indicando nominalmente o agravante, no qual se lê que ele operava diretamente com raio x e substâncias radioativas. Também não há cogitar de não-recepção da Lei 1.234/50 pela Constituição Federal, pois esta, ao instituir regras gerais sobre atribuições e carga horária dos servidores federais, não proibiu a edição de legislação específica, sobretudo quando as disposições especiais têm por objetivo a proteção da saúde do trabalhador, como é o caso dos autos. Agravo de instrumento provido.
(AI 00296686920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017.)

Em sua contestação, a ré alega que:

A Lei nº 8.691/93 instituiu o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais. Como se depreende do seu artigo 1º, §1º, inciso II, este plano de carreiras abrange a CNEN. Em seu art. 26, caput e § 1º, estabeleceu-se, ainda, que os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no §º do artigo 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I e que os seus vencimentos corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460/92, no qual se encontra a Tabela de Vencimento para jornada de 30 e 40 horas semanais, com a respectiva remuneração dos cargos ocupados pelos servidores. No Anexo II da Lei nº 8.460/92, encontra-se a Tabela de Vencimento para jornada 40 horas semanais, com a respectiva remuneração do cargo ocupado pelo Autor.

De fato, a Lei nº 8.691/93 dispôs sobre "o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais" – abrangendo, assim, a Comissão Nacional de Energia Nuclear (artigo 1º, §1º, inciso II), assim como a Lei nº 8.460/92, normatizou acerca da "antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo". Entretanto, nenhuma das referidas leis tratou da questão atinente à jornada de trabalho, limitando-se aquela à matéria atinente às carreiras, e esta, aos vencimentos e soldos dos servidores.

Uma vez incontroverso o fato de que o autor, servidor público federal do IPEN, "opera diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação", resta evidente que deve ser aplicada a norma do artigo 1º da Lei nº 1.234/50, que, entre outras coisas, asseverou ser direito desses trabalhadores um "regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho". Elucide-se, por oportuno, que a redução da jornada de trabalho a que tem direito o autor não será acompanhada de qualquer redução nos vencimentos, tendo em vista que a contratação, desde o início, foi para jornada reduzida.

Há que se consignar que a divisão da carga horária de 24 horas semanais ficará a critério da Administração, que deverá levar em conta o interesse público e a necessidade do serviço.

Resta, ainda, comprovado no feito, que o autor, desde a contratação, se submete a um regime de trabalho semanal de 40 horas, portanto, superior ao estabelecido em legislação específica. Nesse diapasão, o pleito de pagamento das horas excedentes trabalhadas no período em que se laborou 40 horas semanais deve ser deferido, observada a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, nela computado o adicional de radiação ionizante e/ou gratificação de Raio X, e respeitado o limite máximo de duas horas por jornada, tudo com repercussão nas férias, repouso semanal remunerado e 13º salário, com a devida atualização monetária e a aplicação de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Consigne-se, todavia, não se afigurar possível o reconhecimento de seus reflexos sobre gratificações e adicionais – uma vez que estes são calculados a partir do vencimento básico – nem sobre o abono de permanência, pago ao servidor que opta por permanecer em atividade, por inexistir qualquer relação com as horas extras.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA CARGA HORÁRIA EXCEDIDA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGADO ANCORADO NAS PROVAS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. *Não há falar em nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil/2015. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.*
2. *O recurso especial não é a via adequada para examinar controvérsia resolvida pelas instâncias ordinárias com base nos elementos de prova constantes dos autos, conforme orientação da Súmula 7/STJ.*
3. *O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, consignou que, "no caso concreto e específico, vislumbra-se a existência de divergência/desconformidade entre os valores percebidos pelo servidor, de acordo com a carga horária de seu cargo que é de 25 horas semanais, com o valor estabelecido para o piso nacional, de modo proporcional, pelo que deve o Município ser condenado ao pagamento da diferença do valor do piso para 25 horas semanais e as horas trabalhadas que ultrapassaram este limite de 25 horas semanais devem ser remuneradas como horas extraordinárias, com reflexos nos terços de férias percebidos e nos décimos terceiros que lhe foram pagos, tudo conforme for apurado em liquidação de sentença". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante o enunciado sumular 7/STJ.*
4. *Agravo interno a que se nega provimento. .EMEN:*
(AI0296686920154030000, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018.)

III. Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para declarar o direito do autor a jornada semanal de trabalho de 24 horas, sem redução de vencimentos, e condenar a parte ré no pagamento das horas extraordinárias, ou seja, das horas excedentes trabalhadas, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, nela computado o adicional de radiação ionizante e/ou gratificação de Raio X, observado o limite máximo de duas horas por jornada, tudo com repercussão nas férias, repouso semanal remunerado e 13º salário, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Extingo o feito com julgamento de mérito, na forma preconizada pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022813-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JULIO CESAR ALVES DA CUNHA, JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO, SILVIO CESAR OCRICIANO
Advogados do(a) RÉU: JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA - SP349665, PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221, MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - SP226031, ANDRE LUIS SANTOS MEIRA - DF25297
Advogados do(a) RÉU: CASEM MAZLOUM - SP74011, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915
Advogado do(a) RÉU: SILVANO ANDRADE DO BOMFIM - SP154691
Advogados do(a) RÉU: JOAO NEGRINI NETO - SP234092, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo corréu Sílvio Cesar Oriciano (nº 5025715-07.2018.403.0000 - Id 15653568).

Outrossim, ante a decisão acima mencionada, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da ordem de indisponibilidade nas matrículas dos imóveis de titularidade da referida parte junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, bem assim ao desbloqueio dos valores existentes nas aplicações financeiras mantidas em seu nome junto ao Sistema Bacenjud (Ids 11025311 e 11100798).

Após, tomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019920-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO VALDIR DEL VALLE JUNIOR

DESPACHO

IDs nº 14932382 e 14932384 – Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020646-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO VICENTE AGOSTINHO - SP262896

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004394-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MELHADO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA LUCIA DAS NEVES - SP139988

SENTENÇA

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018273-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

SENTENÇA

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007706-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GLTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES, MARIA FERNANDA MACHADO PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

I – Relatório

GILTEC HIDRÁULICOS SANITÁRIOS LTDA. EPP, devidamente qualificada na petição inicial, propôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que reconheça a nulidade da ação de execução nº 5000762-80.2016.403.6100.

Com a petição inicial vieram documentos.

Após, sobreveio decisão de recebimento dos embargos sem suspensão do curso da execução.

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos opostos.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Após, a parte embargante requereu a desistência do feito.

A ação de execução foi julgada extinta, tendo em vista o pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela parte embargante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

III – Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte embargante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que as partes transacionaram no feito executivo.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5000762-80.2016.403.6100, arquivando-se os presentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REAL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007508-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RD8 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL RADAELLI - RS64229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004270-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, objetivando, em caráter liminar, autorização para deixar de recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com sua própria inclusão na respectiva base de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade, até decisão final.

Alega a impetrante que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação da empresa; dessa forma, não há que se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente caso, verificam-se os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Cinge-se a controvérsia acerca da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, citando-se, inclusive, como precedente à pretensão, o entendimento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, sob os auspícios da com repercussão geral, firmando a tese de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Estado Democrático de Direito impõe que o poder de tributar seja juridicizado mediante sua submissão às normas constitucionais, transmutando-o em direito de tributar, que é concedido pela Constituição da República às pessoas jurídicas de direito público.

Assim, o exercício da competência para tributar, que é permeada pela tensão constante entre poder e o direito de tributar, somente poderá ser exercida regularmente se observados os princípios constitucionais tributários.

No presente caso, a impetrante alega que, no exercício de sua atividade econômica no setor de telecomunicações, submete-se ao direito da União de tributar por meio da exigência de contribuições do PIS e da COFINS, cuja competência foi concedida nos termos dos artigos 149, §2º, inciso III, letra “a”, e 195, inciso I, letra “b”, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Com efeito, a União exerceu a sua competência tributária para criação das referidas contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, mediante a publicação de diversos diplomas normativos, alguns deles recepcionados pela atual ordem jurídica nacional. Tratam-se, basicamente, no caso da contribuição ao PIS, da Lei Complementar nº 7/70 que foi recepcionada pelo artigo 239 do Texto Magno. Da mesma forma, quanto à contribuição da COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991.

Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, o ordenamento jurídico nacional recebeu nova estrutura apta a alicerçar um alargamento da competência tributária da União, que passou a ter direito de tributar mediante contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, não somente o faturamento, como havia previsto o Poder Constituinte originário, mas, também, as receitas das pessoas jurídicas (art.195. I, b CF).

Recorde-se que fora exercida a tentativa de alargar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, antes da promulgação da EC nº 20/98, por meio da edição da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, a qual foi rechaçada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos termos do **RE nº 346.084/PR**, sob o fundamento de que os conceitos de faturamento e receita bruta estavam imbricados com a noção da venda de mercadorias, de serviços ou de ambos, nos termos da seguinte ementa:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 346.084, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

Antes de pacificada a questão pela Colenda Corte Constitucional, foram editadas medidas provisórias, convertidas em lei, introduzindo no sistema tributário nacional a não cumulatividade das contribuições sociais para a seguridade social, incidentes sobre o faturamento e a receita bruta.

Em sede constitucional, no entanto, a previsão da exigência de contribuições não cumulativas deu-se a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, por força do § 12 acrescentado ao artigo 195 do texto constitucional, com a seguinte redação:

Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Voltando aos diplomas normativos infraconstitucionais, a Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, foi convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que inseriu alteração na cobrança do PIS e da COFINS. Eis os dispositivos legais em sua **redação original revogada**:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

A aplicação da não cumulatividade iniciou-se expressamente por força da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, cujo artigo 1º recebeu a seguinte **redação original já revogada**:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Entretanto, a redação acima transcrita foi alterada por força da **Lei nº 12.973, de 13/05/2014**, cujos enunciados conceberam no conceito de receita bruta da pessoa jurídica, além da receita de operações em conta alheia, os tributos incidentes sobre as próprias contribuições do PIS e da COFINS, criando, assim, a sistemática do cálculo denominado "por dentro", de tal modo que a contribuição incide sobre a própria contribuição.

A partir da alteração da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, a redação dos artigos 1º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, passaram a vigorar nos seguintes termos:

Lei nº 10.637, de 30/12/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 10.833, de 29/12/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Veja-se que o artigo 12, inciso IV, da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, determina que essas contribuições recaem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com efeito, o alcance dos termos faturamento e receita depende da interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico como um todo coeso. Esse exercício hermenêutico visa afastar a vagueza e a ambiguidade dos vocábulos, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Nesse diapasão, afigura-se que o Legislador foi além de seu direito de tributar, na medida em que incluiu no núcleo da hipótese de incidência tributária da COFINS e do PIS fatos da vida que não se prestam a gerar a incidência tributária a título dessas contribuições sociais, simplesmente porque desbordam da esfera de competência concedida pela Constituição da República.

Na espécie, as regras inseridas no inciso IV c/c o § 5º do artigo 12 do decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977, no sentido de que todas as receitas não incluídas nos incisos I e II devem compor a receita bruta, inclusive os tributos sobre ela incidentes, impõe que os valores devidos a título de PIS e COFINS devem fazer parte de sua própria base de cálculo.

Entretanto, tais valores não são alcançados pelos conceitos de faturamento nem tampouco de receita (consideradas como todos os ingressos resultantes de atividades operacionais e não operacionais da pessoa jurídica) e, assim, não se conformam ao núcleo do elemento objetivo do fato gerador legal do próprio PIS e da COFINS.

Evidencia-se, portanto, que a alteração praticada pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, feriu diretamente o princípio da legalidade tributária, especialmente no que diz respeito à tipicidade, insculpidos no artigo 150, inciso I, da Constituição da República, porque tanto o aspecto objetivo quanto o aspecto quantitativo da hipótese de incidência perderam o sustentáculo constitucional. Isso porque ao estender a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS para abranger a sua própria incidência, a indigitada norma sob exame acabou por alterar o próprio fato da vida escolhido pelo constituinte como gerador de obrigação tributária, a saber, o faturamento e a receita.

Nesse diapasão, trago à colação a manifestação da Colenda Corte Constitucional sobre a impossibilidade de a base de cálculo da COFINS e do PIS ser estendida para abarcar fatos que não se amoldem aos conceitos de faturamento e receita.

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Acrescente-se que sob a égide do princípio da capacidade contributiva, inserido na norma do artigo 145, § 1º, do Texto Magno, também não há supedâneo constitucional para a exigência da contribuição do PIS e da COFINS sobre o *quantum debeatur* decorrente de sua própria incidência, acrescido nas suas bases de cálculo.

Essa assertiva tem por pressuposto a máxima da justiça tributária, cuja eficácia depende da estrita observância da manifestação de capacidade de contribuir. Deveras, a simples circunstância do pagamento do tributo (PIS e COFINS) não dá ensejo sequer ao nascimento de capacidade econômica, quanto menos de capacidade contributiva.

Não se olvide, ainda, que quaisquer alterações na hipótese de incidência que não se amoldem ao limite constitucional, com o objetivo de aumentar as receitas da seguridade social, dependem de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe o parágrafo 4º, do artigo 195, do Texto Magno, o que não foi observado.

Assim, afiguram-se plausíveis os argumentos deduzidos na petição inicial, considerando-se a fundamentação acima, bem assim o pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal ao pacificar tema semelhante, quando abordou a questão da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE nº 574.706, cuja ementa foi assim redigida, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Com efeito, considerando-se a interpretação conjunta das normas do artigo 489, inciso I, e 927, inciso III, do CPC, é de rigor ceder ao raciocínio desenvolvido pela Colenda Corte Constitucional, eis que a *ratio decidendi* do v. acórdão vai ao encontro da matéria trazida a desate neste feito, cujos argumentos, favoráveis à tese posta na petição inicial, conduzem à presente concessão da medida.

Evidenciou-se, portanto, a probabilidade do direito pleiteado, configurado no *fumus boni iuris*, na medida em que, observada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, será aplicada a regra que vai de encontro à Constituição da República, a qual impõe o recolhimento de tributo em desacordo com as máximas da segurança jurídica e da certeza do direito.

O *periculum in mora* evidencia-se na medida em que é imperioso afastar o risco do resultado útil do processo.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS sem a inclusão do valor dessas mesmas contribuições sociais nas bases de cálculo que compõem os elementos quantitativos de suas respectivas hipóteses de incidência, razão pela qual afasto a incidência das normas da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, especialmente no que toca à alteração do artigo 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, pelo que suspendo a exigibilidade do crédito tributário, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Id 15682206: Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, a fim de que informe sobre o cumprimento da decisão liminar Id 15382575, que determinou o "reenquadramento da impetrante no regime tributário do Simples Nacional, desde a data de sua exclusão em 01.01.2019, possibilitando-lhe os recolhimentos das guias referentes às competências de 01/2019, 02/2019 e subsequentes, em razão da inexistência de débitos, até a decisão final do presente mandamus".

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025123-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença Tipo B)

IMPETRANTE: VICTOR HUGO SATORU SAKAMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VICTOR HUGO SATORU SAKAMOTO** em face do **D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP** e do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de obstaculizar a sua atividade laboral de técnico/treinador de tênis de campo, sendo-lhe concedida, ainda, autorização para que possa exercer a sua profissão em qualquer área do território brasileiro, sem o registro no CREF.

Afirma o impetrante, instrutor de tênis de campo, que teve sua primeira experiência no esporte durante a adolescência, ocasião em que descobriu seu talento e paixão pelo esporte.

Esclarece que, aos 13 anos, começou a competir em torneios pela Federação Paulista de Tênis, conquistando títulos em diferentes categorias, bem como participando de torneios internacionais na Espanha e na Romênia, o que lhe valeu pontos para o ranking mundial.

Aduz que, além da satisfação pessoal, também vislumbrou no esporte a oportunidade de melhorar sua condição financeira, razão pela qual passou a laborar como instrutor da modalidade esportiva.

Alega, no entanto, que está sendo coagido pela autoridade impetrada, que entende que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.696/98.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada acostou documentos e apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo, sendo, portanto, inviável o manejo de mandado de segurança para solução da lide, e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança, defendeu a necessidade de registro e de formação em Educação Física, para fins de ensino de tênis de campo.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A preliminar arguida pela autoridade impetrada, no sentido de que o manejo do mandado de segurança se afigura inviável, pela inexistência de direito líquido e certo, deve ser afastada. Isso porque o quadro probatório apresentado no feito é suficiente para seu deslinde, não havendo que se falar em produção de outras provas. Os documentos e as alegações apresentados pelo impetrante delimitam, contrariamente ao defendido pela autoridade impetrada, a liquidez e a certeza do direito discutido.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar, cujos fundamentos devem ser mantidos na presente sentença, pois não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

Todavia, far-se-ão apontamentos outros que apenas ratificam o outrora decidido.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de o impetrante exercer a profissão de técnico/treinador de tênis de campo, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF- 4SP.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.696/1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Inicialmente, poder-se-ia afirmar que, ao reservar apenas aos profissionais de Educação Física a realização de "treinamentos especializados", o escopo do legislador federal estaria a configurar o fundamento legal para exigir do impetrante a sua qualificação profissional e, por essa razão, o registro.

Entretanto, a exemplo do que ocorre com o futebol, cuja questão já foi objeto da análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não existe na lei indicação expressa de quais seriam os "treinamentos especializados", nem tampouco de que o tênis de campo, por exemplo, estaria dentre eles.

Nesse sentido, aliás, traga-se novamente à baila a ementa do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998).

1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

2. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.

3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física.

4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol.

5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998.

7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(RECURSO ESPECIAL - 1383795; Segunda Turma; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)

De fato, a singeleza da Lei nº 9.696/1998, que comporta pouquíssimas regras em seus 06 (seis) artigos, não poderia suportar a amplitude que o Conselho Regional de Educação Física pretende.

O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei.

Assim, dispõem os referidos enunciados, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Decorre das referidas garantias constitucionais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admite-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei.

Por seu turno, não existe na Lei nº 9.696/1998 previsão expressa de que as atividades relacionadas ao tênis de campo estariam jungidas tão somente àqueles portadores de diploma de nível superior ou que obrigue a inserção do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de Educação Física.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DE TÊNIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A Resolução CONFEF 46/02 não se compagina juridicamente com o artigo 3.º da Lei 9.696/98, sendo defeso ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu.

2. Determina a constituição federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5.º, II).

3. Demais, a mesma constituição federal outrossim estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5.º, XIII)

4. O mandado de segurança, in casu, revelou-se o remédio processual idôneo para a célere composição do litígio, porquanto o impetrante, de feito, goza de direito líquido e certo.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 00225824620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017.)

Resta inequívoca a importância das atividades de fiscalização levadas a efeito pela autarquia. De fato, como apontado nas informações prestadas, não se desconhecem os riscos à saúde decorrentes da prática de atividade física sem a devida orientação por um bom profissional.

Ocorre que referido profissional, por vezes, não obteve seus conhecimentos por meio do ensino formal, no caso, o bacharelado e/ou a licenciatura em Educação Física.

Da confluência dos conhecimentos adquiridos com as referidas atividades não se pode deduzir não estar o impetrante apto a promover a prática esportiva com acurácia e cautela.

Em verdade, a obtenção pragmática de conhecimento de certas modalidades esportivas é tão ou mais efetiva do que aquela oriunda dos bancos universitários.

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante a formação acadêmica em Educação Física, nem tampouco o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão, razão por que é de rigor a concessão da segurança.

III. Dispositivo

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico/treinador de tênis bem como de autuá-lo em razão de tal fato, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmando a liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026686-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DONATO - SP114809

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do depósito judicial informado pela executada (ID nº 12149585), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003426-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE JESUS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 15665098 – Aguarde-se o feito, no arquivo provisório, notícia de decisão acerca do agravo interposto (5007122-90.2019.4.03.0000).

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-80.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLITEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES, MARIA FERNANDA MACHADO PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS - SP388238
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS - SP388238
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS - SP388238

DESPACHO

Arquiem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013675-19.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União intimada do despacho de fl. 189 dos autos físicos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005602-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASSIO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO NOVAES SANTOS - SP162591
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União intimada do despacho de fl. 167 dos autos físicos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011823-72.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União intimada do despacho de fl. 601 dos autos físicos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018157-15.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO CAPUANO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLPHO FORTE FILHO - SP192000, ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 89/91 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019955-69.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO WARA, HIPARIDI DZUTSI WA TOP TIRO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o determinado à fl. 118 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027875-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSAR INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

DESPACHO

Encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 0265 da CEF por meio eletrônico, a fim de que informe sobre o cumprimento da determinação contida no despacho Id 15070222 no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016165-82.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANA MASSA VENEZIANI, GERSON DE OLIVEIRA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 134/137 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005012-81.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LACAPE COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME, CLEONE DUARTE

DESPACHO

Verifico que o veículo encontrado na busca pelo sistema RENAJUD é de fabricação do ano de 1988. (fl. 79).

De fato, a alienação deste bem será de pouco proveito para o pagamento do débito.

Intime-se a exequente para que indique como pretende prosseguir na execução.

Caso deseje a execução do veículo descrito, e em razão da certidão de fl. 73, indique o endereço para proceder a penhora e avaliação.

Prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

São Paulo, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-43.2016.4.03.6100
AUTOR: IRANY MENGHI, LELIS & AQUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ALICE GODINHO MENDONÇA - SP335550, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
Advogados do(a) AUTOR: ALICE GODINHO MENDONÇA - SP335550, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que, para a correta expedição do alvará de levantamento do valor indicado na guia ID7643629 (i.e., R\$18.709,07), a PARTE AUTORA deverá regularizar sua representação processual, outorgando poderes específicos à LELIS & AQUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Ademais, dê-se ciência à PARTE AUTORA acerca da manifestação da CEF - ID 13464632.

Regularizados, voltem conclusos para expedição do alvará competente.

I.C.

São Paulo, 22 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023374-97.2016.4.03.6100
AUTOR: HOMERO GOMES CALVENTE
Advogado do(a) AUTOR: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

ID15278008: Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para saneamento do feito, eis que a audiência conciliatória realizada em 15/10/2018 restou infrutífera (fls.178/179 dos autos físicos) e a parte autora à fl. 180 requereu designação de audiência da instrução e julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003985-36.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CRISTIANO MACHADO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Deito os benefícios da Justiça Gratuita ao exequente.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CRISTIANO MACHADO DE BARROS), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (UNIAO FEDERAL), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-35.2019.4.03.6100

AUTOR: IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido antecipação de tutela, ajuizada por IMB TEXTIL S.A. E OUTROS contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando a inexistência de imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na revenda de produtos importados.

Sustenta na inicial que a empresa exerce atividade de comércio realizando importação de produtos de consumo, revendendo-as no mercado interno. Anota que as mercadorias são revendidas sem qualquer operação que lhes modifique a natureza ou a finalidade, ou mesmo aperfeiçoie o produto para consumo. Em razão disso entende que não deve o recolhimento do IPI sobre tais vendas.

Destaca, ainda, que apesar do posicionamento do STJ no julgamento do REsp nº 1.403.532/SC, sob o rito repetitivo, que fixou como legal a incidência do IPI nos casos de revenda de produtos importados, o Supremo Tribunal Federal declarou a repercussão geral no RE 946.648, Tema 906/STF tratando da mesma matéria.

Os autos vieram para análise do pedido de tutela que pretende a suspensão da “exigibilidade do IPI sempre que, após o desembaraço aduaneiro de operação em que as autoras figurem na DI como “importador” em importação por conta própria e por encomenda, ou “adquirente” da mercadoria em importação por conta e ordem de terceiro, o bem nacionalizado não sofria qualquer ato de industrialização”.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil amola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso concreto.

O autor pretende seja afastada a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre a revenda dos seus produtos comercializados, sob o fundamento básico de que não houve modificação da natureza e/ou finalidade do produto ou mesmo o aperfeiçoamento destes.

Destaca em seus fundamentos que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.403.532/SC, de forma inadequada, fez “equiparação do importador à industrial na saída da mercadoria do estabelecimento”.

Afirma que “O conceito de ‘importador’, por exemplo, não pode estar dissociado do comando expresso do art. 31, I, do Decreto-Lei 37/1966, que institui o Imposto de Importação e fixa as premissas normativas do direito aduaneiro brasileiro. (...) O dispositivo é claro: importador é sujeito que promove ENTRADA de mercadoria no Território Nacional, que se perfectibiliza com o despacho para consumo (art. 23 do Decreto-Lei 37/1966)”.

Pois bem, conforme anotado alhures, o debate sobre a incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda no mercado interno, é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC.

Inclusive, em 31/10/2017 foi publicada decisão monocrática nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC determinando o sobrestamento daquele feito até publicação de decisão de mérito pelo STF naquele recurso.

Considero, contudo, embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afastado desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque o próprio STF, em decisão proferida no RE nº 946.648/SC, afasta a aplicação do artigo 1.037 do CPC, fixado o seguinte:

“O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.

O processo está no Gabinete.

É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.”

Por este motivo, passo à análise do pedido de tutela.

Muito embora o *nomem juris* do tributo em questão seja IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização.

Leia-se:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoie para o consumo.”

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os fôrça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador: **a simples saída das mercadorias importada do estabelecimento do autor**

Destaca-se, ainda, os termos da Lei nº 11.281/2006 sobre o tema:

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese. De acordo entendimento firmado quando do julgamento do do REsp nº 1.403.532/SC é **legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de bis in idem.**

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, “o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência”.

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de bitributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem acompanhando a inteligência do Superior Tribunal até o momento. Destaco:

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PROVIDAS.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu desembaraço aduaneiro.

-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

-Destá feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que “para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”, não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

-Prejudicada a análise do pedido de compensação.

-Apelação e remessa oficial providas.” (TRF 3, APREENEC 00185012520144036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 25/10/2017).

Com suporte nas considerações acima delineadas, entendo não restar configurado a probabilidade jurídica do pedido inicial, necessário à concessão da tutela antecipada, o pleito do impetrante não merece prosperar.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Considerando que não foi determinada a suspensão do processamento dos processos com tema correlato àquele debatido no RE 946.648, Tema 906/STF, dê-se o regular prosseguimento do processo.

Cite-se a UNIÃO para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011916-27.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA IERVOLINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELJEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANA LUCIA IERVOLINO DE OLIVEIRA em face da sentença ID. 12944857, a qual homologou o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da cobrança do Imposto de Renda sob os proventos de pensão por morte da autora, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, condenando a UNIÃO FEDERAL a proceder à devolução dos valores indevidamente tributados a este título, limitados ao quinquênio anterior a contar da data do ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente.

Sustentou a embargante a existência de legislação específica, qual seja, a Lei nº 10.522/02, a qual dispensa, em seu Art. 19, §2º, o reexame necessário na hipótese de o Procurador da Fazenda reconhecer a procedência do pedido, isentando a União também da condenação em honorários, tal como bem consignado na sentença ora recorrida.

Aberta oportunidade de manifestação, a União deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Passo a apreciar os embargos interpostos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Da análise da sentença, verifico a existência de mero erro material determinando, desde logo, sua correção para que ONDE SE LÊ: "(...)A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)” LEIA-SE: "(...)A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19, §2º, da Lei nº 10.522/02, (...)”.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026941-80.2018.4.03.6100
AUTOR: MRP SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão ID. 12040630, a qual deferiu o pedido de tutela.

Sustentou a embargante que a decisão foi omissa ao considerar que o contribuinte não tinha ciência de suas pendências junto à Receita Federal, bem ainda que fora excluído do Simples, pois o único período em que esteve no Simples foi entre julho de 2007 e janeiro de 2009, não havendo nenhuma notícia de exclusão recente, conforme doc. 04 (ID 1193287).

Aberta oportunidade para manifestação, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos (id 15099910).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hmenente de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão ou contradição na decisão atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a decisão tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032296-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - PR37978, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

DESPACHO

Vistos.

Por decisão proferida em 09.01.2019 foi concedida a liminar para determinar à impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante a redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, prevista nos Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, pelo prazo de noventa dias.

Intimada para cumprimento, a impetrada informou em 15.01.2019 (id 13589523) que as alíquotas de Ressarcimento de créditos do REINTEGRA previstas no Decreto nº 9.393/2018 são inseridas automaticamente no sistema eletrônico SIEF, e aplicadas ao PER/DCOMP, sendo necessário que a impetrante comprove a impossibilidade de envio eletrônico do PER/DCOMP mediante a utilização das alíquotas pretendidas, para então apresentar seu pedido em meio físico.

Considerando tais informações, manifeste-se a impetrante, esclarecendo se já formulou pedido eletrônico de ressarcimento mediante utilização das alíquotas pretendidas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos, com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030042-28.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SCI2003
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição intercorrente id: **15724300** de 26.3.2019: razão assiste a Impetrante.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do Delegado de Administração Tributária em São Paulo, informando sobre o efetivo cumprimento da liminar deferida nos autos, providencie a Secretaria, **com urgência**, sua intimação, encaminhando cópia dos ofícios já expedidos.

Visando, ainda, evitar perecimento de direito do Impetrante, e com o fito de garantir efetividade da presente decisão judicial, **determino seja expedido mandado de intimação pessoal ao Delegado Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo, devendo a autoridade Impetrada promover imediata análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento supramencionados nos autos.**

Cumpra-se com urgência, após intime-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015860-37.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PERDAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA - SP293643, HELDER JOSE FALCI FERREIRA - SP87561
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, CHEFE DA DIVISÃO DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO INCRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ROBERTO PERDAO em face do i. CHEFE DA DIVISÃO DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO INCRA em que se pleiteia a concessão da segurança para anular o ato coator identificado por "Intimação n. 2018/SR 08 – São Paulo/INCRA" e determinar à autoridade impetrada o prosseguimento da análise do pedido de inclusão/atualização cadastral de imóvel rural no SNCR.

O impetrante descreve que adquiriu em hasta pública parte ideal um imóvel rural denominado FAZENDA SAO JOSE DA BELA VISTA no processo de execução n. 000079-45.1996.8.26.0575, que moveu em face de Lourenço Snidaris.

Ao pretender o registro tabular da aquisição perante o Oficial do Registro de Imóveis competente, uma das exigências da “nota de devolução n. 152” foi a de apresentar o CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, quitado dos anos 2010 a 2014.

Argumenta, contudo, que visando obter referido documento, adotou as diligências cabíveis no âmbito administrativo. Contudo, sobreveio o ato ora impugnado, o qual determinou a apresentação de documentação complementar, ensejando a impetração do presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Não houve pedido de liminar.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações (ID. 9640359). Sustenta, em síntese, a perda do objeto da demanda, ante a falta de interesse de agir, em razão de que, nos autos do processo administrativo objeto do presente *writ*, já foi proferido despacho que deferiu o pedido de atualização cadastral e emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR em nome do Impetrante.

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 10107862).

Vieram autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à anulação do ato coator identificado por “Intimação n. 2018/SR 08 – São Paulo/INCRA” e consequente determinação à autoridade impetrada de que prossiga com a análise do pedido de inclusão/atualização cadastral de imóvel rural no SNCR.

No âmbito das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, bem como da análise da documentação que as instruem, verifica-se que houve a determinação, na esfera administrativa, da emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR em nome do Impetrante.

Portanto, a pretensão deduzida pela demandante neste *writ* foi espontaneamente satisfeita pela autoridade impetrada, o que implica a perda superveniente do interesse de agir.

Verifico que, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, VI do novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tomando inócu a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002049-73.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMIRIM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALI ISABELLE ROSSINI - SP326677, ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por IMIRIM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. - EPP em face de ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva determinação no sentido de suspender sua exclusão do sistema do SIMPLES NACIONAL, para que deixe de estar na situação de INAPTA.

A parte narra que é optante do regime do SIMPLES NACIONAL desde 2007, e que foi excluído em 31/12/2014 em razão de débito supostamente adimplido no ano de 2012, motivo pelo qual apresentou defesa administrativa gerando o processo nº 11.610.721301/2015-01.

Argumenta que recolheu todos os pagamentos do SIMPLES corretamente, e que os mesmos foram recepcionados até 2018, motivo pelo qual impetrou o *mandamus* com o escopo de ser readmitido no sistema do SIMPLES NACIONAL.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 18/03/2019 (doc. 15400664).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Há questão preliminar que impede o processamento do *mandamus*.

O mandado de segurança é um instrumento que visa "proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça" (art. 1º da Lei 12.016/09).

O prazo para que o atingido pelo ato possa impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, *in verbis*:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Trata-se de prazo de decadência, que não admite nem interrupção nem suspensão; tão logo seja deflagrado, flui sem desvios ou intervalos até final.

A consumação do prazo acarreta a perda do direito de impetrar o mandado de segurança e não propriamente da perda do direito que é veiculado, por essa ação, ao Estado-juiz. Nesse sentido, não há formação da coisa julgada material, podendo o impetrante propor em outras vias a ação para persecução do mesmo direito, visto que somente o uso do mandado de segurança fica afastado.

A Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal, estancou as dúvidas então existentes acerca da constitucionalidade desse prazo ao firmar que "é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança".

O *dies a quo* é contado conforme o ato seja comissivo ou omissivo, bem como pela circunstância de ter ocorrido ou não o ato lesivo.

É assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança começa a correr a partir da data da ciência do ato apto a produzir efeitos, ou seja, quando se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Por isso, não se conta o prazo da publicação de uma lei, quando ainda não se concretizou a ofensa ao direito do impetrante. Hipótese diversa é da lei que tem efeitos concretos, caso em que desde o dia em que entra em vigência flui o prazo para impetração do mandado.

No caso vertente, o ato coator tornou-se completo, operante e exequível a partir do dia 27 de setembro de 2018, data da notificação do impetrante a respeito do Despacho SRRF/08/EASIN nº 819/2018, que indeferiu o pedido de reinclusão da empresa do Simples Nacional e do termo de revelia constante no processo (doc. 14447750 – págs. 1/3 e doc. 14447901).

Ora, o presente mandado de segurança foi impetrado em 14 de fevereiro de 2019, de sorte que o prazo para impetração do presente mandado de segurança já havia se esgotado quando do ajuizamento da ação.

De consequente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 23), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente *writ*.

Diante de todo o exposto, reconheço a decadência supra referenciada e DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, II, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012224-97.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIGINOX PRESTACAO DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO - SP394513
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por HIGINOX PRESTACAO DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA – ME, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a regularização de sua situação cadastral junto ao órgão competente, com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Afirma que os supostos impedimentos para obtenção da certidão referem-se a Processo Administrativo nº 10880.403.049/99-74, estando todos os débitos constantes das CDA's integralmente quitados, seja pela MP 66/2002 ou pela Lei nº 11.941/2009, razão pela qual não poderia a autoridade Impetrada se negar à expedição da certidão requerida.

Aduz, ainda, que não obstante a autoridade Impetrada não tenha regularizado as anotações em seu sistema, tal não pode ser óbice à certidão, vez que não há débito definitivamente constituído em nome do impetrante.

Ressalta a existência de periculum in mora caso não deferida a liminar inaudita altera pars, tendo em vista que se trata de direito da Impetrante, podendo causar prejuízos ao exercício de suas atividades regulares.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida (ID. 2272348).

Irresignada, a Impetrante opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (ID. 2403764).

A Impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da r.decisão liminar (ID. 2762051).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 2819609) informando que a Impetrante obteve a certidão de regularidade fiscal. No mérito, defende a regularidade do ato praticado, bem como o exaurimento do objeto da demanda.

Em petição ID. 4065120, informa a Impetrante que, em que pesem as alegações da Impetrada, em nova consulta à sua situação fiscal, verificou existirem pendências, tendo sido inviabilizada a expedição de nova certidão negativa, razão pela qual postula a concessão de nova liminar e a concessão da segurança.

Sobreveio aos autos comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da desistência da Impetrante quanto ao Agravo interposto (ID. 4195650).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

No caso dos autos, alega a Demandante a impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal tendo em vista que haveria objeção, por parte da Receita Federal do Brasil, em razão de pendências constantes do Processo Administrativo nº 10880.403.049/99-74.

Ocorre, todavia, que a pendência de processo administrativo não tem o condão de impedir, por si só, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito por ainda não haver uma decisão definitiva acerca da existência e exigibilidade do débito.

Nesse sentido, já se posicionaram o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. I. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída. III. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN. VI. O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. V - A alegação de ausência de declaração DIRF ano 2005, de empresa incorporada pela impetrante em 2000, não se coaduna com a razoabilidade que se exige, vez que foram cumpridas todas as condições previstas na Lei n.º 11.941/09, tendo a impetrante procedido ao pagamento das parcelas emitidas pelo próprio sistema da Fazenda Nacional. Ademais, a jurisprudência do STJ formou no sentido de que o mero descumprimento de obrigação acessória não constitui impedimento para a expedição de CND. Precedentes. VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VII - Remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS 00116207120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. NÃO APRESENTAÇÃO DECLARAÇÃO ITR. NÃO CONSTITUI ÔBICE. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 151, VI, C, E ART. 195, § 7º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVADA. 1. A Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago. A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), porém, pode ser expedida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN. 2. A falta de apresentação da declaração do ITR, por si só, não impede a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. 3. Ausência de comprovação do direito líquido e certo a almejada certidão ante a existência de débitos, cuja exigibilidade não se encontra suspensa. 4. A documentação trazida nos autos não é insuficiente para reconhecimento das imunidades previstas no artigo 150, VI, alínea C, e artigo 195, § 7º, todos da Constituição Federal de 1988, bem como para comprovar que preenche os requisitos do artigo 14 do CTN e do artigo 55, da Lei nº 8.212/91. Imunidade tributária, consoante os art. 150, inciso VI, c, e art. 195, §7º, todos da CF. 5. Apelação e reexame necessário providos. (AMS 00117342020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifo nosso)

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído e empecer a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).

Por oportuno, ressalto que, em que pesem as alegações da Impetrante quanto a fatos posteriores os quais estariam gerando óbices à expedição da Certidão Negativa de Débitos, entendo que estas não merecem prosperar no âmbito do presente *writ*, vez que a própria Autoridade Impetrada forneceu nos autos a Certidão de Regularidade Fiscal (ID. 2819609, pág. 13), com validade até 26.03.2018.

Desta sorte, fatos posteriores devem ser objeto de ação própria, tendo em vista que o rito do Mandado de Segurança não admite alargamento ou inclusão de fatos supervenientes que constituam eventual novo ato coator.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada** para determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes outros apontamentos que não os relacionados nos presentes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

BEN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-73.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STAMPART PEÇAS TÉCNICAS FLEXÍVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE VALTER DO NASCIMENTO - SP224377, ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605, VERONICA MARCONDES - SP380190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STAMPART PEÇAS TÉCNICAS FLEXÍVEIS contra LTDA. ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos em seu desfavor (autuações, inscrição de débitos, cadastro no CADIN, cobrança, recusa de CND, ajuntamento de execução fiscal, penhora de bens, etc.).

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão que deferiu a liminar (ID. 14253364).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 14702619).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 15224821).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a analisar, passo à análise do mérito.

A questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ) - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:..)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDCl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001756-40.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO - SP224689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA.** em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** em que pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelo processo administrativo nº 12689-000734/2009-22 e a consequente expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa à Impetrante.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Em decisão proferida em 24.01.2018, foi determinada a emenda da exordial, o que restou integralmente cumprido conforme petição ID. 4511485.

A liminar foi deferida (ID. 4561533).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 4928555). Em preliminar, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, sustenta a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 5131128).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007).

Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis:

“CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...)

14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante obter ou não o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito referente ao processo administrativo nº12689-000.734/2009-22 e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

Em suas alegações, bem como diante dos documentos que instruem a exordial, comprova o Impetrante que se encontra “EmAndamento” o Processo Administrativo supramencionado, com última movimentação datada de 15.09.2017 (ID. 4511573). Por seu turno, a situação de referido processo no Relatório de Situação Fiscal da Empresa encontra-se como “Devedor”, impedindo o Impetrante de obter a Certidão de Regularidade Fiscal.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra “b”, da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Destarte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, tem caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso III, quer seja, **existência de recurso pendente de apreciação.**

Entendo, ainda, não ser possível a negativa da expedição da certidão requerida vez que, nos termos da Súmula nº 29 do antigo Tribunal Federal de Recursos “os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendentes de decisão na via administrativa, o débito levantado”. Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontroverso se toma o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude da comprovação da pendência de apreciação do recurso administrativo, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a ensejar a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisili Netto, AGRSP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que o valor do crédito tributário representado pelo processo administrativo nº 12689-000734/2009-22 não constitua óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa à Impetrante, bem como a consequente expedição de referida certidão de regularidade fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014540-04.1999.4.03.6100
IMPETRANTE: BR F S A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **tornem os autos conclusos para julgamento em vista do quanto decidido pelo E. TRF 3ª Região em acórdão proferido à fls. 1101/1105.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020712-63.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

IMPETRADO: DIRETOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023469-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBEPLAS - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HEITICH FERRAZZA - PR66363, PEDRO LANNA RIBEIRO - SP204809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IBEPLÁS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS em face da sentença ID. 13701325, a qual concedeu a segurança.

Sustentou a embargante que a sentença analisou pedido não formulado, reconhecendo que o valor do ICMS a ser considerado como indevido e, portanto, passível de exclusão ou restituição, é aquele destacado nas notas fiscais de saída, aduzindo que “este tema é relativo a eventual posterior cumprimento de sentença e liquidação do valor a ser excluído ou restituído”.

Ainda, alegou que há omissão na sentença, ao ser deferido pedido de compensação, sem menção à regra contida no art. 170 – A do Código Tributário Nacional, qual veda a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da sentença.

Aberta oportunidade para manifestação, a impetrada União Federal pugnou pela rejeição dos embargos opostos (ID. 15027318).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprе mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão ou contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021931-55.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TONBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas partes em face da sentença ID. 13702752, a qual julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e, ainda, o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos.

Sustentou a embargante TONBRAS que a sentença extrapolou o pedido, pois reconheceu direito à compensação ou restituição dos valores pagos que não foi requerido na inicial.

A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, alegou em seus embargos que a sentença fora extra petita porque determinou que o valor do ICMS a ser considerado como indevido e, portanto, passível de exclusão ou restituição, é aquele destacado nas notas fiscais de saída, o que também não foi aduzido pela parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

DOS EMBARGOS DA AUTORA

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de erro material na sentença embargada, uma vez que a impetrante não pleiteou e, portanto, não faz jus à restituição ou à compensação tributária.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS opostos pela autora, para suprir o vício, determinando que:

ONDE SE LÊ:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”

LEIA-SE:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

DOS EMBARGOS DA RÉ UNIÃO FEDERAL

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

574.706/PR. Isto porque a jurisprudência tem reconhecido que não há qualquer omissão a ser sanada no caso de determinação do valor a ser restituído ser o destacado da nota fiscal, quando aplicado o entendimento firmado pelo e. STF no RE

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 25/03/2019)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios para DAR PROVIMENTO aos embargos opostos pela autora, determinando a supressão do reconhecimento do direito à compensação, e NEGO provimento aos embargos da UNIÃO, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027266-89.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONCEPTA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SP, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CONCEPTA GESTÃO DE RECURSOS LTDA. E OUTROS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SP em que se objetiva provimento jurisdicional para o fim de suspender as exigências descritas nos Ofícios nºs 2158/2017 e 2157/2017 em face dos Srs. Renato de Almeida Mendes e Renato Giacomo da Motta, respectivamente, assim como eventuais determinações contra a CONCEPTA GESTÃO DE RECURSOS LTDA., em linha com a manifestação já feita pelo Departamento de Fiscalização do CORECON, determinando-se que as dd. Autoridades Coatoras se abstenham de exigir dos Impetrantes o registro e indicação de economista responsável perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região – CORECON, assim como de efetuar cobranças relacionadas a anuidades e/ou impor quaisquer penalidades complementares em razão da ausência de inscrição ou pagamento.

Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado e seus sócios, cujo objeto social é o exercício da administração de carteiras de valores mobiliários próprios ou de terceiros, tendo obtido o devido credenciamento junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Alega ter sido surpreendida com uma notificação emitida pelo Corecon na qual alega que estaria sujeita ao registro obrigatório perante o órgão de classe e ao pagamento da contribuição associativa.

A inicial veio instruída de procuração e documentos.

Em 15/12/2017 foi proferido despacho para que o impetrante esclarecesse a quem o ato coator mencionado se dirige, assim como o pedido formulado na inicial (doc. 3928808).

Em atendimento, o impetrante requereu o aditamento do pedido inicial, bem como a inclusão dos Srs. Renato de Almeida Mendes e Renato Giacomo da Motta no polo ativo da demanda (doc. 4338827).

A liminar foi deferida (ID. 4444162).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 5027042). No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado.

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID. 5037974).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

Cinge-se o presente *writ* à discussão acerca da necessidade de registro e indicação de economista responsável, pela empresa Impetrante, perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região – CORECON, assim como a possibilidade de o Conselho efetuar cobranças relacionadas a anuidades e/ou impor quaisquer penalidades adicionais em razão da ausência de referida inscrição ou pagamento.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, trata a respeito da necessidade de registro nas entidades competentes da seguinte forma:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

A respeito do tema, conforme a jurisprudência pátria, as sociedades de investimento e gestão de valores mobiliários não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Economia:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É CONSULTORIA EM AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE FINANCEIRA, GESTÃO DE NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS. ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM. PRECEDENTES, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa-impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON.
2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei n° 6839/80, artigo 1°.
3. Paralelamente, o Decreto n° 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3° A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.
4. In casu, consoante disposto na cláusula 3ª de seu contrato social, a impetrante tem por objeto social a atividade de “(i) consultoria em avaliação de viabilidade financeira de negócios, (ii) consultoria em gestão de negócios, (iii) consultoria em administração de empresas, (iv) administração de carteira de valores mobiliários, e (v) participação em outras sociedades como sócio ou acionista, bem como a aquisição ou alienação de participações societárias por quaisquer meios admitidos em direito, em especial por meio de título da dívida (debêntures conversíveis ou contrato de mútuo conversível).”
5. O registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outra palavras, importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente.
6. Mesmo em caso específico de consultoria financeira e de administração de carteira de valores mobiliários, já decidiu essa Corte não ser obrigatório o registro no CORECON.
7. Não se vislumbra que empresa-apelada possua atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia.
8. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (TRF 3, ApReeNec 00233240820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 30/11/2017).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CORECON. REGISTRO. ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que inscrição e registro em conselho profissional apenas são obrigatórios para os que exerçam atividade básica na área de fiscalização técnica de tais entidades.
2. A empresa atua, precipuamente, no ramo de operações próprias de sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sob o controle e a fiscalização do Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, não ensejando espaço normativo para sujeição ao registro profissional junto ao Conselho Regional da Economia.
3. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3, RecNec 00083450720164036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 28/08/2017).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORECON/SP. REGISTRO. ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente considerando o valor da causa (R\$ 4.626,87, em julho/2013), deixo de conhecer da remessa oficial, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/2015. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que inscrição e registro em conselho profissional somente são obrigatórios a pessoas que exerçam atividade básica e precipua na área de fiscalização técnica de tais entidades. 3. Consta do contrato social da apelada que “A Sociedade tem por objeto a prática de todas as operações permitidas às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários pelas disposições legais e regulamentares”. 4. Mesmo no caso específico de consultoria financeira, que é o caso dos autos, já decidiu a Corte que não é obrigatório o registro no CORECON. 5. Não existe compatibilidade da atividade básica da apelada com a área de atuação e fiscalização profissional do Conselho Regional da Economia. 6. Em razão da integral sucumbência, deve o réu arcar com custas e verba honorária, esta fixada em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, §4º, CPC, consoante entendimento deste Tribunal e em atenção ao princípio da equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 7. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida”. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2182477 0013341-53.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.
2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.
3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras semelhantes; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista.
4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP).
5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precipua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros.
6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão.
7. Apelação improvida.” (AC 00196948520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO., gñfe).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

- 1 - É obrigatório o registro de empresa em órgão de fiscalização profissional quando tem como atividades básicas aquelas sob sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei n° 6839/80.
- 2 - Empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei n° 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia.” (AMS 00204260820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO., gñfe).

Em que pese seja evidente que uma administradora de valores mobiliários busque aumentar o rendimento de seus clientes e aconselhe-os financeiramente, entendendo que referida atividade, por mais que inserida na economia, é muito mais afeita ao controle da CVM e do BACEN, como reconhece largamente a jurisprudência trazida allures.

Diante de todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA , nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o registro e indicação de economista responsável perante o CORECON da 2ª Região, assim como efetuar cobranças relacionadas a anuidades e/ou impor quais penalidades em razão da ausência de inscrição ou pagamento, bem como para cancelar as exigências contidas nos Ofícios nº 2158/2017 e 2157/2017 contra os impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5032077-58.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DINAMI COMERCIO DE BLOCOS EIRELI - ME, GEORGES CHARALAMBOS CHATZICHARALAMBONS

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026936-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WASHINGTON OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031186-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018777-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GARAGE PINHEIROS COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI - EPP, RAFAEL RIZCK LOPES DE ARAUJO, ROBSON MARZANO LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669

DESPACHO

Incombe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo acima assinalado.

Cumprido o encargo pelo credor, expeça-se Mandado de Constatção do bem penhorado, bem como de intimação do executado.

Após, voltem conclusos.

L.C.

São Paulo, 22 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013878-22.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AHMAD MOHAMAD HAGE

DESPACHO

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012602-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Considerando que intimada para dar prosseguimento ao feito indicando novo endereço para a citação do executado a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015379-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA BUENO DE O LAMEIRA BITTENCOURT RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010239-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LACERDINHA LTDA - ME, LUCIENE RAIMUNDA DA CRUZ GAMA, QUELBI ALEX DA GAMA

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024281-09.2015.4.03.6100
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: NICOLAU DOS SANTOS NETTO, ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, INCAL INCORPORACOES SA, MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A, FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, CONSTRUTORA IKAL LTDA, INCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP

Advogado do(a) ESPOLIO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065, CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI - SP65771

Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

Advogado do(a) ESPOLIO: CELIO DE MELO ALMADA NETO - SP163834

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO ROITMAN - SP169051, GILBERTO CIPULLO - SP24921

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, especifique - se Carta Precatória para que seja realizada a penhora e avaliação dos bens, para que seja cumprida por um dos oficiais de justiça da E. Justiça dos bens do executado ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 0012893-47.2013.4.03.0000
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA - ME, EPS PRESTACAO DE SERVICO NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, BENFICA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME, ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME, BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, JAIL MACHADO DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, PAULO ROBERTO DIAS - SP16023

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) REQUERIDO: VAMILSON JOSE COSTA - SP81425

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos conclusos para que seja dado prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0015452-39.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RIPHA COMERCIO LTDA - EPP, MARIA TERESA MARQUEZI RAPHAEL, RICARDO FALA VIGNA RAPHAEL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Mandados para que se verifique o cumprimento do Mandado de Citação expedido nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 0017443-50.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HELDER WILSON GONCALVES MOTTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 64** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 0014966-54.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SERGIO CARDOSO DE LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 66** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 0017429-66.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JESLLEY PRATA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 75** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009499-94.2015.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, TANIA FAVORETTO - SP73529
RECONVINDO: REGINA MORA TEIXEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 213** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0008562-55.2013.4.03.6100
REQUERENTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se a determinação de fl. 299.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024282-91.2015.4.03.6100
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, EPS PRESTACAO DE SERVICIO NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, BENEFICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP, CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME, ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME, BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, LINO MARTINS PINTO, MARIA NAZARETH MARTINS PINTO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO - DF24081
Advogado do(a) ESPOLIO: LARISSA RODRIGUES FONTINELI - DF40642

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0021469-91.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE LAGE, MADELAINE REGINA OLIVEIRA LAGE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE - SP309989
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE - SP309989
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, promova-se vista das certidões de objeto e pé juntadas aos autos, bem como para que apresentem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009961-17.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: THIAGO HENRIQUE PAIVA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se a citação dos demais executados na execução de título extrajudicial n.º 0010969-84.2015.403.6100, como já determinado à fl. 105, para que estes autos possam ser remetidos para conclusão de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010696-84.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAISOM CHANDOM COSMETICOS LTDA - EPP, PATRICIA PINHEIRO DE BARROS, THIAGO HENRIQUE PAIVA LOPEZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, promova e exequente a citação da co-executada PATRICIA PINHEIRO DE BARROS, tal como já determinado por este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014961-96.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANILO BARTH PIRES - SP169012
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANILO BARTH PIRES - SP169012
EXECUTADO: CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA - ME, DANIEL HORNOS, DOMINGOS PELLEGRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeira as partes o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005495-53.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO REIS DE TOLEDO BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS - SP27646

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o retorno do Mandado de Citação expedido nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 0026181-37.2009.4.03.6100
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MARTINS, VANDEIR BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO CORREA LIMA - DF18828
Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO CORREA LIMA - DF18828
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009604-76.2012.4.03.6100
EMBARGANTE: KAPITAL PREDIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA CAROLINA CORREIA - SP306581

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se sobrestado como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 0021242-14.2009.4.03.6100
REQUERENTE: PAULO HIDEO KIKUCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO EDUARDO BERTI - SP168279
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 0011399-78.2016.4.03.6100
REQUERENTE: ALTAMIRO ANTONIO LISBOA, MARIZA FONTES LISBOA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO - RJ75290
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO - RJ75290
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação das partes, aguarde-se sobrestado como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008559-71.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: KAPITAL PREDIO LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a partes autora acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024087-82.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REPUBLICA SAO CARLOS LTDA - ME, SIDNEI APARECIDO FINOTTI, ALECIO JOSE QUAGLIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do Mandado de Constatação negativo juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0026065-31.2009.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
ASSISTENTE: ALESSANDRA MARTINS GTTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS - SP220254

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa se deprecada a Reintegração de Posse nos termos do julgado e do despacho de fl. 151.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013297-05.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADILSON DE SOUSA SANTANA, ADILSON DE SOUSA SANTANA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se novo ofício ao Juízo Deprecado a fim de que sejam prestadas informações acerca do cumprimento da ordem deprecada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023050-51.2018.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO LUIZ DE FRANÇA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
PROCURADOR: ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES
Advogado do(a) RÉU: ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES - SP209592

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória proposta por EDUARDO LUIZ DE FRANÇA contra UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando seja declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar sob número 23089.045891/2016-71, instaurado em decorrência de acumulação ilegal de cargos.

Narrou o autor que é servidor público federal lotado da Unifesp – Universidade Federal de São Paulo, mas que foi demitido por decisão proferida em processo administrativo disciplinar com fundamento em acumulação ilegal de cargos.

Contudo, alegou que o processo disciplinar padece de nulidade, pois embasado em parecer ilegal da AGU GQ-145, uma vez que estabelece condição não prevista pelo art. 37, inc. XII na Constituição Federal e na Lei 8.112/90, qual seja, a limitação da jornada semanal de trabalho em 60 (sessenta) horas para quem possui mais de um vínculo.

Alegou, ainda, que foram incluídos novos fatos à investigação após a apresentação da sua defesa, o que só poderia ser feito mediante instauração de novo processo para apuração destes novos fatos.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A análise da tutela foi postergada após a apresentação da contestação (doc. 10879625).

A UNIFESP juntou sua contestação em 17/10/2018 (doc. 11670369). Preliminarmente, impugnou a concessão da Justiça Gratuita ao autor. No mérito, sustenta a impossibilidade de acumulação de três cargos, assim como a legalidade do processo administrativo disciplinar. Requer a improcedência da demanda.

Réplica do autor em 18/03/2019 (doc. 15400570).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, não obstante o pedido de tutela provisória esteja pendente de análise, o feito encontra-se maduro para julgamento. Ante a prescindibilidade de produção de novas provas, passo diretamente à análise da tutela e prolação de sentença.

Impugnação à concessão da Justiça Gratuita

Mantenho a concessão dos benefícios da gratuidade ao autor, uma vez que a União Federal não trouxe aos autos elementos aptos a resilir a presunção relativa da Declaração de Pobreza anexada pelo autor aos autos.

Note-se, ainda, que a ré possuiu plenas condições de anexar ao processo os documentos comprobatórios da suficiência econômico-financeira da parte, como declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos etc.

Dessa maneira, rejeito a impugnação ofertada. Passo ao mérito da demanda.

Mérito

A controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de o servidor público cumular cargos, em uma jornada de trabalho superior a 60 (sessenta) horas semanais.

O autor alega que o Parecer AGU GQ-145, que limita a carga horária semanal, não possui força de lei, motivo pelo qual não poderia ser utilizada como motivação para a prolação de decisão que o demitiu nos autos do processo administrativo disciplinar nº 23089.045891/2016-71. Argumenta, outrossim, que o PAD padece de nulidades no seu curso que ensejam a sua reintegração no serviço.

De seu turno, a União Federal justifica que todo o processo administrativo disciplinar foi legítimo e observou o devido processo legal, assim como que a cumulação de mais de 60 (sessenta) horas semanais já foi obstada por diversas Cortes nacionais por violar a razoabilidade e se mostrar impraticável.

Diante dos argumentos elaborados pelas partes, analiso o mérito da questão.

A respeito da acumulação, pelo servidor público, de cargo ou emprego privativo de profissional de saúde, estabelece o art. 37, inciso XVI, "c" da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de aros públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

Também a respeito da pena de demissão, a Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, Lei 8.112/90, prevê, em seu art. 132, inciso XII o seguinte:

"Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;"

A regra, por conseguinte, é a da impossibilidade de acumulação de cargos.

Esta assertiva é corroborada com a necessidade de disciplina, pelo legislador constituinte, dos casos em que é permitida a acumulação.

No caso concreto, analisando os autos do processo administrativo disciplinar, verifico que a demissão do autor tomou como base o Parecer AGU GQ-145 que estabelece limitação da jornada semanal de trabalho em 60 (sessenta) horas para quem possui mais de um vínculo:

"9. É proibido o exercício cumulativo de cargos e empregos, excepcionada a acumulação também de dois cargos de professor, de dois cargos privativos de médico e a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, "quando houver compatibilidade de horários" (cf. o inciso XVI do art. 37 da Constituição).

10. Essa regra vedante incide também nos empregos e funções das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, nos termos do Art. 37, XVII.

11. Os ocupantes de cargos técnicos ou científicos estão sujeitos, de lege lata, em regra, a quarenta horas (v. a Lei n. 8.112, de 11/12/90, art. 19, e a M.P. n. 1.587-7, de 5/3/98, art. 18, e normas posteriores) e os docentes dos estabelecimentos federais de ensino aos regimes de vinte ou quarenta horas, todos semanais. O professor submetido à carga de quarenta horas, com dedicação exclusiva, é obrigado a trabalhar em dois turnos diários completos e com impedimento para o desempenho de outra atividade remunerada, pública ou privada (cf. o Decreto n. 94.664, de 23/7/87, arts. 14, 15 e 58, e normas posteriores).

(...)

14. O princípio da proibição da acumulação de cargos e empregos, inclusive com a ressalva destacada acima, tem por escopo o primado da coisa pública. As exceções estabelecidas não objetivam "privilegiar gratuitamente ou diferenciar pessoas de forma desarrazoada. Não é em seu proveito que se permitem casos de acumulação. Não é para que um servidor passe a ser mais poderoso ou mais afortunado" (Comentários à Constituição do Brasil, Celso Ribeiro Bastos, São Paulo: Saraiva, 1992, 3ª vol, tomo III, p. 123).

15. De maneira consentânea com o interesse público e do próprio servidor, a compatibilidade horária deve ser considerada como condição limitativa do direito subjetivo constitucional de acumular e irrestrita sua noção exclusivamente à possibilidade do desempenho de dois cargos ou empregos com observância dos respectivos horários, no tocante unicamente ao início e término dos expedientes do pessoal em regime de acumulação, de modo a não se abstrair dos intervalos de repouso, fundamentais ao regular exercício das atribuições e do desenvolvimento e à preservação da higidez física e mental do servidor. É opinião de Cretella Júnior que essa compatibilidade "deve ser natural, normal e nunca de maneira a favorecer os interesses de quem quer acumular, em prejuízo do bom funcionamento do serviço público" (Op. cit.).

16. Em alusão à jornada de trabalho razoável, a que o empregado deve ser submetido, Mozart Victor Russomano opinou que o "interesse é da sociedade, porque assim ele poderá ser um homem, fisicamente, apto para o desempenho de sua missão social. Lucrará, ainda, a coletividade, porque, se o empregado repousar, trabalhará mais, produzindo melhor, enchendo o mercado de produtos abundantes e qualificados. O próprio empresário tem vantagens com isso, visto que a qualidade e, até mesmo, a quantidade de seus produtos lhe propiciam lucros mais apreciáveis". (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Rio de Janeiro: Forense, 1990, 13ª ed. vol. I, p. 86).

17. Por mais apto e dotado, física e mentalmente, que seja o servidor, não se concebe razoável entenderem-se compatíveis os horários cumpridos cumulativamente de forma a remanescer, diariamente, apenas oito horas para atenderem-se à locomoção, higiene física e mental, alimentação e repouso, como ocorreria nos casos em que o servidor exerce dois cargos ou empregos em regime de quarenta horas semanais, em relação a cada um".

Não se ignora que a intenção dos elaboradores do Parecer seja a preservação da saúde do servidor público, e até mesmo a qualidade na prestação do serviço público técnico ou científico, o qual, pela sua própria natureza, é considerado indispensável, essencial e inerente às atribuições do Estado.

Contudo, a limitação de carga horária configura requisito novo para a concessão da acumulação de cargos públicos, que não se encontra previsto previamente em lei. E, por este motivo, viola a liberdade de profissão e, consequentemente, a Constituição Federal, que não estabelece restrição à quantidade de horas, desde que haja compatibilidade de horários para o seu exercício. Trago à lume precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DA ÁREA DA SAÚDE - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - POSSIBILIDADE. PARECER Nº GQ-145 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO QUE CONSIDERA ILÍCITA A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS QUE ULTRAPASSEM O LIMITE DE 60 (SESENTA) HORAS SEMANAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2- Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o artigo 37, XVI da Constituição Federal considera lícita a acumulação de dois cargos da área da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. Ademais, a Advocacia Geral da União criou restrição não prevista constitucionalmente ao editar o parecer nº CQ-145 limitando a carga horária semanal a 60 (sessenta) horas para ser possível a acumulação de cargos. In casu, lícita a acumulação dos dois cargos da área da saúde exercidos pelo agravado, por haver compatibilidade de horários e por respeitar as exigências constitucionais. Não há falar em ilegalidade na acumulação, sob pena de se criar um novo requisito para a concessão da acumulação de cargos públicos, uma vez que contraria o disposto na constituição e viola a liberdade do exercício da profissão.

3- Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4- Recurso improvido." (TRF 3, AI 0012041-23.2013.4.03.0000, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, e- DJF3 07/11/2013).

Se tomado este motivo exclusivamente como fundamento para a demissão, portanto, ele não deve prevalecer.

Todavia, não verifico a plausibilidade do direito do autor a ser reintegrado no cargo do qual fora demitido com base em outro alicerce.

Após a apresentação da defesa pelo autor, houve uma espécie de “aditamento” no processo administrativo disciplinar, a partir do momento em que se constatou que não exercia apenas dois, mas três cargos públicos, o que levou a autoridade processante a demiti-lo, diante do fato de ter omitido tal informação.

De fato, do exame dos autos, destaco que o requerente ocupava cargos públicos na Unidade de Pronto Atendimento do Hospital Municipal de Vila Santa Catarina, com jornada semanal de 2ª a 6ª feira, das 6 às 12hs, na Secretaria de Saúde do Município de Osasco, com jornada de 30 horas e outro na Unifesp - Universidade Federal de São Paulo, com jornada de 40 horas, de domingo a domingo, das 13 às 19hs (fls. 02 – doc. 10810128), perfazendo uma carga horária semanal de 100 horas.

Assim, o que pretende por intermédio da presente ação é que lhe seja reconhecido o direito ao exercício simultâneo de três cargos públicos, e não apenas dois, o que é vedado pela Constituição Federal, conforme dispositivo acima mencionado, em uma primeira análise.

Não é outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que, nos precedentes transcritos abaixo, se posicionaram pela impossibilidade de cumulação de 3 (três) cargos públicos simultaneamente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CUMULAÇÃO TRÍPLICE DE PROVENTOS. TRÊS CARGOS DE PROFESSORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Consoante a jurisprudência desta Corte, é vedada a acumulação triplíce de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade.

II – Agravo regimental improvido.” (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 31/08/2012);

“PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, DA LEI Nº 8.429/92. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO CONSTATADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A jurisprudência pacífica desse Tribunal orienta que, para a configuração de ato de improbidade subsumível ao art. 11, da Lei nº 8.429/92, é necessária a presença de dolo, ainda que genérico. Por outro lado, é dispensada a demonstração de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito.

2. No caso em específico, conforme bem salientado pelo próprio acórdão e ressaltado na decisão ora agravada, a parte ora Agravante firmou declaração não correspondente à verdade de que não ocupava outro cargo público além do já permitido constitucionalmente.

3. Assim, a partir dos elementos exclusivamente trazidos pelo acórdão recorrido, foi demonstrada a presença de dolo, traduzido na circunstância de que o Agravante sabia ou deveria saber da inviabilidade de acumulação de três cargos públicos e, mesmo assim firmou declaração pública e oficial em sentido contrário, não correspondente à verdade.

4. Agravo interno não provido.” (STJ, AIREsp nº 1711374, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 20/06/2018).

Ademais, entendo que não cabe ao Judiciário se incumbir da tarefa de apreciação do mérito de decisões proferidas pela autoridade administrativa no âmbito de sua atuação, visto que estas gozam de presunção juris tantum de veracidade, vez que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório da existência de irregularidades.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido, com fundamento no §2º do artigo 85 do CPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

P.R.L.C.

São Paulo, 26 de março de 2019.

THD

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022738-75.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACI CARVALHO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por IRACI CARVALHO DA CUNHA em face de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, nos termos dos Arts. 523 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente intimado, o COREN apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em preliminar, a ocorrência de litispendência entre o presente feito e os Autos nº 5022611-40.2018.4.03.6100 (ID. 14565480). Requeveu a extinção da presente execução.

Em sua manifestação (ID. 14565500), a Exequite requereu a extinção do feito, ante a ocorrência de litispendência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Exequite propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas causas de pedir e pedido e questionando a mesma matéria, nos Autos nº 5022611-40.2018.4.03.6100, distribuídos a este Juízo em momento anterior à propositura do presente feito.

Verifico, portanto, que o objeto daqueles autos corresponde ao objeto discutido na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015987-70.2012.4.03.6100
AUTOR: EUNICE FONSECA CICIVIZZO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Nº 15483727 – Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela parte autora.

Decorrido o prazo supra, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 27 de março de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020249-02.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial executada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ALEX SANDRO SOUZA, objetivando a satisfação de débito oriundo operação de Empréstimo Bancário.

Consta da inicial que a executada) responde por um débito de R\$ 85.116,10(Oitenta e cinco mil e cento e dezesseis reais e dez centavos) que corresponde a dívida exequenda atualizada, oriundos dos contratos n°s 2873.001.00021298-0 e 21.2873.400.000534-37.

Não houve citação nos autos.

Por fim, em petição ID 13017140, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL informa pagamento da dívida via negociação extrajudicial, requerendo a desistência da ação.

Vieram autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado **extrajudicialmente**.

Todavia, deve ser reconhecida a **perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:**

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Devo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa formal nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CELSO DA SILVA APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA - SP261944
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao réu para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013280-18.2001.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
EMBARGADO: ANTONIO CURY
Advogados do(a) EMBARGADO: AZOR FERES - SP4321, ALESSANDRA NUNES PECHER - SP176568, FRANCISCO FOCACCIA NETO - SP73135

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio das partes e considerando que o cumprimento de sentença prossegue nos autos PJE nº 0038126-80.1993.403.6100, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

I.C.

São Paulo, 27 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011098-75.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAILSON NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da diligência negativa certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, concedo à CEF prazo de 30(trinta) dias, para o fornecimento de novo endereço para a citação do réu.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de março de 2019

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003767-42.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja suspensa a exigibilidade do recolhimento do RAT no ano calendário de 2018 com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP 2017 (vigente em 2018) no índice de 1,1164, até que ocorra o julgamento final do presente *mandamus*.

Segundo a Impetrante, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, foi publicada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 420/17, na qual o Ministério da Previdência Social disponibilizou o índice de frequência, gravidade e custo considerado para o cálculo do FAP da impetrante com vigência no ano de 2018, sendo atribuído a ela o índice de 1,1164.

Entretanto, assevera que a Lei nº 10.666/03, ao delegar à norma infralegal a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo do índice do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, afrontou nitidamente o princípio da legalidade (art. 150, I da Constituição Federal de 1988) e da estrita legalidade (art. 97 do Código Tributário Nacional).

No mérito, pugna pela ratificação da liminar.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 4609395).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações (ID. 4932051). Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que questões inerentes ao FAP estariam ligadas ao Conselho Nacional de Previdência Social.

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 5018370).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De início, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, momento se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007).

Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...)

14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Questiona o Impetrante o FAP 2017 a ela atribuído, questionando critérios de legalidade e constitucionalidade do referido Fator de Acidentário de Prevenção para o cálculo do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, especificamente sob o argumento de que a Lei nº 10.666/03, ao delegar à norma infralegal, a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, afrontou os princípios da Legalidade e da Estrita Legalidade.

Trata-se o SAT de contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispõe o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave".

Da análise do dispositivo supracitado, verifica-se que a contribuição do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade laborativa em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas, visando o custeio de aposentadorias especiais e demais benefícios de natureza acidentária.

Ademais, dispõe o Art. 10 da Lei nº 10.666/2003 acerca da possibilidade de redução e/ou majoração das referidas alíquotas para as empresas, conforme registrem, respectivamente, queda ou aumento no índice de acidentalidade e doenças em virtude do desempenho da pessoa jurídica em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Transcrevo-o:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social".

Desta sorte, fixados legalmente os principais elementos da obrigação tributária inerentes à referida contribuição previdenciária devida pelo empregador na Lei nº 8.212/91, sobreveio expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que pertine especificamente à alteração de alíquotas, instrumento este que gerou uma flexibilização das alíquotas a fim de gerar incentivo fiscal a contribuintes que consigam reduzir a infortunistica laboral.

Verifico, portanto, que enquanto as Leis nº 8.212/1991 e 10.666/2003 encerram os elementos capazes de fazer surgir uma obrigação tributária, coube ao Decreto o múnus de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco presuntivo, explicitando a lei de modo a viabilizar sua execução.

Dessa feita, foi instituído o chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), constante do Decreto nº 3.048/1999, por meio do Decreto nº 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 202-A.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

.....

§ 4º

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

.....

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP." (NR)

Isso posto, a regulamentação da metodologia do FAP mediante os atos infra legais apontados alhures não configura qualquer afronta aos Princípios da Legalidade (Art. 150, inciso I, da Constituição Federal) ou da Estrita Legalidade (Art. 97 do CTN).

Portanto, em que pesem os argumentos apresentados pela Impetrante, entendo que a disposição acerca da flexibilização das alíquotas não implica em extrapolamento das disposições legais contidas na Lei nº 10.666/2003, restringindo-se à regulamentação que confere plena efetividade à norma, restando inalterados os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCP.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008706-65.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP36333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTI BENEFIT CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da COFINS com alíquota majorada para quatro por cento prevista no artigo 18 da Lei 10.684/03, reconhecendo o direito ao recolhimento da COFINS pela alíquota geral e 3% nos termos do artigo 8º da Lei 9.718/98.

Relata que a IN 1.285/2012 foi posteriormente revogada pela Instrução Normativa n. 1.628/2016, excluindo as empresas corretoras de seguros da incidência da alíquota de 4% (quatro por cento).

Por fim, entende que as empresas corretoras de seguros que recolheram a COFINS com a alíquota de 4% (quatro por cento), tem o direito de pedir a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, valores estes devidamente atualizados com juros SELIC, podendo receber os valores ou efetuar a compensação com tributos vindendos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (id 8266374).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 8756271).

O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse no feito (id 8899561).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

A impetrante requereu a suspensão da exigibilidade da alíquota adicional de 1% recolhida a título de COFINS, estabelecida pela Lei nº 10.684/2003 para aplicação às pessoas jurídicas constantes do rol do art. 22, § 1º da Lei 8.212/91, por tratar-se de corretora de seguros, pessoa jurídica excluída do referido rol.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.400.287, processado pela sistemática de recursos repetitivos, o Colendo STJ fixou o entendimento de que o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, ao fazer referência a sociedades corretoras, restringe-se àquelas que intermediam títulos e valores mobiliários, as quais se equiparam a instituições financeiras, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional, que não é o caso da autora:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, § 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as

"sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou como "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das

empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506

/ PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg no EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ, REsp n° 1.400.287/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/11/2015).

Além disso, foi editada a Instrução Normativa nº 1.628/2016, excluindo as sociedades corretoras de seguros da incidência da alíquota de 4%.

"Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das seguintes pessoas jurídicas, sujeitas ao regime de apuração cumulativa:

II - as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

§ 3º O disposto no inciso II do caput não inclui as sociedades corretoras de seguros."

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008832-52.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando autorização para creditar-se do PIS e da COFINS das operações de entrada de produtos (compra de mercadorias) que estão sujeitas ao regime monofásico com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, apurado nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, na forma estabelecida no artigo 16 da Lei nº 11.116/05.

Namou a impetrante que é pessoa jurídica estabelecida no ramo de distribuição de medicamentos, sujeita ao regime de tributação monofásico do PIS e da COFINS, apurando os seus resultados pelo regime do lucro real.

Que as distribuidoras de medicamentos, quando revendem medicamentos com tributação monofásica, não pagam PIS e COFINS, pois os referidos tributos já foram recolhidos pela indústria, ou seja, na cadeia anterior.

Em razão disto, por não ter a incidência de PIS e COFINS nas operações de saída, a impetrante está impedida de utilizar o crédito apurado da operação de entrada – compra dos produtos para revenda – ferindo nitidamente o princípio da não cumulatividade.

No entanto, a Lei 11.033/04 permitia a manutenção do referido crédito para as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições para o PIS e COFINS. Porém, este não é o entendimento da Receita Federal, que recusa aos contribuintes sujeitos à tributação monofásica o direito ao creditamento, com base no artigo 26, parágrafo da Instrução Normativa nº 594, que contrariou a Lei nº 11.033 ao condicionar o direito ao creditamento de PIS e de COFINS a determinados produtos.

Alegou que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 revogou o artigo 3º, inciso I, letra "b" da Lei nº 10.833/03 e o artigo 3º, inciso I, item b da Lei nº 10.833/2003 por ser norma posterior e por regular a mesma matéria.

Com a inicial vieram documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida (id 1903258).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 1929480).

Notificada, a impetrada prestou informações (id 2154040). Alegou preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar (id 2289481).

Os autos vieram conclusos pra sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DA PRELIMINAR

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa da impetrante aduzida pela impetrada.

Consoante previsão legal, o comerciante varejista de combustíveis é sujeito passivo das contribuições ao PIS e COFINS, na qualidade de contribuinte de fato, suportando o ônus financeiro. Dessa forma, como titular da obrigação tributária, possui legitimidade para discutir em juízo a sua exigibilidade.

DO MÉRITO

O pedido formulado impõe a análise e a interpretação do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, que, segundo o impetrante, admite que as vendas efetuadas sob a incidência da alíquota zero da Contribuição ao PIS/PASEP e COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, na hipótese de empresas sujeitas à tributação pelo lucro real, dos créditos vinculados a essas operações, afastando a vedação imposta pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

A determinação da não-cumulatividade, que constitui técnica de tributação, segundo jurisprudência majoritária, advém de expressa previsão constitucional e limitava-se a dois impostos – IPI e ICMS – conforme preceitua o artigo 153, §3º, inciso II e 155, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, inexistia qualquer norma constitucional estendendo a aplicação do princípio da não-cumulatividade às contribuições para a seguridade social, referindo-se, como já mencionado, a Lei Maior apenas ao IPI e ao ICMS, tributos que, por sua natureza, são indiretos.

Com a Emenda Constitucional nº 42/03, foi adotado o princípio da não-cumulatividade para as contribuições sociais (redação atual do artigo 195, §12), divergindo da previsão originária, relativa ao IPI e ao ICMS, dependendo da definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional. De qualquer forma, não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa.

Em consonância com aludida Emenda, o regime da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto, então, pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças, conforme inciso II do artigo 3º da mesma lei.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispõe:

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

Não obstante a redação do dispositivo supra, as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais estão afetas à definição constitucional, da qual se conclui que não se extrai de nosso texto maior a regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos todo e qualquer bem ou serviço adquirido ou utilizado nas atividades da empresa. Nessa acepção, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição imposta nos correspondentes artigos 3º, I, "b" e 2º.

Ainda, as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, possuindo evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico, que não previu expressamente tal revogação. Prevalce, no caso, o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores. Na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase. Desta forma, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia.

Assim, e consoante firme jurisprudência do E. STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, 'b' da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 02/04/2014).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o posicionamento acima explanado, conforme, a título exemplificativo, se infere do julgado a seguir transcrito:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. REGIME MONOFÁSICO. LEI Nº 10.147/2000. INSUMOS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições PIS e COFINS. 2. Contudo, tal sistemática não é aplicável a todas as pessoas jurídicas ou receitas indistintamente, de modo que o art. 8º, VIII, da Lei nº 10.637/2002 e art. 10 da Lei nº 10.833/2003 disciplinam as entidades e as receitas que permanecem sujeitas ao regime pretérito da cumulatividade do PIS e da COFINS. 3. Por outro lado, o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratam do PIS e da COFINS não cumulativos, expressamente dispõe que: "Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas". 4. Tais dispositivos deixam claro ser possível que uma mesma pessoa jurídica tenha parte de suas receitas tributada pelo regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, e parte segundo a sistemática cumulativa. 5. Nessa situação, o direito ao crédito previsto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 é gerado apenas em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas sujeitas à incidência não cumulativa. 6. Ocorre que as receitas auferidas pela impetrante são tributadas pelo PIS e pela COFINS exclusivamente em conformidade com a Lei nº 10.147/2000. 7. Nesse panorama, inexistem os créditos que a impetrante aduz acumular em decorrência da aplicação das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, pois nenhuma parte de suas receitas se submete à tributação não-cumulativa. 8. Corroborando tal conclusão, quanto ao desconto de créditos, a Instrução Normativa SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005, deixa claro que sua determinação ocorre quando da apuração do PIS e da COFINS a pagar no regime da não cumulatividade. 9. Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento e a hipótese prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", é aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária). Por conseguinte, também é inaplicável à espécie o art. 16 da Lei nº 11.116/2005, que trata do aproveitamento dos créditos acumulados em razão do art. 17 da Lei nº 11.033/2004. 10. Agravo Improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324148 0011559-50.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Por fim, não há ofensa ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva pela legislação mencionada acima, uma vez que o artigo 195, da Constituição Federal, prevê a possibilidade das contribuições sociais para a seguridade social a cargo das empresas tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em função da atividade econômica desenvolvida. Destaco, outrossim, que o princípio da isonomia consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Dessarte, não havendo a ilegalidade da exigência fiscal preconizada pelo impetrante, inexistente o direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhidos indevidos pela via da compensação.

Ante o exosto, ulgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011668-20.2016.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Ademais, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 331, §1º do CPC, para responder ao recurso interposto pelo AUTOR às fls.254/262 dos autos físicos.

Decorrido o prazo legal para manifestação da CEF, remetam-se os autos ao ETRF da 3ª. Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020860-52.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZA HELENA SIQUEIRA - SP118842

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora em face da sentença ID. 10056137, a qual julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à propositura da demanda.

Sustentou a embargante que a sentença padece de erro material, tendo em vista que o objeto da presente demanda seria o direito de compensar imediatamente os créditos decorrentes de recolhimentos indevidos das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS majoradas pela inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, tendo em vista que, em face de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 5007712-38.2017.4.0300, o direito a não ser incluído o ICMS nas referidas bases de cálculo já foi obtido.

A UNIÃO FEDERAL requereu o acolhimento dos Embargos (ID. 11445456), a fim de que seja julgado improcedente o pedido formulado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de erro material na sentença embargada, uma vez que o pedido formulado no presente feito objetiva determinar a imediata compensação dos valores recolhidos pela incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, no último quinquênio.

Assim, ACOELHO OS EMBARGOS opostos pela autora, para suprir o vício, anulando a sentença ID. 10056137, razão pela qual passo a proferir nova sentença:

“Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL para determinar a imediata compensação dos valores recolhidos pela incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, no último quinquênio.

Relata que, nos autos do processo eletrônico 5004886-72.2017.4.03.6100, em trâmite nesta 12ª Vara Cível, foi declarada a inexistência daquele tributo em decisão monocrática do TRF3, reformando decisão de indeferimento da tutela antecipatória.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 3234692).

Citada, a União Federal apresentou contestação em 08/12/2017 (doc. 3819326). Preliminarmente, sustenta a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração do RE nº 547.706. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de determinação da imediata compensação, pela parte Autora, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições vertidas ao PIS/PASEP e COFINS majorados indevidamente pela inclusão do ICMS nas bases de cálculo nos últimos 05(cinco) anos.

Em que pesem as alegações da Autora, verifico que no âmbito dos Autos nº 5004886-72.2017.4.03.6100 a parte obteve o reconhecimento direito de não ser obrigado ao recolhimento das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS com o ICMS incluído em suas bases de cálculo, sendo que referido feito estabelece claramente os critérios para a compensação dos valores objeto da presente demanda.

Ademais, verifico que o feito supramencionado, do qual a presente ação é dependente, encontra-se em fase de julgamento da Apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta sorte, observo que o presente feito, na verdade, trata-se de tentativa de cumprimento de sentença antecipado daquele feito, o qual ainda aguarda confirmação da sentença proferida, no âmbito do órgão colegiado.

Portanto, a pretensão deduzida pela demandante neste feito deve ser realizada na forma e pelo procedimento eventualmente cabível, o que implica o reconhecimento da falta do interesse de agir na presente demanda.

Verifico que, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, VI do novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora deve manejar os instrumentos cabíveis a fim de executar provisoriamente o título executivo judicial que ainda se encontra pendente de julgamento pelo E. TRF.

Desta forma, verifico a ocorrência de falta de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista que a contestação apresentada se refere a matéria estranha àquela objeto do presente feito, configurando verdadeira ausência de apresentação de defesa.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.”

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios para dar provimento aos embargos da autora, conforme sentença ora proferida, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido antecipação de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA contra AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE DE SUPLEMENTAR objetivando a inexigibilidade de multa aplicada decorrente de auto de infração, bem como proceder à retirada da inclusão do nome da requerente no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal – CADIN, e retirar a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, se eventualmente estiver.

Consta da inicial que contra a autora foi instaurado Auto de Infração nº 63312 por descumprimento dos termos do art. 12, I, a, da Lei nº 9.656/1998. Após o trâmite do processo administrativo, restou aplicada multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) com vencimento em 31/01/2018.

Defende, em síntese, que ao contrário do que fundamentou a ré, não houve recusa de atendimento/cobertura do beneficiário, antes atendeu o beneficiário do plano conforme o estabelecido no contrato de prestação de serviços, descabendo, assim a multa imposta pela suposta infração.

Em cumprimento ao despacho ID 13649660, o autor apresentou emenda à inicial em petição ID 15736075.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita tendo em vista o não cumprimento dos requisitos previsto no art. 99 c/c art. 105 do Código de Processo Civil, visto que não consta da procuração cláusula específica quanto a possibilidade de declaração de hipossuficiência econômica em nome do autor.

Passo ao pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso concreto.

Consta do processo eletrônico cópia do procedimento administrativo que culminou com a aplicação de multa, por infração ao art. 12, I, a, da Lei nº 9.656/1998 que dispõe:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

Assim, em tese, a autora, que é operadora de plano de assistência à saúde complementar^[1] deixou “de garantir cobertura, no âmbito NIP^[2], para realização de consulta médica da especialidade de endocrinologia e cirurgia do aparelho digestivo para o beneficiário RAPHAEL PEREIRA, em fevereiro de 2013”.

Em uma análise preliminar do procedimento administrativo junto aos autos, não resta evidenciado que a autora realmente falhou na prestação de serviço médico ao beneficiário em questão. Isso porque o beneficiário denunciante afirmou que teria solicitado, por duas vezes, consulta com médico endocrinologista com especialidade em cirurgia bariátrica nas datas de 19/02/2013 e 20/05/2013^[3].

Por sua vez, a autora respondeu à ANS, por meio de Ofício nº 0155/A/2013 que: 1) não fora localizada solicitação de consulta com médico endocrinologista, 2) fora localizada solicitação datada de 15/05/2013 para realização de consulta com médico especialista em videolaparoscopia, 3) e que a consulta foi realizada. Em Ofício nº 0341/A/2015 acrescenta que: 1) houve uma solicitação de consulta com endocrinologista datada de 17/06/2013 e que restou agenda para o dia 03/07/2013, 2) acrescenta que a primeira consulta com especialista bariátrico ocorreu 22/09/2011, quando foi constatada a necessidade de realização da cirurgia, 3) por fim acrescenta que a realização da cirurgia está condicionada ao obrigatório prévio acompanhamento por equipe multidisciplinar sendo que o beneficiário reiteradamente se recusava a participar das palestras e consultas, atrasando a realização do procedimento cirúrgico (vide ID 13439438 – Pág. 04-08, 24-33).

Todos os argumentos levados pelo autor foram rejeitados pela ANS que, mesmo em sede recursal, firmou seu entendimento de que houve infração punível com multa.

Há, portanto, debate quanto a efetiva ocorrência de infração ao art. 12, I, a, da Lei nº 9.656/1998, vez que autora defende ter havido o pronto atendimento às solicitações do beneficiário denunciante.

Da presunção de legalidade do ato administrativo - ANS

Como é cediço, o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, notadamente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do Auto de Infração.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, tem dentre as suas atribuições, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Destaco:

Art. 4o Compete à ANS:

XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXV - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;

XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

(...)

XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

Assim, em um primeiro momento, não se verifica vício de legalidade no auto de infração.

Outrossim, o autor não alega qualquer vício formal, de sorte que o ponto central do debate [a prestação ou não do serviço de saúde a contento ao beneficiário da autora] carece de dilação probatória, incompatível com este momento processual.

Assim, não é possível apontar com clareza a probabilidade do direito vindicado.

Por sua vez, o perigo da demora é parcial. Quanto ao pagamento em si da multa, verifico que a o vencimento desta é de 31/01/2018, sendo que o autor ingressou com este processo somente em 08/01/2019, ou seja, quase um ano após o vencimento de modo que deve ser reconhecido que o próprio autor criou perigo na demora.

No mesmo sentido, não há evidências de iminente inscrição em dívida ativa da União e ou a inclusão do nome da requerente no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se a AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR para apresentar defesa no prazo legal. Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Vide ID 13439427

[2] Notificação de Intermediação Preliminar - NIT

[3] ID 13439438 - Pág. 3

São Paulo, 27 de março de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013169-48.2012.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ROMARICO JOSE MUNIZ DE BARROS E SILVA
Advogado do(a) RÉU: RINALDO ARAUJO CARNEIRO - SP296098

DESPACHO

Manifestem-se a executada, bem como a União Federal, no prazo comum de 10(dez) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo.

No silêncio da parte executada, venham os autos para desbloqueio do valor retido no Banco Bradesco S/A e para a transferência para uma nova conta judicial da integralidade dos valores bloqueados no Banco Itaú S/A.

Após, voltem conclusos.

I. C.

São Paulo, 26 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-03.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO JACOBSON - EIRELI - ME

DESPACHO

Em face do certidão ID nº 15747704, DECRETO A REVELIA do réu, ressalvado as hipóteses do art. 345 do C.P.C.

Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004252-08.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIO TOMAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012501-16.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANE GOMES MASSINI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ARLINDO RACHID MIRA GAIA JUNIOR - SP207387, RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de indenização proposta por JULIANE GOMES MASSINI em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ESTUDANTIL – FNDE e SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, objetivando seja regularizada a sua matrícula para cursar o curso de Engenharia Civil no qual esteve matriculada desde o 1º semestre de 2012. Requereu, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Em síntese, alega a demandante que era beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, adentrou no referido financiamento para cursar Ensino Superior – Engenharia Civil nas dependências da segunda ré, desde o 2º semestre de 2012, não tendo tido problemas até meados do ano de 2016. Que, como seu financiamento não foi renovado para o 1º semestre de 2016, não foi possível fazer a rematrícula para o 2º semestre de 2016, o que a obrigou a trancar a matrícula em 29.08.2016 faltando apenas dois semestres para a conclusão do curso, encontrando-se, ainda, em débito com a instituição.

A inicial veio instruída com documentos e procuração.

A liminar foi indeferida (id 2306425).

Citados, os réus ofereceram contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id 3815208).

As partes não requereram outras provas a produzir.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitas, na forma da Lei 10.260/2001.

Segunda redação do art. 1º, §1º da Lei nº 10.260/2001, atualizada pela Lei nº 12.513/2011, podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)(...)”.

Por sua vez, a inscrição e aprovação no programa de financiamento será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) e deve observar o seguinte regramento – informações prestadas nos site do SisFIES[1]:

1º Passo: Inscrição no Sistema de Seleção do Fies (Fies Seleção)

O primeiro passo para efetuar a inscrição consiste em acessar o Sistema de Seleção do FIES (FIES Seleção) e informar os dados solicitados. No primeiro acesso, o estudante informará seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), sua data de nascimento, um endereço de e-mail válido e cadastrará uma senha que será utilizada sempre que o estudante acessar o Sistema. Após informar os dados solicitados, o estudante receberá uma mensagem no endereço de e-mail informado para validação do seu cadastro. A partir daí, o estudante acessará o FIES Seleção e fará sua inscrição informando seus dados pessoais, do seu curso e instituição.

2º Passo: Inscrição no SisFIES

O estudante pré-selecionado deverá acessar o SisFIES e efetivar sua inscrição, em até 5 (cinco) dias corridos a contar da divulgação de sua pré-seleção, informando os dados de financiamento a ser contratado.

3º Passo: Validação das informações

Após concluir sua inscrição no SisFIES, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), em sua instituição de ensino, em até 10 (dez) dias contados a partir do dia imediatamente posterior ao da conclusão da sua inscrição. A CPSA é o órgão responsável, na instituição de ensino, pela validação das informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição.

4º Passo: Contratação do financiamento

Após a validação das informações, o estudante, e se for o caso, seu(s) fiador(es) deverão comparecer a um agente financeiro do FIES em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, para formalizar a contratação do financiamento.”

Por seu turno, no que se refere ao direito de acesso à educação, os artigos 208, inciso V, e 211, caput, ambos da Constituição Federal, dispõem o seguinte:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;”

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.”

Da leitura dos artigos em questão, faz-se necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Carta Magna, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade, não se permitindo que a Impetrante deixe de estudar caso não tenha havido motivo suficiente à sua exclusão do programa.

Em que pesem as alegações da Impetrante, a Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207, in verbis:

“Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamenta, no artigo 53, o exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

A fim de regular internamente a matéria, o art. 23 da Portaria Normativa nº. 15, 08 de Julho de 2011 previu:

"Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

§ 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar até 2 vezes a continuidade do financiamento, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo.

Da análise da documentação apresentada com a contestação (id 3331833), verifico que em 25/10/2013, a autora pediu a reconsideração da sua exclusão do financiamento por dependências (DPS), o que foi deferido acolhendo as razões da autora de que teria frequentado as aulas e participado das atividades.

Novamente em 24/07/2015, a autora não obteve o aproveitamento mínimo para manutenção no programa, sendo dele excluído. Contudo, a instituição atendeu seu pedido de reconsideração mais uma vez, informando que a autorização excepcional de manutenção somente poderia ocorrer duas vezes, e que nova recidiva, causaria o encerramento do financiamento.

E foi o que ocorreu. Em 03/03/2016, a autora foi mais uma vez excluída do programa em razão do aproveitamento insuficiente, não havendo mais possibilidade de reconsideração, os termos da Portaria 15/2011 acima mencionada.

O artigo 37, §6º, da Lei Maior, fixa a responsabilidade objetiva do ente público, além de estabelecer seus pressupostos, fazendo-o da seguinte forma:

CF/88, artigo 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Inferre-se da análise da transcrita norma constitucional que a configuração do dever de indenizar do Estado depende da presença dos seguintes pressupostos: que o dano seja causado por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público; que haja um dano causado a terceiro em decorrência da prestação de suas atividades (nexo de causalidade); que o agente causador do dano aja na qualidade de agente público.

A existência de culpa exclusiva da vítima, assim como de força maior e fato de terceiro, são fatos extintivos ou modificativos do direito da vítima. O ônus da prova desse fato incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Nestes casos o que ocorre é a ausência de um dos pressupostos do dever de indenizar, como, por exemplo, a culpa exclusiva da vítima exclui o nexo de causalidade entre a atuação do Estado e o dano causado.

Havendo prova nos autos, portanto, de que a exclusão da autora ocorreu por culpa exclusivamente sua, por não ter obtido o rendimento mínimo necessário para usufruir das benesses do financiamento, resta ausentes os requisitos geradores da obrigação de indenizar.

Se a autora diz que a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento – CPSA foi causadora da sua exclusão, deveria trazer documentação comprobatória de tais alegações para os autos, não podendo ser beneficiada pela sua omissão.

Ao Poder Judiciário é possível o controle de legalidade do ato administrativo e a motivação está atrelada à legalidade e, diante do quanto exposto, concluo que a extinção do financiamento também atendeu aos critérios da razoabilidade.

DO DANO MORAL

Ante a exclusão da culpa das rés, resta prejudicado o pedido de danos morais.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013463-05.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAUDABILLE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SAUDABILLE ALIMENTOS LTDA. em face da sentença ID. 13629981, a qual julgou procedente o pedido para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustentou a embargante que a sentença padece de erro material e/ou contradição, uma vez que reconheceu direito à compensação que não foi requerido na inicial.

Aberta oportunidade para manifestação, a embargada não se manifestou (ID. 15248405).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos careados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão ou contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-12.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDA ELISABETE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13960447: Assiste razão à União Federal.

Assim sendo, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho ID 13618964.

Determina o art. 534 do CPC:

”No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

- I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
- II - o índice de correção monetária adotado;
- III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.”

Assim sendo, determino que a **exequente** apresente o **demonstrativo discriminado e atualizado do crédito** que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011683-91.2013.4.03.6100
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA MORAES, EDSON PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO - SP267188
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO - SP267188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 193** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006951-33.2014.4.03.6100
AUTOR: VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 227** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-16.2019.4.03.6119 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELENICA PEREIRA DO COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS - SP396836
IMPETRADO: INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELENICA PEREIRA DO COUTO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS TATUAPÉ, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise do processo administrativo referente à concessão de benefício assistencial à Impetrante.

Sustenta a Impetrante que protocolizou pedido de benefício assistencial ao idoso, em 26/10/2018 (nº de protocolo 1853646503), perante a Agência da Previdência Social do Tatuapé e que tal pedido não analisado até a presente data.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos.

A liminar foi deferida determinando que a autoridade impetrada analisasse o requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Em suas informações a autoridade coatora informa que cumpriu a decisão e concedeu o benefício (ID 14581016).

O Ministério Público oferta parecer pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

A despeito de o processo estar em termos para julgamento, verifico que a matéria tratada não se inclui entre aquelas de competência das varas cíveis.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012263-68.2006.4.03.6100
AUTOR: JOAO LOPES DE FIGUEIREDO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 214 dos autos físicos, oficiando-se a CEF, e encaminhando a ela cópia das fls. 208/209, e do ofício de fl. 210, recebido por ela em 11/04/2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016185-12.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEA JOELLE DORF
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894, FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA - SP370482
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela, proposta por LEA JOELLE DORF em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP nº 6475.0003990-35, bem como a condenação ao pagamento de valor a título de indenização por danos morais.

A Autora narra que adquiriu o imóvel indicado na inicial, e que previamente à sua aquisição o bem havia sido transferido em outras oportunidades.

Após a conclusão dos procedimentos administrativos às épocas, a autoridade impetrada lançou as cessões, mas não cobrou o laudêmio decorrente das transações realizadas. Descreve, entretanto, que no corrente ano a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARF's em nome da Autora para pagamento dos laudêmos.

Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi proferida decisão declinando da competência para a Justiça Federal Comum.

Em decisão proferida em 11.07.2018 (ID. 9298414), foi deferida a liminar.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 10331776). No mérito, sustenta a inexistência de prescrição, bem como a inexistência de danos morais. Pugna pela improcedência da demanda.

Aberta oportunidade para manifestação, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

§ 1º. O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

§ 2º. Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei".

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que *"é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador".*

Acerca da prescrição em matéria de laudêmio, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI 9.821/99 E 10.852/04. 1. Se encontra assente na jurisprudência que tanto o foro e o laudêmio, quanto a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas sim civil e administrativa, à medida que remuneram o uso de bem público da União. 2. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar a decadência dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava para tanto a regra do artigo 177, do Código Civil de 1916, sendo que a partir de tal data, restou instituído pelo artigo 47, da referida lei que o prazo prescricional para a cobrança desses débitos seria de cinco anos. 3. A Lei nº 9.821, de 24 de agosto de 1999, deu nova redação ao supramencionado artigo 47, fixando o prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos oriundos das receitas patrimoniais, o que veio a ser novamente alterado em 2004 pela Lei n. 10.852, que conferiu a atual redação ao dispositivo, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. 4. No entendimento da impetrada, à decadência aplica-se a nova redação dada ao artigo 47, da Lei 9.636/98, pelo art. 1º, da Lei 10.852/04, em razão da qual o prazo quinquenal da decadência foi alargado para 10 (dez) anos. 5. Todavia, em face do princípio da irretroatividade das leis, a regra atinente à decadência, no caso da cobrança do laudêmio dos períodos envolvidos, incide a regra primitiva do aludido dispositivo. 6. No caso dos autos, o crédito originado em receita patrimonial poderia ser constituído desde 26.02.2002, data em que a autoridade administrativa tomou conhecimento da cessão de direitos sobre o compromisso de venda e compra do domínio útil do imóvel (contrato firmado em 20.11.2001); seja na data do fato jurídico que supostamente deu ensejo à constituição do crédito, seja na data de seu conhecimento pela autoridade administrativa, vigia o prazo decadencial quinquenal estipulado pela Lei 9.821/99, assim, o crédito relativo a esta cessão de direitos somente poderia ser constituído até 26.02.2007, restando decaído o direito da União exercido somente em 2011. 7. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas". (Ap 00148067520114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017 .:FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, os débitos antes considerados inexigíveis pela SPU relativamente ao RIP nº 6475.0003990-35 passaram a ser cobrados em 2017 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos.

A nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Por seu turno, no que tange à alegação de dano moral, não merece prosperar o pedido formulado pela Autora.

Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assim dispõe: *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Outrossim, tem o dever de se pronunciar de um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente. Sendo assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos formulados dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua o seu processo administrativo.

In casu, não restou demonstrada nos autos qualquer extrapolação da União Federal quanto ao prazo para a análise do pedido administrativo formulado pela Autora, razão pela qual não caracterizado o dano moral indenizável.

Diante de todo o exposto, CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DEMANDA postulada para determinar o cancelamento das cobranças lançadas no RIP nº 6475.0003990-35 com vencimento em 04/09/2017, no valor de R\$ 17.323,99 (dezesete mil, trezentos e vinte e três mil reais e noventa e nove centavos), bem como para determinar que a Ré não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do imediato cumprimento da tutela anteriormente deferida, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000707-61.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIELA DOS SANTOS PIZZARIA - ME DANIELA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição das informações prestadas pelo Juízo Deprecado.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a devolução da Carta Precatória.

Cumpra-se.

São Paulo, 27/03/2019

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5016200-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: OZ BELEZA E ESTÉTICA LTDA - ME, INES MARIA SOARES FERREIRA MINCHIOTTI, EDISON APARECIDO MINCHIOTTI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Considerando o quanto determinado no ID9874437, reexpeça-se mandado de citação de Edison Aparecido Minchiotti nos moldes do ID 9878046.
2. Tendo em vista o descumprimento da determinação contida no mandado de ID 9878046 por parte do Oficial de Justiça, oficie-se à Corregedoria da Central Unificada de Mandados para as providências cabíveis.
3. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito relativamente a OZ Beleza e Estética Ltda. - ME e Ines Maria Soares Ferreira Minchiotti, considerando ter resultado negativa a tentativa de conciliação (ID 12144796 e 12144800).
4. Após, tornem os autos conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024526-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATSUI CONSULTING LTDA. - EPP, MARIO TADAMI SEO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MAYER - SP95656
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MAYER - SP95656

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id 8963946: Promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, os Executados/Embargantes a distribuição dos Embargos nos termos do art. 914, parágrafo primeiro, do CPC, sob pena de prosseguimento do feito.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-77.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABAEITUBA EXPERIÊNCIAS GASTRONOMICAS LTDA - EPP, HUGO ANTARES DELGADO SOTELO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DORIA SALOMEN NADER PEIXOTO DE AZEVEDO - SP398382, PATRICIA BARRETO GASPAR - SP268544, THIAGO MONROE ADAMI - SP246544
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DORIA SALOMEN NADER PEIXOTO DE AZEVEDO - SP398382, PATRICIA BARRETO GASPAR - SP268544, THIAGO MONROE ADAMI - SP246544

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Considerando ter sido infrutífera a tentativa de conciliação (ID 12195263), bem como ter decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, intime-se a Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito **sob pena de arquivamento**.
2. Havendo requerimento de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos do despacho de ID 4717532.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027232-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERA LUCIA EMMENDOERFER
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que estes autos foram distribuídos em duplicidade, visto que os Embargos à Execução nº 5027226-73.2018.4.03.6100 são idênticos, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que seja procedido ao cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027226-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERA LUCIA EMMENDOERFER
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5013596-47.2018.4.03.6100, **nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil**, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, art. 919, § 1º).
2. Após, igualmente intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **falar sobre eventual produção de provas, especificando-as e justificando**, concretamente, **sua pertinência para o efetivo deslinde da questão controvertida**.
3. Após, igualmente intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **falar sobre eventual produção de provas**.

4. Havendo algum pedido, conclusos para decisão ou, nada sendo requerido, para sentença.

5. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

6. Não obstante o recebimento, por ora, **determino o sobrestamento do cumprimento das determinações supra, até que haja notícia a respeito do resultado da audiência de conciliação a ser realizada no Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária**, conforme restou consignado nos autos da execução extrajudicial acima mencionada.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013409-14.1987.4.03.6100

AUTOR: AGENOR MANCILHA DOS SANTOS, AGOSTINHO SANT ANA RODRIGUES, ANTONIO ESAU DOS SANTOS, ANTONIO LEMOS CAPOEIRA, ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA, ANTONIO VENINO BARBOSA, ARISTEU ANTONIO RODRIGUES, ARNALDO GARCIA DA SILVA, ARNALDO VIBIANO, AURELIO ALVES DE MORAES, AURELINO VIEIRA DOS SANTOS, BENEDITO ALVES MOREIRA, BELKIS LOURENCO CASSOLA, BENEDITO SOARES DA SILVA, DELFIM PINTO, DIRCEU COUTINHO BARBOSA, JAIR ALVES FURQUIM, EDMUNDO DE SA BRINGEL, EUCLIDES GAGZE, FRANCISCO ADELINO DA SILVA, MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ, FRANCISCO RODRIGUES DE SALLES, FRANCISCO DE SIQUEIRA PINTO, HEITOR VIANA, HERCIO FRANCISCO, HIDEAKI UEMATSU, JAIR WALDIR BRASIL, JAYME CARDOSO, JOAO BATISTA INOMOTO, JOAO BENEDITO DE MORAES, JOAO CASTELHANO FUENTES, JOAO LOURENCO BRAGA, JOAO MARIANO, ISABEL AFFONSO MORAES, BENEDITA MORAIS, MARILZA MORAES RODRIGUES, REGINA CELIA MORAES, GERSON MORAES, ADJALMA MORAES, ROBERTO DE MORAES, PAULO DE MORAES, JOSE CANDURI NETTO, JOSE DE PAULA, JOSE DOMINGUES, LUIZ CARLOS DE MORAIS, SILVIA REGINA DE MORAIS TASHIRO, ROSANGELA DE MORAES PIRES, AYLTON DE MORAES, ECLAIR DE FATIMA MORAIS CAMARGO, JOSE JERONIMO DA SILVA, JOSE MARIO CENDRETTI, CARLOTA NEPOMUCENO BOTOSSI, MEIRE AMELIA BOTOSSI, MARLI SANDRA BOTOSSI, JOSE OSCAR BOTOSSI JUNIOR, MILVIA BOTOSSI, FRANCISCO NEPOMUCENO BOTOSSI, JOSE PEREIRA, JULINHO LACERDA, JORGE MARTINS DE OLIVEIRA, MANCIR MUNIZ, MANOEL DE FREITAS, MARIA DA GLORIA SIQUEIRA CORBANI, PAULO PAIVA, QUINTINO FELIX RIBEIRO, REGINALDO MARQUES DO NASCIMENTO, RENATO JOSE DA COSTA, ROZENDO ALVES DE LIMA, RUBENS ALTINO FACCIO, RUBENS GARCIA PERES, SALVADOR TEODORO DOS SANTOS, SEBASTIAO FAGUNDES DE ALMEIDA, SIDNEI ANTONIO CAMARGO, ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIANA PEREIRA THOMAS, VIVALDO NOVAES GOMES, WALDEMAR AMANCIO DA SILVA, WILMAR JORGE TELLES, ADEODATO CARLOS DE OLIVEIRA, BENEDITO GONCALVES, LEDICE DA FONSECA, MANOEL JACINTO DO NASCIMENTO, LUIZ COUTINHO PACHECO, FELICIA SZOTT DA SILVA, AIRTON REGINALDO DA SILVA, ARNALDO DA SILVA JUNIOR, SANDRA APARECIDA SZOTT DA SILVA

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001823-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGUINALDO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Considerando ter sido infrutífera a tentativa de conciliação (ID 12223841), bem como ter decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, intime-se a Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito **sob pena de arquivamento**.
2. Havendo requerimento de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos do despacho de ID 4755752.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018517-14.1993.4.03.6100
AUTOR: COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: OLEGARIO MEYLAN PERES - SP54018, ROSANA AMBROSIO BARBOSA - SP166680
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021791-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA BRIZ FAMBRINI REIS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 13411720: nada a deliberar considerando os IDs 12137015 e 12137028, bem como não ter havido nestes autos qualquer efetivação de penhora.
2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023070-16.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA, JOSIELI RODRIGUES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS - SP197362, JUSSARA MARIA ROSSETTI - SP197781
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS - SP197362, JUSSARA MARIA ROSSETTI - SP197781
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003366-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO DE PAULA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 13067382: nada a deliberar considerando os IDs 12223562 e 12223569, bem como não ter havido nestes autos qualquer efetivação de penhora.
2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018681-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: R & M COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA, MARCOS VALENTE, NIVALDO VALENTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Considerando que as diligências para localização e citação do réu NIVALDO VALENTE restaram negativas (IDs 4859860 e 5200008) e as pesquisas de endereços realizadas não apontaram endereço novo (IDs 10451540 e 10822389), deverá a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, em relação a citação desse réu, conforme r.despacho constante do ID 3353006.

2. No mais, tendo em vista que não houve audiência de conciliação ante o não comparecimento dos requeridos R & M COMÉRCIO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA e MARCOS VALENTE (ID 12371820), bem como ter decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, intime-se a Autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima assinalado, **sob pena de arquivamento**.

3. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

4. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025031-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FRANCELI OLIVEIRA PRADO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Manifeste-se a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista sua inércia quanto ao cumprimento da carta precatória juntada no ID 11343039.

2. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3. Havendo requerimentos diversos tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088720-35.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: VIGAS CAMELLO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GOMES - SP112852-A, JORGE RABELO DE MORAIS - SP57753, MORONI MARTINS VIEIRA - SP243291, PIO PEREZ PEREIRA - SP13727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Reconsidero em parte a decisão id 13182075, itens "3" e "4". Nomeio em substituição ao Perito anteriormente nomeado o **Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

2. Com relação aos honorários, arbitro-os no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, aumentado em 03 (três) vezes, de acordo com o art. 27 da referida Resolução, considerando a complexidade e extensão do trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito.

3. Ids 13464855 e 14306984: Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pela CEF.

4. Decorrido o prazo do item "1" supra, prossiga-se com a intimação do Perito Judicial para o início dos trabalhos.

5. Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013377-34.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: OXFORR OUTSOURCING EIRELI ME - ME, DIOGO NOVAIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 12070521: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Sendo infrutífera a pesquisa do item 1 defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

5. Após, dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

6. Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se expressamente a Exequente quanto ao **auto de penhora de ID 11616318**.

7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013319-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LAURO ISSATO KAWAGUTI - ME, LAURO ISSATO KAWAGUTI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 11940747: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
4. Sendo infrutífera a pesquisa do item 1 defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
5. Após, dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
6. Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se expressamente a Exequente quanto ao **auto de penhora de ID 10363534**.
7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010641-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THUI TAPIOCAS LTDA - EPP, ANTONIO EDSON BATISTA NOVAIS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto à penhora realizada nos autos (ID 9946128).
2. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou havendo mero requerimento de prazo, promova o levantamento da penhora.
3. Cumprida a determinação do item 2 supra, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0681494-61.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIRIAZI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 15735671: Solicita o Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itu informações acerca da efetivação da transferência de valores para a Execução Fiscal nº 0012890-89.2000.8.26.0286.

Conforme se verifica, às fls. 714 foi expedido ofício de transferência, o qual foi devidamente cumprido pelo Banco do Brasil, conforme fls. 717/719. Portanto, encaminhe-se cópia da comprovação de transferência ao Juízo Fiscal, oportunidade na qual já se solicita informações sobre a existência de débito remanescente, nos termos do despacho de fls. 698.

Informado o débito, ou a satisfação integral da dívida, retomem os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento dos precatórios expedidos (REINCLUÍDOS), ocasião em que será dado prosseguimento à transferência dos valores para esta Execução (se o caso) e a última Execução cuja penhora no rosto dos autos foi efetivada (processo nº 0011965-10.2011.8.26.0286, no montante de R\$ 47.640,20, atualizado até julho de 2018, conforme fls. 704).

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002666-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HM HM SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".
4. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
12. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, **observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
14. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Ids 15591424 e 15591445: Vista à parte autora.

Confirmada a apropriação pela CEF do saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.86404165-1, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011763-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 15735078: Concedo, como requerido, o prazo requerido pela União Federal (30 - trinta) dias para manifestação acerca do laudo pericial id 15185570.

Aguarde-se, igualmente, a manifestação da parte autora neste sentido nos termos do despacho id 15211270.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022895-71.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO MENGALI NETO, MARIA APARECIDA NADIA MONTES RUFINO, EDI EIJI MUNETIKO, MARCELO STRIKER MORMUL, SILEIDE FERREIRA MARTINS, WALDEMAR CARLOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, SANDRA CAVALCA DOS SANTOS, DANIEL PRATES, REINALDO TERRIDILLI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 4 e 5 do despacho ID Num 14162723, págs. 241/242, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supra- , mencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002978-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP26908-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença relativa a honorários de sucumbência arbitrados no processo físico n. 0010869-84.2010.403.6100.

É sabido que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento.

A análise dos autos revela que, em 17 de maio de 2010, a ação foi ajuizada pelo Dr. Antônio de Carvalho, OAB/SP n. 64.055, e pelo Dr. Diomar Taveira Vilela, OAB/SP n. 162.380, membros do escritório Carvalho, Vilela Advogados.

Por sua vez, os membros do escritório Pimentel & Rohenkohl Advogados Associados teriam ingressado nos autos apenas em 15 de outubro de 2012, após receberem substabelecimento, sem reserva de iguais poderes, do Dr. David Damasio de Moura, OAB/SP n. 278.728, membro do escritório Xavier Bragança Advogados, ou seja, patronos diferentes dos subscritores da inicial.

Assim sendo, intem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem todos os advogados que subscreveram petições em nome da autora até a juntada do substabelecimento em 15 de outubro de 2012, trazendo para os autos cópias das procurações e substabelecimentos por outros escritórios juntados até então.

No mesmo prazo, deverão esclarecer se houve acordo com os demais profissionais que atuaram no feito acerca dos honorários de sucumbência fixados na sentença.

Com a manifestação dos exequentes, dê-se vista à executada para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, exerça seu direito ao contraditório, até porque quem paga mal corre o risco de pagar duas vezes.

Em seguida, intem-se todos os profissionais que atuaram no feito (notadamente o Dr. Antônio de Carvalho, OAB/SP n. 64.055, o Dr. Diomar Taveira Vilela, OAB/SP n. 162.380, e o Dr. David Damasio de Moura, OAB/SP n. 278.728) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem se tem algo a requerer em relação aos honorários de sucumbência ora executados e, na hipótese positiva, manifestem-se em relação aos cálculos elaborados pelas partes e pela contadoria judicial, apontando o valor que entendem devido.

Oportunamente, conclusos para decisão acerca da impugnação.

Publique-se. Intem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027682-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCINEIA APARECIDA PIM, DEOLINDA STEIN MONTALTI, DOMITILA MARIA GAIOTTO, DENISE DE ALMEIDA GUEDES, DENISE MARIA CHALELLA MAZZOCATO, DENISE VIEIRA PADILHA, DENISE FLORIANO PASSARELLI, DESIDERIO SANSON, DOLORES ODALINDE FAHL, DANIEL MATSUMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que perdura há mais de 15 (quinze) anos, com sucessivas vistas às partes e realizações de depósitos, sem solução final, máxime porque a lei processual não está sendo observada no caso concreto.

Com efeito, a coisa julgada material, reconhecendo que deveria ser aplicado o IPC do mês de abril de 1990 nos depósitos do FGTS (44,80%), condenou a Caixa Econômica Federal a pagar nas contas vinculadas dos trabalhadores as diferenças daí decorrentes, com correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, na hipótese de levantamento, juros de mora a partir da citação ou, se aquele ocorreu depois, juros de mora a partir de sua verificação.

Houve sentença de extinção da execução, a qual foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob a premissa de que não foram pagos juros de mora para aqueles que efetuaram o levantamento das cotas.

Assim sendo, respeitado entendimento diverso, a hipótese é de execução de obrigação de pagar – e não de obrigação de fazer -, sobretudo porque o objeto da prestação é dinheiro.

À evidência, o fato de que o depósito tenha que ocorrer nas contas de FGTS dos trabalhadores não transforma a natureza da obrigação de pagar em obrigação de fazer, sendo apenas diversa a forma em que deve ocorrer o pagamento.

De rigor, portanto, que os exequentes apresentem memória de cálculo do montante devido para o início da fase de cumprimento da sentença, até para que se possa dimensionar ao final eventual sucumbência.

Not obstante, a Caixa Econômica Federal, em sua última manifestação, reconhecendo a procedência dos cálculos judiciais, informou que iria depositar espontaneamente quantias nas contas vinculadas dos trabalhadores.

Assim sendo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se já efetuou ou não os depósitos que pretendia realizar, comprovando-os.

Em seguida, dê-se vista aos exequentes para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, elaborem memória de cálculo atualizada para o início da fase de cumprimento de sentença, observando as regras alusivas à imputação de pagamento com relação aos depósitos já efetuados.

Com a memória de cálculo, intime-se a Caixa Econômica Federal na forma do artigo 523 c.c. artigo 525, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo legal, efetue o pagamento voluntário e, eventualmente, ofereça impugnação com cálculos para a mesma data-base, ficando facultada a realização de depósito judicial para o montante controvertido.

Havendo impugnação, dê-se vista para réplica.

Não havendo anuência por parte dos exequentes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos com as datas-bases utilizadas pelas partes inicialmente e para depósito bem como para a data-base atual.

Com os cálculos judiciais, deem-se vistas sucessivas às partes.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007052-75.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PHILLIPE SALGADO HECKLER
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GOUVEA MEDRADO BAGHIM - SP275596, VALDIR CUSTODIO MEDRADO - SP207368

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Petição União Federal id 13402519: prejudicada a análise, tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada ao ID id 14796083. Dê-se vista à União Federal.

Nem se diga sobre a incidência de multa e honorários advocatícios previstos no parágrafo primeiro do art. 523 do CPC sobre o valor do débito, uma vez que quando do pagamento acima efetuado, a parte executada não havia sido intimada nos termos deste artigo. Observe-se que a parte executada foi intimada inicialmente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los. Superada esta fase, em nada sendo requerido, a parte executada seria novamente intimada para o efetivo pagamento do débito.

Portanto, uma vez que a parte devedora não foi regularmente intimada nos termos do art. 523 do CPC, ainda que tenha apontado equívoco na inicial relativamente ao valor cobrado, não há que se falar em incidência de multa e/ou honorários advocatícios.

Deste modo, após a intimação da União, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Oportunamente, voltem-me conclusos para a análise do ID 14867980.

São Paulo, 27 de março de 2019.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022907-66.1989.4.03.6100
AUTOR: LUIZ BROWN DA SILVA, ARGEMIRO UNGARO, NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA, OSWALDO GRANDE, MARIO RUGGIERO, GASPARE SILVEIRA PINHEIRO, THELMA ZULIAN CARDOSO, SERGIO ZULIAN CARDOSO, SILVANA ZULIAN CARDOSO, ODYR MONTEIRO DOS SANTOS, OSWALDO MARTINS DO PRADO, YOSHIMORE SASAE, RALPHO DO AMARAL CAMARGO, ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA, MARCELLO VIEIRA DA CUNHA, MARIA APPARECIDA CINACHI, FERNANDO GARCIA MARTINS, EDVALDO OSEAS DE ARAUJO, DIONISIO MOLINA, CLEBER OTERO, WALDEMAR TAVARES, LAURA FERRAZ NOGUEIRA, ETHEL MARY BEVILACQUA, MARIO GALAFASSI, DOMINGOS PEREIRA DE LIMA, ROSARIO BRUNO, CARMEN VALERIO DE MAGALHAES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034035-68.1998.4.03.6100

AUTOR: ELIAS MUSSI JUNIOR, ELIZA YURIKO SUGANO KIMURA, EMANOEL BARRETO CABRAL, EVANGELINA NAIDE DOS SANTOS, FLAVIO BRIGANTE, FRANCISCA DE JESUS ASSUNCAO ARAUJO, FRANCISCA FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004038-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
LITISCONSORTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) LITISCONSORTE: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557
Advogado do(a) LITISCONSORTE: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID 14535581: Ciência às partes do pedido de intervenção no processo como assistente, formulado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e pelo Serviço Social do Comércio - Sesi. Nada requerido e decorrido o prazo de quinze dias, fica desde já deferido o pedido, devendo a Secretaria proceder à respectiva anotação, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único do CPC).

Prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012923-53.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: PANIFICADORA TULA LTDA - EPP, ISMAEL DA RESSURREICAO AZEVEDO TOMÉ, DECIO SCALET & CIA LTDA - ME, BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP, SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO, BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME, ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA, LIDELCI SPERONI ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015863-68.2004.4.03.6100
AUTOR: GAROTA DE PRAIA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONA GURA - SP28835, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004038-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

LITISCONSORTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) LITISCONSORTE: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

Advogado do(a) LITISCONSORTE: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID 14535581: Ciência às partes do pedido de intervenção no processo como assistente, formulado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e pelo Serviço Social do Comércio - Sesi. Nada requerido e decorrido o prazo de quinze dias, fica desde já deferido o pedido, devendo a Secretaria proceder à respectiva anotação, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único do CPC).

Prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012573-30.2013.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022076-37.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO SOARES DAIA, MARIA ELJANA DE ARAUJO, MASSAICHI MAURICIO ISAYAMA, MARIA LUCIA GOMES VALENTIN PEPICE, MARLENE DOMINGUES DA SILVA BARROS, MERI CRISTINA PIVETA, MARIA APARECIDA SOUSA DE CAMPOS, MARCELO LESSI DE MELLO, MARVIO VICENTE RODRIGUES RAGOGNETTI, JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025302-55.1994.4.03.6100
AUTOR: HMC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002030-36.2011.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ - SP350341-B, DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA - SP183657, NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de março de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5011222-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NELSON ANTONIO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Converto o feito em diligência

Trata-se de ação popular, ajuizada por **CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS** em face da **UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DA FAZENDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NELSON ANTONIO DE SOUSA**, objetivando a suspensão de evento marcado pela instituição financeira ré para o dia 16 de maio de 2018, no Estádio Mané Garrincha.

A liminar foi indeferida (ID 8205469).

O autor apresentou emenda a inicial, para incluir pedido de ressarcimento dos valores gastos da ordem de dez milhões de reais (ID 8332984), deferida pelo juízo.

Citada, a União Federal apresentou contestação ao ID 8792396 sustentando a incompetência do juízo e a sua ilegitimidade passiva, como preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A CEF e o Sr. Nelson Antonio de Souza, por sua vez, ao ID 10889985, apontam a incompetência do juízo, a inépcia da inicial, a inadequação da via eleita, a ausência de legitimidade passiva dos corréus. No mérito, sustentam a improcedência da demanda.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 11295144), apontando que não há mais provas a produzir, além dos documentos já apresentados.

O Ministério Público Federal ofertou parecer ao ID 11922623, requerendo a manutenção da competência deste Juízo, a exclusão da União do polo passivo, além do início da fase de instrução.

É o relatório. Decido.

Em relação à competência territorial, nota-se que a Lei 4.717/65 não versa de maneira específica sobre o tema, devendo ser aplicadas as regras do Código de Processo Civil, como disposto no artigo 22 da norma.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 51 do CPC dispõe que, nas causas propostas contra a União, entendida aqui em sentido amplo para abranger também as entidades da administração indireta, a ação poderá ser proposta "no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

No presente caso, os fatos ocorreram em Brasília/DF.

Por sua vez, em se tratando de ação popular, o domicílio do autor deve ser entendido como o domicílio eleitoral, no caso, São Bernardo do Campo/SP (ID 7846616).

À evidência, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como manter a competência deste juízo para o processamento do feito.

Assim, **acolho a preliminar de incompetência suscitada pelas rés.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se a uma das Varas Cíveis da Subseção de Brasília/DF, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0019838-15.2015.4.03.6100
AUTOR: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000760-40.2012.4.03.6100
REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018452-23.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA, MARIA CRISTINA GUZZARDI DA SILVA, MARIA GRACINDA DOS SANTOS MACHADO RODRIGUES, MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE, MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017243-43.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: REGINA HELENA JORGE NUNES, LEONOR MARIA JORGE, THAYS HELENA JORGE SILVESTRE, HELOISA HELENA JORGE BRIHY
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO DE AGUIRRE - SP146555, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN - SP158087
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO DE AGUIRRE - SP146555, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN - SP158087
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO DE AGUIRRE - SP146555, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN - SP158087
EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER - RJ119157-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5022102-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERIVAL MENON MARICATO - SP42143
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES – SECCIONAL SÃO PAULO- ABRASEL – SP, em face do SUPERINTEDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL), objetivando, em síntese, que a autoridade se abstenha da inclusão do valor do ISS e do ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL e PIS/ Cofins.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 11230985), tendo a Fazenda protocolado Agravo de Instrumento.

Notificada, a autoridade coatora arguiu sua ilegitimidade passiva, já que a exigência de créditos tributários é de atribuição dos Delegados da Receita Federal, sequer possuindo ascendência hierárquica em relação às autoridades em exercício fora dos limites territoriais de São Paulo.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Diante da manifestação da autoridade coatora, a impetrante sustenta que, em se tratando de mandado de segurança coletivo, a eficácia da sentença deverá abranger todo o Estado de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Por autoridade coatora entende-se a responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, de modo que corresponde àquela que detém na ordem hierárquica o poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.

A Portaria nº 430/2017 do Ministério da Fazenda aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispondo nos seguintes termos em relação às competências dos Superintendentes Regionais:

Art. 233. Às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) compete:

I - gerenciar os processos de trabalho relativos às atividades e competências da RFB no âmbito da respectiva região fiscal; e

II - fornecer apoio técnico, administrativo e logístico às unidades por elas jurisdicionadas e às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal.

Parágrafo único. As SRRFs compõem o núcleo estratégico da RFB e exercem as suas atividades de forma integrada e em colaboração com as Unidades Centrais, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

Nos termos da normativa supra, constata-se que as atribuições dos Superintendentes Regionais da Receita Federal são essencialmente administrativas e gerenciais, sem qualquer hierarquia técnica ou revisional dos atos dos Delegados Regionais, competentes para gerir e executar atividades relativas aos direitos creditórios dos contribuintes.

Dito isso, é de se notar que o ato apontado como coator, no presente caso, não se inclui no âmbito de atuação do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, o qual apenas ostenta atribuições gerenciais.

Ademais, a impetrante, apesar de regularmente intimada para manifestar-se sobre a preliminar suscitada, nada requereu.

Ante o exposto, diante da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VI, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas "ex lege".

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº5024389-12.2018.4.03.0000.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013935-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220, JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pedido de desistência do mandado de segurança pela impetrante, o qual pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição, sem a oitiva da parte contrária, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027166-50.2002.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVAN REIS SANTOS - SP190226, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: OLDI IND E COM DE INSTRUMENTOS E PECAS DE A VIOES LTDA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-51.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE DE ALMEIDA FERNANDES, SERGIO APARECIDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARIO CELSO IZZO - SP161016, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
Advogados do(a) AUTOR: MARIO CELSO IZZO - SP161016, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **ELAINE DE ALMEIDA FERNANDES E SÉRGIO APARECIDO FERNANDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretendem obter a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, consistente na manutenção de posse do imóvel onde residem, objeto de alienação extrajudicial, a suspensão de qualquer ato expropriatório sobre o respectivo bem, oficiando-se, em seguida, ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, bem como seja determinado a ré que se abstenha de promover quaisquer atos de inscrição do nome dos autores em órgãos de proteção de crédito, até o julgamento final da demanda, requerendo a fixação de pena de multa em caso de descumprimento decorrente da concessão da medida pleiteada.

Relatam os autores que celebraram, na data de de 08.07.2013, com BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, o anexo "Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças", bem como posterior aditivo, através do qual obtiveram um financiamento no valor total de R\$ 133.489,60 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), a ser pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas.

Informam que referida quantia foi utilizada para a compra de um veículo automotor, qual seja, um caminhão da marca FORD/CARGO 2622 E, diesel, cor branca, ano de fabricação 2009 e modelo 2010, placa DCP7447/SP, chassi nº 9BFZCE9V5ABB39730, a ser utilizado pelo irmão da Autora, que à época, não preenchia os requisitos cadastrais e comprovação de renda para a obtenção do aludido financiamento.

Assim, aduzem que como garantia do instrumento celebrado, os Autores ofertaram o único bem de sua propriedade, sito no Município de São Vicente/SP, na Rua Senador César Lacerda de Vergueiro, 68, Vila Cascatinha, CEP: 11.370-040; onde residem desde a data de aquisição do bem, ocorrida em 14.08.1996.

Alegam os autores que após a assinatura da avença passaram por diversas dificuldades econômicas, tendo em vista a situação de desemprego do Autor desde 30.10.2016,

Narram que nas datas de 08.08.2016 e 10.10.2017, a Ré Caixa Econômica Federal, que então já havia se sub-rogado nos direitos e obrigações do contrato, sendo então credora dos Autores, notificou-os extrajudicialmente para que estes quitassem as parcelas atrasadas da relação contratual em referência, o que deixou de ocorrer devido às suas já alegadas dificuldades financeiras., razão pela qual a ré averbou, perante o Cartório de Registro de Imóveis, na data de 18.12.2017, a propriedade do imóvel em seu nome, notificando mais uma vez os autores, em 12.07.2018.

Asseveram que, em virtude das alienações levadas a efeito pela ré, possuem receio de que sejam despejados do seu único bem imóvel, constituindo-se este como bem de família, onde constitui moradia dos autores desde 1996, razão pela qual, afirmam não possuir outra alternativa, senão a propositura da presente ação.

Requeru a parte autora a concessão do benefício da justiça gratuita e a designação de audiência de conciliação.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista os documentos acostados no ID 15465005 e no ID 15465006, defiro aos autores os benefícios da gratuidade da Justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Depreende-se dos autos que a parte autora firmou com a ré, Contrato por meio do Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras avenças (id 15465009).

No caso em tela, os autores alegam que deixaram de cumprir com as prestações acordadas com a Ré em decorrência de dificuldades financeiras, bem como o desemprego que acometeu ao autor.

Pois bem. Por meio dos IDs 15465011 e 15465013 infere-se que os autores foram intimados através do Ofício de Registro de Imóveis de São Vicente para pagar o saldo devedor, respectivamente, em 08/08/2016, no valor de R\$ 10.940,87 (dez mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), e, novamente, em 10/10/2017, no valor de R\$ 7.771,09 (sete mil setecentos e setenta e um reais e nove centavos, no prazo de 15 dias, deixando, entretanto, transcorrer *in albis*, os prazos concedidos.

Tendo em vista a ausência do pagamento dos débitos vencidos, a ré efetuou a consolidação da propriedade do bem imóvel dado em garantia em seu nome, em 18/12/2017, consoante se atesta do documento acostado no ID 15465015.

Tenho, assim, que a prova existente nos autos milita, em verdade, em favor da Ré, ao menos no que concerne à regularidade dos procedimentos previstos contratualmente para fins de execução extrajudicial.

E registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou nos termos do contrato, não cabendo a este Juízo, salvo se houver comprovada ilegalidade, impedir eventual execução extrajudicial, e os demais efeitos a ele inerentes, que decorre do simples inadimplemento contratual, nos termos da Lei 9514/97.

Frise-se que, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Outrossim, sustentam os autores a nulidade da cláusula em que consta, a título de garantia dos valores financiados o bem imóvel em que residem, como entidade familiar, desde 1996, aduzindo, desta forma, a sua impenhorabilidade.

No caso em tela, a discussão acerca da utilização ou não do valor financiado para a aquisição de veículo automotor e não para a construção do bem imóvel, de forma a afastar a regra da penhorabilidade, é fato que demanda dilação probatória, não sendo passível se ser analisado nesta mera fase de cognição sumária, tomando-se imprescindível a oitiva da parte ré no que tange à efetivação ou não da alienação extrajudicial do referido imóvel, tendo em vista os efeitos dele decorrentes.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Senão vejamos.

Não há nos autos notícias de novo leilão do bem imóvel, sendo assim, o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida pelos autores.

Tendo em vista a demonstração de interesse dos autores na tentativa de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (SP).

Cite-se a Ré para responder aos termos da presente demanda, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer, ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Saliente-se que deverá a ré informar se já houve a alienação do bem imóvel, tratado nos autos.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

I. C.

São Paulo, 25 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-51.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE DE ALMEIDA FERNANDES, SERGIO APARECIDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARIO CELSO IZZO - SP161016, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
Advogados do(a) AUTOR: MARIO CELSO IZZO - SP161016, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da comunicação eletrônica id 15772044, onde é indicada a data de **19/06/2019, às 14h00 para a realização de audiência de conciliação na CECON.**

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0473033-02.1982.4.03.6100
AUTOR: ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MICHELE ALVES - SP230046, ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023383-45.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVANO DE LOURENCI, MARIA LUCIA RIBAS MOYA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014944-59.2016.4.03.6100
AUTOR: CINTHY - DOCCERIA E CAFETERIA LTDA - ME, HYPOLITO QUADROS JUNIOR, CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004497-22.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FARID SALIM KEEDI - SP81661

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020336-77.2016.4.03.6100
AUTOR: EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES VIGIDO - SP246800
RÉU: TILPEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046850-63.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489, ODILON ROMANO NETO - SP169563

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005343-70.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada cientificada, conforme determinado no r. despacho ID n.º 4958503, quarto parágrafo.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5028316-19.2018.4.03.6100
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).

Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5028307-57.2018.4.03.6100
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).

Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIS LAVANDERIA INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, MAURO SIMAO, IZABEL CRISTINA RODRIGUES ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE - ID 12495428.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008924-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MANDURI ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., EDGAR KOJI OKAMURA

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE - HORA CERTA.

(...) 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005821-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADIEL TIRADO BARCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1. **INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** conforme determinado na r. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5005824-33.2018.4.03.6100, juntada no ID nº 14473178, fica a parte Embargante intimada para apresentar réplica.

2. São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005824-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLÁSTICOS BARCI EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1. **INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** conforme determinado na r. decisão proferida de ID nº 12064016 fica a parte Embargante intimada para apresentar réplica.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005824-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLÁSTICOS BARCI EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 18 de julho de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial em face de PLÁSTICOS BARCI LTDA. e ADIEL TIRADO BARCI, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 148.570,76, para 23 de junho de 2017. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (Processo n. 5010506-65.2017.403.6100).

Foram determinadas as citações em 19 de julho de 2017.

Os executados foram citados, ocasião em que não efetivada qualquer penhora, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada em 19 de abril de 2018.

Em 12 de março de 2018, Adiel Tirado Barci e Plásticos Barci Ltda., representados pelo mesmo advogado, opuseram embargos à execução de forma autônoma, sem se manifestarem quanto ao interesse da Caixa Econômica Federal na realização de audiência de conciliação (Processos n. 5005821-78.2018.403.6100 e n. 5005824-33.2018.403.6100).

Houve impugnações com preliminar em 20 de julho de 2018.

Na mesma data, a Caixa Econômica Federal, nos autos principais, requereu penhora *on line*.

Apenas o Processo n. 5005824-33.2018.403.6100 veio concluso em 12 de agosto de 2018.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, determino a reunião dos embargos à execução para julgamento conjunto (Processos n. 5005821-78.2018.403.6100 e n. 5005824-33.2018.403.6100).

Abra-se vista para réplica em ambos.

Em ambos, ante os teores dos embargos à execução, intímam-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Noutro ponto, não havendo oposição expressa das partes, solicite-se data para audiência de conciliação à CECON nos autos principais, intímamdo-as em seguida para comparecimento.

Sem prejuízo, considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, determino a penhora *on-line* com base na última memória de cálculo apresentada pelo exequente, a ser realizada nos autos principais.

Após a audiência de conciliação, venham os autos conclusos.

Trasladem-se cópias para os Processos n. 5010506-65.2017.403.6100 e n. 5005821-78.2018.403.6100, abrindo-se vista neste último para o embargante nos termos em que fora determinado na presente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005207-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença relativa a honorários de sucumbência arbitrados no processo físico n. 0024582-15.1999.403.6100.

A análise dos autos revela que a Zorba Têxtil S/A inicialmente constituiu como seus procuradores o Dr. Lúcio Cataldo Colângelo, OAB/SP n. 7.329, o Dr. Ronaldo de Barros Monteiro, OAB/SP n. 25.114, e a Dra. Sandra Regina Fantini, OAB/SP n. 75.377, sendo a petição inicial subscrita apenas pelo primeiro.

Noutro ponto, observo que o Dr. José Henrique Longo, OAB/SP n. 86.901 (um dos sócios do escritório Pompeu, Longo e Kignel Advogados, ora exequente), ingressou no feito apenas em 02 de fevereiro de 2000, após receber substabelecimento sem reserva de iguais poderes subscrito pelo Dr. Lúcio Cataldo Colângelo, OAB/SP n. 7.329, pelo Dr. Ronaldo de Barros Monteiro, OAB/SP n. 25.114, e pela Dra. Sandra Regina Fantini, OAB/SP n. 75.377,

Por fim, observo que não consta nos autos qualquer disposição com relação à divisão dos honorários de sucumbência.

Assim sendo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça se houve acordo com os demais profissionais que atuaram no feito acerca dos honorários de sucumbência.

Sem prejuízo e tendo em vista que o Dr. Lúcio Cataldo Colângelo, OAB/SP n. 7.329, encontra-se com sua inscrição inativa, intime-se o Dr. Ronaldo de Barros Monteiro, OAB/SP n. 25.114, e a Dra. Sandra Regina Fantini, OAB/SP n. 75.377, para que informe se tem algo a requerer no presente feito e, na hipótese positiva, manifestem-se em relação aos cálculos elaborados pelas partes, apontando o valor que entendem devido.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031428-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER SUMAN, EDNA MARIA MOTA SUMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALTER SUMAN em face de ato emanado do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual, pretende obter, em sede liminar, o cancelamento da cobrança de diferença de laudêmio por inexistência do crédito, com o posterior envio de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para cancelamento da inscrição 80608008535-01, bem como o arquivamento do processo de execução fiscal.

Relata o Impetrante que adquiriu os imóveis designados pelo apartamento 32 e 2 vagas integrantes do "Edifício Itapiruba", Município e Comarca de Guarujá/SP, descritos e caracterizados na matrícula nº 79.588 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP.

Afirma que os imóveis supramencionados estão inseridos em área considerada da União, estando inscritos junto a Secretaria do Patrimônio da União – SPU sob o Registro Imobiliário Patrimonial- RIP nº6475.0006059-72, como responsáveis pelos direitos de ocupação.

Quando da aquisição dos imóveis, em cumprimento ao Decreto-Lei nº 9.760/46 e Lei nº 9.636/98, o impetrante solicitou junto a SPU a transferência dos direitos de ocupação para o seu nome, conforme requerimento protocolizado em 26/04/1996, o qual deu origem ao processo administrativo nº 10880.014337/96-79.

Alega que o processo só foi analisado pela SPU após 07 anos do protocolo do pedido de transferência.

Na ocasião da transferência do imóvel para o Impetrante, este assevera que a SPU efetuou lançamento indevido de uma diferença de laudêmio, no valor de 12.297,21, em nome da vendedora/cedente, Neifa Empreendimentos Imobiliários e agro-pastoris Ltda.

Menciona que, em seguida, em 02/06/2004, solicitou junto à SPU o cancelamento do valor em cobrança, por inexistência do laudêmio, por entender que o lançamento ocorreu fora do prazo legal e que não obstante isso, em 15/02/2008, supostamente, sem analisar o requerimento mencionado, a SPU notificou a Neifa Empreendimentos Imobiliários e Agro-Pastoris Ltda, encaminhando, em seguida, o débito para a Dívida Ativa da União.

Por meio do despacho constante no ID 13223734 determinou-se a intimação do impetrante para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, razão pela qual apresentou aquele a petição no ID 14086985.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos **dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º)**.

O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União. Nos presentes autos tem-se relação jurídica de direito obrigacional que vincula, de um lado, a União e, de outro, o particular ora executado, ao qual incumbe o dever de efetuar os pagamentos relativos à ocupação do imóvel.

São tais valores – receitas de cunho eminentemente patrimonial, denominadas de "taxa de ocupação" – que, não pagos a tempo e modo, pelo particular à União, podem vir a ser objeto de execução.

A relação obrigacional nasce no momento em que ocorrem as circunstâncias fáticas que a lei descreve como hábeis a gerar a obrigação de pagar, acompanhadas do inadimplemento do particular.

Caracteriza-se pela sucessividade, pois a ocupação de bens é uma situação que se prolonga no tempo, sendo que as normas de regência estabelecem parcelas periódicas a serem recolhidas, em relação a uma mesma ocupação. Assim, a cada decurso do período estabelecido, em razão da manutenção da ocupação, surge uma parcela nova a pagar, uma nova obrigação do particular para com a União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que **não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional**.

Cumpra ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

No caso em tela, afirma o autor, na petição inicial, que o laudêmio foi lançado em 19/02/2004, na vigência da Lei 9.636/98 antes da alteração trazida pela Lei 10.852 de 29/03/2004, ou seja, quando estava em vigor o prazo de decadencial de cinco anos para constituição, mediante lançamento.

Por meio do ID 13201547, isto é, na escritura do imóvel, observa-se que, de fato, a venda do imóvel ocorreu em 19/03/1996 para Valter Suman e sua esposa.

No ID 13201819, a SPU, de sua parte, informa que a União teve conhecimento para constituir o laudêmio antes do advento da MP 1797/98, razão pela qual o prazo para lançar o laudêmio iniciara-se em 31/12/1998, sendo que o lançamento ocorreu em 19/02/2004, portanto antes da decadência.

Afirma ainda a SPU que, tampouco ocorreu prescrição, como dito no documento constante no ID 13201817, já que o laudêmio foi lançado em 19/02/2004 e em dezembro de 2007 o lançamento foi retificado.

No ID 13201829, observa-se que o débito foi inscrito em 12/6/2007 e a ação de execução ajuizada em 13/10/2008.

A Primeira Seção do STJ, em recurso repetitivo, no julgamento do REsp. nº 1.133.696-PE, pacificou o entendimento em relação ao prazo prescricional e decadencial para a cobrança de laudêmio e taxa de ocupação de terreno de marinha, nos seguintes termos:(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) **o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento**, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;(d) **consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);** (e) **com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art.47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.**

Seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **conclui-se que não há decadência dos créditos não tributários anteriores à edição da Lei n. 9.821/99, os quais somente estavam sujeitos ao prazo prescricional quinquenal, que NÃO se consumou no caso em questão, já que o autor afirma que os créditos são de 1996, quando foi feita a transferência do imóvel.**

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do alegado, não tendo ocorrido a decadência e tampouco a prescrição, já que o débito é de 1996, não sujeito a decadência. Foi lançado em 2004 e inscrito e ajuizado em 2008.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030266-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANESSA APARECIDA COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ID 13036201, item 2, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010187-90.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017585-88.2014.4.03.6100
AUTOR: HEITOR FURGIONE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS KOSLOFF - SP153660
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A TUA TABOAO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogados do(a) RÉU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001664-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada, no prazo de 15 dias úteis.

São PAULO, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007365-31.2014.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024952-95.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA CRUZ, MARCIO PRUDENTE CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA MARTELLINI - SP216893
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA MARTELLINI - SP216893
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003271-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIZ SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER - SP138933
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *José Luiz Santos da Silva* em face do *Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP* visando ordem para afastar exigências de inscrição junto ao mencionado Conselho por exercer a função de técnico/treinador de *beach tennis*.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é jogador profissional e professor de *Beach Tennis*, com larga experiência nessa área, inclusive como atleta profissional. Alegando que se encontra impedido de exercer livremente o seu trabalho, em razão de imposição da autoridade impetrada, a parte-impetrante pede ordem para afastar a exigência de inscrição no Conselho em tela quanto à atividade de professor de *Beach Tennis*.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de direito público federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a parte impetrante exerce atividade profissional de instrutora de tênis de campo, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela provisória do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Com efeito, a Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao jogador e treinador de *Beach Tennis*, o exercício dessa atividade profissional não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Enfim, não há diploma legal que obrigue o técnico/treinador de *beach tennis* a possuir diploma de nível superior. O treinador de *beach tennis* pode ou não ser graduado em curso superior de educação física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorário da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.) negritei

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

No E. TRF da 3ª Região, é uníssona a jurisprudência pela desnecessidade da inscrição do instrutor de tênis de mesa e ou campo, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido.”

(AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. 3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto." 4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. 6. Agravo improvido.”

(AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.-Iguamente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.-Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade. 3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. 4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta. 5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA . INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ªREGLÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física. II- Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, verifico presentes os requisitos que ensejam o deferimento da ordem pretendida.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de técnico/treinador de *Beach Tennis*.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025217-97.2016.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA MARIA DE JESUS - SP68418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004481-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUBE SERVICOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem com comprove o recolhimento das custas judiciais complementares devidas.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023812-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLELIO PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por CLELIO PEREIRA DA ROCHA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a revisão do ato de concessão de aposentadoria por invalidez estatutária para assegurar-lhe o benefício de forma integral, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora.

Determinada a emenda da inicial, a autora apresenta adequação do valor da causa para R\$ 58.447,04.

É, no essencial, o relatório.

No caso, da análise da emenda à petição inicial, verifico que a causa foi atribuído o valor de R\$ 58.447,04 (Id n. 14179044), abaixo de 60 salários mínimos na data da correção do valor da causa (salário mínimo em 2019 - R\$ 998,00, conforme art. 1º, do Decreto n. 9.661/19).

Saliente-se que os reflexos da propositura da petição inicial retroagem à data em que petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, no caso, deu-se apenas com a emenda da inicial, tendo em vista a incorreção do valor da causa (EDcl no REsp 1527154/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

Sendo o valor atribuído à causa pela parte autora montante abaixo de 60 salários mínimos (R\$ 59.880,00), é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ademais, o autor é pessoa física e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:

Art. 3º (...) § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Assim, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para julgar a causa (§ 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027711-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLLO - SP151885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Taiiff-Proart Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda.* em face da *União Federal*, visando provimento judicial para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), terço constitucional de férias.**

Em síntese, a parte autora sustenta, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-autora pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

Foi proferida decisão deferindo a tutela provisória pleiteada, para que a parte ré reconhecesse o direito de a parte autora não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte), GILL-RAT e a Contribuição a Terceiros sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença (pertinentes aos 15º dia de afastamento) e terço constitucional de férias, até decisão final (id 4814040).

A União contestou, combatendo o mérito (id 5018653).

A autora apresentou réplica (id 12881334).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Ref. Mirf. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaca-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é inperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 entrega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com renuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) aviso prévio indenizado
- b) auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento do empregado)
- c) terço constitucional de férias

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: "A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço". Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

"Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária." (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pag. 220)

"Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição." (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

"Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo." (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento." (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

"1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial." (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA:

No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido."

Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva.

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes."

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexiste transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para que a parte ré reconheça o direito de a parte autora não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte), GILL-RAT e a Contribuição a Terceiros sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença (pertinentes aos 15º dia de afastamento) e terço constitucional de férias.

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixado sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESI ENVIRONMENTAL SERVICES FOR INDUSTRIES LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *ESI Environmental Services For Industries Ltda.* em face da *União Federal*, visando provimento judicial para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de **aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio alimentação pago em dinheiro, auxílio-doença (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), adicional de horas extras, adicional noturno, gratificação natalina (13º salário) e férias gozadas.**

Em síntese, a parte autora sustenta, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-autora pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido de tutela provisória para determinar que a parte ré reconhecesse o direito de a parte autora não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio alimentação pago em pecúnia, e auxílio doença (pertinentes aos 15º dia de afastamento), até decisão final.

A União contestou combatendo o mérito (id 7776656).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Ref. Mirf. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaca-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é inperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) aviso prévio indenizado
- b) auxílio creche
- c) auxílio alimentação pago em pecúnia
- d) auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento do empregado)
- e) adicional hora extra
- f) adicional noturno
- g) gratificação natalina
- h) férias gozadas

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: "A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço". Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

"Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária." (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 C11 26/08/2009, pág. 220)

"Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição." (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

“Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.” (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento.” (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

“1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.” (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

AUXÍLIO CRECHE

No que tange ao auxílio-creche, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 prevê a desoneração das verbas pagas pelo empregador a título de reembolso-creche em conformidade com a legislação trabalhista (observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas), mas o entendimento que se assentou no E-STJ é mais abrangente, afastando a imposição de contribuição previdenciária sobre quaisquer verbas pagas a título desse auxílio, como se pode notar na Súmula 310, segundo a qual “O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

No RESP 664258, Segunda Turma, v.u., DJ de 31/05/2006, p. 248, ReP. Mirª. Eliana Calmon, o E-STJ reafirmou seu entendimento no sentido do descabimento de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche: “TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - “VALE-TRANSPORTE” - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. 2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se de verba denominada “vale-transporte”, na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA

Quanto aos valores pagos a título de auxílio alimentação, é verdade que a orientação jurisprudencial inicialmente era no sentido de que o pagamento *in natura* (quando a própria alimentação é fornecida pela empresa) não sofria a incidência a contribuição previdenciária se o empregador estivesse inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou se o pagamento fosse decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas quando o auxílio alimentação era pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, era reconhecida a natureza salarial e, assim, havia imposição de contribuição previdenciária (p. ex., no E-STJ, o ERESP 200401599116, ERESP - Embargos de Divergência em Recurso Especial 476194, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, v.u., DJ de 01/08/2005, p. 307).

Contudo, sob o influência do decidido pelo E-STJ no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010, a propósito de vale-transporte pago em dinheiro, a orientação do E-STJ foi alterada para reconhecer a desoneração do valor pago a título de vale alimentação pago em pecúnia, como se nota no seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador; mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) “o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho” (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) “o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória”; (d) “a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consento das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias”. (CARRAZZA, Roque Antônio. Jls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido.” (RESP 201000494616 (RESP - Recurso Especial - 1185685, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, m.v., DJE de 10/05/2011 LEXSTJ VOL.00262 PG:00178)

No mesmo sentido, no E-TRF da 3ª Região, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. VALE ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE. MULTA DO FGTS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. 1. Quanto à exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o “abono indenizatório”, não há discussão sobre a aludida verba. Consta-se, que a alegação trazida pela agravante está totalmente divorciada da matéria ventilada. Assim, não conheço do agravo legal no ponto. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinquena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia. Ao julgar o RE nº. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da exação sobre o vale-transporte pago em pecúnia: (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE 25/03/2011). 4. Os valores despendidos pelo empregador a título de vale-alimentação não integram a remuneração pelo trabalho para nenhum efeito e, conseqüentemente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. (Edel nos Edel no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014); (STJ, REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). 5. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. Nesse sentido: Apelação Cível n.º 1501169-30.1998.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE, 3ª Turma, DJU DATA: 06/09/2006; Apelação Cível n.º 0029852-88.1997.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, DJU DATA: 17/01/2007). 6. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo legal conhecido em parte, na parte conhecida, improvido.” (AMS 00008768420144036000 AMS - Apelação Cível - 356158, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2015)

Por isonomia (tendo como parâmetro de comparação a finalidade do pagamento), estão desonerados da incidência a contribuição previdenciária os montantes a título de vale-alimentação, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou da existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho vinculando a relação jurídica entre empregador e empregado.

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA

No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: “*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido.*”

Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA e ADICIONAL NOTURNO

O ESTJ já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: “*Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.*” (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

E mais: “*Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade.*” (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420)

GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)

O ESTJ pacificou entendimento no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar: “*Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAQ 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma).*” (RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013).

Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte: “*As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário*” (Súmula nº 207) e “*É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário*” (Súmula nº 688).

Por óbvio que essa incidência não é afastada sob a pálide alegação de que parcela do décimo terceiro salário é reflexo de aviso prévio indenizado. Reafirmo que, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só, não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, mas se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

FÉRIAS GOZADAS

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, a Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF):

“*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejuízo da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, “mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em desconformidade com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram”. Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC. 2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram. 3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (EEERSP 201200974088, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB:.)*

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela parcialmente deferida, para que a parte ré reconheça o direito de a parte autora não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio alimentação pago em pecúnia, e auxílio doença (pertinentes aos 15º dia de afastamento).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Condeno a autora e a União reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios, fixado sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017878-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERPLAYERS SOLUÇÕES INTEGRADAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação na qual se pleiteia seja reconhecido o direito da Autora de excluir ISS, PIS e Cofins da base de cálculo da CPRB.

Foi determinada a intimação da parte autora para emendar sua petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Id n. 13010792).

Devidamente intimada (Id n. 13502019), a parte autora não promoveu integralmente as diligências que lhe foram determinadas.

Fundamento e decidido.

A parte autora fora intimada para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, esclarecendo e/ou providenciando a adequação do valor atribuído à causa na inicial, por meio de planilha e de acordo com o proveito econômico a ser obtido nestes autos, complementando, se necessário, o pagamento das custas processuais. Porém, o exame dos autos demonstra que não houve o cumprimento pela parte autora da respectiva determinação.

O valor da causa continua sendo um requisito da petição inicial, devendo o autor atribuir-lhe um valor certo, ainda que a causa não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, como preconiza o disposto no art. 291 do CPC.

Aparentemente de menor importância processual, o valor da causa surpreende, entretanto, pela quantidade de reflexos que ele pode produzir ao longo do processo ou no seu encerramento (SALLES, Luiz Caetano de. O valor da causa e seus reflexos no processo civil. São Paulo: Iglu, 2000. p. 11), principalmente no âmbito da Justiça Federal, em que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, tendo o valor da causa como parâmetro.

Estabelece o art. 321, parágrafo único, do NCPC que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Portanto, havendo incorreção do valor atribuído à causa, de rigor a extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, **INDEFIRO a petição inicial** e JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, já que a parte contrária sequer foi citada.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-43.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOW FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SPI19848

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Now Fomento Mercantil Ltda.*, em face do *Conselho Regional de Administração de São Paulo* visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no mencionado Conselho, afastando a imposição de multas e demais penalidades.

Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar (ou permanecer registrada) no CRASP por não exercer atividade-fim de administrador, pois tem como objeto social a exploração do ramo de "Factoring". Afirma que o Conselho-réu, tendo em vista a atividade econômica exercida, segundo o cadastro do CNAE, consta na lista de áreas de exercício profissional da administração, encaminhou notificação para regularização (id 5146043).

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória para reconhecer a desobrigação de a parte-autora se inscrever no CRA/SP, devendo abster-se a parte-ré de impor quaisquer penalidades e ou inscrição no nome da parte autora nos órgão de proteção ao crédito, até decisão final (id 5246663).

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito (id 7841144).

A Autora manifestou-se em réplica (id 13064301).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo ESTF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

De início, é importante consignar que a Lei 4.769/1965 dispôs sobre o exercício profissional do administrador e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Administração, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. A denominação das entidades em referência foi alterada pela Lei 7.321/1985, as quais passaram a serem indicadas por "Conselho Federal de Administração" e "Conselhos Regionais de Administração", sendo que a categoria de Técnicos de Administração passou a denominar-se "Administrador".

Nesse passo, o art. 2º da Lei 4.769/1965, define o campo de ação profissional dos Administradores, consistindo basicamente na elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, bem como pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, além de seus desdobramentos e áreas conexas.

Conforme se depreende do art. 3º da Lei 4.769/1965, as atividades acima mencionadas são privativas do Administrador, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Administração Pública ou de Empresas, diplomado no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20.12.1961, bem como os diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos. Os diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, poderão igualmente exercer as atividades em tela, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura. A Lei 4.769/1965 admite, ainda, o exercício da profissão em referência por aqueles que, embora não diplomados na forma anterior, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, possuam 5 anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Administração.

Ao Conselho Federal de Administração ficou consignada a competência normativa para orientar e disciplinar a atividade profissional do Administrador, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Administração, incumbe a observância e a execução das diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração, velando pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro, e fiscalizando o cumprimento da Lei 4.769/1965, cuidando para que as atividades definidas em seu art. 2º, sejam realizadas por Administradores devidamente habilitados.

O Decreto 61.934/1967, que aprovou o regulamento que dispõe sobre o exercício da profissão liberal de Administração e a constituição do Conselho Federal de Administração e dos Conselhos Regionais, incluiu dentro do campo de atuação profissional em tela o exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido, bem como o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração, além do magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Consoante o art. 12, do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, as sociedades profissionais que visem à prestação desses serviços deverão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Além do registro, as sociedades profissionais em questão, que se constituam em empresas, institutos e escritórios, estão sujeitas ao pagamento de anuidade correspondente a 5 salários-mínimos vigentes, no mês de janeiro de cada ano.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteadada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute *atividade-fim* ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como *atividade-meio*. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, interpretações sistemáticas aconselham moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado". Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que "Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido." Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que "O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido". Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual "1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da Lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida."

No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de Administrador, arrolada no art. 2º da Lei 4.769/1965, e no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, o registro perante o Conselho Regional de Administração será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao Administrador. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Administração competente.

Ocorre que a Primeira Seção do E. STJ, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial, ERESP 201201054145, Re. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25/11/2014, firmou entendimento pela inexistência de inscrição da empresa de factoring no CRA: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação à qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexistência de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gestão financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, consequentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexistência de inscrição da empresa embargante no CRA/ES."

Em no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, também na esteira do entendimento esposado pelo E. STJ, AC 00073529520154036100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO EMPRESAS DE FACTORING E ALAVANCAGEM MERCADOLÓGICA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora foi notificada em 13/03/2015 a proceder ao registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, após este negar-lhe provimento ao recurso administrativo, sob o fundamento de que as atividades por ela exercidas impõem o respectivo registro. 2. Segundo contrato social da empresa, cuja alteração contratual foi registrada na JUCESP em 16/01/2014, consta como objeto social: "operações de fomento mercantil (factoring), que consiste: a) na aquisição à vista, total ou parcial, de direitos creditórios resultante de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes-contratantes; b) conjuntamente com a aquisição de títulos, a empresa poderá realizar a prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; c) realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação". 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 4. Sobre a obrigatoriedade ou não da inscrição das empresas de factoring no Conselho Regional de Administração, o Superior Tribunal de Justiça proferiu, recentemente, julgado em embargos de divergência (ERESP 1.236.002, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIS, DJe 25/11/2014). 5. Como bem observou a sentença recorrida, o caso dos autos enquadra-se na hipótese apreciada pela superior instância, pois a atividade básica principal, descrita no objeto social da autora, se caracteriza como atividade tipicamente mercantil, assim inserida na definição de factoring convencional, embora possa existir a previsão de outras atividades, conjugada e secundariamente, tais como serviços de alavancagem mercadológica ou de cobrança e avaliação cadastral dos devedores, justamente como se verifica no presente feito e conforme entendimento extraído dos fundamentos do voto do acórdão paradigma, prevalente. Dessa forma, não se sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Administração, como fundamentado na sentença. 6. Agravo inominado desprovido."

Ainda no E. TRF da 3ª Região, veja-se a AC 0012733-94.2009.4.03.6100, SEXTA TURMA, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015: "ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO - CREA - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - FACTORING - DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Não obstante a omissão da sentença quanto ao reexame necessário, examino o processo também por este ângulo por força da disposição contida no art. 475, I do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 3. O objeto social consistente na concessão de crédito, financiamento e investimento. Atividade básica da empresa não é a prestação de serviços de administração de crédito ou factoring, mas a concessão de financiamento, crédito e investimento, atividades típicas de instituições financeiras."

Ainda que particularmente tenha opinião diversa da apresentada pela orientação jurisprudencial, a ela me curvo em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito.

Pela descrição do objeto social indicado nos autos (id 5146043), de fato as atividades exercidas pela parte-autora (exclusivamente voltadas para a atividade de aquisição de direitos creditórios) não se inserem em atividade-fim sujeita à fiscalização do CRA. Conforme disposto na Cláusula Segunda, a ora autora tem como objeto social: "A sociedade tem por objeto operacional principal o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços".

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte-autora se inscrever no CRA/SP.

Condono a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015441-98.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: FERNANDA MARIA DONATO GOMES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ PHELIPPE ANTUNES DE BRITTO PEREIRA - SP19531, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, SORAYA MARTINS - SP240459
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUIZ PHELIPPE ANTUNES DE BRITTO PEREIRA, FERNANDA MARIA DONATO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 003331-40.2007.4.03.6100
AUTOR: APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR - PR31263, MAURICIO TALAIA ROSSANESE - SP160710
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006019-17.1992.4.03.6100
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A, ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA - SP24494, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890-B
Advogados do(a) AUTOR: ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA - SP24494, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027708-21.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sercom Comércio e Serviços Ltda.* em face do *Diretor do Departamento de Registros do Conselho Regional de Economia do estado de São Paulo – CORECON/SP*, visando ordem que lhe garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho em tela, afastando a cobrança de anuidade de multas impostas nesse sentido.

Em síntese, a parte-impetrante alega que não está obrigada a se registrar no CORECON/SP, por não exercer atividades técnicas na área de economia e finanças, pois tem como objeto social a compra e venda de imóveis por conta própria; administração e locação de bens próprios, móveis e imóveis; e participação em outras sociedades na qualidade de sócia, acionista ou quotista. Sendo assim, dada a sua atividade básica, encontra-se sujeita as normas de disciplina e fiscalização emanadas pelo Conselho Regional de Administração – CRA. Afirma que encontra-se inscrita no Conselho-réu, inclusive tendo efetuado o pagamento das anuidades, mas que indevida essa inscrição, motivo pelo qual pede tutela liminar para afastar a inscrição.

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada (id 12623233). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 13140052).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de adotar qualquer medida que importasse em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado, razão pela qual se reconheceu a desobrigação de a parte impetrante manter-se inscrita junto ao CORECON/SP, devendo abster-se de exigir a anuidade da parte impetrante e imposição de multas (id 14212591).

O Ministério Público ofertou parecer (id 15573678).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares para análise, estando os autos em termos para julgamento.

De início, é importante consignar que a Lei 1.411 de 13/08/1951, regulamentada pelo Decreto nº. 31.794, de 17/11/52, com nova redação dada pela Lei nº 6.021, de 03/01/74, Lei nº 6.537, de 19/06/78, dispôs sobre o exercício profissional do economista e criou os Conselhos Federal e Regional de Economia, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira.

Nesse passo, o art. 3º do Decreto nº 31.794/1952, define atividade profissional dos Economistas, consistindo basicamente na elaboração de pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, bem como planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas e financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos.

Conforme se depreende do art. 1º do Decreto n.º 31.794/1952, as atividades acima mencionadas são privativas do Economista, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil; em cursos regulares no estrangeiro após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura e aos que, embora não diplomados, forem habilitados e, ainda, devidamente inscritos na forma do regulamento.

Consoante o art. 8º, do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/52, as sociedades que visem à prestação desses serviços deverão se constituir de economistas devidamente registrados e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.

Quanto à competência ao Conselho Federal de Economia ficou consignada a normativa para orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Economia compete velar pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro; expedir das carteiras profissionais; fiscalizar a profissão do economista; impor penalidade e ainda elaborar seu regimento interno.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que "Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido." Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que "O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido".

Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual "1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da Lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida."

No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente.

Além disso, sobre o tema o E. TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de manifestar-se, conforme se pode verificar no seguinte julgado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras semelhantes; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precipua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistiu amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida." (AC 1778226, e-DJF3 18.10.2012, Sexta Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida).

No caso dos autos, verifico não serem essencialmente econômicas as atividades exercidas pela parte-autora. Conforme se infere do Contrato Social (id 12142558) a parte autora tem por objeto, nos termos da cláusula 4ª: "A sociedade tem por objeto social: (i) compra e venda de imóveis por conta própria; (ii) a administração e locação de bens próprios, móveis e imóveis; e (iii) a participação em outras sociedades na qualidade de sócia, acionista ou quotista."

Neste sentido o E. TRF3 decidiu: "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes." (AMS 303083, DJF3 19.06.2008, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta).

O mesmo posicionamento teve o E. STJ quando decidiu em sede de Recurso Especial: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 59378/PR, DJ 09.10.200, p 128, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela de exigir da parte-impetrante o questionado registro.

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que inporte em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado, razão pela qual reconhecço a desobrigação de a parte impetrante manter-se inscrita junto ao CORECON/SP, devendo abster-se de exigir a anuidade da parte impetrante e imposição de multas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016023-69.1999.4.03.6100
AUTOR: ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA, JAIME JUVENAL FERREIRA DA COSTA, VYETTE MARIA JUNQUEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0705452-76.1991.4.03.6100
AUTOR: AUTO LINS S/A - ASSESSORIA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016797-47.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: KAUANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAUANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA em face de ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando a imediata rematricula da impetrante no oitavo semestre do curso de Odontologia e liberação do acesso on-line dos cursos.

Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada (id 9401015), tendo a impetrante noticiado seu cumprimento (id 9650860).

Após as informações da autoridade impetrada, esta noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5018340-52.2018.4.03.0000, ao qual foi dado provimento (id 15694503).

A impetrante foi instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, permanecendo silente.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que assegurasse a rematricula e o acesso às disciplinas online. Tendo sido deferida a liminar, esta restou cassada por decisão proferida em agravo de instrumento pelo E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a especificidade do pedido deste mandamus, e seu esgotamento com a denegação da liminar pela instância superior, a parte impetrada foi instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento da ação, não tendo se manifestado nesse sentido.

Verifica-se verdadeira ausência de interesse processual no prosseguimento da ação, que perseguia o acesso às disciplinas do 8º semestre do curso superior feito pela impetrante, durante o 2º semestre de 2018. No mais, não manifestou a impetrante interesse no prosseguimento da ação, do que se infere o esaurimento da prestação jurisdicional.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016797-47.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: KAUANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAUANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA em face de ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando a imediata rematrícula da impetrante no oitavo semestre do curso de Odontologia e liberação do acesso on-line dos cursos.

Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada (id 9401015), tendo a impetrante noticiado seu cumprimento (id 9650860).

Após as informações da autoridade impetrada, esta noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5018340-52.2018.4.03.0000, ao qual foi dado provimento (id 15694503).

A impetrante foi instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, permanecendo silente.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que assegurasse a rematrícula e o acesso às disciplinas online. Tendo sido deferida a liminar, esta restou cassada por decisão proferida em agravo de instrumento pelo E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a especificidade do pedido deste mandamus, e seu esgotamento com a denegação da liminar pela instância superior, a parte impetrada foi instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento da ação, não tendo se manifestado nesse sentido.

Verifica-se verdadeira ausência de interesse processual no prosseguimento da ação, que perseguia o acesso às disciplinas do 8º semestre do curso superior feito pela impetrante, durante o 2º semestre de 2018. No mais, não manifestou a impetrante interesse no prosseguimento da ação, do que se infere o esaurimento da prestação jurisdicional.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031083-54.1977.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: SOCIMES C DE MELHORAMENTOS - ME, ADMA EID TAVARES DE ARAUJO, ELIAS TAVARES DE ARAUJO, HILTON SOARES BOMFIM, JUAREZ LOPES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE N QUARESMA - SP41129

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO EID BIANCHI PRATES - SP119245

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO EID BIANCHI PRATES - SP119245

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO CALHEIROS DE MELO - SP61992, ALISSON CARLOS FELIX - SP318494

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO CALHEIROS DE MELO - SP61992, ALISSON CARLOS FELIX - SP318494

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009576-40.2014.4.03.6100

AUTOR: LUCIANA POLIZERO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035542-88.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA., CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA., COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., NOVA FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, YOON CHUNG KIM - SP130680, EDUARDO CARVALHO CAUBY - SP88368

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA., CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA., COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., NOVA FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002548-90.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A., IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A, COMIND SA PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA, MOGIANO PARTICIPACOES S/A, MOGIANA S/A DE COMERCIO EXTERIOR, COMIND LEASING S/A ARRENDO MERCANTIL EM LIQ ORDINARIA, SOLANIS BRASIL - INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060667-60.2001.4.03.0399

AUTOR: YASSINE MOHAMAD YASSINE, ANTONIO DORSA, ILTON FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MOURA DA SILVA, LINDORINA BENTO DA SILVA, WALMIR GAYA, MAURICIO DONIZETE FERREIRA, SERGIO KEJY MATSUMOTO, SEGUNDO DOVALE PILLADO, RUTH MARIA ARRAIS DE OLIVEIRA, DELIA MARIA CEZAR, MANUEL DUARTE VALERIO, MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO, AURELINO GONCALVES DOS REIS, GEORGE KARAGULIAN, SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA, SERAFIM GONSALVES ALVES, ALI AHMAD SAID YASSIN, LUIZ CARLOS MANDU, MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI, ROSANGELA MARIA OLIVEIRA JURITY, CLAUDIO JOSE GERALDES NETO, CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES, JOAO EVANGELISTA MATOS, LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO, MALVINO ANTONIO BERTHOLD, LUIS QUARESMA ALVES, PASQUALE BOLOGNINI, FABIO DI ROBERTO, JUNG SOON KIM, NEIDE BATONI WADT, TANIA SLODKEVICIUS MARIANO, VANDER LUIZ STEPHANIN, MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI, MARCIA RAMALHO PEREIRA, LEUDIR ANGELO CAMELLO, LINAMARA FENNER SANTOS, CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO CRIVELLI, DIOMAR DOS SANTOS PIRANI, JAIME YUJI TANAKA, LAERCIO SASSANO, NELSON SLODKEVICIUS, COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA - ME, NELSON MARTINS JUNIOR, WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE, WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO, ISAO KA OHASHI, ELISABETH YURIKO OTANI SEKI, SUZANA PERL, MARCOS CESAR ALVES PENNA, ELIANA GARCIA DONAMARIA, MANOEL DA SILVA CORDEIRO, MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO, EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS, ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE, WALDIR PARADA CORREIA, J M GUARULHOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, DIRCEU BENITH, MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA, LUCIANO SERGIO BARBOSA, ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA, YUNKO OKA, DARCI CUNHA DEL BUSSO, JOAQUIM CARLOS ZARZUR FASSEI, CLAUDIA MARIA DE NAPOLES, RUBENS ROQUE MARTINS, SERGIO IBANHEZ SOARES, RICARDO RIBENBOIM, CONOMO SHIGUEHARA, MASAKO YOSHI, APARECIDA MATERACIA, MARILISA MAZZIN, KIOKO MATSUMOTO, OMBRETTA BEDONI, FULVIO ALBERTAZZI, NEIDE SUTEKAS

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 15664723). À Secretária, para retificar o pólo passivo, no qual deverá constar a União Federal.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENNIS DRIEL COACHING E SERVICOS DE MARKETING EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 15447497).
1. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
1. Assim, deverá a parte ré expedir **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo), em sendo os débitos, cujos valores foram comprovadamente depositados os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito.
1. Quanto à compensação pretendida, nos termos do art. 170-A, do CTN, somente é possível após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim sendo, indefiro a medida liminar requerida (item "a.1.1").

Int. e Cite-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012399-91.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047, REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000759-16.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195

ATO ORDINATÓRIO

À vista da certidão ID nº 15746348, proceda o Órgão Ministerial à juntada dos documentos constantes na mídia de fl. 20 aos presentes autos eletrônicos no prazo de 10 dias.

No mais, ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Após, à conclusão.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025480-96.1997.4.03.6100
AUTOR: CELESTE DOS SANTOS SILVA, DANIEL SILVA DOS SANTOS, DERLI SILVA, GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA, MANOEL CAITANO DE AGUIAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELESTE DOS SANTOS SILVA, DANIEL SILVA DOS SANTOS, DERLI SILVA, GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA, MANOEL CAITANO DE AGUIAR
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062707-96.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0668732-23.1985.4.03.6100
AUTOR: TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601, SALVADOR MOUTINHO DURAZZO - SP12315, ANTONIO PINTO - SP26463
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026529-41.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO FONSECA MORYA, HENRIQUE MASSAKATSU SAKAMOTO, ISAO IMAIZUMI, GEREMIAS ONISHI, GILBERTO KOUJIRO TACHIBANA, GUILHERME SHINITSU KOYAMA, JOSE CELSO ROSA, MARIO NISHIURA, MAURO NORIYO UVENO, MILTON OSAMU KAMITSUJI, MITSUO TASHIMA KOBAYASHI, SATOSHI KITAJIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHIO YOSHIDA - SP38861, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0722816-61.1991.4.03.6100

AUTOR: COOPERATIVA DE LACTÍCIOS DE SÃO CARLOS E RIO CLARO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805, MEGUMU KAMEDA - SP55706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968, PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037553-03.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: SOLANGE DE MORAES, ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, KEILA CORREA CERVIGLIERI, MARIA ADELAIDE ALVES LOPES, MARIA DO CARMO BENFICA BORGES, NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA, JOSE CLAUDIO SANTANA SILVA, FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO, VALTER DOS SANTOS FRITSCH, MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016143-87.2014.4.03.6100
AUTOR: LUIZ ANTONIO IZIPON, IZILDA FERNANDES ISIPON
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, MARIANE CARDOSO MACAREVICH - SP203358-A
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LETTE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO VIZARRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022858-44.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: LETICIA ARAUJO, LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DANTAS VIANA, MARISOL AVILA RIBEIRO, ROSANA MORAES ZONARO, SANDRA TSUCUDA SASAKI, SERGIO MARINHO DE CARVALHO, SERGIO MOREIRA DE SENA, SILENE GONCALVES, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0030439-76.1998.4.03.6100
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMBARGADO: HUGO MICHELINI, LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI
Advogado do(a) EMBARGADO: CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654
Advogado do(a) EMBARGADO: CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019479-85.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP99191, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000311-82.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: AIDA YOUSSEF IBRAHIM GONCALVES, BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI, GILMAR RODRIGUES MIRANDA, KLEBER RODRIGUES VIEIRA, SORAIA APARECIDA CAMPANI ZACARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021732-90.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS, SEBASTIAO DAMITO, SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES, SONIA MARIA ANDREASI, SUSY VALERIO, TELMIZIO JOSE CUNHA, TEREZINHA BARBOZA DA SILVA, TSUYOSHI TAKA, UIDIBEL JOSE DA COSTA, HELENA MARTA DE SOUSA NUCCI, ENOZOR PINTO DE SOUZA, ADELINO PINTO DE SOUZA, SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017674-59.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HA GUI & CIA LTDA, CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP77704, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP77704, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005052-78.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: SOKIPRESS TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LOPES DE FARIA - SP185823
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0705143-55.1991.4.03.6100
AUTOR: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S.A., RICARDO GOMES LOURENÇO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, ELIEL RODRIGUES DA SILVA - DF37440
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0672842-55.1991.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO CARLOS GUANDALINI, JOSE ROBERTO MUNHOZ, WALDO CYRO GERALDI, DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS, MARILENA APARECIDA GONCALVES JOSEFETTI, MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE FILHO, JOSE DE CAMPOS LEITE NETO, ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE, MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HELY FELIPPE - SP13772
Advogado do(a) AUTOR: HELY FELIPPE - SP13772
Advogado do(a) AUTOR: HELY FELIPPE - SP13772
Advogado do(a) AUTOR: HELY FELIPPE - SP13772
Advogado do(a) AUTOR: HELY FELIPPE - SP13772
Advogado do(a) AUTOR: HELY FELIPPE - SP13772
Advogado do(a) AUTOR: HELY FELIPPE - SP13772
Advogado do(a) AUTOR: HELY FELIPPE - SP13772
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020224-55.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA - SP215793
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000825-64.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: SOMMA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTOS KARAM - RS85715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020729-12.2010.4.03.6100
AUTOR: DIOSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028502-79.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE SANTOS ANDRADE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALINO REGIS - SP216083

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013984-22.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA, CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034202-95.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA - ME, STELLA BARROS TURISMO LTDA, GRAFIMPEL ARTES GRAFICAS LTDA, MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020555-37.2009.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADILSON FINATI, MARIO MASSARO OSHIRO, ROSA MARIA LUBRANO PAES, ROSANE ARAGUSUKU, SERGIO PASQUALE MARIO DE ROBERTIS
Advogado do(a) EMBARGADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogado do(a) EMBARGADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogado do(a) EMBARGADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogado do(a) EMBARGADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogado do(a) EMBARGADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019868-31.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: AIRTON CARLOS DELGADO, ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI, LYDIO ROSSINI, CRISTINA ANGELICA WEIS, DOMENICO GAIGHER JUNIOR, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOAO RAMOS DE ALMEIDA, JOSE PEDRO CAMILO, LABIB JABUR MADI, AMELIO APARECIDO MARTINS, NELSON HATADA, OSVALDO BRETAS SOARES FILHO, PLAST EQUIP INDUSTRIA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA, RUI SERGIO GUERRA, VALMIR ROBERTO NEGRINI, VALTER DE SOUSA DINIZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA CIOLA - SP99338, LAERCIO LOPES - SP74076, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS - SP199241
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS CALEGARI - SP188024, LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180, ANA MARIA MORALES SALLES GIANNELLINI - SP223641
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CONIGERO - SP93113
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINO DE SOUZA - SP123713
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO - SP42609
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO - SP42609
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONCALVES MENDES - SP72805
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONCALVES MENDES - SP72805
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONCALVES MENDES - SP72805
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONCALVES MENDES - SP72805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DOMENICO GAIGHER JUNIOR, AMELIO APARECIDO MARTINS, ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016387-12.1997.4.03.6100
AUTOR: ALICE KANAAN, ADEMAR VIANA FILHO, ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO, ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES, ALBERTO BRANDAO MUYLAERT, ALCIDES TELLES JUNIOR, AMILTON ALVARES, ANA LUCIA AMARAL, ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA, ANDRE DE CARVALHO RAMOS, ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI, AYMORE DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR, CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, CLEBER EUSTAQUIO NEVES, CLICIA FENTANIS, CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, CORIOLANO GOES NETO, CRISTINA MARELIM VIANNA, CYRO LAUDANNA FILHO, DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES, DARCY SANTANA VITOBBELLO, DENISE NEVES ABADÉ, DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI, EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO, ELAINE CRISTINA DE SA PROENÇA, ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO, EUGENIA AUGUSTA GONZAGA, EURICO DOMINGOS PAGANI, FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI, FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE, GIOVANNI MORATO FONSECA, IEDA MARIA ANDRADE LIMA, JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI, JEFFERSON APARECIDO DIAS, JOSE EDUARDO DE SANTANA, JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA, JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES, JOSE RICARDO MEIRELLES, JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO, JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR, LAURA NOEME DOS SANTOS, LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO, LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES, LUIZ FERNANDO AUGUSTO, LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA, LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHSEHN, MANOEL PAULINO FILHO, MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIUOVA, MARIA IRANEIDE DE OLINDA, MARIA LUIZA GRABNER, MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN, MARIO LUIZ BONSAGLIA, MARLON ALBERTO WEICHERT, MAURICIO DE PAULA CARDOSO, MOACIR MENDES SOUSA, MONICA CAMPOS DE RE, MONICA NICIDA GARCIA, ORLANDO MARTELLO JUNIOR, PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, PAULO EDUARDO BUENO, PAULO TAUBEMBLATT, PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, RANOLFO ALVES, RICARDO NAHAT, RITA DE FATIMA DA FONSECA, ROBERTO CAVALCANTI BATISTA, ROBERTO MORTARI CARDILLO, ROSANE CIMA CAMPIOTTO, ROSE SANTA ROSA, SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI, SERGIO NEREU FARIA, SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA, SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA, SONIA MARIA CURVELLO, STELLA FATIMA SCAMPINI, ZELIA LUIZA PIERDONA, SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER, CLEIDE PREVITALI CAIS

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0636531-12.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: CELSO SIQUEIRA, MARIA DA LUZ SILVA ONICHI, OSEAS MUSI DE SOUZA, AJACCIO DE CARVALHO, SADY CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667, RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022588-58.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: ALFREDO HO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS - PR49505
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008135-59.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: DEIZE COSTA MONTENEGRO, DORIVAL BANDECA, DALVA HELENA RUEDA MARTINS, DILMA REGINA PERUCHI CABRAL, DIALMA NOGUEIRA, DEISE MALERBA FUNICHELLO, DIALMA MARTINS DA SILVA, DULLES AUGUSTO GOMES, DIRCEU PINTO REZENDE, DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026004-44.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79777
EXECUTADO: REJANE GUILHERME DE ARAUJO, LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA - RJ89707

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0005960-67.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: INNPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA, ANTONIO GASPASO SOEIRO DE FARIA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL QUINTINO MOREIRA - SP131076
Advogado do(a) RÉU: DANIEL QUINTINO MOREIRA - SP131076
Advogado do(a) RÉU: DANIEL QUINTINO MOREIRA - SP131076

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021857-19.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JAIRO VINHAS RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: INES RAQUEL ENTREPORTES - SP151854

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018542-94.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: RÚBENS PAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ROSNER - SP107633
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021462-27.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE HAMAMURA - SP172416
EXECUTADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS NETO, LEDA DE SOUZA BREVE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004480-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JPC DINIZ DA COSTA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BERNARDI JORDAN - SP267256
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.
2. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028988-98.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: L F PROGRESSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ROSE APARECIDA DE SOUZA, LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0005300-05.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ELIANE ANTUNES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028375-93.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA, METALURGICA NHOZINHO LIMITADA, PEBOME ASSESSORIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036524-49.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: ZOOM SP S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CID TOMANIK POMPEU FILHO - SP92878, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, NELSON LOMBARDI - SP59427, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033824-66.1997.4.03.6100

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE CASTRO MOTTA, MARCIA RIBEIRO DE SOUZA, MAURICIO RAMOS TSAN HU, MARCO ANTONIO PEREIRA DIAS, NILTON CARLOS CARVALHEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298

Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298

Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298

Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298

Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015043-63.2015.4.03.6100

ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) ESPOLIO: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015378-10.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: EMILIO IGLESIAS ASPERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ - SP102988, RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341, SHEILA MARQUES BARDELI - SP164502
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014895-24.1993.4.03.6100
REQUERENTE: BRASKEM S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025880-86.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: PORCELANA SCHMIDT S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041840-72.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LOMBARDI - SP59427, ROGERIO BABETTO - SP225092, LUIS DE ALMEIDA - SP105696, ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, MARINA DAMINI - SP87057
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017811-31.1993.4.03.6100
AUTOR: OPP PETROQUIMICA S/A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, CLAUDIA PETIT CARDOSO - SP70381, SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA - SP24878, TANIA MARA FERREIRA - SP28859, MARIA STELA BANZATTO YAMAZATO - SP95824, ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013908-51.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: N Z ADMINISTRADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, EID GEBARA - SP8222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024800-81.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RUBENS LAZZARINI, DIRCEU ANTONIO PASTORELLO, ALFONSO CRACCO, LUIZ MACHADO FRACAROLLI, MAURO GRINBERG, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ, OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS, THEODOR EDGARD GEHRMANN, LUIZ FERNANDO HOFLING
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029416-56.2002.4.03.6100

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037057-71.1997.4.03.6100
AUTOR: EDISON LEMEDA VEIGA FILHO, DANIEL FORLIVESI, SANDRA MARIA PETRI DAMIANI, MARCIO ANTONIO DE ALMEIDA PIEROSI, WALTER ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-54.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
RÉU: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
3. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, recolha a parte autora as custas judiciais devidas no âmbito desta Justiça Federal.
4. No mesmo prazo, e também sob pena de extinção do feito, regularize o pólo passivo, no que se refere a indicação da Polícia Rodoviária Federal – PRF, porquanto trata-se de um órgão (sem personalidade jurídica, portanto) permanente integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, devendo figurar na lide a pessoa jurídica de direito público interno (União Federal).
5. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013701-61.2008.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RECONVINDO: AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
Advogados do(a) RECONVINDO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 13523494 (fls. 3025 dos autos físicos).

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004445-23.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022184-70.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALUORIA GALERIA DE ARTE COM E ESCRIT DE OBJ DE ART LT - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999, ALESSANDRA SOARES DOS SANTOS - SP360511

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016001-59.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: FAMA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, VIVIANE APOSTOLO DA SILVA, MARCELO MOTTA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO - SP259254
Advogado do(a) EXECUTADO: PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO - SP259254
Advogado do(a) EXECUTADO: PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO - SP259254

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006983-24.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002686-27.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - EPP, LAERCIO BARBOSA PRATES, MARCIO PAIXAO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS - SP113814
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS - SP113814

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016508-15.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SOLLO COMUNICACAO E DESIGN LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023383-35.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CANDIDO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA, VILMA CANDIDO DA SILVA, PAULO CANDIDO DA SILVA, FRANSENGIO PUIATTI FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019806-49.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TONIATTI LTDA, VALTER TONIATTI, ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016863-25.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADRIANO SANTOS DA TRINDADE LESSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022595-84.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIO E CONFECÇÃO DE MODA HYCEROSA LTDA - ME, NANJI APARECIDA VINOKUROFF, EDSON GOMES BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022612-23.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021740-08.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAGAZINE NORTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, VALMIR CRUZ DE MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213, GUILHERME GONCALVES BERALDO - SP210440

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005217-19.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: MASASHIRO NAKAZONE, AIMARD CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, ADENIR SOARES DE ALMEIDA, ANGELO JOSE GUERIERO, ANTONIO UDENAL, APPARECIDA SERRA DE ARAUJO, CARLOS TADEU DALEFFE, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CELINA CANDIDA DE ALMEIDA, EPIFANI PASSONI, ESPEDITO FRANCELINO DOS SANTOS, GERALDO GIMENEZ, HERMINIO FERREIRA, HERMELINDO PIAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA - SP89246, PATRICIA LOMBARDI - SP152145
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019941-66.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DIAMOND DO BRASIL CAPITAL & COMERCIO LTDA, PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA, PEDRO JOSE VASQUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007087-65.1993.4.03.6100

AUTOR: JOSE DOS SANTOS INOCENCIO, MARIO SERGIO DA CUNHA LOPES, ANTONIO TADEU DECHECHI, JOSE FUGULIN, CELINA LUIZA DE OLIVEIRA, ALDO PEREIRA PEIXOTO, SIDNEY PULS, MARA CRISTINA FURLAN DE CAMARGO, WAGNER PEREIRA PRAZERES, ELISABETE CAMILO RIGOLON LANCA, SILVANA GRILLO, AUGUSTO TEDESCHI ZANELLA, WILSON CRUZ GARCIA, LUIZ RIPAMONTI, MARIA ANTONIETA RIPAMONTI, HANS FURGEN LUDWIG GEORG KROHN, JOAO MODESTO, ORLANDO SALMERON LOPES, VITOR ALMEIDA SOUZA, EDILSON DOS SANTOS, JAIRO DA SILVA, DINO SCANSANI, WILSON CARVALHO, JOAO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413, VERA PEREIRA INOCENCIO - SP109606, JAMES ROMILDO LUZ MARQUES - SP106546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019085-24.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: NORMA PRODUÇÕES EIRELI - EPP, ANDRÉ OLIVEIRA GEDEON, EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011857-32.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: APARRON COMERCIO DE ROUPAS ÍNTIMAS LTDA - ME, JOSÉ ELENILSON ANDRADE DA SILVA, ROBERTO ANDRADE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-51.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: HIROSHI TANIMOTO, JOSE MANUEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA, JOAQUIM DIONISIO FACIOLI, DONATO ANTONIO ROBORTELLA, GILBERTO JOAO DEL FABBRO, SHIGUERU MIYAKE, PEDRO AKIWA FUKUMURA, NELSON RODRIGUES PANDELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016203-89.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SORAYA MERCES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA MERCES RODRIGUES - SP160347

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002309-22.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017413-78.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: EDV FERREIRA CONFECCAO - ME, ELLEN DIANA VILELA FERREIRA, VANESSA VILELA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041706-79.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019866-61.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATO TACHINARDI ANDRADE SILVA, UMBERTO TACHINARDI ANDRADE SILVA, MARISA TACHINARDI ANDRADE SILVA, PATRICIA BOVE GOMES, BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO, EVELY MARCONDES MORA TELLI, DURVAL MARCONDES MORA TELLI, DAGOBERTO MARCONDES MORA TELLI, DAGMAR MARCONDES MORA TELLI, KARINA MARCONDES MORA TELLI, FRANCISCO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGLION - SP28587, MARCIO BOVE - SP140249
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023622-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARIA CUNHA MOREIRA - RJ140794

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041687-49.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE NESTOR DE FREITAS, MARIA DE LOURDES TEIXEIRA, BENEDITO HORACIO PEDROSO, WALDEMAR ANTONIO VIVIANI OLIVEIRA, NOBUO SAKATA, JOSE ANTONIO PINTO, ORLANDO NATALE, OSWALDO DA GLORIA JORGE, JOAO ROMEIRA, SERGIO PAJARO GRANDE, HOMERO BARRETO DE ANDRADE, RUBENS KIRMA YR, JOAO ANTONIO MARTINS, MARIA LUIZA GOMES DA SILVA, LEONCIO JOSE DA SILVA, DEBORAH PIERSANTI CARCELES, GUADALUPE FERNANDEZ PAJARO, PEDRO CARUSO, PAULO ROBERTO GUEDES SECCO, MARIO MONTEIRO TEIXEIRA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0079298-36.1992.4.03.6100
AUTOR: GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., ITAJURU IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - ME, AGRO PECUARIA JANGADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PIERRE MOREAU - SP112255, DANIEL KENDI KATO - SP284015
Advogados do(a) AUTOR: PIERRE MOREAU - SP112255, DANIEL KENDI KATO - SP284015
Advogados do(a) AUTOR: PIERRE MOREAU - SP112255, DANIEL KENDI KATO - SP284015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: IVANY DOS SANTOS FERREIRA - SP73118

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007427-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto no art. 203, §4º, do CPC, bem como na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

SãO PAULO, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032311-29.1998.4.03.6100
AUTOR: SEGPLAST INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738232-69.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046, RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763, REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN - SP244419, REBECA BRAGA PEREZ - SP239253, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088984-52.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014632-88.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NEW ENERGY MASSOTERAPIA LTDA - ME, CECILIA RIBEIRO DE AGUIAR, CESAR RIBEIRO DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017332-37.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021318-62.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PASSOS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 002124-97.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PEDRO FERNANDES ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019439-49.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LINDAELLA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, MARIA DALVINEIDE CARVALHO BREVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037284-61.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ASSESSORIAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo no Id(s) nº(s) 13638695 e 13638698, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Com o integral cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo no Id(s) nº(s) 13638695 e 13638698, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Com o integral cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RICARDO ANGELO LIBERATO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.
2. Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos Ids nº 15677968 (páginas 03/17 e 22/23) não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).
3. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
4. Com o integral cumprimento do item "2", cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.
5. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED. NO EST S.PAULO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito (Id n.º 15559657).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, aforado por CARLOS ALBERTO LUVISOTTO - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da relação jurídica, a inexistência de débito e cobrança e, por consequência, de determinar que a parte autora não se obrigue ao registro perante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário. Requer, ainda, que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida), a fim de assegurar a parte autora o direito de continuidade de suas atividades comerciais, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido de tutela requerido pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 1332324, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Pretende a parte autora provimento que não seja obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico. Requer, ainda, a suspensão do auto de infração nº 2450/2017.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, na medida em que em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.
2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o

comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido”.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO.

1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.
2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.
3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008.
4. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento".

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação provida”.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

Os documentos apresentados (ID nº 1245021) demonstram que a atividade primordial do impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio de produtos e acessórios para animais de estimação, bem como de animais vivos.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA para, em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como dispensada de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.

Como consequência, resta suspenso, também em sede provisória, o auto de infração nº 2450/2017 (ID nº 1245024).

A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pelo impetrante.”

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para determinar que a parte ré se abstenha da exigência do registro da parte autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.

Como consequência, resta anulado o auto de infração n.º 2450/2017 (Id n.º 1245024).

Condono a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009764-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o pedido de extinção do feito pela parte autora (Id n.º 8998938).

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5018295-48.2018.4.03.0000.

2. Ids nºs 9761149 e 9761603: Mantenho a decisão agravada (Id nº 8701128), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

3. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZARAPLAST S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 485, inciso IV, do mesmo Diploma Legal), a regularização da sua representação processual, juntando-se o instrumento procuratório com identificação expressa de seu subscritor (ID nº. 15244904), com o fito de comprovar que o outorgante possui poderes para representar a empresa autora e outorgar instrumento de procuração, nos termos do Capítulo III do Estatuto Social (ID nº. 15244903).

Com o integral cumprimento, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Ante o requerido no(s) Id(s) nº 9154209 e 9154212, para comprovar sua assertiva deduzida na inicial, determino que a parte autora, no prazo acima assinalado:

- a) promova a juntada das provas documentais que pretende produzir; e .
- b) esclareça, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova oral, consistente na oitiva da testemunha arrolada, Sr. Maximiliano Fernandes Cardoso, bem como se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

2. Caso seja positiva a resposta acerca do interesse na conciliação e havendo concordância da parte ré, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

3. Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PESOELO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 9235021: Ante o desinteresse expresso da União Federal na produção de novas provas e o requerido nos Ids nº 9144274 e 9144276, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial contábil, bem como promova a juntada de todos os documentos necessários (provas contábeis e fiscais necessárias a comprovação do crédito reconhecido pela Receita Federal) para comprovar a sua assertiva deduzida na inicial, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035140-90.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA, MAQUINAS FURLAN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão retro, consigno que os presentes autos encontram-se apensados aos embargos à execução sob nº 0005931-80.2009.403.6100 e à cautelar inominada sob nº. 0023532-95.1992.403.6100. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que aguarde-se a apreciação do(s) recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) nos embargos à execução sob nº 0005931-80.2009.403.6100.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0023532-95.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA, MAQUINAS FURLAN LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão retro, consigno que os presentes autos encontram-se apensados aos embargos à execução sob nº 0005931-80.2009.403.6100 e ao procedimento comum sob nº. 0035140-90.1992.403.6100. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que aguarde-se a apreciação do(s) recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) nos embargos à execução sob nº 0005931-80.2009.403.6100.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005931-80.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA, MAQUINAS FURLAN LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088

DESPACHO

Diante da certidão retro, consigno que os presentes autos encontram-se apensados ao procedimento comum sob nº 0035140-90.1992.403.6100 e à cautelar inominada sob nº. 0023532-95.1992.403.6100. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024631-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIRO ALIPERTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROSSONI - SP107499
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora no Id nº 9207737, notadamente acerca do pedido de conexão com os sob nº 5024086-65.2017.403.6100, juntando-se os documentos pertinentes para comprovar a sua assertiva.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013955-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA RODRIGUES DA SILVA, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO LEITE DA SILVA - SP341973
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO LEITE DA SILVA - SP341973
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids nº 8952752, 8952754, 8952755 e 8790739: Ante a inércia das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014687-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA LOPES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5015230-45.2018.4.03.0000.

2. Ids nº 9162679, 9162683, 9162686: Mantenho a decisão agravada (Id nº 8915626), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nº 9882022 e 9882027), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007960-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BATISTINA CARVALHO MENDES, BENEDITA DA CONCEICAO HELENO, BENTO RAMOS, CARLOS ALBERTO FERREIRA, CELIA REGINA ALMEIDA BACELAR DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, GLAUCO IWERTSEN - PR21582, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. nos Ids nºs 9118754, 9118761, 9118765 e 9118767.

Nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013657-23.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, MARCIA ANDRADE SANTIAGO - SP156013

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0019944-79.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FRANCISCO BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032126-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LAMEGO DE ALMEIDA - SP270013
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0034089-82.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE ECHEBEHERE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-10.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

DECISÃO

1 - Indefiro a expedição de ofícios às instituições financeiras na forma requerida, na medida em que essa intermediação deve ser feita pelo Banco Central do Brasil:

Com efeito, nos termos do art. 37, IX, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil (disponível em: <https://www.bcb.gov.br/Adm/RegimentoInterno/RegimentoInterno.pdf>):

“Art. 37. Compete à Aspar:

(...)

IX - gerir o processo de atendimento das demandas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como daquelas oriundas do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União, **a ser prestado pelas instituições financeiras**” (grifei).

Dessa forma, se alguma instituição financeira se recusa a atender à orientação advinda do Banco Central do Brasil, deve a autarquia, por provocação de terceiro interessado ou mesmo “sponte própria”, aplicar as sanções cabíveis (Lei 13.506/2017).

2 – Tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou no presente feito, venham os autos conclusos para sentença.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004316-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTER DA SILVA SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AG-ENCLIA DO INSS DE SANTA MARINA

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALGE METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALGE METALÚRGICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003675-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RC-FOREVER COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RC - FOREVER COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015524-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING ENGENHARIA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No presente caso, a parte impetrante noticiou que a autoridade impetrada não deu cumprimento à decisão liminar, nos termos da petição Id nº 14417733.

Por esta razão, intime-se a parte impetrada para que cumpra, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a decisão proferida **ou, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.**

Intime(m)-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015524-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING ENGENHARIA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No presente caso, a parte impetrante noticiou que a autoridade impetrada não deu cumprimento à decisão liminar, nos termos da petição Id nº 14417733.

Por esta razão, intime-se a parte impetrada para que cumpra, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a decisão proferida **ou, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.**

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006681-10.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486, NELIO CHAGAS DE MORAES - SP5740, MARCIA HELENA MONTEIRO - SP95987, JOSE JOAO BEZERRA BICUDO - SP21884
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006681-10.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486, NELIO CHAGAS DE MORAES - SP5740, MARCIA HELENA MONTEIRO - SP95987, JOSE JOAO BEZERRA BICUDO - SP21884
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026261-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALZIRA ANTONIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIA DE CASSIA DA SILVA BITTENCOURT, MARILISA DE CÁSSIA DA SILVA, PRISCILA DE CÁSSIA DA SILVA (FALECIDA)

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos.

No presente feito, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para que o imóvel objeto dos autos seja a ela adjudicado, constituindo a sentença adjudicatória sucedâneo da escritura definitiva de venda e compra do imóvel, objeto do PAR, para fins de transcrição e registro junto à matrícula do imóvel, nos moldes do art. 501 do CPC, bem como seja declarada a existência de relação jurídica relativa ao contrato particular realizado com a arrendatária.

Formula pedido de tutela para que a CEF se abstenha de promover qualquer ato de venda ou leilão do imóvel.

De fato, diante das alegações expendidas, constata-se que o contrato objeto dos autos consiste em instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmado entre a Caixa Econômica Federal e Iracema Ribeiro da Silva, na data de 12 de novembro de 2001 (Id nº 11712465).

Nos termos da Cláusula Primeira, a arrendadora Caixa Econômica Federal, gestora do programa, declara que adquiriu a posse do imóvel descrito na inicial.

A Cláusula Décima Quinta do contrato dispõe que, ao final do prazo estabelecido, com o integral cumprimento das obrigações, fica consolidado o direito do arrendatário em optar pela compra do bem (mediante o pagamento do valor residual, se houver), pela renovação do contrato ou pela devolução do bem.

As demais cláusulas contratuais também denotam a legitimidade da CEF para compor o feito.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, eis que atua em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

O Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei.

A Caixa Econômica Federal, como já observado, foi eleita como gestora do Programa, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, do dispositivo legal em comento, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

Desta forma, os presentes embargos merecem acolhida nos termos acima mencionados, para o fim de determinar a permanência da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2234190, DJF 27/02/2019, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, destaques)”.

Por outro lado, quanto a alegação da parte embargante de que não foi analisado o pedido de Justiça Gratuita, não verifico a omissão alegada na decisão proferida, uma vez que o entendimento exarado foi pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para as finalidades acima colimadas, diante da legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo do feito.

No mais, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente documentos hábeis a justificar o pedido de Justiça Gratuita, ou promova o recolhimento das respectivas custas processuais.

Após o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

AO SEDI PARA AS ALTERAÇÕES PERTINENTES, DE MODO A INCLUIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO (caso tenha ocorrido a exclusão).

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013025-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA CLOTILDE AVANZI PINTO BROWN
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FELTRIN ALVES - SP195387
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONÁUTICA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5015221-83.2018.4.03.0000.

2. De início, dada as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nº 9524824, 9524825 e 9524827, cabe ressaltar que, em regra, este Juízo promove a intimação das partes de todos os atos processuais e o sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, automaticamente, registra a "fase" de decurso de prazo se alguma das partes não se manifesta acerca da decisão, mesmo que o ato de intimação seja para mera ciência.

Nessa esteira, é incabível este Juízo promover a retificação ou o desentranhamento da certidão de decurso de prazo lançada em 18/07/2018 para parte autora, pois não há incorreção em seu lançamento automático pelo sistema do PJE. A parte autora teve ciência da decisão exarada no Id nº 8629686, mediante publicação no dia 18/06/2018 no Diário Eletrônico desta Justiça Federal da 3ª Região e, por conseguinte, o respectivo decurso de prazo foi lançado em 17/07/2018, nos termos da informação constante nos Ids nº 15570081, 15570085 e 15570087.

3. Ante a petição da União Federal (Ids nº 9161095 e 9161097) noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

4. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela corré Comando da Aeronáutica (Id nº 9159871, 9159878 e 9159879), bem como sobre a contestação apresentada pela corré União Federal (Ids nº 9159855 e 9159858).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008312-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA PEREIRA PINTO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal nos Ids nºs 15492080 e 15492716.

Nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015574-57.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PGL BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021416-81.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020755-05.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011288-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
RÉU: SIGUERU KOBAYASHI
Advogados do(a) RÉU: ADELMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, JULIA ARAUJO MIURA - SP183115

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, promova a Secretaria a retificação das partes no presente feito, devendo constar como parte autora SIGUERU KOBAYASHI (CPF nº 069.889.578-98) e parte ré a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ nº 00.360.305/0153-06).

2. Ante o requerido pela parte autora no Id nº 9096057, embora a Caixa Econômica Federal tenha interposto recurso de apelação diretamente nestes autos do PJE, esta última deverá cumprir integralmente o artigo 3º, § 1º, alíneas "a", "b" e "c" da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, virtualizando os autos físicos sob nº 0024291-53.2015.403.6100, mediante sua digitalização integral e inserção de todos os atos processuais no referido processo do sistema PJe.

3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a determinação acima, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

4. Com o integral cumprimento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011288-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
RÉU: SIGUERU KOBAYASHI
Advogados do(a) RÉU: ADELMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, JULIA ARAUJO MIURA - SP183115

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, promova a Secretaria a retificação das partes no presente feito, devendo constar como parte autora SIGUERU KOBAYASHI (CPF nº 069.889.578-98) e parte ré a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ nº 00.360.305/0153-06).

2. Ante o requerido pela parte autora no Id nº 9096057, embora a Caixa Econômica Federal tenha interposto recurso de apelação diretamente nestes autos do PJE, esta última deverá cumprir integralmente o artigo 3º, § 1º, alíneas "a", "b" e "c" da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, virtualizando os autos físicos sob nº 0024291-53.2015.403.6100, mediante sua digitalização integral e inserção de todos os atos processuais no referido processo do sistema PJE.

3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a determinação acima, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

4. Com o integral cumprimento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018738-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO LANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JESUS DE ARAUJO - SP243986
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: SIMONE APARECIDA DELATORRE
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 15523289, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

No mais, tendo em vista o segundo parágrafo da referida certidão, apresente a parte autora, no prazo acima assinalado, os documentos constitutivos pertencentes à empresa exequente, que comprovem a alteração de seu nome empresarial.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008294-30.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEURY S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre o pedido de complementação do laudo pericial, formulado pela parte autora e, caso necessário, providencie a complementação do laudo entregue, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para manifestação das partes e para expedição de alvarás de levantamento dos honorários periciais e do excedente em favor da autora.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026625-60.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA, MARTHA ABREU FONSECA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625
Advogado do(a) AUTOR: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019742-63.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - SP295551-A, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000612-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABINE NEUSATZ GUILHEN
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030934-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA AUGUSTA DE HOLANDA PEREIRA, LOURDES FERREIRA NERY, PAULO CESAR CELLINI, TERESINHA FERREIRA NERY, VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALCOBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 14837925: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016805-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIONISIO MENDES DOMINGOS, DIRCE MARIA SEBASTIANO, DOLORES FERNANDES NUNES, DORINDA FERREIRA FARAT, DULCINEIA DO AMARAL MAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11610861: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025558-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11910084: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019178-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA VIANA DA SILVA, DENISE TIEMI KOBAYASHI HIRIGUCHI, ELENA REIKO NAKASONE SHIMABUKURO, ELENI MURDIGA MEIER, ELISABETE CUZZOLIN CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11612803: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019383-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS, MARIA CRISTINA GOMES RANGEL, MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO, MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI, MARLI SALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 1158822: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019385-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIOVALDO LEMES, PAULO ISSOO TAKEUSHI, PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA, REGINA CELIA DOS REIS, REGINA HELENA DA ROCHA TAVARES SAURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 12829528: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024667-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISMAR DO NASCIMENTO PINTO, OSVALDO GARCIA MARTINS, PAULO TADEU MARQUES DE ALMEIDA, PEDRO ANTONIO BALINT, PEDRO BARREIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 12546551 e 12545707: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014487-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE LOPES DE SOUZA, ALEXANDRE SANTOS FIGUEIREDO, ALEXANDRE VIVANCO BLANCO, ALEXIS ODASSI SOARES, ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11124096: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014796-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIIVALDO VANE BARICHELLO, ARNALDO CASTRO SANTOS, ARNALDO DE ALENCAR JORGE FILHO, ARTHUR JOSE CUNHA BANDEIRA DE MELLO JOIA, ARY JOSE GALASSO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11133519: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014465-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA DAFFRE, CRISTINA LUMI SHIOTA CAPRARO, CRISTINA MARY KITAYAMA, CRISTINA TOSHIKO HASSUMA, DACIO RICARDO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11124080: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014643-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SUSUMU ASAGA, EDUARDO ABITANTE JUNIOR, EDUARDO BERTINI, EDUARDO DA SILVA CAMURCA, EDUARDO JENSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11125852: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014713-73.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE VALVERDE, JOAO JOSE TAFNER, JOAO MARCELO SOARES VAZ, JOAO MARCOS NORBERTO, JOAO OTAVIO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11131594: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023580-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATAN PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15678206: A fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes da indicação de prazo no expediente de intimação do sistema PJe, devolvo o prazo para a União para apresentar contestação, integralmente.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016402-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ISSA BELLIZZI, MARIA CLAUDIA DE CARVALHO, MARIA CLEO VASCONCELLOS SALEM, MARIA DA GLORIA DE FARIAS MAGGIOLI, MARIA DA GLORIA VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10708375: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0025682-43.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14058984: Indefiro, eis que nos termos do item b do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, cabe à parte contrária àquela que procedeu à digitalização a conferência dos documentos digitalizados.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005594-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença ID 9910254, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissões e contradições no julgado.

Alega que a r. sentença embargada:

- a) fez menção expressa apenas à contribuição previdenciária e às contribuições devidas a terceiros, não fazendo referência expressa à contribuição ao SAT/RAT, também contemplada no pedido formulado na inicial;
- b) autorizou a compensação do indébito tributário por parte da Autora, deixando de se manifestar expressamente sobre a possibilidade de restituição do indébito tributário pela via do precatório além da compensação;
- c) autorizou a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, deixando de se manifestar sobre aquelas recolhidas no curso da ação; e
- d) no tocante às restrições impostas ao exercício da compensação, fez menção ao parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, o qual já havia sido revogado pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, à época de sua prolação, requerendo que conste expressamente que a legislação aplicável ao regime de compensação assegurado à Embargante é aquela vigente à data do respectivo encontro de contas.

Intimada, a União se manifestou pelo não acolhimento dos embargos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, verifico a ocorrência das omissões apontadas, haja vista que a r. Sentença não se manifestou sobre a contribuição ao SAT/RAT, sobre a possibilidade de restituição por precatório e sobre a compensação de parcelas recolhidas no curso da ação.

No que tange às contribuições destinadas ao SAT/RAT, entendo que elas possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual se impõe aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória.

Cuidando-se de Procedimento Comum, uma vez que lhe foi garantido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, o autor poderá requerer o cumprimento de sentença nos presentes autos, por meio de Precatório ou, caso prefira, requerer a compensação em sede administrativa.

Da mesma forma, como consequência lógica do acolhimento do pedido da parte autora, lhe deve ser garantido o direito à compensação/restituição das parcelas recolhidas indevidamente no curso da ação a título das contribuições discutidas na demanda, além daquelas recolhidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

No que tange ao exercício da compensação, tenho que deve ser garantido o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos no curso da ação e nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação, mediante compensação ou restituição, devendo o confronto de contas (débito/crédito) se dar na esfera administrativa, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001.

Quanto às restrições impostas ao exercício da compensação não verifico a ocorrência de vícios.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Diante do acima exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração, integrando à sentença o excerto acima, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

"Diante do exposto, acolho em parte o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando a não incidência da contribuição previdenciária (cota patronal de 20% e SAT/RAT) e de terceiros sobre o terço constitucional de férias gozadas e nos primeiros quinze dias de afastamento, por doença ou acidente, bem como autorizo, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, bem como no curso da ação, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007."

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015880-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI, GLORIA DA COSTA NISHI, GUSTAVO OVIDIO VAZ DE LIMA, IZIDRO CRESPO, JOAO ANTONIO WENZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10056911: Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018703-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CABELLO FILHO, OSVALDO MANOEL DO NASCIMENTO, PATRICIA SILVA MOURA, PAULO CAIRO SEABRA, PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos

ID 13364983: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração opostos pela União, nos termos do art. 1022, §2º do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017773-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA RODRIGUES, MANOEL RODRIGUES MOREIRA, LUIZ MONTIN, LUIZA CODARIN NARDIN, LURIKO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 133365553: Preliminarmente, manifeste-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012398-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DE SOUZA, ANTONIO RUBENS DE MELO, ANTONIO RUSSO FILHO, ANTONIO SERGIO GIUSTI, ANTONIO SERGIO SOSSAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10226070: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012622-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO ARAANTES VIEIRA, FERNANDO AUGUSTO BUONALUMI VIANA, FERNANDO DE ALMEIDA TOZZI, FERNANDO FERREIRA CAMPOS, FERNANDO LEMOS RAMIREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10674386: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012838-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI MEIRA SCHLEDER, IVO GAVA, IVO WILSON MARQUES, JADIR CARLOS GOMES DA SILVA, JAIME FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10683996: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exeqüente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012355-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA, JOSE DE SOUZA FILHO, JOSE DIMAS DE PAULO, JOSE EDSON FERRO, JOSE EDUARDO LEAL REBOUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10169448: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012830-91.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO WILKE, LUIZ GUILHERME FRACARO, LUIZ MARTINS VALERO, LUIZ ROBERTO BRUMATTI, LUIZ ROBERTO CAMARA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10169448: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012349-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELCIO GOMES DE FARIA, ROBERTO COVRE, ROBERTO CUNHA MANGINI, ROBERTO DE LUCA SAMPONHA, ROBERTO DE OLIVEIRA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 9952576: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016504-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO CELSO DE CASTRO LIMA, ADELIA MIYUKI YANO HISATUGO, ALBERTO DE CASTRO FERNANDES JUNIOR, ANA MARIA GUILLEN PARRA, ANA MARIA SCHULTZ SORG
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10675191: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016521-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA SANTOS JACOME, ANTONIO APARECIDO NIEDO, ANTONIO CARLOS DE PROENÇA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS NEGREIROS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10992250: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018336-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
EXECUTADO: TODOS EMPRENDIMENTOS LTDA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Considerando a virtualização do processo físico nº 0024240-76.2014.403.6100 (ACP) para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Oportunamente, considerando-se que os autos tramitam no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, encaminhando-se ao arquivo.

Outrossim, intinem-se as executadas para manifestação acerca dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int. .

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016545-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIIVALDO CIRELO, ARIIVALDO PERTILE, ARLETE FERREIRA GRILLO, ARMANDO BATISTA SAPIRAS, AUREA NEGRAO BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10991689: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018630-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RINALDO RICCI, RONALDO BELMONTE, ROSA MARIA SARAIVA TEIXEIRA, ROSELI APARECIDA MORETI ZANIN, SALETE PERES VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11440920: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017124-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO, JOEL JOSE MAMEDE DOS SANTOS, JORGE BUENO, JORGE GOMES MARTINS, JORGE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10990712: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019458-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO CARLOS GIANFRATTI, CARLOS DOMINGOS VIDO, CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA, DANILO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11541342: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024625-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH ULBA DOS SANTOS GOMES, FATIMA TEREZINHA ALBERTAO FINI, FRANCISCA IVANEIDE CARVALHO DA SILVA, GILSON SCARLATTI, IVAN LUIZ MACAGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 12829872: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024168-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MD PAPEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 12062703), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025086-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE FRUGUELE ROMERO, EDGAR GERBER, EDSON GONZALES DA ROCHA, EDUARDO CARRERA MARANHÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 12548900 e 12549322: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018720-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JENY SUMIEMAKUMA NEVES, LUCILA AUGUSTA ANTUNES DE ALMEIDA, LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO, NANCY DE MENEZES TAVANIELLI, NIZE MARIA GUEDES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11510305: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024668-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAUTO BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11880408, 11882959 e 11908193: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-02.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-80.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVA MORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HBMT SAO CAETANO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO ANALIA FRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO JK IGUA TEMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO BOURBON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO HIGIENOPOLIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO IBIRAPUEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO ELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO PRAIA MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença ID 6066205, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual omissão no julgado.

Alega que a Sentença não apreciou o pedido para compensação dos "valores recolhidos a maior também durante toda a tramitação do processo".

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, verifico a ocorrência da omissão apontada, haja vista que a r. Sentença não se manifestou sobre a compensação de parcelas recolhidas no curso da ação.

A fim de evitar dúvidas no cumprimento da sentença, esclareço que como consequência lógica do acolhimento do pedido da parte autora, lhe deve ser garantido o direito à compensação/restituição das parcelas recolhidas indevidamente no curso da ação a título dos tributos discutidos na demanda, além daqueles recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

Diante do acima exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, integrando à sentença o excerto acima, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

"Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, bem como no curso do presente feito, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras."

Não obstante, esclareço que deixei de intimar a União Federal para se manifestar acerca dos embargos declaratórios, uma vez que não houve mudança no conteúdo da r. Sentença, tendo sido, apenas, acolhido para esclarecer ponto que poderia gerar dúvidas no cumprimento da Sentença, bem como em atenção aos princípios da efetividade e economia processual.

P.R.I.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010325-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MYRNA VERÔNICA DAVID VIANA RIBEIRO

SENTENÇA

Homologo o acordo entre as partes informado pela Caixa Econômica Federal (ID 15519731), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013356-17.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISA SUELI GRILLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESA MATEUS DA SILVA - SP200559, VIVIANE GONCALVES LUCIO - SP241328, LUIZ ANTONIO MONTEIRO - SP164356, RENATA ATOLINI - SP222626

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CCSAP

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011433-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

PROCESSO N.º 5011433-94.2018.403.6100

AÇÃO ORDINÁRIA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do auto de infração lavrado pela ANP, bem como impeça a cassação do registro do estabelecimento autor até o trânsito em julgado da presente ação.

Pleiteia, ao final, a declaração de nulidade do auto de infração ou, alternativamente, caso seja constatada alguma irregularidade após dilação probatória, seja reduzido o valor do auto de infração ao patamar mínimo, no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), observando-se os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

Alega que a ré imputou à autora multa no importe de R\$494.000,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil reais), por suposta comercialização de produtos fora das especificações, combustível “não conforme”, o que resultaria em inobservância às normas em vigor.

Esclarece que, segundo a narrativa do auto de infração, a autora teria comercializado etanol com adição de 85,4% de metanol e que esta suposta adição resultaria em risco iminente à saúde dos que manuseiam o combustível e dos consumidores do etanol, residindo aí a gravidade da infração.

Relata que, ademais da gravidade, a ré afirma que a autora teria auferido vantagem econômica significativa com a suposta adição, em razão da diferença de preços entre o etanol “conforme” e o etanol com a mencionada adição, contudo, sem quantificar a alegada vantagem.

Afirma que por esse motivo foi autuada por suposta violação do artigo 12, VI da Resolução ANP nº 22/2014 e do art. 3º, XV, da Lei nº 9.847/1999, os quais estabelecem que, para o devido conhecimento dos consumidores, deve constar no rótulo do óleo lubrificante comercializado a informação de quem é detentor de seu registro perante a ANP (no caso, a C.R. Dealer) e também a empresa responsável pela fabricação e envase (Safra Química).

Aponta que o valor da multa foi majorado do mínimo em 2.000%, 360% e 10%, a título de agravamentos, o que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, resultando em confisco e tornando a multa impagável, pois atinge mais de 60% do valor do estabelecimento.

Defende, assim, a ilegalidade do auto de infração.

A Ré contestou, defende a legalidade do ato administrativo praticado, pois de acordo com o poder regulatório a ela concedido pelo ordenamento jurídico. Alega, ainda, nos termos do inciso II, do art. 10, da Portaria ANP nº 116/2000, o Revendedor Varejista de Combustíveis é obrigado a garantir a qualidade dos combustíveis comercializados, razão pela qual responde por desconformidades encontradas em combustíveis. Sustenta que, comprovada a existência de qualquer característica em desacordo com a especificação técnica vigente para o combustível, este deve ser considerado produto fora de especificação; que as infrações constatadas mediante análises efetuadas no estabelecimento da autora concluíram que o combustível analisado estava fora das especificações, restando demonstrado que ele cometeu infração, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 9.847/99. Sustenta, que a autora questiona apenas os valores das multas aplicadas.

Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial nas amostras “contraprova” para comprovar que o combustível por ela comercializado não estava adulterado. Por sua vez a ré não requereu dilação probatória.

É O RELATÓRIO. DECIDO

A parte autora requer a produção de prova pericial na amostra “contraprova” para comprovar que o combustível por ela comercializado não estava adulterado

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a lavratura do Auto de Infração e os documentos juntados aos autos, tenho por ineficaz a realização da prova pericial requerida, pois não se pode aferir neste momento se o combustível comercializado naquela época estava ou não adulterado, razão pela qual a indefiro.

Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004218-33.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME
Advogados do(a) RECLAMANTE: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, FERNANDO PARDO GUIMARAES - SP316752
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação objetivando a produção antecipada de provas, objetivando a concessão de provimento jurisdicional em sede liminar que designe a realização de perícia a fim de apurar os danos causados ao imóvel do autor, notadamente para responder aos seguintes quesitos, sem prejuízo de quesitos complementares que eventualmente se fizerem necessários:

"1) Tendo em vista que o imóvel foi entregue ao inquilino logo após a sua construção e obtenção de Habite-se (vide matrícula nº 13.584 do 10º Registro de Imóveis de São Paulo) e observada a cláusula sétima do contrato de locação, abaixo reproduzida, atinente à conservação e à devolução do bem, quais são os danos verificados no imóvel e quais podem ser qualificados como decorrentes de mau uso e quais como decorrentes de desgaste ou deterioração normal?

"CLÁUSULA SÉTIMA - Da Conservação e Devolução do Imóvel – O INSS se obriga a conservar o imóvel e a devolvê-lo, quando findar a locação, em boas condições, ressalvados os desgastes naturais do uso regular."

- 2) O requerido construiu (realizou acessões) no imóvel? Caso positiva a resposta, trata-se de construção regular e aprovada pelos Órgãos competentes?
- 3) Qual o custo para desfazer as construções feitas pela requerida (se houver)?
- 4) Qual é o valor das reparações para reconduzir o imóvel a boas condições?
- 5) Qual é o tempo necessário para repor o imóvel em boas condições?"

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, em se tratando de produção antecipada de prova destinada a realização de perícia em imóvel de propriedade do autor, em decorrência de eventuais danos ocasionados pelo locatário que o desocupou, ora requerido (INSS), diviso a necessidade de formação do contraditório, razão pela qual não é possível a apreciação do pedido *inaudita altera pars*.

Ante o exposto, cite-se o INSS, nos moldes do art. 382, §1º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004202-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, verifico que a impetrante atribuiu valor aleatório à causa.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante corrija o valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico almejado com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Comprove, ainda, o recolhimento das custas complementares.

Após, voltem conclusos.

Por fim, anoto que não há prevenção entre o presente feito e o processo indicado na aba associados.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M & V ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO - SP318577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a autora juntar aos autos seus documentos societários, a fim de comprovar que o subscritor da procuração tem poder para representá-la em Juízo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5012064-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELISANGELA APARECIDA SALLES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLY APARECIDA VANINI - SP296514
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 2917723: comprove a embargante o não ajuizamento do inventário, trazendo aos autos Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome do "de cujus".

Além disso, saliente que, comprovada a inexistência de inventário, a legitimidade para ingressar com a presente ação é dos herdeiros, pessoalmente.

Consoante se infere da certidão de óbito acostada no ID 2188286, pág. 2, o genitor da embargante, Sr. Alcides Roberto Salles, era casado com Jacy Carvalho Salles e deixou 2 filhos, Dário e Elisângela (embargante).

Conclui-se, por conseguinte, que a embargante não é a única herdeira do Sr. Alcides, sendo certo que a legitimidade ativa é dos herdeiros em litisconsórcio necessário.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante aditar a inicial, nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001942-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CABARITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 1551407: a impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar ID 14461351, que determinou à autoridade impetrada a reinclusão do débito objeto do processo administrativo nº 19515.002135/2010-18 no PERT, restabelecendo a emissão dos DARF's relativos às prestações vincendas do parcelamento.

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo *in albis*, quedando-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, visto ser dever legal presta-las.

No mesmo prazo, deverá a autoridade manifestar-se acerca do descumprimento da liminar alegado pela impetrante.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009622-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA - DF21272, MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR - PE22278
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO – DEMAC/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de seis créditos tributários constantes de relatório de situação fiscal, até que implemente as retificações constantes nas DCTF's retificadoras que constam como ativas em seus sistemas, relativas aos meses de janeiro/2016, março/2016, dezembro/2016 e março/2017, para fins de expedição de CND ou CPEN-D.

Alega, em síntese, que os créditos tributários em aberto referem-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Afirma ser empresa que atua no ramo da prestação de serviços de co-gestão de administração prisional, atuando para o Estado do Tocantins e para o Estado do Amazonas, razão pela qual, para que possa continuar exercendo suas atividades e manter os contratos firmados com o Poder Público, receber valores, participar de novas licitações, necessita manter em dia a Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Esclarece que formalizou pedido de expedição de certidão, contudo, houve a negativa em razão da existência dos créditos tributários em aberto.

Assevera que, em virtude de mudança de escritório de contabilidade que a assessorava, passou por período de ajustes, tendo sido apresentadas declarações retificadoras à DCTF's exibidas anteriormente em relação a 6 (seis) créditos tributários de IRPJ dos períodos de apuração de janeiro/2016, março/2016, dezembro/2016 e março/2017 e de CSLL dos períodos de dezembro/2016 e março/2017.

Quanto aos demais débitos em aberto no relatório fiscal, argumenta que irá incluí-los no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.05.2017, não sendo eles alvo da impetração.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/68.

O pedido liminar foi indeferido (ID 1981250).

A autoridade inicialmente impetrada prestou informações arguindo sua ilegitimidade passiva, razão pela qual a impetrante aditou a inicial para fazer constar no polo passivo da ação o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, o que foi deferido por este Juízo.

Prestadas as informações requerendo o julgamento sem mérito da demanda, por perda superveniente de objeto, em razão de terem sido processadas as DCTF's, antes mesmo da notificação sobre a existência do presente feito.

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003628-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281, MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela APEX em face da sentença ID 9928855, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado.

Alega que não foi analisada, na r. Sentença, sua arguição ilegitimidade passiva.

Intimada a se manifestar, a parte autora quedou-se silente.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

De fato, não apenas a embargante, como também os demais terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

Assim, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela APEX-Brasil e, de ofício, excluídos os demais terceiros indicados como litisconsortes necessários, mantendo-se apenas a o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e a União Federal (assistente litisconsorcial) no polo passivo do feito,

Diante do acima exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, integrando à sentença o excerto acima, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

"Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, com relação às referidas entidades terceiras e, no mérito DENEGA SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil."

P.R.I.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003798-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 7ª V FEDERAL DE RIBEIRO PRETO

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE RÉ: STENIO JOSE CORREIA MIRANDA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: SERGIO ROXO DA FONSECA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado.

Designo audiência para oitiva da testemunha, para o dia 15 de maio de 2019, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 19ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP).

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando a distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e a data designada para a realização da audiência.

Expeça-se mandado de intimação do Sr. **ADEMAR ARTHUR CHIORO DOS REIS**, MÉDICO, PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, EX—Ministro da Saúde, professor da UNIFESP São Paulo e da Sra. **APARECIDA LINHARES PIMENTA**, médica, integrante da equipe técnica do Ministério da Saúde, assessora técnica do Conselho Estadual de Saúde, para comparecerem à audiência.

Oficie-se ao superior hierárquico das testemunhas, na hipótese de serem servidores públicos, nos termos do inciso III, do art. 455 do CPC.

Considerando a parte final da decisão contida na Carta Precatória, cabe à defesa contactar as testemunhas e o oficial de justiça para alcançar a intimação delas, sob pena de caracterizar o desinteresse tácito pela oitiva.

Providencie a inclusão dos advogados do Réu Stênio José Correia Miranda, Dr. Sérgio Roxo da Fonseca, OAB 15.609/SP e Dra. Marina C. Dias, OAB 297.346/SP.

Para maior celeridade, promova a Secretária a pesquisa de endereços junto ao sistema Webservice.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, dê-se baixa e devolvam-se com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013384-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: FRANCISCO DE ARAUJO MELO
Advogado do(a) RÉU: DINA ARAUJO DE MELO - SP404381

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar, objetivando o autor, Ministério Público Federal, a decretação da indisponibilidade dos bens do réu, móveis e imóveis, no importe de R\$1.409.199,24 (um milhão, quatrocentos e nove mil, cento e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), com a definição do valor da multa pelo Juízo, mediante adoção de medidas destinadas ao bloqueio de aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bloqueio de veículos automotores por meio do RENAJUD e a quebra do sigilo fiscal pelo sistema INFOJUD, bem como a notificação aos Cartórios de Registros de Imóveis de Juchitaba/SP, noticiando a decretação da indisponibilidade e requisitando informações sobre a existência de bens imóveis em nome do réu.

O pedido liminar foi deferido no ID 8708221, para decretar a indisponibilidade dos bens do réu.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 9385141, declarando-se ciente da decisão que decretou a indisponibilidades dos bens do réu, aguardando a apresentação da defesa prévia.

O FNDE tomou ciência da decisão que decretou a indisponibilidade de bens do réu, no ID 9572155.

O réu apresentou defesa prévia no ID 13229529 alegando não ter agido com dolo, afirmando que o Poder Municipal detém suporte técnico por meio de vários departamentos que auxiliam o chefe do executivo e, no caso em apreço, assumem esse papel a Secretária de Educação, Secretária de Finanças e Secretária de Assuntos Jurídicos. Sustenta a inépcia da inicial, por ausência de justa causa, em razão da ausência de má-fé do requerido. Argumenta que toda a documentação é analisada pelas Secretarias citadas, razão pela qual não deve recair toda a responsabilidade apenas sobre o executivo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Neste exame preliminar acerca da existência dos atos de improbidade, da procedência da ação e da adequação da via eleita, verifico que se encontram presentes os pressupostos para o recebimento da presente ação.

No caso em apreço, conforme já narrado na decisão que decretou a indisponibilidade dos bens, verificou-se a ocorrência de irregularidade na conduta do Réu, praticados na época em que ele exercia o cargo de Prefeito do Município de Juchitaba/SP.

Restaram apuradas irregularidades na gestão de recursos federais provenientes do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE/2014 e PNATE/2015 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2015, que o réu não logrou sanar, deixando de se manifestar nos procedimentos administrativos de Tomada de Contas Especial nº 23034.017340/2017-34 e nº 23034.020555/2017-32, a despeito de regularmente intimado.

Assim, os fatos narrados na inicial configuram a hipótese de improbidade administrativa prevista na Lei de regência, fatos estes apurados em procedimento de Tomada de Contas Especial.

Por conseguinte, a ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é via adequada para apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei nº 8.429/92.

Ante o exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do art. 17, § 9º da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Medida provisória nº 2.225/2001.

Cite-se o réu para contestar a presente ação no prazo legal.

Dê-se vista ao FNDE acerca das diligências realizadas na tentativa de bloqueio de bens, insuficientes à garantia do valor total pleiteado na presente ação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro a Justiça Gratuita requerida pelo réu. Anote-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004187-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redunda na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Aliquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litiscorsorial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Por fim, anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba associados.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004129-10.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIATI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial destinado a impedir a autoridade impetrada de fiscalizá-lo, permitindo-lhe exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, independente de registro no Conselho.

Alega ter iniciado a carreira no esporte tênis na adolescência, completando anos de dedicação e carreira no esporte.

Afirma que, durante sua trajetória, disputou diversos campeonatos tanto no âmbito estadual como nacional, encontrando no esporte meio de sustento, a fim de melhorar sua condição financeira e de sua família.

Sustenta que ultimamente tem sofrido constrangimentos decorrentes das fiscalizações do CREF/SP, razão pela qual deixou de ministrar aulas, recorrendo ao remédio constitucional a fim de ver assegurado seu direito.

Aponta, nesse sentido, que a profissão de técnico de tênis não se enquadra nas atividades privativas dos profissionais de educação física.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada seja impedida de restringir o seu exercício profissional, bem como de autuá-lo por falta de inscrição nos quadros no Conselho Regional de Educação Física.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, assinala que:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

Como se vê, o diploma legal transcrito anteriormente não alberga nenhum comando normativo que obrigue a inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, bem como qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte). II- Apelação desprovida. (AC 00038607120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis de campo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030911-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO GUILHERME

DESPACHO

Cumpra-se a r. despacho (ID 15373214), comprovando a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição ID 15668996.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a petição dos executados (ID 14477583), no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

DESPACHO

ID 13289342. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

DESPACHO

Diante do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 66.263,32 (sessenta e seis mil e duzentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), calculado em outubro de 2.017, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) – ID 9158644 e 9158649.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada:

1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015);

2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014660-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
EXECUTADO: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, ROMARIO RODRIGUES DA SILVA - SP358827

DESPACHO

Vistos,

ID 11813187. Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025174-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, União Federal (PFN) e ELETROBRÁS, na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024469-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA YAZBEK DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, União Federal (PFN), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022695-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAL NATIONAL BRAZIL COMERCIO E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS DE PAPEL E CELULOSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, União Federal (PFN), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017200-24.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRALYX MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, União Federal (PFN), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009987-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARANGUAPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS DE OLIVEIRA COSTA - CE11094
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004460-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DUERE
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004459-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - TO4699
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001509-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: METALURGICA METAL LIMA LTDA - EPP, ROGERIO LINARES DE LIMA, WILDES BERNARDETE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON BELARMINO - SP260983
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON BELARMINO - SP260983
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON BELARMINO - SP260983
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, distribuído por dependência à execução nº 5001580-61.2018.403.6100, objetivando a comprovação de quitação de dívida executada.

Sustentam os embargantes que, na data de 17/07/2018, a executada ofereceu, para a quitação dos débitos referente ao contrato de renegociação de nº 21.0908.690.0000061-80, a possibilidade de pagamento, à vista, do total da dívida no valor de R\$ 33.000,00 mais R\$ 443,56 de taxas, alcançando o montante de R\$ 33.443,56.

Afirmam que na mesma data efetuaram a quitação total da dívida.

Não houve intimação da CEF no presente feito. Todavia, ela peticionou na ação executiva informando a composição entre as partes, requerendo a extinção daquele feito nos termos do art. 924, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão ao embargante, haja vista que comprova o pagamento da dívida, mediante acordo.

Assim, considerando que o pagamento foi realizado em 17/07/2018, ou seja, em data anterior ao despacho exarado na ação executiva, que determinou a citação dos embargantes, deve a CEF arcar com os honorários advocatícios do presente feito, uma vez que cabia a ela informar ao Juízo a extinção da dívida, o que se deu em 13/02/2019, após, inclusive, a distribuição do presente feito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** os embargos, para reconhecer o pagamento da dívida cobrada na ação executiva nº 5001580-61.2018.403.6100, tornando-a inexigível.

Condeno a parte embargada (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considerando que os presentes Embargos à Execução (PJe), referem-se aos autos da Execução Extrajudicial 5001580-61.2018.403.6100, traslade-se da presente decisão para os autos da Execução.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004458-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008437-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESUS CAETANO

DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência(s) – ID(s) nº(s). 10087350 e 10383640: Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como promovendo as pesquisas e diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-06.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA CITY AMÉRICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATILA JOAO SIPOS - SP161991, ELISANGELA SOARES JOAQUIM - SP271378
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X. Senão vejamos:

Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quando quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletins trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade "adequação", nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012952-41.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA DORADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BARBUR - SP160102-B
EXECUTADO: IVANA DE LOURDES COUTINHO VITIELLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X. Senão vejamos:

Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Como se vê, o condomínio que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quanto quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade "adequação", nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006633-57.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO F 10
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de petição nominada como embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Este, o relatório. Decido.

Não obstante as alegações da parte autora, entendo, com a devida vênia, não prosperam.

Explico.

Quanto à tipologia do recurso manejado, portanto, na linha pretendida pela parte autora, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão que a parte pretende atacar como a petição nominada "embargos de declaração".

A parte autora apresenta mero inconformismo com o entendimento na posição tomada pelo Juízo, sendo que a petição é nitidamente pretensiosa no intuito de impugnar os fundamentos da decisão objetada com o nítido propósito de promover nova decisão quanto à questão já decidida pelo Juízo, providência que não se coaduna com a sistemática pretendida.

Diante da pretensão dada na petição, deveria ser desafiado por recurso próprio na instância superior. A utilização de petição nominada como embargos de declaração, apresenta, no caso concreto, nítida suspensão ou obstaculização quanto à decisão proferida por este Juízo com a higidez de prolongar o feito para que o mesmo não tenha solução de continuidade.

No mais, o libelo não apresenta dialeticidade, pois não demonstrou erros de julgamento em confronto com a lei. Assim sendo, não recebo a petição como embargos de declaração nos termos acima delineados.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019513-81.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO ESPACO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X. Senão vejamos:

Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quando quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade “adequação”, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X. Senão vejamos:

Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...):

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quanto quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade “adequação”, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ROLAND GARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X. Senão vejamos:

Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quanto quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade "adequação", nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006398-56.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORUMBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NOVAES - SP155976
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X. Senão vejamos:

Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quando quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade "adequação", nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021813-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VEREDAS DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X. Senão vejamos:

Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quanto quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade "adequação", nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009713-29.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL OURIVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI - SP119334
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X. Senão vejamos:

Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...):

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quanto quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade “adequação”, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS BUENO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuam expressão econômica insignificante, e que produzem um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional.

O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional.

O C. STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015).

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada.

3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.

(REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos "inovação", pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.

2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.

3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.

4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS JOSE DEOLIM

S E N T E N Ç A

Vistos.

A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuam expressão econômica insignificante, e que produzem um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional.

O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional.

O C. STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015).

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada.

3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.

(REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos "inovação", pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.

2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.

3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.

4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002969-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAN-CLEAN TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PAN-CLEAN TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - EPP em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, contra a qual alega a existência de *omissões*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Alega a Impetrante que a decisão contém omissões e erro de fato que merecem ser sanados.

Denota-se, todavia, que a Impetrante não pretende, por via dos presentes embargos de declaração demonstrar a existência de *omissão ou erro*, mas sim a *alteração das razões de decidir e do resultado do julgado*, pura e simplesmente, o que está a indicar o manejo indevido do recurso.

Atente-se, portanto, a Impetrante aos seus deveres de lealdade e boa-fé processuais, bem assim ao que determina o § 1º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, que indica que decisões tais devem ser combatidas por meio de recurso de agravo de instrumento.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão tal como proferida.**

Cumpra-se a parte final da decisão de indeferimento do pedido de liminar.

Prossiga-se com a intimação do Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001162-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SALGE

S E N T E N Ç A

Vistos.

A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuam expressão econômica insignificante, e que produzem um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional.

O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional.

O C.STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015).

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada.

3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.

(REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos "inovação", pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.

2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.

3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.

4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento alíás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003366-09.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID n. 15629401).

Alega a Embargante a existência de vício de omissão na decisão proferida.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Pretende a embargante, por meio da via recursal inadequada, a revisão do julgado, não havendo notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão atacada, a fim de permitir o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região a análise da questão já decidida nesta instância judicial, por meio do exercício do duplo grau de jurisdição e do respeito ao devido processo legal.

Portanto, **CONHEÇO o recurso de embargos de declaração. Contudo, no mérito, REJEITO-O, mantendo a decisão tal como proferida.**

Cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 15180575.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000477-27.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO CAMPELLO, ENA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARVALHO DA SILVA - SP35829
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARVALHO DA SILVA - SP35829
IMPETRADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

DESPACHO

Vistos.

Os autos retomaram da Instância Superior e a parte autora requer o levantamentos dos valores os quais ensejaram à suspensão da exigibilidade da multa.

Assim sendo, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o representante judicial para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-21.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAXI AEREO PIRACICABA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TALITA SILVA DE MORAES - RJ215213
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por TÁXI AÉREO PIRACICABA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando tutela antecipada para “serem os processos administrativos originados pela lavratura do auto de infração 001088/2014/SPO, suspensos e a exigibilidade dos créditos já constituídos suspensa até o julgamento do mérito da presente demanda, assim como a Requerida se abstenha de inscrever a Requerente em Dívida Ativa e no CADIN”, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

Alega a autora tratar-se de empresa que possui autorização da ANAC para exploração de serviço de transporte aéreo, na modalidade táxi aéreo, de forma que é periodicamente submetida à fiscalização.

Assim sendo, relata que a Ré, no exercício do poder de polícia, lavrou o auto de infração nº 001088/2014/SPO, fundamentado em 110 sanções individualizadas aplicadas à autora, totalizando multa no importe de R\$ 440.000,00.

Insurge-se a requerente contra a lavratura do referido auto de infração pelas razões seguintes:

- a) A requerida apurou, em uma única ação fiscal, diversas sanções da mesma natureza, ignorando o cumprimento dos requisitos autorizadores para a configuração da Continuidade delitiva, o que contraria, segundo sustenta, os precedentes no que diz respeito à incidência da infração continuada e jurisprudência dos tribunais superiores;
- b) Ilegitimidade passiva, porquanto o tipo infracional que deu origem às sanções, qual seja, “Permitir que seus prepostos preenchassem plano de voo com indicação de aprovação para RVSM, sem que, naquela data, o operador estivesse autorizado para realizar operação RVSM”, não é imputável à pessoa jurídica, em virtude de tal modalidade ser própria das pessoas físicas, devendo a autoridade abster-se de autuar a requerente por fato cometido por seu Comandante;
- c) O tipo infracional não consta do rol de infrações ao Código Brasileiro de Aeronáutica tal tipo infracional, inexistindo subsunção do fato à norma, segundo alega.

Pretende, por intermédio da presente ação, anular o Auto de infração nº 001088/2014/SPO, ou, alternativamente, “retificar a dosimetria da sanção, nos moldes utilizados pela própria Requerida, bem como assentado pelo STJ”.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Verifico não haver prevenção do juízo mencionado na aba “associados”. Assim sendo, prossigo na análise do pedido formulado na proemial.

Não sobejam dúvidas dos contornos trazidos à análise sejam de perecimento de direito.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Com a vênia devida, os fatos não estão suficientemente comprovados documentalmente, bem como há existência de dúvida quanto aos precedentes e teses jurídicas invocadas com o propósito de dar segurança e suporte técnico-jurídico ávido para análise do pedido de tutela ora efetuado.

No caso dos autos, releva-se o exame quanto à aplicação sucessiva de multas com fundamento na continuidade delitiva depende de uma análise exauriente, uma vez que, somente após o contraditório e ampla defesa, este Juízo terá elementos de convicção técnico-jurídicos para a análise do pedido formulado pela parte autora.

Ressalta-se que, quando a Lei estabelece a possibilidade de administração aplicar multas a infratores de normas administrativas, admitindo que devam variar entre o mínimo e o máximo preestabelecidos, cuja variação se dá em razão da gravidade da conduta, haverá, necessariamente, apreciação subjetiva da administração quanto ao teor de sua gravidade, não obstante os limites da razoabilidade.

Cabe obter-se que a questão não indica objetivamente qual ato está eivado de ilegalidade, quer em relação ao fato, quer em relação ao ato administrativo que deu suporte à penalidade.

A pretensão revela-se na aplicação do princípio da hermenêutica, ou seja, se o poder de polícia, dentro da discricionariedade do agente público, está ou não desviado da sua legalidade.

No mais, diante dos judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se observa patente o não cumprimento do ato administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES *“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização”*, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p 156), ao passo que *“discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização”*.

Os **atos vinculados** são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há prova do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais quanto à aplicabilidade da sanção.

À vista do esforço argumentativo da parte autora, nesta cognição sumária, não se entrevê, em tese, ilegalidade sendo perpetrada pela parte ré.

Em acréscimo, destaco que a concessão *“in limine”* de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência; o que não ocorreu no caso dos autos.

À guisa de maiores digressões, entendo, neste momento processual, que o pedido de tutela resta indeferido.

Assim, deverá aguardar provimento jurisdicional a ser proferido em sede de **cognição exauriente**, após a vinda da contestação, em respeito ao princípio do devido processo legal.

Isso posto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANYL MALHARIA COM IND LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão de ID nº 15032096 por seus próprios fundamentos, uma vez que não há fatos ou argumentos fático-jurídicos a ensejar nova apreciação do pedido de tutela.

Recebo o petição de ID nº 15654580 no que concerne à juntada de documentos, pois não houve alteração da pretensão deduzida, ou seja, da questão nuclear que envolve o objeto do feito.

Prossiga-se com a citação da parte adversa.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023549-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie-se a transmissão do precatório/requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025410-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARAGON TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido de emissão de Atestado de Residência Fiscal no Brasil (processo administrativo n.º 13804.721885/2018-16), no prazo de 5 (cinco) dias.

Aduz, em síntese, que se refere a uma empresa de tecnologia, atuante nas áreas de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e na consultoria em tecnologia da informação para inúmeros clientes, sendo que, em algumas oportunidades, presta serviços para o exterior e está obrigada a apresentar o Atestado de Residência para o recebimento de valor contratado. Alega, por sua vez, que, em 10/08/2018, protocolizou pedido para obtenção para obtenção do referido atestado, contudo, a autoridade impetrada não analisou seu requerimento até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 13/08/2018, o impetrante protocolizou seu pedido de Atestado de Residência Fiscal no Brasil (processo administrativo n.º 13804.721885/2018-16) – Id. 11459059.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do prazo superior a 60 (sessenta) dias, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante, o que vem lhe acarretando inúmeros prejuízos no desenvolvimento de suas atividades, em especial a prestação de serviços para o exterior.

Assim, considerando que o pedido de Atestado de Residência Fiscal no Brasil foi protocolizado em 13/08/2018, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de Atestado de Residência Fiscal do Brasil do impetrante, protocolizado sob o n.º 13804.721885/2018-16, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando-os conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004402-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA, RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE, GISELE MATHEUS AGNELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine ao Presidente da República do Brasil que se abstenha de exigir ou recomendar a comemoração do início do regime militar, todo dia 31 de março, proibindo, ainda, que as Forças Armadas realizem qualquer comemoração nesse sentido ou que incluam tal data em seus calendários festivos.

Entretanto, a União Federal informou a existência da Ação Popular n.º 1007656-44.2019.401.3400, em trâmite na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, que foi distribuída anteriormente à presente ação (aquela foi distribuída dia 26/03/2019, às 04:56 e esta no mesmo dia, porém às 14:41:46), que possui a mesma relação jurídica, mesmo pedido (abstenção de realizar e/ou ordenar comemorações referentes à implantação do Regime Militar no Brasil) e causa de pedir.

Dispõe o art. 55, caput, do CPC que duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. O art. 55, § 1º, por seu turno, prevê que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, evitando-se, com isso, decisões conflitantes, sendo que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo (art. 59, CPC).

Assim, reconheço a conexão entre o presente feito e a Ação Popular n.º 1007656-44.2019.401.3400, nos termos dos artigos 55 e 59, do Código de Processo Civil, o que impõe a reunião dos processos, a fim de se preservar a coerência das decisões judiciais.

Desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos à 6ª Vara Federal do Distrito Federal.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004102-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011895-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE TRAILERS, REBOQUES E ENGATES - ANFATRE
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO IRINEU REINERT - PR44203

DESPACHO

Preliminarmente, defiro a consulta de endereços em nome do réu Reclal Reboques Ltda - ME (CNPJ nº 07.547.543/0001-72) através do sistema BACENJUD.

Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se o réu, expedindo carta precatória, se necessário.

Espeça-se carta precatória para citação do referido réu, no endereço do sócio administrador Sr. Regis Custódio Lopes, constante na ficha simplificada da JUCESP, qual seja, Rua Dinorah Colino de Barros, 42 - Vila Antartica - Botucatu-SP - CEP 18608-320.

Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Restando inífrua a diligência determinada, tomem os autos conclusos para apreciação da manifestação ID 15628613.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5031208-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CRISTINA REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DAVID GREGORIO - SP318922
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015409-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUAD MATTAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/19).

Diante das alterações sofridas no Ofício Requisitório juntado no ID 15695801, dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 05 dias.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos para a transmissão via eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024993-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo aceite o seguro garantia ofertado, para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos atinentes às GRU's n.ºs 29412040002951321 e 29412040002941337, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato a cobrança dos débitos atinentes à GRU nº 29412040002951321, com o vencimento para o dia 09/10/2018, no valor de R\$ 49.066,77 e da GRU nº 29412040002951337, com vencimento para o dia 09/10/2018, no valor de R\$ 12.050,27.

Por sua vez, o autor ofereceu seguro garantia, apólice n.º 024612018000207750019071, emitido pela Seguradora Austral S/A, para o fim de suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, bem como obstar qualquer ato de cobrança pela ré.

O oferecimento de caução por meio de carta de fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido.

Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN.

Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Por sua vez, na hipótese de oferta de seguro fiança, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, o que não ocorreu no caso dos autos.

Entretanto, no caso em tela, a Agência Nacional de Saúde Suplementar informou que o seguro fiança ofertado não cumpre os requisitos legais (Id. 12498620), sendo que o autor aditou a apólice de seguro (Id. 13957764) e a ré manteve sua discordância (Id. 15368571), pelo não atendimento de todos os termos da Portaria n.º 440/2016, de modo que a garantia não pode ser aceita por este Juízo.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006172-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ILARIO SERAFIM - SP58315
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Convertido em diligência

Manifeste-se o autor acerca da renúncia, nos termos do requerido pela parte ré na petição ID. 11414899. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017194-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DA PURIFICACAO SANTOS, EUNICE ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pelos autores por sentença.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI - SP120465
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032081-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: JOJI KITAGAWA

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação do requerido, manifêste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014101-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELISA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BEZERRA VARCESE - SP275939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Considerando-se a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (id 12131277).

Vencida na impugnação, CONDENO a autora a pagar honorários à CEF, no importe de 10% da diferença entre seus cálculos e os cálculos da Contadoria ora homologados. O valor deverá ser retirado do montante que deverá lhe ser pago.

Defiro a expedição de alvarás para a autora e para levantamento do valor depositado a maior pela CEF, bem como referente à condenação da autora em honorários, devendo os patronos das partes entrarem em contato com a secretária da Vara para agendamento de data para a retirada dos alvarás.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028315-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE RIBAS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013209-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA APARECIDA CARDOSO NATALI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024219-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELDER MASSAAKI KANAMARU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL - SP240470
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110, AMILTON DA SILVA TEIXEIRA - SP295339, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Diante do pagamento efetuado pelo executado, manifêste-se o exequente, em quinze dias, em termos de satisfação da execução.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011862-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RITA FERNANDES MEIRELLES DE FARIA, EDUARDO MEIRELLES DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Indefiro a produção de prova testemunhal, como requerido pelos autores, uma vez que seria desnecessária ao julgamento do feito, matéria eminentemente de direito, mesmo porque as testemunhas não poderiam comprovar os pontos questionados pela União (idoneidade e registro do contrato assinado pelos autores).

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006175-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO AMARO DA COSTA, MARIA DAS GRACAS DE JESUS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES - SP183364
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES - SP183364
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CARLOS MEIRELLES, FATIMA CARMEN HERRERA MEIRELLES, JOAO MARTINS, NEIDE COSTA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563
Advogados do(a) EXECUTADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD BORGES BIM - SP116790
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD BORGES BIM - SP116790

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Com a juntada aos autos do documento solicitado anteriormente (matrícula do imóvel), dê a CEF cumprimento ao determinado no despacho de id **11355714**, no prazo de vinte dias.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-98.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE ARAUJO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR ORQUISA - SP316245
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-14.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LETAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA - SP252916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIL GLOBAL DE COBRANÇAS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO WERNER - SC13025
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que a) processe a consolidação do PERT até o dia 28/03/2019, possibilitando que a autora emita as guias de recolhimento e efetue o pagamento destas até o dia 29/03/2019; b) suspenda o crédito tributário, devendo a Fazenda Pública se abster de levar a protesto os referidos títulos, ou tomar qualquer ato relacionado à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, que, em 24/08/2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, tanto em relação aos débitos previdenciários como em relação aos demais débitos. Alega, por sua vez, que realizou o pagamento dos débitos previdenciários por meio de GPS, contudo, posteriormente tomou conhecimento que os débitos tinham origem em autos de infração, devem ser pagos por meio de DARF. Afirma, que, diante do equívoco, protocolizou pedido de conversão das GPS's recolhidas para DARF's, o que foi deferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, contudo, posteriormente verificou que os débitos não estavam disponíveis para consolidação, em razão de pagamento insuficiente das prestações, bem como que embora realocadas as guias de GPS para DARF, também foi identificado que o sistema do PERT (Recibo de negociação cujo excerto segue abaixo e íntegra em anexo) não identificou o pagamento tempestivo de R\$ 158.199,02, recolhidos em 27/12/2018. Acrescenta que, em 12/02/2019, protocolou Pedido de Revisão de Consolidação do PERT, que não foi analisado até a presente data, sendo que em razão de tal situação o sistema informatizado não gera a guia de pagamento das DARF's, ficando sujeita à sua exclusão do programa de regularização tributária, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que, em 24/08/2017, o autor aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, tanto em relação aos débitos previdenciários como em relação aos demais débitos (Id.'s 15664391, 15664393).

Por sua vez, por um equívoco e com base na regra geral, o autor realizou o pagamento dos débitos previdenciários por meio de GPS, sendo que por terem origem em autos de infração devem ser pagos por meio de DARF, de modo que protocolizou pedido de conversão das GPS's recolhidas para DARF's, o que foi deferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, a princípio, ensejaria a regularidade dos pagamentos (Id.'s 15664395 e 15664396.)

Entretanto, a despeito da regularização dos pagamentos, os débitos não foram disponibilizados para consolidação pela insuficiência de pagamento das prestações (Id. 15664394), sendo que o autor protocolizou Pedido de Revisão de Consolidação, que não foi analisado até a presente data (Id. 15664399).

No caso dos autos, noto que o erro cometido pelo autor foi objeto de pedido de retificação, o que foi deferido pela ré, de modo que, a princípio, verifico um erro do sistema quanto ao não reconhecimento dos pagamentos e impossibilidade de consolidação do PERT.

Desta feita, a fim de evitar prejuízos ao autor quanto à sua exclusão do programa de regularização tributário pelo não pagamento de mais de 3 (três parcelas), entendo prudente o deferimento do pedido de tutela antecipada.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar à ré que processe a consolidação do PERT da autora, com a emissão das guias de recolhimento, bem como declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até ulterior prolação de decisão judicial.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023978-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA THOMAZINI DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15702841: Preliminarmente à apreciação do pedido feito, deverá a autora informar se desiste da ação e do direito ao qual esta se funda, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011105-26.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010679-14.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE DOS TUBOS E CONEXOES LTDA - ME, MARIA JOSINEIDE DOS SANTOS, EGIDIO GOIS ALEIXO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando em sede de antecipação de tutela:

a) a suspensão da exigibilidade integral do crédito tributário decorrente dos Autos de Infração que originaram os 10880.722038/2013-55 (inscritos em dívida ativa sob os nºs 80618117859-18 e 80718020365-57) e 16561.720170/2013-11 (inscritos em dívida ativa sob os nºs 80618118093-61 e 80718020557-72), determinando-se que a Ré seja impedida de qualquer ato tendente à exigência desses valores, bem como que esses débitos não sejam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, até o julgamento em definitivo da presente demanda, impedindo-se, ainda, a inscrição da Autora nos cadastros do CADIN e SERASA;

b) a suspensão da exigibilidade integral do crédito tributário decorrente dos Autos de Infração que originaram os 10880.722038/2013-55 (inscritos em dívida ativa sob os nºs 80618117859-18 e 80718020365-57) e 16561.720170/2013-11 (inscritos em dívida ativa sob os nºs 80618118093-61 e 80718020557-72), mediante o oferecimento de seguro-garantia, no valor integral e atualizado do crédito tributário, como os mesmos pedidos decorrentes da suspensão.

Fundamentando sua pretensão, alega que teve contra si lavrados Autos de Infração para exigir PIS e COFINS relativos aos anos-calendários de 2008 e 2009, que deram origem aos Processos Administrativos nºs 10880.722038/2013-55 e 16561.720170/2013-11.

Sustenta que referidos processos administrativos exigem, indevidamente, contribuições ao PIS e COFINS sobre lançamentos contábeis para ajuste do custo de bens e serviços importados pela Autora da sua matriz localizada na Finlândia, a Nokia Siemens Networks Oy.

Aduz que, aplicando as regras internacionais de preço de transferência e, ainda, obedecendo disposições nos contratos firmados com a Autora, a matriz finlandesa constatou um excesso no valor originalmente fixado para as importações dos produtos vendidos anteriormente à Autora. Nesse sentido, constatado e calculado o excesso a matriz finlandesa remeteu à Autora, via nota de crédito, os valores para a recomposição do preço da importação.

Assim, em relação às importações dos bens e serviços adquiridos da sua matriz localizada na Finlândia, a Autora inicialmente pagou um preço superior aquele devido de acordo com as regras internacionais de preço de transferência sendo que esse excesso nos custos na aquisição dos bens e serviços foi posteriormente corrigido via restituição e com o consequente ajuste no preço de aquisição, o que levou a matriz finlandesa a emitir as notas de crédito em favor da Autora no valor de R\$ 153.952.978,15 no ano de 2008 e R\$ 168.858.504,38 no ano de 2009, remetendo tais valores ao Brasil.

Informa ter registrado os valores na sua contabilidade de acordo com a efetiva natureza jurídica da operação: redução de custo dos produtos importados (excesso no valor da importação sob a perspectiva da matriz e redução do custo da importação sob a perspectiva da Autora). Assim procedeu até mesmo em obediência à previsão do art. 45 da Lei nº 10.637/02, que dispõe que os ajustes de excesso de importação em razão do cumprimento da legislação de preço de transferência serão feitos em lançamento a crédito em contas de custo do registro dos bens.

Afirma ainda que, não obstante a clareza do cenário, a fiscalização entendeu que valores de redução de custo integrariam a base de cálculo do PIS e da COFINS para fins do disposto nos arts. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, adotando um conceito equivocado de receita.

Aponta, por fim, que, no entendimento da Fiscalização, os valores recebidos pela Autora da sua matriz localizada na Finlândia por meio de notas de crédito, apesar de decorrerem de ajustes de preços de transferência e terem sido contabilizados como redutores de custo, seriam receitas e, por isso, deveriam compor a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Atribui à causa o valor de R\$ 29.000.000,00. Junta procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 1550035).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Em seguida, a autora juntou aos autos duas petições, a primeira (ID 15580726) para apresentar relatório de situação fiscal (ID 15580732) e a segunda (ID 15684069) para apresentar contrato social, procuração e subestabelecimento (ID 15684071 e 15684076).

É o relatório. Fundamentado, decidido.

Inicialmente, recebo as petições ID 15580726 e ID 15684069, e, seus respectivos anexos, como emenda à inicial.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória requerida no **item (a) dos pedidos**.

Nos termos do alegado na petição inicial (item 10), a discussão travada nesses autos consiste em determinar se os valores recebidos pela Autora decorrentes de devoluções preços, em razão do excesso de custo de aquisição dos bens da sua matriz localizada no exterior, apurados a partir dos ajustes de preços de transferência calculados de acordo com as regras da Finlândia, podem ser caracterizados como receitas e, consequentemente, serem incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, conforme também apontado pela autora no item 248 da peça inicial, será necessária a realização de perícia para a comprovação de que os valores recebidos por meio das notas de crédito foram contabilizados como redutores de custo, tal como previsto pelo artigo 45 da Lei nº 10.637/02, e, portanto, não representando aumento no patrimônio líquido da autora.

No que se refere ao pedido de tutela provisória requerido no **item (b) dos pedidos**, como forma de se verificar a suficiência, termos e condições das Apólices de Seguro Garantia apresentadas nos autos intimem-se a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela provisória e sobre a apólice supra mencionada.

Sem prejuízo, tendo em vista o valor das apólices de seguro-garantia apresentados, intimem-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido.

Após a manifestação da União Federal, voltem os autos conclusos.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009319-44.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L PAVINI UNIFORMES - ME, LUCIANA PAVINI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000912-54.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE WEISSBERGANOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACSELI DE SOUZA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e tendo em vista o interesse da parte autora (Réplica ID nº 11935907 – pág. 05), remetem-se novamente os autos à **CECON** (Central de Conciliação), para realização de outra audiência de composição consensual.

Caso resulte negativa a tentativa de conciliação entre as partes, venham os autos conclusos para analisar o requerimento de produção de perícia contábil formulado pelo autor (ID nº 12765512).

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024713-91.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MHA ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018099-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O COLFERAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ODAYR COLFERAI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017710-85.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENCONTRO FITNESS ACADEMIA - EIRELI - EPP, JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010519-86.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAVERNAS BAR E LANCHONETE LTDA - ME, DANIEL MACEDO DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 85 dos autos físicos (pág. 103 do ID 13092511):

Fl. 84 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, traga a Caixa Econômica Federal os termos do acordo ou o comprovante de quitação do débito para homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002185-05.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 138 dos autos físicos (pág. 144 do ID 13092518):

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 137 não está constituído nos presentes autos.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora às fls. 137 e no endereço ainda não diligenciado da pesquisa de fl. 63.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000549-33.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIKA MARIETA ALIAGA MADRID

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 103 dos autos físicos (pág. 110 do ID 13092542):

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos presentes autos para conferência nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 235 e 247/2018.
Ciência à União Federal da manifestação do executado no em 24/01/2019 (ID 13813330) e do resultado do BACENJUD no ID 15699315.
Em caso de concordância da União, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO SILVEIRA, objetivando o pagamento de valores decorrentes de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes (CONSTRUCARD).

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 39.969,80 . Custas recolhidas (ID 13045438 - pág. 24).

Diante de diligências negativas foi determinado à CEF que desse prosseguimento ao feito (ID13045438 - pág. 37 e 42).

Devidamente intimada, a autora não se manifestou (ID 13045438 - pág. 57).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimentos de valores devidos pelo réu decorrente de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

Em decisão de ID 13045438-pág. 37 e 42, foi determinado à parte autora que desse prosseguimento ao feito providenciando a citação do réu.

Intimada pessoalmente a autora deixou de cumprir as determinações.

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE MOREIRA, objetivando o pagamento de valores correspondentes ao inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes, (CONSTRUCARD).

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 101.263,39. Custas recolhidas (ID 13045409, pág.-22).

Diante das diligências negativas foi determinado à CEF que desse prosseguimento ao feito providenciando a citação do réu (ID 13045409, pág. -52 e 56)

Devidamente intimada, o autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de valores referentes a inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes (CONSTRUCARD- ID 13045409, pág.-13-18).

Em decisão de ID 13045409 pág. 52 e 56, foi determinado à parte autora que desse prosseguimento ao feito providenciando a citação do réu.

Intimada pessoalmente, a autora deixou de cumprir as determinações.

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018872-04.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO VIAGGI, MARIA CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ANDRE DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora em 11/03/2019 (ID 15149558), providencie a Caixa Econômica Federal a comprovação do pagamento do valor relativo aos 10% de sucumbência sobre o valor apurado na fase de cumprimento de sentença, conforme Acórdão de fls. 148/151 dos autos físicos (160/166 do ID 13798602).

Cumprida a determinação supra, compareça o patrono da parte autora para agendar a data de retirada do alvará a que faz juz.

Com a liquidação ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018872-04.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO VIAGGI, MARIA CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora em 11/03/2019 (ID 15149558), providencie a Caixa Econômica Federal a comprovação do pagamento do valor relativo aos 10% de sucumbência sobre o valor apurado na fase de cumprimento de sentença, conforme Acórdão de fs. 148/151 dos autos físicos (160/166 do ID 13798602).

Cumprida a determinação supra, compareça o patrono da parte autora para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus.

Com a liquidação ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017167-05.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA, SERGIO DE OLIVEIRA MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE TOMAZINE - SP208197
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE TOMAZINE - SP208197
EXECUTADO: INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido dos autores para declarar a nulidade da cláusula nº 1.3 e parte da cláusula 3, da Escritura de Venda e Compra; para declarar a ineficácia, em relação aos autores, dos contratos de financiamento firmado entre as rés, por força do qual o imóvel adquirido pelos autores foi dado em garantia hipotecária, bem como para determinar o cancelamento das hipotecas que gravam o imóvel dos autores, objeto de averbação nº 1, da matrícula nº 118.656, do livro nº 2, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Em consequência, condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa em favor dos autores.

Os autores exequentes peticionaram requerendo a intimação da CEF para o pagamento do valor correspondente a 50% dos honorários advocatícios - R\$ 4.823,86, bem como informaram que estão promovendo habilitação de crédito no processo de Falência do outro réu (ID 13774115, pág. 12).

Intimada, a CEF peticionou trazendo aos autos a guia de depósito do valor correspondente bem como documentos comprobatórios da baixa da hipoteca conforme determinado no julgado (ID 13774115 - Pág. 24 e 13774115 - Pág. 41).

Os autores/ exequentes concordaram com o depósito realizado e requereram a expedição de alvará de levantamento (ID 13763623).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante do cumprimento de sentença pelo executado e depósito do valor devido no montante apontado pelos exequentes, de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, defiro a expedição da guia de levantamento dos valores depositados em nome da advogada dos exequentes, ARLETE TOMAZINE, OAB/SP 208.197, RG 28.721.67 e CPF: 147.352.718-05 conforme procuração juntada aos autos (ID 13774113 - Pág. 18).

Compareça o patrono da parte em interessada em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017253-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MIRANDA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação do autor para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 referente à indenização por danos morais ao autor com juros de mora e correção monetária a partir da data do acórdão bem como honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação em favor do autor.

O autor apresentou memória de cálculo (ID 9410396).

Intimada, a CEF requereu a juntada da guia de depósito correspondente e a extinção do feito (ID 11760035).

O exequente concordou com o depósito realizado e requereu a expedição de mandado de levantamento do respectivo montante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante do cumprimento de sentença pelo executado e depósito do valor devido no montante apontado pelo exequente, de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, informe o autor exequente em nome de quem será expedida a guia de levantamento apresentando procuração com poderes específicos para tanto.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006840-59.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DUBOM COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA DE FREITAS

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório e da carta precatória (corrê RITA DE CASSIA DE FREITAS) com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corrê RITA DE CASSIA DE FREITAS junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004565-98.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZ DE CARVALHO MOREIRA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026949-60.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIAS STANESCO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução de 2 (duas) cartas precatórias com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007256-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BROADSIDE COSTURAS E BORDADOS LTDA - EPP, IVANI FAUSTA DE TOLEDO BEFFA, PLINIO HENRIQUE BEFFA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 13894492 – Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 14767593.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008148-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 15624143 – Aguarde-se r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto pela EMBARGANTE.
 - 2- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EMBARGANTE cumpra o item 3 do despacho ID nº 14773796.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011828-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da Exceção de Pré-Executividade interposta (ID nº 14587903), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003136-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO MUNDO APTO CAMBUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao EXEQUENTE da petição ID nº 15085177, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004324-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARINO LOBELLO, PREMIO EDITORIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Preliminarmente e diante da duplicidade de interposição dos Embargos à Execução nº 5004320-55.2019.4.03.6100 e 5004324-92.4.03.6100, esclareçam os EMBARGANTES qual ação terá seu regular prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, regularize o coembargante PRÊMIO EDITORIAL LTDA. Sua representação processual, juntado aos autos cópia do Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004320-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARINO LOBELLO, PREMIO EDITORIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Preliminarmente e diante da duplicidade de interposição dos Embargos à Execução nº 5004320-55.2019.4.03.6100 e 5004324-92.4.03.6100, esclareçam os EMBARGANTES qual ação terá seu regular prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, regularize o coembargante PRÊMIO EDITORIAL LTDA. Sua representação processual, juntado aos autos cópia do Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018142-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MERCADINHO SUCESSO LTDA - ME, LUCITANIA CAMELO DE SOUSA, WELINGTON CAMELO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EMBARGADA cumpra integralmente o item 2 do despacho ID nº 14664668.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO FABIO MULLER VALENTE
Advogados do(a) AUTOR: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição IDs nº 5524203 e 5524208 – Ciência à parte AUTORA.

2- Defiro a prova pericial MÉDICA requerida pela parte AUTORA em sua petição ID nº 1237463.

Nomeio como perito médico, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, inscrito no Cremesp sob o nº 56.809, telefone (11) 4468-1616, que deverá ser intimado para estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA em sua petição ID nº 1237463.

4- Faculto à parte RÉ a apresentação de quesitos, assim como às partes, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Petições IDs nº 1440030 e 1456773 – Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (dez) dias para que as partes apresentem nos autos os documentos que entendem pertinentes ao deslinde da ação.

Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a pertinência da prova testemunhal requerida pela parte AUTORA.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004085-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO VAGNER MACIEL CANUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FÁRIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a **parte autora** o recolhimento das custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-17.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE GOMES DA SILVA - SP374550
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

DESPACHO

1- Petição ID nº 1740378 (1740414 e 1740425) - Ciência às RÉS dos documentos juntados pela parte autora.

2- Defiro a prova pericial grafotécnica requerida pela parte AUTORA em sua petição ID nº 1740414.

Nomeio como Perita do Juízo a Sra. Sílvia Maria Barbeto, telefone (11) 2331-9161, que deverá ser intimada para início dos trabalhos periciais com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Tratando-se de parte beneficiária da justiça gratuita, fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003142-71.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO STEFANONI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID **15649976**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DELIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Aprovo os quesitos formulados pelas partes em suas petições IDs nº 4565671 (parte AUTORA) e 5026806 (parte RÉ), assim como o assistente técnico indicado pela parte AUTORA (ID nº 4565671).

2- Documento ID nº 5026826 – Ciência à parte AUTORA.

3- Cumpra-se o tópico final da decisão ID nº 4193711, intimando-se o Sr. Perito nomeado para estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5022477-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICA CRISTINA ALMEIDA ALVES, SERGIO GONCALVES DE MELO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0004623-67.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EUCLIDES GARCIA, FATIMA MARCHIORI GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Por se tratar da mesma matrícula de registro do imóvel em discussão no presente feito, defiro a visibilidade do processo, conforme requerido na petição (id 15697316).

Oportunamente voltem conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5022477-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICA CRISTINA ALMEIDA ALVES, SERGIO GONCALVES DE MELO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006701-29.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO INACIO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 44 dos autos físicos (pág. 54 do ID 13094304):

Fl. 43 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 34, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016077-39.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F LIDER SOLUCOES DE CREDITO E CADASTRO LTDA - ME, WAY INFORMACAO E DECISAO LTDA - ME, FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO - SP254975-B, FELIPE AMARAL SALES - SP269127, SIMONE CHINAGLIA - SP261960
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO - SP254975-B, FELIPE AMARAL SALES - SP269127, SIMONE CHINAGLIA - SP261960
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO - SP254975-B, FELIPE AMARAL SALES - SP269127, SIMONE CHINAGLIA - SP261960
RÉU: MVR CONSULTORIA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO ALVES - SP232776
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada à fl. 170, dos autos físicos, conforme segue:

Considerando a manifestação de fls. 168/169, intime-se pessoalmente a corré MVR CONSULTORIA LTDA - EPP para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025966-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS GIUSTI LTDA - EPP

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s), por carta, caso não tenha(m) procurador constituído, para que efetue(m) o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, iniciando a execução forçada (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021924-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELISABETH CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELISABETH CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA LIMA - SP268495

DESPACHO

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022782-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO BURATTO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004084-33.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, intinem-se as partes, novamente, acerca da sentença de fls. 158/161, proferida nos autos físicos, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por MAURO JOSÉ DA CRUZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 68). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 73/108). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra lei, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Réplica (fls. 110/156). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. "Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que tal pleito representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigmático os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomaram o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0026694-15.2003.4.03.6100 / 200ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES VALERIA GOMES CATALAN - SP82591, CARLOS JOSE CATALAN - SP106342
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PR39214-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação exarada no despacho de fl. 646, 2ª parte, conforme segue, haja vista a manifestação da executada (ID 15164703):

Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para que promova o cumprimento do despacho de fl. 643, informando os dados bancários necessários à viabilização da transferência da quantia depositada nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício de transferência para a CEF (agência 0265).

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002230-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, intím-se as partes acerca da sentença de Embargos de Declaração, proferida à 177 e verso, dos autos físicos, conforme segue:

Vistos em sentença.Fls. 174/175: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada de fls. 158/160, complementada pela decisão de fls. 171/171-v padece de obscuridade, "uma vez que o RE n. 574.706 ainda não transitou em julgado, já que formulado pedido de modulação de efeitos". É o breve relato, decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro o vício apontado. Assim, a irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010046-03.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GARBIN
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA - SP142685
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intím-se as partes, novamente, acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 83/86, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por ROBERTO GARBIN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 46). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 46/75). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Réplica (fls. 80/81). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. "Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que tal pleito representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigmático nos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomando o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001356-88.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHEMICAL ADM.E CONSULTORIA ECONOMICO-FINANCEIRA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, intuem-se as partes acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 402, conforme segue:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0092307-65.1992.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CHEMICAL ADM.E CONSULTORIA ECONOMICO-FINANCEIRA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do despacho de fl. 161, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, inclusive quanto à destinação do depósito vinculado aos autos, informando valores, códigos/dados das contas bancárias para conversão em renda/transferência eletrônica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010845-17.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON CARDOSO DO RIO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952, JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS - SP338423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da sentença de fls. 80/82, proferida nos autos físicos, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por GERSON CARDOSO DO RIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 43 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 47/56V). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Foi apresentada réplica (fls. 65/78). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. "Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que este representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010762-98.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO CIRINO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PRAXEDES - SP298522-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-a acerca da sentença de fls. 28/30, proferida nos autos físicos, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por SEVERINO CIRINO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada, início litis, a suspensão da tramitação do feito, motivo pelo qual a CEF não chegou a ser citada. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Terra 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomaram o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação da CEF. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019995-85.2015.4.03.6100

AUTOR: CELSO MASSATO KONISHI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAÍDE MORAES - SP312826, MARCELO ROSA DE MORAES - SP307338

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 118/122 - autos físicos), intime-se a CEF para que apresente contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003175-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ALVES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente propôs a presente ação individual em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento das diferenças da cobrança indevida "da contribuição previdência ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado", em conformidade com a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0017510-88.2010.403.6100.

Contudo, não comprovou o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica TÃO-SOMENTE ao processo de conhecimento, não se estendendo à execução, eis que se trata de procedimento autônomo, conforme se verifica das emendas das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI N.º 7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF. 1.1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (AgInt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 938.238/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017), com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. 2. Art. 99 do CPC/2015. Iresignação deficiente. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Mn. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicado o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, Processo nº 00138882420124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC (Resp nº 1.648.498 - RS).

Expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008989-57.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCHANT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ALAN DEL ARCO PASCHOAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpre-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018089-26.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010319-79.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LM SERVICOS GERAIS LTDA - ME, LEANDRO EUFRASIO DA SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018180-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ILARIO DIOGENES RABELO - ME, ILARIO DIOGENES RABELO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004791-98.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GILMAR PAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004384-63.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SCENE ILLUMINACAO LTDA - EPP, DAVIS LOPES PARO, TALITA ANDRADE SCURO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001478-32.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO PEREIRA NAVAS

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000120-95.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KOYAMA REPARACOES AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP, YOSHIE TAKEDA KOYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017977-57.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: E&F COMERCIO DE SECOS MOLHADOS LTDA. - ME, ELIGIVANIA MARIA DOS SANTOS, FABRICIO XAVIER DE LIMA SANTOS

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009867-69.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: CLAUDIA DE JESUS MORAES SANTOS - ME, CLAUDIA DE JESUS MORAES SANTOS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049736-06.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHELDIA MARCIA DALUZ, ARMANDO SANCHEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO BERTAGLIA - SP88116, CIRLENE CAPUANO - SP155046

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO BERTAGLIA - SP88116, CIRLENE CAPUANO - SP155046

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000240-75.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANO FELIX DE LIMA DISTRIBUIDORA, LUCIVANIO FELIX LIMA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014110-37.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLATINUM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, MARIA CRISTINA CAREGNATO - SP222942, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional) acerca do despacho de fl. 737, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um.

Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição.

Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor da exequente, no montante incontroverso apresentado às fls. 730, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000111-52.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., SEBASTIAO FERREIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER - SP23765, MARLY RICCIARDI - SP91352, OLGA MARIA DO VAL - SP41336
EXECUTADO: MARIEMA DE MELLO E FARO CONCEICA O PAIVA, RUY ALEXANDRE DE MELLO E FARO, IVO BALLERINI MERLIN, MILTON BALLERINI MERLIN, SANDRA BALLERINI MERLIN, ALEXANDRE DE MELLO E FARO, HERCULES DE MELLO FARO, ELZA FERREIRA DE MELO FARO, FERNANDO MURAT DE MELLO FARO, ELIANA MURAT DE MELLO FARO, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Quanto ao mérito, HOMOLOGO as contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 746/748, ante a ausência de impugnação pelas partes.

Com o trânsito em julgado, providencie a parte exequente o cumprimento da 2ª parte do despacho de fl. 750.

No silêncio, requeira a Eletropaulo o que entender de direito, ressaltando-se o parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

5541

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000111-52.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., SEBASTIAO FERREIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER - SP23765, MARLY RICCIARDI - SP91352, OLGA MARIA DO VAL - SP41336
EXECUTADO: MARIEMA DE MELLO E FARO CONCEICA O PAIVA, RUY ALEXANDRE DE MELLO E FARO, IVO BALLERINI MERLIN, MILTON BALLERINI MERLIN, SANDRA BALLERINI MERLIN, ALEXANDRE DE MELLO E FARO, HERCULES DE MELLO FARO, ELZA FERREIRA DE MELO FARO, FERNANDO MURAT DE MELLO FARO, ELIANA MURAT DE MELLO FARO, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Quanto ao mérito, HOMOLOGO as contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 746/748, ante a ausência de impugnação pelas partes.

Com o trânsito em julgado, providencie a parte exequente o cumprimento da 2ª parte do despacho de fl. 750.

No silêncio, requeira a Eletropaulo o que entender de direito, ressaltando-se o parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

5541

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000111-52.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., SEBASTIAO FERREIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER - SP23765, MARLY RICCIARDI - SP91352, OLGA MARIA DO VAL - SP41336
EXECUTADO: MARIEMA DE MELLO E FARO CONCEICAO PAIVA, RUY ALEXANDRE DE MELLO E FARO, IVO BALLERINI MERLIN, MILTON BALLERINI MERLIN, SANDRA BALLERINI MERLIN, ALEXANDRE DE MELLO E FARO, HERCULES DE MELLO FARO, ELZA FERREIRA DE MELO FARO, FERNANDO MURAT DE MELLO FARO, ELIANA MURAT DE MELLO FARO, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Quanto ao mérito, HOMOLOGO as contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 746/748, ante a ausência de impugnação pelas partes.

Com o trânsito em julgado, providencie a parte exequente o cumprimento da 2ª parte do despacho de fl. 750.

No silêncio, requeira a Eletropaulo o que entender de direito, ressaltando-se o parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

5541

São PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000531-12.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSIMAR APARECIDO PEREIRA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002443-88.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VALDICE COSTA LIMA, RAIMUNDO ALVES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBES RIBEIRO DE SOUSA - SP109722

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBES RIBEIRO DE SOUSA - SP109722

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004883-13.2014.4.03.6100

AUTOR: IRENE GALATI BORTOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 121, abrindo-se vista à CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0032521-65.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA, NATALIE BERTIZ SORIA, GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027244-05.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.L.O INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA SILVA, ROBERTO OTAVIO DA SILVA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010409-05.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212
EXECUTADO: ELICRUZ DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME, ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025191-22.2004.4.03.6100
AUTOR: WANDA SCHUMANN RACANICCHI
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga a secretaria com o cumprimento do despacho de fl. 206, promovendo o cadastramento, no sistema processual, da advogada do terceiro interessado, Drª. Sílvia Correa de Aquino, inscrita na OAB/SP 279.781, conforme procuração juntada à fl. 209.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido de penhora no rosto dos autos, formulado pelo terceiro interessado às fls. 213/214.

No mesmo prazo acima assinado, deverá a autora requerer o que de direito, quanto à manifestação e documentos juntados pela CEF (ID 13420430).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005798-62.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: AJF INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, ANTONIO CARLOS FRANCISCO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018342-58.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID DO NASCIMENTO - SP20401
EXECUTADO: BRATESTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE AGUIAR TEMPESTA - SP168511, RICARDO DO NASCIMENTO - SP130218

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação juntada pela parte exequente antes da digitalização dos autos (ID 13066753), defiro o levantamento do valor depositado pela CEF à fl. 268.

No entanto, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício.

Sem prejuízo, conforme determinado no despacho anterior (ID 14954143), deverá a exequente manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida, promovendo o regular prosseguimento da execução com relação ao co-executado.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004393-59.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017004-83.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM, MARCELO ASSIS RIVAROLLI, PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA SCHECHTMANN - SP115136

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021859-66.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ROBERTA MORENO CORREIA DE ARAUJO, PATRICIA MORENO CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA ZANFERRARI - SP167298
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA ZANFERRARI - SP167298

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017389-61.2017.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RICARDO DE MOURA - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA PACHECO DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca da sentença de Embargos de Declaração, proferida às fl. 390 e verso, nos autos físicos, conforme segue:

Vistos em sentença. Fls. 353/360: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 341/342v) é omissa e obscura porque não se pretende "a anulação da decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa contribuinte, mas sim a anulação da coobrigação do Embargante" (fl. 357). É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. A sentença embargada não padece de nenhum vício. Embora a embargante afirme que o decisum é omissivo e obscuro razão não lhe assiste, na medida em que as razões de extinção do feito sem resolução do mérito foram suficientemente expostas, in verbis: "À toda evidência, o que o autor pretende impugnar é a decisão, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0020056-40.2005.403.6182, que considerou a ocorrência de dissolução irregular e, por conseguinte, acolheu o pedido de inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda" (fl. 342). Como é de se ver, há inconformismo da impetrante com a sentença proferida. Porém, o mero inconformismo do autor (trazido nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissões e contradições) quanto à inadequação da via eleita não torna viciada a sentença, que, como já ressaltado, entendeu que o pedido anulatório estava mascarado por pleito de impugnação da decisão judicial proferida pelo Juízo das Execuções Fiscais. Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, na conformidade acima exposta. P.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031811-60.1998.4.03.6100
AUTOR: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MAZUTTI MALVEIRO - SP148423, ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de desarquivamento dos autos formulado pela União à fl. 850, registro que não há informações acerca de depósito de valores vinculados a este processo. Com efeito, analisando cuidadosamente o feito, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional, consubstanciado pela extinção da execução (sentença de fl. 721), conforme despacho proferido à fl. 846. Ademais, a própria exequente (União) manifestou-se nesse sentido à fl. 835.

Desse modo, nada mais a prover, devolvam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022981-95.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GARCIA DA COSTA - SP275561

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo requerida pelo executado, por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 139, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação, oportunidade em que este juízo analisará os embargos de declaração ofertados pela União às fls. 452/453.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011724-92.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: INDUSTRIA LIMA'S DE ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, defiro consulta ao sistema RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013645-47.2016.4.03.6100
AUTOR: POLLYANNA ALVES CAMPANILE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026112-05.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DE MENEZES

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista as infrutíferas pesquisas de bens em nome do executado realizadas por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, nos termos da petição de fl. 186, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018431-71.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: FIBRATERMICA ISOLAMENTO TERMICO E ACUSTICO LTDA - ME, RAULINO RIBEIRO DE NOVAIS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho proferido à fl. 151, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação de edital de citação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023061-10.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: CARLOS AUGUSTO MACHADO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, expeçam-se os atos necessários para citação do executado nos endereços indicados pela CEF à fl. 108 (autos físicos).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004578-73.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FLAVIA MOLINO GIRALDI, SANTA JULIA MOLINO GIRALDI, FERNANDA MOLINO GIRALDI BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189, SONIA DE ALMEIDA - SP110481, ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248, SONIA DE ALMEIDA - SP110481, VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248, SONIA DE ALMEIDA - SP110481, VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o levantamento em favor da CEF do valor incontroverso depositado pela executada às fls. 198/199 (RS 64.893.091). Expeça-se ofício.

Intimada para pagamento do valor remanescente da dívida (despacho de fl. 218), a executada quedou-se inerte. Desse modo, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, conforme requerido à fl. 229. No entanto, para a realização da penhora mencionada, deverá a CEF apresentar memória atualizada do débito, correspondente à quantia remanescente cobrada.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011840-79.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS MAURICIO BOLORINO, SUPPLY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GARRIDO GENOVESE - SP376469

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo requerida pela União (fl. 1428), por 30 (trinta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestados)

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0010875-57.2011.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015873-68.2011.4.03.6100

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO - SP158737

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023471-05.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: AGNALDO DA MATA E SILVA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, promovendo o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retorne o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025001-39.2016.4.03.6100
AUTOR: BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010754-53.2016.4.03.6100
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada requerido, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 253/278), e as contrarrazões já apresentadas pela ré (fls. 281/291), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018442-86.2004.4.03.6100

AUTOR: MARIA CECILIA DE ALMEIDA BARBOSA DAS EIRAS, JOAQUIM CARLOS DAS EIRAS, CARLOS FELIPE DE ALMEIDA BARBOSA DAS EIRAS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GRAZIANO - SP286820

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GRAZIANO - SP286820

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GRAZIANO - SP286820

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV, do expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequirente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a autora demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023951-42.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON RESSUTTE - SP154762, KATYA SIMONE RESSUTTE - SP109171, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: HARUTIUN MURADIAN, DOROTHEA ROMA MURADIAN, ARTHUR MURADIAN, IBRAHIM RICARDO MURADIAN

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019405-45.2014.4.03.6100

REQUERENTE: APPOINT RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (fl. 87), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a União demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008598-92.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada requerido, cumpra-se o despacho de fl. 498, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006362-56.2005.4.03.6100
AUTOR: CLAUDENIR CORDEIRO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo requerida pelo autor (fls. 834), para que em 15 (quinze) dias, apresente a documentação solicitada pela CEF.

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para que promova o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta (fls. 468/475), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022070-34.2014.4.03.6100
AUTOR: APPOINT RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 142,14 (cento e quarenta e dois reais, e quatorze centavos), atualizada em 08/2018, por meio de guia DARF - código 284-, conforme demonstrativo de débito de fls. 118/119. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059648-56.1999.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: DJAIR MONGES - SP279245, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada requerido, nos termos do despacho anterior (fl. 551), aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, processo n. 0019924-49.2016.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003492-57.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA MARCIELE SILVA GAMA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033603-34.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZEULA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME, FATIMA REGINA DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421, JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421, JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027343-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogados do(a) AUTOR: LILLIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

ID 13018927: Nada a decidir, tendo em vista a decisão ID 12895494.

ID 13298549: DEIXO de analisar os embargos de declaração opostos (ID 12269855).

Decorrido o prazo recursal e considerando a interposição de apelação pela ANS ID 13149156, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0039172-46.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO: POLYNOR S A IND E COM DE FIBRAS SINTÉTICAS DA PARAIBA, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, MARIANGELA MATARAZZO, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP46382, LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

Advogados do(a) EXECUTADO: MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP46382, LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

Advogados do(a) EXECUTADO: MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP46382, LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

Advogados do(a) EXECUTADO: MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP46382, LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

Advogados do(a) EXECUTADO: MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP46382, LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da ausência de cumprimento da determinação contida na Carta Precatória nº 0808106-81.2017.4.05.8200 (ID 15040682), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012309-47.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J. V. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA, JOSE VALDIR FERNANDES MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA ALVES DA SILVA CALDAS - SP151697

Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA ALVES DA SILVA CALDAS - SP151697

Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA ALVES DA SILVA CALDAS - SP151697

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000027-98.2017.4.03.6100

AUTOR: SAP BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista os reiterados pedidos de dilação de prazo realizados pela União, e visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, indefiro o pleito de fl. 146.

Nada requerido, prossiga-se com o andamento processual, nos termos do despacho de fl. 144, fazendo-se os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014952-41.2013.4.03.6100

AUTOR: MARINA FONSECA PRATA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MENDES DOS REIS PRATA MARTINS - SP96540

RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: OSCAR FRANCISCO PALOSCHI - DF12773

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018873-37.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME, MOACYR MODESTO FILHO, MOACYR MODESTO

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA AMELIA ROCHA MARTINS DE SOUZA - SP140870, SILMARA SUELI GUIMARAES VONON - SP139165

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001164-96.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORMER TOOLS SA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017688-76.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FK BRINDES COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016284-29.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTRA CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LUIS WILDNER - SP158440-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024921-27.2006.4.03.6100
AUTOR: WAGNER HUBERT, MARIA GLORIA CARVALHO HUBERT
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALLE - SP235941, NORTON VILLAS BOAS - SP52323
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALLE - SP235941, NORTON VILLAS BOAS - SP52323
RÉU: INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PEDRO SALES - SP91210
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, TANIA FAVORETTO - SP73529

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o retorno dos autos da CECON, sem a realização de acordo pelas partes, manifeste-se a autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005135-79.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ao que se verifica, nos presentes autos (assim como em vários outros relacionados à "Operação Insistência" e também a diversas ações de improbidade) foram apresentadas pelo Ministério Público para que fossem "acostados" aos autos - que então tramitavam fisicamente - mídias eletrônicas contendo milhares de arquivos (no presente feito, mais de 60.000 áudios).

De outro lado, como se sabe, enquanto que a digitalização dos autos físicos foi realizada por empresa contratada, a inserção dessas mídias digitais dos processos físicos cabe à Secretaria que, assoberbada com sua rotina de trabalho e empenhada na conferência do trabalho de digitalização realizado em milhares de processos, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para esse trabalho, que, ademais, exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, o que indica a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade, pelo que tenho que somente se justifica a inserção do arquivo que, contido na mídia eletrônica apresentada, seja especificamente referido pela parte e por ela seja apontado em petição também específica.

Assim, determino que as mídias que até então estavam acostadas a este processo físico (ou a qualquer outro em trâmite neste juízo) sejam arquivadas em local próprio da Secretaria e, quando solicitadas, entregues à parte solicitante, ficando a Secretaria incumbida de inserir no PJE o arquivo ou os arquivos que, referidos na respectiva peça processual, sejam objeto de expressa solicitação da parte interessada.

Ao solicitar a inserção do arquivo, a mídia digital que o contiver deve apresentar tamanho e formato compatíveis com a inserção no PJE (a extensão do arquivo deve ser suportada pelo sistema do PJE).

São PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020667-93.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: THIAGO MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

ID 14989221: Não obstante devidamente intimada para apresentar planilha atualizada do débito, conforme despachos ID 14639761 e fl. 84 (numeração autos físicos), a exequente deixa de assim proceder.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023699-77.2013.4.03.6100
AUTOR: EMPRESARIAL JARDIM SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a União para que apresente contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando o presente feito em ordem, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (físicos).

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021123-77.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LEANDRO DE SANT ANNA KNORRE

DESPACHO

ID 15095308: Indefero o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, consoante pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Desse modo, deverá a exequente cumprir a determinação exarada no despacho anterior (ID 13891342). Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031292-36.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSNEI GERALDO FREITAS - SP133287
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, NEI CALDERON - SP114904

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 261/265 - numeração autos físicos).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da impugnação.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021595-59.2006.4.03.6100
AUTOR: GD DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PASTRE RAMOS - SP131584
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, requiera a parte autora (exequente) o que entender de direito, nos autos desarquivados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004217-80.2012.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Estando em ordem a virtualização realizada, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017773-13.2016.4.03.6100

AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Estando em ordem a virtualização realizada, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014352-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MYRIAM FACANHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

DESPACHO

Vistos.

[IDS 13924419 e 13955864](#) Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pelo FNDE e pela UNIFESP.

Aduz o FNDE a existência de obscuridade, na medida em que a preliminar de ilegitimidade passiva não fora apreciada na decisão de ID 12359887.

A UNIFESP, por sua vez, salienta a omissão quanto à não apresentação de contestação, pois, embora "tenha apresentado tardiamente a sua contestação, a revela somente irá ocorrer com relação aos fatos alegados pela parte autora e não ao direito por ela pleiteado".

É o breve relato, decidido.

Insurge-se a corré UNIFESP contra informação constante do relatório da decisão saneadora, que nada dispôs acerca dos efeitos da revelia, em vista de não ter havido a apresentação tempestiva de defesa. Assim, quanto a seu pleito, **não vislumbro** nenhum dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, **assiste razão ao FNDE**, pois, ao contrário do que constou na decisão embargada, a preliminar de ilegitimidade passiva não fora apreciada, por confundir-se com o mérito.

Assim, a parte final da decisão de ID 13748259 passa a ter a seguinte redação:

"Partes bem representadas, preliminar de ilegitimidade passiva, como assentado na decisão de ID 12359887 ser⁷ apreciada juntamente com o mérito, dou o feito por saneado.

Int."

Isso posto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos opostos pela UNIFESP e **DOU PROVIMENTO** aos do FNDE, na conformidade acima exposta.

Intimem-se as partes.

Após, **providencie a Secretaria a designação de audiência** para a oitiva das testemunhas elencadas pela autora ao ID 14616193.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

7990

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002449-51.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERIC LOPES DE SIQUEIRA, JADER FREIRE DE MEDEIROS, JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS, RENATO CHRISTOVÃO, SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO
Advogado do(a) RÉU: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417
Advogados do(a) RÉU: SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580
Advogado do(a) RÉU: SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ERIC LOPES DE SIQUEIRA, JADER FREIRE DE MEDEIROS, JOSÉ CARLOS QUEIROZ ELIAS, RENATO CHRISTOVÃO** e **SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO**, sob a alegação de ofensa ao art. 9º, I e art. 11, *caput*, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Recebida a petição inicial às fls. 344/350, determinou-se a citação dos requeridos.

Citado, o requerido JOSÉ CARLOS QUEIROZ ELIAS ofereceu **contestação** (fls. 378/403 dos autos físicos). Suscitou, em **preliminar**, a ilegitimidade ativa do Ministério Público; a sua ilegitimidade passiva; a ocorrência de *bis in idem*; a inadequação da via eleita; a ocorrência de **prescrição**; a inépcia da petição inicial; a ausência de documento essencial à propositura da ação; o desrespeito ao contraditório no Inquérito Civil Público e a necessidade de sobrestamento da ação. Pugnou, no **mérito**, pela **improcedência** da ação.

A peça de defesa acostada pelo corréu RENATO CHRISTOVÃO (fls. 425/447 dos autos físicos) levantou as **mesmas prefaciais** aduzidas pelo requerido JOSÉ CARLOS QUEIROZ ELIAS.

Réplica às fls. 450/456 dos autos físicos.

SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, representado pela Defensoria Pública da União na qualidade de **curadora especial**, também ofertou **contestação** (fls. 458/464 dos autos físicos). Alegou, **preliminariamente**, ausência de interesse processual e inépcia da petição inicial por violação ao princípio da individualização das penas.

Os corréus ERIC LOPES DE SIQUEIRA e JADER FREIRE DE MEDEIROS deixaram **transcorrer in albis o prazo** para oferecimento de contestação, conforme certidão de fl. 465 dos autos físicos.

O *Parquet* Federal manifestou-se, às fls. 467469 dos autos físicos, sobre a peça defensiva do réu SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO.

Instadas as partes, o MPF pugnou pelo **compartilhamento das provas** produzidas no âmbito das ações penais de nº 0002876-72.2009.403.6181 e 0000576-69.2011.403.6181 (fl. 472), ao passo que o réu SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO informou não ter provas a produzir (fl. 474 dos autos físicos). Os demais réus não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Registro, de início, que as prefaciais suscitadas pelos corréus JOSÉ CARLOS QUEIROZ ELIAS e RENATO CHRISTOVÃO já **foram apreciadas** quando da prolação da decisão que recebeu a petição inicial da presente ação de improbidade (fls. 344/350 dos autos físicos), a cujos fundamentos faço remissão.

No tocante ao réu SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, o pleito para que se aguarde a definição na esfera criminal também já foi analisado pela decisão adrede citada.

Afasto, por fim, a alegação de violação ao princípio da individualização das penas.

O réu na ação de improbidade administrativa se defende dos fatos que lhe são **imputados**, competindo ao Magistrado, no momento da dosimetria da sanção, aplicar as sanções que reputar suficientes à reprimenda do ilícito, de acordo com a gravidade do fato, nos termos do art. 12 da LIA.

Vale dizer, o preceito contido no *caput* do art. 12 da LIA **prevê que o juiz não é obrigado a aplicar todas as sanções previstas na Lei**, competindo-lhe, assim, **dosá-las** de acordo com a **natureza, gravidade e consequências** do ato ímprobo, tendo por norte os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**.

Assentadas tais premissas, **defiro** o pedido formulado pelo MPF para **compartilhamento das provas** produzidas no âmbito das ações penais de nº 0002876-72.2009.403.6181 e 0000576-69.2011.403.6181, tendo em vista a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nas ações de improbidade administrativa é admissível a utilização da **prova emprestada**, colhida na persecução penal, desde que assegurado o contraditório e ampla defesa^[1], não se restringindo a prova a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para tanto^[2].

Assim, providencie o MPF a juntada das provas – devidamente digitalizadas – que pretende compartilhar, salvo se já acostadas aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, a distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

Int.

6102

[1] (AgRg no REsp 1299314/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 23/10/2014, DJE 21/11/2014)

[2] RESP 201102882939, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009225-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURUPINGA DINALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 15666971: Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a **parte impetrante** esclareça seu pedido, tendo em vista que, apesar de requerer homologação de **renúncia**, fundamenta sua pretensão na Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que exige homologação de **desistência**.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a Impetrante o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra:

- (i) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
- (ii) Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
- (iii) Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).
- (iv) Por derradeiro, volte concluso.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA MELLO ISERN
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira (CPC, art. 99, §3º), sob pena de indeferimento do benefício pleiteado (justiça gratuita), OU o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Na oportunidade, considerando que a pretensão envolve o pagamento de prestações vencidas e vincendas de pensão, devendo o valor das vincendas corresponder a uma prestação anual, isto é, à soma de doze prestações (art. 292, §§1º e 2º, 1ª parte, do CPC), promova a autora a adequação do valor da causa, sob pena de correção por arbitramento.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001305-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELISA KANAIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN PEIXOTO RODRIGUEZ DE LIMA - SP384508
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 15669416: Ciência à Embargante acerca da manifestação do MPF.

Nada mais sendo requerido, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANGRE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO MOISES NETO - SP296818
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Toda causa deve corresponder a um valor certo, consoante previsão contida no artigo 291 do CPC. Nesse contexto, a fixação do valor da causa deve ter como parâmetro o proveito econômico a que se visa obter com a demanda, guardando equivalência, ainda que indiretamente, com os benefícios econômicos e patrimoniais decorrentes da tutela do direito pleiteado.

Pretendendo a Impetrante, além de obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a restituição ou compensação na via administrativa, deve apurar o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da restituição/compensação.

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.154 – CE, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB)

Assim, providencie a Impetrante a adequação do valor da causa nos termos aqui assentados, caso em que deverá proceder ao recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027657-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA, ICOMON TECNOLOGIA LTDA, ICOMON TECNOLOGIA LTDA, ICOMON TECNOLOGIA LTDA, ICOMON TECNOLOGIA LTDA, ICOMON TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15148308: tendo em vista a reiteração, pela UNIÃO, da assertiva de que não consegue visualizar as peças processuais, devolvo o prazo para manifestação.

Considerando que a parte autora atribuiu **segredo de justiça** à petição inicial, bem como aos demais documentos acostados aos autos, o que pode ser a causa dessa dificuldade relatada pela UNIÃO, em prestígio ao art. 198 do Código Tributário Nacional, defiro o sigilo dos **documentos fiscais** que instruem a presente ação, isto, sem prejuízo do acesso às **partes/procuradores** a todas peças, atos e documentos processuais.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a liberação dos documentos de ID 12123020; 12123021; 12123022; 12123023; 12705059; 12705064, porquanto não acobertados pelo sigilo.

Int.

6102

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029264-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora atribuiu **segredo de justiça** à petição inicial, bem como aos demais documentos acostados aos autos, o que pode ser a causa da dificuldade relatada pela UNIÃO para visualização do processo (ID's 128474344 e 13194227), em prestígio ao art. 198 do Código Tributário Nacional, defiro o sigilo dos **documentos fiscais** que instruem a presente ação, isto, sem prejuízo do acesso às **partes/procuradores** a todas peças, atos e documentos processuais.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a liberação dos documentos de ID 12638160; 12638935; 12638162; 12638163 e 12638165, porquanto não acobertados pelo sigilo.

Int.

6102

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

JD 13976571: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a decisão saneadora padece de omissão, pois deixou de apreciar a impugnação do valor atribuído à causa, a sua ilegitimidade passiva, bem assim a alegação de perda superveniente do interesse.

Brevemente relatado, decidido.

A alegada ausência de apreciação da impugnação do valor atribuído à causa **não merece prosperar**, diante da determinação de correção, sob pena de arbitramento de ofício, *in verbis*:

"Sem prejuízo do acima exposto, considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido, proceda a autora à sua correção, no mesmo prazo acima especificado, a sua correção, sob pena de arbitramento de ofício, nos termos do §3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Igualmente, restou definido que "após a edição da Lei 11.457/07, a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais ficou a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID 13783004), o que demonstra a legitimidade da União.

Em relação, todavia, à ausência superveniente de interesse, a decisão é, de fato, omissão. Pelo que passo a apreciá-la, com fundamentação que fica acrescida à decisão embargada.

A União Federal, em sua contestação, aduziu a perda de interesse da autora (ID 8461877). Na oportunidade, todavia, esta ressaltou que embora tenha passado a existir a possibilidade de impugnação pela via administrativa, "enquanto não houver a decisão administrativa final (são duas instâncias naquela via), a empresa poderá optar pelo pagamento integral do tributo, aplicando a alíquota, ou fazer uso do efeito suspensivo, pagando apenas o equivalente ao SAT básico, sem aplicação do FAP".

Justificado, assim, o interesse no prosseguimento do feito, **deixo de acolher** a preliminar arguida.

Isso posto, **RECEBO OS EMBARGOS** e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

JD 14065568: Mantenho a exclusão do INSS.

Por outro lado, demonstrado o impedimento de acesso aos documentos requeridos, **DEFIRO** o pedido apresentação, pela rg, da cópia dos processos administrativos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA E CONFETARIA CAMPOS ELISEOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO - SP221511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO PORTO SEGURO

DESPACHO

Apresente a Autora cópia de seu Contrato Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, citem-se.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, considerando o manifesto desinteresse da Autora, a natureza do tema em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida (INPI).

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA VIANNA COSTA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Toda causa, ainda que não possua conteúdo econômico direto, deve corresponder a um valor certo, consoante previsão contida no artigo 291 do CPC. Nesse contexto, a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo, a fixação do valor da causa deve ter como parâmetro o proveito econômico a que se visa obter com a demanda, guardando equivalência, ainda que indiretamente, com os benefícios econômicos e patrimoniais decorrentes da tutela do direito pleiteado.

Pretendendo a autora, após obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve apurar o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.154 – CE, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB)

Assim, determino a adequação do valor da causa nos termos aqui assentados, caso em que deverá a parte proceder ao recolhimento das custas correspondentes nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5015589-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTOR LEON SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP347402, ELEN DE PAULA BUENO - SP351373
RÉU: MARIO HUGO MAUS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE - SP170014
LITISCONSORTE: INGRID MAUS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE

DESPACHO

ID 15014172 e ID 15661528: Inequívoca a opção da Constituição Federal pela publicidade como regra, seja nos procedimentos administrativos (art. 37, caput, da CF/1988), seja nos processos judiciais (art. 5.º, LX, da CF/1988). De forma que a vigia mestre é a de que os procedimentos administrativos e processos judiciais sejam públicos, sendo a exceção que a tramitação ocorra com sigredo de justiça, demonstrado o interesse.

Considerando que o correquerido Mario Hugo Maus, em sua contestação apresentou diversos documentos gravados com suposto sigilo/segredo de justiça (ID 0745677/10745683), entre eles instrumento de procuração, cópia do documento de identidade, mensagens trocadas via e-mail, cópias de decisões/sentenças proferidas em processos não sigilosos, sem, contudo, justificar a pertinência da medida, determino o imediato levantamento do sigredo lançado pela parte, a fim de constarem como públicos, com exceção do documento ID 10748275, referente ao Processo n. 1029727-54.2018.8.26.0002 (Interdição - Tutela e Curatela), sigiloso na origem. Retifique-se a anotação do sigilo, limitando-se o acesso ao documento ID 10748275 às partes e ao MPF.

Abra-se nova oportunidade às partes para manifestação e, por derradeiro, volte concluso para análise do(s) requerimento(s) de produção de prova(s).

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004526-69.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LYNX PROJETOS SOCIAIS E AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Toda causa deve corresponder a um valor certo, consoante previsão contida no artigo 291 do CPC. Nesse contexto, a fixação do valor da causa deve ter como parâmetro o proveito econômico a que se visa obter com a demanda, guardando equivalência, ainda que indiretamente, com os benefícios econômicos e patrimoniais decorrentes da tutela do direito pleiteado.

Pretendendo a Impetrante, além de obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a restituição ou compensação na via administrativa, deve apurar o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da restituição/compensação.

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.154 – CE, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB)

Assim, providencie a Impetrante a adequação do valor da causa nos termos aqui assentados, caso em que deverá proceder ao recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004342-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA **EMSÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo do acima exposto, considerando o pedido compensatório, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor atribuído à causa para o benefício econômico pretendido, sob pena de correção de ofício nos termos do §3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Ressalto ser desnecessária a complementação das custas iniciais, à vista do recolhimento na metade do valor máximo permitido pela Lei n.º 9.289/96.

P.L. Oficie-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

7990

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014883-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 150+680 AO 150+705)

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de reintegração de posse formulado, considerando que em 06/02/2018, quando constatado o suposto esbulho, já havia a construção de uma edificação no local indicado, a prudência recomenda a designação de audiência de conciliação, prestigiando-se, assim, a solução consensual dos conflitos.

Assim, designo a data de 21/05/2019, às 15 horas, para a realização de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes com **URGÊNCIA**, devendo o oficial de justiça proceder à intimação e identificação do(s) ocupante(s) encontrado(s) no local.

6102

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022229-74.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354, CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP28860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Designo o dia 25/03/2019, às 14h, para início dos trabalhos periciais.

Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC.

Intime-se o perito nomeado para que promova a retirada dos autos em Secretaria.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022036-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVA TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por AVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim o, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de evidência foi **deferido** (ID 10680915).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 12066082). Como preliminares, aduziu a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a necessidade de suspensão do feito. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas, a União (ID 12994629) e a autora, em réplica (ID 13736269), informaram não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, **afasto** a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Além de o pedido da autora não se esgotar na pretensão compensatória, conforme esclarecimentos de ID 13736269, a Escrituração Fiscal da autora é realizada de forma digital (SPED e EFD-CONTRIBUIÇÕES). Nesse sentido, mostra-se suficiente a juntada de recibo de entrega de escrituração fiscal (IDs 10218712, 10575079 e 10575082), dos documentos referentes à apuração do ICMS (IDs 10218716, 10218717) e dos comprovantes de arrecadação de PIS e COFINS (ID 10575088).

De igual maneira, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistematização da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para **reconhecer o direito** à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

Condene, ainda, a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134 de 21/12/2010.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante disposto no art. 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

P.L.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016434-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIANE DE ARAUJO SILVA SANTOS, LUYD ALISSON DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 13719180), tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado (ID 15083605).

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005860-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

A autora, em sua petição inicial, deduz duas pretensões, quais sejam: (i) a de ter assegurado o seu direito à reabertura do SisFIES para o aditamento do contrato; (ii) a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, imputáveis ao FNDE por não ter adotado "quaisquer medidas hábeis a reverter à situação" e ao Centro Universitário Anhanguera por ter-lhe exigido o pagamento do débito e procedido à inclusão de seu nome no SPC/SERASA.

Pois bem.

No despacho de ID 5188210, como havia sido incluído como réu Ministério da Educação, órgão destituído de personalidade jurídica, a autora fora intimada a **retificar** o polo passivo.

Diante da determinação, apresentou emenda à inicial, na qual pugnou "pela inserção no polo passivo da ação, **FNDE – FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ESTUDANTIL**" (ID 5382125).

Embora o aditamento tenha se referido à **substituição** do Ministério da Educação pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento Estudantil, **por um equívoco**, o correu Centro Universitário Anhanguera, além de excluído do polo passivo neste sistema eletrônico, não fora citado até o presente momento.

Nesse sentido, uma vez que os pedidos **também se referem** à instituição de ensino ré, para o desenvolvimento válido e regular do presente feito, imprescindível a sua citação.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

7990

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008721-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096, RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096, RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096, RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678
RÉU: WADIH NEMER DAMOUS FILHO

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular ajuizada por **JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO e JULIO CESAR MARTINS CASARIN** em face de **WADIH NEMER DAMOUS FILHO**, visando a obter provimento jurisdicional para "*DECLARAR judicialmente que a 'vigília' mantida pelo réu na sede da Polícia Federal de Curitiba não é trabalho oficial de PARLAMENTAR ELEITO E NO EXERCÍCIO DO CARGO, e, conseqüentemente, CONDENAR o réu a: a) devolver ao erário público a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, quantia esta consistente ao equivalente ao custo total dos dias que permaneceu inerte a suas funções de Senador (sic), (...); b) Alternativamente, seja liminarmente afastado temporariamente de suas funções por este MM Juízo e que o seu suplente assumas as condições para tal;*".

Os autores relatam que se quedaron perplexos e indignados ao saber que após a prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva vários Deputados e Senadores, entre eles o ora demandado, deslocaram-se de Brasília e de outros locais para Curitiba/PR para a realização de uma "vigília" em solidariedade ao ex-presidente, pelo que estão desde então de plantão no local, "*recebendo do ERÁRIO PÚBLICO para NÃO TRABALHAR*".

Sustentam os autores que os Senadores e Deputados "*incorrem a prática evidente de improbidade administrativa, pelo fato de os mesmos estarem em pleno gozo do exercício de seu mandato e utilizarem dinheiro público para uma atividade de cunho particular.*"

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do conflito de competência de nº 5020398-28.2018.403.0000 (ID 13022645 – pág. 4), passo ao processamento do feito.

Como é cediço, a ação popular tem por desiderato a anulação/declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, assim entendido os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art. 1, § 1º, Lei nº 4.717/65).

A parte autora alega que a "vigília" da qual o réu participara na sede da Polícia Federal de Curitiba não se trata de trabalho oficial de parlamentar eleito e no exercício do cargo, motivo pelo qual estaria "*recebendo do ERÁRIO PÚBLICO para NÃO TRABALHAR*", ao utilizar dinheiro público para uma atividade de cunho particular.

Entretanto, observo que a presente ação popular não foi instruída sequer com indícios que corroborem as alegações constantes da exordial, notadamente do suposto ato lesivo ao patrimônio público, sendo certo que a mera indicação de fatos noticiados pela imprensa não se mostra suficiente a amparar o prosseguimento do feito.

Por conseguinte, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 e art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

6102

São PAULO, 27 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004309-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REQUERENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
REQUERIDO: CAUBY FERREIRA SALLES FILHO

DECISÃO

Vistos.

Com as alterações operadas no diploma processual civil, as cautelares nominadas, tal como a busca e apreensão, deixaram de existir como procedimentos específicos.

Assim, considerando que a tutela de urgência antecedente pode ser formulada como tutela antecipada (artigos 303 a 304 do CPC) ou como cautelar (artigos 305 a 310 do CPC) e sendo distintos os seus processamentos, providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027816-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS NOGUEIRA - SP352952
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **GILBERTO DOS SANTOS**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, visando a obter, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** dos créditos tributários espelhados nas notificações nº 2013/127100993664650 e 2014/127101002470468, referentes a **IRPF** dos anos exercício/calendário 2013/2012 e 2014/2013, respectivamente e que, ao final, **anule** os referidos débitos.

Nara o autor, em suma, que **incluiu seus dependentes** nas declarações de IRPF dos mencionados exercícios, porém deixou de declarar o rendimento auferido por estes, razão pela qual a União teria apurado **omissão de receita** e constituído os créditos respectivos.

Argumenta, no entanto, que seus dependentes **não auferiram renda** superior ao limite de isenção do IRPF. Por isso, seria indevido o **cômputo** desses rendimentos na base de cálculo do IRPF devido pelo demandante.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e **indeferido** (ID 4128794).

Emenda à inicial (ID 4184848).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 4685244). Aduziu, em suma, que pela ocultação de receitas, corretos os lançamentos suplementares, bem assim da incidência de multa.

Réplica (ID 4958551).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 4825836), a autora, em **réplica** (ID 4958551) requereu o **juízo antecipado** da lide, ao passo que a União, além de informar não ter mais provas a produzir, aduziu que **não localizou os processos administrativos** relacionados aos débitos que a autora pretende anular (ID 51228012).

O **juízo** do feito foi convertido em diligência, para o fim de o autor justificar seu interesse na lide (ID 11699491), oportunidade em que este se manteve inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o **interesse processual**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo emalguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela **imprestabilidade finalística** da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há a necessidade** do provimento final. Nos documentos juntados ao ID 5128663 e 5128683, a União Federal comprova a **inexistência de processos administrativos**, no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referente aos débitos cuja anulação se pretende.

Assim, uma vez que o pedido do autor era o de **anular** "os lançamentos fiscais suplementares, consubstanciados nas notificações n. 2013/127100993664650, 2014/127101002470468 e DARF (juntados) e extinguir o crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso X, do CTN" (ID 4184848), pela inexistência dos referidos débitos, não há pretensão a ser amparada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, ambos do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atribuído à causa.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.L

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

7990

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005387-26.2017.4.03.6100

AUTOR: MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THALLES BECKER DE OLIVEIRA - RS83907

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 3195455, 3795887 e 4418274) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010992-16.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A, TIBERIO ENGENHARIA LTDA, TIBERIO CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

DESPACHO

Id 15673478 - Dê-se ciência aos réus do aditamento da proposta de acordo apresentada no Id 15562059, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, no exercício de suas atividades empresariais, efetua importações regularmente de produtos para revender no mercado nacional.

Afirma, ainda, que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa de utilização do Siscomex, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescida de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Alega que, por meio da Portaria MF nº 257/11, tal taxa foi majorada para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustenta que tal majoração violou o princípio da legalidade, da retributividade e da razoabilidade, além do princípio do não confisco.

Sustenta que a taxa pela utilização do sistema Siscomex tem natureza jurídica de tributo, sujeitando-se ao regime jurídico tributário.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja desobrigada de recolher a taxa de utilização do Siscomex, com base na Portaria 257/11, assegurando o direito de se submeter ao pagamento previsto no art. 3º da Lei nº 9.716/98.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Preende, a autora, em síntese, suspender a aplicação da Portaria MF nº 257/11, sob o argumento de que majorou a Taxa de Utilização do Siscomex em valores muito superiores ao INPC do período.

A Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, instituiu a mencionada Taxa de Utilização do Siscomex, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.”

De acordo com o § 2º do artigo 3º, os valores da referida taxa são reajustados por ato do Ministro da Fazenda.

No entanto, o Colendo STF decidiu a questão, sob o argumento de que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais”.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. “
(AG. REG. no RE 1095001, 2ª T. do STF, j. em 06/03/2018, DJE de 16/03/2018, Relator: Dias Toffoli)

Diante do entendimento acima esposado, revejo posicionamento anterior.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que, negada a tutela, a parte autora ficará sujeita ao pagamento de valores que entende devidos.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte autora recolha a taxa Siscomex nos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88, afastando-se a majoração introduzida pela Portaria MF nº 257/11.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLERISSON FABIANO POLOTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Processo nº 5004229-62.2019.403.6100

Vistos etc.

CLERISSON FABIANO POLOTO FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que existe, em seu nome, o débito inscrito em dívida ativa nº 90.1.14.014169-97, no valor de R\$ 1.451.021,19, que foi incluído no PERT da Receita Federal, em 29/09/2017, com o pagamento das parcelas referentes ao pedágio e das parcelas mensais, até o início de 2019, no valor total de R\$ 140.825,03.

Afirma, ainda, que indicou o débito ao Pert da Receita Federal, quando o correto seria no Pert da PGFN, em razão da inscrição em dívida ativa, razão pela qual apresentou pedido de migração nº 20170358638, em 28/11/2017, que foi indeferido por falta de previsão legal.

Alega que, então, ajuizou ação judicial para regularizar sua adesão, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, ainda não analisado.

No entanto, prossegue, depois disso, foi editada uma orientação da PGFN para migração de adesão feita equivocadamente no Pert da RFB, divulgada em 09/10/2018, a qual estabelecia a apresentação de pedido à RFB, de concordância com a migração da opção e dos pagamentos, por Redarf e pedido de migração, informando o erro da opção, no prazo de 30 dias após a data de encerramento do prazo para a consolidação das modalidades do Pert no âmbito da RFB.

Alega, ainda, que apresentou o pedido de redarf e de migração em 28/01/2019, dentro do prazo previsto, perante a RFB, pelo Sistema Sicar, e perante a PGFN.

Acrescenta que a PGFN indeferiu o pedido de migração por entender que houve intempestividade do pedido e por não haver decisão judicial favorável a ele.

Sustenta que tal decisão está equivocada, já que o pedido foi apresentado dentro do prazo e que não há necessidade de decisão favorável para seu pedido de migração ser aceito administrativamente.

Sustenta, ainda, que a decisão administrativa fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na CDA 90.1.14.014169-97, nos termos da Lei nº 13.496/17, tendo em vista o pagamento das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação. Pede, ainda, que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas, mês a mês, até decisão final.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

O autor afirma, em síntese, que seu pedido de migração da adesão ao PERT RFB para o PERT PGFN foi indeferido indevidamente por intempestividade e por ausência de decisão judicial favorável à migração.

De acordo com a orientação expedida pela PGFN, em 09/10/2018, o pedido de migração deveria ser solicitado perante a RFB, com a comprovação de Redarf dos pagamentos realizados para o âmbito da PGFN, no prazo de 30 dias após o encerramento do prazo para a consolidação das modalidades do Pert no âmbito da RFB. Para os pedidos de migração já apresentados, pendentes ou indeferidos, bem como os que fossem objeto de ação judicial, não ficou estipulado o prazo de 30 dias. O pedido de migração ficou condicionando somente à concordância da RFB com a migração da opção e dos pagamentos (http://www.pgfn.fazenda.gov.br/servicos-e-orientacoes/servicos-da-divida-ativa-da-uniao-dau/parcelamentos-1/copy_of_parcelamentos/programa-especial-de-regularizacao-tributaria-2013-pert-2013-mp-783-2017/migracao-do-pert-rfb-para-o-pert-pgfn).

O referido prazo de consolidação, de acordo com o artigo 3º da IN RFB 1855/18, terminaria no dia 28/12/2018.

Desse modo, os pedidos administrativos apresentados pelo autor, em 28/01/2019 (Id 15597976), estão dentro do referido prazo, eis que dia 27/01/2019 (30º dia) foi um domingo.

Ademais, tendo um pedido de migração já indeferido, tal prazo não deveria ser levado em consideração, conforme orientação da própria PGFN.

Também não há nenhuma exigência de que deveria haver decisão judicial favorável à migração para que ela fosse levada a efeito.

Assim, entendo que o autor tem direito ao processamento do seu pedido de migração, afastando-se os argumentos de intempestividade e de ausência de decisão judicial favorável.

No entanto, não assiste razão ao pretender a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a realização dos depósitos judiciais, já que a RFB e a PGFN devem analisar o pedido de migração.

Está, pois, presente em parte a probabilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é de solar evidência, já que, negada a tutela, o autor poderá sofrer execução fiscal do débito que pretende parcelar.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar o processamento do pedido de migração do PERT, afastando o argumento de intempestividade e de ausência de decisão judicial favorável, bem como para determinar que não sejam praticados atos executórios do crédito tributário descrito na CDA 90.1.14.014169-97, enquanto não apreciado o pedido de migração, pela ré, desde que as parcelas continuem em dia.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017114-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE ANDRADE, JOAO LUIS LANZONI, JOAO PEDRO BARATELLI, JOAO PEDRO DE DEUS, JOAO VALDIR PASSARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) faltam documentos indispensáveis à propositura da ação; 2) ilegitimidade ativa da parte exequente; 3) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 4) inexistência da obrigação; 5) excesso de execução; 6) honorários indevidos e 7) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação à alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, verifico não assistir razão à União Federal, haja vista que foram juntadas todas as peças necessárias para julgamento do feito.

No que se refere à ilegitimidade ativa, afastado tal alegação, visto a parte ter comprovado ser filiada ao sindicato autor da ação principal, bem como já serem eles auditores da Receita Federal no período pleiteado.

No tocante aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: "2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende..." (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final "do pedido", mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

"O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'".

(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afastado a alegação da União Federal quanto à inexistência da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissis, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpram-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação consignatória proposta por ADRIANA ALEIXO GONÇALVES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a autora afirma pretender efetuar o depósito dos valores em atraso, referentes ao contrato de financiamento habitacional do imóvel de matrícula n. 172.659. No entanto, a autora alega não saber, até o presente momento, qual é o valor total devido e pede autorização para depositar a quantia de R\$ 765,85, valor de sua parcela do financiamento. Pede o deferimento da tutela de urgência para que o imóvel não seja penhorado e leilado.

Da leitura da inicial, resta claro que a autora não pretende a consignação da quantia devida, mas sim a renegociação de seu contrato e discussão da validade de eventual procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Assim, tendo em vista que a ação consignatória é a via apropriada para a consignação da quantia ou coisa devida, nos termos do art. 539 do CPC, intime-se a autora para que esclareça sua inicial, no prazo de 15 dias.

Em sendo o caso, deverá emendá-la, reformulando os seus pedidos e adequando-a ao rito comum.

No mesmo prazo, junte o contrato de financiamento objeto dos autos e certidão atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista que a hipossuficiência foi declarada na inicial, o pedido de Justiça gratuita será analisado após a regularização da representação processual, já que a procuração deve conter poderes para tal requerimento, nos termos do artigo 105 do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002381-19.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: WAGNALDO JACO DE ARAUJO, ANTONIO MARCIO NEVES, ADRIANA MADIA BIASI, C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLINDO LIMA NETO - SP114783
TERCEIRO INTERESSADO: TERUO COGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente à análise do pedido da DPU de envio dos autos à contadoria, intime-se o BNDES para que, no prazo de 15 dias, apresente a planilha de débito atualizada.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027028-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO MANUEL FERREIRA GOMES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE APARECIDA NOGUEIRA - SP115161
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SISTEMA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

DESPACHO

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 dias, como requerido pelo Banco Sistema no ID 15482641, para juntada do Termo de Liberação da Hipoteca.

Verifico, ainda, que, nos termos dos IDs 15701465 e 15701467, os valores depositados pela CEF, a título de honorários advocatícios, foram levantados sem determinação judicial para tanto. Não é possível saber, apenas pelo exame dos documentos, por quem foram levantados.

Assim, intime-se, a CEF, para que, no prazo de 05 dias, esclareça o levantamento dos valores.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026612-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MASCI DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, o patrono do autor, para que cumpra o despacho de ID 15075802, que determinou a manifestação acerca da alegação do INSS quanto ao falecimento do mesmo, juntando atestado de óbito, bem como a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 20 dias.

No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012359-34.2016.4.03.6100

AUTOR: FRANCIMAR JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Id 15628662 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a CEF para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 8.980,17 (cálculo de março/2019), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028239-23.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: CIELO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes.

A ECT afirma haver erro material na decisão de ID 15196528, haja vista ter constado como junho/2018 a data de atualização do valor, quando o correto é setembro/2017.

Já a empresa Cielo, novamente afirma que foi considerada como data de incidência dos juros de mora, de forma equivocada, como disposto no contrato. Afirma, ainda, que a data de atualização do valor está incorreta, visto ser setembro/2017 a correta.

Da análise dos autos, verifico que a decisão de ID 15196528 está devidamente fundamentada, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

No entanto, assiste razão às partes, apenas no tocante à data considerada para a atualização do valor.

Assim, acolho os embargos de declaração da ECT e, acolho, em parte, os embargos de declaração da empresa Cielo, para considerar como setembro/2017 como a data de atualização do valor.

Com relação às demais alegações da empresa Cielo, rejeito-as.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008761-14.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Diante da concordância das partes com o cálculo da Contadoria Judicial, cumpra-se o despacho de fls. 216 dos autos físicos, expedindo-se a minuta referente aos honorários advocatícios fixados nestes autos.

Com relação ao valor remanescente a ser pago nos autos principais, assiste razão ao embargado (ID 15232774), ao afirmar que a Contadoria Judicial não cumpriu o despacho de fls. 216 dos autos físicos de forma integral.

Assim, com a expedição da minuta, tomem à Contadoria Judicial para que prestem os devidos esclarecimentos requeridos às fls. 216 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005408-65.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ARTIOLLI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023938-47.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANEJAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GODOY RISSI - SP338152
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da efetivação da transferência à 1ª Vara de Execução Fiscal, referente ao valor pago por meio de ofício requisitório, em razão da penhora no rosto dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004447-90.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se a CAIXA e o BANCO DO BRASIL, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, paguem a quantia de R\$ 3.000,00 para fevereiro/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000842-37.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA PORCINIO DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: FABIANA CALFAT NAMI HADDAD - SP153252

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 14640041, manifestando-se acerca da alegação da executada de que houve pagamento do débito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005597-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE POPPA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO E SP316797 - JOSY DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP315134 - SERGIO LALLI NETO E SP168582 - SANDRA REGINA ALENCAR GUARITA BEZERRA E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA E SP305192 - NATALIA KARINE BANDEIRA DE MELO BRAGA E SP262887 - JANE CRISTINA RISSO CHAVES E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO E SP146211 - MARCOS VEDROSI PALERMO E SP320329 - NICOLLE RAMOS DO ESPIRITO SANTO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Atos Ordinários Autos n.º 0005597-84.2015.403.6181. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ POPPA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 337-A, III, do Código Penal e do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, de forma continuada. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio-gerente da CRISTALLO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. - CNPJ 61.226.957/0001-45, omitiu, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativas ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2008 a totalidade das remunerações pagas aos seus empregados, reduzindo os valores das contribuições sociais devidas. Narra, ainda, a exordial que foram lavrados os autos de infração de fls. 09/36 do Apenso I, abaixo descritas: a) DEBCAD 37.173.614-1 - contribuições previdenciárias - cota patronal; b) DEBCAD 37.143.615-0 - contribuições previdenciárias - cota segurados; c) DEBCAD 37.143.616-8 - outras entidades (FNDE, INCR, SENAI, SESI, SEBRAE). A materialidade do crime restou demonstrada pela constituição definitiva dos débitos conforme informação de fl. 151, cuja exigibilidade permaneceu suspensa, por força de parcelamento no período de 23 de junho de 2015 a 03 de dezembro de 2018. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretária fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretária pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretária proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto, para constar: artigo 337-A, III, do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretária deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 8. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 20 de março de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008202-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP387570 - FERNANDA COSIMATTI)

Autos n.º: 0008202-37.2014.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário: JOSÉ ALVARO FIORAVANTI Visto em SENTENÇA (tipo EJO Ministério Público Federal ofertou denúncia contra JOSÉ ALVARO FIORAVANTI como incurso nas penas do artigo 2º, II da Lei nº 8137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 27 de junho de 2014, com as determinações de praxe (fls. 142/143). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fl. 182). Em audiência realizada no dia 03 de agosto de 2016 (fl. 188), o beneficiário aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: a) Não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo sem se ausentar da cidade, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento pessoal à Justiça Federal, na cidade em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo (atualmente R\$440,00) pelo prazo de 01 (um) ano (doze parcelas); d) À fl. 316, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pela CEPENA (fls. 304/313). É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos acostados às fls. 304/313, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ALVARO FIORAVANTI, com relação ao delicto previsto no artigo 2º, II da Lei nº 8137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, tal como exposto na exordial. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 12 de março de 2019. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7639

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002333-20.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-30.2018.403.6181 ()) - STEVE TORRES SOARES (SP377237 - ERLON CARLOS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002333-20.2019.403.6181 (por dependência ao 0013800-30.2018.403.6181) Requerente: STEVE TORRES SOARES. Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA VISTOS E ETC. Sentença tipo D Trata-se de pedido de restituição do veículo MITSUBISHI MMC/TRITON SPORT HPE 2.4, ano 2017, modelo 2018, chassi 93XHYKLTJCH03695, placa GCM8155, RENAVAM 01130739020. Sustenta o requerente, STEVE TORRES SOARES, ser o proprietário do bem apreendido, adquirido às suas expensas. Alega não residir no endereço em que houve a apreensão, mas em Santos, além de trabalhar em São Vicente. Defende não aplicável ao caso a pena de perdimento, dada sua qualificação como vítima. Juntos os documentos de fls. 07/22. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado. Argumenta que o veículo foi objeto de pedido de sequestro, pois diante de amplo material probatório amealhado pela autoridade policial há demonstração de que o bem, embora em nome do filho (STEVE) foi em realidade adquirido pelo pai (GERMANO), réu preso no autos nº 0013800-30.2018.403.6181. Defende que STEVE não demonstrou atividade e renda lícitas suficientes para a aquisição de bem com o valor aproximado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), havendo prova de que STEVE recebia frequentemente transações bancárias de seu pai e de sua mãe. É o relatório. O pleito não merece acolhida. Como bem argumentou o Ministério Público, há indícios de que valores supostamente amealhados de maneira ilícita por GERMANO SOARES NETO tenham sido utilizados na aquisição do veículo em comento. Como admitido por STEVE em suas declarações em sede policial (fls. 26), o veículo foi adquirido mediante a troca de outro de propriedade de seus pais, além da entrega de valores em espécie por esses. Por outro lado, STEVE não demonstra atividade e renda lícitas suficientes para aquisição de bem que segundo ele próprio... custou pouco mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)... e que estaria emprestado aos seus pais. Considerados tais elementos e o fato de o feito principal ainda se encontrar em fase de instrução, seria precoce qualquer decisão sobre o perdimento ou a restituição do bem a suposto interessado, sem prejuízo da alienação antecipada já determinada com vistas à preservação do valor de mercado do bem apreendido. Ante ao exposto, INDEFIRO a restituição do veículo MITSUBISHI MMC/TRITON SPORT HPE 2.4, ano 2017, modelo 2018, chassi 93XHYKLTJCH03695, placa GCM8155, RENAVAM 01130739020. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0013800-30.2018.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 26 de março de 2019. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007140-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRES GARCIA CARRENO (SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM E SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA E SP313994 - DOUGLAS LIMA MENDES)

contra FLÁVIO AUGUSTO VIEIRA E ANDRES GARCIA CARRENO, dando-os como incurso nas penas do artigo 54, 2º, inciso V da Lei nº 9605/98 c/c artigo 29 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a empresa TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA, na pessoa dos acusados, utilizava os terrenos comprados para terraplanagem de forma diversa da contratada. Os terrenos em Caieiras/SP obtiveram o alvará da prefeitura do município com a finalidade exclusiva de movimentação de terra para regularização do terreno. No entanto, a empresa depositava vários tipos de resíduos nos terrenos, localizados em Área de Preservação Ambiental. Fls. 1056/1058 - A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 1083/1116 - A defesa constituída do acusado ANDRES GARCIA CARRENO, em defesa preliminar, ressaltou a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, a falta de justa causa para sua propositura e o caráter de propriedade particular dos terrenos em questão. Arrolou seis testemunhas. Fl. 1183 - Os autos foram desmembrados em relação ao réu FLÁVIO AUGUSTO VIEIRA e TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, afasto a preliminar de ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Cumpre elucidar que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e os indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa são suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado. Passo ao exame da alegada incompetência desta Justiça Federal para análise e julgamento do feito. Elucide-se, nessa toada, que o artigo 54, 2º, V, da Lei de Crimes Ambientais determina que há crime se a poluição causada ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, com pena de reclusão de um a cinco anos. O Colendo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 704.209 e CC nº 30.260), de forma bastante clara, pronunciou-se no sentido de que, pela ausência de dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o julgamento de crimes contra o meio ambiente, em regra, a competência determina-se em favor da Justiça Comum Estadual, salvo quando comprovada a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas,

nos termos do art. 109, IV, da CF/1988. Sendo assim, diante desses argumentos, a competência da Justiça Federal para instruir e julgar delitos envolvendo lixões ou aterros sanitários somente adviria nos casos deles serem instalados junto ao entorno de algum rio federal ou área outa de interesse federal, ou se a conduta criminoso envolvesse como objeto área de preservação ambiental federal.No caso dos autos, os peritos constataram que as atividades realizadas no local propiciaram degradação ambiental, através de desenvolvimento de processos erosivos, intervenção em corpos d'água, supressão de vegetação natural e impedimento de sua regeneração em APP, além de não observarem quaisquer normas técnicas para a execução de aterros, estando em desacordo com a manifestação prévia da CETESB (...), com projeto técnico apresentado e com os alvarás concedidos pela Prefeitura do Município de Caieiras.Com efeito, os documentos acostados aos autos demonstram que a empresa TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA obteve alvarás junto à Prefeitura do Município de Caieiras para a execução de serviços de terraplanagem nos terrenos, localizados em área subdividida com três matrículas diferentes, em nome de proprietários diversos, para o fim de regularização destes para ocupação e edificação.Ainda que os terrenos em comento sejam de propriedade de particulares, certo é que a permissão concedida pela Municipalidade limitava-se a aplainar os terrenos, possibilitando a construção e edificação. Entretanto, foi verificado pelo Setor de Fiscalização de Caieiras/SP, o depósito irregular de resíduos, a supressão de vegetação e outros danos ambientais. O Laudo nº 3635/2014-NUCRIM/SETEC/DPF/SR/SP (fls. 201/249 do inquérito policial) relata que foram suprimidos remanescentes de mata secundária, caracterizados como Floresta Ombrófila Densa, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração natural, do domínio da Mata Atlântica, inclusive em APP e com impedimento da regeneração natural (devido ao soterramento da área pelo bota-fora). Além disso, as atividades realizadas no local propiciaram degradação e poluição ambiental, através do desenvolvimento e potencialização de processos erosivos e de instabilização de taludes/encostas, intervenções em APP de nascente e curso d'água; além de não observarem quaisquer normas técnicas pertinentes para a execução de aterros e terem sido destinados inadequadamente ao local resíduos não perigosos (inertes e não inertes) e outros classificados como perigosos. Cabe destacar que existem riscos de agravamento dos danos, inclusive nas propriedades vizinhas, demandando medidas emergenciais para estabilização dos taludes (com acompanhamento de profissional habilitado da área geotécnica) e para controle/descontaminação de poluição do solo/água/ar, que venha a ser causada pelos resíduos no local (...) conforme ilustrado no item IV - EXAMES, uma grande variedade de materiais foram constatados em camadas superiores do aterro (especialmente nas saias do aterro) onde foram lançados aparentemente sem nenhum tipo de controle. Parte desse material pode ser identificado como perigoso através dos rótulos presentes em embalagens, enquanto outra parte desse material não pôde ser identificada, seja pela ausência de rótulos, seja por terem sido lançados sem embalagens, estarem fora de suas embalagens, etc. A forma como esse material perigoso e/ou não identificados foram lançados no aterro pode resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais ou a destruição significativa da flora e constituiu lançamento de resíduos sólidos, líquidos, detritos, óleos e substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, nos termos do artigo 54 da Lei 9605/2008 (sic). A constatação desses materiais em camadas superficiais do aterro evidencia a total ausência de controle no lançamento de materiais perigosos num aterro irregular e sugere que outros materiais perigosos e/ou tóxicos possam ter sido enterrados durante a execução do bota-fora (...).Ora, é cediço que o direito ao meio ambiente equilibrado é considerado um direito fundamental e a simples leitura dos laudos periciais elaborados denotam que os danos ambientais foram de considerável monta e ocorreram na área circundante da APP, ocasionando supressões significativas, de modo a colocar em risco ou mesmo afetar a sua higidez. Além disso, como bem elucidou o órgão ministerial às fls. 1186/1188, a competência da Justiça Federal decorre da previsão contida no artigo 19 do Decreto nº 6.660/08 (que regulamenta a Lei da Mata Atlântica - Lei Federal nº 11.428/06), que dispõe: Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei no 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o 1o do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos: I - cinqüenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana. A previsão legal estabelece que, nos casos de supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração que supere três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana, há necessidade de anuência prévia do IBAMA.E, no caso dos autos, o laudo pericial de fls. 201/249 aponta que o acusado ANDRES GARCIA CARRENO, agindo em conjunto com FLÁVIO AUGUSTO VIANA e TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA., causou a supressão de vegetação secundária da Mata Atlântica, em estágio inicial, médio e avançado de regeneração, de área equivalente a 4,05 hectares - quantidade superior ao limite previsto no artigo 54, 2º, II, do Decreto nº 6.660/08, fato que, por si só, firma o interesse direto da União, a atrair a competência da Justiça Federal.Desse modo, afastado o preliminar de incompetência absoluta deste juízo. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.Designo o DIA 14 de AGOSTO de 2019, ÀS 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e o acusado será interrogado.Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada.Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 20 de março de 2019.RAECLEER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

Expediente Nº 7641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010765-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP165130 - WANDETE CECILIA LINS DE OLIVEIRA E SP274858 - MARCELO CREMASCO GARCIA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo defensor constituído de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ à fl. 380.2. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013929-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP147247 - FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E SP255029 - RICARDO CHAVES PALOMBINI E SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo defensor constituído de FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA às fls. 493/494.2. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011557-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON LIMA SILVA(SP324169 - LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA E SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X RICARDO ARMEN KIRIKIAN(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORLA) X JOSE RENATO JACINTHO(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA)

Preliminarmente, intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, tomem ciência dos expedientes juntados às fls. 825/942.

Ressalto que o prazo para os defensores constituídos terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

Deiro o encaminhamento de cópia do presente feito ao Núcleo de Disciplina da Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo, conforme requerido às fls. 768.

Expediente Nº 7881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010500-12.2008.403.6181 (2008.61.81.010500-7) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL BASTO LIMA JUNIOR(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP385739 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIANO MACRI X RUBMAIER FERREIRA DE CARVALHO X MASSIMILIANO BELLINI TRINCHI X NEWTON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO(SP384852 - JULIA NOGUEIRA ENGEL E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X ROBERTO MEDEIROS

CONCLUSÃO Em 27 de fevereiro de 2019, faço conclusos estes autos à MM. Juiz Federal, Dra. Renata Andrade Lotufo _____ Priscila Barata Diniz Faechini Analista Judiciário - RF 7387 AUTOS DE Nº 0010500-12.2008.403.6181 Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NEWTON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO, ROBERTO MEDEIROS, MANUEL BASTOS LIMA JUNIOR, MARIANO MACRI, RUBMAIER FERREIRA DE CARVALHO e MASSIMILIANO BELLINI TRINCHI, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c/c art.12, inciso I, da Lei 8.137/90. Segundo consta dos autos, os créditos tributários relativos ao procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.001879/2008-09 foram definitivamente constituídos em 22 de setembro de 2015 (fl.684), tendo sido inscrito em dívida ativa em 19 de fevereiro de 2016, sem notícia de pagamento ou parcelamento administrativo. As fls. 844/845 a denúncia foi recebida em decisão datada em 25 de maio de 2017. As fls. 884/895 a defesa do réu MANUEL BASTO LIMA JUNIOR apresentou resposta à acusação sustentando inépcia da inicial, além da ausência de prova de autoria, sob alegação de falta de comprovação do dolo do acusado. Ademais, pugnano-se, assim, pela absolvição sumária. Por sua vez, a defesa do acusado NEWTON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO apresentou resposta à acusação às fls. 962/978, sustentando inépcia da inicial, e ausência de dolo do acusado, pois este não era responsável pela administração da empresa, e apenas pela gestão de pessoas. Ademais, a defesa de RUBMAIER FERREIRA DE CARVALHO apresentou resposta à acusação às fls. 1102/1120, sob a alegação de inépcia da inicial. Além de alegar que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Outrossim, alegou que RUBMAIER não poderá ser responsabilizado pela obrigação tributária, pois ele não tem qualquer relação com o fato gerador, não havendo contrato de prestações contábeis, além de não haver provas da autoria, no sentido de que era o referido réu, o responsável pelas movimentações financeiras, ocorridas no Banco de Brasília, no Unibanco e Bradesco. Finalmente, requereu a realização de exame grafotécnico nas notas fiscais supostamente falsificadas por Rubmaier. Diante da não localização dos réus Roberto Medeiros, Massimiliano Bellini Trinch e Mariano Macri, estes foram citados por edital respectivamente às fls. 1141, 1177 e 1178. Tendo em vista que o réu Mariano Macri foi regularmente citado por edital (fl.1141), e não compareceu nem constituiu advogado, foi determinada a suspensão do feito com relação ao referido acusado. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, considerando que os réus Roberto Medeiros, Massimiliano Bellini Trinch, foram citados por edital respectivamente às fls. 1177 e 1178, e não compareceram em juízo nem constituíram advogado, deixando de responder à acusação nos termos do art.396 do CPP, determino a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional com relação aos referidos réus, nos termos do art.366 do Código de Processo Penal. Ademais, tendo em vista que o feito já encontrava-se suspenso também em relação ao réu Mariano Macri, determino a separação do processo com relação aos réus Roberto Medeiros, Massimiliano Bellini Trinch e Mariano Macri, consoante dispõe o artigo 80 do Código de Processo Penal, extraindo-se cópia integral dos autos e encaminhando-se ao SEDI, para distribuição por dependência ao presente feito, o qual deverá ser cadastrado em nome dos réus Roberto Medeiros, Massimiliano Bellini Trinch e Mariano Macri. Passo a análise das respostas às acusações apresentadas pelos demais réus. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios

suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. De início, anoto que não merece prosperar a alegação da defesa dos acusados de que a denúncia é inepta, tendo em vista que não descreve de modo individualizado a conduta criminosa dos réus, apenas apontando a responsabilidade dos réus em razão do cargo em que ocupam. Isto porque a denúncia descreve adequadamente os fatos e as condutas típicas, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, não é requisito da denúncia dos crimes imputados aos réus dizer o que cada réu exatamente fez. O importante é a descrição de que os denunciados, na qualidade de sócios da empresa, ou de alguma função que exerciam dentro da empresa agiam em concurso e com identidade de desígnios, ou seja, um sempre aderiu aos atos praticados pelo outro. Outrossim, tratando-se de crimes societários, como o do artigo 1º da Lei 8.137/90, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta imputada aos acusados, bastando que a narrativa possibilite o exercício da ampla defesa. Tal participação somente será delineada e detalhada ao cabo da instrução criminal. Neste sentido, cito o seguinte precedente: STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. OPERAÇÃO KASPAR II. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA DETECTADOS POR MEIO DE INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS DELITUOSAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, de recurso especial, nem de revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação que não ocorre na espécie. 3. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva na punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 4. In casu, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática dos ilícitos descritos na peça acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal. 5. Para negar a existência dos elementos essenciais dos tipos penais imputados, seria necessária a análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional. 6. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do Código de Processo Penal. Na vertente situação, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, que demonstra a materialidade do crime e, a partir de razoáveis indícios, descreve a participação, em tese, do paciente nos delitos pelos quais foi denunciado - atuava como um dos dolores integrantes da suposta organização criminosa liderada pela dolera Claudine Spiero. 7. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, basta a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como constatado na hipótese. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior. 8. Impetração prejudicada quanto à imputação dos crimes dos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária), em razão da expressa extensão, em favor do paciente, dos efeitos do julgado proferido por este Tribunal Superior no HC n. 114.789/SP, referente à mesma ação penal (n. 2007.61.81.015353-8). 9. Habeas corpus em parte prejudicado e, no mais, não conhecido. (STJ - HC: 129216 SP 2009/0030972-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/12/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015) Finalmente em que pese a defesa de Rubmaier alegar que a denúncia é inepta, tendo em vista que não há indicação da data dos fatos, verifica-se às fls. 713 da peça acusatória, que o parquet federal relacionou todos os meses dos fatos geradores da suposta conduta delitiva. Alega a defesa de Manuel que ele não era o dirigente da empresa SIDECO a época dos fatos. Por sua vez, afirma a defesa de Newton que ele não era o responsável pela administração da empresa, e sim apenas responsável pelo setor de gestão de pessoas. Finalmente, a defesa de RUBMAIER sustenta que tendo em vista que ele não era o responsável pela administração da empresa, e também não havia contrato de prestações contábeis, e ele não tinha qualquer relação com o fato gerador, de modo que não poderia ser responsabilizado pelos supostos crimes tributários. Todavia, a análise de eventual dolo, e efetiva participação dos réus na administração da empresa à época dos fatos só será possível aferir após a instrução processual, mormente com a oitiva de testemunhas e dos próprios réus, asseguradas as garantias constitucionais. Ainda, é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de RUBMAIER no sentido que houve consumação da prescrição da pretensão punitiva, eis que o termo a quo para a contagem desta é a constituição definitiva do crédito tributário e não a data da efetiva supressão, como alega a defesa. Conforme documento de fl. 684 o crédito foi definitivamente constituído em 22/09/2015. Isso porque se trata de crime que possui condição objetiva de punibilidade necessária ao exercício da pretensão punitiva do Estado, o que apenas se configura após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito precedente do Colendo STJ: REsp 1178381/MG. Considerando que a pena máxima cominada ao crime imputado ao acusado é de 05 (cinco) anos, a prescrição em abstrato ocorreria em 12 (doze) anos, por aplicação do artigo 109, inciso III do Código Penal com redação dada pela Lei nº 7.209 de 11.7.1984. Destarte, tendo sido a denúncia recebida em 25/05/2017 - fls. 844/845, não há falar-se em prescrição. Ademais, quanto a perícias grafotécnicas solicitadas pela defesa de RUBMAIER deverá ser requerida por ocasião da fase do art. 402 do CPP, podendo revelar-se desnecessário após a produção da prova oral. Outrossim, não tendo as defesas dos réus apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 24 de julho de 2019, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação. Ressalto que as testemunhas de acusação George Alex Lima de Souza, Ricardo Euclides Horácio de Moura Lima, João Gualberto Pinheiro dos Santos Junior, José Naves Cardoso, Mario Roberto Vale França, residentes em Brasília, assim como a testemunha Cláudia Regina Rodrigues de Souza, residente em Goiânia, serão ouvidas através do sistema de videoconferência com este juízo. Finalmente, intime-se a defesa de Rubmaier para apresentar o nome e o endereço das testemunhas arroladas à fl. 1120, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em _____, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra.

Técnico/Analista Judiciário - RF

Expediente Nº 7882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-38.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO CARDOSO DA ROCHA JUNIOR(SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI E SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO)

CONCLUSÃO Em 27 de março de 2019, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO, PRISCILA BARATA DINIZ Analista Judiciário - RF 7387 AUTOS DE Nº 0000062-38.2019.403.6181 Vistos em inspeção Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de GILBERTO CARDOSO DA ROCHA JUNIOR, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no art. 334, inciso IV, do Código Penal. Às fls. 130/131 o réu foi citado, e constituiu advogado nos autos (fls. 133). A defesa de Gilberto apresentou resposta à acusação às fls. 134/139, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, alega ausência de autoria e dolo. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar de inépcia da denúncia alegada pela defesa do réu. É que, verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada ao acusado. Além disso, há descrição objetiva e concreta da conduta supostamente praticada pelo acusado, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Outrossim, diversamente do alegado pela defesa do acusado, há no caso em tela, indícios de autoria e materialidade do delito e não mera especulação sobre a autoria do réu. Além disso, a análise de eventual dolo e autoria só será possível aferir após a instrução processual, asseguradas as garantias constitucionais. Assim, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. De outro lado, se a acusação é verdadeira ou não, é o que será averiguado ao término da instrução. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 25 de JULHO de 2019, às 14:15 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha comum, e do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 27 de março de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em _____ de _____ de 2019, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. Analista Judiciário - RF 7387

Expediente Nº 7883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016285-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YUNLI WANG X SHUANGFENG WANG(SP101722 - CHOU LEE E SP395082 - PAUL HYUNGJIN LEE)

Fls. 246/247 - Reputo justificado o não comparecimento do réu.
Designo o dia 30 de maio de 2019 para audiência de interrogatório ONLINE, que deverá ser excepcionalmente realizada às 10:00 horas em razão do fuso horário chinês (12 horas).
Intime-se o advogado.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-93.2015.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015893-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO JOO POONG KIM X SO YEON CHOI X ROGERIO SIQUEIRA DIAS(GO009178 - EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO) X VERLEI ANTONIO SIQUEIRA(GO009178 - EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO) X VICENTE SOUTO JUNIOR(GO013245 - JOSE IVAN OLIVEIRA PINTO)

Tendo em vista a comunicação do juízo deprecado de fls. 478/480, adite-se a Carta Precatória já expedida às fls. 469, para que seja realizada a audiência de oitiva da testemunha SANG JIN SHIN, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo sistema convencional.Int.

Expediente Nº 11349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-72.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZIEL MOREIRA PEDROSO X FERNANDO LUIS FELICIO FERRARI(SP406263 - THOMAZ DAGNESE GIGLIO E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X AGATA CARINE DOS SANTOS

Tendo em vista que os autos foram devolvidos pela Defensoria Pública da União após a data determinada na decisão de fls. 537. Devolvo o prazo de 48 horas para a defesa do acusado FERNANDO LUIS FELICIO FERRARI.Int.

Expediente Nº 11351

EXECUCAO PROVISORIA

0011936-25.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-42.2015.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

Cuida-se de requerimento apresentado pela defesa de CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, atualmente foragido, para que cumpra a pena a que foi condenado em regime semiaberto diferenciado, em recolhimento domiciliar, alegando, em apertada síntese, que o apenado exerce atividade lícita, e que a substituição de sua pena é condição necessária para que ele possa ter seu vínculo empregatício registrado em CTPS. Manifestou o MPF pelo indeferimento do pedido, porque a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito não se mostra suficiente no caso concreto; não houve qualquer alteração no quadro, que determinou a fixação da pena privativa de liberdade em questão; e quanto ao pedido de prisão domiciliar não atende aos requisitos legais (fls. 147/148).

É o necessário. Decido.

Tem razão o MPF. De fato, a sentença transitou em julgado para o requerente, que foi condenado a pena de reclusão de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no REGIME INICIAL SEMIABERTO, o que encerra a jurisdição do juízo da condenação. Assim, tal pedido deve ser efetuado diretamente ao juízo das execuções, que tem mais condições para avaliar o cumprimento dos requisitos previstos na LEP para progressão de regime ou inserção em algum regime diferenciado.

Mesmo que assim não fosse, com as informações que constam do processo, o réu não satisfaz os requisitos do art. 117 da LEP, haja vista que o regime inicial a ele fixado foi o SEMIABERTO e o cumprimento da pena em regime domiciliar somente é admitido a quem cumpre a pena em regime ABERTO quando se tratar de condenado maior de 70 anos, acometido de doença grave, com filho menor ou deficiente, demonstrada a dependência, e condenada gestante.

Destaco que não há a possibilidade do juízo de primeiro grau, após anos de transição processual, simplesmente alterar o regime inicial de cumprimento de pena fixado por ele próprio e confirmado pelos Tribunais Superiores, sob o pretexto de adequação da medida às finalidades penas, uma vez o processo de individualização judicial da pena encontra-se encerrado em todas as instâncias, tratando-se de coisa julgada material e, portanto, inalterável.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento da defesa.

Solicite-se, anualmente, notícia atualizada sobre eventual cumprimento do mandado de prisão perante o Departamento de Controle de Execução Penal, e caso o réu não se encontre preso, solicite-se à Polícia Federal e à Delegacia de Vigilância e Capturas para que descrevam as diligências realizadas para tentativa de captura do(a) acusado(a).

Int.

Expediente Nº 11352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001867-60.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE CAMPOS ATAYDE(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X DIEGO SANTOS DE SOUZA(SP283970 - VALDIR FELIZARDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Quinta Turma, que por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa, mantendo a r. sentença de 1º grau que, condenou os réus pela prática dos crimes descritos no artigo 157, caput e parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do artigo 29 do CP, e em concurso material (artigo 69, CP), com pena privativa de liberdade de 6 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, em regime inicial semiaberto, determino:

1. Oficie-se à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ - Campinas/DEECRIM UR4 para retificar a execução penal nº 0008031-31.2018.8.26.0502 de FELIPE DE CAMPOS ATAYDE. Instrua-se com cópias deste despacho e das 02/31, 56/57, 63/68, 77/85, 122, 183/185-v, 206-v, 213-v, 226/227, 239/245, 254/255, 290, 295/300.
2. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADOS.
3. Intimem-se os apenados nas pessoas de seus representantes legais para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. .PA.0.10.4. Lancem-se os nomes dos corréus no livro de rol dos culpados.
5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.
6. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.
8. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
9. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001964-35.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Na sua impugnação (id 1528915), a Embargada ressaltou que foi julgada intempestiva a impugnação administrativa do lançamento do débito. Além disso, afirmou que foi indeferido pedido de cancelamento do débito executado após a inscrição em Dívida Ativa, uma vez que estaria baseado em revisão de lançamento, de competência da Receita Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional determinou a remessa dos autos ao órgão fiscal competente (DIRAC – EQPREV-SRF) para análise do pedido, em 24/02/2017, não tendo havido, até o momento, apreciação.

Expôs que não cabe aplicação imediata da dispensa de contestar e recorrer sustentada pela Embargante, amparada na Portaria PGFN/CRJ/Nº 981/15, pois, embora não se negue que seja pacífico na Procuradoria que a incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos acumulados deve ser dar pelo regime de competência, faz-se necessária a revisão do lançamento, para que sejam aplicadas as regras pertinentes à aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias, se assim entender a autoridade competente.

Assim, alegou que faltaria interesse de agir da parte Embargante para a presente ação.

Caso assim não se entenda, pugnou pela suspensão dos Embargos até análise conclusiva pela DIRAC-EQPREV-SRF, informando que expediu ofício à SRF, solicitando providências para análise conclusiva do feito.

A Embargante manifestou-se em réplica (id 15348828), reiterando pedido de tutela de evidência, alegando que teria demonstrado, pelos documentos anteriormente anexados (especialmente, docs. 06 e 09), que o lançamento que originou a inscrição em Dívida Ativa foi feito com fundamento no art. 12 da Lei 7.713/88, declarado inconstitucional em 2014 pelo STF no RE 614.406/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC/73, firmando a tese de que o imposto de renda sobre tais rendimentos deveria ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes na época em que deveriam ter sido pagos. Ressaltou que no mesmo sentido já havia se posicionado o STJ, no REsp nº. 1.118.429/SP. Diante disso, a própria PGFN estaria dispensada de recorrer em casos nos quais se discute o art. 12 da Lei 7.713/88, conforme Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015.

Considerou absurda a alegação da Embargada de que não haveria necessidade de recorrer ao Judiciário em razão da pendência de análise administrativa, diante do ajuizamento da Execução Fiscal e pedido de indisponibilidade de bens.

Aduziu que a Receita Federal teria desrespeitado a garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII da CF, desrespeitando o prazo de 360 dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/07, consoante entendimento consolidado na jurisprudência do STJ (REsp 1.138.206/RS, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC).

Argumentou que a própria União teria confessado, na impugnação, que haveria análise administrativa pendente desde 24/07/2017, o que retiraria a certeza e liquidez do crédito executado, além de caracterizar sua má-fé ao requerer o prosseguimento da Execução com indisponibilidade de bens, em 07/02/2018, razão pela qual requereu sua condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

Ante o exposto, insistiu na tutela de evidência, a fim de que se determine a suspensão da Execução Fiscal proposta e o cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros, com imediata restituição de valores bloqueados.

Decido.

Não vislumbro propósito protelatório da Embargada, a justificar a concessão de tutela de evidência, com fundamento no art. 311, I, do CPC. A Procuradoria da Fazenda Nacional atua de acordo com o princípio da estrita legalidade, não podendo extrapolar sua competência para promover a revisão do lançamento, atividade própria da autoridade fiscal, nos termos do art. 149 do CTN.

A responsabilidade pelo excesso de prazo na análise administrativa e prejuízo à Embargante serão sopesados quanto do julgamento de mérito.

Apesar de demanda fundada em direito reconhecido por jurisprudência dominante, seu reconhecimento depende da prova dos fatos que lhe dão suporte, ou seja, o valor e a natureza do rendimento considerado omitido pelo Fisco, referente ao ano-calendário de 2004, pago por SERPRO, no importe de R\$89.452,23 (id 13999682, pág. 8). Na inicial, a Embargante apenas trouxe cópia de ofício encaminhado por escritório de advocacia informando a existência de crédito trabalhista em favor da Embargante, reconhecido e depositado pela mesma fonte pagadora (SERPRO), no valor líquido de R\$65.103,69, ressaltando-se que ainda seriam devidos valores decorrentes de erros de cálculo pela SERPRO e diferenças posteriores a outubro de 1992, a se apurar (id 13999685, pág. 2). Portanto, não cabe julgamento antecipado da lide, não se aplicando o disposto no art. 311, II, do CPC.

Ante o exposto, mantenho o indeferimento da tutela de evidência.

Por ora, intime-se a Embargada para manifestação conclusiva, no prazo de 15 dias, sobre as alegações da Embargante, inclusive sobre o descumprimento do prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/07.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000959-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: REGIANE APARECIDA PERES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIROCCHI - SP220551

DECISÃO

Remetam-se estes autos à Central de Conciliação, para compor pauta de audiências, independentemente de citação da parte executada, conforme e-mails recebidos em 11 e 12/03/19.

Intime-se a Executada.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010207-36.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011107-19.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Successivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0063814-20.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANTE TORELLO MATTIUSI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO PUCCI NETO - SP73165
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DANTE TORELLO MATTIUSI

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033034-68.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA MULT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERRARI FREZZATI - SP336772
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FONSECA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA, METALURGICA MULT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Int.

/

São PAULO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003069-66.2010.4.03.6500 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOCOPAL SOCIEDADE COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

DESPACHO

Nos termos do inciso I, 'b', do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011987-48.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA NOGUEIRA GIOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DI CARLO - SP242577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do exequente, no valor informado na petição ID nº10633315, observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os valores que não excedam a 60 salários mínimos serão requisitados mediante RPV, conforme artigo 3º, I e § 1º da Res. 458/2017.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, proceda-se às alterações necessárias do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal, intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2648

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0666793-53.1985.403.6182 (00.0666793-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551722-71.1983.403.6182 (00.0551722-2)) - INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0035201-39.2005.403.6182 (2005.61.82.035201-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539754-53.1997.403.6182 (97.0539754-6)) - CLAUDIA BOLLA X GIAN CARLO BOLLA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.
Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.
Após, retomem os autos conclusos.
No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0046183-34.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057898-10.2012.403.6182 ()) - EZIO DE OLIVEIRA COUTINHO MARCHETO(SP067694 - SERGIO BOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 185/186: a questão atinente ao levantamento dos valores depositados será apreciada nos autos principais de execução.

Tendo em vista que a embargante nada mais requereu nos presentes autos, proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos da execução principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002288-16.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015922-67.2005.403.6182 (2005.61.82.015922-0)) - C.I.A.- CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ROBERTO AUGUSTO CLARA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Com vistas ao cumprimento da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fs. 474/480), que determinou a devolução dos autos à origem para reapreciar os embargos de declaração opostos pela embargada, providencie a Secretaria o encaminhamento destes autos diretamente ao Setor de Passagem de Autos - DPAS do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011653-67.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-88.2009.403.6182 (2009.61.82.010874-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Diante da interposição de recurso de apelação pela parte embargante, a embargada, ora apelada, foi intimada para responder. Porém, apresentou impugnação aos Embargos à Execução (fs.95/102). Destarte, por se tratar de erro material, reconsidero o r despacho (fs. 103). Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032926-68.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050002-42.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Fls. 514/519. Diante da notícia de que o embargante promoveu a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, providencie a Serventia o arquivamento destes autos físicos, por meio de rotina própria no sistema informatizado (LC-BA - Baixa Autos Digitalizados), procedendo-se as anotações devidas. Publique-se. Intime-se a embargada, mediante vista pessoal dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029613-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032698-93.2015.403.6182 ()) - TRANSPORTES N.D. LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017387-91.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-26.2013.403.6182 ()) - INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024192-60.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021081-64.2000.403.6182 (2000.61.82.021081-0)) - HORACIO HELIO ZATTONI(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Fls. 605/607: Diante da juntada das contrarrazões intime-se o apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização nos termos do despacho de fs. 604. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026903-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059259-23.2016.403.6182 ()) - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032494-96.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061216-59.2016.403.6182 ()) - SINCO INCORPORADORA S.A.(SP235136 - RENATA CAMPOS DE ALMEIDA MONZILLO E SP343850 - PAULO VICTOR RIGUEIRO PARRON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007936-08.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029669-64.2017.403.6182 ()) - ADRIANO MARGIOTTI SOARES(SP327757 - RALPH EVERTON FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração, em via original; . fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014384-12.2009.403.6182 (2009.61.82.014384-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552139-33.1997.403.6182 (97.0552139-5)) - D P C PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Fls. 150/151. O pedido de levantamento da penhora deve ser feito na Execução Fiscal após o trânsito em julgado destes Embargos. Intime-se a embargada mediante vista pessoal das decisões de fs. 140 e 147. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005919-96.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531294-77.1997.403.6182 (97.0531294-0)) - JOSE MAURICIO USAN(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Diante da certidão retro, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularize a inicial, nos seguintes termos:

- I - atribua valor correto à causa;
 - II - proceda ao recolhimento das custas processuais.
- No silêncio, retomem os autos conclusos.
Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008755-42.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046101-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046101-1)) - BANCO FIBRA SA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032431-97.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012219-89.2009.403.6182 (2009.61.82.012219-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOTTINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a guia de pagamento de honorários acostada às fls. 62.
No silêncio, retomem os autos conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046231-22.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045944-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045944-2)) - MARIO SOITSI ASATO(SP114807 - SUELY UYETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 82/83. Intime-se a parte executada, para o levantamento diretamente numa agência da Caixa Econômica Federal - CEF da quantia depositada (fls. 80).
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008267-44.2005.403.6182 (2005.61.82.008267-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-17.2004.403.6182 (2004.61.82.005277-8)) - AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA

Fls. 432/440; tendo em vista a informação da Fazenda Nacional, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito de R\$ 606,98 por meio de guia DARF, código de receita 2864. Para que não haja prejuízo à embargante, defiro a restituição do valor pago indevidamente às fls. 429.
A embargante deverá observar, para fins de restituição, os termos da ordem de serviço nº 0285966 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de 23 de dezembro de 2013.
Publique-se.

Expediente Nº 2649

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006405-33.2008.403.6182 (2008.61.82.006405-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033472-41.2006.403.6182 (2006.61.82.033472-0)) - NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012954-49.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034257-90.2012.403.6182 ()) - DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado de fls. 515/543-v, bem como sobre a manifestação de fls. 546/593-v.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.
Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.
Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040863-32.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051445-77.2004.403.6182 (2004.61.82.051445-2)) - LOSERTA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME ATUAL RAZAO SOCIAL DE LOSERTA - LOCACOES E SERVICOS LTDA ME(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.
Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.
Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017901-78.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065901-46.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Cuide-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0065901-46.2015.403.6182.
Sobrevoe no curso da execução fiscal pedido de desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, e assim a consequente extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobrevoe causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis:

Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STF:

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.

Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, torna-se necessária a condenação da exequente-embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno o Município de São Paulo a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, desapensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021819-90.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053365-37.2014.403.6182 ()) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Cuida-se de embargos à execução, em que se objetiva, em síntese, cancelar as exigências fiscais de IRPJ E CSLL, objeto de discussão no mandado de segurança nº 0018731-43.2009.403.6100. Conforme consta às fls. 453/455, está pendente de conclusão de julgamento a discussão acerca da exigibilidade dos mesmos débitos em discussão no presente feito. Consta-se, portanto, a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos à execução, razão pela qual se impõe a aplicação do disposto no art. 313, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos à execução até o julgamento definitivo da Ação nº 0018731-43.2009.403.6100. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000096-44.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036173-28.2013.403.6182 ()) - SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Manifieste-se a embargante quanto à impugnação do embargado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001276-95.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031806-19.2017.403.6182 ()) - ATACADAO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Verifico que foi reconhecida a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos à execução (fls. 64). Destarte, impôs a aplicação do disposto no art. 313, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil, aguardando o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 5017538-24.2017.4.03.6100, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de fls. 63/71. Em face do exposto, mantenho a suspensão do curso dos presentes embargos à execução e determino o sobrestamento do feito em Secretaria, até o julgamento definitivo da Ação Anulatória supracitada. Após, tomem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046005-90.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520588-98.1998.403.6182 (98.0520588-6)) - JOSE ROBERTO DE SOUZA PORTO(SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP162317 - MARINA TAKAKI GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatoriedade virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatoriedade virtualização dos processos. Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE. Após, retomem os autos conclusos. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0513836-18.1995.403.6182 (95.0513836-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X RICARDO ANCEDE GRIBEL X FLAMARION JOSUE NUNES

Fls 471/474: Defiro o requerido pela exequente para reconhecer a extinção parcial da execução, diante do cancelamento das inscrições n. 31.614.663-3, 31.741.205-1, 31.741.444-5 e 31.910960-7, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Com relação à inscrição n. 31.910.962-3, esta se encontra cancelada (fls. 388). Quanto à inscrição n. 31.741.208-6, que permanece em cobrança nesta Execução Fiscal, determino que seja mantido em conta o montante informado, conforme requisitado pela exequente às fls. 471 verso. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução Fiscal n. 05176382419954036182. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031335-23.2005.403.6182 (2005.61.82.031335-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAQOPT IND.COM.IMP.E EXP.DE FLEX.E MAQS LT.MA X ALEXANDER CARLO DELIA X LUIZ KARLOVIC(SP089603 - SERGIO BOSSAM)

Considerando que as providências necessárias ao atendimento do pedido já foram adotadas pela Serventia, conforme certidão aposta no rosto da referida petição, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 155. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034627-45.2007.403.6182 (2007.61.82.034627-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARNO SA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Fls.244: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para apresentar a nova garantia. Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca da substituição da Carta de Fiança Bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012108-39.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MODULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 2651

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001221-13.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060823-33.1999.403.6182 (1999.61.82.060823-0)) - ALLER PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples das matrículas dos imóveis indisponíveis, objeto de discussão destes Embargos de Terceiro.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2652

EXECUCAO FISCAL

0017058-65.2006.403.6182 (2006.61.82.017058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Ciência às partes quanto à decisão proferida nos autos do agravo nº 5019964-39.2018.4.03.0000, do E. TRF da 3ª Região, no sentido de ser incabível a substituição da garantia nos moldes pretendidos pela parte executada nestes autos.

Promova-se, ainda, vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042580-41.1999.403.6182 (1999.61.82.042580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALES COMPANY CORRETAGEM E PROMOCOES S/C LTDA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X SALES COMPANY CORRETAGEM E PROMOCOES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY)

Intime-se a empresa exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique em nome de qual advogado deverá ser expedida a RPV requerida nos presentes autos.

Uma vez cumprida a determinação supra, observe-se o determinado no despacho de fls. 83.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2653

EXECUCAO FISCAL

0504806-90.1994.403.6182 (94.0504806-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DOZIL IND/ E COM/ LTDA X DOMINGOS ABRAO BAHÍ X ZILDA DIB BAHÍ(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

A UNIÃO (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração (fls. 272) contra a decisão proferida às fls. 264/269, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois este Juízo não teria considerado que o nome dos coexecutados consta da certidão de dívida ativa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

Inicialmente, ressalte-se que não existe óbice à apreciação de embargos de declaração por magistrado diverso do prolator da decisão judicial, pois tal recurso se dirige ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. Apelação Cível nº 2005.61.06.008730-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, TRF 3ª Região, Terceira Turma, j. 25 de fevereiro de 2010, e-DJF3: 23 de março de 2010).

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de fls. 264/269 incorreu em omissão.

Não se trata de hipótese de redirecionamento da execução com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No caso vertente os sócios integram o polo passivo da execução fiscal, desde o seu ajuizamento, em razão de serem corresponsáveis pela dívida na respectiva CDA.

Sobre o tema, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nessas situações é necessário que o corresponsável demonstre a inocorrência da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, conforme se observa do julgado abaixo colacionado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CIVIL. SÚMULA 353 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DO EMBARGANTE DE DESCONSTITUIR LEGITIMIDADE PRESUMIDA. ART. 3º DA LEF. PARADIGMA DO STJ. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA.

1. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

2. Bem assim, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa.

3. à luz do disposto no 2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos para com o FGTS deve ser buscada na legislação civil.

4. Trata-se de questão relativa à responsabilidade por solidariedade de pessoa cujo nome consta da CDA e não de hipótese de redirecionamento da execução por desconconsideração da personalidade jurídica da devedora principal.

5. Proposta a execução contra a pessoa jurídica e os sócios, é destes o ônus de provar a inocorrência da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na medida em que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80.

6. Logo, a inclusão do nome do corresponsável na CDA implica inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a apuração de sua responsabilidade pelo débito foi precedida de exame legalidade na seara administrativa, entendimento esse consolidado quando do julgamento, pelo STJ, do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.104.900.

7. A sentença recorrida declarou a ilegitimidade passiva dos sócios pela inexistência dos elementos insertos no art 50 do Código Civil, fundada na desconconsideração da personalidade jurídica da devedora originária, visando a ampliação da sujeição passiva para atingir patrimônio de quem não é parte no feito. Contudo, não é esta a questão vertida nos autos.

8. Ao declarar a ilegitimidade passiva do embargante e de terceiro por fundamento dissociado da questão vertida, o decisum recorrido desbordou dos limites da lide posta, sendo, pois, extra petita nessa parte, mantida a sentença, todavia, quanto às demais questões decididas.

9. Preliminar suscitada acolhida. Sentença anulada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0048156-63.2009.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, Primeira Turma, j. 11/07/2017, e-DJF3 19/07/2017)

Portanto, nada obsta o prosseguimento da demanda em relação aos coexecutados.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos e TORNO SEM EFEITO a decisão de fls. 264/269.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0552127-19.1997.403.6182 (97.0552127-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X DELANO RUTHENBERG X GERSON RUTHENBERG X ALAIN DANIEL RUTHENBERG X PRISCILA VIDIAL RUTHENBERG(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUND E SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, dos valores convertidos em penhora, para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica a parte executada, de plano, intimada que decorrido o prazo legal sem manifestação, independente de nova intimação, iniciar-se-á o prazo para eventual oposição de embargos.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002237-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOREBE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP116486 - IVONETE SOUZA NASCIMENTO) X ILMACI SOUZA NASCIMENTO X CLODOALDO DO PRADO CARDOSO

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuísem em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (fls. 83/88). Pedido que foi deferido por este Juízo às fls. 90.

Em manifestação acostada às fls. 92/109, a coexecutada ILMACI SOUZA NASCIMENTO requer o reconhecimento da inpenhorabilidade da quantia bloqueada, por se tratar de verba decorrente de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud que, segundo consta, foi devidamente cumprido (fls. 91).

Observe, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, a comprovação de que os bloqueios incidiram em quantias recebidas a título de aposentadoria (fls. 104/105).

Tendo em vista que os proventos decorrentes de aposentadoria são absolutamente inpenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção da constrição do numerário oriundo da conta de titularidade da coexecutada.

Diante do exposto, DEFIRO o requerido e procedo ao imediato desbloqueio do valor alcançado na conta da coexecutada, por meio do sistema BacenJud.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente manifestação acerca da alegação de parcelamento do crédito tributário, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017746-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 119/140, sustenta o excipiente, em síntese, a inexistência do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 142/144).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embargo do MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifique que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicenda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).
- É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.
- De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasta, assim, a alegação da nulidade da CDA.

Quanto à possibilidade de aplicação da taxa SELIC, antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre sua natureza.

O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:

Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.

Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.

Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.

O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
- b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.

E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.

1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.
2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.
3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo.

Diante do exposto, REJEITO a execução de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049957-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 27/42, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

As fls. 43/83 a excipiente oferece como garantia da execução fiscal debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas, bem como recusou o bem oferecido em garantia e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 85/90).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviável o recolhimento de futuros tributos.
2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.
3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.
4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEP, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEP.

4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.

- 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.
- 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.
- 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.
- 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não desto do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.
- 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.
- 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.
- 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Como a penhora de valores obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como a exequente se opôs ao bem indicado pela executada, rejeito a nomeação das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.

Defiro, portanto, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056996-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X LOGICA LOCACOES E TRANSPORTES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 28/45, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 47/54).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

- Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
- Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatuir mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
- O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
- Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
- Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

- A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
- A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
- Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
- Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
- Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
- A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.
- Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.
- Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo ao atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

- A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.
- É do executado o ônus processual de infirmar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEP, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
- Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEP.
- A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.
- Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.
- Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.
- A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.
- A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não desto do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.
- A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.

11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002357-16.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIESEG CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANCA LTDA - E(SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 60/79, sustenta a excipiente, em síntese, a inexistência do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 137/138).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra-se deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despendida a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulny, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

Por fim, a inicial veio regularmente acompanhada da CDA, que contém todos os elementos indispensáveis à identificação do tributo cobrado, estatuídos no art. 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80. Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Assim, não há necessidade da descrição dos fatos e fundamentos jurídicos na exordial. Da mesma forma, totalmente despendida a apresentação de demonstrativo de cálculo.

Afasto, portanto, a alegação de inépcia da inicial.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro a substituição das CDAs requerida pela exequente às fls. 80/134, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que o valor do débito não restou alterado, prescindível a intimação da parte executada.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2436

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037616-43.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-85.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Recebo a petição e documentos de fls. 205/249 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Considerando que os presentes autos já se encontram apensados à execução fiscal n. 0005696-85.2014.403.6182, nos termos da certidão de fl. 192, deixo de determinar tal diligência.

Promova-se vista a(o) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e intime-se a(o) Embargada(o), mediante carga dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038342-17.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048817-71.2011.403.6182 ()) - KELLY MASSUDA - ME(SP216207 - JULIANO IKEDA LETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os autos retomaram do arquivo em razão de petição da parte embargante (fls. 186/188), na qual informa ciência acerca da decisão que deferiu a suspensão do curso da execução fiscal em virtude do parcelamento do débito, bem como requer o desbloqueio de valores da conta corrente da parte executada.

Friso que, conforme já explicitado na r. sentença proferida nestes autos, os requerimentos concernentes aos bens que garantem a execução fiscal que se pretendia embargar devem ser formulados naqueles autos, razão pela qual deve a parte embargante direcionar seu pedido aos autos da execução fiscal n. 0048817-71.2011.403.6182.

Destarte, não havendo providências a serem determinadas neste feito, tomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista que constituem processo findo.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023817-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056693-38.2015.403.6182 ()) - RUMO MALHA OESTE S.A.(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP324615 - LUIS FELIPE GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos instrumento de procuração original, facultado ao patrono, se assim pretender, se manifestar acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentados às fls. 54/55, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Ademais, promova a Serventia o traslado para este feito da apólice apresentada às fls. 154/159 nos autos da Execução Fiscal n. 0056693-38.2015.403.6182.

Cumprida as diligências supra, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000517-97.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052339-38.2013.403.6182 ()) - JODI - METALICA MONTAGENS E INSTALACOES LTDA(SP124005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

a) instrumento de mandato em via original, facultado ao patrono, se assim pretender, se manifestar acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentados à fl. 22, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015;

b) cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução fiscal, bem como da certidão de intimação acerca da constrição, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos.

Por sua vez, indefiro o pedido de justiça gratuita, ante a ausência de comprovação de hipossuficiência financeira extrema, de tal sorte que não possa a Embargante arcar eventual ônus decorrente da sucumbência.

Indefiro, ainda, o pedido de substituição da penhora relativa aos valores constritos mediante o sistema BACENJUD, uma vez que não foram oferecidos especificamente nenhum bem pela Embargante.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006944-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-11.2015.403.6182 ()) - DENIS MOTA DE MACEDO(SP403572 - VICTOR AFONSO VELOSO ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DENIS MOTA DE MACEDO contra o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos quais requer, liminarmente, a suspensão de medidas constritivas sobre o veículo VOLVO NH12380, 4X2T, placa GXH 4097, Chassi 9BVN4B5A01E678616, assim como a manutenção da posse no mencionado bem, alvo de bloqueio nos autos da Execução Fiscal n. 0001657-11.2015.403.6182. Sustenta, em síntese, que adquiriu o referido veículo, mediante contrato particular de compra e venda, tendo como alienante RENATO CORREA, que figura no polo passivo do feito executivo fiscal. Alegou que não transferiu o bem para seu nome, uma vez que esse dever somente seria cumprido com a quitação do valor, tendo se surpreendido com o bloqueio do veículo, recorrendo a esse instrumento jurisdicional para tutelar sua propriedade sobre o automóvel. Documentos juntados às fls. 10/14 instado a emendar a petição inicial, o Embargante colacionou procuração original regularizando sua representação processual, bem como os documentos aptos a comprovarem a constrição do bem litigioso. Recolheu, ainda, as custas judiciais (fls. 17/25). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o Embargante demonstrou ter a posse do veículo sobre o qual recaiu a penhora determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0001657-11.2015.403.6182, em trâmite neste Juízo, conforme instrumento particular de compra e venda (fls. 12/13). Portanto, está demonstrado que ele detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao veículo VOLVO NH12380, 4X2T, placa GXH 4097, Chassi 9BVN4B5A01E678616, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. No mais, DEFIRO em parte o pedido de liminar tão somente para a manutenção da posse em favor do Embargante, nos termos do artigo 562 do CPC/2015 e deixo de determinar o cancelamento da restrição que recai sobre o bem porquanto o Embargante não demonstrou a existência de dano irreparável ou de difícil reparação caso o levantamento da penhora seja promovido somente ao final, na hipótese de reconhecimento do seu direito.

Portanto, não estão preenchidos os requisitos legais para o provimento liminar. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 00016570-11.2015.403.6182. Cite-se a Embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0078453-68.2000.403.6182 (2000.61.82.078453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLICHE PRESS CLICHERIA E FOTOLITO LTDA X CRISTINE ADELIA BARDUZZI(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X RICARDO DE FREITAS(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária, devendo a Fazenda Nacional ser intimada também da decisão de fl. 143. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretária para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011944-24.2001.403.6182 (2001.61.82.011944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DAOSTA ALIMENTOS LTDA.(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X LUIZ KREISS X LAURO DE SOUZA FERRAZ(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X ROSA MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES KREIS X JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO SOUZA FERRAZ(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Inicialmente, considerando-se a certidão de fl. 410, o ofício recebido do Banco Bradesco à fl. 217, além do ofício já expedido à fl. 229, determino a expedição de ofício reiterando ordem de fl. 227, para que a mencionada instituição bancária proceda à transferência da quantia de R\$ 824,72 (oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), constritos em 14.05.2007 de titularidade de LAURO DE DOUZA FERRAZ (CPF n. 006.248.458-34), para conta judicial a ser aberta perante a agência 2527 - PAB EXECUÇÕES FISCAIS da CEF, vinculando-a a este executivo fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, além de comunicar este Juízo acerca do referido cumprimento.

Ademais, intem-se os advogados renunciando às fls. 407/409 para esclarecer seu pleito, no prazo de 5 (cinco) dias, eis que não obstante o subestabelecimento de fls. 264/265 não representavam a empresa executada, mas tão somente os executados LAURO DE SOUZA FERRAZ e RICARDO SOUZA FERRAZ (fls. 59 e 56, respectivamente).

No mais, diante da resposta da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo à fl. 413, acerca da inexistência de valores a serem transferidos à disposição deste Juízo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029998-67.2003.403.6182 (2003.61.82.029998-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MONTREAU FOMENTO COMERCIAL LTDA X CARLOS RENATO MARCONCIN BARRETO(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FELJO NEWTON BHERING

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual do executado CARLOS RENATO MARCONCIN BARRETO, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos o mencionado Executado cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 332.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca das alegações do coexecutado CARLOS RENATO MARCONCIN BARRETO de fls. 315/322, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como informe se persiste seu interesse na manutenção de FELJO NEWTON BHERING no polo passivo. Após, conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052037-58.2003.403.6182 (2003.61.82.052037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA LUCIA LABATE MANTOVANINI PADUA LIMA(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte executada, promova-se vista dos autos à parte exequente (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida às fls. 106.

Sem prejuízo, intime-se a executada para esclarecer a quem pertence a conta corrente n. 34863-0, agência 341 do Banco Itaú, indicando, inclusive, o CPF do(a) correntista, a fim de viabilizar a liberação do numerário. Publique-se. Após intime-se a exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0056750-76.2003.403.6182 (2003.61.82.056750-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X ALONSO CAMPOY TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A empresa foi citada em 23/09/2003, conforme AR positivo de fl. 27. Conforme certificado à fl. 116, por ocasião do cumprimento do mandato de penhora, não foram encontrados bens passíveis de constrição tampouco a empresa, motivo pelo a Exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios ALONSO CAMPOY TURBIANO e HELENA MOURA CAMPOY (fls. 123/140). O pedido de inclusão foi deferido (fl. 141), com a posterior citação dos coexecutados pelos correios (fls. 225/226), infrutífera, porém, a tentativa de penhora de bens (fls. 235/237). A empresa executada ofertou à penhora debêntures da Companhia do Vale do Rio Doce (fls. 144/152). Recusando os bens oferecidos, a Exequente requereu a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 265/267), pedido que restou deferido à fl. 270, com resultado negativo à fl. 271. Então, a Exequente postulou o reconhecimento de fraude à execução na venda de um imóvel de propriedade dos coexecutados ALONSO CAMPOY TURBIANO e HELENA MOURA CAMPOY, realizada após a citação no presente feito fiscal, bem como posterior penhora do referido bem. Na mesma oportunidade, requereu a penhora de outros dois imóveis de titularidade dos mencionados sócios (fls. 274/399). É o relatório. Decido. Antes da redação introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185 do Código Tributário Nacional previa que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de

execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A respeito do dispositivo legal e sua alteração legislativa o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.141.990/PR, submetido à sistematização dos julgamentos repetitivos, fixou o entendimento de que anteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. No que se refere aos casos que ocorressem posteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005, o Tribunal asseverou que se consideraram fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. O acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispensa que Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDeI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (RESP 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/2005). (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (ERESP 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (RESP 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) No caso em apreço, constata-se que houve, em 17/12/2014, a venda do imóvel de matrícula n. 10.542, de propriedade dos coexecutados ALONSO CAMPOY TURBIANO e HELENA MOURA CAMPOY, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Osvaldo Cruz/SP (fls. 280/281). Por sua vez, verifica-se que a inclusão dos referidos sócios no polo passivo desta execução ocorreu por força de decisão proferida em 23/10/2007 (fl. 141), com a posterior citação pelos correios em 20/08/08 (fls. 225/226). Neste cenário, é certo que no momento em que houve a venda dos imóveis já havia ocorrido o redirecionamento do feito em face dos sócios, e até mesmo já realizada citação, conquanto este último ato se mostre prescindível para fins de aferição da fraude, ante a nova redação do art. 185-A do CTN. Isso porque, nos casos de redirecionamento do feito executivo há de se considerar a inscrição da dívida em face do sócio o momento em que há o deferimento de sua inclusão no feito, já que a partir desse momento surge a responsabilidade dele pela dívida em cobro. Assim, como a decisão que deferiu o redirecionamento é o ato que só se assemelha à inscrição em dívida ativa, tal decisão deve ser o marco a definir eventual negócio fraudulento, uma vez que a venda se deu sob a égide da nova redação do art. 185-A do CTN. No entanto, no presente caso, entendo que não restou configurado o segundo requisito para o reconhecimento da fraude previsto pela jurisprudência acima mencionada, qual seja a insolvência dos devedores (ausência de indicio de reserva de patrimônio suficiente para garantir o crédito exigido) e/ou eficácia da medida pleiteada. Isto porque, a própria Exequente indica dois bens de titularidade dos coexecutados, a saber: os imóveis de matrículas n.s 471 e 10.365, ambos registrados no CRI de Osvaldo Cruz. Sobre os referidos bens, requer a União a expedição de mandado de penhora, o que em tese configura um cenário de que os sócios não dilapidaram o patrimônio a eles pertencentes, sem reserva patrimonial necessária para quitação de suas obrigações, inclusive fiscais. Assim, o reconhecimento da fraude requerida se mostraria prematuro, não havendo óbice, contudo, se infuturera a diligência construtiva sobre os mencionados bens imóveis, o deferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido da Exequente para reconhecimento de fraude à execução. No mais, tendo em vista a citação dos sócios, prossiga-se nos termos do artigo 7º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação dos imóveis de matrículas n.s 471 e 10.365, ambos registrados no CRI de Osvaldo Cruz/SP.

EXECUCAO FISCAL

0061218-83.2003.403.6182 (2003.61.82.061218-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OTICA GLASS LTDA X ALCIDES CARDOSO FILHO(SP289218 - RODRIGO DE OLIVEIRA PIVA) X FERNANDO ANTONIO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023013-43.2007.403.6182 (2007.61.82.023013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL L(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)

Fls. 153/203: Diante da notícia de incorporação da empresa executada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para alterar o polo passivo para GENERAL ELETRIC CAPITAL DO BRASIL LTDA. (CNPJ n. 02.415.937/0001-53).

No mais, diante da incorporação noticiada acima, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procaução original outorgado pela incorporadora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito da executada de levantamento dos valores depositados às fls. 117/118. Com a resposta, tomem conclusões.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006459-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAKTIM REPRESENTACOES LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X CELSO RICARDO DE MOURA

Inicialmente, a despeito da petição dos embargos de declaração original às fls. 207/210 não se encontrar assinada, declaro suprimida tal questão, eis que a petição de embargos de declaração remetida por fax (fls. 203/206) encontra-se devidamente assinada pelo patrono constituído.

O Espólio de Celso de Moura Ricardo interpôs embargos de declaração em relação à decisão de fl. 202, alegando omissão em relação à condenação de honorários advocatícios na aludida decisão, a qual determinou a exclusão do referido espólio do polo passivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A alegada omissão apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica que este Juízo não se pronunciou acerca de qualquer pedido formulado pelo executado.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pelo Executado. A decisão foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a exclusão do Espólio de CELSO DE MOURA RICARDO não se trata de hipótese a qual enseja condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Aliás, tal exclusão se deu de ofício, sem qualquer pedido da parte interessada neste sentido.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento do Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Publique-se e intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se a decisão de fl. 202.

EXECUCAO FISCAL

0021074-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA PEQUI LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOJIAN)

Trata-se de execução de pré-executividade apresentada às fls. 78/94 por GRAFICA PEQUI LTDA, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal, porquanto não preencheriam os requisitos previstos em lei, em especial a forma de calcular os juros e demais encargos e a demonstração analítica do cálculo do crédito em cobro, bem como requer, subsidiariamente, a abertura de prazo para oferecimento de bens à

penhora. Instada a se manifestar, a Exepta defende a regularidade formal do título executivo e dos consectários legais nele inseridos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito. Ao final, postula o redirecionamento do feito em face dos sócios da empresa executada (fls. 96/104). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso dos autos, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional. In verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada. Por outro lado, DEFIRO o pedido da Exepte a fl. 99-v e determino a inclusão de JOSE ROBERTO MARQUES LELLIS (CPF n. 259.474.078-72) e NELUIR ASSU VENTURINI COLOMBO NARTINI (CPF n. 021.185.218-04), no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsáveis, considerando que ostentavam a condição de sócios e administradores tanto à época dos fatos geradores como no momento da constatação de dissolução irregular da empresa executada (fl. 45), conforme contrato social colacionado aos autos pela Exepte. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, bem como expedição da(s) carta(s) de citação - AR(s), observando-se os endereços fornecidos à fl. 104. Antes, porém, intime-se a Exepte para fornecer CONTRAFÉ, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se a ordem de citação. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048311-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO JULIANO ARDITO (SP267803 - TATIANA NASI FERNANDES FLORESTI)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 70/75), na qual informa o parcelamento da dívida.

No que toca ao pleito da parte executada de retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN, SERASA ou SPCPC, não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos.

Ressalte-se, entretanto, que não há nos autos confirmação pela parte adversa de que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa ou que o crédito exigido esteja garantido.

Desta forma, promova-se vista dos autos à Exepte, para manifestação acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036492-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS (SP260186 - LEONARD BATISTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 15), a Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/29 alegando, em suma, a nulidade da CDA que instrui o executivo fiscal, porquanto não indicaria o fato gerador, teria fundamentação genérica e reuniria vários exercícios em um mesmo título executivo. Instada a se manifestar, a Exepte refutou as alegações expandidas, pugnano pelo prosseguimento do feito com o bloqueio de valores de titularidade da Executada, por meio do sistema BACENJUD (fls. 31/33). Então, foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade e determinando a penhora pelo BACENJUD (fls. 34/38), tendo sido o resultado da medida parcialmente positivo (fls. 39/40). Intimada da decisão, a Executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos à execução fiscal (fls. 41/42-v). Nada obstante, a Executada apresentou nova exceção de pré-executividade às fls. 43/77, acompanhada de documentação inserida em mídia digital (fl. 78), alegando, em síntese, o efeito confiscatório da multa e a nulidade da CDA em razão da incidência tributária de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, as horas extras, o auxílio-doença nos primeiros quinze dias, o aviso prévio indenizado e o salário maternidade. Instada a se manifestar, a Exepte pugnou pela rejeição desta segunda exceção de pré-executividade que, além de abarcar apenas questões que demandam dilação probatória, seria protelatória e atentatória contra a Justiça (fl. 79). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Diga-se, antes de tudo, que assim como nos embargos de devedor (cf. art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), ao apresentar exceção de pré-executividade, a parte executada deve alegar toda a matéria útil à defesa que pode ser conhecida em sede de exceção, sob pena de preclusão da questão não apresentada. Neste quadro, a oposição de nova exceção de pré-executividade somente se justifica quando são veiculados fatos novos suportados por novas provas documentais que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento da apresentação da primeira defesa, o que, obviamente, não é o caso dos autos. Deve-se observar também que a oposição de novas e sucessivas exceções de pré-executividade paralisa o processo, comprometendo a celeridade e a eficiência da execução e provocando desnecessário tumulto processual. No caso em apreço, verifica-se que a exceção de pré-executividade em análise se trata da segunda exceção oposta pela parte executada. A primeira se deu, às fls. 16/29, apreciada e rejeitada pela decisão de fls. 34/38. Observa-se também que as matérias agora alegadas já poderiam ter sido deduzidas na primeira oportunidade em que se alegou a nulidade da CDA, uma vez que tratam de fatos pretéritos e relacionados à própria constituição do título, não havendo que se falar, portanto, em fatos novos. Ademais, os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao efeito confiscatório da multa e à ilegalidade da incidência tributária de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, as horas extras, o auxílio-doença nos primeiros quinze dias, o aviso prévio indenizado e o salário maternidade são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Cumpre ressaltar, ainda, que a Executada já teve a oportunidade de oferecer os competentes embargos do devedor para discussão do débito, todavia, não o fez, deixando transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos, conforme certidão de fl. 42-v. Neste ponto, imperioso destacar que, nos embargos à execução (cf. art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), a parte executada deve alegar toda a matéria útil à defesa, sob pena de preclusão da questão não apresentada. Neste quadro, se os próprios embargos não foram apresentados no prazo legal, operou-se a preclusão temporal. Não pode agora a parte querer se socorrer do uso de instrumento inadequado visando à supressão dos efeitos de sua inércia processual. Destarte, da mesma forma já salientada, a oposição posterior de exceção de pré-executividade somente se justificaria acaso aventada matéria que pudesse ser conhecida em sede de exceção, nos termos inicialmente delineados, ou se veiculados fatos novos suportados por novas provas documentais que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento em que aberto o prazo para apresentação dos embargos. Neste cenário, a instauração de novos incidentes para rediscutir matéria já apreciada pelo juízo ou para a apresentação de questões que poderiam ter sido formuladas na primeira oportunidade é prática processual que não se admite por força do instituto da preclusão, além de comprometer a celeridade e a eficiência da execução e provocando desnecessário tumulto processual. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada às fls. 43/77. Colaciono aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procaução de fl. 29 possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertida de que o tumulto processual e a interposição de incidentes protelatórios poderão ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC/2015. Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Exepte para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, diante da certidão lavrada à fl. 42-v. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005696-85.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado no despacho de fl. 169.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0037616-43.2015.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, guarde-se o desfecho daquele feito.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033305-43.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAUDE MEDICOL S/A - MASSA FALIDA (SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH E SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada, por meio de seu administrador judicial, visando à suspensão da presente execução em decorrência da decretação da falência da empresa, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 44/53).

Por sua vez, a Exepte pugna pela rejeição da medida pleiteada pela Executada e requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 60/61).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo, ainda, que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Assim, não há fundamento legal para a suspensão da presente execução fiscal, devendo o feito prosseguir de acordo com suas especificidades, cabendo, no entanto, como medida constritiva, em regra, apenas a penhora no rosto dos autos da ação de falência, momento, inclusive, em que se abre a oportunidade para defesa por meio dos embargos.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 44/53.

Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a Executada, considerando que a decretação da falência não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008).

Colaciono aos autos a parte Executada instrumento de procaução original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo retro assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 48, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que já foi efetivada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, distribuída sob o n. 1073832-84.2016.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, com a devida intimação do administrador judicial (fls. 57/59), inclusive já decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos à execução (fl. 62).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024933-71.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X SAUDE MEDICOL S/A - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH E SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada, por meio de seu administrador judicial, visando à suspensão da presente execução em decorrência da decretação da falência da empresa, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32/40).

Por sua vez, a Exequente pugna pela rejeição da medida pleiteada pela Executada e requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 48/50).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo, ainda, que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Assim, não há fundamento legal para a suspensão da presente execução fiscal, devendo o feito prosseguir de acordo com suas especificidades, cabendo, no entanto, como medida construtiva, em regra, apenas a penhora no rosto dos autos da ação de falência, momento, inclusive, em que se abre a oportunidade para defesa por meio dos embargos.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 32/40.

Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a Executada, considerando que a decretação da falência não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008).

Colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo retro assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 36, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que já foi efetivada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, distribuída sob o n. 1073832-84.2016.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, com a devida intimação do administrador judicial (fls. 45/47), inclusive já decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos à execução (fl. 51).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027600-30.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X SAUDE MEDICOL S/A - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA E SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada, por meio de seu administrador judicial, visando à suspensão da presente execução em decorrência da decretação da falência da empresa, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 20/29).

Por sua vez, a Exequente pugna pela rejeição da medida pleiteada pela Executada e requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 36/38).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo, ainda, que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Assim, não há fundamento legal para a suspensão da presente execução fiscal, devendo o feito prosseguir de acordo com suas especificidades, cabendo, no entanto, como medida construtiva, em regra, apenas a penhora no rosto dos autos da ação de falência, momento, inclusive, em que se abre a oportunidade para defesa por meio dos embargos.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 20/29.

Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a Executada, considerando que a decretação da falência não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008).

Colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo retro assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 24, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que já foi efetivada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, distribuída sob o n. 1073832-84.2016.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, com a devida intimação do administrador judicial (fls. 33/35), inclusive já decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos à execução (fl. 39).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033816-07.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA SIANI BOGGIO(BA017258 - MILENA BORGES MOREIRA)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Destá forma, colacione aos autos a parte Executada ADRIANA SIANI BOGGIO cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 29.

Outrossim, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada às fls. 28 e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada nestes autos.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036028-98.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SOC ASSIST BANDEIRANTES(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 37 não é original.

Destá forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 37, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada (fls. 15/20), instruída com documentos de fls. 21/69.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059435-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KM INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Primeiramente, anoto que se faz necessária a regularização da representação processual da empresa executada, que teve sua falência decretada (fls. 153/155).

Destá forma, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos instrumento de procuração original, outorgando poderes ao subscritor da petição juntada às fls. 141/152.

Para viabilizar a publicação desta ordem judicial, inclua-se os dados do advogado subscritor da petição de fls. 141/152, que assinou representando a empresa Capital Administradora Judicial Ltda, esta nomeada para exercer o cargo de Administradora Judicial no processo de falência da empresa ora executada.

Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela exequente às fls. 109 e pela executada às fls. 141/152.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0064244-69.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada às fls. 08/18 e ratificada às fls. 36/66 por AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA, na qual requer seja afastada dos cálculos apresentados pela Exequente a incidência de multa e de juros após a data da sentença de decretação da falência em 07/04/2011, ressalvada a possibilidade de posterior cobrança devida a título de juros de mora incidentes após mencionada data, se remanescente numerário suficiente para tanto. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a suspensão da execução ante a penhora do rosto dos autos do processo falimentar. Instada a se manifestar, a Excepta refutou as alegações da Excipiente, defendendo a legalidade dos consectários legais na forma em que estipulados no título executivo e a impossibilidade de se utilizar da exceção de pré-executividade como eventual substitutivo dos embargos à execução (fls. 74/77). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, aos cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à ilegalidade da cobrança de juros e de multa após a data da decretação da falência são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a Executada, considerando que a decretação da falência não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008). Considerando que já foi efetivada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, distribuída sob o n. 0013530-82.2011.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, com a

devida intimação do administrador judicial (fls. 72/73), inclusive já decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos à execução (fl. 78), promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0067487-21.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A empresa foi citada, conforme AR de fl. 08. A Exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros em face da empresa (fl. 10). No entanto, antes de apreciado o pedido da ANTT, a executada apresentou bens à penhora, nos termos da petição de fl. 15, notificando o parcelamento da dívida à fl. 46. Não reconhecendo o parcelamento alegado, a ANTT reiterou o pedido de BACENJUD (fl. 97). Em decisão de fl. 113 foi rejeitado o bem oferecido pela executada e deferido o bloqueio de ativos financeiros em face da empresa. A ordem de bloqueio foi cumprida, conforme minuta de fls. 114/115, razão pela qual a executada veio aos autos em nova manifestação alegar excesso de penhora, requerendo o desbloqueio do excedente, a transferência do valor a ser mantido para uma conta judicial, além do sobrestamento da execução até o julgamento final dos embargos a serem apresentados (fls. 116/117). Intimada a Exequente acerca da referida manifestação, bem como para apresentar o valor atual da dívida, a ANTT informou que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa em razão da tutela de urgência concedida na Ação Anulatória n. 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara do Distrito Federal, mas deixou de mencionar o valor atualizado do débito (fls. 119/121). É o relatório. Decido. Sabe-se que a simples proposição da ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal em 09/12/2015, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à parte executada. Somente em 13/09/2018 foi proferida sentença na referida ação anulatória, que, julgando procedentes os pedidos formulados, concedeu também, em sede de sentença, tutela de urgência para suspender as multas cobradas na presente execução fiscal, conforme noticiado pela própria Exequente. Destarte, conquanto por ocasião do ajuizamento do presente executivo fiscal, o título executivo extrajudicial preenchia, pelo que dos autos consta, todos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, durante o deslinde do feito, essa exigibilidade restou suspensa, por ordem de tutela antecipada concedida, não cabendo a continuidade da execução até o desfecho da questão, ou, se revogada a tutela antecipada. Destaque-se que tendo sido bloqueados valores enquanto suspensa a exigibilidade, caberia o desbloqueio da quantia integral. No entanto, a própria parte executada concordou com o bloqueio, requerendo tão somente a liberação da quantia penhorada a maior, mantida no BANCO DO BRASIL. Ante o exposto, ACOLHO o pedido apresentado pela Executada e DETERMINO, com relação aos valores bloqueados, ante a ausência de informação do valor atual da dívida pela Exequente, o DESBLOQUEIO da quantia excedente, considerando o valor na data do bloqueio (R\$ 12.036,71), devendo a quantia remanescente ser imediatamente transferida para uma conta judicial à disposição deste Juízo, nos termos da decisão de fls. 113. Ante a noticiada suspensão da exigibilidade do crédito, em razão de tutela de urgência concedida em ação anulatória, DETERMINO o sobrestamento do feito, enquanto se perpetuar a mencionada causa suspensiva. Cumpra-se. Publique-se, e, em seguida promova-se vista dos autos à Exequente. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que seja noticiado o desfecho da Ação Ordinária n. 0062523-09.2016.401.3400, ou a revogação da tutela antecipada nele conferida.

EXECUCAO FISCAL

0008579-34.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BOM PASTOR PRODUcoes ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Os bens oferecidos à penhora pela Executada à fl. 23 foi recusado pela Exequente, pois não observada a ordem legal estabelecida no artigo 11 da LEF. Ante a recusa manifestada e considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor do débito constante nas novas CDAs, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, tornem os autos conclusos para análise do pedido alternativo de penhora sobre o faturamento formulado pela Exequente às fls. 34/35. Cumpra-se, após publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031854-12.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A empresa foi citada, conforme AR de fl. 12. A Exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros em face da empresa (fl. 12). No entanto, antes de apreciado o pedido da ANTT, a executada apresentou bens à penhora, nos termos da petição de fl. 15, notificando o parcelamento da dívida à fl. 46. Não reconhecendo o parcelamento alegado, a ANTT reiterou o pedido de BACENJUD (fl. 96). Em decisão de fl. 109 foi rejeitado o bem oferecido pela executada e deferido o bloqueio de ativos financeiros em face da empresa. Contudo, antes de cumprida a ordem de penhora, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em suma, a prescrição intercorrente no âmbito administrativo e a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito (fls. 110/115). Juntou documentos (fls. 116/210). A ordem de bloqueio foi cumprida, conforme minuta de fls. 211/212, razão pela qual a executada veio aos autos em nova manifestação alegar excesso de penhora, requerendo o desbloqueio do excedente, a apreciação da exceção de pré-executividade, a transferência do valor a ser mantido para uma conta judicial, além do sobrestamento da execução até o julgamento final da ação anulatória a qual determinou a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado (fls. 213/214). Intimada a Exequente acerca da referida manifestação, bem como para apresentar o valor atual da dívida, a ANTT negou a ocorrência da prescrição, concordou com a suspensão da exigibilidade do crédito, mas não informou o valor atualizado do débito (fls. 223/229). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciando na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange à prescrição intercorrente administrativa, melhor razão não assiste à Executada ao alegá-la com base no art. 1º, I, da Lei n. 9.873/99. Isso porque, verifico que nenhum dos processos administrativos citados na exceção em análise ficou paralisado por período superior a 03 (três) anos entre a data da lavratura do auto de infração e a data do vencimento do prazo para pagamento, sendo que neste ínterim foram praticados diversos atos pela Administração Pública no sentido de impulsionar o processo administrativo e realizar as diligências necessárias para subsidiar a decisão sobre o caso. Observando-se a cópia do processo administrativo n. 50510.002370/2008-65, verifico que a empresa executada foi notificada em 19/06/2008 sobre a sua instauração (fls. 131). A Executada apresentou defesa administrativa, recebida da ANTT em 27/08/2008 (fl. 126), tendo sido proferida decisão pelo órgão competente em 31/12/2008, indeferindo a defesa apresentada (fl. 129). Expedida guia para pagamento da multa em 30/11/2011 (fl. 130). Em seguida, apresentado recurso, recebido na ANTT em 12/12/2011 (fls. 133/164), mas não foi conhecido em 26/08/2013 (fl. 135), com envio de nova guia de pagamento emitida em 29/08/2013 (fl. 136), recebida em 30/08/2013. Assim, em momento algum se verifica a paralisação do feito por mais de 03 anos. Do mesmo modo, não se observa a prescrição intercorrente no processo administrativo n. 50500.062276/2007-01. A empresa executada foi notificada em 19/06/2008 sobre a instauração do processo (fls. 153/154). Apresentou defesa administrativa, recebida da ANTT em 16/07/2008 (fl. 155/157), tendo sido proferida decisão administrativa em 22/10/2008, indeferindo a defesa apresentada (fl. 159), com o envio de guia para pagamento da multa, expedida em 22/10/2011 (fl. 160). Não conhecido em 23/08/2013 (fl. 166) o recurso apresentado pela empresa e recebido na ANTT em 04/12/2011 (fl. 161/163), com nova guia de pagamento emitida em 19/09/2013 (fl. 167), recebida em 30/08/2013. No que tange à alegação de inexigibilidade do título executivo, assiste razão à Exequente. Sabe-se que a simples proposição da ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 12/07/2016, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Exequente. Somente em 13/09/2018 foi proferida sentença na Ação Anulatória n. 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite na 17ª Vara Federal do Distrito Federal, que, julgando procedente os pedidos formulados, concedeu também, em sede de sentença, tutela de urgência para suspender as multas cobradas na presente execução fiscal (fls. 116/119). Destarte, conquanto por ocasião do ajuizamento do presente executivo fiscal, o título executivo extrajudicial preenchia, pelo que dos autos consta, todos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, durante o deslinde do feito, essa exigibilidade restou suspensa, por ordem de tutela antecipada concedida, não cabendo a continuidade da execução até o desfecho da questão, ou, se revogada a tutela antecipada. Em outras palavras, a partir do momento em que houve concessão de tutela antecipada, o crédito ficou com a exigibilidade suspensa, sendo certo, ainda, que a própria Exequente não se opôs ao pedido de suspensão do feito, notadamente porque a medida concedida na ação ordinária teve o condão de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN. Destaque-se que tendo sido bloqueados valores enquanto suspensa a exigibilidade, caberia o desbloqueio da quantia integral. No entanto, a própria parte executada concordou com o bloqueio, requerendo tão somente a liberação da quantia penhorada a maior, mantida no BANCO DO BRASIL. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada e DETERMINO o sobrestamento do feito, enquanto se perpetuar a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro. Com relação aos valores bloqueados, não tendo sido informado o valor atual da dívida pela Exequente, promova-se o desbloqueio da quantia excedente, considerando o valor na data do bloqueio (R\$ 25.255,53), devendo a quantia remanescente ser imediatamente transferida para uma conta judicial à disposição deste Juízo, nos termos da decisão de fls. 109. Cumpra-se. Publique-se, e, em seguida promova-se vista dos autos à Exequente. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que seja noticiado o desfecho da Ação Anulatória n. 0062523-09.2016.401.3400, ou a revogação da tutela antecipada nele conferida.

EXECUCAO FISCAL

0056720-84.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 71/72), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Observo, ainda, a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 72/73 não é original.

Destá forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 72/73, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

No mais, a parte executada requer a intimação do INMETRO para que se manifeste sobre o oferecimento do seguro garantia de proposta n. 15428 (fls. 96/112).

Ocorre que a executada, em sua petição de fls. 70/112, apresentou MINUTA DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA sem valor legal em relação à apólice que pretende apresentar para garantia nos autos.

Pelo exposto, para fins de apreciação do pedido de garantia ofertada, intime-se a executada para que apresente Apólice válida do Seguro Garantia, no mesmo prazo supra assinalado.

Por fim, determino que a secretária solicite, por meio de correio eletrônico, a devolução do mandato expedido à fl. 69, ante o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000939-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 59/94 por WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A., na qual alega, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, ISS, PIS/COFINS na base de cálculo da CPRB e a inconstitucionalidade da cobrança de IOF nas operações entre pessoas jurídicas que não estejam vinculadas ao sistema financeiro, bem como a ilegalidade do encargo de 20% previsto pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Instada a se manifestar, a Excepta defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade para discussões de tais matérias, bem como alegou a higidez do título, a legalidade da cobrança do IOF, da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições e dos consectários legais inseridos

na CDA, em especial o previsto pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (fs. 96/104).Ato contínuo, a Exequite requereu a substituição das CDAs, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF (fs. 106/157).É o relatório. Decido.Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, ISS, PIS/COFINS na base de cálculo da CPRB e a inconstitucionalidade da cobrança de IOF nas operações entre pessoas jurídicas que não estejam vinculadas ao sistema financeiro, bem como a legalidade do encargo de 20% previsto pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução.Sobre o tema, confirmaram-se os precedentes julgados (g.n.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUEÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade.3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.4. Agravo de instrumento não provido.(TRF3; 6ª Turma; AI 589911/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2017).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.1. Sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.2. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequite nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será assinalada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11).3. O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão que possa ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, eis que a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS é passível de discussão apenas em embargos à execução onde se permitirá amplo contraditório.4. C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.925/SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, artigo 543-C do Código de Processo Civil (atual art. 1.036, do CPC), firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória.5. Agravo improvido.(TRF3; 4ª Turma; AI 575583/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 10/03/2017).Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada.Por sua vez, defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequite, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado às fls. 107/157, sob pena de prosseguimento do feito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010034-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDÚSTRIA METALURGICA DATTI LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 19, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretária a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequite mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0013160-58.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 30/51 por ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal, porquanto não preencheriam os requisitos previstos em lei, bem como a ilegalidade da cobrança concomitante da multa moratória e de juros, além do caráter confiscatório da penalidade aplicada. Instada a se manifestar, a Excipiente defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade para discussões de tais matérias, bem como alega a regularidade do título executivo e dos consectários legais nele inseridos. Ao final, pugnou pela suspensão do feito nos termos da Portaria PGFN n. 396/16 (fs. 53/59).Ato contínuo, a Exequite requereu a substituição das CDAs, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF (fs. 61/82).É o relatório. Decido.Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à ilegalidade da cobrança concomitante da multa moratória e de juros e ao caráter confiscatório da penalidade aplicada são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN.No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80.Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegalidade da cobrança concomitante da multa moratória e de juros e ao caráter confiscatório da penalidade aplicada, nos termos da fundamentação supra;b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de irregularidade formal das CDAs executadas.Por sua vez, defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequite, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado às fls. 62/81.Decorrido o prazo legal sem manifestação, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e em conformidade com o requerido pela Exequite à fl. 58 (Portaria PGFN n. 396/2016).Considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013826-59.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 47/70 por SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal, porquanto não preencheriam os requisitos previstos em lei, bem como a ilegalidade da cobrança juros maiores que a taxa SELIC, além do caráter confiscatório da penalidade aplicada. Instada a se manifestar, a Excipiente defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade para discussões de tais matérias, bem como alega a regularidade do título executivo e dos consectários legais nele inseridos (fs. 117/121).Neste ínterim, a Exequite requereu a substituição das CDAs, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF (fs. 76/115).É o relatório. Decido.Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à ilegalidade da cobrança juros maiores que a taxa SELIC e ao caráter confiscatório da penalidade aplicada são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN.No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a

indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.Ante o exposto(a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegalidade da cobrança juros maiores que a taxa SELIC e ao caráter confiscatório da penalidade aplicada, nos termos da fundamentação supra;b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de irregularidade formal das CDAs executadas.Por sua vez, defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado à fl. 121, sob pena de prosseguimento do feito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019133-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERFOR LTDA (SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INTERFOR LTDA (fls. 43/54), em que almeja o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. Impugnação às fls. 57/62. Em suma, a Excipiente alegou a inexistência de prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decisão.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquidécimo legal entre o vencimento do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. A Excipiente, por sua vez, alega que o crédito tributário inscrito nas CDAs em cobro foi constituído pela declaração entregue pela Excipiente em 01/10/2013, e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 26/05/2017 e o despacho citatório proferido em 16/10/2017. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.):Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.):AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido.(TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016).No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído em 01/10/2013, conforme extrato de fls. 58/62, ao passo que o despacho que ordenou a citação foi exarado em 16/10/2017, isto é, dentro do lustro prescricional previsto no art. 174, do CTN.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Previamente à análise do pedido de fl. 57-v, intime-se a Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual decadência parcial do crédito, considerando a constituição do crédito em 01/10/2013 e a deflagração de fatos geradores ocorridos entre os anos de 2006 e 2007. Publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0025431-02.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS AMARAL BOTURAO (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 21/42 por SOCIEDADE DE ADVOGADOS AMARAL BOTURAO, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal, porquanto não preencheriam os requisitos previstos em lei, em especial a forma de calcular os juros e demais encargos e a demonstração analítica da natureza do crédito. Instada a se manifestar, a Excipiente defende a regularidade formal do título executivo e dos consectários legais nele inseridos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito (fls. 45/48).É o relatório. Decido.Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.No caso dos autos, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN.No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada.Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento da presente demanda, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040219-12.2003.403.6182 (2003.61.82.040219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADETELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X JOSE MARCOS PRANDO X EDER JOSE DA SILVA X MADETELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 43/46, expeça-se ofício requisitório. Após, intimem-se as partes a se manifestarem nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero em parte a decisão de fl. 174. Intime-se a parte exequente (DOW BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA) acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 175, especialmente para que fique ciente que por se tratar de verba honorária, a beneficiária é a advogada constituída nestes autos. Havendo concordância ou nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036235-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO E SP003696SA - GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS X FAZENDA NACIONAL X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011514-25.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WALTER ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

ID 11741086: dê-se vista à exequente.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006886-22.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALCIDES DIAS PAYAO

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de ID nº 15587683, intime-se o exequente para que esclareça a divergência existente entre a qualificação da parte executada indicada na autuação do feito e aquela apresentada na petição inicial (ID nº 15528936).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007542-76.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCELA CARVALHO CONEGERO DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de ID nº 15689099, intime-se o exequente para que esclareça a divergência existente entre a qualificação da parte executada indicada na autuação do feito e aquela apresentada na petição inicial (ID nº 15610281).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2046

EXECUCAO FISCAL

0003909-41.2002.403.6182 (2002.61.82.003909-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANCHAM S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP158098 - MARIA LUCIANA MANINO AUED E SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.

EXECUCAO FISCAL

0013804-26.2002.403.6182 (2002.61.82.013804-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR E SP178325 - EUGENIO AUGUSTO BECA) X LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X PAULO PETITO VIEIRA

intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.

EXECUCAO FISCAL

0051414-91.2003.403.6182 (2003.61.82.051414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBEM RINO(SP131618 - LEONARDO CARDOSO RINO)

intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.

EXECUCAO FISCAL

0053866-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053866-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003488-04.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARROS VASQUES - SP248018

REQUERIDO: ALBERTO YOUSSEF, JOANA D ARC FERNANDES DA SILVA, TAIANA DE SOUSA CAMARGO, GFD INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849, ANDREA CAROLINA LETTE BATISTA - PR56594

Advogados do(a) REQUERIDO: JOANA D ARC FERNANDES DA SILVA - PR35874, MARINA BATISTI SOARES PINTO - PR92491

DESPACHO

ID nº 15682838: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo "ad quem" que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a liberação do valor construído da conta poupança nº 5819-1, agência nº 3243, no valor de R\$ 463,79 (ID nº 12996981), determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o requerido ALBERTO YOUSSEF para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

Após, aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho retro.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018203-51.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº 10960988).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade de ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017086-25.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, providenciando procuração assinada por dois diretores com poderes para representar a sociedade em juízo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017233-51.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, juntando procuração assinada por dois diretores com poderes para representar a Sociedade em Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017242-13.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, juntando procuração assinada por dois diretores com poderes para representar a Sociedade em Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018247-70.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007252-32.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

DESPACHO

Petição ID nº 10944426: Anote-se.

Informação ID nº 15523276: Intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em renda.

Cumpra-se.

SIMONE SCHRODER RIBEIRO

Juíza Federal Titular

11ª Vara Federal de Execuções Fiscais

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019010-68.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICODEMOS MANOEL DO NASCIMENTO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MOREIRA DA FONSECA - SP416888, TATIANA LOMBARDI DA SILVA ALMEIDA - SP409424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo a conta no valor de R\$ 16.463,19 para 10/2018 (doc. 13193385).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019102-46.2018.4.03.6183
AUTOR: DJALMA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006334-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SCHIAVINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005742-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Certidão (ID 15410631): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064396-61.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: LEONTINA APARECIDA QUIMERLO SIPRIANO
SUCEDIDO: WILSON SIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042048-44.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: ZULEICA SARAIVA BRINKMANN, BRUNO SARAIVA BRINKMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007216-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI BARATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015339-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017637-02.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA SABAINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014821-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FIGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadora judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008881-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008721-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALERIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ PERLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003865-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IVONE MARIA ROSA HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-73.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MATILDE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015277-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA DE PAULO LIPPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014913-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FORMIGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015335-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA DE CARVALHO SILVA RUOTOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017993-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANA ROCHA LIMA BELIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015295-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE NUNES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002831-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSNY CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da concessão de antecipação de tutela em ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos autos 50015679220194030000 (ID 35453373).

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013979-67.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO LUIZ PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016889-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDISON FERREIRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 13693727, no valor de R\$127.618,25, atualizado até 04/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requeritórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após o cumprimento das determinações referentes à Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14625648), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser utilizada a Res. 267/2013 do CJF, inclusive quanto aos critérios de juros a serem adotados.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018299-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IASCARA FREITAS DE CARVALHO, ESSAIRA FREITAS DE CARVALHO, OSWALDINO FREITAS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no despacho Id. 13819486, promovendo a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de ANTONIO PINTO DE CARVALHO, visto que o doc. 14781531 não supre a exigência.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005073-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JANETTE NICOLETTI POMPEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento 5005618-49.2019.4.03.0000 sustentando os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final da Turma, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004851-41.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011055-23.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANIBAL NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005963-27.2018.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018779-41.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBSON DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015725-36.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO DOMINICHELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que restou decidido em agravo de instrumento não haver óbice legal ao levantamento do valor incontroverso pela parte exequente, consoante doc. 12750623, p. 148, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do RPV nº 20180118149.

Após, tomem os autos à contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-70.2018.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE BRITO DE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 10708437.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-36.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO FOLE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007614-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-95.2019.4.03.6183
AUTOR: GLEB LUKASHEVICH
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 14900957 *et seq.*: boletos de plano de saúde do autor e sua cônjuge e receituário referente a um medicamento não são documentos hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 14699355, mormente levando em consideração que a soma dos gastos mensais comprovados corresponde a cerca de um sexto da renda auferida mensalmente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-26.2019.4.03.6183
AUTOR: ARTHUR MIQUEL REIS SOARES
REPRESENTANTE: LAISA BARBARA BORTOLO OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso II, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de residência e cópias integrais da CTPS de Alex da Silva Soares e do processo administrativo NB 21/177.344.097-4**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-55.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARICE LEO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004631-43.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: GERCINO CECCHINI, BRUNO BRESEGUJELLO, PEROLINA CUNHA IORIO, ANTONIA NAPPI MACEDO, MARIA CECILIA MONTNEZ DE ARAUJO, CICERO BEZERRA LIMA, DORIVAL MARTINS DE SOUZA, FRANCISCO

ADEMIR ALMENDRO, MARTINHA PARACATU DO NASCIMENTO, JOAQUIM DIAS

SUCEDIDO: FRANCISCO DO NASCIMENTO, ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, promovam os requerentes em 15 (quinze) dias a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de GERCINO CECCHINI.

Com a juntada do documento, cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006753-77.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDRE VICENTE NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

Tendo em vista a revogação do benefício de gratuidade da justiça inicialmente concedido ao autor, mantida em decisão transitada em julgado proferida em agravo de instrumento, intime-se a parte autora, ora executada, a pagar o débito de R\$17.322,63, para a competência de 07/2017, apontado pelo INSS (doc. 12868275, pp. 208 a 185) em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena da aplicação de seus parágrafos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-11.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requerimento dos valores incontroversos referentes às parcelas de benefício previdenciário atrasadas devidas ao exequente, no montante de R\$167.140,84, atualizado até 03/2010, discriminado nos cálculos de folhas 580 a 590 dos autos físicos (doc. 12829732, pp. 56 a 66), consoante já deferido no despacho de folhas 775 dos autos físicos, ante o estorno do precatório outrora transmitido por falta de movimentação da conta por mais de dois anos.

Observe que os valores de honorários de sucumbência já foi integralmente sacado pelo patrono da causa, conforme ressaltado a folhas 760 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011107-79.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ JOSE XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-02.2019.4.03.6183
AUTOR: RUBENS DIAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500771-04.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETH FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BATISTA MENEQUINI - SP366291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 10778684.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016292-98.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisito(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010808-95.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGERIO ALVES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAI S RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045586-26.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: AURORA BARREIROS, FERNANDO AUGUSTO BARREIROS, ANTONIO RODRIGUES MARTINS, BASILIO DA SILVA NEIVA, JOSE DAVID DE SOUZA, CARLOS ALBERTO TAVARES LAUREANO, JOSE LUIZ TAVARES LAUREANO, JOSE WEBER, VICENTE ANGELONE PIRES, OSMAR PRANDI, OSWALDO DA SILVA BARROSO, VANDIR PRANDI, AGOSTINHO BARREIROS
SUCEDIDO: NAIR GUIMARAES PIRES, AGOSTINHO BARREIROS, JOSE DOS SANTOS LAUREANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE - SP159181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026546-70.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: IZABELA CRISTINA COSTA RODRIGUES FERREIRA, WAGNER COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018560-28.2018.4.03.6183
AUTOR: ELISANGELA ROSA PESSOA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição id.12978064 como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007586-29.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANE ALESSI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Lauda pericial apresentado pelo especialista em Clínica Geral (Certidão ID 13877810). Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-78.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-29.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELA PEREIRA MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003896-24.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VARELJO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004346-45.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PASCOAL RIVELLINO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral da determinação anterior.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003320-23.2010.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLÍVIA LOPES, VILMA ZAIZEK PACHIEGA, ALDA MENDES, ROSINA PEREIRA DE JESUS, LORAINÉ APARECIDA CARVALHEIRO SILVA, ORLANDA ZANCHETA ALVES, IDALINA BISTAFÁ NICOLETTE, JOSÉ ROBERTO COELHO, APARECIDA BENEDITA URBANO GATA VESKAS, MARIA ARRUDA DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO IVO DELGADO, HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA, SYLVIA MIRANDA DUARTE, MARLY APARECIDA DA SILVA, MERCEDES RODRIGUES, ANTONIA VERONEZZI CEZARINO, IZABEL GUILHERME GONCALVES, ESTHER BERNARDINO DA SILVA, PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI, MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO, ANITA GONCALVES RIBEIRO, GRACINDA SILVA DOMINGOS, MARIA DO AMARAL, ANTONIA BARBOSA DA SILVA, TEREZA MARTINS, FRANCISCA DE SOUZA MARTINS, OLAVO PERUZZI, ARISTIDES PERUZZI, JOSÉ PERUZZI NETTO, ANTONIA PERUZZI FERREIRA, MARIA FÁTIMA BAPTISTA SERRAZES, PAULO ROBERTO GUEDES CAMARGO, ESTEVAM GUEDES DE CAMARGO, MARIA ÂNGELA GUEDES, ELIANA GUEDES CAMARGO LUPATELLI, IDALINA PEREIRA GAVA, APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ, JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA
SUCEDIDO: CARMEN POVEDA DE ALMEIDA, ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO, TEREZA GOBBI PERUZZI, JANDYRA APARECIDA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à patrona da parte exequente, Dra. Priscila Elia Martins Toledo, o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada do instrumento de substabelecimento que alude na petição (ID 13903378).

Após o cumprimento, proceda a secretaria ao referido cadastro.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012314-82.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo (para competência 08/2017 – data da conta das partes), observando o título judicial transitado em julgado constante no doc. 12952973, pág. 43, ou seja, a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária, como segue:

“(…)

Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).”

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-32.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO SÉRGIO MININELLI
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLÁUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados na Justiça do Trabalho de São Paulo.

Verifica-se a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] I - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que sua remuneração como empregado na CPTM, de agosto a dezembro de 2018, foi de R\$ 10.803,93 (doc. 15457231).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$ 3.440,64 (doc. 15457250).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-98.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CASSIANO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002192-74.1991.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO, ALBERTO DI FIORI, ANNA PARADISI, ARSENIO PAGLIARINI, ASSAD MAMUD, JOSE BENEDITO SILVA, JOSE LUIZ SILVA, PAULO ROBERTO SILVA, NEUSA MARIA SILVA MUNIZ, MARIA CAROLINA SILVA, MARIA EUGENIA SILVA FRANCO, INEZ APARECIDA SILVA, CARLOS RODRIGUES ALVES, ELISA RODRIGUES GILMARAES, ELSIO NATAL, EUCLYDES CARLI, EULINA MANFIO, GENOEFA TOMAZETTI, IRENE DE OLIVEIRA GASPAS, CONCEICAO MARLY STANCA TI DE OLIVEIRA, JOAO BAPTISTA RIBEIRA, JOAO CARRASCOSA, JUDITH THULLER PAGLIARINI, JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI, LUIZ PARADISI, MARIA BIANCHINI, MILTON CORDONI, NILTON MARTINS RIBEIRO, RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO, MARIA DO CARMO MORGANTE, PAULO SANDOVAL, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, PERCY SANDOVAL, REINALDO CAVEZALE, SEBASTIAO IRINO PAGNANI, WLADIMIR CRAFTIG, WILSON RAMOS DE ALMEIDA
SUCEDIDO: NELSON LEITE RIBEIRO, IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA, CONCEICAO ALVES SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Certidão (ID 13782162 e seus anexos):

Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAQUIEL MUNIZ DA SILVA, IVANIZI MUNIZ DA SILVA, NATALIA SATURNINO DA SILVA, EDILEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-56.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ TAVARES DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de conexão deste feito com aqueles apontados no termo de prevenção, pois todos tramitaram perante o Juizado Especial Federal e foram extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Por fim, deverá a parte autora atribuir o **valor correto à causa**, nos termos do art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil, procedendo à juntada da planilha de cálculos respectiva.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020256-02.2018.4.03.6183
AUTOR: EVERARDO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EVERARDO MONTEIRO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-70.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIANO FONTES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUCIANO FONTES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006028-56.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEILA GARCIA LOVRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a parte final do despacho (doc 13439245) e retornem os autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017487-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO PEREIRA LETTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-77.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 15187568: recebo como emenda à inicial, que ora preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-40.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-47.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MILTON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009309-83.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DA SILVA CARLOTA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO DA SILVA CARLOTA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 04.03.1985 a 19.02.2010 (Schaeffler Brasil Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.699.396-7, DER em 21.03.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "já a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tiram das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dte 03.06.2014): "reconheça-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antequipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seqüências: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antínomia . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77, essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.presidencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos do Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antaquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e as agências arroladas em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expansão de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.51/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
 "Estabelecendo a antaquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 8936623, p. 4, e doc. 8936623, p. 25 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Rolamentos FAG Ltda. (hoje Schaeffler Brasil Ltda.) em 04.03.1985, no cargo de ajudante geral, passando a ajudante de montagem em 01.05.1985, a 1/2 oficial montador em 01.10.1985, a oficial montador em 01.04.1986, e a operador de máquinas II em 01.11.1994, com saída em 19.02.2010.

Lê-se em PPP emitido em 14.02.2018 (doc. 8936623, p. 46/49):

Todo o intervalo de 04.03.1985 a 19.02.2010 qualifica-se como tempo de serviço especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **40 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (21.03.2018):

Computando 57 anos e 6 meses completos de idade e 40 anos e 8 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, se redutor ($57 \frac{6}{12} + 40 \frac{8}{12} = 98 \frac{2}{12}$).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **04.03.1985 a 19.02.2010** (Schaeffler Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.699.396-7)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 21.03.2018**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 183.699.396-7)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 21.03.2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 04.03.1985 a 19.02.2010 (Schaeffler Brasil Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-82.2018.4.03.6183

AUTOR: EULON JUSTINIANO TEBAS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EULON JUSTINIANO TEBAS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, da integralidade do período de 13.09.1990 a 24.03.2016 (Sociedade Beneficente São Camilo / Hospital São Camilo, enquadrado parcialmente em sede administrativa); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 178.915.975-7, DER em 24.03.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

O autor juntou cópia do ulterior requerimento administrativo NB 184.581.187-6, DER em 20.07.2017, no bojo do qual não houve reconhecimento de tempo especial.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS com a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nas termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DId 03.06.2014): "ressalva-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ulatitvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como colatório da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de avaliação e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mfb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”; por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 9737363, p. 5 et seq.), a indicar que o autor foi admitido no Hospital São Camilo em 13.09.1990, no cargo de atendente de enfermagem, passando a auxiliar de enfermagem em 01.12.1992, e a técnico de enfermagem em 01.02.2003. Consta de PPP emitido em 15.01.2016 (doc. 5417547, p. 13/14):

Outro PPP, emitido em 01.03.2017 e juntado em sede de recurso administrativo (doc. 5417549, p. 4/5), reitera tais informações .

Considerando-se a profíssiografia retratada no PPP, bem como o histórico profissional da parte autora e o ambiente de trabalho (hospitalar), o intervalo de 13.09.1990 a 28.04.1995 qualifica-se como especial em razão da categoria profissional.

No mais, todo o intervalo de 13.09.1990 a 24.03.2016 enquadra-se como tempo de serviço especial em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta 25 anos, 6 meses e 12 dias laborados exclusivamente em atividade especial

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVERTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** a integralidade do período de **13.09.1990 a 24.03.2016** (Sociedade Beneficente São Camilo / Hospital São Camilo); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial** (NB 46/178.915.975-7), nos termos da fundamentação, com **DIB em 24.03.2016**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 178.915.975-7)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 24.03.2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 13.09.1990 a 24.03.2016 (Sociedade Beneficente São Camilo / Hospital São Camilo) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009943-79.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO VITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ APARECIDO VITOR DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.03.1985 a 04.09.1989 (Cerâmica União Ltda.), de 15.01.1990 a 30.07.1996 (NVO Ferramentas S/A), de 09.06.1998 a 10.12.1999 (Marcape Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.), de 14.08.2000 a 06.12.2016 (Metalsa Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 175.289.900-5, DER em 06.12.2016), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 9307348, p. 6/9), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.03.2006 e 11.03.2016, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. CF STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pós a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revoga o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente redatada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Devese reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisdição na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rd. Min. Amaldéu Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconheça-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 altera alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a relação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislei.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, § 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas unidades regionais ou superintendências especiais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, § 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), de 14.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 202 e 203 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretér orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em suma, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
† Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe-05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheia, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a "fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos -- fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores" e a "soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos -- soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirheiros". Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera -- recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" -- ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimentação e retira a carga do forno") e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.03.1985 a 04.09.1989 (Cerâmica União Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 9307329, p. 19 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de ceramista, sem mudança posterior de função). Lê-se em PPP emitido em 29.08.2016 (doc. 9307342, p. 12/14):

É devida a qualificação em razão da exposição a ruído acima do nível limítrofe então vigente.

(b) Período de 15.01.1990 a 30.07.1996 (NVO Ferramentas S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 9307329, p. 19 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante de produção III, passando a operador de máquina C em 01.08.1990, e a operador de máquina B em 01.10.1991). Consta de PPP emitido em 03.03.2015 (doc. 9307342, p. 15/19):

O intervalo de 01.08.1990 a 28.04.1995 qualifica-se como tempo especial em razão da ocupação profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. No mais, não há elementos probatórios a indicar a exposição a agentes nocivos, considerando que as informações contidas na seção de registros ambientais foram prestadas pelo próprio trabalhador.

(c) Período de 09.06.1998 a 10.12.1999 (Marcape Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 9307342, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de operador de máquinas C, sem mudança posterior de função). Consta de PPP emitido em 03.03.2015 (doc. 9307342, p. 20/22):

Não há aferição técnica que deveria constar no documento a alicerçar a declaração do próprio segurado de que esteve exposto a agentes nocivos.

(d) Períodos de 14.08.2000 a 28.02.2006 e de 12.03.2016 a 06.12.2016 (Dana Indústrias Ltda., posteriormente Metalsa Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 9307342, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de montador de chassi, passando a operador de máquina de produção em 01.10.2007). Extrai-se de PPP emitido em 11.03.2016 (doc. 9307342, p. 23/26):

No intervalo de 14.08.2000 a 28.02.2006, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído não foi ultrapassado.

É apenas vestigial, no ambiente de trabalho, a presença do agente manganês, cujo limite de tolerância é de 5mg/m³, para “operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos”, e de 1mg/m³, para “operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos” (cf. Anexo 12 da NR-15). Não há enquadramento, portanto, nem sob o critério quantitativo, nem qualitativo.

O óxido de ferro – cujos estados mais comuns são FeO e Fe₂O₃ (ferrugem) – não é um composto, por si só, nocivo à saúde, e não está previsto nos róis de agentes agressivos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Por fim, após a data de emissão do formulário não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos, o que determina o não enquadramento do intervalo de 12.03.2016 a 06.12.2016.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O autor conta **19 anos, 3 meses e 13 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º)]

O autor contava **36 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (06.12.2016):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.03.2006 e 11.03.2016, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.03.1985 a 04.09.1989** (Cerâmica União Ltda.) e de **01.08.1990 a 28.04.1995** (NVO Ferramentas S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/175.289.900-5), nos termos da fundamentação, com **DIB em 06.12.2016**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 175.289.900-5)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 06.12.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.03.1985 a 04.09.1989 (Cerâmica União Ltda.) e de 01.08.1990 a 28.04.1995 (NVO Ferramentas S/A) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009295-02.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE DE JESUS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

LUCIENE DE JESUS COSTA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte de José Antonio Rocha Pinto, falecido em 28/03/1989. O pedido foi indeferido administrativamente por falta de qualidade de dependente (companheira). Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Citação do INSS (doc. 8933187, pp. 109 e 115), contestação (doc. 8933187, pp. 110/114). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 8933187, pp. 132/135).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 8933187, pp. 136/138.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, fixado o valor da causa em R\$72.959,25 e deferida a gratuidade da justiça (doc. 9561133).

Intimadas as partes, não houve apresentação de réplica, tampouco especificação de provas.

Os autos baixaram em diligência com determinação para juntada de cópia integral dos autos do PA do NB 21/137.532.433-8 em que restou deferido o benefício de pensão por morte ao seu filho GUIDO COSTA PINTO (Num. 11752352).

Com a juntada do PA foi dada vistas às partes, tendo decorrido o prazo "in albis".

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a disciplina legal a ser aplicada à pensão por morte deve ser a vigente à época do óbito do segurado, fato gerador do benefício. O instituidor da pensão faleceu em 28/03/1989 (doc. 8933187, p. 6), portanto, cabível à espécie os Decretos nº 83.080/79 e nº 89.312/84.

Conforme o disposto no art. 47, do Decreto nº 89.312/84, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Portanto, a concessão do benefício depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a ocorrência do evento morte, a condição de dependente de quem objetiva a pensão, a demonstração da qualidade de segurado do 'de cujus' e o cumprimento do período de carência.

Acerca da condição de dependência para fins previdenciários, dispõem os arts. 10 a 12 do Decreto nº. 89.312/84:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

a) enteado;

b) menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;

c) menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º Não sendo o segurado civilmente casado, é considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele se casou segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no § 3º.

§ 5º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item III podem concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou a pessoa designada na forma do § 4º, salvo se existir filho com direito às prestações, caso em que cabe àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro regime previdenciário, apenas assistência médica.

§ 6º O marido ou companheiro desempregado é considerado dependente da esposa ou companheira segurada, para efeito de assistência médica.

§ 7º A designação de dependente dispensa formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante o INPS e anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive a de Atleta Profissional de Futebol.

§ 8º A invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana.

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

§ 3º A designação pode ser suprida "post mortem" mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no § 1º, especialmente a do mesmo domicílio.

§ 4º A companheira designada concorre com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se existe expressa manifestação deste em contrário.

§ 5º A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, bem como no § 4º do artigo 10.

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada”.

Já a manutenção da qualidade de segurado tem previsão no artigo 7º do Decreto nº 83.080/79, *in verbis*:

“Art. 7º Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições o segurado facultativo, os segurados de que trata o § 5º do artigo 4º e quem deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana ou está suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, quem é acometido de doença de segregação compulsória;

V – até 12 (doze) meses após o livramento, o detido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o incorporado as Forças Armadas para prestar serviço militar .

§ 1º O prazo do item II é dilatado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do item II e do § 1º são acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho.

§ 3º Durante os prazos deste artigo o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social urbana.”

Assim, o período de graça de 12/24 meses, estabelecido em referido artigo, pode ser ampliado em mais doze meses, na eventualidade de o segurado estar desempregado, desde que comprovada essa condição.

O evento morte em 28/03/1989 restou comprovado (doc. 8933187, p. 6). Conforme consulta ao CNIS, o falecido manteve vínculo com CAECE COMISSARIA ADUANEIRA E DO COMERCIO EXTERIOR entre 01/08/1983 e 25/07/1986 (doc. 8933187, p. 98). Ainda de acordo com cópia da CTPS acostada nos autos do PA do NB 21/137.532.433-8, o falecido manteve vínculos entre 08/12/1986 e 04/01/1988 e entre 23/03/1988 e 03/02/1989 (Num. 12639026 - Pág. 7). O último vínculo, apesar de não constar do CNIS foi comprovado através de ficha de registro de empregado, declaração de opção para FGTS, cópia de contrato de trabalho para experiência e declaração do empregador com relação dos salários do período (Num. 12639026 - Pág. 8/14). Foi realizada diligência pelo INSS que compareceu à sede da empresa e verificou a veracidade das informações, confirmando o vínculo (Num. 12639026 - Pág. 28). Assim, mantém qualidade de segurado por ocasião do óbito. Nesse sentido, convém destacar que houve concessão do benefício ao filho do “*de cuius*” (NB 21/137.532.433-8), com DIB em 28/03/1989 e DCB em 23/01/2009, por limite de idade.

A controvérsia gira em torno da qualidade de dependente da parte autora.

O art. 10, I, do decreto 89.312 elencava como beneficiários na condição de dependentes do segurado, dentre outros, *a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos*, sendo certo que o art. 12 do mesmo dispositivo estabelecia que a dependência nesse caso é presumida.

Cabe salientar que o art. 11, §2º dispõe que a existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo. Contudo, não exclui a necessidade de comprovação da existência de vida em comum, que deverá ser comprovada, nos termos do § 1º do art. 11 da CLPS com documentos tais como “o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção”.

Foram apresentados: a) certidão de óbito de José Antonio Rocha Pinto, falecido em 28/03/1989, residente à Rua Paul Harem, nº 50 (Num. 8933187 - Pág. 6), b) certidão de nascimento de Guido Costa Pinto, em 26/03/1988, filho de José Antonio Rocha Pinto e Luciene de Jesus Costa (Num. 8933187 - Pág. 10); c) pesquisa CNIS de dados cadastrais do falecido e da parte autora, em que ambos declaram o mesmo endereço Rua Virgílio Varzea, 119 (Num. 8933187 - Pág. 97 e Num. 8933187 - Pág. 99).

Em que pese a existência de filho em comum, os documentos próximos ao óbito não indicam a existência da alegada união. Nesse sentido, o endereço constante do item ‘c’ diverge daquele informado por ocasião do óbito (item ‘a’). Não há qualquer menção à existência de referida união na certidão de óbito. Ademais, na ficha de registro de empregado do vínculo que perdurou entre 23/03/1988 e 03/02/1989 constou como estado civil ‘solteiro’ e a parte autora não constou como sua beneficiária no campo próprio.

Os documentos acostados foram insuficientes para a comprovação da existência de união estável à época do óbito.

Desse modo, uma vez que era ônus da autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e esta permaneceu silente ao despacho de especificação de provas, tendo-se determinado a apresentação de cópia do PA apenas por iniciativa do próprio Juízo, verifica-se que a falta de provas trazidas ou requeridas pela parte autora deve resultar na improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-71.2019.4.03.6183
AUTOR: FLORISVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral da CTPS e comprovante de endereço atualizado**. Outrossim, **não indicou a parte autora o valor da causa corretamente** tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando inclusive planilha discriminada de cálculos do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006027-37.2018.4.03.6183
AUTOR: IARA GOMES BARROS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA KAZUKO KOCHI KOIKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-76.2017.4.03.6183
AUTOR: OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015582-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO NABOR DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, espeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14065152) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001714-12.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE KASSINOFF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reinclua-se o requerimento à disposição do juízo para posterior expedição de alvará de levantamento para a cessionária.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008738-81.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ELIAS NOSRALLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0020421-98.2014.403.0000 (acórdão de fls. 308/309 - autos físicos) que, ao conceder o pedido de antecipação de tutela, suspendeu a execução do julgado, oficie-se a AADJ para as providências cabíveis.

Outrossim, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, ao relator da referida ação, informando que a obrigação de pagar prevista no título executivo judicial constituído neste feito foi integralmente satisfeita pela autarquia previdenciária, conforme fls. 318/323 (autos físicos).

Após o cumprimento, aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória nº 0020421-98.2014.403.0000 no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-92.2018.4.03.6183
AUTOR: ARISTIDES AUGUSTO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003974-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (doc. 14515399), homologo a conta no valor de R\$ 33.519,82 para 01/2019 (doc. 13949588).

Cumprido o disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, expeçam-se os requerimentos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-95.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BATISTA BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003358-43.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CONCURUTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ROGERIO CONCURUTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 521.342.279-5 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 21/12/2010, acrescidos de juros e correções legais. Requeru, ainda, a indenização por danos morais.

Inicial instruída com documentos.

O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Num. 12955178 - Pág. 133).

A parte emendou a petição inicial requerendo a concessão do benefício com data de indeferimento do NB 543.697.087-3, 04/01/2011 (Num. 12955178 - Pág. 138/141).

Restou negado o pedido de antecipação de tutela (Num. 12955178 - Pág. 145/148).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. Num. 12955178 - Pág. 155/175), o qual foi convertido em retido (Num. 12955178 - Pág. 177).

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária (Num. 12955178 - Pág. 180).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminar de incompetência para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (Num. 12955178 - Pág. 183/191).

Houve réplica (Num. 12955178 - Pág. 213/220).

Designada perícia, com o médico especialista em medicina legal, para 06/08/2013, o autor não compareceu (fl. 217).

Realizou-se perícia médica judicial na área de psiquiatria (Num. 12955187 - Pág. 20/27). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (Num. 12955187 - Pág. 36/39). O INSS reiterou o pedido de improcedência do feito (Num. 12955187 - Pág. 40).

Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (Num. 12955187 - Pág. 42/43), com manifestação da parte autora (Num. 12955187 - Pág. 46/47).

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia (Num. 12955187 - Pág. 49), tendo a parte autora apresentado agravo retido (pág. 53/55).

Proferida sentença que julgou improcedente o pedido (Num. 12955187 - Pág. 62/68), a parte autora interpôs recurso de apelação (Num. 12955187 - Pág. 71/84). Foi proferida decisão que conheceu do agravo retido em face da decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia, determinando a anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem, para que seja produzida nova prova pericial e outra sentença (Num. 12955187 - Pág. 89/93).

Foi dada ciência às partes do retorno dos autos e da designação de perícia na especialidade de ortopedia em 13/02/2017. Apresentado o laudo (Num. 12955187 - Pág. 115/125), a parte autora apresentou manifestação (Num. 12955187 - Pág. 130/132).

Restou deferida a realização de nova perícia, agora com neurologista, em 20/07/2018. Apresentado o laudo (Num. 12955187 - Pág. 177/183), a parte autora apresentou manifestação (Num. 12955187 - Pág. 188/190).

Foi dada ciência às partes acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região (Num. 13809619).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumfulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração.” (negríte) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)

Passo a analisar o mérito.

DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-a paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Foram realizadas 03 perícias médicas.

O laudo pericial elaborado por médica na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico “Discussão e conclusão” (fls. 220/221), consignou o seguinte:

“O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados.

Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental.

Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.

O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.

Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes.

Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano.

Está apto para o trabalho.

Já foi agendada perícia médica na área de Medicina Legal para avaliação das demais queixas alegadas”

Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão.

Designada perícia na especialidade de ortopedia em 13/02/2017, o perito apresentou laudo em que consignou “*não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais*” (Num. 12955187 - Pág. 115/125).

Também o especialista em neurologista afastou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: “*Não foi identificada situação clínica que tipifique refratariedade ao tratamento, ainda que não tenha um controle total. As doses e esquemas terapêuticos das medicações que o periciando utiliza não são compatíveis com dor refratária*” (Num. 12955187 - Pág. 177/183).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. É de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.

Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita.

Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010182-13.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-64.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JADIR FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JADIR FRANCISCO BORGES** contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 26/06/2018, conforme protocolo nº 590570127 (doc. 14647234).

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedido prazo para que o impetrante emendasse a inicial, apontando corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017, que dispõe sobre a competência dos **chefes das agências da Previdência Social** e para que apresentasse o comprovante de residência atualizado (doc. 14693572).

O impetrante informou que houve a concessão do benefício, conforme carta de concessão juntada aos autos, e pediu a desistência do pedido e o arquivamento do feito (doc. 14913723).

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, à míngua de manifestação da parte impetrada e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-48.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMICILIA ZAIDAN BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

EMICILIA ZAIDAN BIANCHI, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do objetivando a concessão INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de MARIO MELIA, ocorrido em 30/12/2016 (Num. 3504828 - Pág. 7), com pagamento de atrasados desde então (DER 17/01/2017 – NB 21/181.156.599-6).

Foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, condenando o INSS a conceder e implantar a ~~implantar~~ em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de MARIO MELIA (NB 21/181.156.599-6), com DIB na DO (30/12/2016) e pagamento de atrasados desde então (Num. 13061721).

Intimadas as partes, o INSS apresentou apelação versando somente sobre a aplicação integral da Lei nº 11.960/09, oferecendo, em preliminar, proposta de acordo (Num. 13511303), com a qual concordou a parte autora (doc. Num. 13640097).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a sentença (doc. 13061721) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para “confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos” (Num. 3504828 - Pág. 4) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 13061721), bem como da presente.

II- Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III- HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

IV- Intime-se a ADJ para implantação imediata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014313-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011252-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie-se a regularização do assunto, devendo constar aquele da inicial.

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012953-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALETT DO ESPIRITO SANTO DI RUZZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013533-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013233-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA BONITO COUTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014786-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017443-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MIGUEL ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie-se a regularização da classe para Execução Contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017745-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER XAVIER PEREIRA, MARIA DE FATIMA PEREIRA SILVA, JOSE EDUARDO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie-se a alteração de classe para Execução Contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001358-46.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA SILVA FERNANDES, MARIA DE CASSIA FERNANDES COPAZI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO AGRIPINO FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE CASSIA FERNANDES COPAZI

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fl. 575/577 (ID 12340564).

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005651-25.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INEZ DA CRUZ LOZANO, IVANIA APARECIDA GARCIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização.

Tendo em vista a concordância das partes, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 281/289 (ID 12886246).

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010792-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015835-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIOLA MARIANO PUPO, FABIOLA MARIANO PUPO DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ MARIANO PUPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000384-43.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: DLSS SAO LUIS

DESPACHO

Preliminarmente, desarquivem-se os autos do processo físico.

Com a chegada dos autos físico, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001109-85.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTO NELSO PRANDINI
Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se a AADJ para que preste esclarecimentos sobre o benefício, conforme requerido pelo INSS.

Com a resposta, vistas às partes.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007707-16.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE JOSEFA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026435-15.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: PATRICIA CRISTINA DELFINO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte autora da sentença.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008565-47.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PLINIO BARBOSA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, dê-se vista ao INSS.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007706-31.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL COVELLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002169-88.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAMSON RICARDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao TRF-3, em razão do reexame necessário.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044456-81.2007.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS NETA, ADRIANO BATISTA DOS SANTOS, WARLEY BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PIO FERREIRA - SP119934, MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP251322
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PIO FERREIRA - SP119934, MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP251322
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PIO FERREIRA - SP119934, MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP251322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FLORENTINA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RHERISSON VINNICIUS DE OLIVEIRA - MG112303

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001696-05.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA TALIATTI ANDRIETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013077-10.2016.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DEOSDEDITH RONTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PRADO - SP368383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS da sentença.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006748-55.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILMA ELIZABETE DA CONCEICAO SANTOS, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS da decisão de fls. 506/507 dos autos.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004540-88.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS FIGUEIREDO, NOEMI DOS SANTOS FIGUEIREDO, SIMONE DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006799-56.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSARIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LILIA ANDRADE XAVIER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (petição ID 13951804).

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006833-31.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELMA BARBOSA PEREIRA, PAULO ROGERIO BARBOSA DA SILVA, BRUNO RICARDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003492-94.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA - SP351945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009975-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

No mais, em não havendo notícia sobre a entrega do ofício nº 53/2018 e, tampouco, resposta da empresa destinatária, expeça-se Carta Precatória ao juízo da Subseção Judiciária de Mauá para que se intime MAGNETTI MARELLI – COFAP para apresentar

novos formulários e laudos, esclarecendo quais as intensidades dos ruídos aos quais o autor esteve submetido durante o labor, bem como se referida exposição era habitual e permanente.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LEONES DELIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS LIMA DA SILVA - SP415498
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Observo que a petição inicial foi assinada eletronicamente por THAÍS LIMA DA SILVA. Entretanto, verifica-se que a procuração do impetrante concedeu poderes a THAÍS LIMA BARBOSA, OAB-SP nº 415498 (ID 15631510). Dessa forma, deverá a parte impetrante esclarecer a divergência supra e regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que o documento ID 15630186 (Atendimento à distância) não contém informação sobre a data da consulta ao sistema eletrônico do INSS, informação imprescindível à comprovação do atraso na análise do processo administrativo. Sendo assim, tratando-se de elemento fundamental à apreciação do pedido de concessão da liminar, intime-se o impetrante a regularizar, no prazo de 15 dias, o documento supracitado, sob pena de indeferimento do pedido liminar.

Com o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011441-09.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU MONTES PARRA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, após o decurso de prazo, tendo em vista a interposição de apelação, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003473-64.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURENCO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, após o decurso de prazo, tendo em vista a interposição de apelação, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003006-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS MACIEL FERRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JUNDIAI

DECISÃO

CARLOS MACIEL FERRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA APS de JUNDIAÍ, com endereço na Rua BARÃO DE JUNDIAÍ, 1150, CENTRO JUNDIAI/SP CEP: 13.201-902, no qual pretende que seu processo administrativo concessório, que se refere ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1696895774.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo em Jundiaí-SP (ID 15627883), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, e **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, que é a competente para processar e julgar o feito.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000174-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de tempo comum e especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.411.460-8) desde a DER (06/09/2014), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a prolação de sentença (fls. 149).

Houve emenda à inicial (fls. 152/154).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 157/181).

Réplica às fls. 195/204.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial requerida genericamente na petição inicial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC de 2015. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (06/09/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 24/01/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observe que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESF 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LDCB (ex-LJCC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] " [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DA ATIVIDADE URBANA NO CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade comuns seguintes períodos:

a) De 28/02/1976 a 13/01/1977

Empresa: Colibri Seguros Ltda

O vínculo consta no CNIS de fls. 50, mas apenas informa a data de início, sem mencionar a data fim. Ademais, no CNIS atualizado anexo a esta sentença, a situação se repete: somente é informada a data de 28/02/1976.

Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, verbis

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Considerando que o segurado não trouxe aos autos elementos de probatórios quanto à data fim do vínculo controvertido, afigura-se somente possível reconhecer o tempo comum urbano na data de **28/02/1976**.

b) De 17/10/2011 a 28/11/2011

Empresa: Arz Mão de Obras

Foi juntada cópia de CTPS com anotação do vínculo alegado (fls. 18), informando admissão em caráter temporário, na função de servente.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 - FONTE _REPUBLICACAO-)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. É devida, portanto, a averbação do tempo de serviço comum urbano no período de **17/10/2011 a 28/11/2011**.

c) De 01/12/2012 a 28/02/2013

Carnês do INSS

O segurado trouxe aos autos guias de recolhimento (fls. 43/45). Ademais, o período postulado está anotado no CNIS anexo a esta sentença.

Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, verbis

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado. Logo, o período de **01/12/2012 a 28/02/2013** deve ser reconhecido e averbado pela autarquia.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

d) De 12/10/1977 a 12/06/1980

Empresa: Argal Química Ind e Com

O segurado trouxe aos autos ficha de registro de empregado (fls. 65/66), declaração da empresa (fls. 67) e PPP (fls. 61/62).

No cargo de ajudante, a profissiografia informa exposição a ruído na intensidade de **82 dB**. Observo que no PPP apenas consta indicação de profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/02/2015, isto é, momento posterior ao postulado. Contudo, no campo "observações" há informação expressa de que as condições de trabalho são as mesmas.

Tendo em vista que até 05/03/97 o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB, é devido reconhecer como tempo de serviço especial o período de **12/10/1977 a 12/06/1980**, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

e) De 12/09/1983 a 04/03/1986

Empresa: Indústria Têxtil Saïd Murad

O registro em CTPS (fls. 20) informa labor no cargo de ajudante de tecelagem o que é corroborado pela ficha de registro de empregado (fls. 69/70). Tendo em vista o cargo informado e o ramo de atividade da empresa, entendo possível o enquadramento por categoria profissional. De fato, o exercício de atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem permite o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, visto que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere presunção de insalubridade às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem.

Neste sentido, colaciono ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES EM EMPRESAS DE TINTURARIA. AGENTE NOCIVO CALOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Comprovada o exercício de atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 6. A jurisprudência de nossos tribunais tem se posicionado no sentido de que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere presunção de insalubridade às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, ensejando o enquadramento legal por categoria profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. 7. Condição especial de trabalho configurada. [...] 14. Remessa necessária, tida por ocorrida e apelação do INSS não providas. Apelação do autor provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2059059 0003532-97.2013.4.03.6307, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É devido, portanto, reconhecer a especialidade do período de 12/09/1983 a 04/03/1986, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

f) De 09/12/1975 a 20/02/1976

Empresa: Produtos Alimentícios Crispetes

A declaração da empresa informa labor no cargo de padeiro confeiteiro (fls. 74). Também foi juntado PPP (fls. 71/72), que informa expressamente que não há registro ambiental do período postulado.

O laudo técnico (fls. 75/77) indica ruído intermitente e calor de 26,5°C. Quanto ao ruído, a intermitência da exposição impede o enquadramento. Quanto ao calor, a intensidade informada não permite o reconhecimento da especialidade, visto que até 05/03/1997 exigia-se a exposição em intensidade superior a 28 graus Celsius e, posteriormente, passou-se a exigir a exposição em intensidade superior aos limites de tolerância do NR-15 do MTE (Portaria nº 3.214/1978), que prevê, para atividades moderadas de trabalho contínuo, o limite mínimo de 26,7 IBUTG.

Portanto, não há direito a ser reconhecido.

g) De 01/10/1986 a 20/02/1995

Empresa: Trefilação de Metais Cumbica

O registro em CTPS (fls. 29) informa labor no cargo de ajudante geral e o formulário DSS-8030 (fls. 88) indica a função de operador de trefila.

Independentemente do nome mencionado, fato é que o formulário-padrão descreve as atividades desempenhadas pelo segurado como "serviços de trefilação de aço". Portanto, tendo em vista o setor onde desenvolvidas as atividades ("trefilação") e o ramo de atividade da empresa ("trefilação de metais"), entendendo possível o reconhecimento, pela categoria profissional.

Com efeito, a atividade exercida enquadra-se no código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem) trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plástico [...]. No mesmo sentido do entendimento aqui esposado, colaciono ementa de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. TREFILADOR. VÍCIO FORMAL DOS PPPS APRESENTADOS. NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO DISSOCIADA DOS TERMOS DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] O autor traz aos autos os PPPs de fls. 35/37 (Eleto Metalúrgica Ciafundi Ltda, admissão em 01/06/1977, saída em 03/08/1979, cargos de auxiliar de estamparia e de trefilador, a partir de 01/09/1978, no setor de produção) e 39/44 (Santa Paulina Engenharia Ltda, admissão em 01/08/2007, datado de 28/11/2012, sem data de saída, função de pintor de obras) [...] Das atividades descritas, somente a de trefilador encontra enquadramento no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. [...] Mesmo em se considerando o reconhecimento da atividade comum de 01/03/1972 a 31/05/1972, como fez o juízo de primeiro grau, pela presunção de veracidade de CTPS, o acréscimo de tempo relativo ao reconhecimento da atividade especial de trefilador de 01/09/1978 a 03/08/1979 [...] Apelação do autor a que se dá parcial provimento apenas nas condições especiais de trabalho pelo enquadramento profissional de 01/09/1978 a 03/08/1979 (trefilador). Remessa oficial, tida por interposta, improvida. - Determinada a devolução ao autor dos documentos originais de fls. 25/26 (carnês de recolhimento de contribuições), após sua substituição por fotocópias (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1986083 0021478-30.2014.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] No período de 11/09/84 a 07/10/86, a atividade exercida enquadra-se no código 2.5.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 (Fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem) trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plástico [...]. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade. [...] Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200069 0007568-06.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES EM FUNDIÇÃO. RUIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] É possível o enquadramento nos itens "2.5.2 FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM" e "2.5.3 SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA", do Decreto 53.831/64 [...] A verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão. - Reexame necessário não conhecido. Apelos da Autorquia Federal e da parte autora providos em parte. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2295105 0005791-71.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É devido, portanto, reconhecer a especialidade do período de 01/10/1986 a 20/02/1995, com enquadramento no item 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

h) De 18/10/1999 a 01/08/2000

Empresa: Isotref Tubos e Aços

O segurado juntou cópia de CTPS (fls. 29) com indicação registro do cargo de 1/2 oficial trefilador e PPP (fls. 79/82). Em relação à profissiografia, afigura-se meio idôneo de prova posto informa responsável pelos registros ambientais somente a partir de 15/12/0008.

Todavia, conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Nestes termos, reconheço a especialidade do labor do período de 18/10/1999 a 01/08/2000.

Computando-se os todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/09/2014 (DER)
tempo comum	09/12/1975	20/02/1976	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 12 dias
tempo comum reconhecido pelo Juízo	28/02/1976	28/02/1976	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia
tempo comum	21/01/1977	23/05/1977	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 3 dias
tempo especial reconhecido pelo Juízo	12/10/1977	12/06/1980	1,40	Sim	3 anos, 8 meses e 25 dias
tempo comum	11/08/1982	12/06/1983	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 2 dias

tempo comum	01/07/1983	30/08/1983	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
tempo especial reconhecido pelo Juízo	12/09/1983	04/03/1986	1,40	Sim	3 anos, 5 meses e 20 dias
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/10/1986	20/02/1995	1,40	Sim	11 anos, 8 meses e 28 dias
tempo comum	01/08/1995	31/10/1998	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 0 dia
tempo especial reconhecido pelo Juízo	18/10/1999	01/08/2000	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 8 dias
tempo comum	10/01/2001	08/02/2001	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias
tempo comum	09/02/2001	30/09/2001	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 22 dias
tempo comum	18/02/2002	07/03/2002	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 20 dias
tempo comum	11/09/2002	24/03/2008	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 14 dias
tempo comum	01/10/2008	31/10/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
tempo comum	04/11/2008	31/07/2010	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 28 dias
tempo comum	18/05/2011	19/08/2011	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 2 dias
tempo comum reconhecido pelo Juízo	17/10/2011	28/11/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias
tempo comum	01/02/2012	14/11/2012	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 14 dias
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/12/2012	28/02/2013	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
tempo comum	16/04/2013	06/09/2014	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 21 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 9 meses e 1 dia	225 meses	42 anos e 3 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 10 meses e 28 dias	227 meses	43 anos e 3 meses
Até a DER (06/09/2014)	35 anos, 9 meses e 21 dias	373 meses	58 anos e 0 mês

Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 6 meses e 0 dia	Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 6 meses e 0 dia
------------------------	-------------------------	--------------------------------	--------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 0 dia).

Por fim, em 06/09/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum os períodos de 28/02/1976, de 17/10/2011 a 28/11/2011 e de 01/12/2012 a 28/02/2013, reconhecer como tempo especial os períodos de 12/10/1977 a 12/06/1980, de 12/09/1983 a 04/03/1986, de 01/10/1986 a 20/02/1995 e de 18/10/1999 a 01/08/2000 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.411.460-8), a partir do requerimento administrativo (06/09/2014), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (06/09/2014), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: FRANCISCO FERREIRA

CPF: 073.734.958-18

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 06/09/2014

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 28/02/1976, de 17/10/2011 a 28/11/2011 e de 01/12/2012 a 28/02/2013; especial de 12/10/1977 a 12/06/1980, de 12/09/1983 a 04/03/1986, de 01/10/1986 a 20/02/1995 e de 18/10/1999 a 01/08/2000.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000176-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROGERIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Invalidez. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por **CLAUDIO ROGERIO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por

A inicial foi instruída com os documentos (fls. 22/81).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica nas especialidades clínica médica e psiquiatria (fls. 84/85).

Laudos médicos clínicos gerais às fls. 87/102. Certidão de não comparecimento à perícia psiquiátrica (fls. 103/104).

Intimada a justificar a ausência na perícia psiquiátrica, o patrono da autora requereu dilação de prazo, o que foi deferido (fl. 110).

Diante das infrutíferas tentativas de contato com a parte autora, o procurador requereu nova dilação de prazo.

SISOBI. Por meio de consulta ao Sistema Plenus foi constatada a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor (NB 623.554.112-4), com DIB em 12/04/2018, que foi cessado em 07/08/2018, pelo Sistema de óbitos –

Intimado a promover a habilitação dos herdeiros para a necessário prosseguimento do feito, o procurador da parte autora ficou-se inerte (fl. 119).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado acima, nota-se a falta de interesse processual da parte autora o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios uma vez que não foi formada a relação processual.

Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional

Requisitem-se os honorários periciais.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015555-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MACARELLI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES - SP78744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie-se a regularização do processo de referência e do valor da causa.

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016284-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MARIA JANEIRO CALIFONI, KAUE JANEIRO CALIFONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002635-87.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUCO FABIANO MIKAHIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dá-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015786-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELY SANTINA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos documentos ou comprovação de eventual diligência infrutífera.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021309-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para que a parte autora cumprisse o despacho de ID nº 13424770.

Concedo prazo complementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE ANTONIO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo a dilação de prazo pretendida pela parte autora - 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo prazo complementar de 15 (quinze) dias à parte autora para integral cumprimento do despacho de ID nº 14573840.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-17.2017.4.03.6130
AUTOR: EDVALDO CARMO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017718-48.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA BAUER DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço, bem como instrumento de procuração legível.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos benefícios em análise.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LELA CHRISTO BATAH
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Petição ID nº 15461829: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/074.449.766-3, **NOTIFIQUE-SE a APSAJ**, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 15468379, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o presente feito encontra-se tramitando desde 2.016, aguardando-se a juntada de documentos pela parte autora para o fim de se averiguar o valor da causa.

Dessa feita, tendo em vista a juntada dos documentos requeridos, tomem os autos à Contadoria Judicial

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010031-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREZA ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: ROZALINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019550-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das informações trazidas na petição ID nº 15416543, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 080.116.565-2.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018685-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE COSTA GROSS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 15000169 como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reapresente cópia integral e legível do processo administrativo, uma vez que a cópia juntada está em baixa resolução, impedindo a leitura integral de seu conteúdo.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019956-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA GOMES BUENO SENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 14998815 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 14667166, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO MAURO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos do Contador Judicial (Informação ID nº 15652092).

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019978-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das informações trazidas na petição ID nº 15739666, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 070.069.503-18.

Com a apresentação do documento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009420-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOBERTO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia previdenciária, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 169.858,41 (Cento e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.684,55 (Quinze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 185.542,96 (Cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de ID nº 14177368, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013420-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência ao INSS acerca da planilha de ID nº 15419126.

Após, se em termos, expeça a Secretaria as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017596-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO ROBERTO MAFRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e documentos anexados pela Contadoria, requerendo o que de direito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017771-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEI RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010239-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SWAMI FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017595-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAIA DA NOBREGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência formulado pelo autor.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018335-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAZIRA ROMAO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009739-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DINIZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI - SP230459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 15497003: anote-se, conforme solicitado pela parte autora, tendo em vista o laudo médico acostado aos autos no ID nº 9089156.

Após, transmitam-se as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018551-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados na petição de ID nº [15562908](#).

Após, cumpra-se o r. despacho ID n.º 12202910.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculo à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

[i](#) São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VALENTINA FAJIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004583-45.2004.403.6183, em que são partes Maria Valentina Fajiani e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que o referido feito tramita perante a 6ª Vara Federal Previdenciária, que é o órgão competente para processar a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015545-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No intuito de velar pela regularidade do processo, "ad cautelam", converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para intervenção no feito, nos termos do inciso II do art. 178 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº: 5000439-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **EDMILSON VIEIRA RODRIGUES**, inscrito no CPF/MF sob nº 790.620.758-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de enfermidade de ordem ortopédica, que o impede de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que requereu a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/616.561.865-4, a qual foi indeferida em 08-02-2017 pela autarquia previdenciária ré sob o fundamento de que a parte autora estaria plenamente capaz para o desempenho de suas atividades laborativas.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio doença.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 02/15 e fl. 31[1]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinada a juntada de comprovante de endereço atual (fl. 80).

A parte autora aditou a petição inicial às fls. 81/82, cumprindo o determinado em despacho anterior.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido, imediatamente, benefício de auxílio doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, ortopédico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 43/77). Ressalte-se que tais documentos são antigos, datando no máximo até o ano de 2017, o que se apresenta insuficiente para aferição de incapacidade laboral atual.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **EDMILSON VIEIRA RODRIGUES**, inscrito no CPF/MF sob nº 790.620.758-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 08-03-2019.

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...)[1]

Verifico, no mais, que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil.

Tomem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6115/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001763-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAO DECO
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de distribuição eletrônica para cumprimento provisório de sentença proferida nos autos do processo nº 0002437-94.2005.4.03.6183, em que são partes João Deco e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Indefiro o pedido formulado pelo requerente.

Observo que a sentença proferida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, sendo que a cobrança dos valores atrasados deverá ser requerida após o trânsito em julgado da ação, em fase de regular liquidação de sentença.

Nesse diapasão, muito embora o requerente alegue "trânsito parcial", o que se observa, na verdade, é a ausência de efeito suspensivo no Recurso Especial interposto, não se verificando o efeito pretendido.

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001997-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO THIMOTEO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MATOS DE ALMEIDA - SP370542
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou presente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO PONCEANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vistas ao INSS para que apresente, em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Refiro-me ao documento ID nº 15516598: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/080.113.255-0, **NOTIFIQUE-SE a APSADJ**, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 15525411, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011379-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base nos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora, e em toda documentação anexada aos autos virtuais, calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, considerando que, frequentemente, o valor de alçada em demandas que tratam de pedido de revisão de benefício previdenciário, resulta em valor inferior a 60 salários mínimos na data da propositura de demanda.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINCOLN BARBOSA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$19.006,79 (dezenove mil e seis reais e setenta e nove centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS ALBERTO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017884-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO BRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012200-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE AUGUSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-45.2019.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO TOMAS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação ao pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010957-98.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-40.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURENCO CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.

Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.

Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.

Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF – Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de certidão.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme despacho de ID nº 14726498.

Intimem-se. Cumpri-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-71.2018.4.03.6183

AUTOR: NILZA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA - SP357735

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019618-66.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021177-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE RIBEIRO INSOLITI

Advogado do(a) AUTOR: IDIVONETE FERREIRA MARTINS - SP321273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor de R\$10.806,00 (dez mil, oitocentos e seis reais) em 12/2018 (fl. 120), e nos demais meses, igualmente significativa.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 s
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE SANTANA - SP201206, MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudo periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-31.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008082-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LEONTINA TEIXEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006458-35.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inocorrência de falha na digitalização do presente feito - vide certidão de ID nº 15751647, providencie a Secretaria a competente expedição das competentes requisições de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017302-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JOSE FILHO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ FILHO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob nº 146.155.948-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que possui males de ordem ortopédica que o incapacitam para o desempenho de atividades laborativas habituais. Aduz que faz uso de uma série de medicamentos e que não reúne condições para voltar a exercer suas atividades.

Esclarece que obteve benefício de auxílio-doença (NB 31/536.489.529-3), o qual foi prestado até 19-12-2017, quando teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ré.

Aduz, nesse sentido, que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade a seu favor. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/393 [\[1\]](#)).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinada a apresentação de cópia integral dos processos administrativos (fl. 163).

Cumprimento da determinação às fls. 164/176.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para a imediata concessão do benefício de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

De outro lado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando os documentos providenciados pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pela autora, referente ao seu estado de saúde, indica o acometimento das patologias ortopédicas mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 23/140). Ressalte-se, ainda, que tais documentos são antigos e não se prestam a atestar eventual incapacidade laborativa atual.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Imperiosa, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOSÉ FILHO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob nº 146.155.948-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-02-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011785-24.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA CORONATO BERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ R\$ 322.055,99 (Trezentos e vinte e dois mil, cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.261,68 (Vinte e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 344.317,67 (Trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 14453640, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 14453643, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014168-14.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES ABRANTES SIMOES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DONOFRIO - SP261969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13794288: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia federal.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009735-11.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006557-83.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006557-83.2005.403.6183.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003309-60.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FLAVIO JOAQUIM FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o traslado das peças principais realizado pela parte autora, para os autos de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATA CRUVINEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento com data recente que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018847-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 24/06/2019 às 10:30 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 22/07/2019 às 08:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008718-37.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZINETE DE SOUZA SANTOS, RICARDO DE SOUZA SANTOS, TATIANA DE SOUZA SANTOS, LUIZ AUGUSTO DE SOUZA SANTOS, CRICIA DAIANE DE SOUZA SANTOS, MARINALVA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS, EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12544694: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004513-08.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA GIZELDA ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROMISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007613-68.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO SANTANA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado da ação principal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007865-47.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID OLIVEIRA TIBURCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me às fls. 288/291 do documento ID n.º 13803762: Deixo de receber os embargos de declaração ante sua intempestividade.

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, onde foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065300-42.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ALBINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, retornem os autos ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007804-55.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HANNE LORE RECKLING
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 13459995), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007464-48.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO PEDRO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homologação de acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado, apresentando os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044829-44.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13088625: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a comunicação do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia federal.

Refiro-me ao documento ID n.º 12277179: Indefero o pedido de arbitramento de honorários sucumbenciais, conforme restou decidido em sentença de liquidação constante no documento ID n.º 13979687.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0764719-94.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE DUTRA BASTOS, JOSE FERRINHO, MARIA DAS DORES BARBOZA FERREIRA, JOSE BARBOSA, MADALENA BARBOZA LEMOS, REGINALDO BARBOSA, RONALDO APARECIDO BARBOZA, CIZELIA SANTOS DE LIMA, RINALDO APARECIDO BARBOZA, EMERSON BARBOSA CORREA, DEBORA BARBOSA DE LIRA SILVA, DEMAR BARBOSA DE LIRA, NEUZA DA SILVA BARBOZA, JAQUELINE DA SILVA BARBOZA, ALEX DA SILVA BARBOZA, JOSE GOMES DA SILVA, HELOISA ALVES ISIDRO, JOSE LEMOS DOS SANTOS, JOSE LOPES DE VASCONCELLOS, JOSE PONCIANO MARTINS, CRISTIANE GONCALVES DA PALMA GUIMARAES, IRACY ALVES PEREIRA, CREUZA DOMINGOS SANTIAGO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARCIANO, ALDA CACILDA MARCIANO, MANOEL MARTINS RUFO, ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO, MARLI DOS SANTOS FONSECA, NELSON VALERA BARCENA, NEREU GOMES DA SILVA, NILSON FERREIRA PIRES, SUMIE MASUMOTO MANUEL, PAULO ROCHA JUNIOR, ANGELITA DO NASCIMENTO, ONEIDA GERMANA PAIVA, SEVERINO PASSOS, SYLVIO COSTA, WALDEVINO FRANCISCO COSTA, MARIA LUCIA DE ALMEIDA, SONIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004977-08.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 235/259^[1], em que pretende a satisfação de **RS 288.898,86, para de julho de 2017**.

Em sua impugnação de fls. 262/350, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **RS 172.909,04, atualizado para julho de 2017**.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 355/358).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 361/371. Apurou-se como devido o valor total de **RS 284.418,89, para julho de 2017**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 374).

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 375).

A autarquia executada impugnou o montante apurado pela Contadoria (fls. 378/381).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

O acórdão de fls. 139/146, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267/2013 quanto aos juros de mora e correção monetária, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 361/371), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **RS 284.418,89 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), atualizado para julho de 2017**, incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 284.418,89 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos)**, atualizado para julho de 2017, incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-02-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006881-29.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO GONCALVES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006881-29.2012.403.6183.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, e tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homologação de acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado, apresentando os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008585-43.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE FONSECA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12521139: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da ação rescisória, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040243-95.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO JOAQUIM FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15496902: Considerando o traslado das peças dos embargos à execução n.º 0003309-60.2015.403.6183 realizado pela parte autora, dê-se ciência à autarquia federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017832-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER FREITAS MENEZES
CURADOR: VALTER FERNANDO FREITAS MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogados do(a) CURADOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009906-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO DE SOUZA E SILVA
REPRESENTANTE: BRUNA MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004278-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardem-se por 60 (sessenta) dias, a comunicação do trânsito em julgado do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016780-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA LOPES FERREIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS acerca da planilha juntada no ID nº 14921966.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 12926465.

Intím-se.

SãO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intím-se.

SãO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005752-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN ANGELON BUZANELI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando os cálculos iniciais apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 165/175)^[1] e os valores levantados pela parte autora (fls. 196/197), verifico que o novo parecer contábil (fls. 236/241) parece estar equivocado.

Tornem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que esclareça o cômputo apresentado e, se o caso, elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tornem, então, os autos conclusos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 27-03-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013228-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES FIALHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011992-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISO MARIANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012950-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011950-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANDA ROCHA ANGELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017240-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer da Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008300-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALQUIRIA SANTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMNERYS FORMIGONI CERCHIARO
Advogado do(a) AUTOR: YARA LIMA DE OLIVEIRA BORGES - MG130876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais), documento ID de nº 14988573, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011008-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO GUERCHE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente para redistribuição.

Intimem-se.

11 São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018176-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENICE BARBOSA ARBARELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário pautado em título coletivo, formulado por **ELENICE BARBOSA ARBARELLO**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 299.429.448-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 08/45).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a citação da parte ré (fl. 48).

A autarquia previdenciária ré apresentou impugnação ao cumprimento da sentença em que aduziu que a autora é titular de pensão por morte derivada de benefício com DIB 12/12/1985 e, portanto, não alcançada pela revisão do IRSM/94 (fls. 50/98).

Foi a parte autora intimada para réplica (fl. 99).

A parte autora requereu, então, a desistência do feito (fl. 100).

Intimada a parte ré, concordou com a desistência desde que houvesse a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 102).

A parte autora concordou a condição da parte ré e protestou pela não condenação em custas, honorários e quaisquer outras despesas (fl. 104).

Conclusos os autos, foi o julgamento convertido para que a parte autora apresentasse procuração com poderes expressos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 105).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 106/107.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o autor, devidamente representado por advogado com autorização específica para tanto (fl. 107), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo com resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência é decorrência direta do artigo 90 do Código de Processo Civil não sendo admissível o seu afastamento, conforme pretendido pela autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, c) do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020250-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteia a parte autora a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27-09-2017 – NB 42/185.994.759-7 OU, alternativamente, caso se verifique que após a conversão e soma dos períodos não sejam preenchidos até a DER os requisitos exigidos pelo art. 52 da Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento dos períodos laborados após tal data (DER), sua soma aos demais períodos, e a concessão do benefício a partir da data em que o Autor preencheu os requisitos exigidos por lei para a percepção do benefício. Sucessivamente, pugna pela condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

A possibilidade de reafirmação da DER está submetida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao rito de recursos repetitivos (Tema 995, cujos leading cases são os REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP), com determinação de suspensão dos processos pendentes.

Dessa forma, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da matéria pelo STJ.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS ALVES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A sentença o título executivo, prolatada em 08-07-2015, determinou que “*Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*” (fl. 808).

Atualmente, está em vigor a Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Entretanto, a Contadoria Judicial realizou atualização a dívida com base na taxa referencial até março de 2015 (fls. 931/941).

Assim, tornem os autos ao Setor Contábil para que refaça os cálculos adotando-se os critérios traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em sua redação atual (Resolução/CJF 267/13), nos exatos termos do julgado.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tornem, então, os autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016787-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALGISA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZINETE DA SILVA MORENO

Trata-se de ação ajuizada por **ADALGISA FERREIRA**, portadora do documento de identificação RG nº 20.113.445-7, inscrita no CPF nº 176.643.078-30 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e LUZINETE DA SILVA MORENO**.

Sustenta a parte autora que era companheira do segurado Osvaldo Lopes Moreno, falecido em 27-01-2011. Contudo, teve seu requerimento administrativo de pensão por morte (NB 21/173.547.374, DER 25-08-2015) indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.

Assim, o fato controverso é justamente a qualidade de companheira e dependente - ou não - da parte autora com relação ao falecido Osvaldo Lopes Moreno à data do óbito.

Assim, verifico a imprescindibilidade de dilação probatória para elucidação dos fatos controversos.

Nesse sentido, verifico, inclusive, que, tanto a autora como a corré, requereram a oitiva de testemunhas, consoante fls. 333/335[1] e fl. 354.

Converto, pois, o julgamento em diligência.

Ab initio, defiro à corré, Luzinete da Silva Moreno, os benefícios da gratuidade da justiça.

Determino a intimação da corré para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 357 e 370 do CPC, para o dia **01 de agosto de 2019, às 15h00min (quinze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifiquem as partes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela corré às fls. 340/354.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 25-03-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TEIXEIRA SOARES - SP272001
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA LESTE

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO ALVES PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 11.172.691-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 844.524.988-68, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- APS SÃO PAULO – ERMELINDO MATARAZZO**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-08-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/84[1]).

Foi determinada a apresentação do comprovante de recolhimento das custas iniciais ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando a inviabilidade de pagamento sem prejuízo do seu próprio sustento (fls. 87).

Ato contínuo, o impetrante apresentou declaração de hipossuficiência e cópia da CTPS a fim de corroborar sua atual situação de desemprego (fls. 89/96).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante protocolou pedido de concessão em 27-08-2018 (fl. 09) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Não foi apresentado aos autos qualquer documento e/ou extrato de consulta hábil a indicar a demora na análise do pedido de benefício, de modo que não se pode aferir se já foi dado algum prosseguimento, bem como o atual andamento do feito.

Na análise, deve-se também considerar o excessivo volume de processos apreciados diariamente pelo ente, bem como a matéria em questão (concessão de benefício), o que normalmente requer uma verificação minuciosa de documentos e cumprimento de diversas exigências.

Dessa forma, não se vislumbra, neste momento, demonstração de morosidade abusiva, sendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, pois prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **JOÃO ALVES PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 11.172.691-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 844.524.988-68, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- APS SÃO PAULO – ERMELINDO MATARAZZO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-03-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009006-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE PEDRETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, **indefiro** o pedido de suspensão do curso processo uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...)[1]

Verifico, no mais, que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil à fl. 259[2].

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pesarini; j. em 04-07-2018.

[2] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 26-03-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018176-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENICE BARBOSA ARBARELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário pautado em título coletivo, formulado por **ELENICE BARBOSA ARBARELLO**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 299.429.448-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 08/45).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a citação da parte ré (fl. 48).

A autarquia previdenciária ré apresentou impugnação ao cumprimento da sentença em que aduziu que a autora é titular de pensão por morte derivada de benefício com DIB 12/12/1985 e, portanto, não alcançada pela revisão do IRSM/94 (fls. 50/98).

Foi a parte autora intimada para réplica (fl. 99).

A parte autora requereu, então, a desistência do feito (fl. 100).

Intimada a parte ré, concordou com a desistência desde que houvesse a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 102).

A parte autora concordou a condição da parte ré e protestou pela não condenação em custas, honorários e quaisquer outras despesas (fl. 104).

Conclusos os autos, foi o julgamento convertido para que a parte autora apresentasse procuração com poderes expressos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 105).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 106/107.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o autor, devidamente representado por advogado com autorização específica para tanto (fl. 107), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo com resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência é decorrência direta do artigo 90 do Código de Processo Civil não sendo admissível o seu afastamento, conforme pretendido pela autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, c) do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018658-13.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MAURICIO GUIMARAES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0044602-39.2018.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 15406874.

Em relação ao processo nº 5000213-44.2019.403.6107 apontado no documento ID de nº 15406874, verifico que não tem prevenção, tendo em vista tratar-se de autor distinto a estes autos.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0084848-19.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUDALHO SARDINHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 14252598: providencie a Secretaria a competente anotação dos i. advogados constantes da procuração.

Verifico que apenas a parte autora fora intimada da sentença proferida nos presentes autos.

Dessa feita, intime-se o INSS acerca da sentença proferida, bem como remetam-se, com urgência, os autos à AADJ para cumprimento da tutela antecipada deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO EDUARDO DE CARVALHO FORTES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643, JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241

DESPACHO

Vistos, em despacho

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-93.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSCELINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-64.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DA SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISA NARIMATU BABA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 15627996: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo o endereço do empresa a ser periciada.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020336-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE DE NORONHA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 12936633, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NORONHA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 15264822 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021065-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON NEVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 14301537 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-40.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BLECHA, ESNY CERENE SOARES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESNY CERENE SOARES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005919-40.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA ZANELLA BORDINHON, PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004894-84.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE CAMPOS, BERNARDO RUCKER
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010892-04.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMIKO IDA SHIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009194-31.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANILDO DALL IGNA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010507-61.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PEQUENO AURELIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA DA ROCHA - PI3792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007458-07.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO PEREIRA DE SOUZA, HUGO GONCALVES DIAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003278-89.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA, ERON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005448-24.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-40.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENCO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.

Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade. Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.

Resalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF – Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de certidão.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme despacho de ID nº 14726498.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009257-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA JOSE LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS acerca da planilha acostada aos autos no ID nº 15212890.

Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho ID nº 10703187.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007588-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 14-06-2017, determinou que “A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).”.

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o RE 870.947/SE, razão pela qual a atualização monetária deve ser realizada **segundo o IPCA-E**.

Entretanto, a Contadoria Judicial realizou atualizou a dívida com base na taxa referencial (fls. 144/160)[1].

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 18-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA MORAES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISIA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 14369629, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15044339: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência entre o sobrenome constante do comprovante de endereço e aquele informado na petição inicial e documentos de identificação, apresentando novo comprovante de endereço, se o caso.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006604-42.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176, PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14118578: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013354-65.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno do ofício do E. TRF 3 informando o desbloqueio dos valores, ante o arquivamento do inquérito policial, conforme fls. 96/102 do documento ID nº 12869585.

Noticiadas as cessões de crédito correspondentes a integralidade do saldo devedor, oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro das cessionárias SOCIEDADE DE SÃO PAULO INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, ambas inscritas no CNPJ nº 05.381.189/0001-23 e 23.076.742/0001-04, respectivamente.

Anote-se os dados da patrona Olga Fagundes Alves para recebimento de intimações, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018685-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE COSTA GROSS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 15000169 como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reapresente cópia integral e legível do processo administrativo, uma vez que a cópia juntada está em baixa resolução, impedindo a leitura integral de seu conteúdo.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012260-53.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento e trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004278-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a comunicação do trânsito em julgado do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002022-19.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019495-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONISIO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da petição acostada à fl. 109 (ID 14143859), concedo ao autor o prazo de 60(sessenta) dias para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício revisando.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018812-35.1989.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTORIO DE FRAIA, ZULEIKA DE FRAIA BERARDI, OSWALDO ANTONELLO, GERALDO DAVID BUENO GOMES, LAMARTINE PAIVA MARCONDES, MARIANA SGROI DE MATOS, ALFIO ANTONIO SGROI, ROSA MARIA SGROI, ELISA CROCE SOUZA, MARGARIDA MARIA DE SOUZA SANTOS, JOSE ASSUMPCAO, ERNESTA BOTTASSI, INGO WILHELM SCHUTZ, ALBERTINA RUA SOUZA, LELIO LUCCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010778-65.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILDA BRASIL PARAVANI, MARCELA BRASIL PARAVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDISON PARAVANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ROCA VOLPERT

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homologação de acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, apresentando os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009192-32.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PICCIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010774-28.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004260-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GASPARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003298-02.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCILEA KREICHER PENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios de incontroversos.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003428-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TADEU LOURENCO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429, GRAZIELA ALVES DE SOUZA - SP276682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15559448: Indefiro o requerimento de expedição de requisitório – RPV – dos honorários contratuais em destaque, tendo em vista que nos termos do Ofício n.º CJF-OFI-2018/01885, no qual se deliberou o procedimento de destaque da verba honorária contratual, restou consignado que esta deve ocorrer no mesmo precatório ou RPV principal que vier a ser pago ao autor.

Assim, a expedição dos valores incontroversos dos honorários contratuais aos advogados informados se dará na modalidade precatório.

Após o prazo legal, transmitam-se as requisições de pagamento/ofícios precatórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004220-14.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO VERNILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004220-14.2011.4.03.6183, em que são partes PEDRO VERNILHO e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003752-26.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO NATAL FRANCISCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14809033: Indefiro, uma vez que já transitada em julgada a questão "*sub judice*", ocorreu no presente feito a preclusão processual para juntada de novas provas, tornando-se imutável e indiscutível a decisão de mérito proferida, nos termos dos artigos 502 e seguintes do Código de Processo Civil.

Anoto ser esta via inadequada para desconstituição de decisão judicial já transitada em julgada, estando este juízo adstrito ao que determina o artigo 505 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido e após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso em face da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ABÍDIAS OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Refiro-me ao documento ID de nº 14791741. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

São PAULO, 27 de março de 2019.

DECISÃO

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 5 (cinco) anos.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

DECISÃO

Refiro-me aos documentos ID de nº 14197612, 14772503 e 14772515. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016794-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALICE JOSE DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARIALICE JOSÉ DO VALE**, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.842.533-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 021.422.768-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra a autora ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/175.403.537-7, em 23-03-2016 (DER), que restou deferido ao somar 33(trinta e três) anos e 08(oito) meses de tempo de contribuição, conforme cálculo realizado pela autarquia previdenciária.

Pleiteia neste feito o reconhecimento da especialidade do tempo em que exerceu a atividade de “Guarda Civil Metropolitana”, e a consequente revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a sua conversão em Aposentadoria Especial ou, ao menos, majoração da renda mensal inicial através do acréscimo correspondente ao tempo especial que venha a ser reconhecido.

A demanda foi ajuizada em **10-10-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, à fl. 22.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecemos artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os §1º e §2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora NB 42/175.403.537-7 é de **RS2.760,34 (dois mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos)**, mas se julgado procedente o pedido formulado na inicial, a renda mensal inicial do seu benefício passará a corresponder a **RS2.769,81 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos)**, conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão.

Sendo assim, o acréscimo pleiteado pela parte autora que seria devido, em tese, desde a data de início do benefício (DIB) – **23-03-2016**, corresponderia ao montante de **RS9,47 (nove reais e quarenta e sete centavos)**.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS450,37 (quatrocentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS450,37 (quatrocentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – 1 Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, tendo em vista que a cópia apresentada está em baixa resolução, dificultando a leitura.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004401-64.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES CORREA, ANTONIO CARLOS PIZZINATTO, ANTONIO CARLOS ZULINI, MARIA HELENA VIEIRA SANCHES, CLORIS PIRES FERAZ DA CRUZ, FRANCISCO SPINOSA, JOSE CHIARANDA, NEUZA MARIA FRANCO DE ARAUJO, JOSE GARCIA, JOSE MANOEL VILA NOVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SANCHES BARBOSA, BENEDITO JUSTO DA CRUZ, JOSE CLECIO LINS DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS a revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários dos autores ARISTIDES CORREA, ANTÔNIO CARLOS PIZZINATTO, ANTÔNIO CARLOS ZULINI, ANTÔNIO SANCHES BARBOSA, BENEDITO JUSTO DA CRUZ, FRANCISCO SPINOSA, JOSÉ CHIARANDA, JOSÉ CLÉCIO LINS DE ARAÚJO, JOSÉ GARCIA e JOSÉ MANOEL DA CRUZ, FRANCISCO SPINOSA, JOSÉ CHIARANDA, JOSÉ CLÉCIO LINS DE ARAÚJO, JOSÉ GARCIA e JOSÉ MANOEL (fls. 238/242) com trânsito em julgado em 06/03/2008 (fls. 283/309).

Apresentados cálculos pela parte exequente (fls. 337/399), o INSS opôs Embargos à Execução, contudo, posteriormente desistiu dos mesmos diante da não caracterização do excesso de execução (fls. 625), tendo sido proferida sentença de extinção em 06/04/2009 (fls. 627).

Efetivamente pagos os ofícios requisitórios (fls. 625/697, 714/718, 772/779, 856/857, 865, 873/876, 880/889, 891/894), a parte requereu o pagamento de valores a título de juros moratórios em continuação (fls. 895/901) referentes ao período entre a data de atualização dos cálculos homologados a expedição dos ofícios requisitórios.

O INSS alegou o adimplemento integral da condenação (fls. 904/914).

O parecer judicial contábil apurou diferenças devidas a título de juros de mora em continuação no valor de: 1) ARISTIDES CORREA - R\$9.278,32; 2) ANTONIO CARLOS PIZZINATTO - R\$ 4.614,08; 3) ANTONIO CARLOS ZULINI - R\$ 12.035,07; 4) MARIA HELENA VIEIRA SANCHES - R\$16.522,06; 5) FRANCISCO SPINOSA - R\$ 5.021,42; 6) JOSE CHIARANDA - R\$ 8.405,45; 7) NEUZA MARIA FRANCO DE ARAUJO - R\$ 7.254,45; 8) JOSE GARCIA - R\$14.642,63; 9) JOSE MANOEL VILA NOVA - R\$ 11.524,25, atualizados para 06/09/2017 (fls. 918/929).

As partes tiveram vista dos cálculos (fls. 944/959 e 962/), os quais o exequente anuiu em parte e o INSS manteve discordância.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos juros de mora no intervalo compreendido entre a data realização dos cálculos de liquidação e a expedição da requisição de pagamento foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral, com decisão transitada em julgado em 16/08/2018.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".

Os critérios acima especificados quanto aos juros moratórios, bem como os índices de correção monetária definidos na modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, foram observados pela contadoria do Juízo, apurando saldo residual no valor de 1) ARISTIDES CORREA - R\$9.278,32; 2) ANTONIO CARLOS PIZZINATTO - R\$ 4.614,08; 3) ANTONIO CARLOS ZULINI - R\$ 12.035,07; 4) MARIA HELENA VIEIRA SANCHES - R\$16.522,06; 5) FRANCISCO SPINOSA - R\$ 5.021,42; 6) JOSE CHIARANDA - R\$ 8.405,45; 7) NEUZA MARIA FRANCO DE ARAUJO - R\$ 7.254,45; 8) JOSE GARCIA - R\$14.642,63; 9) JOSE MANOEL VILA NOVA - R\$ 11.524,25, atualizados para 06/09/2017 (fls. 918/929).

Em vista do exposto, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, nos valores acima descritos, atualizados para 09/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004830-55.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUSE MARI BARREIROS CAPELAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência do desarquivamento.

Após, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 407.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004611-18.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY BRAZ, MANOEL PINHEIRO, VERGILIO BRUNO PIASSA, ANTONIO CARBONE, ARLINDO ROMUALDO DA SILVA, MESSIAS VANDALETE, LEOLINO MESSIAS DE SOUZA, DELFIN NOVOA LOPEZ, CANDIDA SALGUEIRO RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DELFIN NOVOA LOPEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO MOLINA GUTIERRES

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008005-62.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO AMBROSIO, INES CONCEICAO HENRIQUES MONTEGGIA, DAVI REIS, BENEDICTO THEODORO, GLEIBE TEDESCO CORONATTO, LUIZ NAKAMOTO, LUIZ MOTIDA, MARIA DA APPARECIDA LIMA GALVAO PEREIRA, IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLO, JOSE RIVA, ELIO JOSE MONTEGGIA, ANSELMO ANDRIOLO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIO JOSE MONTEGGIA, WILSON CORONATO, ANSELMO ANDRIOLO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSE MARY GRAHL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSE MARY GRAHL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSE MARY GRAHL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008493-31.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANILDO ARTUR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, providencie a Secretaria o agendamento de perícia.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014086-27.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR, JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR, SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR, MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR, MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR, MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR, JOSE AMBROSIO DOS SANTOS, SIMPLICIO FRANCISCO ROSA, JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERALDO LACERDA JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: NAURO WERNECK DE AVELLAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERALDO LACERDA JUNIOR

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000573-69.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ARCANGELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o julgamento do Recurso Especial.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006915-62.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA NEPOMUCENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o julgamento do Recurso Especial.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000498-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 167, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005658-02.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATHARINA STRACK RAMASAUŠKAS
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002118-77.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LARA CAMELO SILVA, PATRICIA DA COSTA CACAO, MAURICIO FERNANDES CACAO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou os cálculos no importe de R\$ **67.521,13** (principal) e R\$ **6.447,97** (honorários sucumbenciais) atualizados até **01/2018 (fls. 210/245)**.

A parte autora anexou os cálculos no valor de R\$ **206.703,78** (principal) e de R\$ **20.670,38** (honorários sucumbenciais) para **01/2018 (fls. 248/261)**. Anuiu a parte exequente com o valor da renda mensal inicial calculada pela autarquia previdenciária, contudo, alegou a inexistência de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, devendo as diferenças serem calculadas no período de 16/09/1998 a 29/03/2010.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ **208.424,32** (principal) e de R\$ **16.429,38** (honorários sucumbenciais) para **01/2018, afastando-se a prescrição quinquenal (fls. 263/275)**.

A parte autora anuiu com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e reiterou o pedido de destaque dos honorários contratuais (fls. 279).

O INSS manifestou discordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e apresentou novos cálculos no valor de R\$ **150.210,06** (principal) e R\$ **14.716,94** (honorários advocatícios) para **01/2018 (fls. 281/293)**.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos cálculos

A sentença proferida em 30/06/2017, e transitada em julgado em 21/09/2017 julgou procedente o pedido da parte autora, e condenou o INSS a rever o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 16/09/1998 (NB 42/111.535.794-5), mediante o reconhecimento de período especial laborado (fls. 188/193 e 197).

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que o período de 21.08.1973 a 05.03.1997 é de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.535.794-5 da autora, com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, devidos desde a DER - 16.09.1998, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça."

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial, apontando atrasados de **R\$ 208.424,32** (principal) e de **R\$ 16.429,38** (honorários sucumbenciais) para **01/2018 (fls. 263/275)**.

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, - 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de **R\$ 208.424,32** (principal) e de **R\$ 16.429,38** (honorários sucumbenciais) para **01/2018 (fls. 263/275)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 01/2018, o que em relação ao INSS diz respeito ao cálculo de **fls. 281/293 (R\$ 164.927,00)**.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, no importe equivalente a 30% (trinta por cento) do valor devido à autora, a ser requisitado em favor da Dra. Patrícia da Costa Cação, CPF 165.891.948-31.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002213-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

São PAULO, 19 de março de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002211-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONATHA SANTOS PAIXAO, VITORIA ESTEFANI SANTOS PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

São PAULO, 19 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIROALDO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Laudo pericial às fls. 21.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

O autor informa que será submetido a outra cirurgia do olho direito. Assim, informe se a cirurgia já foi realizada ou se já tem data agendada.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 58.487,65. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014356-28.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA SOO SUN LEE - SP227865

EMBARGADO: ADELIA FERREIRA, ALICE FREDERICO, ALICE NOVAES, ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS, AMBROSINA MARQUES, AMELIA RODRIGUES MARIANO, AMELIA SOARES DE OLIVEIRA, ANNA MARIA TERUEL MARCILIO, ANNA MOLINA TANCREDO BIAÇI, ANA MUNHOZ AUGUSTO, ANNA MURARO GENESI, ANA ROSSI PEREIRA, ANEZIA MENDES MENA, ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA, APPARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA, APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, APPARECIDA RIBEIRO CORREA, APOLONIA LOPES RAMIRES, ARACI DA SILVA MELO, ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON, BENEDICTA DAS DORES ALVES, CECILIA PEREZ FORAMIGLIO, ERCILIA PEREIRA RAMOS RODRIGUES, ESMERALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA, DULCE MAURO, MARIA DE LOURDES CAMARGO, VENINA FIDENCIO ZALLA, ADOZINIA BOMBONATTI ESCOBAR, ALICE MELLO SABBADIN, ALICE SOARES CARDOZO, ANDRELINA SILVA GOMES, ANGELINA TERRUEL PEREZ, ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS, APPARECIDA CORVINO, APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ARACY CESAR DA SILVA, BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS, DIRCE ALVES AGANTES, ELIZABETH KOHLER TIUTUNIC LOPES, IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO, IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO, JOSEPHA LEON ALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014356-28.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA SOO SUN LEE - SP227865

EMBARGADO: ADELIA FERREIRA, ALICE FREDERICO, ALICE NOVAES, ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS, AMBROSINA MARQUES, AMELIA RODRIGUES MARIANO, AMELIA SOARES DE OLIVEIRA, ANNA MARIA TERUEL MARCILIO, ANNA MOLINA TANCREDO BIAÇI, ANA MUNHOZ AUGUSTO, ANNA MURARO GENESI, ANA ROSSI PEREIRA, ANEZIA MENDES MENA, ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA, APPARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA, APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, APPARECIDA RIBEIRO CORREA, APOLONIA LOPES RAMIRES, ARACI DA SILVA MELO, ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON, BENEDICTA DAS DORES ALVES, CECILIA PEREZ FORAMIGLIO, ERCILIA PEREIRA RAMOS RODRIGUES, ESMERALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA, DULCE MAURO, MARIA DE LOURDES CAMARGO, VENINA FIDENCIO ZALLA, ADOZINIA BOMBONATTI ESCOBAR, ALICE MELLO SABBADIN, ALICE SOARES CARDOZO, ANDRELINA SILVA GOMES, ANGELINA TERRUEL PEREZ, ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS, APPARECIDA CORVINO, APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ARACY CESAR DA SILVA, BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS, DIRCE ALVES AGANTES, ELIZABETH KOHLER TIUTUNIC LOPES, IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO, IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO, JOSEPHA LEON ALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003146-08.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACRECIO NARCISO BUENO, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, BEATRIZ DINIZ MARQUES, CLAUDIONOR FRANCISCO DE AMORIM, JOSE EVANGELISTA DA SILVA, JOSE MARIA DOS SANTOS, JURANDIR PINI, NELSON CAETANO MAFRA, ORLANDO FERNANDES DE SOUZA, OSMAR DE SOUZA RIBAS, RUBENS SOARES PEIXOTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15377860: Anote-se o advogado.

ID 15360360: Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) de JOSE MARIA DOS SANTOS não podendo se substituída pela certidão PIS/PASEP/FGTS.

Diante do exposto, determino a intimação do(s) interessado(s) para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionados .

Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do art.690 do CPC.

São Paulo, 20 de março de 2019.

dr

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Considerando a informação de óbito do autor, providencie o advogado os documentos indispensáveis à habilitação dos sucessores processuais:

- a) Certidão de óbito;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso;**

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Com o cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tornem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008533-42.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000332-66.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ BAPTISTA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006974-84.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Petição ID 14656649: Prejudicado o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que a sentença transitada em julgada reconheceu parte do pedido, mas não concedeu o benefício de aposentadoria.

Intimem-se. Após, tornem conclusos para extinção.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007227-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER TEOFILO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da sentença.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009470-86.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILOBALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011264-79.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL TRINDADE PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Verifico que a sentença de fls. 356/360 não foi inserida no PJE integralmente, tendo em vista não constar o verso das fls. Assim, providencie a parte autora a regularização das cópias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010346-75.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSARIA ALVES DA SILVA, GEAN CARLOS ALVES BARBOSA, LUAN KENNIDY ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 15305211: Providencie a AADJ o cumprimento da tutela, considerando o valor mencionado na sentença às fls. 399 verso (fls. 4 da sentença).

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004400-88.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NALÍCIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12914540 : Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da justiça gratuita, formulado pelo INSS às fls.377/390. Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de março de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006988-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do parecer da Contadoria para que junte o documento solicitado, no prazo de 15 (quinze dias).

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027180-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO D EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010424-06.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12914825 (fls.137/149) Considerando que o INSS não comprovou a modificação da situação econômica do beneficiário, não atendendo à determinação de fls.;135, indefiro, por ora, o pedido de revogação da justiça gratuita, mantendo-se a condição suspensiva do art. 98, 3º do NCP.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007144-22.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO TEIXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12589228 (fls.148/170) : Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo INSS. Prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 20 de março de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008893-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER DE SOUZA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012387-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 13639828: Anote-se.

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012891-94.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO OVANDIR VIANNA, TAIS RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora anexou os cálculos no valor de **RS 350.901,59** (principal) e de **R\$ 26.540,34** (honorários sucumbenciais) para 03/2017 (fls. 297/301).

Em Impugnação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou excesso de execução, e apresentou os cálculos no importe de R\$ **56.824,24** (principal) e R\$ **541,94** (honorários sucumbenciais) atualizados até 03/2017 (fls. 308/330).

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 68.919,22** (principal) e de **R\$ 674,59** (honorários sucumbenciais) para 03/2017 (fls. 357/376).

A parte autora anuiu com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 371), e o INSS manifestou discordância, alegando que o acórdão transitado em julgado não afastou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09 (fls. 372).

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos cálculos

O acórdão transitado em julgado em 28/07/2016 deu provimento à apelação da parte autora, e julgou procedente o pedido de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço concedido em 07/10/1991 (DIB), mediante retroação da data de início do benefício para 02/06/1989 (fls. 255/262).

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

"(...) No caso concreto, o autor comprova que em junho de 1989 preenchia os requisitos para obtenção de aposentadoria proporcional. Embora não tenha diligenciado no sentido de trazer aos autos a contagem elaborada no procedimento administrativo de concessão do benefício, na qual seria possível verificar o tempo de atividade laboral exercido pelo autor até 06/1989, é certo que seu benefício foi concedido em outubro de 1989 com 34 anos, 1 mês e 23 dias (fl. 14). Portanto, é possível inferir que em junho de 1989 o autor somava mais de 31 anos de tempo de serviço.

Conclui-se, portanto, fazer jus o autor à revisão do benefício, a ser calculado pelo INSS de acordo com a disciplina do Decreto nº 89.312/1984, que regia a matéria e aplicação da revisão determinada no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991.

A revisão ora determinada deverá obedecer à legislação vigente em junho de 1989, bem como o tempo de serviço apurado até essa data. Quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros desta revisão, estes são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, quando se tornou litigiosa a coisa.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Eventuais diferenças que tenham sido pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da liquidação. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111/STJ.

Ante do exposto, em sede de juízo de retratação de que trata o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, reconsidero a decisão de fls. 210/213 para dar provimento à apelação do autor e julgar procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício, na forma da fundamentação."

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial, apontando atrasados de **RS RS 68.919,22** (principal) e de **R\$ 674,59** (honorários sucumbenciais) para 03/2017 (fls. 357/376).

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de **RS 68.919,22** (principal) e de **R\$ 674,59** (honorários sucumbenciais) para 03/2017 (fls. 357/376).

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 03/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004645-70.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO TACCONI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de **RS\$5.281,79** para **01/2018**. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe renda superior a R\$21.889,27 (fls. 539/564).

A parte autora pugnou pela improcedência do pedido (fls. 566/573).

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014).

O acórdão transitado em julgado em 16/10/2017 julgou improcedente o pedido versando sobre o direito à desaposentação da parte autora (fls. 524/529).

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

"Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.040, II, exerço juízo de retratação positivo para, nos termos da alínea b do inciso V do artigo 932, ambos do Código de Processo Civil, CONHECER PARCIALMENTE DOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pelo INSS e, na parte conhecidas- DAR LHE PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido versando o direito da parte autora à desaposentação, nos termos do entendimento proferido no voto minoritário.

Inverto o ônus da sucumbência e condeno a parte autora/embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73, aplicável ao caso concreto considerando se tratar de recurso de embargos infringentes interpostos durante sua vigência, não se aplicando as normas dos §§ 1º a 11º do artigo 85 do CPC/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, mantida, no mais, a decisão agravada."

A análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS demonstra que a parte autora possui renda mensal que supera o patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade, diante do **vínculo laboral na "São Paulo Câmara Municipal" desde 03/01/1997, percebendo na competência de 02/2019 o valor de RS\$15.879,78**.

Desse modo, uma vez comprovado que a parte autora possui renda superior ao limite destacado, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.

Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001680-71.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS o pagamento das diferenças apuradas na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a correção do salário-de-contribuição pelo índice 39,67% (IRSM de fevereiro de 1994).

Transitada em julgado, na fase de liquidação, o INSS opôs embargos à execução alegando excesso nos atrasados em face aos índices de correção monetária pretendidos pela exequente.

Os embargos foram julgados procedentes (fls. 138-140) determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 32.717,50 (fls. 138-140).

Expedidos os ofícios requisitórios em 20/04/2009 (fls. 151-152), os valores foram pagos em 25/03/2010 (fls. 162-163), sendo R\$ 36.524,64 relativo à parte autora e R\$ 2.523,25 em honorários.

O exequente postulou diferenças não pagas, advindas da não incidência de juros de mora entre a data da conta (01/03/2006) e a expedição do precatório (20/04/2009), apurando saldo a receber **de R\$ 12.580,67 para a parte autora e de R\$ 862,23 em honorários.**

Enviados os autos à contadoria do Juízo, parecer apontou saldo remanescente de **R\$ 9.238,72 para a parte autora e de R\$ 0,88 em honorários, atualizados para 03/2017** (fls. 192-194).

Noticiado o falecimento do autor, foi deferida a habilitação de dependente, Neuza Aleixo Correa (fl. 222).

Em seguida, o INSS discordou do parecer da contadoria, apurando saldo negativo (fls. 231-233).

A exequente concordou com os valores apurados pela contadoria e desistiu da requisição dos honorários, por tratar-se de diferença ínfima (fls. 223).

Os autos foram enviados à digitalização (fls. 234), com ciência às partes.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos juros de mora em continuação foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral. Na ocasião, prevaleceu a tese de que *"incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório"*.

No caso em exame, o parecer judicial contábil, acertadamente, realizou atualização dos cálculos homologados, com incidência de juros de mora nos índices definidos pelos embargos à execução, da data da conta até a expedição dos ofícios requisitórios, atingindo os montantes de **R\$ 9.238,72 para parte autora e de R\$ 0,88 em honorários, atualizados para 03/2017.**

Em vista da desistência da execução do saldo residual de honorários, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, no valor de **R\$ 9.238,72 devido à parte autora, atualizado para 03/2017 (fls. 192-194).**

Expeça-se o ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008452-74.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUELA CAMILA PARISE CARDOSO, JULIANA CARLA PARISE CARDOSO, GUSTAVO LUIS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARLA PARISE CARDOSO - SP129675
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARLA PARISE CARDOSO - SP129675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO LUIS CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CARLA PARISE CARDOSO

DECISÃO

A parte autora anexou os cálculos no valor total de **R\$ 23.300,07 para 06/2017 (fls. 390/401)**.

Em Impugnação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou ausência de vantagem econômica na execução do julgado (fls. 404/430).

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 1.921,65 para 06/2017 (fls. 435/451)**.

A parte autora discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, e apresentou novos no importe de **R\$ 32.176,78 para 06/2017 (fls. 455/463)**, e o INSS reiterou a impugnação de fls. 404/430 (fls. 464).

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos cálculos

O acórdão transitado em julgado em 09/08/2016 deu parcial provimento à apelação da parte autora, e julgou procedente o pedido de revisão do benefício da aposentadoria por idade. Não há condenação em honorários advocatícios (fls. 336/349).

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

"(...) Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício da autora efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, em razão do decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 E 4.425. Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que a parte autora não obteve o acolhimento do pedido de reajuste tomando-se por base o valor do salário mínimo vigente do país de modo a garantir a preservação em caráter permanente do valor real da data de concessão, de maneira que deve cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme entendimento da 10ª Turma e do Código de Processo Civil. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 18).

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a r. sentença, julgar parcialmente procedente o pedido condenando-se o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, com a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, desprezando os 20% menores salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e verba honorária, na forma da fundamentação adotada."

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial, apontando atrasados de **R\$ 1.921,65 para 06/2017 (fls. 435/451)**.

Cumpr salientar que, diante do óbito do Sr. GUSTAVO LUIS CARDOSO, houve a habilitação de MANUELA CAMILA PARISE CARDOSO e JULIANA CARLA PARISE CARDOSO (fls. 431).

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de **1.921,65 para 06/2017 (fls. 435/451)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 06/2017, o que em relação à parte autora diz respeito ao cálculo de **fls. 455/463 (R\$ 32.176,78)**.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS implantação do benefício de aposentadoria integral ao autor desde a data do requerimento administrativo, em 15/02/2007.

Transitada em julgado a decisão em 06/10/2016, a exequente apresentou cálculos com **RMI apurada em R\$ 1.441,81 e atrasados no total de R\$ 487.705,98 para 05/2017** (fls. 292-307).

O INSS impugnou os cálculos, aduzindo, em síntese: a) data da citação a ser considerada para 09/09/2008 e não a data de 19/06/2007, adotada pelo exequente; b) RMI calculada com valores de salários-de-contribuição não encontrados no CNIS; c) correção monetária pelos índices oficiais aplicadas à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), em observância à Lei 11.960/09. Nestes termos, apurou **RMI de R\$ 1.284,13 e atrasados no montante de R\$ 270.049,69 para 05/2017** (fls. 314-364).

A Contadoria do Juízo apurou RMI de R\$ 1.155,87, informando ter adotado salário mínimo vigente nos meses de 11/1996 a 07/2000, período sem anotação de salários-de-contribuição no CNIS. Adotou citação para 09/2008 e correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013. Nestes termos, apurou atrasados no total de **R\$ 356.882,52 para 05/2017**.

O exequente discordou do parecer (fls. 392-394).

O INSS pediu a suspensão do julgamento até decisão final dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso o pedido de suspensão formulado pelo executado.

No RE nº 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: "**quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09**".

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualificação como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina**".

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, não há razão para suspender a execução, pois o tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC.

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO. - (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. (...) (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pizarini, 26/09/2018).

Com relação à correção monetária, a decisão transitada em julgado determinou aplicação do Manual de Cálculos atualmente em vigor, nos seguintes termos:

"Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425." (262)

Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, o C. STF decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC nº 62/09, até 25/3/15, quando os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

A modulação dos efeitos em debate atinge apenas os créditos inscritos em precatório, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como discutido nestes autos.

Sendo assim, os cálculos relativos à execução do título judicial transitado em julgado no presente caso devem obedecer ao **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013**.

No tocante à data da citação, assiste razão à exequente.

A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal com **citação do INSS em 19/06/2007 (fl. 93)**.

Reconhecida incompetência pelo valor da causa, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Sendo assim, os juros de mora devem ser computados desde a citação realizada em **19/06/2007** no Juizado Especial Federal.

No tocante ao pedido de cálculo da RMI computando-se os valores anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a medida extrapola os termos do título a ser executado, pois a decisão transitada em julgado reconheceu tempo especial de labor e garantiu o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, **nada dispondo sobre remunerações extemporâneas não informadas ao INSS**.

Nos termos do art. 19 do Decreto 3.048/99, os dados do CNIS valem como prova dos vínculos, remunerações e salários-de-contribuição.

As informações inseridas extemporaneamente no CNIS somente serão aceitas se corroboradas por documentos de sua regularidade (§2º do art. 19 do Decreto 3.048/99). Muito embora a CTPS seja um documento a ser considerado, nada obsta que no caso concreto exijam-se outros documentos para o fim de comprovar a veracidade informações, como declaração do empregador, GFIP ou RAIS.

Por fim, o autor encontrava-se aposentado administrativamente (NB 42/175.239.933-9 com DIB em 23/09/2015) e não consta informação sobre insurgência do segurado relativa aos salários-de-contribuição do CNIS utilizados no cálculo do benefício recebido, que são os mesmos ora adotados.

Sendo assim, a pretensão do autor deve ser buscada na via própria e não pode reconhecida em sede de cumprimento de sentença, uma vez que a decisão nesta fase de liquidação deve ater-se aos limites do título judicial a ser executado.

Em análise aos cálculos apresentados, a Contadoria do Juízo não observou a data em que ocorrida a citação no Juizado Especial (19/06/2007).

O INSS adotou correção monetária pela Taxa Referencial, nos termos da Lei 11.960/09, em dissonância à decisão transitada em julgado.

Já o exequente apurou RMI com valores do salários-de-contribuição não informado no CNIS, pretendendo reconhecimento de direito não analisado no título executivo.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo**, adotando-se a RMI encontrada pela autarquia federal (R\$ 1.284,13 – fl. 327), pois foi calculada com base nas informações do CNIS. **Os atrasados devem ser calculados com correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 e considerando citação em 19/06/2007**, nos termos desta decisão.

Elaborado o parecer nos termos especificados, vistas às partes.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036545-47.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO NUNES DA CUNHA, MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VIRGINIA TAVOLARI - SP244530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA VIRGINIA TAVOLARI

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que concedeu pensão por morte à parte autora desde a data do requerimento administrativo, em 23/08/2007.

Transitada em julgado, na fase de liquidação, a exequente anuiu aos cálculos do INSS no valor de **R\$ 77.599,73 para 07/2014**. Expedidos os ofícios requisitórios em 06/2015 (fls. 233-234 e fl. 237), **os honorários do advogado no valor de R\$ 3.829,38 foram pagos em 28/07/2015** (fl. 238) e **os valores relativos à parte autora de R\$ 88.913,30 foram pagos em 31/10/2016** (fl. 261).

Noticiado o falecimento do autor, foi deferida a habilitação de dependente, Adriano Nunes da Cunha (fl. 264-265).

O exequente postulou saldo residual a receber no total de **R\$ 26.977,08, referentes à correção monetária e juros em continuação de 07/2014 a 02/2017** (fl. 276-280).

O INSS impugnou os valores, alegando juros em continuação em data posterior à expedição do precatório e indexador superior a 6% ao ano (fls. 289-290). Nestes termos, **postulou juros em continuação no valor de R\$ 3.215,19 para 01/2017**.

Enviados os autos à contadoria do Juízo, parecer apontou saldo remanescente de **R\$ 3.954,87 para a parte autora, atualizados para 01/2017** (fls. 296-297).

A exequente repisou os valores inicialmente pretendidos (fls. 302).

O INSS anuiu aos cálculos da contadoria (fl. 303).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos juros de mora em continuação foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral. Na ocasião, prevaleceu a tese de que *“incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”*.

A decisão transitada em julgado determinou juros de mora com observância da Lei 11.960/09, a partir de 07/2009, nos seguintes termos:

"Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS." (fl. 186)

No caso em exame, o parecer judicial contábil, acertadamente, realizou atualização dos cálculos homologados, com incidência de juros de mora com índices estabelecidos na decisão transitada em julgado, atingindo o montante de **R\$ 3.954,87 para a parte autora, atualizados para 01/2017**.

A exequente calculou juros de mora em continuação no percentual de 1% da data da conta e até a data atual, em dissonância do título executivo e do RE 579.431 (fl. 279).

Diante do exposto, acolho os cálculos da contadoria e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada no valor de **R\$ 3.954,87 para a parte autora, atualizados para 01/2017 (fls. 296-297)**.

Expeça-se o ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001304-51.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de decisão judicial que determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/047.921.912-5), considerando o direito adquirido do autor em maio de 1989 (fls. 245-248).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos com RMI de R\$ 1.081,22 e atrasados no valor total de **R\$ 325.426,92 para 02/2016** (fls. 279-310).

O exequente rechaçou os cálculos, postulando RMI de **R\$ 1.993,99, com coeficiente de cálculo de 82% do Salário-de-Benefício e atrasados no total de 835.358,99 para 02/2016** (fls. 314-385).

A contadoria do juízo considerou como correta a RMI de **R\$ 759,47 e atrasados no total de R\$ 196.66352 para 02/2016** (fls. 433-472).

A exequente manifestou-se no sentido de concordar com o parecer da contadoria apenas no ponto relativo à forma de correção dos salários-de-contribuição, reivindicando coeficiente de 82%, calculando RMI de **R\$ 1.184,93 e atrasados no total de R\$ 616.020,29 para 02/2016**.

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento da contadoria (fl. 525), que ratificou as contas apresentadas (fls. 527).

O exequente pediu prioridade na tramitação do processo (fls. 529-533).

O INSS nada requereu (fl. 534).

Os autos foram enviados à digitalização, com retorno após ciências às partes (fls. 536-538).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se cumprimento de decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que garantiu ao autor revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme direito adquirido ao benefício mais vantajoso.

Na inicial, o autor pediu revisão do benefício para considerar salários-de-contribuição bom base no teto de 20 salários mínimos (Lei 6.950/81) e indexador do benefício pelo INPC.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor (fls. 194-206), porém, foi reformada por decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 245-251), que deu parcial provimento à apelação do autor nos termos acima mencionados.

A decisão transitou em julgado em 15/01/2015 (fl. 254).

Inicialmente, analiso o coeficiente de cálculo da RMI.

O exequente defende coeficiente de 82%, computando como tempo de contribuição o período integral de trabalho do autor até a data do requerimento administrativo, em 09/01/1992.

Nesse ponto, os cálculos do exequente dissociam do título transitado em julgado, pois a decisão do TRF da 3ª Região garantiu ao autor recálculo da RMI como se, hipoteticamente, o benefício tivesse sido concedido em maio de 1989, evoluindo a nova RMI até a data do requerimento administrativo (09/01/1992), mediante indexadores oficiais, sem direito ao recebimento de prestações pretéritas. Ressalto o trecho em análise:

Por fim, cumpre consignar que o recálculo da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora será realizado, hipoteticamente, com base em maio/89. Apurada a nova RMI, essa será evoluída, conforme os reajustes legais aplicáveis, até o dia do requerimento (DIB), em 09.01.92, quando houve o efetivo exercício do direito. Será considerado ao segurado o melhor benefício apurado. Não haverá pagamento de parcelas anteriores ao pleito realizado na via administrativa, vez que o aposentado optou por não requerer seu benefício em período anterior. (247).

Sendo assim, considerando que em julho de 1989 o autor contava com 30 anos e 01 mês de tempo de contribuição (fl. 403), este deve ser o tempo de contribuição computado para fins de definição do coeficiente do benefício.

O tempo acima especificado constou, inclusive, da decisão transitada em julgado, nos seguintes termos:

Em análise à documentação colacionada aos autos (fls. 19), verifica-se que o demandante já contava, por ocasião da publicação da Lei 7.787/89, com 30 (trinta) anos e 01 (um) mês de serviço, de modo a possibilitar, ante seu direito adquirido, a incidência das regras de cálculo estabelecidas à época. (fl. 246)

No tocante à renda mensal inicial, a decisão judicial transitada em julgado garantiu ao autor recálculo da RMI tendo em vista o direito adquirido ao benefício mais vantajoso, considerando o cotejo entre a renda que poderia ser obtida desde a data de implemento dos requisitos segundo a lei então vigente e a que efetivamente obteve o autor quando do requerimento administrativo (09/01/1992).

Ao elaborar os cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado, a contadoria apurou RMI no valor de **NCz\$ 759,46** (fl. 451), calculada conforme as regras do Decreto 89.312/84 (maior e menor valor teto), tendo em vista a necessidade de adotar o teto de 20 salários mínimos para salários-de-contribuição do período base de cálculo, na vigência da Lei 6.950/81.

Nesse ponto, os cálculos da contadoria não correspondem ao título transitado em julgado, pois o **acórdão do E. TRF da 3ª Região reconheceu o direito ao recebimento do benefício mais vantajoso e, sendo assim, o autor faz jus não apenas ao cálculo da RMI desde a data em que implementados todos os requisitos (maio/1989), mas também a todas as revisões posteriores, como a do art. 144 da Lei 8.213/91.**

Em outros termos, a decisão transitada em julgado reconheceu o direito adquirido à aposentação do autor em maio de 1989, conforme as regras então vigentes, mas não congelou a forma de cálculo nos termos estipulados pelo Decreto 89.312/84, nem impediu a incidência de revisões posteriores legalmente devidas e mais vantajosas ao autor.

Nesse sentido, a renda mensal mais vantajosa corresponde ao valor de **R\$ 1.050,00**, calculada conforme a Lei 8.213/91, considerando a memória de cálculo de fls. 452 do parecer da Contadoria do Juízo.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar à Contadoria refazer o cálculo dos atrasados considerando a RMI apurada no valor de **R\$ 1.050,00 (fls. 452), com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013**, descontando os valores recebidos na via administrativa e a prescrição quinquenal.

Com a juntada do parecer, dê-se vistas às partes.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003040-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DA CUNHA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional Federal, consoante decisão transitada em julgado em 07/12/2017, reconheceu período rural e períodos especiais laborados, e concedeu à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo 01/03/2000 – tempo de 39 anos, 02 meses e 21 dias.

2. Notificada a cumprir a obrigação de fazer, a autarquia previdenciária informou ser a parte autora titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente (NB 42/146.621.544-2 – DIB 07/03/2008), **bem como apresentou a simulação referente ao benefício concedido judicialmente, sendo a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.250,46 e a renda mensal na competência 03/2018 de R\$ 4.198,59 (fls. 299).** Deste modo, a parte autora já possui os dados suficientes para optar pelo benefício que entende mais vantajoso.

3. Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

4. Feita a opção pelo benefício concedido o acórdão proferido, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).

5. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) **NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.**

6. **Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.** Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.

7. Intimem-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIANA MARIA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DIANA MARIA SILVA, menor, representada por sua genitora e também autora **SONIA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO**, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/179.873.551-0), desde a DER em 05/12/2016, em razão do óbito de **MANOEL FRANCISCO DA SILVA**, ocorrido em 24/10/2016.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/179.873.551-0) em 05/12/2016, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de segurado do *de cujus*.

Aduz que, após a cessação do benefício de auxílio-doença em 20/07/2014, o Sr. Manoel Francisco da Silva ainda se encontrava incapaz para o labor, e requer a realização de perícia médica indireta.

Informou, outrossim, a autora, Sra. **SONIA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO**, ter convivido em regime de união estável com o Sr. Manoel Francisco da Silva desde 2000.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

A partir do comunicado de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, a autarquia não reconheceu o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação do último benefício por incapacidade ocorreu em 07/2014, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/09/2015.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do Sr. MANOEL FRANCISCO DA SILVA no momento do óbito ocorrido em 24/10/2016.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deste modo, a controvérsia dos autos cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. MANOEL FRANCISCO DA SILVA no momento do óbito, bem como acerca da condição de dependente da Sra. SONIA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO na qualidade de companheira.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao agendamento de perícia médica indireta a fim de verificar a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do Sr. Manoel Francisco da Silva no momento do óbito.

Agende a Secretaria, também, data para a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de comprovar a condição de companheira da Sra. SONIA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcados no mínimo 03 (três) testemunhas. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intímese.

São Paulo, 22 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010163-46.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS PONTES DE CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em execução investida, o INSS apresentou memória de cálculo com saldo negativo para autor (fls. 202-224).

O exequente discorda dos cálculos apresentados, pois embora não haja atrasados devidos ao autor, em face da antecipação dos efeitos da tutela, defende o recebimento de honorários no valor de R\$ 20.192,75, para 03/2017, calculados sobre as parcelas pagas administrativamente ao autor de 11/2007 a 10/2014 (fls. 233-235 e fls. 242-249).

O INSS impugnou os valores, aduzindo inexistência da base de cálculo da verba honorária e, portanto, não são devidos honorários sucumbenciais. (fl. 237). Em seguida, pugnou pela incidência de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09 (fls. 251-260).

A Contadoria do Juízo apontou que não há valores atrasados devidos ao autor e, portanto, não apurou os honorários advocatícios, pois entende que estariam atrelados ao valor da condenação (fls. 265-273).

A exequente repisou os argumentos iniciais e solicitou informações sobre salário-de-benefício para recalcular os honorários (fls. 277-278).

O INSS anuiu ao parecer da contadoria (fl. 279).

É o relatório. Passo a decidir.

O autor ajuizou ação visando ao restabelecimento da tutela antecipada ou à concessão da aposentadoria por invalidez.

A tutela antecipada foi deferida para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 570.904.865-4) a partir de agosto de 2012, tendo em vista que houve o recebimento administrativo do auxílio-doença mencionado de 25/11/2007 até 16/05/2012 (fls. 133-137).

A sentença confirmou a tutela antecipada, reconhecendo o direito ao auxílio-doença desde 25/11/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 09/05/2013 (fls. 175-178).

O Egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso de apelação do INSS e manteve na íntegra a sentença proferida (fls. 184-188).

A decisão transitou em julgado em 07/07/2014 (fl. 191).

Na fase de liquidação da sentença, não foram apurados atrasados devidos ao autor, considerando o recebimento do benefício pela antecipação dos efeitos da tutela.

A controvérsia cinge-se ao recebimento de honorários sobre os valores recebidos na via administrativa e em antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS alega serem indevidos os honorários, tendo em vista a base de cálculo negativa.

Nesse ponto, assiste parcial razão exequente.

Os honorários são devidos pela parte vencida e devem ser calculados considerando, entre outros fatores, o grau de zelo do profissional, natureza da causa e trabalho realizado (art. 85, §2º, do CPC).

No caso, embora não haja atrasados a ser recebidos pelo autor, a obrigação de restabelecer o benefício e conceder a aposentadoria por invalidez apenas foi cumprida após deferimento da tutela antecipada, demonstrando pretensão resistida da autarquia federal.

Portanto, os valores compensados administrativamente relativos à tutela antecipada não devem interferir na base de cálculo dos honorários.

Nesse sentido, menciono entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme menciono abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN:

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1613339 2016.01.82021-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2017..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TUTELA REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. COISA JULGADA. (...) VI. Não é possível descontar da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores recebidos na via administrativa via antecipação de tutela e ulteriormente compensados na execução do julgado, conforme precedentes do STJ e deste Tribunal. VII. Recursos das partes parcialmente providos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2067547 0003870-26.2011.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, são devidos honorários considerando como base de cálculo os valores recebidos pelo autor desde a data marcada para cessação do auxílio-doença (NB 570.904.865-4 DCB 16/05/2012) e até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em análise aos cálculos apresentados pelo exequente, os honorários foram calculados sobre o total de valores recebidos administrativamente desde 11/2007 e até o trânsito em julgado da decisão 10/2014, extrapolando os limites condenação.

No tocante à correção monetária, a decisão transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, conforme destaque:

"Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente." (fl. 177)

Desta forma, sendo expressa a decisão transitada em julgado quanto à aplicação dos parâmetros de correção monetária, não há que se rediscutir a questão pretendendo a aplicação de índices diversos.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para apresentar memória de cálculo dos honorários, apurados sobre os valores recebidos pelo autor desde a data marcada para cessação do auxílio-doença (NB 570.904.865-4 DCB 16/05/2012) e até a data da prolação da sentença, com correção monetária na forma do Manual de Cálculos nos termos dessa decisão.

Intimem-se.

Com o retorno do novo parecer, vista às partes.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 21 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006409-96.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GRECCO FILHO - SP107495
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 15218556.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da ação rescisória.

Intime-se o INSS acerca da sentença de extinção de fls. 235.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2019 619/955

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008132-24.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES, FELIPE DE ASSIS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RENATA RAMPAZO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do auxílio-reclusão, com antecipação de tutela, e pagamento de atrasados (fls.101-105 e fls. 152-155).

Julgados os embargos à execução (fls. 288/289) e expedidos ofícios requisitórios, os valores foram pagos aos exequentes (fls. 229-231 e fls. 243-249).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008233-27.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRAN BASILIO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos no valor total de R\$ 62.090,04, atualizados para 09/2016, apurados com base na RMI de R\$ 151,00.

O exequente discordou dos cálculos, alegando que a autarquia federal não utilizou salários-de-contribuição reconhecidos em sentença proferida na Justiça do Trabalho (Processo nº 1272/1994 - 7ª Vara do Trabalho da Capital). Diante disso, requereu a execução de R\$ 1.143,265,33 para 05/2017, apurados com RMI de R\$ 2.400,00 (fls. 267-297).

A Contadoria do Juízo apurou RMI no valor de R\$ 269,47 e atrasados no total de \$ 116.644,73 para 05/2017, atualizados na forma do Manual para Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13 (fls. 298-314).

A exequente repisou os argumentos iniciais (fls. 321-323).

O INSS concordou com a RMI apurada pela Contadoria do Juízo, requerendo correção monetária pelos índices oficiais aplicadas à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), em observância à Lei 11.960/09. Nestes termos, apurou atrasados no montante de R\$ 80.669,35 para 10/2017 (fls. 326-334). Subsidiariamente, pediu a suspensão do processo até modulação dos efeitos no RE 870.497.

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso o pedido de suspensão formulado pelo executado.

No RE nº 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09".

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 149221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, não há razão para suspender a execução, pois o tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC.

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO. - (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - **Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. (...).** (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezarini, 26/09/2018).*

Com relação à correção monetária, a decisão transitada em julgado determinou aplicação do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, nos seguintes termos:

" Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3)" (fl. 202-203).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005 e do precedente do C. STJ mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Da RMI apurada pelo exequente

Com relação ao cálculo da RMI, o exequente pretende sejam considerados salários-de-contribuição não constante no CNIS, alegando reconhecimento de remuneração superior ao salário mínimo para a empresa Sabo Indústria e Comércio Ltda., conforme sentença proferida em Reclamatória Trabalhista, autos nº 1272/1994, tramitado perante a 7ª Vara do Trabalho da Capital (fls. 282-286).

O pedido, no entanto, extrapola os termos do título, pois a decisão transitada em julgado nestes autos reconheceu tempo especial de labor e garantiu o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial, com DIB em 04/12/2000, **nada dispondo sobre remunerações extemporâneas não informadas ao INSS.**

Nos termos do art. 19 do Decreto 3.048/99, os dados do CNIS valem como prova dos vínculos, remunerações e salários-de-contribuição.

As informações inseridas extemporaneamente no CNIS somente serão aceitas se corroboradas por documentos de sua regularidade (§2º do art. 19 do Decreto 3.048/99).

A IN 77/ dispõe que a Reclamatória Trabalhista transitada em julgado por si só não produz efeitos para fins previdenciários, cabendo à autarquia federal a exigência de outros documentos pela autarquia federal, conforme destaque:

"Art. 71. A reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos para fins previdenciários. Para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, a análise do processo pela Unidade de Atendimento deverá observar:

- a existência de início de prova material, observado o disposto no art. 578;

II - o início de prova referido no inciso I deste artigo deve constituir-se de documentos contemporâneos juntados ao processo judicial trabalhista ou no requerimento administrativo e que possibilitem a comprovação dos fatos alegados;

III - observado o inciso I deste artigo, os valores de remunerações constantes da reclamatória trabalhista transitada em julgado, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão computados, independentemente de início de prova material, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, respeitados os limites máximo e mínimo de contribuição; e

IV - tratando-se de reclamatória trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de remuneração de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independentemente de existência de recolhimentos correspondentes.

(...)

Art. 72. Tratando-se de reclamatória trabalhista que determine a reintegração do empregado, para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, deverá ser observado:

I - apresentação de cópia do processo de reintegração com trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor emitida pelo órgão onde tramitou o processo judicial; e

II - não será exigido início de prova material, caso comprovada a existência do vínculo anteriormente.

Art. 73. Nas situações previstas nos arts. 71 e 72, em caso de dúvida fundada, o processo deverá ser enviado à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - PFE-INSS Local, após o servidor emitir relatório fundamentado, com ciência da chefia imediata e trânsito pelo Serviço/Seção de Administração de Informações do Segurado, ficando pendente a decisão em relação ao cômputo do período."

Sendo assim, a pretensão do autor deve ser buscada na via própria e não pode reconhecida em sede de cumprimento de sentença, uma vez que a decisão nesta fase de liquidação deve ater-se aos limites do título judicial a ser executado.

Os critérios de execução acima especificados foram observados pelos cálculos da Contadoria do Juízo, apurando **RMI no valor de R\$ 269,47 e atrasados no total de R\$ 116.644,73 para 05/2017.**

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 298-314), no valor **de R\$ 116.644,73, atualizado para 01/05/2017.**

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 05/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001652-20.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VITORIO ODAIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011822-51.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAIEL LOPES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15369276. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-38.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o patrono, em 5 (cinco) dias, se vai promover a habilitação de herdeiros do exequente.

No silêncio, expeça-se edital conforme retro determinado (ID 12739777, pág. 105)

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004801-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LIDIA VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À autora para vista da documentação apresentada pela autarquia previdenciária (ID 15553081).

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007182-34.2016.4.03.6183
AUTOR: DALVA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias como requerido.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012834-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDETE APARECIDA MENILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016366-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOVENIO NERI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018183-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NILA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014802-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCEU LEARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017484-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IDALICE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013058-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TSAO YUN HSIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038027-84.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO QUESADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promovam os habilitantes a juntada de certidão de inexistência de dependente habilitado à pensão por morte, conforme retro determinado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008681-53.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON LUIZ MOREIRA DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

ATO ORDINATÓRIO

Decisão em diligência proferida em 18 de outubro de 2018:

"Cumpra a Secretaria integralmente o r. despacho de fl. 364. Foi dada vista pessoal dos autos à UF e INSS, porém não houve a publicação do teor de fls. 363/364, já lançado no sistema processual, para a ciência da parte autora e da corrê CPTM da redistribuição dos autos a esta Vara Previdenciária de São Paulo. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Reproduzo o teor do despacho de fl. 364: Convento o julgamento em diligência. Publique-se o r. despacho de fl. 363 e dê-se vista pessoal à UNIÃO FEDERAL e INSS (AGU e PRF). Após, tornem os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FL. 363: "1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. 2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.". P. 1."

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008681-53.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON LUIZ MOREIRA DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

ATO ORDINATÓRIO

Decisão em diligência proferida em 18 de outubro de 2018:

"Cumpra a Secretaria integralmente o r. despacho de fl. 364. Foi dada vista pessoal dos autos à UF e INSS, porém não houve a publicação do teor de fls. 363/364, já lançado no sistema processual, para a ciência da parte autora e da corrê CPTM da redistribuição dos autos a esta Vara Previdenciária de São Paulo. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Reproduzo o teor do despacho de fl. 364: Convento o julgamento em diligência. Publique-se o r. despacho de fl. 363 e dê-se vista pessoal à UNIÃO FEDERAL e INSS (AGU e PRF). Após, tornem os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FL. 363: "1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. 2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.". P. 1."

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001845-69.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 18 de outubro de 2018:

"Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 14 Reg.: 981/2018 Folha(s) : 43

JOSE CARLOS ANTONIO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, para que sejam computados os salários de contribuição já reconhecidos pelo INSS, elevando o valor da RMI/RMA. Requeveu, ainda, o enquadramento de atividade especial de motorista, exercida de 01/03/1978 a 05/03/1997, com base na documentação acostada, bem como a condenação da Autorquia em danos morais. Citado, o INSS alegou, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Remessa dos autos ao Setor de Cálculos, que apurou diferenças em favor da parte autora. Vista às partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas, sendo que o benefício NB 42/ 1447537308 tem DER em 05/07/2008 e a presente ação foi proposta em 12/03/2013, dentro do lustrato prescricional. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período

compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se da seguinte jurisprudência: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJE de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .. FONTE _REPUBLICACAO:.) Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial". A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2). Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa". Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos" (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que "o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s²" (tópico 5, par. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (VCIa) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². CASO SUB JUDICE De início, ressalte-se que, conforme contagem administrativa de fls. 50-51, o autor contava, na DER (05/07/2008), com 34 anos, 0 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Não foi reconhecido nenhum período como especial. Tais períodos restam, portanto, incontroversos. Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas abaixo descritas: CIA AGRO PECUARIA SANTA EMILIA 01/03/1978 19/12/1983 CIA AGRO PECUARIA SANTA EMILIA 06/02/1984 01/02/1985 AGRO

INDUSTRIAL AMALIA SA 03/04/1985 28/10/1985AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA 22/04/1986 31/12/1989COMERCIO DE MADEIRA VALE DO SOL LTDA 01/09/1990 25/05/1991TRANSPORTADORA TATU LTDA 29/05/1991 01/05/1993TRANSPORTADORA FECHIO LTDA 02/08/1993 06/02/1995IRGA LUPERCIO TORRES S/A 02/12/1996 05/03/1997 Consta na CTPS do autor juntada às fls. 66-74, que ele trabalhou como motorista carreteiro nos períodos mencionados na inicial. Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos e o ramo de atividade da empresa, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Já para os períodos posteriores, revendo meu entendimento, no período, a partir de 29/04/1995 em diante entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas como tempo especial. Necessário é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu. O PPP acostado às fls. 256-257 emitido pela empresa IRGA LUPERCIO TORRES S/A para o período de 02/12/1996 a 04/04/2003, descreve as atividades do autor enquanto motorista. No entanto, não consta exposição a nenhum agente agressivo, somente o ruído foi listado abaixo dos limites de tolerância para a época (permaneceu abaixo de 80dB(A)). Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97 não é possível o reconhecimento de atividade como especial, visto que ele se submeteu a valores abaixo dos previsto em lei. Assim, o período trabalhado na empresa IRGA LUPERCIO TORRES S/A (02/12/1996 a 04/04/2003) deve ser tido como comum para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA Levando-se em conta os períodos especiais ora reconhecidos, somado como os períodos reconhecidos administrativamente temos que o autor contava, na DER, com 40 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de contribuição: Autos nº: 00018456920134036183 Autor(a): JOSE CARLOS ANTONIO Data Nascimento: 05/07/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 05/07/2008 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/07/2008 (DER) Carência Concomitante ? CIA AGRO PECUARIA SANTA EMILIA 01/02/1971 28/02/1978 1,00 Sim 7 anos, 1 mês e 0 dia 85 Não CIA AGRO PECUARIA SANTA EMILIA 01/03/1978 19/12/1983 1,40 Sim 8 anos, 1 mês e 15 dias 70 Não CIA AGRO PECUARIA SANTA EMILIA 06/02/1984 01/02/1985 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 18 dias 13 Não AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA 03/04/1985 28/10/1985 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 18 dias 7 Não AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA 22/04/1986 31/12/1989 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 2 dias 45 Não COMERCIO DE MADEIRA VALE DO SOL LTDA 01/09/1990 25/05/1991 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 11 dias 9 Não TRANSPORTADORA TATU LTDA 29/05/1991 01/05/1993 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 10 dias 24 Não TRANSPORTADORA FECHIO LTDA 02/08/1993 06/02/1995 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 13 dias 19 Não IRGA LUPERCIO TORRES S/A 02/12/1996 04/04/2003 1,00 Sim 6 anos, 4 meses e 3 dias 77 Não TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA 08/04/2003 18/07/2005 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 11 dias 27 Não TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA 09/08/2005 05/07/2008 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 27 dias 36 Não ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE 31/10/1970 31/12/1970 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 3 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (05/07/2008) 40 anos, 1 mês e 9 dias 415 meses 53 anos e 0 meses Nessas condições, a parte autora, em 05/07/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DO PEDIDO DE REVISÃO DA RMI/RMA E DOS DANOS MORAIS A autora é beneficiária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/ 1447537308, com DIB em 05/07/2008, com RMI no valor de R\$ 682,26 (seiscentos e oitenta e dois reais e vinte seis centavos). O autor assevera que os valores utilizados na Carta de Concessão de fls. 160-163 discrepam daqueles efetivamente percebidos, conforme holerites acostados aos autos referentes aos pagamentos realizados pelas empresas "Irga Lupercio Torres S.A.", de janeiro/1999 até abril/2003 (fls. 83-14) e "Transpesa Della Volpe Ltda", de junho/2003 até agosto/2009 (fls. 142-158). Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria apurou, com base na documentação constante dos autos, que, computados os salários-de-contribuição dos períodos de acima no valor correspondente aos holerites apresentados, a parte autora faria jus à alteração de sua RMI para o valor de R\$ 870,93 (oitocentos e setenta reais e noventa e três centavos) (fls. 262-268). Ainda, a Contadoria do Juízo informou que o cálculo da RMI observou os critérios legais insculpidos no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Observe-se, por oportuno, que a Autarquia não se insurgiu quanto aos valores apurados pelo contador (fl. 272). De rigor, portanto, face ao parecer do Setor de Cálculos Judiciais, determinar a revisão do cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição percebida pela autora, com cálculo baseado nos salários-de-contribuição de fls. 83-159. Porém, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas legais atribuições, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: (i) averbar os períodos de 01/03/1978 a 19/12/1983, 06/02/1984 a 01/02/1985, 03/04/1985 a 28/10/1985, 22/04/1986 a 31/12/1989, 01/09/1990 a 25/05/1991, 29/05/1991 a 01/05/1993, 02/08/1993 a 06/02/1995 com especiais no tempo de serviço do autor, com a consequente revisão da RMI/RMA; e (ii) revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, com base nos salários-de-contribuição efetivamente recebidos, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, somados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007342-15.2015.4.03.6112 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE OLIVEIRA ULIAM - SP358903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 18 de outubro de 2018:

"Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 13 Reg.: 973/2018 Folha(s) : 284

IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício por pensão por morte sejam readequados, utilizando-se a regra do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, elevando o valor da RMI/RMA, aplicando-se, ainda, o índice de reajuste do salário-mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, com preliminares de decadência e prescrição. Autos redistribuídos para esta Vara (fl. 105). Autos baixados em diligência, para que a parte autora apresentasse a carta de concessão e para que a APS trouxesse a lista completa dos salários de contribuição do beneficiário instituidor. Remessa dos autos ao Setor de Cálculos, que apurou não existirem diferenças em favor da parte autora. Vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Decadência

O E. STF, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, na redação conferida pela MP 1523-97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por existir direito adquirido a regime jurídico, tendo o E. STJ fixado entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP Nº 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC. No caso dos autos, houve a extrapolção do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, tendo por objeto matéria de direito discutida pelo autor no presente feito, ou seja, a revisão do benefício por meio da aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição. A presente ação foi ajuizada somente em 16/11/2015, quando já ultrapassado o prazo decadencial. Ainda que não se configurasse a decadência, o pedido de revisão da RMI/RMA também não merece acolhimento. Pretende a parte autora a revisão do benefício de pensão por morte (NB 21/112761085-3, DIB 06/02/1999), mediante a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 que integraram o período básico de cálculo (PBC). O 4º do artigo 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários, "para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Se, por um lado, o poder constituinte preocupou-se com a preservação do valor real do benefício previdenciário - em vista do princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de toda a Carta Magna -, por outro, observando o princípio da estrita legalidade - regente de todo ato praticado pelos órgãos da Administração Pública -, atrelou os mecanismos de reajuste dos mesmos benefícios aos critérios previamente definidos em lei. 6 - Legítimos os reajustes efetuados nos moldes preconizados pelo artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (INPC), pela Lei nº 8.542/92 (IRSM), com as posteriores alterações ditas pela Lei nº 8.700/93, pela Lei nº 8.880/94 (conversão em URV) e pelas Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (IGP-DI), 1.572-1 e 1.663-10 (percentuais de 7,76% e 4,81%, respectivamente), posteriormente confirmadas pela Lei nº 9.711/98, pela Medida Provisória nº 2.022-17/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/01 (7,66%). No caso dos autos, a parte autora sustenta que os índices aplicados aos salários de contribuição imediatamente anteriores à DIB não observaram os percentuais aplicáveis a título de correção monetária e deveriam corresponder ao IRSM de fevereiro de 1994. No entanto, o que restou apurado é que o reajuste efetuado sobre o benefício previdenciário de sua titularidade seguiu o critério definido em lei. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria apurou, com base na documentação constante dos autos que no cálculo da pensão por morte NB 21/1127610853, com DIB em 06/02/1999, a RMI foi calculada nos termos da redação original do artigo 29, da Lei nº 8.213/1991, com aplicação dos índices oficiais de reajuste/correção, não havendo diferenças a serem pagas em favor do autor (fls. 126-128). É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014024-85.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIZ ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COITO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 18 de outubro de 2018:

"Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 14 Reg. : 985/2018 Folha(s) : 75

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JORGE LUIZ ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, na qual objetiva o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da aposentadoria e vincendas até a efetiva implantação em folha de pagamento, mais a gratificação adicional por tempo de serviço e com os reflexos nos 13ºs salários. Aduz a parte autora que foi admitida na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ou COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, sendo depois absorvida no quadro de pessoal da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS - CPTM. Entende que por ser aposentada de uma das sucessoras da rede ferroviária, a saber, a CPTM, faz jus à complementação de aposentadoria, com a paridade salarial dos ativos no mesmo cargo que exerceu quando da aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, complementada pela Lei nº 10.478/02. Citados, os réus apresentaram contestação, arguindo preliminares, notadamente de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição, e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. A parte autora ofertou réplica às contestações das rés. Foram ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e dada ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Previdenciário. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES: DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 330, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil/2015 e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida. Outrossim, não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, e sim, se o caso, de improcedência dos pedidos por falta de amparo legal. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS Observe-se que a União Federal é a responsável pelo fornecimento do numerário relativo à complementação de aposentadoria dos ex-servidores da RFFSA e o INSS é quem faz o efetivo repasse/pagamento aos aposentados e pensionistas. A jurisprudência já se manifestou sobre a legitimidade passiva da União Federal e do INSS. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO.

PRELIMINARES AFASTADAS. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de Órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM. 2. Em matéria previdenciária a decadência passou a ser contemplada no sentido do perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial com o advento da MP 1.523-9/1997. Porém, embora seja razoável o decênio previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, esse prazo decadencial tem de observar os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 (28/06/1997), quando então não havia lapso temporal expresso na legislação contemplando esse perecimento orientando o comportamento dos segurados. 3. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997). 4. Considerando que a demandante percebe pensão por morte, concedida a partir de 21/06/1996, e que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2006, não se operou a decadência de seu direito de pleitear a complementação do benefício de que é titular. 5. No tocante à prescrição, anote-se que em eventual pagamento de diferenças integralizadas, deve ser observada a prescrição quinzenal das parcelas que antecederem o quinquênio contado do ajuizamento da ação. 6. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, e como tal deve ser analisada. 7. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 8. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 9. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido, consoante disposições do artigo 27 da Lei 11.483/07 e do artigo 118 da Lei 10.233/01. 10. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 11. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Matérias preliminares rejeitadas. Provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido". (APELREEX 00043046520064036126 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1581572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016..FONTE: REPUBLICACAO) Rejeito, pois, a(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva ad causam suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s). DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM E DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL De fato, a CPTM não tem responsabilidade pela complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. A demanda contra ela restringe-se ao fornecimento de documentos à UNIÃO FEDERAL a respeito da majoração dos salários de seus funcionários ativos. Nesse passo, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam. No entanto, a CPTM alega a falta de interesse processual, vez que não há lide ou recusa ao fornecimento de documentos que forem necessários para o cumprimento de eventual obrigação de fazer pela UNIÃO FEDERAL e INSS. O interesse processual

caracteriza-se pela necessidade e pela utilidade da prestação jurisdicional. In casu, verifica-se que, no momento, não houve sequer solicitação administrativa e, portanto, recusa da parte ré ao fornecimento de documentos. De outra sorte, nem foi declarada a obrigação de fazer da UNIÃO FEDERAL e do INSS, a ensejar alguma providência prática da CPTM. O interesse contra ela é eventual, futuro e incerto. Reconheço, assim, ainda que de ofício, a ausência de interesse processual com relação à CPTM. Outrossim, mesmo que se alegue falta de interesse processual da parte autora, vez que, mesmo obtendo aposentadoria, continua trabalhando, tal fato não é impeditivo à complementação da sua aposentadoria com relação ao salário dos ativos. Nesse sentido: STJ, Resp 1683214 PE 2017/0162110-8, DJ 31/08/017, Ministra Regina Helena Costa. PRESCRIÇÃO De acordo com o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932."Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". A aposentadoria da parte autora se deu em 21/07/2011 - NB 42/151.404.333-2 (fls. 03 e 22). Desse modo, até o ajuizamento da presente demanda em 03/10/2012 (autuação), não decorreram mais de cinco anos, para se falar em prescrição. Outrossim, a Súmula nº 85 do STJ assim prescreve que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." In casu, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Tampouco há falar em prescrição de dois anos, conforme artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, vez que não se trata de crédito resultante das relações de trabalho. A matéria aqui ventilada refere-se à complementação de aposentadoria, de natureza previdenciária. MÉRITO Postula a parte autora, (ex-)funcionário da RFFSA (sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal) ou CBTU ou CPTM, a complementação da sua aposentadoria com a equiparação ao salário dos funcionários ativos da CPTM. Fundamenta a sua pretensão nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 339, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". A Lei nº 8.186/91, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, instituíram o reajustamento da aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/1969, nos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração dos ferroviários em atividade. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. Entretanto, a RFFSA, após passar por processo de liquidação, iniciada em 17/12/1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, supervisionada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Departamento de Extinção e Liquidação - DELIQ, foi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Assim, não há mais funcionários em atividade na referida empresa. Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007."Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA. Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA (...). Importante salientar que a sucessora trabalhista da extinta RFFSA, não é a CBTU ou a CPTM. Veja-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.483/07: Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de: I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei; II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; Depreende-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA. Não há, portanto, amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM. Além de ser a VALEC a sucessora legal da RFFSA, a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção. Esta tabela deve, assim, ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 11.483/07. Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou a liquidação e a extinção da RFFSA, se trocasse o paradigma de equiparação para fins de complementação. Reforce-se: o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que os quadros da CPTM tenham se dado por cisão da CBTU, subsidiária da RFFSA. Atualmente, a sucessão está a cargo da VALEC. A saber, a CPTM é uma empresa de economia mista do Governo do Estado de São Paulo, ligada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada no dia 28 de maio de 1992 pela Lei Estadual nº 7.861. Nada tem a ver, pois, com os funcionários específicos da extinta RFFSA, que foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC. O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA que, frise-se mais uma vez, continuou sendo emitida até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela VALEC. A Lei nº 11.483/07, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. I - a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Nesse contexto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA, para fins de complementação da aposentadoria, sob pena de o Poder Judiciário alterar o paradigma sem expressa previsão legal para tanto. A respeito do tema, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. - O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios. - A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido. (AC 0006508320044036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1236406 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2015 .. FONTE: REPUBLICACAO/INTEIROTEOR. TERMO Nº: 9301134638/2015 PROCESSO Nº: 0008249-73.2012.4.03.6183 AUTUADO EM 01/02/2013 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: AMAURY BORGES DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP024843 - EDISON GALLORECCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00I VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. LEI NºS 8.186/91 E 10.478/2002. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (SÚMULA Nº 85 DO STJ). PARADIGMA DA CPTM PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência do pedido de revisão da verba de complementação de benefício de ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mediante a equiparação com pessoal em atividade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). 2. Inicialmente, afastado a prescrição reconhecida na sentença, pois se trata de prestações sucessivas e nos termos da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O direito à complementação da aposentadoria está previsto na Lei nº 8.186/91, art. 2º e parágrafo único: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. 4. O art. 1º da referida lei garantia esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. A Lei nº 10.478/2002 estendeu a complementação aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA. 5. Ressalto que o objeto da presente ação não é a complementação da aposentadoria, que a parte autora já percebe, mas sim a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM. 6. O parágrafo único da Lei nº 8.186/91 dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto, a Lei nº 11.483/2007 encerrou o processo de liquidação (Decreto nº 3.277/99) e extinguiu a RFFSA, não havendo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 7. Nesse sentido, a Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 8. Ao contrário do alegado pela parte autora, a sucessora trabalhista da RFFSA, não é mais a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) ou a CPTM, mas sim a VALEC (Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.) conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.483/2007: Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de: (...) III - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; (...) (destaque nosso) 9. Ademais, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, pois a VALEC passou a ser a sucessora legal da RFFSA e a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30/04/2007, um mês antes de sua extinção. 10. Assim, essa tabela deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 11.483/2007. E, ainda que se alegue a defasagem de valores em relação às tabelas da CPTM, o legislador não autorizou na lei de liquidação e extinção da RFFSA a troca do paradigma de equiparação para fins de complementação, ou seja, não foi autorizada a adoção da tabela da CPTM, mesmo que tenha integrado os quadros da CPTM por meio de cisão da CBTU, então sucessora trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da VALEC. 11. Por fim, a Lei 11.483/2007, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26: Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) 12. Dos artigos acima somente o art. 118 refere-se à complementação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (...) I - a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 13. Portanto, a paridade será feita com base nos salários do

quadro de pessoal da VALEC, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001. 14. Nesse sentido, o julgamento.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DELCARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS.1 - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos.II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos.(TRF 3ª Região, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013, destaque nosso) 15. Portanto, não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual o pedido é improcedente.16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, julgando improcedente o pedido. 17. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.18. É o voto.II ACÓRDÃODecide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.São Paulo, 29 de setembro de 2015 (data do julgamento).(16 00082497320124036183 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Órgão julgador 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2015)Em 19/12/2017, ainda saiu publicado no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal a seguinte notícia:"TNU firma tese sobre aposentadoria e pensão de ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta RFFSA.A complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União aos ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA) terá como paradigma a remuneração devida aos empregados em atividade da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma do disposto no art. 118 da Lei nº 10.233/01 (com redação dada pela Lei nº 11.483/07). O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que firmou a tese sobre a matéria em sua última sessão, realizada em 13 de dezembro, em Brasília.O tema foi levado à TNU em pedidos de uniformização ajuizados pelo INSS e pela União questionando decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu o direito de um ex-ferroviário aposentado pela RFFSA a reajuste salarial conforme as normas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) - subsidiária que absorveu todas as atividades e funcionários da RFFSA -, para fins de implementação da complementação de aposentadoria.Na ação, a União alegou que a Lei nº 8.693/1993, que trata da descentralização dos serviços de transporte ferroviário, retirou o caráter de sucessão da RFFSA para CBTU para fins trabalhistas. Já o INSS argumentou que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco contraria julgados das Turmas Recursais de São Paulo e Rio Grande do Norte sobre o tema. As Turmas decidiram que, com a extinção da RFFSA, a paridade dos inativos deve seguir a remuneração dos funcionários da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias - empresa que sucedeu a CBTU após a extinção definitiva da RFFSA em 2007 -, segundo estabelecido no artigo 118, da Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007.Ao analisar a matéria, a relatora, juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, lembrou que a complementação de aposentadoria/pensão foi um direito conferido aos ferroviários pela Lei nº 8.186/1991, posteriormente estendido pela Lei nº 10.478/2002, garantindo que os proventos da inatividade correspondessem aos mesmos valores pagos aos empregados em atividade."Trata-se de instituto assemelhado à paridade reservada aos servidores públicos. Aqui, no entanto, tem-se benefício pago pelo INSS, mas complementado pela União para assegurar a equiparação à remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Daí se extrai que a complementação deve ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o ferroviário na época da aposentadoria", diz a magistrada no voto.Sobre o caso específico que originou o pedido de uniformização, a relatora destacou que o ex-ferroviário se aposentou em 1980, antes do surgimento da CBTU, e, portanto, inexoravelmente, ao tempo que a aposentadoria integrava os quadros da extinta RFFSA. "Logo, não fará jus à equiparação dos valores de seus proventos com os valores pagos a título de remuneração dos ferroviários ativos constantes da tabela salarial da CBTU".Com base no entendimento da relatora, a TNU decidiu, por unanimidade, firmar a tese de que a complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei nº 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA à época da inatividade terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela sociedade de economia mista aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 118 da Lei nº 10.233/01.Processo nº 0521440-57.2014.4.05.8300.http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/dezembro/tnu-firma-tese-sobre-aposentadoria-e-pensao-de-ferroviarios-que-passaram-a-inatividade-ainda-na-extinta-rffsa" No caso dos autos, verifica-se que a parte autora era/é empregado da RFFSA/CBTU, absorvido para o quadro de pessoal da CPTM, lá aposentando. Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. A sua aposentadoria também se deu na época em que já havia sido extinta por definitivo a RFFSA, por meio da Lei nº 11.483/2007.Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 à parte autora, tampouco haveria autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM, como visto anteriormente.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com relação à CPTM, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (por falta de interesse processual) e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial com relação à União Federal e INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I."

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0024949-43.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE SUELI DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 18 de outubro de 2018:

"Converto o julgamento em diligência.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que as rés - INSS, UF e CPTM suscitaram preliminares em contestação (fls. 175/190, 203/223 e 241/262), não se abrindo prazo na Justiça do Trabalho para manifestação da parte autora (fl. 329).

Assim, para se evitar cerceamento de defesa ou alegação de nulidade processual, observando-se os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, concedo o prazo de 15 (dias) para réplica da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

P. I."

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008331-65.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA MARQUES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 13 de novembro de 2018:

"Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 15 Reg.: 1055/2018 Folha(s) : 16

Vistos etc. DJALMA MARQUES DE ASSIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 1718299041) mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como técnico de Raio X, a partir da DER (03/12/2014). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 drea Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - RESP 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfer-magem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia"). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:"Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins." Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:"1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).""2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).""Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, consequentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea "a", do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados

Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. HABILITADA, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do art. 57 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que "o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial". A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". SITUAÇÃO DOS AUTOS Conforme decisão técnica e contagem administrativa (fls. 91-93), o INSS reconheceu a especialidade para o período de 24/01/1995 a 05/03/1997, laborado junto a REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, totalizando 27 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de contribuição em favor do autor. Tais períodos restam controversos nos autos. Passo à análise dos períodos controversos. A parte autora postula o reconhecimento de tempo especial para os seguintes vínculos: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA 06/03/1997 19/05/1998 DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. 05/08/1998 31/08/2012 Trouxe aos autos formulário acompanhado de LTCAT e/ou PPP. Também foi acostada sua CTPS, onde se verifica que trabalhou exercendo a função de Técnico de Raio X (fl. 85). Período de 06/03/1997 a 19/05/1998 - "REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA" Conforme já ressaltado, o INSS enquadrou o período de 24/01/1995 a 05/03/1997. Para o vínculo acima, a parte autora trouxe PPP acompanhado de LTCAT, onde consta que exerceu suas atividades na função de Técnico de Raio X exposta a agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias) e radiação ionizante pelo fato de operar a máquina de Raio X (fls. 59-60). O documento refere que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos e à radiação ionizante. O uso contínuo de Raio X enquadra a atividade no item 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/64, bem como no item 1.1.3 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.3 do Decreto n.º 2.172/97. Nesse sentido: APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO 1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial. 2 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 01/07/1974 a 17/05/1976, 10/08/1976 a 06/01/1981, 27/05/1983 a 15/02/1985, 06/01/1987 a 23/05/1994, 13/02/1997 a 05/03/1997 e 03/10/1998 a 13/04/2009. 3 - Em relação aos períodos entre 01/07/1974 a 17/05/1976, 10/08/1976 a 06/01/1981, 27/05/1983 a 15/02/1985, 06/01/1987 a 23/05/1994, 13/02/1997 a 05/03/1997 e 03/10/1998 a 13/04/2009, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 19/20 e 24) demonstrando ter trabalhado, em atividades de técnico de raio x, técnico de radiologia, e operador de raio x, o que deve ser enquadrado como especial no item 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/64. 4 - Em relação ao período entre 03/10/1998 a 13/04/2009, o autor trouxe aos autos cópia do PPP (fls. 47/49) demonstrando ter trabalhado, em atividades de técnico de radiologia, estando sujeito a agentes nocivos físicos (radiações ionizantes) e biológicos (vírus, bactérias). Assim, convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,40 (40%) totaliza o autor tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 5 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6 - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário não conhecido. (TRF - 3, APELREX 00026959420114036183, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017). Portanto, o período de 06/03/1997 a 19/05/1998 deve ser enquadrado como tempo especial. Período de 05/08/1998 a 31/08/2012 - "DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A." A parte autora trouxe PPP (fls. 56-57), onde consta que exercia a função de Técnico de Radiologia (CTPS fl. 85), recebendo adicional de insalubridade. Na descrição das atividades consta que o autor "realizava exames de imagem (Raio X)". Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo controverso. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, pela documentação apresentada, o período de 05/08/1998 a 31/08/2012 deve ser enquadrado como especial. DO CÁLCULO PARA APOSENTADORIA Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, excluindo-se os concomitantes, tem-se que autora contava, na DER (03/12/2014), com 33 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme contagem abaixo: Autos nº: 00083316520164036183 Autor(a): DJALMA MARQUES DE ASSIS Data Nascimento: 31/03/1966 Sexo: FOME M Calcula até / DER: 03/12/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/12/2014 (DER) Carência Concomitante ? PERFIL-PRIMECA METALURGICA LTDA 01/02/1980 07/02/1981 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 7 dias 13 Não SABROE DO BRASIL LTDA 19/01/1983 05/09/1986 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 17 dias 45 Não SABROE DO BRASIL LTDA 04/11/1986 15/03/1988 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 12 dias 17 Não HITER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA 07/06/1988 23/09/1988 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 17 dias 4 Não CENTRIS SERVICOS S/C LTDA 26/09/1988 23/02/1990 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 28 dias 17 Não AUTÔNOMO 01/01/1991 31/01/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não PROFACOR COMERCIAL LTDA 01/02/1992 15/09/1992 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 15 dias 8 Não AUTOMOBIL Y PECAS DE FIXACAO LTDA 01/02/1993 05/07/1993 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 5 dias 6 Não UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA 23/08/1994 20/11/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA 24/01/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 17 dias 27 Não REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA 06/03/1997 19/05/1998 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 8 dias 14 Não DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. 05/08/1998 31/08/2012 1,40 Sim 19 anos, 8 meses e 14 dias 169 Não Contribuinte Individual 01/04/2013 30/04/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não UNI SERV RECRUTAMENTO E SELECAO SC LTDA 01/04/1981 01/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2 Não JUNTALIT IND E COM LTDA 01/03/1990 30/04/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (03/12/2014) 33 anos, 9 meses e 19 dias 330 meses 48 anos e 8 meses Nessas condições, a parte autora, em 03/12/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). No entanto, a autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais em seu tempo de serviço.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 06/03/1997 a 19/05/1998 e de 05/08/1998 a 31/08/2012; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L."

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017336-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012697-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADALGISA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015130-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIA CLEUSA CAMPAGNOLE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016098-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE MIRANDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela, proposta por **MARCIAL ANTONIO DE MIRANDA ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06/07/1981 a 31/07/1995, trabalhados na NORTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO bem como a **consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.069.575-2, com DER em 12.03.2015.**

Com a inicial, vieram os documentos.

Decisão de Id 4953948, indeferindo o pedido liminar e concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 5173856), pugnando pela improcedência da presente demanda.

A parte autora apresentou sua réplica, sem especificação de novas provas (Id 8154882).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

-

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício de atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/07/1981 a 31/07/1995, trabalhados na NORTON S/A IND E COMÉRCIO, posteriormente, bem como a **consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.629.857-5, com DER em 01/08/2016.**

Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Para comprovar a especialidade dos períodos em questão, a parte autora apresentou o Formulário Dirben 8030 (fls. 01, doc 2760419), indicando o exercício de três atividades distintas: auxiliar de produção de 06/07/1981 a 31/08/1982; premissa de 01/09/1982 a 30/04/1987 e Líder de produção, de 01/05/1987 a 31/07/1995, consignando a exposição a ruído de 89,2 dB(A); 89,2 dB(A) e 86 dB, respectivamente; portanto, acima dos limites de tolerância previstos para as épocas em que as atividades foram desempenhadas.

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos mencionados formulários), depreende-se que o autor ficou exposto ao ruído de modo contínuo, ou seja, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima dos limites de tolerância nos períodos pleiteados.

Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Ante o exposto, o período de 06/07/1981 a 31/07/1995, trabalhados na NORTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, deve ser considerado como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS e na CTPS do autor, bem como na contagem administrativa, descontados os períodos concomitantes, a parte autora totaliza, até a DER (12/03/2015), 39 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 2 dias).

Por fim, em 12/03/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de **06/07/1981 a 31/07/1995**, trabalhados na **NORTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 174.069.575-2), com DER em 12.03.2015, conforme especificado na tabela anexa, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condene também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intímese-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ANTONIO DE MIRANDA ALVES

CPF: 027.247.918-78

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 174.069.575-2, com DER em 12.03.2015

Períodos reconhecidos como especiais: 06/07/1981 a 31/07/1995, trabalhados na NORTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Tutela: Sim

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015576-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULINDA CARLOTA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15408857: Indefiro o fracionamento dos valores incontroversos referentes aos honorários contratuais em razão da impossibilidade de separação da verba, que deve ser requisitada por meio de ofício único, juntamente com os valores devidos ao autor (Resolução nº 458/2017-CJF e Decisão CJF-PPN-2015/00043).

Desta forma, defiro o destaque no montante de 30% do valor devido ao autor mediante indicação de apenas um beneficiário dos honorários contratuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, transmita-se o precatório sem o destaque.

São Paulo, 26 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016953-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017455-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINA ISOLINA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044244-89.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão de fls. 186/184 (doc. 12741948), no que se refere à suspensão do feito e passo a analisar a impugnação apresentada pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna a execução promovida por **FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA**, objetivando a redução dos cálculos da execução.

Cabe acrescentar que após o trânsito em julgado do feito, para início da execução invertida, foi apresentado o cálculo do INSS, no valor correspondente a R\$ 4.540,33 (para abril de 2017).

Inconformado, o exequente diz ser devido o valor de R\$ 173.656,24, para a mesma data (fls. 126 do doc. 12741948).

A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Devendo, conforme argumenta, ser aplicada a Resolução nº 134/2010. Pugnou pela execução inicial de R\$ 4.530,33 (fls. 145 do doc. 12741948).

A contadoria elaborou parecer às fls. 161/168, apontando, neste último, como valor da execução a quantia de R\$ 194.872,83 (para a mesma data), manifestando-se as partes.

Nesta oportunidade, o INSS apresentou petição informando a sua discordância com os valores apurados pela contadoria judicial, nos termos de seu parecer técnico em anexo. No mencionado parecer (fls. 174 do doc. 12741948), sustenta ser devido o valor de R\$ 183.519,78, para 04/2017, sem honorários advocatícios.

Intimado, o autor concorda com a conta do INSS (fls. 182 do doc. 12741948).

Observo que, independentemente da análise do mérito da questão posta na presente impugnação, após o cálculo da contadoria judicial, o INSS concordou com valor apresentado pela parte autora, inclusive apresentando um valor superior àquele anteriormente apresentado.

Observo, todavia, que o valor apresentado pela autarquia excede ao valor apresentado pela própria exequente, o que não deve ser acolhido, tendo em vista que o juízo está limitado ao pedido, bem como o interesse público envolvido.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** e homologo os cálculos da exequente (fls. 126 do doc. 12741948), atualizados até abril de 2017, no valor total de R\$ 173.656,24 (cento e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Condono o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial, correspondente a R\$ 16.911,59 (dezesesseis mil, novecentos e onze reais e cinquenta e nove centavos).

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-87.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12989552: Indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial ante a ausência de amparo legal.

Ciência às partes da confecção dos ofícios requisitórios/precatórios, que ficarão disponíveis para conferência no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, não havendo objeção, transmitam-se.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005830-12.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO BENEDITO BONIFACIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 12 de novembro de 2018:

"FRANCISCO BENEDITO BONIFACIO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial trabalhado como cobrador de ônibus nas empresas VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA (01/06/1979 a 09/09/2002) e VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (01/03/2004 a 30/06/2014) para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.176.834-8 - DER 01/03/1996) em aposentadoria especial.À fl. 206 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 209/226).Sobreveio réplica (fls. 237/282).À fl. 284 foi determinado que o autor esclarecesse o pedido inicial.O autor esclareceu seu pedido às fls. 286/291.À fl. 292 foi indeferido o pedido de realização de perícia técnica tendo em vista que o autor apresentou os formulários correspondentes aos períodos de reconhecimento de tempo especial elaborado na inicial.À fl. 298 foi noticiado o óbito da parte autora e requerida a habilitação dos herdeiros.A habilitação do herdeiro ELIAS OLIVEIRA BONIFÁCIO foi deferida à fl. 310.Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Passo a analisar o mérito.

- DA DECADÊNCIA Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 102.176.834-8 - DER 01/03/1996 (fl. 292). Vislumbra-se, no caso, a ocorrência de decadência do direito da parte. A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: "Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes." O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: "Art. 2º. Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, "caput", 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:(...)" Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJE 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação). Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial provido." Destarte, tendo sido o benefício da parte autora deferido em 01/03/1996 e a presente ação ajuizada em 02/07/2014, ou seja, já transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, há consenso de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando ao afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. No caso em tela, não há como deferir a conversão dos períodos requeridos para tempo especial, bem como os respectivos efeitos financeiros (revisão de RMI/RMA) pretendidos pelo autor, vez que, quando do ajuizamento da ação em 02/07/2014, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, já havia se consumado a decadência do direito à revisão do benefício. Logo, não há que se conceder a conversão e consequente revisão pretendidas, pelo que pronuncio a decadência do direito de ação. - DO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO autor é detentor de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.176.834-8 - DER 01/03/1996. Quando da concessão do benefício, o INSS reconheceu como especiais os períodos de 26/06/1975 a 23/03/1977, 25/03/1977 a 21/03/1979 e de 01/06/1979 a 29/02/1996. Requer a parte autora o cômputo dos períodos trabalhados posteriores à DER para revisão da RMI de sua aposentadoria, quais sejam: VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA (01/06/1979 a 09/09/2002) e VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (01/03/2004 a 30/06/2014). Improcede a pretensão da parte autora à revisão do benefício, mediante o cômputo de período contributivo posterior à DER (NB 102.176.834-8 - DER 01/03/1996) e a percepção de benefício mais vantajoso. O requerimento administrativo constitui ato formal de manifestação da vontade que determina toda uma série encadeada de atos técnicos e administrativos que redundarão ou não na concessão do benefício previdenciário. Cumpre observar que, para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve ser observada a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão, sendo fixado o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Concedido o benefício, tal ato se reveste da proteção da lei, como ato jurídico perfeito e acabado, não se admitindo a renúncia e a retratação da manifestação da vontade, sendo que, nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, na análise das hipóteses da chamada "desaposentação". Neste contexto, para os casos de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o art. 54 da Lei 8.213/91 se reporta expressamente ao art. 49 da mesma lei, no sentido de determinar que a data de início da aposentadoria por tempo de serviço, assim como da aposentadoria por idade, será fixada: "Art. 49. omissis! - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quanto requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a". Assim, verifica-se que o requerimento administrativo é o marco temporal que formaliza a intenção de se aposentar, notadamente para os segurados que optam por continuar a trabalhar, como no caso do autor. Contudo, pretende o autor, ao contrário, alterar a DIB, fixada na data do requerimento administrativo (01/03/1996), para data posterior, ao argumento de que na continuidade das contribuições previdenciárias, faria jus a um benefício mais vantajoso, o que acarretaria em considerável diferença no cálculo de novo salário de benefício. Ora, absolutamente inviável o pleito do autor, vez que não há qualquer fundamento legal para tanto, pretendendo, de forma oblíqua, alterar a DIB de seu benefício sob o argumento de que tem direito ao recebimento do melhor benefício. Ocorre que, eventual erro de fato não se confunde com a falsa interpretação da lei, de modo que ao formalizar requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário o autor iniciou um procedimento administrativo e se vinculou à forma de cálculo vigente em tal data, ainda que circunstância superveniente lhe revele cálculo mais vantajoso. Frise-se, oportunamente, que a legislação atual sequer autoriza a percepção da aposentadoria especial àquela que não se desliga da atividade tida por especial (art. 57, 8º da Lei 8.213/91). Portanto, em que pese a decadência reconhecida, também não reconheço o direito do autor à revisão da RMI de seu benefício com o cômputo dos períodos trabalhados posteriores à concessão de seu benefício, por trata-se de pedido de desaposentação.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO**, ex vi do art. 210 do Código Civil e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I."

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003289-06.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP08928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença declaratória proferida em 18 de outubro de 2018:

"Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 369/378. A embargante alega contradição no dispositivo da sentença, uma vez que condenou a parte ré ao pagamento da aposentadoria especial, mas o pedido inicial era de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

Assiste razão à parte embargante com relação à contradição apontada.

De fato há contradição entre o dispositivo da sentença e a fundamentação apresentada. Isto porque, toda a fundamentação do julgado foi no sentido de conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mas no dispositivo constou concessão do benefício da aposentadoria especial.

Assim, altero parte do dispositivo para onde consta:

"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como tempo especiais os períodos laborados pela parte autora nas empresas MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA (13/02/1998 a 20/03/1998) e SPDM HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSARA (11/10/1999 a 11/11/2004), bem como computar como tempo comum os períodos HOTEL VILA INGLESA LTDA ME (16/09/1979 a 01/01/1980) e no qual efetuou recolhimento como contribuinte facultativo de 01/12/2004 a 30/09/2005 para conceder aposentadoria especial desde a DER: 17/10/2013, NB: 42/166.442.885-0, nos termos da fundamentação acima."

Passe constar:

"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como tempos especiais os períodos laborados pela parte autora nas empresas MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA (13/02/1998 a 20/03/1998) e SPDM HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSARA (11/10/1999 a 11/11/2004), bem como computar como tempo comum os períodos HOTEL VILA INGLESA LTDA ME (16/09/1979 a 01/01/1980) e no qual efetuou recolhimento como contribuinte facultativo de 01/12/2004 a 30/09/2005 para conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 17/10/2013, NB: 42/166.442.885-0, nos termos da fundamentação acima."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta.

P. R. I. "

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016432-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER MAYER
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14007954: Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018946-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADMIR DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14533235: Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 12 de novembro de 2018:

"Decisão fl. 82A parte autora foi intimada a esclarecer o motivo da ausência na nova perícia designada (fl. 80), porém decorreu o prazo sem qualquer manifestação (certidão de fl. 80-verso). Intempestivamente, informou que fez confusão quanto à data e horário da perícia, requerendo nova data para a realização da prova (fl. 81). Não apresentou a parte autora justificativa plausível para a designação de uma nova data para a realização da perícia médica. Outrossim, da atenta análise da documentação acostada aos autos, verifica-se somente exames e laudos médicos na área de ortopedia. Não há, em verdade, necessidade de realização de nova perícia neurológica, pois até os documentos apresentados pela parte autora dão conta da existência de doença, já constatada no laudo judicial (fl. 47). Não obstante a discordância da parte autora com relação ao resultado da perícia judicial (fls. 73/75), deve ser evitada a realização de perícias infinitas, sem qualquer indicativo de sua real necessidade. Reconsidero, pois, a determinação de fl. 76, não havendo que se designar nova data para perícia neurologia, mesmo porque houve inércia/desatenção da própria parte autora, bem como encerrada está a fase de instrução probatória (fls. 80/81). Não há falar em prova imprescindível, tampouco de cerceamento de defesa. As provas constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa. Segue sentença em separado.

SENTENÇA FLS. 83/84v

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença - NB 31/5467885592, com DCB em 12/09/2011, e/ou conversão em auxílio-acidente previdenciário e/ou aposentadoria por invalidez. Realizada a perícia médica judicial, houve a juntada de laudo técnico (fls. 43/51). Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 53/71). Manifestação da parte autora (fls. 73/75). Foi deferida a realização de perícia médica na área de neurologia (fls. 76/77), porém, ante a ausência da parte autora, esta foi intimada a justificar o motivo do não comparecimento à perícia médica designada (fls. 80/81). Não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 81-verso. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. **PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** Afasto a preliminar arguida à conta de ser manifesto o interesse processual em remover a resistência oposta pela parte ré (concessão do auxílio-doença somente até 12/09/2011 e indeferimento do requerimento administrativo - NB 31/606.362.570-8, com DER em 27/05/2014 - fls. 17/18), mediante provimento jurisdicional que se mostra adequado à espécie. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO** Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice. Consoante a perícia médica realizada nestes autos, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual da parte autora, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico (fl. 47). Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual. O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente a comprovação da incapacidade laborativa ou mesmo a redução da sua capacidade laborativa decorrente de acidente de qualquer natureza. Os benefícios pretendidos, portanto, não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor, nem causa redução da sua capacidade laborativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa - emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. "

São Paulo, 27 de março de 2019.

DESPACHO

ID 14572097: Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-95.2019.4.03.6183
AUTOR: CENEIDE MARIA DE OLIVEIRA CERVENY
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-16.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE TOSHIHARU TINEM
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-46.2019.4.03.6183
AUTOR: LOURENCO ESQUIERDO ALCARAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016979-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PEREIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação, o réu requereu, inicialmente, seja a justiça gratuita integral revogada ou modificada para parcial, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC/15, vez que não se configura a situação de miserabilidade plena, podendo a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Oportuno mencionar que as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este Juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

De fato, a parte autora, por ocasião do ajuizamento da presente demanda e, atualmente, auferia rendimentos decorrentes do vínculo trabalhista com o Condomínio Edifício Canário Rei acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme documentação juntada à contestação.

ACOLHO, assim, a impugnação à justiça gratuita, de modo a revogá-la totalmente, ante o critério objetivo adotado para a concessão da assistência judiciária gratuita – renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por consequência, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODECIO ROSOLEN
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

A parte autora manifestou-se em réplica.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme informado pelo INSS e documentação juntada pela própria parte autora, ela recebe proventos de aposentadoria superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- *Apelação desprovida.* (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)(destaquei)
AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017076-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR VASSOLER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

A parte autora manifestou-se em réplica.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme informado pelo INSS e documentação juntada pela própria parte autora, ela recebe proventos de aposentadoria superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 22 de março de 2019.

DESPACHO

Em face da manifestação da parte autora (D 14781632), fica cancelada a audiência designada para o dia **11.04.2019**.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009379-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AILTON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MARCELO CARDOSO - SP355872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

JOSE AILTON DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/ 1711142724), mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como vigilante, desde a **DER em 28/11/2014**.

Requeru também o cômputo de tempo comum de atividade anotado em CTPS (de 13/08/1992 a 08/04/1993), junto à empresa “SEMETRA COMÉRCIO DE MÃO DE OBRA”

Requeru, por fim, a reafirmação da DER caso necessário para obtenção do benefício integral (35 anos de contribuição), tendo em vista que o autor permanece em atividade.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (ELAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no **PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.**

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a **Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64”.** Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. **Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”.** Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. **É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995).** Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. **Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo.** Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e stiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. **A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).** No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:**

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997– e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012.

DA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

A concessão de benefício mais vantajoso com a reafirmação da DER no curso do processo administrativo é prevista expressamente no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Frise-se que – conforme dispõe os artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 – é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado na escolha do melhor benefício a que fizer jus, oferecendo ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros, sendo que referida opção deverá ser expressa e constar nos autos.

Desse modo, considerando ainda os princípios que regem a Previdência Social e a administração pública, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito do segurado à concessão do benefício mais vantajoso, mesmo se necessário reafirmar a DER no curso do procedimento administrativo, e o dever da autarquia previdenciária em oferecer o direito de opção. Nesse sentido: TRF3 – RI: 00401874720174036301 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA, Data de Julgamento: 30/11/2018, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: 18/12/2018 - e-DJF3 Judicial).

Citamos, ainda:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. - O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral) – Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa incluiu recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do benefício mais vantajoso – Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER – Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do benefício, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor benefício a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB – Apelação da parte autora provida. (TRF3 – ApReeNec: 00043224120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2018 – e-DJF3 Judicial 1)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da análise técnica e contagem administrativa, o autor contava com **28 anos, 2 meses e 9 dias** de tempo de contribuição na DER 28/11/2014 (Num. 3845998 - Pág. 42-44).

Foi reconhecida especialidade para o período de 30/11/1989 a 24/08/1990, junto à empresa “GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA”.

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

DO VÍNCULO ANOTADO EM CTPS

O autor requereu o cômputo do período de 13/08/1992 a 08/04/1993, laborado junto à empresa “SEMETRA COMÉRCIO DE MÃO DE OBRA” e que foi desconsiderado pela Autarquia na contagem administrativa

Conforme CTPS acostada à exordial, tem-se que o vínculo elencado se encontra anotado (Num. 3845998 - Pág. 27) sem rasuras ou emendas, em ordem cronológica com os demais vínculos.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor; e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o período de 13/08/1992 a 08/04/1993 deve integrar o tempo de contribuição do autor, para fins de aposentadoria.

Períodos até 05/03/1997 – VIGIA/VIGILANTE

Conforme fundamentação supra, tenho que as atividades guarda/bombeiro e, por similaridade, as de vigia e vigilante, merecem enquadramento como atividades especiais até 05/03/1997 (item 2.5.7 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964).

Consultando a CTPS do autor, verifica-se que este laborou como vigia/vigilante nos seguintes vínculos (Num. 3845998 - Pág. 13-19 e 27):

SEG-SERVICOS ESPEC DE SEGURANCA E TRANSP DE VALORES S/A	09/02/1988	10/05/1989
GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA	30/11/1989	24/08/1990
PEEQFLEX SERVICOS LTDA	16/10/1990	04/11/1991
SEGURA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	01/10/1993	19/05/1995
BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA	20/05/1995	05/03/1997

Portanto, tais períodos, considerando o já reconhecido pelo INSS (GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA de 30/11/1989 a 24/08/1990), devem ser averbados como especial no tempo de contribuição do autor.

Período de 06/03/1997 a 03/12/2012 – “BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA”

Consta dos autos PPP (Num. 3845998 - Pág. 32-33), onde se relata que o autor exerceu, no período acima, as funções de **vigilante**. O documento descreve as atividades realizadas pelo autor como segurança patrimonial, bem como que ele trabalhava armado.

O PPP foi regularmente preenchido e constam os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica para todo o período requerido.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 03/12/2012, como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **36 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição**, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 28/11/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 30/11/1989 a 24/08/1990, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação aos demais pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a: (i) reconhecer e averbar o vínculo anotado em CTPS de 13/08/1992 a 08/04/1993, trabalhado na empresa SEMETRA COMÉRCIO DE MÃO DE OBRA no tempo de serviço do autor; (ii) reconhecer os períodos de 09/02/1988 a 10/05/1989, 16/10/1990 a 04/11/1991, 01/10/1993 a 19/05/1995, 20/05/1995 a 03/09/2012 como especiais e averbá-los no tempo de contribuição do autor com a respectiva conversão para tempo comum (fator de multiplicação 1,4); e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a data do requerimento administrativo (28/11/2014), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: *Segurado JOSE AILTON DE SOUZA; CPF: 473.435.676-91; Concessão de Aposentadoria de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (NB 42/ 1711142724); DIB: 28/11/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período comum reconhecido: de 13/08/1992 a 08/04/1993(SEMETRA COMÉRCIO DE MÃO DE OBRA); Período especial reconhecido: de 09/02/1988 a 10/05/1989, 16/10/1990 a 04/11/1991, 01/10/1993 a 19/05/1995, 20/05/1995 a 03/09/2012; Tutela: SIM*

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007790-73.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GARCIA DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012688-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR OLIVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012326-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES MENDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016916-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO ANTONIO BATISTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016939-93.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SYLVIO MINHOTO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011901-03.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARUTARO MAEDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020059-47.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA DE ARO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019833-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO ZIVIANI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019633-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO JORGE DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DO VAL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, im procedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015639-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL DOS SANTOS FERRADOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

E esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018941-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020333-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL ABUHAB
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020366-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER SERIO REIS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 13 de novembro de 2018:

"CELSO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial em que trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/ 1352391470 - DER 25/06/2004). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Decadência Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 1352391470 - DER 25/06/2004 (CNIS anexado). Vislumbra-se, no caso, a ocorrência de decadência do direito da parte. A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: "Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes." O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: "Art. 2º. Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, "caput", 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo." A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação). Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial provido." Destarte, tendo sido o benefício da parte autora deferido em 25/06/2004; e a presente ação ajuizada em 17/02/2017, ou seja, já transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo, conforme artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, há consenso de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. No caso em tela, não há como deferir a conversão dos períodos requeridos para tempo especial, bem como os respectivos efeitos financeiros (revisão de RMI/RMA) pretendidos pelo autor, vez que, quando do ajuizamento da ação em 17/02/2017, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, já havia se consumado a decadência do direito à revisão do benefício. Logo, não há que se conceder a conversão dos períodos comuns e especiais e a consequente revisão pretendidas, pelo que pronuncio a decadência do direito de ação.

É o suficiente. Dispositivo

Diante do exposto, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO**, ex vi do art. 210 do Código Civil e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I."

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 13 de novembro de 2018:

"Vistos etc. ANA CRISTINA SANTOS PALMIERI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como obstetriz e enfermeira obstétrica, a partir da DER (01/07/2015). Subsidiariamente, requereu aposentadoria especial a contar da 2ª DER (30/06/2016), ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/07/2015, ou, finalmente, a revisão de seu benefício (NB 42/1785128261) desde a concessão em 30/06/2016. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no

3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99.É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfer-magem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para o reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos de permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC).Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial". A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".SITUAÇÃO DOS AUTOS A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1785128261), com DER em 30/06/2016, totalizando 31 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição.O INSS reconheceu, ainda, a especialidade para os períodos de 30/07/1986 a 24/02/1988, 27/01/1988 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 02/06/1995, 17/07/1995 a 23/05/1996, 02/05/1996 a 05/03/1997, conforme decisão técnica e contagem administrativa (fls. 62-71).Tais períodos restam incontroversos nos autos.Passo à análise dos períodos controvertidos.A autora postula o reconhecimento de tempo especial para os seguintes vínculos:ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PAULO 01/12/1985 03/12/1986PRO MATRE PAULISTA SA 06/03/1997 25/02/1999HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A 18/03/1999 28/02/2007HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A 01/03/2007 30/11/2010HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A 01/12/2010 31/12/2011HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A 01/01/2012 01/07/2015Trouxe aos autos formulário acompanhado de LTCAT e/ou PPP (fls. 51-56). Também foi acostada sua CTPS, onde se verifica que trabalhou exercendo a função de obstetriz e de enfermeira obstétrica até sua aposentadoria (fls. 24-39).Período de 01/12/1985 a 03/12/1986- "ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO

PAULO"Para o vínculo em comento, a autora trouxe somente a CTPS com anotação de que exercia a função de obstetriz. Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: "os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos". Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para as atividades de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco. No entanto, pela anotação em CTPS não será possível o enquadramento. Isto porque a autora deixou de acostar formulário ou laudo que discriminasse suas funções como obstetriz. Ausente qualquer comprovação nesse sentido, o período 01/12/1985 a 03/12/1986 deve ser computado como tempo comum de labor. PRO MATRE PAULISTA SA - Período de 06/03/1997 a 25/02/1999 Conforme já ressaltado, o INSS enquadrou o período de 02/05/1996 a 05/03/1997. Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP, onde consta que exerceu suas atividades na função de enfermeira obstetriz exposta a agentes nocivos biológicos, trabalhando em centro obstétrico (fls. 51-52). Portanto, o período de 06/03/1997 a 25/02/1999 deve ser enquadrado como tempo especial. HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - Períodos de 18/03/1999 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 30/11/2010, 01/12/2010 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 01/07/2015 Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP, onde consta que exerceu suas atividades na função de enfermeira obstetra exposta a agentes nocivos biológicos, trabalhando em centro obstétrico de 18/03/1999 a 28/02/2007 e de 01/12/2010 a 31/12/2011 (fls. 53-55). Já para os períodos de 01/03/2007 a 30/11/12 e de 01/01/2012 a 01/07/2015, a autora trabalhou como supervisora de hotelaria, coordenadora adjunta e fora do setor de obstetrícia. É o que se denota da descrição de suas atividades (fl. 54), onde não se evidencia o contato com material biológico, nem a atuação em centro cirúrgico, mas sim o desempenho de funções administrativas e de coordenação. Portanto, apenas os períodos de 18/03/1999 a 28/02/2007 e de 01/12/2010 a 31/12/2011 devem ser enquadrados como tempo especial. DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, excluindo-se os concomitantes, tem-se que a autora contava, na DER (01/07/2015), com 21 anos, 0 mês e 21 dias de tempo especial, conforme contagem abaixo: Autos nº: 00087699120164036183 Autor(a): ANA CRISTINA SANTOS PALMIERI Data Nascimento: 24/05/1964 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 01/07/2015 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 30/06/2016 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/06/2016 Carência Concomitante ? ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PAULO 01/12/1985 03/12/1986 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 3 dias 13 Não ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA 27/01/1988 28/04/1995 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 2 dias 88 Não ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA 29/04/1995 02/06/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 2 Não INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES 17/07/1995 23/05/1996 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 7 dias 11 Não PRO MATRE PAULISTA SA 24/05/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 4 dias 10 Não PRO MATRE PAULISTA SA 06/03/1997 25/02/1999 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 20 dias 23 Não HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A 18/03/1999 28/02/2007 1,00 Sim 7 anos, 11 meses e 11 dias 96 Não HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A 01/12/2010 31/12/2011 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (01/07/2015) 21 anos, 0 mês e 21 dias 256 meses 51 anos e 1 mês Nessas condições, a parte autora, em 01/07/2015 (DER) NÃO tinha direito à aposentadoria especial, pois contava com menos de 25 anos de tempo especial. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/06/2016 Carência Concomitante ? ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PAULO 01/12/1985 03/12/1986 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 3 dias 13 Não ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA 25/02/1988 28/04/1995 1,20 Sim 8 anos, 7 meses e 11 dias 86 Não ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA 29/04/1995 02/06/1995 1,20 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 2 Não INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES 17/07/1995 23/05/1996 1,20 Sim 1 ano, 0 mês e 8 dias 11 Não PRO MATRE PAULISTA SA 24/05/1996 05/03/1997 1,20 Sim 0 ano, 11 meses e 8 dias 10 Não PRO MATRE PAULISTA SA 06/03/1997 25/02/1999 1,20 Sim 2 anos, 4 meses e 12 dias 23 Não HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A 18/03/1999 28/02/2007 1,00 Sim 7 anos, 11 meses e 11 dias 96 Não HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A 01/03/2007 30/11/2010 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 0 dia 45 Não HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A 01/12/2010 31/12/2011 1,20 Sim 1 ano, 3 meses e 18 dias 13 Não HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A 01/01/2012 01/07/2015 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 1 dia 43 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (01/07/2015) 33 anos, 8 meses e 9 dias 356 meses 51 anos e 1 mês 84,75 pontos Até 30/06/2016 33 anos, 8 meses e 9 dias 356 meses 52 anos e 1 mês 85,75 pontos Nessas condições, a parte autora, em 01/07/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Por fim, em 30/06/2016 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 06/03/1997 a 25/02/1999, 18/03/1999 a 28/02/2007 e de 01/12/2010 a 31/12/2011; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1785128261, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 30/06/2016.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I."

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004496-69.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença de embargos de declaração proferida em 12 de novembro de 2018:

"Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, diante da sentença de fls. 143/151, que julgou procedente a demanda e concedeu ao autor o benefício da aposentadoria especial.

Em síntese, a parte embargante alega que a sentença foi contraditória, uma vez que o PPP juntado às fls. 31/32 menciona o período de 01/04/2014 a 27/02/2015 e o de fls. 72/73 compreende o período de 01/04/2014 a 04/02/2016, mas a sentença reconheceu como especial o período de 01/04/2014 a 10/02/2016.

Ademais, alega que o documento de fls. 72/73 não foi juntado na via administrativa, logo a data da DIB deveria ser alterada para a data da ciência do INSS de referido documento. Requer, a parte embargante, seja sanada a contradição apontada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, acolho-os em parte.

Assiste razão ao INSS com relação à alegação de que o documento juntado às fls. 72/73 não foi apresentado administrativamente e, por isso, a data da DIB deveria ser alterada.

De fato, o PPP juntado às fls. 72/73 compreende o período disposto na sentença proferida para reconhecimento como especial do período de 01/04/2014 a 10/02/2016.

Entretanto, o PPP juntado no processo administrativo é o de fls. 31/32, não havendo notícia de que o PPP de fls. 72/73 tenha sido apresentado na via administrativa.

Assim, acrescente no tópico da fundamentação da sentença o seguinte trecho:

"DO DIREITO À APOSENTADORIA

Cabe esclarecer que os efeitos financeiros do reconhecimento do período especial devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão". Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: "os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: "Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR".

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte autora apresentou o PPP de fls. 72/73, que serviu de alicerce para o reconhecimento do direito do autor na presente demanda e o INSS teve ciência de mencionado documento apenas após a citação, ocorrida em 11/11/2016 (fl. 112). Assim, será a partir desta data que a parte autora terá direito aos efeitos financeiros da sentença. "Altero, ainda, o dispositivo da sentença para onde consta: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas ROCHATEC - COMÉRCIO E MONTAGENS IND. LTDA (02/07/1990 a 05/09/1994) BELGO BEKAERT ARAMES LTDA (01/01/2004 a 31/03/2014) BEKAERT CIMAF CABOS LTDA (01/04/2014 a 10/02/2016) com a consequente concessão aposentadoria especial, NB: 175.943.0004-5, desde a DER: 10/02/2016."

Passa a constar:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas ROCHATEC - COMÉRCIO E MONTAGENS IND. LTDA (02/07/1990 a 05/09/1994) BELGO BEKAERT ARAMES LTDA (01/01/2004 a 31/03/2014) BEKAERT CIMAF CABOS LTDA (01/04/2014 a 10/02/2016) com a consequente concessão aposentadoria especial, NB: 175.943.0004-5, desde a DER: 10/02/2016 com DIB: 11/11/2016 (citação), nos termos acima expostos."

Por fim, não assiste razão ao INSS com relação ao argumento de não reconhecer o direito a aposentadoria especial ao autor com base nos PPPs juntados aos autos tanto às fls. 31/32 quanto às fls. 72/73.

Neste ponto, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, na forma acima exposta. No restante, mantenho a sentença em sua integralidade.

Vista às partes.

Int."

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000770-12.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIS MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 12 de novembro de 2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário proposta por REGIS MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 18/08/1986 a 20/07/1989, trabalhado na empresa FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA, do período de 16/10/1989 a 01/09/1997, laborado na empresa DUPONT DO BRASIL S/A, e também de 16/03/1998 a 04/06/2012, trabalhado na BASF S/A, como especiais; bem como a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.159.335-7, convertendo-a em aposentadoria especial, com DER em 04/06/2012. À fl. 102 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/125. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 127/137 a parte autora apresentou sua réplica. Já às fls. 138/139, reiterou os documentos juntados e requereu, caso necessário para a elucidação da causa, a produção de prova testemunhal e prova pericial. Às fls. 141/147, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 18/08/1986 a 20/07/1989, trabalhado na FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA. Após apelação da parte autora (fls. 150/171) e da parte ré (fls. 173/179), foi proferido acórdão às fls. 195/199, anulando a sentença de fls. 141/147 e determinando a realização de perícia judicial referente aos períodos de 18/08/1986 a 20/07/1989 (FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA) e de 16/03/1998 a 04/06/2012 (BASF S/A). À fl. 202, após a baixa dos autos, em cumprimento ao mencionado acórdão, foi determinada a realização de perícias técnicas para os períodos e empresas indicadas. Laudos periciais judiciais juntados aos autos às fls. 205/214 e 215/226. Ciência do INSS à fl. 229, nada requerendo. Petição da parte autora à fl. 231, concordando com os laudos técnicos produzidos em Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE - DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 160.159.335-7) foi apreciado em 07/08/2012, conforme pode ser verificado à fl. 94, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 27/08/2014. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em

vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial." A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n.º 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n.º 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n.º 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n.º 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n.º 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n.º 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n.º 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio laudo jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. A exposição a tolueno (ou metilbenzeno), xileno (ou dimetilbenzeno), etilbenzeno e cumeno (ou isopropilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido até 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). O termo alquilbenzeno não designa um composto determinado, mas um grupo de compostos cuja estrutura molecular é formada pela ligação de alquilas (radicais monovalentes que correspondem a um hidrocarboneto saturado - um alceno - com redução de um átomo de hidrogênio) a um anel aromático. São exemplos comuns, nessa classe, o tolueno (o mais simples deles, formado pela ligação de uma metila a um anel benzênico), o xileno, o etilbenzeno, o cumeno, os isômeros do cimeno, o mesitileno, o dureno, entre outros. A toxicidade desses compostos é variável, mas seu enquadramento nas normas regulamentares se dá na categoria dos compostos do benzeno. À míngua de especificação, não é possível avaliar quantitativamente a exposição a tais agentes. - HABILITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço

especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURIS PRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126. Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA, PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/1988, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento dos períodos de 18/08/1986 a 20/07/1989 (FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA), 16/10/1989 a 01/09/1997 (DUPONT DO BRASIL S/A) e de 16/03/1998 a 04/06/2012 (BASF S/A) como especiais e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.159.335-7, convertendo-a em aposentadoria especial, com DER em 04/06/2012. Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 84), quando do pedido de aposentadoria (NB 160.159.335-7), em 04/06/2012, o INSS enquadrou como especiais os períodos de 16/10/1989 a 05/03/1997 (DUPONT DO BRASIL S/A) e de 16/03/1998 a 03/12/1998 (BASF S/A). Posteriormente, após recurso administrativo, a autarquia previdenciária, conforme pode ser observado às fls. 96/99, também reconheceu como especiais os períodos de 04/12/1998 a 16/03/2012 (BASF S/A) e de 16/01/1985 a 24/04/1986 (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.). Destarte, os períodos de 16/10/1989 a 05/03/1997 (DUPONT DO BRASIL S/A), 16/03/1998 a 03/12/1998 (BASF S/A), 04/12/1998 a 16/03/2012 (BASF S/A) e de 16/01/1985 a 24/04/1986 (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.), reconhecidos administrativamente, são incontroversos. Passo, então, à análise dos períodos controversos. De 18/08/1986 a 20/07/1989 - FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA Com relação a esse período, a parte autora trouxe aos autos o formulário DIRBEN-8030 de fls. 74/76 e as declarações da empresa empregadora às fls. 77/78, nos quais constam que a empresa não possui laudo pericial para indicar a exposição de agentes nocivos e que, devido ao tempo decorrido, inexistem elementos para informação das atividades executadas e dos agentes nocivos. A cópia da CTPS à fl. 57 indica que a parte autora foi contratada no cargo de ajudante geral, com admissão em 18/08/1986 e fim do vínculo em 20/07/1989. Os formulários DIRBEN-8030 às fls. 74/76 informam que durante o vínculo empregatício, a parte autora exerceu os cargos de ajudante geral, montador e supervisor de montagem. Em cumprimento ao acórdão de fls. 195/199, foi realizada perícia técnica na empresa FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA para apurar a exposição a agentes nocivos no período em questão. O perito judicial concluiu em seu laudo técnico: "Após diligência efetuada na empresa FAME - Fábrica de aparelhos e material elétrico Ltda, onde evidências e depoimentos foram colhidos, dos representantes, qualificados no campo 3, deste Laudo Técnico. Constatei que houveram mudanças significativas nos processos, produtos e maquinários, o que certamente melhorou as condições ambientais, sendo assim, não foi identificado agentes agressivos em concentração ou intensidade que pudesse comprometer a saúde do requerente, tendo como referência a avaliação presente, agora, diante das Evidências Técnicas (Laudo Ambiental contemporâneo 1994) apresentadas pelo representante da empresa, onde foi constatado nível de ruído de 89,0 dB(A), portanto, superior ao Limite de Tolerância (85,0 dB(A)) estabelecido no anexo 1 da N.R. 15, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para 8 horas de exposição ao risco, de forma habitual e permanente, sem proteção auditiva, concluo que o Autor laborava em ambiente INSALUBRE (ruído em grau médio)." Assim, constata-se que no período de 18/08/1986 a 20/07/1989, durante o exercício de suas atividades na empresa FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA, a parte autora foi exposta a ruído de 89,0 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite de tolerância permitido para a época. Desse modo, é possível enquadrar o período de 18/08/1986 a 20/07/1989, trabalhado na FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA. De 06/03/1997 a 01/09/1997 - DUPONT DO BRASIL S/A Para o período em questão, ou seja, de 06/03/1997 a 01/09/1997, verifica-se no PPP apresentado às fls. 59/60 que a parte autora trabalhou sob a influência de tolueno e xileno, agentes químicos nocivos nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Quanto aos agentes químicos, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19.11.2003. A exposição a tolueno (ou metilbenzeno) e xileno (ou dimetilbenzeno), etilbenzeno e cumeno (ou isopropilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). Dessa forma, todo o período de 06/03/1997 a 01/09/1997 deve ser considerado como especial para fins de aposentadoria. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Além do mais, trata-se de agente agressivo cuja aferição ocorre pelo método qualitativo. Devido à descrição das atividades desenvolvidas e ao setor e à área onde essas eram desempenhadas, infere-se também que a exposição aos agentes químicos noticiados foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, considero que a parte autora esteve exposta a agentes químicos durante o período em questão e concluo que faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 01/09/1997, trabalhado na DUPONT DO BRASIL S/A, como especial. c) De 17/03/2012 a 04/06/2012 - BASF S/A Para comprovar a exposição a agentes nocivos no período em questão foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado pelo perito judicial às fls. 215/226 com a seguinte conclusão: "Após diligência efetuada na empresa BASF S/A, onde evidências e depoimentos foram colhidos dos representantes, todos devidamente qualificados no campo 3, deste Laudo Técnico, pude constatar que o Autor estava exposto ao agente ruído em valores superiores ao estabelecido no anexo I, da NR 15, da portaria 3214/78 (85,0 dB(A)), de forma habitual e permanente no período compreendido entre novembro de 2002 a maio de 2006; e posteriormente entre junho de 2011 a junho de 2012, como não foi apresentada a ficha de controle de entrega de protetor auditivo, não foi considerado o Nível de Redução de Ruído, portanto, há enquadramento de INSALUBRIDADE em grau médio, para os períodos supra citados. Quanto ao agente químico (poeira respirável e sílica), o Autor estava exposto a esses agentes em concentrações superiores aos Limites de Tolerâncias calculados, (em função da concentração de sílica coletada na amostra) estabelecidos no anexo 12, da NR 15, da portaria 3214/78, de forma habitual e permanente no período compreendido entre junho de 2007 a junho/2012, portanto, há enquadramento de INSALUBRIDADE em grau máximo para o período supra citado neste tópico. "No entanto, com relação ao agente ruído, conforme mencionado alhures, o limite considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Dessa forma, considerando os diferentes setores e cargos nos quais a parte autora desempenhou suas atividades durante o período em questão (conforme PPP de fls. 62/65), bem como o nível de ruído para o período indicado pela perícia especificamente à fl. 222 (89,2 dB(A)), conclui-se que a parte autora, no período em questão, esteve exposta a ruídos acima do limite de tolerância previsto para a época do labor. Além do mais, conforme apontado pela perícia, entre 01/06/2007 a 04/06/2012, a parte autora, no exercício de suas atividades, esteve exposta a poeira respirável contendo sílica. Verifica-se que a exposição à poeira de sílica é enquadrável como atividade especial, nos termos do código 1.2.12 do anexo do Decreto nº 53.831/64, anexo I - código 1.2.12 do Decreto 83.080/1979 e anexo IV - código 1.0.18 do Decreto 2.172/1997. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os lapsos de trabalho rural e em regime especial alegados na inicial. - O autor não se insurgiu contra o não conhecimento de labor rural, motivo pelo qual a questão não será apreciada. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 1) 09.05.1978 a 10.02.1979: exposição a agentes nocivos do tipo poeira de sílica e talco, de modo habitual e permanente, durante o exercício da atividade de estampador, em empresa da indústria de louças (Cerâmica Weiss S/A), tudo nos termos do formulário de fls. 26; enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto; 2) 08.03.1979 a 06.04.1988: exposição a agentes nocivos do tipo hidrôcarbonetos, decorrentes da emissão de vapores e produtos de vulcanização na fabricação de artigos de borracha, de modo habitual e permanente, tudo nos termos do formulário de fls. 27; a atividade desenvolvida pelo autor enquadrada-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrôcarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados; 3) 15.08.1988 a 31.07.1990: exposição a agentes nocivos do tipo ruído, de intensidade 91dB(A), de modo habitual e

permanente, tudo nos termos do formulário de fls. 28 e laudo técnico de fls. 29; a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição, os equipamentos de Proteção Individual - EPIs não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanência agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Apelo da Autarquia improvido. (AC 00004745820094036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2184465 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016) Cabe ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, publicando a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, sendo que no Grupo 1 - Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, encontra-se listada a poeira de sílica (CAS 014808-60-7). O Decreto n. 3048/99 traz a seguinte disposição:"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)". O art. 284, único, da IN 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê que:"Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999." Frise-se, ainda, que no extrato do CNIS (em anexo) consta o indicador IEAN (exposição a agente nocivo informada pelo empregador) para o período em questão. Ante o exposto, é possível enquadrar o período de 17/03/2012 a 04/06/2012, trabalhado na BASF S/A, como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIASomando-se apenas os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos especiais reconhecidos administrativamente, o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos, conforme seguinte planilha:Autos nº: 00077701220144036183Autor(a): REGIS MANOEL DOS SANTOSData Nascimento: 08/09/1964Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 04/06/2012Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/06/2012 (DER) Carência Concomitante ?MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A. 16/01/1985 24/04/1986 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 9 dias 16 NãoFAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA 18/08/1986 20/07/1989 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 3 dias 36 NãoDUPONT DO BRASIL S/A 16/10/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 20 dias 90 NãoDUPONT DO BRASIL S/A 06/03/1997 01/09/1997 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 6 NãoBASF S/A 16/03/1998 03/12/1998 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 18 dias 10 NãoBASF S/A 04/12/1998 16/03/2012 1,00 Sim 13 anos, 3 meses e 13 dias 159 NãoBASF S/A 17/03/2012 04/06/2012 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 3 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 9 meses e 29 dias 158 meses 34 anos e 3 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 9 meses e 11 dias 169 meses 35 anos e 2 meses -Até a DER (04/06/2012) 26 anos, 3 meses e 17 dias 320 meses 47 anos e 8 meses Inaplicável É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial dos períodos de 16/10/1989 a 05/03/1997 (DUPONT DO BRASIL S/A), 16/03/1998 a 03/12/1998 (BASF S/A), 04/12/1998 a 16/03/2012 (BASF S/A) e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais de 18/08/1986 a 20/07/1989 (FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA), 06/03/1997 a 01/09/1997 (DUPONT DO BRASIL S/A) e de 17/03/2012 a 04/06/2012 (BASF S/A), bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.159.335-7), convertendo-a em aposentadoria especial, com DER em 04/06/2012, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde 19/01/2018, por ser a data em que a autarquia previdenciária teve conhecimento do laudo técnico pericial produzido em Juízo e comprobatório do tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIP, em 19/01/2018, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P. R. I."

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000149-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ALEXANDRE GANASEVICI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 12 de novembro de 2018:

"SERGIO ALEXANDRE GANASEVICI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas TUSA TRANSPORTES URANOS LTDA (22/03/1988 a 01/04/1992); VIAÇÃO GATO PRETO LTDA (03/11/1992 a 09/10/2001, 12/04/2002 a 10/10/2008 e 06/02/2009 a 28/08/2015) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial, NB: 42/174.215.211-0, DER: 28/08/2015. À fl. 293 foi determinada a emenda à inicial. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 294/295. A decisão de fl. 310 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 313/322 pugnando pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 332/351. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito.- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de

decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - HABILITABILIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCACIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial". A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) no detalhe da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n. 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contraditio in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e., motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não ensina o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas

de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador". Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 emsuiu uma orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration"). Já vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. [Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-gateway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").] a partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico"] A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas TUSA TRANSPORTES UROANOS LTDA (22/03/1988 a 01/04/1992); VIAÇÃO GATO PRETO LTDA (03/11/1992 a 09/10/2001, 12/04/2002 a 10/10/2008 e 06/02/2009 a 28/08/2015) para a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 28/08/2015 NB: 42/174.215.211-0. Primeiramente, verifico que, conforme consta na contagem administrativa de fl. 84 que os períodos de 22/03/1988 a 01/04/1992 e de 03/11/1992 a 28/04/1995 foram reconhecidos como especiais administrativamente, tratando-se, portanto, de períodos incontroversos. Passo a análise dos períodos controvertidos, quais sejam: de 29/04/1995 a 09/10/2001, 12/04/2002 a 10/10/2008 e 06/02/2009 a 28/08/2015 trabalhados na empresa VIAÇÃO GATO PRETO LTDA. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa VIAÇÃO GATO PRETO LTDA no período de 03/11/1992 a 09/10/2001, o autor juntou aos autos Formulário à fl. 53 onde consta que o autor foi contratado como cobrador de ônibus de transporte coletivos de passageiros no perímetro urbano da cidade de São Paulo. Não consta a presença de agentes nocivos. Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa VIAÇÃO GATO PRETO LTDA no período de 12/04/2002 a 10/10/2008 o autor juntou aos autos PPP às fls. 68/69 onde consta na descrição da atividade que ele "Executa a venda de bilhetes no interior do ônibus e administra os valores recebidos, interagem de forma agradável com os usuários e age na solução de problemas durante o trajeto. Entrega montante de numerários com relatórios na sede da empresa no término da jornada". Não consta a existência de agentes nocivos em sua atividade laborativa. Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa VIAÇÃO GATO PRETO LTDA no período de 06/02/2009 a 28/08/2015 o autor juntou aos autos PPP às fls. 70/71 onde consta, que até 09/09/2014 o autor trabalhou como motorista e na descrição de sua atividade consta "Dirige veículo da empresa, respeitando leis e normas da empresa, conduzindo-o conforme trajeto pre estabelecido, realizando as paradas obrigatórias para recolhimento de usuários. Executa diariamente a vistoria do veículo, verificando o estado dos pneus, nível de combustível, óleo de cárter e nível da água, estado dos sistemas de freios e parte elétrica. Após a jornada recolhe o veículo conduzindo a garagem". Não consta a presença de agentes nocivos à saúde. Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Em períodos posteriores a 29/04/1995, é necessário a comprovação efetiva do exercício de atividade laborativa com a presença de gente nocivo à saúde, nos termos da legislação vigente à época do exercício da atividade. Revendo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 em diante entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu. A parte autora juntou, ainda, laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo - SP nos autos da reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes (fls. 214/275). No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não houve a demonstração da

efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada. Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Ref. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto"; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", por exposição à "trepidação"; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo "vibrações" (código 2.0.2), no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos. Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:22/09/2017) PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas. IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. V - Remessa oficial não concedida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:10/07/2017) Assim, os períodos trabalhados na empresa VIACÃO GATO PRETO LTDA (29/04/1995 a 09/10/2001, 12/04/2002 a 10/10/2008 e 06/02/2009 a 28/08/2015) não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I."

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008317-81.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOACIR OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 12 de novembro de 2018:

"JOACIR OLIVEIRA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas BICICLETAS MONARK S/A (01/02/1977 a 26/11/1979), FORJAS TAURUS S/A (24/08/1982 a 25/02/1986), CATERPILLAR BRASIL S/A (22/05/1986 a 04/09/1990), CMTC (11/11/1991 a 22/11/1993), ALFA ENG. ARQ. E CONSTRUÇÃO (06/12/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 14/08/2002), VIACÃO PARATODOS LTDA (19/10/2002 a 27/07/2010) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria especial, ou revisão do RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com DER: 27/07/2010, NB: 154.297.721-2. À fl. 332 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 333/337. À fl. 344 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 347/362 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 371/385. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito. - PRELIMINARMENTE: DA PREScrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova,

exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABILITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trata-se de colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial". A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. - DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos nº 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), nº 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e nº 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei nº 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Especificamente quanto às vibrações, o Decreto nº 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto nº 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e marteletes

pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS espousou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador". Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO n. 2.631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que expõem os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 emitiu uma orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n. 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO n. 2.631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration"). Já vista do disposto na norma de padronização mais recente, alterações efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. [Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)", a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").] A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas BICICLETAS MONARK S/A (01/02/1977 a 26/11/1979), FORJAS TAURUS S/A (24/08/1982 a 25/02/1986), CATERPILLAR BRASIL S/A (22/05/1986 a 04/09/1990), CMTC (11/11/1991 a 22/11/1993), ALFA ENG. ARQ. E CONSTRUÇÃO (06/12/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 14/08/2002), VIACÃO PARATODOS LTDA (19/10/2002 a 27/07/2010) Primeiramente, verifico que, conforme consta às fls. 98/99 e fl. 101 os períodos trabalhados nas empresas BICICLETAS MONARK S/A (01/02/1977 a 26/11/1979), FORJAS TAURUS S/A (24/08/1982 a 25/02/1986), CATERPILLAR BRASIL S/A (22/05/1986 a 04/09/1990), CMTC (11/11/1991 a 22/11/1993), foram reconhecidos como especiais administrativamente, tratando-se, portanto, de períodos incontroversos. Passo a análise dos períodos controvertidos, quais sejam: ALFA ENG. ARQ. E CONSTRUÇÃO (06/12/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 14/08/2002), VIACÃO PARATODOS LTDA (19/10/2002 a 27/07/2010). Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa ALFA ENG. ARQ. E CONSTRUÇÃO (06/12/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 14/08/2002), o autor juntou cópia de sua CTPS à fl. 65 onde consta que ele foi contratado como cobrador em transporte coletivo. Não juntou, entretanto, PPP referente ao período, em que pese tenha sido intimado para tanto, nos termos do despacho de fl. 332. Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa VIACÃO PARATODOS LTDA (19/10/2002 a 27/07/2010) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS onde consta que ele foi contratado como motorista, bem como juntou PPP à fl. 32 e fls. 340/343, onde consta como descrição de sua atividade "Conduzem ônibus coletivo de passageiros por ruas e avenidas municipais; verificam itinerário de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir segurança e o conforto dos passageiros". Consta, ainda, de mencionados documentos que, no período de 19/10/2002 a 30/11/2004 ele esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 80,9 dB(A) e, no período de 01/12/2004 a 27/07/2010 ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade de 68,4 dB(A) a 79,6 dB(A). Tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa VIACÃO PARATODOS LTDA (19/10/2002 a 27/07/2010) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria em razão do agente ruído. Com efeito, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Assim, o período trabalhado na empresa ALFA ENG. ARQ. E CONSTRUÇÃO (06/12/1993 a 28/04/1995) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Em períodos posteriores a 29/04/1995, é necessário a comprovação efetiva do exercício de atividade laborativa com a presença de gente nocivo à saúde, nos termos da legislação vigente à época do exercício da atividade. Revendo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 em diante entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu. A parte autora

juntou, ainda, laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo - SP nos autos da reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes (fls. 131/190). No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada. Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Tania Mara nongi, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto"; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", por exposição à "trepidação"; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo "vibrações" (código 2.0.2), no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos. Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017) PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas parceiras. IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) Assim, os períodos trabalhados nas empresas ALFA ENG. ARQ. E CONSTRUÇÃO (29/04/1995 a 14/08/2002) e VIAÇÃO PARATODOS LTDA (19/10/2002 a 27/07/2010) não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. - DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente com o período reconhecido na presente sentença como especial, excluindo-se os períodos concomitantes, o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha abaixo: Autos nº: 00083178120164036183 Autor(a): JOACIR OLIVEIRA SANTOS Data Nascimento: 30/07/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 27/07/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/07/2010 (DER) Carência Concomitante ? 01/02/1977 26/11/1979 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 26 dias 34 Não 24/08/1982 25/02/1986 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 2 dias 43 Não 22/05/1986 04/09/1990 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 13 dias 53 Não 11/11/1991 22/11/1993 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 12 dias 25 Não 06/12/1993 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 23 dias 17 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 0 mês e 16 dias 172 meses 36 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 0 mês e 16 dias 172 meses 37 anos e 3 meses - Até a DER (27/07/2010) 14 anos, 0 mês e 16 dias 172 meses 47 anos e 11 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 4 meses e 18 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Somando-se os períodos especiais com os comuns, excluindo-se os períodos concomitantes, temos a seguinte contagem: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/07/2010 (DER) Carência Concomitante ? 01/02/1977 26/11/1979 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 12 dias 34 Não 27/11/1979 31/12/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 1 Não 01/02/1981 24/11/1981 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 24 dias 10 Não 24/08/1982 25/02/1986 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 27 dias 43 Não 22/05/1986 04/09/1990 1,40 Sim 6 anos, 0 mês e 0 dia 53 Não 01/02/1991 10/11/1991 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 10 dias 10 Não 11/11/1991 22/11/1993 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 5 dias 24 Não 06/12/1993 28/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 14 dias 17 Não 29/04/1995 14/08/2002 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 16 dias 88 Não 19/10/2002 27/07/2010 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 9 dias 94 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 11 meses e 25 dias 236 meses 36 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 11 meses e 7 dias 247 meses 37 anos e 3 meses - Até a DER (27/07/2010) 36 anos, 5 meses e 2 dias 374 meses 47 anos e 11 meses Inaplicável Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 0 mês e 2 dias). Por fim, em 27/07/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Assim, tendo em vista que o autor está recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, ele faz jus apenas a averbação do período especial reconhecido na presente sentença, bem como revisão da RMI de seu benefício desde a DER: 27/07/2010, NB: 154.297.721-2. -

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa ALFA ENG. ARQ. E CONSTRUÇÃO (06/12/1993 a 28/04/1995), bem como realizar a consequente revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 27/07/2010, NB: 154.297.721-2. Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (27/10/2016). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

SÃO PAULO, 28 DE MARÇO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022468-10.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: EURÍPEDES CESTARE - SP61385

RÉU: APARECIDO JOSE DE SOUSA FREDERICO

ATO ORDINATÓRIO

"Trata-se de ação ordinária de ressarcimento ao erário que tem por objetivo reaver os valores pagos indevidamente a título de benefício de prestação continuada (LOAS) do deficiente após o início de atividade remunerada pela parte ré. Alega o autor que a autarquia previdenciária, em procedimento permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, verificou início de irregularidade na manutenção do benefício configurado pela constatação de existência de recebimentos mensais desde 09/2010, decorrentes de contratos de trabalho com admissão em 25/08/2010 e 07/02/2013, conforme documento do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e declaração de uma das empresas empregadoras, rendimentos esses superiores ao valor estabelecido nos 2º e 3º do artigo 20 da Lei 9.742/93, estando ausentes os requisitos legais para o recebimento do benefício assistencial. Em face dos indícios de irregularidade, a autarquia previdenciária instaurou procedimento administrativo, concedendo prazo para defesa da parte ré, que, contudo, não se manifestou (fls. 71/96). Após regular procedimento, o INSS considerou que os valores foram recebidos indevidamente, uma vez que o beneficiário teve superada uma das condições que lhe deram direito ao benefício de prestação continuada, já que passou a perceber renda incompatível com a manutenção do benefício de prestação continuada (fl. 95/96). Desse modo, a autarquia previdenciária cobrou administrativamente o débito alegado, referente aos valores recebidos entre 01/09/2010 a 31/08/2015, mas que não foi pago. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/112). Inicialmente distribuído o feito à 14ª Vara Cível de São Paulo, houve declínio da competência em razão da matéria, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Previdenciária (fl. 117). À fl. 123, os autos foram recebidos pela 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, dando-se ciência da redistribuição. Citação do réu às fls. 124/131. Decorrido o prazo para defesa sem apresentação de contestação (fl. 139). É o relatório. Decido. Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. MÉRITO Observo que a parte ré obteve benefício de prestação continuada em 15/07/2008. Porém, em 25/08/2010, passou a trabalhar nas empresas CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, auferindo renda de aproximadamente um salário mínimo (nos valores da época) em cada um dos vínculos empregatícios, conforme extratos do CNIS em anexo, não comunicando sua nova situação ao INSS. Posteriormente, como também indicado pelo CNIS, em 07/02/2013 começou a trabalhar na empresa ADP BRASIL LTDA, permanecendo até os dias atuais e obtendo uma remuneração mensal superior a dois salários mínimos. Assim, recebeu, concomitantemente, salário e benefício de prestação continuada do deficiente. A Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evidados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como se levando em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. O Código Civil veda o enriquecimento sem causa e prevê diversos dispositivos que asseguram a devolução de valores recebidos de maneira indevida, vale citar: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Além disso, no caso em tela, acrescentem-se as disposições da Lei 8.213/91 que preveem hipóteses de ressarcimento para o caso de benefícios pagos indevidamente: Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; (...) Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de má-fé da autora para a manutenção do benefício. O caráter alimentar do benefício não é fundamento, por si só, para a alegada irrepetibilidade, devendo ser demonstrada concomitantemente a boa-fé. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011). No caso concreto, não se constata a boa-fé objetiva, tendo em vista que a parte ré não comunicou à autarquia previdenciária a substancial alteração da sua condição financeira, suficiente para quebrar a expectativa de legalidade e definitividade dos valores recebidos e descaracterizar as condições exigidas para a concessão do benefício. O desconhecimento da lei é inescusável, de modo que não há como admitir que o autor continuou recebendo o benefício de boa-fé. Em consequência, não há qualquer óbice para a devolução do montante recebido indevidamente quando não caracterizada a boa-fé, conforme pacífico entendimento. Confira-se: AC 00238133220084039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1312283 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473/STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FRAUDE CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA PERCEBIDA DE FORMA ESPÚRIA. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada quando do julgamento do REsp 1.350.804/PR (representativo da controvérsia), assentou que a via processual eleita pelo ente autárquico (ajuizamento de ação de cobrança) se mostra correta para a persecução do bem da vida almejado, não havendo que se falar, na hipótese, de inscrição do valor em dívida ativa a permitir o posterior manejo de executivo fiscal. - A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consistenciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório). Inteligência da Súm. 473/STF. - Uma vez constatada ilicitude no deferimento de benefício previdenciário, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspender o pagamento mensal e determinar a cassação da prestação, sem prejuízo de se iniciar apuração (interna e externa) acerca dos fatos ilegais perpetrados. - Apurada a ocorrência de fraude no deferimento da prestação (inclusive com a participação de servidor), o beneficiado pelo expediente (juntamente com o servidor envolvido) deve ser condenado a ressarcir o erário acerca daquilo que recebeu indevidamente, não prosperando argumentos no sentido de que a importância creditada como aposentadoria teria natureza alimentar. - Negado provimento ao recurso de apelação. AC 00153740620104036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1934004 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 .. FONTE: REPUBLICACAO: Ementa PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. Esclarece-se, por fim, que o processo em questão não se enquadra nos casos previstos pelo Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça ("Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."). Frise-se que, como em sede de Recurso Especial não há o reexame da matéria fática (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça), a questão discutida no Tema 979 do STJ não está na presença ou não de boa-fé no caso julgado, mas somente na possibilidade de devolução de valores que já foram considerados (nas instâncias inferiores) como recebidos de boa-fé. Assim, para aplicar o Tema 979 do STJ (seja a tese futuramente firmada ou a suspensão do processo), é necessário um prévio juízo valorativo quanto à presença ou não de boa-fé em cada caso concreto. Tal situação, assim, é diferente de outros Temas do STJ ou do STF que não exigem um prévio juízo valorativo para serem enquadrados no caso paradigma e na questão discutida, a exemplo do Tema 692 do STJ ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" - tese firmada). Ante o exposto e fundamentado, entendo que, no caso em questão, os valores indevidos não foram recebidos de boa-fé, nos termos aqui explanados, e, assim, realizo a necessária distinção entre o caso concreto e o paradigma do Tema 979 do STJ, razão pela qual deixo de determinar o sobrestamento dos autos. Conclui-se, portanto, ser devido o ressarcimento aos cofres previdenciários do valor recebido indevidamente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, condenando a parte ré à restituição dos valores recebidos a título de benefício de prestação continuada, referentes ao período de 01/09/2010 a 31/08/2015, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a data do recebimento indevido (Súmula 54 STJ), observados os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I."

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002542-85.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ROBERTO DE LIMA
 Advogado do(a) AUTOR: ELRICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença proferida em 18 de outubro de 2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação dos efeitos da tutela proposta por ROBERTO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (29/04/1995 a 30/09/2013) com o fim de conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 30/09/2013, NB: 144.360.564-3. A fl. 96 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/109 arguindo preliminar de incompetência territorial e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 121/128. A decisão de fls. 139/140 rejeitou a preliminar de exceção de incompetência apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As

atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejam:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orambram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre "38", (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que "É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64". Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item "histórico legislativo". Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: "Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orambram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica à de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)". grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008". 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sob exame, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA Realizar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (29/04/1995 a 30/09/2013) para o fim de conversão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 26 onde consta que ele foi contratado com guarda. Juntou, ainda, PPP às fls. 60/64 e fls. 76/77 onde consta que ele trabalhou nos cargos de "guarda"; "segurança de residência"; e "encarregado de segurança de residência, patrimônio e corporativa". Consta em mencionado documentos que o autor portou arma de fogo durante boa parte do período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN, com exceção dos períodos de 01/05/1995 a 30/09/1995, 01/10/1995 a 31/07/1996, 01/11/1999 a 31/12/2007. Nos períodos de 01/05/1995 a 30/09/1995, de 01/10/1995 a 31/07/1996 e de 01/11/1999 a 31/12/2007 consta, na descrição de sua atividade, que ele "Administra grupo de empregados horistas, coordenando e orientando o grupo com o objetivo de cumprir os programas de trabalho estabelecido. Promove treinamento técnico e prático dos subordinados, orientando-os sobre as operações a serem realizadas, uso e manutenção de equipamentos e máquinas. Providencia e controla material de acordo com as necessidades do setor. Acompanha o desempenho dos subordinados, preparando sua avaliação e registrando fatos relevantes, preparando promoções, transferências, treinamento, medidas disciplinares, dispensas e outras ações de administração de pessoal. Orienta o grupo para dar cumprimento às práticas e normas de segurança do trabalho e também de programas específicos da CIA, como qualidade, conservação de energia, redução de custos, housekeeping etc".Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração.É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física.No presente caso, considerando a atividade desempenhada pelo autor, bem como o uso de arma de fogo, é possível enquadrar como especiais os períodos trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (29/04/1995 a 30/04/1995, 01/08/1996 a 31/10/1999, 01/01/2008 a 30/09/2013).Os períodos de 01/05/1995 a 30/09/1995, de 01/10/1995 a 31/07/1996 e de 01/11/1999 a 31/12/2007 não devem ser tidos como especiais, uma vez que, pela descrição da atividade desempenhada pela parte autora, não é possível caracterizar que ele esteve efetivamente expostos a agentes nocivos capazes de caracterizarem sua atividade como especial.DO DIREITO A APOSENTADORIA:Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, somando-os com os períodos reconhecidos administrativamente (fl. 79), temos a seguinte contagem:Autos nº: 00025428520164036183Autor(a): ROBERTO DE LIMAData Nascimento: 27/12/1964Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 30/09/2013Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/09/2013 (DER) Carência Concomitante ?30/01/1985 31/08/1989 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 1 dia 56 Não01/09/1992 28/04/1995 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 28 dias 32 Não29/04/1995 30/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 0 Não01/08/1996 31/10/1999 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 0 dia 39 Não01/01/2008 30/09/2013 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 0 dia 69 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (30/09/2013) 16 anos, 3 meses e 1 dia 196 meses 48 anos e 9 mesesAssim, tendo em vista que o autor não completou 25 anos de atividade especial, ele não tem direito ao benefício da aposentadoria especial.Não obstante, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme acima relatado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (29/04/1995 a 30/04/1995, 01/08/1996 a 31/10/1999, 01/01/2008 a 30/09/2013), bem como realizar a consequente revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 144.360.564-3, DER: 30/09/2013). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002928-18.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 09 de novembro de 2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença - NB 31/6093979281, com DCB em 24/06/2015, e/ou conversão em auxílio-acidente previdenciário e/ou aposentadoria por invalidez. Realizada a perícia médica judicial, houve a juntada de laudo técnico (fls. 116/124). Manifestação da parte autora (fls. 126/130) e o réu nada requereu (fl. 131). Foi indeferido o pedido de retorno dos autos à Perita Judicial, vez que os quesitos suplementares da parte autora ou já foram respondidos ou não se mostram pertinentes ao deslinde da causa ou desbordam do âmbito de análise do perito médico (fls. 134). Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 137/156). Sem réplica (fls. 157 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. **PRESCRIÇÃO** Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no 1º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n. 8.213/91. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice. Consoante a perícia médica realizada nestes autos, a Sra. Perita Judicial concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual da parte autora. Ainda esclareceu que depois da operação em 12/2014, não houve complicações secundárias a este tratamento, ou seja, não houve sequelas da doença que impliquem redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 (fls. 120). Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual. O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie. Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente a comprovação da incapacidade laborativa ou mesmo a redução da sua capacidade laborativa decorrente de acidente de qualquer natureza. Os benefícios pretendidos, portanto, não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor, nem causa redução da sua capacidade laborativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa - emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. "

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000811-88.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 14 de novembro de 2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ou subsidiariamente a conversão do auxílio-doença por acidente do trabalho - NB 91/606.124.283-6, com DCB em 01/10/2014, em previdenciário e o seu restabelecimento, ou, ainda, o auxílio-acidente, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 46/47). Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(is), houve a juntada de laudo(s) técnico(s) (fls. 51/59 e 60/64). Manifestação da parte autora (fls. 69/70 e 71/72) e do réu (fl. 73). Foi indeferido o pedido de retorno dos autos ao Sr. Perito Judicial, vez que respondeu aos quesitos apresentados, além do que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial (fl. 74). Sem mais manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 74-verso. O réu nada requereu (fl. 79). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta para a apreciação da matéria relativa aos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 83/98). Réplica (fls. 103/114). Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal Previdenciário para a apreciação da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho (fls. 120/125). O Agravo de Instrumento interposto pela parte autora não foi conhecido pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 144/148). Os autos foram remetidos a uma das Varas de Acidente do Trabalho, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 149/154). Foi reconhecida a competência do Juízo da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo para o conhecimento da causa (fls. 155/156). Dada vista às partes do retorno dos autos, nada requereram, vindo os autos conclusos para sentença (fl. 159).

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Não merece acolhida a preliminar arguida pelo INSS de incompetência absoluta do Juízo previdenciário para apreciar o pedido de danos morais. O pedido de danos morais formulado pela parte autora na inicial está diretamente ligado ao pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Dessa forma, o pedido de danos morais é indissociável do pedido principal e, por esta razão, ele deve ser julgado juntamente com a matéria previdenciária a que compete a este Juízo. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice. Consoante a perícia médica judicial, realizada em 05/10/2015 na área de ortopedia e traumatologia, verifica-se que a parte autora, última atividade profissional de carpinteiro, sofreu queda de altura com fratura dos ossos da perna direita e coluna lombar. Apurou-se que ficou demonstrada limitação em grau leve da mobilidade do joelho direito e limitação da mobilidade da coluna lombar. Assim, para a sua atividade habitual, concluiu que resta caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, porém pode ser reabilitado para outra função que não demande esforços/sobrecarga da coluna vertebral, posições desfavoráveis e longa permanência em pé (fls. 55). Quanto à data de início da incapacidade, fixou em 05/2014 - data do acidente (fl. 56). Verifica-se do CNIS (em anexo), que a parte autora ficou em gozo do auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/606.124.283-6, com DIB em 30/04/2014 e DCB em 01/10/2014). O vínculo com a empresa NTE - NUCLEO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA teve início em 03/02/2014 e se manteve até 15/04/2016, exercendo sempre o cargo de carpinteiro. Como alegado na inicial, o acidente não decorre do exercício de seu labor. A modalidade acidentária foi concedida pela autarquia federal por equívoco. Na contestação, o réu não trouxe qualquer informação de que houve notícia de que se tratava de acidente do trabalho. Não impugnou, portanto, os argumentos da inicial. Nada impede, portanto, que seja reconhecido o direito à conversão do auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/606.124.283-6, com DIB em 30/04/2014 e DCB em 01/10/2014) em auxílio-doença previdenciário, como requerido na inicial. Conforme teor da r. decisão de Conflito de Competência (em anexo), "o autor é categórico em afirmar que o benefício concedido e depois cancelado, foi deferido pelo INSS na modalidade acidentária por equívoco". Há de se reconhecer, assim, que estava incapacitado para o retorno de suas atividades habituais de carpinteiro, a lhe dar direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a cessação do benefício na esfera administrativa, isto é, do período de 02/10/2014 até o fim do vínculo empregatício, em 15/04/2016. Depreende-se do CNIS (em anexo), que, na sequência, a parte autora foi admitida na empresa F.C.B CONSTRUÇÕES EIRELI, em 23/09/2016, para exercer o cargo de técnico em calibração, atividade esta que perdurou (de 23/09/2016 a 31/07/2017), passando para mestre - construção civil (de 01/08/2017 a 30/09/2018) e encarregado de manutenção de instrumentos de controle medição e similares (de 01/10/2018 em diante). Não há notícias de rescisão do contrato de trabalho. Em conjunto com a prova pericial neurológica, realizada em 06/10/2015, que constatou: "não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente" (fl. 61), é possível depreender que a parte autora possui condições de exercer atividade profissional remunerada outra que não demande esforços/sobrecarga da coluna vertebral, posições desfavoráveis e longa permanência em pé (perícia ortopédica - fls. 55). Assim sendo, de todo o contexto probatório dos autos, entende este Juízo que a parte autora já conseguiu ou se encontra em processo de reabilitação profissional, exercendo funções outras que lhe garantam o sustento. Percebe atualmente remuneração até maior do que a anterior de carpinteiro, acima de R\$ 3.000,00, conforme extratos do CNIS (em anexo). De toda sorte, não obstante esteja exercendo atividade profissional remunerada, é possível reconhecer o direito da parte autora à percepção do auxílio-acidente, de natureza indenizatória, pois, após o acidente retratado (queda de altura), conforme perícia ortopédica, este causou sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, de carpinteiro, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifica-se que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu converta o auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/606.124.283-6, com DIB em 30/04/2014 e DCB em 01/10/2014) em auxílio-doença previdenciário e o restabeleça no período de 02/10/2014 a 15/04/2016, após o qual deverá conceder o auxílio-acidente à parte autora, de natureza indenizatória, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que não se constata a presença do periculum in mora que possa justificar a concessão de referida tutela. Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado para a execução do título judicial. O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a present e data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I."

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008418-60.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL HELENO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença proferida em 18 de outubro de 2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOEL HELENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação e o reconhecimento de tempo rural como especial do período de 16/01/1968 a 16/01/1975 para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como a averbação dos períodos trabalhados posteriores à DER, quais sejam, PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA (02/04/2008 a 04/04/2008), PREVSEG COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (10/05/2008 a 13/01/2009 e 01/02/2009 a 27/07/2009) para revisão da RMI de seu benefício com DER: 10/10/2007, NB: 42/146.632.559-0. À fl. 231 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 240/256 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 265/286. Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, por meio de carta precatória, nos termos dos depoimentos gravados em mídia e juntados aos autos à fl. 342. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO parte autora recebe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com DER: 10/10/2007, NB: 42/146.632.559-0 e DIB: 10/10/2007. O pedido de revisão do benefício foi apresentado, administrativamente, em 05/03/2012 e, portanto, interrompeu a prescrição dentro dos prazos prescricionais de cinco anos. Assim, afastado a preliminar apresentada pelo INSS. - DA ATIVIDADE RURAL: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: "Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: l - na qualidade de trabalhador rural: a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em natureza e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregador ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...)". Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o encasacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boas-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boas-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boa-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o seguro do especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: "Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de

documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmentemente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes... - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 11/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (Resp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (Resp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Váz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Mariana Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200606020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) CASO SUB JUDICE (Tempo Rural) A parte autora objetiva o reconhecimento do período rural 16/01/1968 a 16/01/1975 para fins de revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 146.632.559-0, DER: 10/10/2007). Como início de prova material, a parte autora carreou aos autos a seguinte documentação: "Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grândes Rios (fls. 69/70);" Certificado de Dispensa de Incorporação datada de 06/12/1973 (fl. 71 e fl. 73);" Certidão de aquisição de imóvel em nome de Olando Daltin (fl. 72);" Declaração da Escola Rural Municipal Coelho Neto onde consta que o autor estudou no local nos anos de 1965/1967 (fl. 74);" Declaração da Escola Rural Municipal Presidente Bernardes onde consta que o autor estudou no local nos anos de 1968/1969 (fl. 75); Quanto a prova oral, a testemunha Benedito Candido da Silva afirmou que conheceu o autor quando ele morava no sítio de Sr. Orlando. Afirmou que mudou-se para sítio vizinho do autor em 1970, mas o autor já morava há cerca de 5 anos na região. Narrou que o autor trabalhava na lavoura de café, milho e feijão. Moravam no sítio o autor, seus pais e irmãos. Alegou que o autor, em mais ou menos 1977, mudou-se do local e não teve mais notícias dele. Não lembra quantos irmãos o autor tinha. Afirmou que na época o autor não estudava, só trabalhava. Narrou que na região havia várias escolas, mas não sabe o nome delas. Aduziu que o autor trabalhava como meeiro. A testemunha Elza Oliveira da Silva afirmou que conheceu o autor em 1970 quando mudou-se para a região e ele morava no sítio de Orlando. Narrou que soube que o autor já morava na região há alguns anos antes. Alegou que o autor trabalhava com milho, feijão, mamona, café, arroz. Não soube dizer quantos irmãos ele tinha, mas sabia que eram muitos. Aduziu que em 1977 o autor mudou-se para São Paulo, mas não teve mais notícias dele. Alegou que lembra desta data, uma vez que também mudou-se para São Paulo nesta época, mas ficou apenas um ano e voltou, mas o autor continuou na cidade. Não lembrou o tamanho da propriedade. Alegou que não contratavam empregados, uma vez que a família era grande e todos trabalhavam na região. Não soube dizer se o autor estudou. Afirmou apenas que se o autor estudou foi muito pouco. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. O depoimento das testemunhas ouvidas pelo júri souberam esclarecer os fatos perguntados sobre o trabalho realizado pelo autor. Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período reclamado de 16/01/1968 a 16/01/1975 em que trabalhou em regime de economia familiar. Não deve prosperar, entretanto, o pedido de conversão do tempo rural em tempo especial por falta de previsão legal, bem como não restou comprovado que o autor trabalhou na agropecuária. Ademais, nenhuma das testemunhas mencionou que o autor trabalhava com agropecuária, limitando-se a afirmar que ele trabalhou com a família para sustento da família como meeiro em regime de economia familiar. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM

CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)."(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO autor é detentor de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.632.559-0), com DER em 10/10/2007. Quando da concessão do benefício, o INSS reconheceu como especiais os períodos de 04/09/1978 a 31/01/1979, 21/08/1986 a 30/05/1987 e de 28/09/1987 a 02/02/2006, conforme consta da contagem de fl. 204. Requer a parte autora o cômputo dos períodos trabalhados posteriores à DER, quais sejam, para revisão da RMI de sua aposentadoria PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA (02/04/2008 a 04/04/2008), PREVSEG COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (10/05/2008 a 13/01/2009 e 01/02/2009 a 27/07/2009). Impede a pretensão da parte autora à revisão do benefício, mediante o cômputo de período contributivo posterior à DER (10/10/2007, NB: 42/146.632.559-0) e a percepção de benefício mais vantajoso. O requerimento administrativo constitui ato formal de manifestação da vontade que determina toda uma série encadeada de atos técnicos e administrativos que redundarão ou não na concessão do benefício previdenciário. Cumpre observar que, para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve ser observada a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão, sendo fixado o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Concedido o benefício, tal ato se reveste da proteção da lei, como ato jurídico perfeito e acabado, não se admitindo a renúncia e a retratação da manifestação da vontade, sendo que, nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE n.º 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, na análise das hipóteses da chamada "desapontação". Neste contexto, para os casos de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o art. 54 da Lei 8.213/91 se reporta expressamente ao art. 49 da mesma lei, no sentido de determinar que a data de início da aposentadoria por tempo de serviço, assim como da aposentadoria por idade, será fixada: "Art. 49. omissis I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quanto requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a". Assim, verifica-se que o requerimento administrativo é o marco temporal que formaliza a intenção de se aposentar, notadamente para os segurados que optam por continuar a trabalhar, como no caso do autor. Contudo, pretende o autor, ao contrário, alterar a DIB, fixada na data do requerimento administrativo (10/10/2007), para data posterior, ao argumento de que na continuidade das contribuições previdenciárias, faria jus a um benefício mais vantajoso, o que acarretaria em considerável diferença no cálculo de novo salário de benefício. Ora, absolutamente inviável o pleito do autor, vez que não há qualquer fundamento legal para tanto, pretendendo, de forma obliqua, alterar a DIB de seu benefício sob o argumento de que tem direito ao recebimento do melhor benefício. Ocorre que, eventual erro de fato não se confunde com a falsa interpretação da lei, de modo que ao formalizar requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário o autor iniciou um procedimento administrativo e se vinculou à forma de cálculo vigente em tal data, ainda que circunstância superveniente lhe revele cálculo mais vantajoso. Frise-se, oportunamente, que a legislação atual sequer autoriza a percepção da aposentadoria especial àquela que não se desliga da atividade tida por especial (art. 57, 8º da Lei 8.213/91). Portanto, não reconhecimento do direito do autor à revisão da RMI de seu benefício com o cômputo dos períodos trabalhados posteriores à concessão de seu benefício, por trata-se de pedido de desapontação. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se o período rural, reconhecido na presente demanda, os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 204) com os períodos comuns que constam no CNIS do autor temos a seguinte contagem: Autos nº: 00084186020124036183 Autor(a): JOEL HELENOData Nascimento: 08/05/1954 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 10/10/2007 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/10/2007 (DER) Carência Concomitante ? 16/01/1968 16/01/1975 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 1 dia 85 Não 14/04/1978 11/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 2 Não 04/09/1978 31/01/1979 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 5 Não 29/03/1979 12/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 14 dias 12 Não 23/04/1980 13/03/1982 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 21 dias 24 Não 28/06/1982 27/08/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 3 Não 23/09/1982 31/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 9 dias 4 Não 01/09/1983 08/09/1983 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 1 Não 01/12/1983 02/08/1986 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 2 dias 33 Não 21/08/1986 30/05/1987 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 2 dias 9 Não 28/09/1987 02/02/2006 1,40 Sim 25 anos, 8 meses e 7 dias 222 Não 01/03/2006 31/12/2006 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 Não 01/02/2007 29/03/2008 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 10 dias 9 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 4 meses e 7 dias 314 meses 44 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 8 meses e 5 dias 325 meses 45 anos e 6 meses - Até a DER (10/10/2007) 41 anos, 10 meses e 9 dias 419 meses 53 anos e 5 meses Inaplicável Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 10/10/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Tendo em vista que o autor já recebe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 10/10/2007, NB: 42/146.632.559-0, ele faz jus a averbação do período rural ora reconhecido, bem como revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o período rural de 16/01/1968 a 16/01/1975 em que o autor trabalhou em regime de economia familiar para o fim de revisão da RMI de seu benefício desde a DER: 10/10/2007, NB: 42/146.632.559-0, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000132-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 12 de novembro de 2018:

"PAULO HENRIQUE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA" entre 06/03/1997 e 28/06/2016, a partir de 14/09/2016 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica, sem necessidade de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). "(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial". A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme decisão técnica e contagem administrativa (fls. 66-73) reconheceu o labor especial para os períodos de 04/04/1988 a 10/12/1993 - "DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A." e de 07/05/1996 a 05/03/1997 - "COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA". Tais períodos, portanto, restam inconferidos nos autos. Período de 06/03/1997 a 28/06/2016 - "COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA" A parte juntou o PPP de fls. 55-56, informando que trabalhou na empresa referida como eletricista de distribuição. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em contato com rede energizada e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão elétrica acima de 250v. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida e enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para

a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 15/05/1989 e 06/03/2008 como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 25 anos, 9 meses e 29 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00001322020174036183 Autor(a): PAULO HENRIQUE DA SILVA Data Nascimento: 27/05/1967 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/09/2016 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/09/2016 (DER) Carência Concomitante ? DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A. 04/04/1988 10/12/1993 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 7 dias 69 Não COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA 07/05/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 29 dias 11 Não COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA 06/03/1997 28/06/2016 1,00 Sim 19 anos, 3 meses e 23 dias 231 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/09/2016) 25 anos, 9 meses e 29 dias 311 meses 49 anos e 3 meses Nessas condições, a parte autora, em 14/09/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição em atividade especial. Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 28/06/2016 e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 14/09/2016, valendo-se do tempo de 25 anos, 9 meses e 29 dias. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I. Comunique-se à AADJ."

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0085244-93.2014.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA - SP308229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 13 de novembro de 2018:

"VILMA SANTOS RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como atendente e auxiliar de enfermagem, a partir da DER (22/07/2014). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). "(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a

apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfer-magem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia"). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Suprem o Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial". A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". SITUAÇÃO DOS AUTOS Conforme decisão técnica e contagem administrativa (NB 46/1697017719 - DER 22/07/2014), o INSS reconheceu que a autora contava com 6 anos, 6 meses e 10 dias de tempo especial (fls. 77-81). Foi reconhecida a especialidade para os períodos de 16/11/1988 a 14/12/1990, 29/10/1990 a 01/11/1995, 19/12/1995 a 17/03/1996. Tais períodos restam, portanto, incontroversos. Passo à análise dos períodos controvertidos. A autora postula o reconhecimento de tempo especial para os seguintes vínculos: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE 16/11/1988 a 14/12/1990 AMICO SAUDE LTDA 18/09/1990 a 05/11/1990 SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 16/08/1993 a 03/11/1994 SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES 29/10/1990 a 01/11/1995 ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA 19/12/1995 a 17/03/1996 FLEURY S.A. 18/03/1996 a 22/07/2014 Para comprovação da especialidade, trouxe aos autos formulário acompanhado de LTCAT e/ou PPP. Também foi acostada sua CTPS, onde se verifica que trabalhou exercendo a função de atendente e auxiliar de enfermagem (fls. 31-33). Período de 18/09/1990 a 05/11/1990 - "AMICO SAUDE LTDA" Para o vínculo em comento, a autora trouxe somente a CTPS com anotação de que exercia a função de auxiliar de enfermagem. Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: "os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos". Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco. Ausente qualquer comprovação nesse sentido, o período de 18/09/1990 a 05/11/1990 deve ser computado como tempo comum de labor. Período de 16/08/1993 a 03/11/1994 - "SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN" Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP (fls. 199-200), onde consta que exerceu suas atividades exposta a agentes nocivos biológicos de modo habitual e permanente. O documento está assinado por médico do trabalho e corretamente preenchido. Portanto, o período de 16/08/1993 a 03/11/1994 deve ser enquadrado como tempo especial. Período de 18/03/1996 a 22/07/2004 - "FLEURY S.A." Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP, onde consta que exerceu suas atividades exposta a agentes nocivos biológicos (fungos, vírus, bactérias etc) e radiação ionizante - Raio X. O documento ressalta, ainda, que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Consta assinatura de responsável técnico e pela monitoração biológica para todo o período requerido (fls. 72-73). Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, o período de 18/03/1996 a 22/07/2004 deve ser enquadrado como tempo especial. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - Períodos de 19/10/2004 a 24/11/2004 e de 08/06/2012 a 06/09/2012 Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário (conforme CNIS em anexo) que não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do

Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. Consoante o artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.c. 11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos) Assim, os períodos em que o autor trabalhou na empresa FLEURY S.A. e esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (de 19/10/2004 a 24/11/2004 e de 08/06/2012 a 06/09/2012) não devem ser considerado como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, excluindo-se os concomitantes, tem-se que autora contava, na DER (22/07/2014), com 25 anos, 2 meses e 15 dias de tempo especial, conforme contagem abaixo: Autos nº: 00852449320144036301 Autor(a): VILMA SANTOS RODRIGUES Data Nascimento: 15/02/1965 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 22/07/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/07/2014 (DER) Carência Concomitante ? SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE 16/11/1988 14/12/1990 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 29 dias 26 Não SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia OSOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES 15/12/1990 01/11/1995 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 17 dias 59 Não ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA 19/12/1995 17/03/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Não FLEURY S.A. 18/03/1996 18/10/2004 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 1 dia 103 Não 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO 19/10/2004 24/11/2004 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não FLEURY S.A. 25/11/2004 07/06/2012 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 13 dias 90 Não 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO 08/06/2012 06/09/2012 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 4 Não FLEURY S.A. 07/09/2012 22/07/2014 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 16 dias 22 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (22/07/2014) 25 anos, 2 meses e 15 dias 308 meses 49 anos e 5 meses Nessas condições, a parte autora, em 22/07/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial de 25 anos. É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 16/08/1993 a 03/11/1994 e de 18/03/1996 a 22/07/2014; e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial (NB 1697017719), no total de 25 anos, 2 meses e 15 dias de tempo especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 22/07/2014. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I. Comunique-se à AADJ. "

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010577-68.2016.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 12 de novembro de 2018:

"ADILSON ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "TELEFONICA BRASIL S.A." entre 22/11/1983 e 04/11/2013, a partir de 11/12/2014 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº

2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermaria, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n.º 63.230/68, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n.º 63.230/68, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejetos de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia"). Ao ser editado o Decreto n.º 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei..." 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN n.º 77/2015, reprodução do art. 247, da IN n.º 45/2010. Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial". A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme decisão técnica e contagem administrativa (fls. 59-60) reconheceu que o autor contava com 32 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição na DER (11/12/2014). Não houve o reconhecimento de nenhum período como especial. Período de 22/11/1983 a 04/11/2013 - "TELEFONICA BRASIL S.A" parte juntou o PPP de fls. 18-19, informando que trabalhou na empresa referida. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em contato com rede energizada e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão elétrica acima de 250v até 05/03/1997. O autor anexou laudo pericial elaborado em 17/08/2015, em Ação Reclamatória Trabalhista em que figurou como reclamado (fls. 20-32). Foi constatada pela perícia que o autor esteve exposto a agentes biológicos, pois "no exercício de sua função realizava diariamente atividades de inspeção em galerias e dutos de cabos entrando em contato com diversos tipos de detritos e sujidades" (fl. 24). Pela descrição de suas atividades, não é possível outra conclusão senão a de que estava exposto a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto sanitário. Destarte, o período acima deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Além disso, relativamente a agentes químicos e biológicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é

intermitente. Não obstante, o laudo também revelou a presença de eletricidade, restando comprovado que "o autor, para a realização das tarefas de sua função, permanecia próximo às linhas de Fornecimento e Distribuição de Energia Elétrica, com tensões variando de 110 até 88.000volts, sendo que suas tarefas sempre foram executadas com a energização total destas redes de distribuição e controle da rede elétrica permanecendo, assim, habitualmente em áreas classificadas e/ou caracterizadas como de risco acentuado" (fl. 26). E conclui, à fl. 29/vº, que o autor esteve exposto à insalubridade em grau máximo (agentes biológicos) e periculosidade (eletricidade). Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se estar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida e enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. 1 - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 22/11/1983 e 04/11/2013 como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 29 anos, 11 meses e 13 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00105776820164036301 Autor(a): ADILSON ALVES DOS SANTOS Data Nascimento: 06/11/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 11/12/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta / carência ? Tempo até 11/12/2014 (DER) Carência Concomitante ? TELEFONICA BRASIL S.A 22/11/1983 04/11/2013 1,00 Sim 29 anos, 11 meses e 13 dias 361 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (11/12/2014) 29 anos, 11 meses e 13 dias 361 meses 53 anos e 1 mês Nessas condições, a parte autora, em 11/12/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição em atividade especial. Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 22/11/1983 a 04/11/2013 e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 11/12/2014, valendo-se do tempo de 29 anos, 11 meses e 13 dias. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I. Comunique-se à AADJ."

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000667-46.2017.04.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO COMPARETI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 12 de novembro de 2018:

"JOSE AUGUSTO COMPARETI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA" entre 06/03/1997 e 14/09/2016, a partir de 14/09/2016 (DER). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Em preliminar, requereu a revogação da justiça gratuita, o que restou deferido por este juízo (fls. 140-142). Réplica, sem necessidade de produção de provas. Custas recolhidas (fl. 144). Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no

3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravos regimentais a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)."(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA.A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências das condições especiais em concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:).Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial". A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme decisão técnica e contagem administrativa (fls. 70-76) reconheceu o labor especial para os períodos de 01/09/1991 a 05/03/1997 - "COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA".Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.Período de 06/03/1997 a 14/09/2016 - "COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA" A parte juntou o PPP de fls. 59-60, informando que trabalhou na empresa referida como agente, líder e supervisor de polo. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão elétrica acima de 250v.Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida e enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como

a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 06/03/1997 e 14/09/2016 como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 25 anos, 0 mês e 14 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00006674620174036183 Autor(a): JOSE AUGUSTO COMPARETIDa Nascimento: 11/09/1967 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/09/2016 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/09/2016 (DER) Carência Concomitante ? COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA 01/09/1991 05/03/1997 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 5 dias 67 Não COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA 06/03/1997 14/09/2016 1,00 Sim 19 anos, 6 meses e 9 dias 234 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/09/2016) 25 anos, 0 mês e 14 dias 301 meses 49 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 14/09/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição em atividade especial. Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 14/09/2016, e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 14/09/2016, valendo-se do tempo de 25 anos, 0 mês e 14 dias. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I. Comunique-se à AADJ."

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010259-22.2014.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP9744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 14 de novembro de 2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação e reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas COLORTER FOTOLIPO (17/10/1994 a 21/04/1995) e CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TRESEL LTDA (01/02/1993 a 08/08/1994), a inclusão dos valores dos salários de contribuição do período entre janeiro de 1999 a agosto de 2011 no cálculo do benefício recebido pelo autor. DER: 09/08/2011, NB: 157.421.220-3, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. A decisão de fl. 122 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/131 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 148/153 e especificou provas às fls. 154/155. À fl. 157 foi determinado que o autor apresentasse documentos que comprovassem o exercício de atividade especial desempenhada nas empresas CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TRESEL LTDA e COLORTER FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA, bem como foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Às fls. 191/192 o autor requereu a desistência do pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TRESEL LTDA e COLORTER FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA mantendo-se apenas o pedido de averbação de referidos períodos como tempo comum, uma vez que não constam no CNIS da parte autora. Os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou parecer à fl. 194. Manifestação da parte autora à fl. 208. O INSS apresentou parecer contábil às fls. 210/215. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido. Mérito

- PRELIMINARMENTE: DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS O SANEADORA parte autora, após ser intimada a apresentar documentos que comprovassem o exercício de atividade especial desempenhada nos períodos trabalhados nas empresas COLORTER FOTOLIPO (17/10/1994 a 21/04/1995) e CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TRESEL LTDA (01/02/1993 a 08/08/1994), apresentou pedido de desistência do reconhecimento desses períodos como especiais (fls. 191/192). Dispõe o artigo 329, do CPC que o autor pode aditar ou alterar o pedido apresentado na inicial nos seguintes momentos: "Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar." Assim, até o saneador é possível alterar ou aditar o pedido com a anuência expressa do réu, após este período não é mais possível alterar o pedido inicial. No presente caso, a parte autora apresentou pedido de alteração do pedido inicial após a especificação das provas, bem como após ser intimada a apresentar os documentos necessários para comprovação do exercício de atividade especial. Dessa forma, tendo em vista que o autor apresentou pedido de desistência em momento no qual não mais era possível a modificação do pleito inicial, indefiro o pedido apresentado pelo autor de desistência do reconhecimento de tempo especial desempenhado nas empresas COLORTER FOTOLIPO (17/10/1994 a 21/04/1995) e CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TRESEL LTDA (01/02/1993 a 08/08/1994). - DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço e averbação dos períodos em que ele trabalhou nas empresas COLORTER FOTOLIPO (17/10/1994 a 21/04/1995) e CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TRESEL LTDA (01/02/1993 a 08/08/1994). Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras

Contra as Secas e declarações da Receita Federal;II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléa geral e registro de firma individual;IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ouVIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade "juris tantum", devendo ser reconhecido.A parte autora para comprovar seus vínculos como empregado na empresas COLORTER FOTOLIPO (17/10/1994 a 21/04/1995) e CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TRESLE LTDA (01/02/1993 a 08/08/1994) juntou aos autos cópia de sua CTPS às fls. 164/165 onde consta que ele trabalhou em mencionadas empresas em referidos períodos.Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). A fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incumbe ao réu - INSS, não sendo incumbência da parte autora trazer aos autos comprovante de quitação/regulridade do cumprimento das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador. Importante frisar que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições". Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Váz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394.A propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida(TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade". Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36).AO INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma a serem desconsideradas, o que não ocorreu. Além do que o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Váz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.A esse respeito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida(TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). Portanto, deve-se proceder à retificação do CNIS, para computar os períodos laborados nas empresas COLORTER FOTOLIPO (17/10/1994 a 21/04/1995) e CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TRESLE LTDA (01/02/1993 a 08/08/1994).- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)."(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a

apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial." A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". - HABILITADA, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS As atividades de motorista de caminhão de cargas e motorista e cobrador de ônibus encontram-se enquadradas como especiais pelo código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, a atividade de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) encontra-se enquadradas no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. PERÍODO ENTRE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/1995 (29/04/1995) E O DECRETO Nº 2.172/1997 (5/3/1997). FORMULÁRIO DSS-8030. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PROVA SUFICIENTE DE QUE O TRABALHO FOI DESENVOLVIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. ISENÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação no primeiro período é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico" (REsp nº 597.401/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 15/3/2004). Precedentes. 2. Verifica-se que o Juiz singular julgou procedente o pedido da parte recorrida, condenando o INSS a averbar em favor do autor os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, como laborados em condições especiais, bem como ao pagamento das custas processuais. Fixou os juros de mora em 12% ao ano. O INSS apelou da referida decisão, tendo o TRF da 4ª Região reformado a sentença, dando provimento ao recurso apresentado. Interposto recurso especial pela parte autora, esta Corte Superior deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença. Ora, por ocasião do julgamento do recurso especial interposto, este Tribunal Superior está autorizado a analisar a questão dos juros moratórios e das custas processuais, pois, uma vez que foi dado provimento ao recurso especial da parte autora, inaugurou-se a competência desta Corte para analisar a incidência dos juros de mora e das custas processuais, pois aqui surgiu o interesse do INSS em questionar tais pontos. 3. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária (benefício previdenciário), os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. 4. O entendimento do STJ é no sentido de que, em atenção ao disposto nos arts. 1º e 4º, I, da Lei n. 9.289/1996, as autarquias não estão sujeitas ao pagamento de custas processuais nos feitos que tramitam na Justiça Federal, gozando o INSS de isenção do pagamento de custas e emolumentos. Precedentes. 5. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN:(AGRESP 200901656279, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2015 ..DTPB:..) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal da decisão, que com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e ao recurso do autor, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que trabalha em condições especiais desde 11/04/1983 até os dias atuais, como comprova o laudo da justiça do trabalho, que demonstra exposição do autor à vibração de corpo inteiro - VCI. - Requer que seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 11/04/1983 a 04/08/1986 e 05/08/1986 a 22/06/1989 - motorista - formulário. - Enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que elencavam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga como sendo penosa. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (APELREEX 00038218220114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas COLORTER FOTOLIPO (17/10/1994 a 21/04/1995) e CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TRESSEL LTDA (01/02/1993 a 08/08/1994) para o fim de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 09/08/2011, NB: 157.421.220-3). Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada nas empresas COLORTER FOTOLIPO (17/10/1994 a 21/04/1995) e CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TRESSEL LTDA (01/02/1993 a 08/08/1994), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS às fls. 164/165 onde consta que ele foi contratado em ambas as empresas como motorista, sem especificar, no entanto, qual tipo de veículo era utilizado por ele em sua atividade. Com efeito, em que pese o autor tenha sido intimado a apresentar documentação capaz de comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em referidos períodos, ele não o fez. Limitou-se apenas a requerer a desistência do pedido em momento no qual a lide já encontrava-se estabilizada. Assim, tendo em vista que o autor não comprovou qual tipo de veículo era por ele dirigido para possível enquadramento, uma vez que as empresas não são de especificamente de transporte, os períodos trabalhados nas empresas COLORTER FOTOLIPO (17/10/1994 a

21/04/1995) e CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TRESEL LTDA (01/02/1993 a 08/08/1994) não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. Por fim, com relação ao pedido de revisão de seu benefício para inclusão dos salários de contribuição dos períodos de janeiro de 1999 a agosto de 2011 para cálculo da RMI, este é procedente. Em parecer da Contadoria Judicial à fl. 194 foi constatado que de fato as competências posteriores a janeiro de 1999 não foram computadas no cálculo do valor do benefício do autor. Assim, acolho o pedido do autor para determinar a revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para incluir no cálculo os valores referentes às competências de janeiro de 1999 a agosto de 2011 (DER: 09/08 /2011, NB: 157.421.220-3). - DO DANO MORAL A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar como comuns os períodos trabalhados nas empresas COLORTER FOTOLIPO (17/10/1994 a 21/04/1995) e CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TRESEL LTDA (01/02/1993 a 08/08/1994), bem como a incluir os valores referentes às competências de janeiro de 1999 a agosto de 2011 para a revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 09/08/2011, NB: 157.421.220-3. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000334-94.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO SCORZATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 09 de novembro de 2018:

"ALVARO SCORZATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A." entre 06/03/1997 e 11/07/2016, a partir de 04/11/2016 (DER). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Em preliminar, requereu a revogação da justiça gratuita, o que restou deferido por este juízo (fls. 145-147). Réplica, sem necessidade de produção de provas. Custas recolhidas (fl. 149). Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E.

STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABILITABILIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais viciados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FUNTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial". A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme decisão técnica e contagem administrativa (fls. 58-61) reconheceu o labor especial para os períodos de 11/11/1986 a 21/03/1988 - "COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS" e de 08/01/1997 a 05/03/1997 - "ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.". Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos. Período de 06/03/1997 a 11/07/2016 - "ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A." A parte juntou o PPP de fls. 28-30, informando que trabalhou na empresa referida como eletricitista e técnico de sistemas elétricos. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão elétrica acima de 250V. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se estar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida e enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Dimiz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Galloti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storror Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVANCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 11/07/2016 como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 37 anos, 10 meses e 25 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00003349420174036183 Autor(a): ALVARO SCORZATON Data Nascimento: 01/10/1967 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 04/11/2016 Anotações Data inicial Data Final Fator Conto p/ carência ? Tempo até 04/11/2016 (DER) Carência Concomitante ? ELENICAR AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA 01/10/1985 04/11/1986 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 4 dias 14 Não COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS 11/11/1986 21/03/1988 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 27 dias 16 Não BOSCH TELECOM LIMITADA 20/09/1988 21/08/1995 1,00 Sim 6 anos, 11 meses e 2 dias 84 Não NOVINTER COMERCIAL E SERVICOS LTDA 17/10/1995 17/05/1996 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 8 Não ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. 10/12/1996 07/01/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 2 Não ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. 08/01/1997 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 2 Não ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. 06/03/1997 11/07/2016 1,40 Sim 27 anos, 1 mês e 2 dias 232 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (04/11/2016) 37 anos, 10 meses e 25 dias 358 meses 49 anos e 1 mês 86,9167 pontos Nessas condições, a parte autora, em 04/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 11/07/2016 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 04/11/2016, valendo-se do tempo de 37 anos, 10 meses e 25 dias. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I. Comunique-se à AADJ. "

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000369-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS VISELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 09 de novembro de 2018:

"ANTONIO CARLOS VISELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA" entre 06/03/1997 e 17/05/2016, a partir de 05/12/2016 (DER). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Em preliminar, requereu a revogação da justiça gratuita, o que restou deferido por este juízo (fls. 132-134). Réplica, sem necessidade de produção de provas. Custas recolhidas (fl. 136). Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da

Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:).Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial". A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme decisão técnica e contagem administrativa (fls. 66-72) reconheceu o labor especial para os períodos de 07/04/1989 a 05/03/1997 - "CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA".Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.Período de 06/03/1997 a 17/05/2016 - "CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA"A parte juntou o PPP de fls. 59-60, informando que trabalhou na empresa referida como operador de sistemas de potência. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão elétrica acima de 250v.Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida e enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 06/03/1997 e 17/05/2016 como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOReconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 27 anos, 1 mês e 11 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 000036954201174036183Autor(a): ANTONIO CARLOS VISELLIData Nascimento: 27/07/1966Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 05/12/2016Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/12/2016 (DER) Carência Concomitante ?CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA 07/04/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 29 dias 96 NãoCTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA 06/03/1997 17/05/2016 1,00 Sim 19 anos, 2 meses e 12 dias 230 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (05/12/2016) 27 anos, 1 mês e 11 dias 326 meses 50 anos e 4 mesesNessas condições, a parte autora, em 05/12/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição em atividade especial.Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 17/05/2016, e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 05/12/2016, valendo-se do tempo de 27 anos, 1 mês e 11 dias.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Condenoo INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I. Comunique-se à AADJ."

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009558-27.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE JORGE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 05 de novembro de 2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica. Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(is), houve a juntada de laudo(s) técnico(s). Dada vista às partes, o réu requereu a improcedência da ação e a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice. Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual da parte autora. Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual. O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente a comprovação da incapacidade laborativa. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos hono-rários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa - emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.1."

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010346-41.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES DA SILVA COLIN
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 05 de novembro de 2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. Realizada a perícia médica judicial, houve a juntada de laudo técnico. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sem réplica e especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice. Consoante a perícia médica realizada nestes autos, o Sr. Perito Judicial concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual da parte autora. Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual. O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente a comprovação da incapacidade laborativa. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos hono-rários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa - emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.1."

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000597-63.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL CANDIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDI - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 05 de novembro de 2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença - NB 31/6093979281, com DCB em 24/06/2015, e/ou conversão em auxílio-acidente previdenciário e/ou aposentadoria por invalidez. Realizada a perícia médica judicial, houve a juntada de laudo técnico (fls. 116/124). Manifestação da parte autora (fls. 126/130) e o réu nada requereu (fl. 131). Foi indeferido o pedido de retorno dos autos à Perita Judicial, vez que os quesitos suplementares da parte autora ou já foram respondidos ou não se mostram pertinentes ao deslinde da causa ou desbordam do âmbito de análise do perito médico (fls. 134). Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 137/156). Sem réplica (fls. 157 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. **PRESCRIÇÃO** Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice. Consoante a perícia médica realizada nestes autos, a Sra. Perita Judicial concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual da parte autora. Ainda esclareceu que depois da operação em 12/2014, não houve complicações secundárias a este tratamento, ou seja, não houve sequelas da doença que impliquem redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 (fls. 120). Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual. O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente a comprovação da incapacidade laborativa ou mesmo a redução da sua capacidade laborativa decorrente de acidente de qualquer natureza. Os benefícios pretendidos, portanto, não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor, nem causa redução da sua capacidade laborativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa - emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I."

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-70.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE ZEITUNE PINATO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTINI DE OLIVEIRA - SP269528, FRANCISLENE CURCE DE OLIVEIRA - SP289332

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMONE ZEITUNE PINATO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de cinco dias, proceda às anotações necessárias em seus registros para assegurar à impetrante o exercício das atribuições profissionais descritas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, bem como altere seu título para engenheira eletrônica - eletrônica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

A impetrante relata que concluiu, em 10 de julho de 2008, o Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário de Rio Preto, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, por intermédio da Portaria nº 1.282/2005, publicada no Diário Oficial da União em 20 de abril de 2005.

Descreve que, em 27 de janeiro de 2011, requereu seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, na qualidade de engenheira eletrônica- eletrônica.

Narra que, em 29 de novembro de 2018, submeteu à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL um projeto de realização de um posto transformador, para atender à demanda de aumento de carga de um supermercado de Monte Aprazível, porém este foi indeferido, em razão da inaptidão técnica da impetrante, uma vez que, em sua certidão de registro profissional, não constavam as atribuições previstas no artigo 8º da Resolução nº 218/1973, do CONFEA.

Allega que entrou em contato com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e foi informada de que possui apenas as atribuições técnicas presentes no artigo 9º da Resolução CONFEA nº 218/1973, estando proibida de exercer as atribuições contidas no artigo 8º da mesma Resolução.

Sustenta a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, pois o Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP foi devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, de modo que qualquer restrição ao seu exercício profissional viola o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda às anotações necessárias em seus registros para assegurar à impetrante o exercício das atribuições profissionais descritas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, bem como o título de engenheira eletrônica-eletrônica.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto declinou da competência para julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, conforme decisão id nº 13444024.

Na decisão id nº 14557329, foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido o prazo de quinze dias para que a impetrante juntasse aos autos as cópias do histórico de disciplinas cursadas no Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP e de sua certidão de registro profissional.

Manifestação da impetrante (id nº 14781452).

É o relatório. Decido.

Embora conste do diploma emitido pelo Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP (id nº 13435278, página 01) que a impetrante concluiu o Curso de Engenharia Elétrica e obteve o título de engenheira eletrônica, a cópia do histórico escolar da impetrante (id nº 14781493, páginas 01/05) revela que o Curso de Engenharia Elétrica por ela concluído possuía **habilitação em Eletrônica**.

Ademais, as disciplinas presentes no histórico escolar da impetrante indicam que a graduação por ela concluída, aparentemente, possuía uma maior ênfase em eletrônica.

Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido

Sem prejuízo das determinações acima, **expeça-se ofício ao Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, solicitando esclarecimentos, no prazo de quinze dias, acerca das diferenças existentes entre o curso de Engenharia Elétrica e o curso de Engenharia Elétrica – Habilitação em Eletrônica.**

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015613-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CLAUDIA BORGES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em face de Ana Claudia Borges da Silva, pleiteando o pagamento de R\$ 8.031,49.

A petição inicial foi dirigida à Justiça Federal de Marília-SP, constando o endereço da executada na cidade Marília/SP.

Intimada sobre a protocolização da petição inicial perante este Juízo Federal Cível de São Paulo-SP, a parte exequente requereu a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária Federal de Marília/SP (Id 15482368).

O artigo 781, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução poderá ser proposta no foro do domicílio do executado.

No caso em tela, a petição inicial está dirigida a Juízo da Subseção Judiciária de Marília-SP, constando o domicílio da parte executada na cidade de Marília-

SP.

Assim, diante do requerimento da parte exequente e previsão legal de possibilidade de ajuizamento da execução no domicílio da parte executada, determino a remessa do presente feito para distribuição na Subseção Judiciária Federal de Marília-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004384-65.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMPAIO INCORPORACAO E CONSTRUCAO DE IMOVEIS LTDA., ANTONIO EDUARDO SAMPAIO, MARISA DINIZ SANTANA SAMPAIO

DESPACHO

1) Observo que o contrato juntado sob o ID nº 15692340 não se encontra assinado por duas testemunhas. Assim, regularize a parte exequente o referido documento, ou promova a adequação da petição inicial, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Cumprida a providência supra ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019409-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IANAE SEABRA PITANGUY

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 12069880) e tendo em vista que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram a sua localização (Id 15741985), requeira a parte autora (exequente) o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008877-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAIS RIBEIRO LOUZADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (DIRSA), COMANDANTE-GERAL DE PESSOAL - COMGEP COMANDO-GERAL DO PESSOAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LAIS RIBEIRO LOUZADA, em face do COMANDANTE-GERAL DE PESSOAL DA AERONÁUTICA, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a autoridade impetrada a reinclua no Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

A impetrante relata que é beneficiária da pensão decorrente do falecimento de seu pai, major da Aeronáutica, e do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

Alega que, ao procurar assistência médica de emergência, junto ao Hospital Militar do Campo de Marte, no dia 24 de fevereiro de 2018, teve seu atendimento negado, sob o argumento de que não era mais beneficiária do Fundo.

Aduz, em síntese, que mantém todas as condições previstas no artigo 50, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 6.880/80 e no artigo 7º, da Lei nº 3.765/60, para ser considerada beneficiária do FUNSA.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5849143, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para retificar o polo passivo do feito, indicando a autoridade impetrada; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar sua hipossuficiência financeira.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 7679619) e apresentou a manifestação id nº 7960131, na qual indica como autoridade impetrada o Diretor de Saúde da Aeronáutica (DIRSA) e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Na decisão id nº 8524504, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A impetrante reiterou o pedido liminar (id nº 8741557).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 8917552).

O Diretor de Saúde da Aeronáutica prestou as informações (id nº 9099425), sustentando sua ilegitimidade passiva de parte, eis que todas as alegações formuladas pela impetrante decorrem da NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, ato normativo emanado do Comando-Geral do Pessoal (COMGEP), Organização Militar à qual está subordinado.

Afirma que, apenas, cumpre as regras previstas na mencionada NSCA, processando, por meio da Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para a Assistência Médico-Hospitalar (SARAM), a manutenção no cadastro dos dependentes dos militares ativos e inativos que atendam aos critérios estabelecidos pelo COMGEP.

Intimada para manifestação acerca da alegação de ilegitimidade passiva de parte, suscitada pelo Diretor de Saúde da Aeronáutica (id nº 9427300), a impetrante requereu a retificação do polo passivo, para constar o Comandante-Geral do Pessoal (id nº 9564568).

O Comandante-Geral de Pessoal da Aeronáutica prestou as informações id nº 12474698, nas quais sustenta que não se consumou a decadência da Administração Castrense, para exclusão de pessoas que não são beneficiárias do FUNSA, para fins médico-hospitalares.

Argumenta que as atividades ligadas à saúde, desenvolvidas pelo COMAER/Ministério da Aeronáutica, visam ao desenvolvimento das atividades fins da Foça, verificando a perfeita condição de saúde das tripulações das diversas aeronaves da FAB e provendo atendimento aos militares acidentados.

Destaca que o SISAU da Aeronáutica, ao contrário do SUS, não objetivam o atendimento de saúde preventiva e básica aos seus militares e dependentes.

Alega que o artigo 50, inciso IV, alínea "e", do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) não atribui às Forças Armadas o dever de prover assistência à saúde de seus militares e dependentes, obrigação atribuída ao Estado, conforme artigos 196 e 198 da Constituição Federal.

Aduz que "(...) com o fito de readaptar o sistema a uma realidade de eficiente execução dos recursos financeiros, o Comando-Geral do Pessoal determinou um recadastramento dos beneficiários do sistema, momento em que restou verificada a existência de inúmeros beneficiários que não atendiam aos requisitos para permanência no sistema, mormente por NÃO SE ENQUADRAREM NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES, como é o caso da autora" (id nº 12474698, página 11), visto que não subsiste a relação de dependência com relação ao seu falecido pai e, na condição de pensionista, recebe remuneração.

Assevera que os itens 5.1, "e" 5.2.1 da NSCA 160-5 definem como beneficiárias do FUNSA as filhas estudantes, até completarem 24 anos, desde que sejam solteiras e não recebam remuneração.

Aduz que, além disso, o item 6.4 da mencionada NSCA considera remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão por morte e pensão militar.

Na decisão id nº 12946249, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para juntar aos autos a cópia do documento que lhe concedeu a pensão militar, com o objetivo de esclarecer a modalidade de pensão recebida.

Manifestação da impetrante (id nº 15247274).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O documento id nº 15247275 comprova a concessão de pensão militar à impetrante, em razão do falecimento de seu pai, José Orlando Ribeiro, Major da Aeronáutica, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 3.765/60.

O artigo 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) determina o seguinte:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial" - grifei.

Por outro lado, assim determina o item 1.1 da NSCA 160-5/2017 - "Normas para prestação da assistência médico-hospitalar no sistema de saúde da Aeronáutica":

"1.1 FINALIDADE

1.1.1 A presente Norma de Sistema tem por finalidade estabelecer os procedimentos para arrecadação e aplicação dos recursos financeiros destinados à assistência à saúde dos militares do Comando da Aeronáutica, e seus dependentes, assim definidos pelo Estatuto dos Militares, nas condições e limitações aqui estabelecidas.

1.1.2 Os recursos financeiros arrecadados para o FUNSA constituem uma das fontes provedoras de recursos destinados a custear parte da despesa com a assistência à saúde prestada aos usuários do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU)" - grifei.

O item 5.1 da NSCA 160-5/2017 enumera os beneficiários do FUNSA, in verbis:

"5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

a) os militares contribuintes;

b) o cônjuge ou o(a) companheiro(a) do militar contribuinte, definido como tal na legislação em vigor;

- c) o(a) filho(a) menor de 21 anos;
- d) o filho estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;
- e) a filha estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteira e não receba remuneração;
- f) o(a) filho(a) inválido(a) ou interdito(a);
- g) o(a) tutelado(a) até completar 18 anos;
- h) o(a) enteado(a) nas mesmas condições das letras 'c', 'd', 'e' e 'f', contanto que não receba pensão alimentícia;
- i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;
- j) a mãe viúva do militar contribuinte, desde que não receba remuneração;
- k) a mãe solteira do militar contribuinte, desde que resida sob o mesmo teto, viva exclusivamente sob sua dependência econômica, e não receba remuneração;
- l) o menor que esteja sob a guarda, sustento e responsabilidade do militar contribuinte, por determinação judicial, desde que atendidas as seguintes condições:
- enquanto residir sob o mesmo teto;
 - enquanto não constituir união estável;
 - enquanto viver sob dependência econômica do militar;
 - até que cesse a guarda; e
 - até que seja emancipado ou atinja a maioridade" – grifei.

Observa-se que a NSCA 160-5/2017, ao enumerar como beneficiárias do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde, as filhas estudantes, até completarem vinte e quatro anos, cria restrição não prevista em lei, eis que o artigo 50, parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 6.880/80, considera dependente do militar a filha solteira, desde que não receba remuneração, não fazendo qualquer ressalva com relação à idade.

Ademais, não prospera a alegação da autoridade impetrada de que, na condição de pensionista, a impetrante passa a receber remuneração, eis que o artigo 50, parágrafo 4º, do Estatuto dos Militares determina expressamente que "não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. DEPENDENTE. FILHA SOLTEIRA SEM REMUNERAÇÃO. DISTINÇÃO NÃO EXPRESSA EM LEI. SEM LIMITAÇÃO DE IDADE.

1. Embora a Lei nº 6.880/80 preveja em seu artigo 50 como dependente a filha solteira que não receba remuneração, a Portaria COMGEP nº 643/3SC de 12.04.2017 não incluiu mencionada dependente do militar como beneficiária do FUNSA, estabelecendo distinção não expressamente prevista em lei.
2. Com efeito, não há no diploma legal qualquer limite de idade para que a filha do militar seja considerada sua beneficiária; tampouco comprovou a agravante que a agravada recebe remuneração, apenas alegou receber pensão que não se enquadra no conceito de remuneração nos termos do artigo 50, § 4º da Lei nº 6.880/80 de molde a descaracterizar sua condição de beneficiária.
3. Por conseguinte, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 3º, 'a' da Lei nº 6.880/80, mostra-se legítima o reconhecimento da agravada como beneficiária do sistema médico-hospitalar.
4. A alegação de crise financeira nos sistemas de saúde militares em razão da insuficiência de recursos não tem o condão de afastar o reconhecimento do direito pleiteado pela agravada.
5. Agravo de instrumento não provido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014685-72.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2019).

Diante do exposto, **deiro a medida liminar**, para determinar a reinserção da impetrante no FUNSA, até o julgamento definitivo da presente demanda ou ulterior deliberação judicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11319

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2019 713/955

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003768-90.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLATINUM AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA, CHALLENGER COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN4476
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN4476
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização processual de Challenger Comércio de Automóveis LTDA, pois seu contrato social encontra-se incompleto, com supressão das cláusulas 11ª a 14ª (id 15344564, pág. 21).
2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTELLAS PHARMA INC.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SALOMAO SAFE ROMANO AGUILLAR - RJ186385, BRENO AKHERMAN - RJ182064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização de sua representação processual, com a demonstração, por meio de documento em língua portuguesa, de que o signatário da procuração de id 15347155 possui poderes para representar a empresa.

2. Promova o depósito de caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária, em atendimento ao artigo 83 do Código de Processo Civil.
3. Fundamente o pedido de concessão de tutela de urgência, demonstrando a existência dos requisitos legais (probabilidade do direito e perigo da demora).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME GULLO DE ALBUQUERQUE PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE MORAES TERRA - SP122186
IMPETRADO: DIRETOR ESCOLA ECONOMIA SÃO PAULO (EESP-FGV)
LITISCONSORTE: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV/SP

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização de sua representação processual, tendo em vista que o impetrante Guilherme Gullo de Albuquerque Prado já possui 18 anos de idade.
2. Indicação de seu endereço (art. 77, V, do CPC).
3. Recolhimento de custas processuais devidas à União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003788-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", diante da diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNICON BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que não foi juntada decisão administrativa, relativa à impugnação apresentada (id 15577145), intime-se a impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça:

- a) se a matéria foi apreciada pela autoridade impetrada, caso em que deverá juntar a estes autos cópia da decisão, ou
- b) se ainda aguarda apreciação da impugnação, devendo, neste caso, juntar extrato do referido processo administrativo.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022553-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALUIZIO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 15125917 - Recebo como emenda à inicial.

Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para trazer o demonstrativo discriminado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os cálculos mencionados na petição ID 10696393 não acompanharam referida petição.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023520-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MYLENE PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A
EXECUTADO: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225, JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

DESPACHO

ID 11963437 - Antes de apreciar o pedido de homologação da transação, as partes deverão regularizar a sua representação processual, trazendo procuração com poderes para transigir, tendo em vista que:

- a) o advogado da exequente, Dr. Júlio Cesar Martins Casarin, não juntou instrumento de procuração; e
- b) o advogado da executada, Dr. Wagner Mendes Bernardo, não consta da procuração juntada à fl. 391 dos autos físicos (ID 10950926).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016634-65.2012.4.03.6100

AUTOR: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000492-20.2011.4.03.6100

AUTOR: DALILA DA SILVA ZAMO, ANTONIO CARLOS ZAMO, MARCIA MARIA ZAMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ZAMO - SP103296

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra-se o despacho proferido em fl. 103 dos autos físicos.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000492-20.2011.4.03.6100

AUTOR: DALILA DA SILVA ZAMO, ANTONIO CARLOS ZAMO, MARCIA MARIA ZAMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ZAMO - SP103296

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra-se o despacho proferido em fl. 103 dos autos físicos.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000492-20.2011.4.03.6100

AUTOR: DALILA DA SILVA ZAMO, ANTONIO CARLOS ZAMO, MARCIA MARIA ZAMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ZAMO - SP103296

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra-se o despacho proferido em fl. 103 dos autos físicos.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000492-20.2011.4.03.6100

AUTOR: DALILA DA SILVA ZAMO, ANTONIO CARLOS ZAMO, MARCIA MARIA ZAMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ZAMO - SP103296

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra-se o despacho proferido em fl. 103 dos autos físicos.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002289-73.2011.4.03.6183
AUTOR: CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002289-73.2011.4.03.6183
AUTOR: CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000448-93.2014.4.03.6100
AUTOR: MARCELO ARAUJO DA NOBREGA TURRUBIA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005531-90.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VISUARTES COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, FREDERIC RESENDE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013839-94.2014.4.03.6301
AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS, DAYANA RAQUEL PINHEIRO OLIVEIRA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013839-94.2014.4.03.6301
AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS, DAYANA RAQUEL PINHEIRO OLIVEIRA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013839-94.2014.4.03.6301
AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS, DAYANA RAQUEL PINHEIRO OLIVEIRA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000342-97.2015.4.03.6100
AUTOR: TRANS THE PEOPLE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000465-95.2015.4.03.6100
AUTOR: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
Advogados do(a) AUTOR: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360, PETERSON ZACARELLA - SP171384, DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP165614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019774-05.2015.4.03.6100

AUTOR: PEDRO LUIZ ALBANO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA AMORIM CORDEIRO OLIVEIRA DE ASSIS - SP204437

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 85 dos autos físicos.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019774-05.2015.4.03.6100

AUTOR: PEDRO LUIZ ALBANO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA AMORIM CORDEIRO OLIVEIRA DE ASSIS - SP204437

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 85 dos autos físicos.

São Paulo, 25 de março de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184

IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DO BANCO DO BRASIL S/A, PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

LITISCONSORTE: RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENCOES E SERVICOS - ME

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica o BANCO DO BRASIL S/A intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009182-96.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UBIRAJARA SILVEIRA MENTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA CONSOLACAO VEGI DA CONCEICAO - SP207324

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016928-15.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE - SP338821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003740-18.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHYSICAL CATALYST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013901-10.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MOSCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Forneça a autora LUCI MOSCATELLI a cópia do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretária, após o fornecimento da cópia do documento, incluí-la no polo ativo.

Após, voltem os autos conclusos para sentença, tendo em vista que a audiência de conciliação foi cancelada, por solicitação da CEF, por existir situação impeditiva para apresentação de proposto de renegociação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ST 88 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEFIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DERAT/SP para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001794-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR - SC18088
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o GERENTE EXECUTIVO DO INSS, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 15719644: Defiro:

- a) o aditamento da inicial, devendo a Secretaria alterar o valor da causa para R\$ 17.523,00;
- b) o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido, para comprovação do recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

I. C.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGADO: CACILDA SCHOTT DE OLIVEIRA, MAREMA DOS SANTOS BARREIRO, OLIDENIZA, THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000120-66.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL, AREAS VERDES PUBLICAS E
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL, ÁREAS VERDES PÚBLICAS E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE TABOÃO E REGIÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando em sede de tutela provisória de urgência, a manutenção do desconto/consignação das contribuições sindicais diretamente na folha de pagamento dos trabalhadores.

Narra que o desconto dos valores relativos às mensalidades era feito diretamente na folha de pagamento de seus filiados. Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 873/2019, passou a ser obrigado à emissão de boletos bancários para o recolhimento de tais quantias.

Sustenta a inconstitucionalidade da MP, por violação ao princípio da proporcionalidade, bem como pela não observância dos requisitos formais e materiais incidentes sobre a liberdade sindical.

Saliente que o Sindicato autor representa categoria profissional regida pelos comandos da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/1943.

É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-DF, excluiu da expressão “relação de trabalho” as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações relativas a servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

Entretanto, tratando-se de ação que discute a forma de recolhimento e repasse das contribuições sindicais não compulsórias, a demanda se dá não entre o empregado e o ente público, mas sim entre este último e a entidade sindical.

Cumpra ressaltar que a forma de recolhimento das contribuições sindicais não faz parte dos direitos estatutários decorrentes da relação jurídica mantida entre os trabalhadores e o ente público, mas sim que diz respeito ao reconhecimento do direito de uma associação de classe exigir de seus filiados a contribuição sindical decorrente do exercício profissional.

Evidente, assim, que a discussão se insere na questão relativa à representação sindical, matéria de processamento e julgamento exclusivo da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, III da Constituição Federal, independentemente da natureza celetista ou estatutária da relação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AGENTE PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. A Primeira Seção do STJ, em reiterados precedentes, já declarou que, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou o art. 114, III, da CF, compete à Justiça Trabalhista processar e julgar as demandas que versem sobre cobrança de contribuição sindical (art. 578 da CLT) de agentes públicos estaduais, com vínculo celetista ou estatutário. 2. Agravo interno desprovido. (STJ. AIEDCC 143263, Rel. GURGEL DE FARIA, 1ª SEÇÃO, DJE:08/02/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO POR ENTIDADE SINDICAL, CONTRA DETERMINADO MUNICÍPIO, PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RELATIVAMENTE A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ (“Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT”). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores. II. Assim como a Súmula 222/STJ ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), os precedentes invocados pelo Juízo suscitante (...) VII. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal/RN, ora suscitante. (STJ. CC 1470995, Rel.: ASSUSETE MAGALHÃES, 1ª SEÇÃO, DJE:22/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO GERADOR QUE DERIVA DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDIFERENTE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. (...) 2. A lógica seguida é a de que, se as ações em que se discute representação sindical entre sindicatos de servidores estatutários devem ser sempre julgadas pela Justiça Trabalhista (interpretação dada ao art. 114, III, da CF/88 pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho - TST, v.g. RR - 4300-84.2011.5.17.0013, julgado em 17/06/2015, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma), as demandas que versem sobre as contribuições sindicais compulsórias respectivas devem ter o mesmo destino já que o fato gerador dessas contribuições é justamente haver representação sindical. Essa lógica racionaliza o sistema, pois não faz sentido algum discutir a representação sindical no juízo trabalhista e a contribuição na justiça comum. A decisão da justiça comum estaria sempre condicionada ao que decidido na justiça laboral. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDCC 140975, Rel.: MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:18/11/2015).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas do Trabalho de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça do Trabalho em São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

I. C.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009789-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PERDIGÃO ALVES, KAINÉ TAILA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CEDRO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

DESPACHO

Tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes (CHB 8.5555.3654.131-3) é documento essencial ao deslinde da demanda, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o traga aos autos ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária por igual prazo e tomem à conclusão na sequência.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059218-75.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CACILDA SCHOTT DE OLIVEIRA, MAREMA DOS SANTOS BARREIRO, OLIDE NIZA, THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se a prolação da sentença nos embargos à execução autuados sob o nº 0007785-46.2008.403.6100 em arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-14.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO TOYOSI NISHIMURA
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação objetivando, em sede liminar, a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão/impedimento de atos expropriatórios de bem imóvel. No mérito, pretende o afastamento de cláusulas e encargos em relação aos contratos bancários celebrados junto à CEF.

Entretanto, apresenta o autor alegações genéricas, deixando de especificar quais contratos e cláusulas pretende impugnar, bem como não especifica as circunstâncias que ensejaram a possibilidade de expropriação do imóvel.

Desta forma, deverá regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com a correta exposição dos motivos de fato que ensejaram o ajuizamento da ação (causa de pedir remota), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando em sede de tutela provisória de urgência, a manutenção do desconto/consignação das contribuições sindicais diretamente na folha de pagamento dos trabalhadores.

Narra que o desconto dos valores relativos às mensalidades era feito diretamente na folha de pagamento de seus filiados. Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 873/2019, passou a ser obrigado à emissão de boletos bancários para o recolhimento de tais quantias.

Sustenta a inconstitucionalidade da MP, por violação ao princípio da proporcionalidade, bem como pela não observância dos requisitos formais e materiais incidentes sobre a liberdade sindical.

Intimado para regularização da inicial (ID 15331866), o autor peticionou ao ID 15523166, para a juntada de documentos e justificação do valor atribuído à causa.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 15523166 e documentos como emenda à inicial.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-DF, excluiu da expressão “relação de trabalho” as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações relativas a servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

Entretanto, tratando-se de ação que discute a forma de recolhimento e repasse das contribuições sindicais não compulsórias, a demanda se dá não entre o servidor e o ente público, mas sim entre este último e a entidade sindical.

Cumprе ressaltar que a forma de recolhimento das contribuições sindicais não faz parte dos direitos estatutários decorrentes da relação jurídica mantida entre os servidores e o ente público, mas sim que diz respeito ao reconhecimento do direito de a associação de classe exigir de seus filiados a contribuição sindical decorrente do exercício profissional.

Evidente, assim, que a discussão se insere na questão relativa à representação sindical, matéria de processamento e julgamento exclusivo da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, III da Constituição Federal, independentemente da natureza celetista ou estatutária da relação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AGENTE PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. A Primeira Seção do STJ, em reiterados precedentes, já declarou que, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou o art. 114, III, da CF, compete à Justiça Trabalhista processar e julgar as demandas que versem sobre cobrança de contribuição sindical (art. 578 da CLT) de agentes públicos estaduais, com vínculo celetista ou estatutário. 2. Agravo interno desprovido. (STJ. AIEDCC 143263, Rel. GURGEL DE FARIA, 1ª SEÇÃO, DJE:08/02/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO POR ENTIDADE SINDICAL, CONTRA DETERMINADO MUNICÍPIO, PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RELATIVAMENTE A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ (“Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT”). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores. II. Assim como a Súmula 222/STJ ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), os precedentes invocados pelo Juízo suscitante (...) VII. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal/RN, ora suscitante. (STJ. CC 1470995, Rel.: ASSUSETE MAGALHÃES, 1ª SEÇÃO, DJE:22/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO GERADOR QUE DERIVA DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDIFFERENTE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. (...) 2. A lógica seguida é a de que, se as ações em que se discute representação sindical entre sindicatos de servidores estatutários devem ser sempre julgadas pela Justiça Trabalhista (interpretação dada ao art. 114, III, da CF/88 pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho - TST, v.g. RR - 4300-84.2011.5.17.0013, julgado em 17/06/2015, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma), as demandas que versem sobre as contribuições sindicais compulsórias respectivas devem ter o mesmo destino já que o fato gerador dessas contribuições é justamente haver representação sindical. Essa lógica racionaliza o sistema, pois não faz sentido algum discutir a representação sindical no juízo trabalhista e a contribuição na justiça comum. A decisão da justiça comum estaria sempre condicionada ao que decidido na justiça laboral. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDCC 140975, Rel.: MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:18/11/2015).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas do Trabalho de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça do Trabalho em São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

I. C.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004193-91.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, na qualidade de curadora especial de **CRISÁLIDA REGO AMARAL** (fls. 407/408), em face da decisão de fls. 400/404, que julgou parcialmente procedente o pedido monitório.

Alega haver omissão no dispositivo quanto ao pedido de revisão do contrato para redução da taxa de juros para o percentual de 3,4% a.a..

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006603-44.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE LEO JUNIOR, JOSE ROBALINHO CAVALCANTI, MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EMBARGADO: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EMBARGADO: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** (fls. 118/121), em face da decisão de fls. 113/115, que julgou parcialmente procedente os embargos, declarando líquido para a execução o valor correspondente a R\$ 116.964,43, posicionado para fevereiro/2015, bem como, condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 11.696,44, considerando o montante de 10% sobre a diferença entre o valor acolhido e aquele pretendido, a teor do art. 85, § 3º, I e §13 do CPC/2015.

Alega haver omissão na sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que houve sucumbência recíproca.

Afirma que a diferença entre o valor pretendido pelos exequentes e o fixado na sentença é de R\$ 53.689,34, enquanto a diferença entre o valor apontado pela União e aquele fixado na sentença é de R\$ 116.864,43.

Intimados, os embargados manifestaram-se (fls. 122/123).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009780-80.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVAN MOUSINHO DE BRITO, GINO TOLDO, GUIDO FLORES MOJICA, MARIO CARLOS DOMINOWSKI, PAULO JOSE LAZARO, PAULO ROBERTO ZAGO, PAULO VITOR PITTON, PAULO TEIXEIRA ERVILHA, PAULO FERREIRA PESSOA, GUILHERME PRIMO VIDOTTO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se o ato ordinatório de folhas 592 dos autos físicos:

"Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias."

São PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021460-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIEGE SERVICOS E SISTEMAS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, NAIR CRISTINO DE PAULA TCHKEHOFF, WIBSON FERNANDO DE PAULA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 15049814), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034409-50.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DULCE MARINA RODRIGUES, PAULO LOPES DUARTE, PAULO ROBERTO SILVA, PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, PEDRINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se o ato ordinatório de folhas 451 dos autos físicos:

"Nos termos do artigo 5º, III, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias."

São PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018229-02.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LELIO SOUZA COELHO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES - SP162327

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Ao SEDI, para retificação do polo passivo da demanda, conforme determinação de fls 103, retificando-se o CPF de MARCELO CORREA GOMES para 177.411.258-26.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0527104-17.1983.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOSE SALOMAO KOPAZ
Advogados do(a) RÉU: WAINER SERRA GOVONI - SP98728, INES DE MACEDO - SP18356
TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA LORENZETTI KOPAZ BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAINER SERRA GOVONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INES DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Encaminhado à União Federal tendo em vista as determinações anteriores.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003432-86.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: YARA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA MAINO - SP71148
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0000354-97.2004.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

ID 15172471: verifiquo que a conta apresentada pelo exequente não preenche os requisitos do art. 524-CPC.

Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculos, discriminando o termo final dos juros e da correção monetária e o período de capitalização dos juros.

No silêncio do interessado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

I.C.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018172-81.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 15797286 e 15750576: as críticas ao laudo apresentadas pela autora foram analisadas na manifestação complementar do perito judicial de fls. 1078/1082 (ID 13382616). Assim, indefiro nova apreciação dos quesitos suplementares suscitados pela requerente.

Concedo à União o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação sobre o complemento do laudo.

Após, espere-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários arbitrados, tomando à conclusão, na sequência, para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030936-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREENCAR VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA - SP163162-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005612-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIA MARIA CANDIANI ROLIM LOUREIRO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO DA UNIDADE SÃO JOAQUIM - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAROL PISCINAS PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007743-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINOVA SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E MANUFATURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024311-51.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SECURITY PORTARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12048256: Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 2.818,06, conforme requerido requerido.

Considerando que a autora não se enquadra dentre as pessoas jurídicas que podem figurar no polo ativo de procedimentos do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001, cite-se a União Federal para resposta.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023903-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JMARC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNILÃO**, alegando a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença de ID nº 10627242, uma vez que a parte autora formulou pedido de ISSQN e não de ICMS.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, verifica-se o erro material apontado.

Dessa forma, da r. decisão embargada, **onde consta**:

"Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições."

Deve **passar a constar**:

"Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições."

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar o erro material supracitado. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença embargada, anotando-se o necessário.

P. R. I. C.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009102-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIÁRIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **RODOVIÁRIO VIEIRA LTDA - EPP** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT**, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 3735601, bem como de inexistência do débito relativo à penalidade aplicada. Alternativamente, requer a redução da penalidade para o patamar previsto no artigo 258, II do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta, em suma, que a sanção prevista pelo artigo 34, VII da Resolução ANTT nº 3.056/2009, aplicável para os casos de obstrução e evasão à fiscalização realizada pela Ré, coincide com a prevista nos artigos 258, II do Código de Trânsito Brasileiro, superando, todavia, em muito o valor da multa previsto pelo CTB. Alega que a Resolução ANTT nº 3.056/2009 é norma regulamentar, não podendo confrontar norma de hierarquia superior e orientadora.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 3836750).

A ANTT apresentou contestação ao ID 8754723, aduzindo a legalidade do poder regulamentar por ela exercido e do auto de infração lavrado, devendo ser mantida a penalidade aplicada. Peticionou, ainda, informando não ter interesse na dilação probatória (ID 10318135).

É o relatório. Decido.

Ausentes as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 10.233/2001, dentre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), prevendo expressamente que o transporte rodoviário de cargas faz parte de sua esfera de atuação (art. 22, IV).

A Lei supramencionada delega expressamente à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos referentes à exploração de vias e terminais, prestação de serviços de transporte terrestre, bem como de realizar a fiscalização e aplicação de penalidades pelo descumprimento das normas editadas.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações da ANTT quanto às infrações no campo do transporte terrestre, bem como sua ação fiscalizadora, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, para atuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido:

APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEGALIDADE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. BIS IN IDEM. 1. Não houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres tem legitimidade, por meio da Lei 10.233/2001, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte terrestre, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Federais. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00003419320074036003. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. DJF: 25.11.2016).

No exercício de suas atribuições legais, a ANTT editou a Resolução nº 3.056/2009, que dispunha sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, entre outras providências.

O artigo 34, VII da resolução supramencionada tipificou a infração de evasão, obstrução e de dificultar a fiscalização, nos seguintes termos:

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Cumpra ressaltar que, embora o ato normativo supra tenha sido revogado pela Resolução nº 4.799/2015, esta também prevê expressamente tal infração, em seu artigo 36, inciso I, mantendo inclusive o valor da multa aplicada.

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Saliente-se que as normas constantes do Código Brasileiro de Trânsito, no tocante às infrações, são dirigidas aos condutores dos veículos, prevendo sanções que são aplicadas em seu desfavor.

Já as Resoluções ANTT nº 3.056/2009 e 4.799/2015 dispõem sobre as penalidades aplicadas ao transportador de cargas (transportador autônomo, empresa ou cooperativa de transporte rodoviário de cargas), e não ao condutor individualmente considerado.

A infração discutida nos autos, desta forma, não configura infração de regra de trânsito pelo condutor do veículo, mas de violação da empresa transportadora ao regramento da prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia, não se aplicando, por isso, o regramento previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. O auto de infração que a parte autora visa anular foi lavrado pela ANTT porque o condutor do veículo teria incorrido nos dizeres do artigo 34, inciso VII da Resolução ANTT nº 3.056/09 (evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização). Na espécie, não se trata de infração de trânsito, mas sim de transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu poder de polícia. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Logo, incide, na espécie, o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/1999. (TRF-4. AC 50670852720144047000. 4ª Turma. Rel.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR. Publicação: 03.10.2017).

Assim, tendo em vista que a empresa autora não nega a ocorrência da infração, bem como que a multa aplicada observou os valores expressamente fixados pelo competente ato normativo, não resta demonstrada qualquer ilegalidade na atuação promovida pela ANTT.

Dos honorários advocatícios

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§1º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012519-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELENA PIA CASAGRANDE DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005417-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGA-BITE CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024353-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELVONEI ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **DELVONEI ALVES DE ANDRADE** em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN e INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES**, objetivando a declaração de seu direito ao recebimento cumulado do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raios X, com a consequente condenação do réu no pagamento das parcelas retroativas, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta, em suma, a legalidade do recebimento cumulado das parcelas, uma vez que, em função de suas atividades, está exposto às radiações ionizantes, trabalhando em caráter direto, permanente, habitual e sem a devida proteção, em condições que o expõe a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos.

Citada, a CNEN apresentou contestação ao ID 3859378, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a prescrição do fundo de direito, a prescrição bienal das parcelas vencidas, a vedação legal à cumulação de adicionais de irradiação ionizante e gratificação de raio-x. Alega ainda que não houve comprovação de que o autor opera diretamente com Raios X ou substâncias radioativas.

O autor apresentou réplica ao ID 4242662.

Foi proferida decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade e as questões prejudiciais relativas à prescrição de fundo do direito e bienal, bem como indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 5542881).

As partes informaram não ter interesse na dilação probatória (ID 5559542 e 6266761).

É o relatório. Decido.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A gratificação instituída pela Lei nº 1.234/1950, tem como condição a prestação de serviços sob exposição, de forma direta, a Raios X e substâncias radioativas.

Por seu turno, a Lei nº 8.270/1991 reduziu o percentual daquela gratificação (artigo 12, parágrafo 2º) e instituiu o adicional de radiação ionizante, regulamentado pelo Decreto nº 877/1993, devido aos servidores que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações, conforme laudo técnico próprio.

De outro lado, estabeleceu o artigo 68 da Lei nº 8.112/1990 que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, devendo optar pelo recebimento do adicional de insalubridade ou do adicional de periculosidade.

A questão sobre a identificação da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas como adicional de periculosidade e, por conseguinte, a impossibilidade de cumulação com o adicional de insalubridade relativo à radiação ionizante, encontra-se sedimentada na jurisprudência no sentido de que possuem naturezas distintas a “gratificação” e o “adicional” e, portanto, não há vedação legal à cumulação. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PROVIDO. (...) IV - A Gratificação de Raios-X, instituída pela Lei nº 1.234/50, não constitui um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3/2008 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, na verdade, de gratificação, pois visa a compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Isto é, foi concedida em razão do serviço. V - O adicional de irradiação ionizante, por sua vez, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e do Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. É, portanto, devido em razão do local e das condições de trabalho. VI - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento, ao passo que o art. 68, §1º, da Lei nº 8.112/90 impede a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma dessas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3/2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação, desde que preenchidos os requisitos autorizadores. Precedentes. Os autores fazem jus ao adicional de irradiação ionizante desde a indevida interrupção, respeitada a prescrição quinquenal. (...) X - Apelação provida. (TRF-3. AC 0020278-45.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª TURMA, DJF:18/10/2018).

Assim, caso seja comprovado que o servidor exerce suas atividades em contato direto com as fontes de raios X e substâncias radioativas, ele fará jus à percepção cumulada do adicional e da gratificação, respeitada a prescrição quinquenal.

O único documento juntado pelo autor para comprovação do direito à percepção conjunta das verbas foi a declaração redigida pelo Gerente do Centro de Engenharia Nuclear (ID 3496227), que afirma que o autor desenvolve atividades rotineiras no reator IEA-R1.

Entendo que somente este documento não é suficiente para a comprovação do direito do autor, uma vez que dele sequer consta a exposição direta aos raios-x e radiação ionizante.

Intimado para especificação de provas, o autor peticionou informando não ter interesse na dilação probatória.

Desta forma, ausente comprovação do contato direto com tais fontes e substâncias, não há que se falar em direito à cumulação das verbas.

Dos honorários advocatícios

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITA TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0032703-90.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465, MARILENA SILVA - SP148969, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Vista à União quanto ao despacho de fl.515 e documentos juntados.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023400-28.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO GOMES DE SOUSA, ROBERTO ROMANO, ROBSON JOSE DA COSTA, ROSA LUZIA BONASSI, RUBENS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se o ato ordinatório de folhas 505 dos autos físicos:

"Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias."

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008658-03.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: NEIVALDO ALVES, PAULO JOSE DE SOUZA, EDSON PEREIRA DA SILVA, MARCOS VINICIO PINTO, ADILIS FELIPE FERNANDES, SEBASTIAO RODRIGUES, JOSE DEJANIR ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES - SP86652
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Cientifiquem-se as partes da informação de secretaria ID 1380025-fl.390.

ID 13380025 - fl. 391. Indefiro imposição de multa em desfavor da CEF, primeiro devido à suspensão dos prazos (digitalização dos autos), segundo porque os coexequentes ÉDSON PEREIRA DA SILVA, MARCOS VINÍCIO PINTO e NEIVALDO ALVES, já perceberam o índice de abril de 1990 por meio de outros processos, não podendo receber o mesmo índice duas vezes.

Ainda, PAULO JOSÉ DE SOUZA aderiu ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01 (ID 13380025).

Para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução, concedo dilação de prazo por sessenta dias para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de incidir em multa a ser arbitrada pelo Juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015265-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMS2 MOVEIS E DECORAÇÕES EIRELI - EPP, MARIA ANTONIETA RIBEIRO, JAMIL SMEILI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP84625
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP84625
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP84625

DECISÃO

ID 8604199: Trata-se de pedido formulado pela executada MARIA ANTONIETA RIBEIRO requerendo, em síntese, o desbloqueio de valores efetuado via Bacenjud, tendo em vista se tratar de "conta poupança", a qual possui caráter impenhorável.

ID 9495041: A CEF nada alegou especificamente sobre a constrição.

ID 10270486: Foi determinado à executada que comprovasse a impenhorabilidade dos valores bloqueados, juntando, ainda, extrato de movimentação da conta dos últimos seis meses.

ID 10920032: A executada juntou documentos.

A CEF não se manifestou sobre o pedido da executada.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos do artigo 833, X do CPC, são impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

No caso dos autos, a executada MARIA ANTONIETA apresentou extratos de sua conta poupança mantida no Banco do Brasil, indicando ter sido efetivado bloqueio no montante de R\$ 9.931,35, bem como extratos da referida conta dos últimos seis meses (ID 10920040, pág. 1; ID 10920044; ID 10920048).

Com efeito, a análise dos documentos apresentados pela executada permite inferir que, de fato, os valores bloqueados encontram-se depositados em conta poupança mantida junto ao Banco do Brasil, Agência nº. 4093-2 e Conta nº. 11.676-9, razão pela qual possui natureza impenhorável.

Desse modo, de rigor o levantamento da constrição.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela executada e determino o desbloqueio dos valores constritos na Conta Poupança nº. 11.676-9, de titularidade de MARIA ANTONIETA RIBEIRO, mantida junto ao Banco do Brasil, Agência nº. 4093-2, no valor total de R\$ 9.931,35 (nove mil novecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos).

Intimem-se. Cumpra-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento, inclusive sobre o veículo penhorado (ID 7774201).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STELLA SOUZA RESTAURACAO E PINTURAS LTDA - ME

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 25/02/2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9493

DESAPROPRIACAO

0143929-43.1979.403.6100 (00.0143929-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO X HELOISA MARIA DO AMARAL(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL) X MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO X VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP154792 - ALEXANDRE NATAL E SP253797 - ALEXANDRA ESTER LEVICH)

Intime-se HELOISA MARIA DO AMARAL e ESPÓLIO DE YOLANDA MARIA FAY para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, quando decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante para esse fim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235/2018.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0137633-05.1979.403.6100 (00.0137633-0) - ESTELA MARIA DA CRUZ VELOSO X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO(SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO X DIMITRI ILICH KERBAUY VELOSO X WINNIE KERBAUY VELOSO X IVAN ILICH KERBAUY VELOSO X STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X ESTELA MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

No prazo de 05 dias, diga o executado sobre o pagamento das requisições de pagamento de pequeno valor de fls. 1203/1208.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017526-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WILSON SOUZA COUTINHO(SP067661 - WILSON SOUZA COUTINHO)

Intime-se a parte exequente para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, quando decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante para esse fim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235/2018.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024203-15.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PARCEIROSHOP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

Ante a certidão de fl. 101, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012782-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS SOL LTDA - ME(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X APARECIDO CUSTODIO DE CASTRO(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X SUELI SILVA DE CASTRO(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA)

Intime-se a parte exequente para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, quando decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante para esse fim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235/2018.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Expediente Nº 9494

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018093-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X ROBERTO BAPTISTA DA COSTA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA(SP332464 - FAUSTO CIRILO PARAISO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019608-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA LETRAS E LETRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria.

Como retomo, intímam-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026027-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retomo dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0033167-75.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: REBECA BIJOUX LTDA - ME, CLAUDIA REGINA GOMES RAZZANTE, ALICE RAZZANTE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019215-55.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: KEVIN JOSEPH GIBSON

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO BENTO SAPUCAIA - SP366905

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte REQUERENTE da juntada de petição de ID 14134027, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014337-17.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007529-25.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CTC IN SERVICE PAPELARIA E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, MARIVALDO ALVES DA SILVA, MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003962-83.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SILVIA DE MORAES AQUINO - COMERCIO DE MOVEIS, SILVIA DE MORAES AQUINO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009871-09.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CINTHIA PEDROSA TRANSPORTE - ME, CINTHIA PEDROSA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014514-88.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDO RICARDO LEONARDI - SP173013

EXECUTADO: TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009248-23.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CEMAX EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA. - ME, CESAR PEDRO DA SILVA, MARCIA BARBOSA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Certifico, ainda, que verifiquei a ausência das fls. 41-45; 78 e 98 que ora procedo a inserção.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008047-93.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, RICARDO POLLASTRINI - SP183223

EXECUTADO: TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014006-64.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

EXECUTADO: MATELA PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008940-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HFEMA CONSTRUTORA LTDA - EPP, LEONEL MARCOS ALVES MACHADO, FABIO FERNANDES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012645-56.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, ANDRE ROCHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027217-51.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: BORDON INDUSTRIA METALURGICA LTDA, PEDRO BORDON, BEATRIZ MARTINS BORDON

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011537-79.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, IDALINA FERREIRA RIBEIRO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007705-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REYNERY PELLEGRINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: REYNERY PELLEGRINI - SP161040

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Sentença

(Tipo C)

REYNERY PELLEGRINI opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente estão prescritos.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo executado não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição inicial, o pedido era de inexigibilidade do valor devido, o que, com o acordo efetuado na execução n. 0015300-54.2016.4.03.6100, não se mostra mais necessário.

Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tomou-se desnecessário e inútil, sendo o embargante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para o processo principal e archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER FRANCISCO NUNES, CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA HORACIO - SP365411
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA HORACIO - SP365411
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAXWELL PEREIRA DE SOUZA, PATRICIA HELENA DAS NEVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5019557-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR VIANA - PRODUÇÕES CULTURAIS - ME, JOSE DE RIBAMAR VIANA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027155-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TIM CELULAR S.A.** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO** e do **DELEGADO DAS DELEGACIAS ESPECIAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO**, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine a consolidação de PERT, com a utilização de seus montantes de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, anteriormente a 31/10/2018, quando a impetrante será incorporada pela TIM S/A.

Foram proferidas decisões que determinaram a emenda da petição inicial (num. 12011591 e 13177468).

A impetrante emendou a petição inicial para retificar o polo ativo (num. 14375034).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição num. 14375034 como emenda à inicial.

Narra a impetrante que aderiu ao PERT para quitar débitos pendentes com a Receita Federal do Brasil, com o pagamento em espécie de parte do valor inicial e utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para a quitação do saldo remanescente, porém, em 31/10/2018, a impetrante foi incorporada pela TIM S/A, que também aderiu ao PERT de forma individualizada, com utilização de seus próprios prejuízos fiscais, sendo que seus prejuízos fiscais não poderão ser utilizados pela incorporadora, de acordo com a Solução de Consulta n. 84/2018 da Receita Federal, que adotou interpretação restritiva e, até a presente data não há data prevista para consolidação, nos termos do artigo 4º, §3º, da Instrução Normativa n. 1.711/2017, para que a impetrante possa quitar o PERT com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL anteriormente à incorporação.

Sustenta que as regras de regência não contemplam qualquer restrição ou vedação à utilização dos prejuízos fiscais da incorporada, como interpretou a Receita Federal, bem como ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em suma, a impetrante indicou que pretende se beneficiar da previsão do §1º, inciso II, do artigo 2º da Lei n. 13.496/2017, segundo o qual:

"II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade".

(sem negrito no original)

Contudo, a impetrante alegou ter firmado a opção de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para a quitação do saldo remanescente (num. 11988337 – Pág. 2), mas consta expressamente nos recibos de adesão da impetrante (num. 11988606 – Pág. 2 e 11988615):

A pessoa jurídica acima identificada solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos, optando por pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

O pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - demais débitos produzirá efeitos no dia do pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até 31 de agosto de 2017.

O DARF para pagamento está disponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

(sem negrito no original)

Ou seja, os recibos de adesão juntados pela impetrante (num. 11988606 – Pág. 2 e 11988615) demonstram que a opção da impetrante foi a da alínea "a" do inciso III do artigo 2º da Lei n. 13.496/2017, com liquidação integral em janeiro de 2018.

Dessa forma, se era para a impetrante ter liquidado integralmente o saldo remanescente em janeiro de 2018, não há como se utilizar o prejuízo fiscal para liquidar o parcelamento.

Além disso, o que consta Solução de Consulta n. 84/2018 é que "Os prejuízos fiscais apurados pela incorporada não podem ser usados pela incorporadora, para fins de extinção de débitos exigíveis da incorporadora, sejam os de titularidade própria, sejam os decorrentes da incorporação", no entanto, os débitos incluídos no PERT não são exigíveis, em virtude da suspensão de sua exigibilidade.

Na situação da Solução de Consulta n. 84/2018 não foi efetuado questionamento a respeito dos débitos de empresa incorporada já inseridos em parcelamento, com exigibilidade suspensa e opção pela liquidação com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para a quitação do saldo remanescente da empresa incorporada no parcelamento.

Em nenhum lugar da Solução de Consulta n. 84/2018 há previsão de rescisão de parcelamento em virtude de incorporação de empresas, ou negativa de liquidação.

Conclui-se que a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança de forma preventiva, mas não há qualquer indicação de que haverá aplicação do entendimento da Solução de Consulta n. 84/2018 ao parcelamento da empresa por si incorporada.

Ausente a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

1. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

5. Retifique-se o polo ativo para constar TIM S/A em substituição a TIM CELULAR S/A.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004475-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELO FILIPPI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS FRANKLIN - SP187165

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ANGELO FILIPPI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI, com pedido de liminar que determine a renovação da inscrição no conselho.

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante alegou que estaria impedido de trabalhar, sendo negada a renovação de sua credencial.

Contudo, o impetrante não juntou qualquer documento que comprove esta alegação.

Em consulta ao site do conselho verifica-se que a situação do impetrante consta como ativa (<https://www.crecisp.gov.br/cidadao/corretordetalhes>).

O impetrante juntou certidão de objeto e pé datada de 11/01/2019 (num. 15738489), porém, as únicas informações que constam é a isenção no pagamento de anuidades e a existência de multa e processos disciplinares, que datam do período de 2015 a 2018.

Apenas em 27 de março de 2019 é que houve a distribuição da presente demanda mandamental.

Isto posto, emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento para:

1. Manifestar-se sobre o prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança, com a juntada de documentos.
2. Informar se houve ou não a interposição de recursos com a concessão de efeito suspensivo.
3. Esclarecer o interesse de agir, com a juntada de documentos.
4. Recolher as custas.
5. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
6. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004399-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO VOTORANTIM S.A.** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP (DEINF/SPO)**, com pedido de liminar, objetivando

Sustentou a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que tais valores não podem ser considerados receita bruta, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" permitindo-se que interrompa os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada pelas mesmas contribuições (cálculo por dentro), sem sofrer qualquer ato coator pela autoridade impetrada".

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança para a "[...] Declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal, no que se refere à inclusão, na base de cálculo mensal do PIS/COFINS, destas mesmas contribuições destacadas na fatura individual de cada serviço prestado (cálculo por dentro) [...] reconhecimento (conteúdo condenatório) do direito à restituição, via precatório ou por meio de compensação administrativa do indébito, a critério da Impetrante, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação [...]".

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, cotando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"* [1].

A impetrante formulou pedido de reconhecimento (conteúdo condenatório) do direito à restituição, via precatório.

Contudo, nos termos da Súmula 269 do STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação se cobrança.

E, conforme a redação do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança.

Do cotejo dos elementos analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido.

Resta claro que, qualquer manifestação judicial a ser proferida quanto ao mérito da questão controvertida passa, necessariamente, pela análise sobre a existência de créditos, além da elaboração de cálculos.

Principalmente porque o que a impetrante pretende é alterar o método de cálculos legalmente estabelecido.

Verifico que somente mediante a produção de provas é que seria possível à parte Impetrante proceder à repetição via precatório referente aos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que não é possível na via processual selecionada.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional à Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte Impetrante selecionar a via que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este juízo no que tange ao exercício da cognição.

Trago à colação ementas de julgados proferidos em hipóteses análogas a dos presentes autos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO-SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunistica apresentada nos diversos ramos de atividades.

II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória.

III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tornando inadequada a via eleita.

IV - Apelo desprovido. Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região – AMS n. 304241 – Rel. Des. Fed. Peivoto Junior – j. em 24/05/2010 – in DJE em 14/07/2010)

“ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE REQUER A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A segurança foi negada e o processo foi extinto sem solução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

*2. A apelante alega que o ato que se quer anular não consiste em um ato de gestão da CEF; a presença dos requisitos legais concernentes ao *fumus boni juris* e o *periculum in mora*; não ter sido cientificada do procedimento de execução extrajudicial; ter apresentado cópias de comprovantes de pagamentos de prestações referente ao período de janeiro/2007 a outubro/2008, ressaltando que tal fato teria sido posterior à retomada do imóvel pela CEF no ano de 2006; que a Concorrência deve ser anulada, por ter decorrido de ato arbitrário, não consistindo em ato de gestão, por serem estes atos típicos da Administração; que a matéria dos autos adequa-se à impetração do mandado de segurança; não haver necessidade para realização de perícia; não ter sido o Decreto-Lei nº 70/66 recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988; a afronta do procedimento de execução extrajudicial aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa, e da igualdade; a observância aos requisitos da Lei 12.016/2009.*

3. Os atos da CEF concernentes ao gerenciamento dos contratos de financiamento, vinculados aos SFH, são considerados atos de gestão, atuando, contudo, em obediência às leis específicas que disciplinam a matéria, assim como aos termos dos contratos avençados.

4. O rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a solicitação de diligências ou de audiência para um possível acordo das partes, pois requer a demonstração de prova pré-constituída, em que se evidencia o ato arbitrário ou ilegal.

5. No caso, pode-se constatar a hipótese de inadequação da via eleita, vez que a presente lide compatibiliza-se com ação de rito ordinário.

6. As demais alegativas recursais concernentes ao mérito, encontram-se prejudicadas, diante do óbice processual intransponível.

7. Apelação improvida.”

(TRF 5ª Região – AC n. 547965 – Rel. Des. Fed. Manoel Ehardt – j. em 25/10/2012 – in DJE em 31/10/2012)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.

2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.

3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.

4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, observadas as formalidades pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

[1] DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo Editora Malheiros, 2014, p. 450

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória, impetrada por **ITAÚ UNIBANCO S/A**, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional para anular o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n. 16327.720390/2011-56, pertinente à multa isolada, prevista no artigo 44, inciso II, alínea 'b', da Lei n. 9.430 de 1996.

Alega a parte autora que foi autuada pela Receita Federal do Brasil que exigiu, no bojo do Processo Administrativo n. 16327.720390/2011-56, créditos tributários de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2006 e 2007, devido à suposta omissão de ganho auferido na devolução do patrimônio social das entidades isentas BOVESPA e BM&F, por ocasião da ocorrência dos processos de "desmutualização" das bolsas.

A autora aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941 de 2009, cujo prazo fora reaberto pela Lei n. 12.865 de 2013, e efetuou o recolhimento à vista do IRPJ e da CSLL, referente ao período autuado, com as devidas reduções legais e apresentou renúncia parcial ao direito alegado, substituindo a discussão administrativa em relação à aplicação da multa isolada, vez que os lançamentos contemplavam – também – a multa de ofício.

Sustenta que a cumulação da multa de ofício e da multa isolada, ambas previstas no artigo 44 da Lei n. 9.430 de 1996 afigura-se ilegítimo. A multa isolada incide sobre o valor da estimativa mensal não recolhida, enquanto que a multa de ofício incide sobre o total dos rendimentos omitidos não recolhidos pelo contribuinte, que por sua vez já abarca os valores das referidas estimativas, o que gera dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

Aduz que a infração mais grave absorve a penalidade imposta a eventual infração que antecedeu aquela e por ela é englobada, por força do princípio da consunção, que é aplicado na seara tributária, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, assim como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A tutela provisória foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do débito referente à multa isolada cobrada no Processo Administrativo n. 16327.720390/2011-56.

A União ofereceu contestação na qual sustenta a legitimidade da cobrança de ambas as multas em caráter cumulativo, eis que as bases de cálculo e hipóteses de incidência da multa são distintas: a multa de ofício foi exigida em razão da constatação de que a autora deixou de efetuar o pagamento integral do IRPJ e da CSLL devidos ao final dos períodos de apuração encerrados em 31/12/2006 e 31/01/2007; por outro lado, a multa isolada, foi aplicada em decorrência da falta do recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL.

Com efeito, as infrações apenadas pela multa de ofício e pela multa isolada são diferentes. A multa de ofício decorre do não pagamento de tributo pelo contribuinte, já a multa isolada decorre do descumprimento do regime de estimativa.

A multa isolada é devida ainda que, ao final do período, não reste imposto a recolher, já que a infração da qual resulta essa multa consiste, simplesmente, no descumprimento da sistemática de pagamento por estimativa do IRPJ e CSLL, não possuindo qualquer relação com o pagamento do imposto em si.

Afirmou que, embora sempre tenha sido cabível a cobrança concomitante da multa isolada com a multa de ofício, após o advento da Medida Provisória n. 351/2007, convertida na Lei n. 11.488 de 2007, que alterou a redação do artigo 44 da Lei n. 9.430 de 1996, não há sequer espaço para discussão do assunto, em face da clareza do texto legal.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pela União na contestação.

É o relatório.

DECIDO.

A questão controvertida consiste na possibilidade de cumulação das multas de ofício e isolada, previstas no artigo 44 da Lei n. 9.430 de 1996.

Consta dos autos que a autora foi autuada em razão da falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL. Quanto à cumulação das multas, entendeu a autoridade administrativa cabível a aplicação "de multa isolada decorrente de falta de pagamento de estimativas mensais de imposto de renda concomitantemente com multa proporcional motivada pelo não pagamento do imposto devido ao final do período de apuração anual, haja vista cuidarem de hipóteses de incidência tributária distintas [...]".

As multas foram mantidas, em cumulação, após o julgamento dos recursos administrativos.

Dispõe o artigo 44 da Lei n. 9.430 de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A lei prevê tanto a hipótese de não pagamento do tributo após o encerramento do período, quanto do não pagamento da estimativa da estimativa mensal.

Em que pese o campo de atuação e finalidade diversas das previsões normativas expostas, no campo fático a aplicação cumulada das multas – por consequência lógica – incide sobre os mesmos fatos, de maneira a gerar exasperação indevida da multa.

Diante desse quadro, os Tribunais pátrios pacificaram o entendimento no sentido da impossibilidade da cumulação das multas previstas nos incisos I e II, do artigo 44 da Lei n. 9.430 de 1996, de maneira que a multa isolada tem aplicação restrita aos casos em que não se afigura cabível a multa de ofício.

Restou consignado pelo Ministro Humberto Martins, em seu voto condutor no caso paradigma (Recurso Especial n. 1.496.354), que:

[...] Sistemáticamente, nota-se que a multa do inciso II do referido artigo somente poderá ser aplicada quando não possível a multa do inciso I.

Destaca-se que o inadimplemento das antecipações mensais do imposto de renda não implicam, por si só, a ilação de que haverá tributo devido. Os recolhimentos mensais, ainda que configurem obrigações de pagar, não representam, no sentido técnico, o tributo em si. Este apenas será apurado ao final do ano calendário, quando ocorrer o fato gerador.

As hipóteses do inciso II, "a" e "b", em regra, não trazem novas hipóteses de cabimento de multa. A melhor exegese revela que não são multas distintas, mas apenas formas distintas de aplicação da multa do art. 44, em consequência de, nos casos ali descritos, não haver nada a ser cobrado a título de obrigação tributária principal.

As chamadas "multas isoladas", portanto, apenas servem aos casos em que não possam ser as multas exigidas juntamente com o tributo devido (inciso I), na medida em que são elas apenas formas de exigência das multas descritas no caput.

Esse entendimento é corolário da lógica do sistema normativo-tributário que pretende prevenir e sancionar o descumprimento de obrigações tributárias. De fato, a infração que se pretende reprimir com a exigência isolada da multa (ausência de recolhimento mensal do IRPJ e CSLL por estimativa) é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor dos tributos, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta.

Em se tratando as multas tributárias de medidas sancionatórias, aplica-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente.

O princípio da consunção (também conhecido como Princípio da Absorção) é aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas típicas com existência de um nexo de dependência entre elas. Segundo tal preceito, a infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade.

Sob este enfoque, não pode ser exigida concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.

Em que pese o julgamento não ter sido feito sob a sistemática dos recursos repetitivos, tal entendimento é sistematicamente reproduzido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/2007). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ tem posição firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996 (AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp 1.496.354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1576289, Min. Rel. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. FALTA DE RECOLHIMENTO, AINDA QUE APURADO PREJUÍZO AO FINAL DO PERÍODO. APLICABILIDADE DE MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR DE CSLL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. In casu, insurge-se a apelante contra a incidência da multa isolada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda mensal por estimativa nos meses de setembro de 2000 a fevereiro de 2002. 2. Aduz, para tanto, que tal penalidade somente é devida se durante o próprio exercício for verificada a ausência do recolhimento mensal, pois, após o encerramento do período o que se tributa é apenas o acréscimo e, no caso em questão, diante da apuração de prejuízo, não há que se falar na aplicação da multa isolada. 3. Não há dúvida no tocante à incidência da multa isolada, nos termos do inciso IV, § 1º, da Lei nº 9.430/96, pois clara a interpretação que deve ser dada ao dispositivo, qual seja, ainda que o contribuinte apure prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, deverá recolher o imposto mensalmente, por estimativa. 4. Isto porque, o que se pretende com a referida sanção é, justamente, reprimir o descumprimento da regra do pagamento mensal antecipado por estimativa, a que o contribuinte se obrigou por opção durante todo o período. 5. Em recente julgamento, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça esposou entendimento de que a infração que se pretende reprimir com a exigência da multa isolada, qual seja, ausência de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa, é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano-calendário, o recolhimento a menor do tributo, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta. (Resp 1496354/PR, Ministro Rel. Humberto Martins, j. 17/03/15, DJE 24/03/15). 6. Considerando que no caso em apreço, o Fisco também aplicou a multa de ofício, nos moldes do inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75%, pela insuficiência do recolhimento do Imposto de Renda devido no ano-calendário de 2000, essa absorve a isolada, de modo que resta à autora o direito à restituição ou à compensação do montante de R\$ 210.007,21, recolhido a este título, de acordo com Darf de fl. 63, corrigido pela taxa Selic desde o recolhimento indevido, vedada a acumulação de qualquer outro índice. [...] (TRF3, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJ 18/02/2016)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA. COLORIDO CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A apelante se insurge contra sentença onde se entendeu não ser possível cumular a multa de ofício, prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, com a multa isolada, contida no inciso II, do art. 44, do referido diploma legal. 2. O autor (ora apelado) foi autuado pela Receita Federal do Brasil, mercê da falta de declaração de valores recebidos por serviços prestados sem vínculo empregatício no exercício de 2008, encontrando-se a situação descrita no inciso I, do art. 44 da lei em comento. 3. A multa alojada no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 tem parâmetro de incidência diverso daquele eleito no inciso I, somente devendo ser aplicada quando inviável, por assim dizer, as possibilidades abertas pela moldura normativa contida na primeira circunstância fática legal. 4. A análise do preceptivo ora estudado avoca a necessidade de delimitação do campo de atuação da multa de ofício juntamente com a multa isolada, sob pena de resvalar em agravamento inconcebível à esfera econômica do contribuinte, na corrente dos mandamentos axiológicos da razoabilidade e da proporcionalidade, dois importantes instrumentos limitadores do poder do Estado. 5. Em se tratando de multas tributárias de medidas sancionatórias, aplica-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente (REsp 1.496.354/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 24.03.2015 e Apelação Cível 08060696820144058400, de relatoria do Des. Federal do TRF5 Edilson Nobre). 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 08012510520164058400, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ 28/07/2017)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ, COFINS, PIS E CSLL. CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO COM MULTA ISOLADA. ARTIGO 44, INCISOS I E II, DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. VALOR REAL DA DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao tempo em que ocorridos os fatos geradores dos débitos referentes ao IRPJ, COFINS, PIS e CSLL (resultantes de omissão de receita quanto ao ano-base 2002), não havia previsão legal para as multas isoladas, no tocante à falta de recolhimento por estimativa do IRPJ e da CSLL, sendo cabível, tão-somente, a aplicação alternativa das penalidades instituídas nos incisos I e II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 na sua antiga redação (§ 1º). 2. Não bastasse isso, ainda que considerados os termos da legislação atualmente em vigor, havendo tributos devidos a serem lançados, a multa deverá ser exigida, juntamente com o principal, no percentual de 75% (Lei nº 9430/96, art. 44, I), não havendo cogitar da aplicação concomitante de multa isolada (Lei nº 9430/96, art. 44, II). 3. Da análise sistêmica da legislação em comento se infere que a multa isolada (art. 44, II) é aplicável apenas quando a penalidade não pode ser exigida juntamente com o tributo devido, ou seja, quando não é hipótese de fixação de multa de ofício (art. 44, I), de modo que a incidência cumulativa de ambas se mostra incabível. 4. Portanto, correta a sentença que entendeu pela exclusão do valor do crédito tributário da multa isolada aplicada com base na atual redação do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. [...] (TRF4, AC 50045342920154047209, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, 1ª T., DJ 10/05/2017).

E, recentemente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. - O art. 44 da Lei n. 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e demais providências, dispunha, à época dos fatos que: "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...) IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;" - **Em que pese o entendimento exarado no voto que multa isolada não poderia ter sido aplicada de modo cumulado com a multa de ofício de 75%, uma vez que a dupla penalidade, no caso, configuraria bis in idem, vedado.** - Precedentes. - **A infração punida com a multa isolada, na hipótese, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano-calendário, que acarreta a multa de ofício.** Destarte, a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada. - Embargos infringentes não providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2083077 - 0005359-57.2010.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2018, grifê)

Irrelevante, ainda, a alteração da redação promovida pela Lei n. 11.488 de 2007 (em conversão da Medida Provisória n. 351 de 2007), pois a alteração na redação dos enunciados normativos não infirma a exegese de que ambas as multas incidem sobre os mesmos fatos, exasperando-as indevidamente. Deve ser reconhecida, portanto, a absorção da multa isolada pela multa de ofício, conforme a jurisprudência acima apontada.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para anular a aplicação da multa isolada aplicada no bojo do Processo Administrativo n. 16327.720390/2011-56.

Condeno a parte ré, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10%, 8% e 5% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 82, § 2º e, artigo 85, § 3º, incisos I, II e III, e § 6º do novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013369-50.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MANIA DE COMER SERVICOS PARA RESTAURANTES EIRELI - EPP, RENATA DOS SANTOS CAPELARI, RENATO CAPELARI DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ANTONIO WALDONES ALVES DE MESQUITA e MARIA SOCORRO CASSIANO DE MESQUITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de PRADO E SANTOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenizações.

Narraram os autores, em sua petição inicial, que o valor que constou do contrato de compra e venda de R\$150.000,00, foi alterado para R\$165.000,00 no contrato de financiamento, sendo que o valor de R\$118.671,95 que deveria ser financiado, foi alterado para R\$129.000,00. Não conseguiram solucionar a incorreção na via administrativa, motivo pelo qual ajuizaram a presente ação.

Requereram a concessão de antecipação da tutela “[...] **a fim de que a requerida se abstenha de cobrar as parcelas financiamento, assim como a suspensão da exigibilidade das referidas parcelas, e ainda a autorização das parcelas judiciais no valor de R\$329,64(trezentos e vinte e nove reais de sessenta e quatro centavos)** [...]”.

Fizeram pedido principal de que “[...] Seja a requerida condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$30.000,00, e danos materiais em R\$ 15.000,00”.

Emenda à petição inicial ao num. 3479440.

Foi proferida decisão que declinou da competência para julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal, em virtude do valor da causa (num. 3706174).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 15641637 – Págs. 11-18).

A CEF ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 15641637 - Págs. 31-52).

Pela necessidade de publicação de edital para citação da ré PRADO E SANTOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME, foi declinada a competência do Juizado Especial Federal para julgar o feito (num. 15641637 – Pág. 77).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Narraram os autores, em sua petição inicial, que o valor que constou do contrato de compra e venda de R\$150.000,00, foi alterado para R\$165.000,00 no contrato de financiamento, sendo que o valor de R\$118.671,95 que deveria ser financiado, foi alterado para R\$129.000,00. Não conseguiram solucionar a incorreção na via administrativa, motivo pelo qual ajuizaram a presente ação.

O pedido da ação não é a correção ou revisão do contrato de financiamento, mas a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais.

Ou seja, os autores acham que houve erro na assinatura do contrato de financiamento e querem ser indenizados por causa disso.

Como a causa de pedir é o erro na assinatura do contrato de financiamento firmado com a CEF, não há causa de pedir em relação à PRADO E SANTOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME, motivo pelo qual ela é ilegítima para figurar no polo passivo.

Além disso, não localizada esta ré para citação, os autores foram intimados para indicar endereço (num. 15641637 – Pág. 75), mas eles deixaram de se manifestar.

Dessa forma, ainda que houvesse legitimidade passiva, a ré não foi citada pela inércia dos autores na citação, o que importa no indeferimento do prosseguimento do feito em relação a esta.

Quanto ao mérito, o que se verifica dos documentos juntados ao processo, é que o contrato de compra e venda foi assinado em 21/02/2013 (num. 2935472 – Pág. 14).

A Cláusula 6.1, alínea “c”, do contrato previu que o valor a ser financiado seria de R\$118.671,95 (num. 2935472 – Pág. 3).

O item 6.1.1 do contrato de compra e venda previu expressamente (num. 2935472 – Pág. 3):

“6.1.1: Com exceção de eventuais valores dados como sinal e princípio de pagamento previsto nesta cláusula, todas as demais parcelas existentes e o saldo remanescente serão corrigidos mensalmente na forma e índices estipulados no Capítulo ‘VII’ deste instrumento.”

Note-se que este item contratual redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

O Capítulo VII do contrato previu expressamente que (num. 2935472 – Pág. 4):

“7.1: As parcelas com vencimentos anteriores a entrega das chaves serão atualizadas pelo índice CUB/Sindiccon-SP, tomando-se como base o mês anterior a data de assinatura do presente instrumento até o mês anterior ao da entrega das chaves.

7.2: Mesmo após a assinatura pelo(a)s COMPRADOR(A)(ES) do contrato particular com força de escritura pública junto ao agente financeiro, e, tendo em vista a forma de repasse do agente financeiro À VENDEDORA, o valor financiado será corrigido com os índices acima, devendo ser pago através de único pagamento, na forma solicitada pelo(a)s COMPRADOR(A)(ES).”

O contrato de financiamento com a CEF somente foi assinado em 02/06/2014, quer dizer, quase um ano e meio após a assinatura do contrato de compra e venda firmado com a construtora.

Não houve erro na assinatura do contrato de financiamento pelo aumento de R\$118.671,95, constante do contrato com a construtora para R\$129.000,00, no financiamento concedido pela CEF.

O que houve foi a inclusão da correção monetária sobre o valor de R\$118.671,95, desde fevereiro de 2013 até junho de 2014, o que importou no valor de R\$129.000,00.

Não se trata de um valor aleatório, o montante corresponde a correção monetária.

A inclusão de correção monetária não se caracteriza como dano material ou moral a ser indenizado.

Os autores expressamente concordaram com a inclusão dessa correção monetária, tanto que assinaram os 2 contratos.

Havendo os autores, por livre e espontânea vontade, assinado os contratos, manifestaram a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer irregularidade a ser reconhecida.

Os autores assinaram o contrato de financiamento e iniciaram o pagamento das prestações em 06/2014, pelo valor ajustado entre as partes.

A inadimplência do pagamento das prestações em 01/03/2017, não possui qualquer relação com a assinatura do contrato pelos valores ajustados.

Os autores fizeram pedido de antecipação da tutela para pagar as prestações no valor de R\$329,64, mas não fizeram pedido de mérito em relação a este valor e, nem justificaram a sua origem.

Em outras palavras, a presente ação não é de revisão das parcelas e nem do valor global do contrato.

Os autores querem indenização por danos materiais e morais, mas não houve qualquer erro na assinatura do contrato e nem falha na prestação de serviços pela ré.

1. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à ré PRADO E SANTOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME.

2. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação da CEF ao pagamento de danos morais e materiais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Condene os autores, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º, do novo Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001232-02.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: A IT AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

SENTENÇA TIPO A

Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela UNIÃO FEDERAL em face da AIT – AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com alegação de falta de documentos e incorreção no cálculo.

A embargada apresentou impugnação e apresentou novos cálculos (num. 13443021 – Págs. 91-100).

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação (num. 13443021 – Págs. 103-106), da qual ambas as partes discordaram (num. 13443021 – Págs. 113-115 e 117-124).

Determinada nova remessa do processo à contadoria para explicar como é feita a conta e porque precisa da base de cálculo e, também para que falasse sobre a discordância da União (num. 13443021 – Pág. 125), a contadoria apresentou manifestação ao num. 13443021 – Págs. 127-128.

Intimada, a exequente deixou de se manifestar e, a União apresentou manifestação (num. 13443021 – Págs. 133-134).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme constou na decisão num. 13443021 – Pág. 125:

"Em análise aos autos, verifico que são 3 os argumentos nos embargos: a) falta da base de cálculo do período de julho /88 a março de 1991; b) falta de comprovação do pagamento do período de abril/91 a outubro/ 93 e dezembro/93; c) excesso de execução nos honorários advocatícios.

Na impugnação, o embargado falou sobre "a)" e "c)" (fls. 53-61).

A contadoria judicial apresentou os cálculos e as partes se manifestaram.

É o relatório.

A embargada acha que dá para fazer a conta sem a base de cálculo, da simplificada descrita na fl. 60.

A embargante aponta discordância nas datas de 02/1994 e 05/1994 e 03/1994 (fl. 81)"

Em resposta, a contadoria da Justiça Federal esclareceu que (num. 13443021 – Págs. 127-128):

"3 — **O faturamento da empresa é a Base de Cálculo sobre o qual incidirá o referido tributo**, ou seja, nos termos dos Decretos a alíquota do Pis incide sobre o faturamento com vendas e também com as receitas financeiras (receitas operacionais). Com a inconstitucionalidade dos decretos, prevaleceu a LC. N.º 7/70 e legislações posteriores, onde alíquota passou a ser de 0,75% aplicada somente sobre o faturamento com as vendas;

4 — O artigo 6.º § único, menciona que "A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente, **não havendo amparo legal na forma pretendida pelo autor de se dividir o valor recolhido pela alíquota paga à época (0,65%) apurando uma "base" e sobre esta aplicar a alíquota de 0,75% e ainda que assim o fosse, não temos como aferir se os darfs foram recolhidos com a base efetivamente correta.**

5 - **Não é o caso de rediscussão da base cálculo como mencionou o autor às fls. 75/77**, mas sendo o objeto da ação a restituição dos valores pagos a maior do Pis recolhido sobre uma determinada base, **essa base é imprescindível para elaborar os corretos cálculos pois irá repercutir diretamente sobre a apuração final;**

6 — Entendemos que empresa poderá obter tais dados através de sua contabilidade, juntando as Declarações de Imposto de Renda ou até mesmo que a Secretaria da Fazenda junte as DIPJs, visto que detém todos os dados dos contribuintes;"

(sem negrito no original)

Apesar de intimada dos esclarecimentos prestados pela contadoria da Justiça Federal, a exequente deixou de se manifestar (num. 13443021 – Pág. 131).

Portanto, a questão foi abrangida pela preclusão, devendo ser reconhecida a falta de documentos para apuração do período de 07/1988 a março de 1991, bem como a incorreção nos cálculos da exequente, por falta de previsão legal que autorize o método de cálculos utilizado pela exequente.

Quanto ao período de 02/1994, 03/1994 e 05/1994, referente à única diferença de cálculos entre a União e a contadoria judicial, os valores utilizados pela contadoria foram de Cr\$117.222,56, Cr\$509.711,74 Cr\$1.926.316,88 (num. 13443021 – Pág. 105).

Contudo, o demonstrativo de pagamento juntado pela Receita Federal, não demonstrou a existência de valores recolhidos em 02/1994 e 05/1994 e, o valor constante em 03/1994 foi de Cr\$355.829,67 (num. 13443021 – Págs. 24 e 27).

Não foi juntado no processo principal a guia de recolhimento de 02/1994 (num. 13448031 – Pág. 72), o que constou foi a guia de competência de 31/01/1994, paga em atraso em 07/02/1994 e, a guia de 07/03/1994, paga em 07/03/1994, o que ocasionou o erro de cálculo da contadoria judicial.

A contadoria da Justiça Federal incorretamente considerou a guia referente a 07/03/1994 como se fosse a de fevereiro de 1994, o que gerou incorreção nos meses subsequentes.

Tendo sido constatado que a única diferença entre os cálculos da contadoria judicial e da União foram em relação a esses meses e, que a incorreção foi pela utilização da guia errada pela contadoria, devem ser acolhidos os cálculos da União, que atendem aos parâmetros do decreto condenatório.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela União.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §§1º e 3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º do novo Código de Processo Civil

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos acolhidos e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BOGGIO DE MEDICINA ENSINO E PESQUISA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada de OAB suplementar da advogada Michelle Aparecida Rangel para atuação na Seccional de São Paulo, nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 8.906/94.
3. Esclarecer o interesse de agir, uma vez que a ré já acatou o entendimento do STJ e regulamentou a questão com a edição da Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017, bem como com a publicação a Solução de Consulta Cosit n. 36, de 19 de abril de 2016.

O autor justificou o ajuizamento da ação pela demora nos pedidos administrativos de compensação, contudo, o autor não formulou pedido de compensação na presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014476-95.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VITORIA E CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RAQUEL DE CASTRO COELHO GAETA, THIAGO GIUSEPPE GAETA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026561-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO VIDAL MINA, ROSELI MARIA FOSSALUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, por sentença proferida em 23/10/2018, que foi publicada em 26/10/2018.

Em 05/12/2018, o autor apresentou petição intercorrente para apresentar provas e "insistir" que não lhe foi conferido direito de preferência.

Não existe previsão legal de interposição de petições com reiterações de alegações, após a prolação de sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021911-67.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA REIS PRESENTES E UTILIDADES - ME, JOSE PAULO SOUZA REIS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012783-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONEI MONTEIRO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON LIMA DOS SANTOS - SP369123, JEAN HIDALGO DA SILVA - SP228087

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021250-78.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DO REGO E SILVA - ME, LUIZ HENRIQUE DO REGO E SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013619-20.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZOCPRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FONTES - SP132617, EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920, PIERO MONTEIRO QUINTANILHA - SP249807, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007497-88.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO - SP262150

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenha-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028846-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMADEU SASSI FILHO - SP346060

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

PROCURADOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

DESPACHO

Entende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas, na forma estabelecida pelas Resoluções FRES n. 142, de 20 de julho de 2017, tendo em vista que não foi juntada cópia da petição inicial, citação do réu na fase de conhecimento e certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023707-93.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSELIO VIEIRA LOPES, ANNA RACHEL REALI COSTA, DENISE VANCINI, IVANI DE SOUSA SILVA, JAYME VAZ TRINDADE FILHO, MARIA ANGELICA BRUGNARO, ANA CRISTINA CORREA PIRES, CECILIA ANTUNES DE LEMOS, IRISDALVA LOURENCO RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Sentença

(Tipo A)

Os embargos à execução foram opostos com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos, pois a autora BERNADETE GUIMARÃES MAFRA desistiu da ação, bem como foram incluídos juros de mora sobre pagamentos realizados na via administrativa e, além disso a condenação de honorários advocatícios não deve incidir sobre as parcelas da diferença de 11,98% e com inclusão de juros de mora.

Os embargados apresentaram impugnação (fls. 121-128).

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação (fls. 130-146), da qual ambas as partes discordaram (fls. 153-154 e 156-161).

A União juntou documentos para o cômputo dos valores pagos na via administrativa (fls. 162-352).

Foram elaborados novos cálculos pela contadoria judicial (fls. 356-372), dos quais os exequentes discordaram (fls. 377-382) e a executada concordou (fls. 384-385).

Remetidos os autos à contadoria para esclarecer as questões apresentadas pelos exequentes (fl. 386), a contadora judicial apresentou informações e cálculos (fls. 388-410), dos quais os exequentes discordaram (fls. 417-418) e a executada concordou (fls. 420-421).

Foi proferida decisão que determinou a retificação dos cálculos elaborados em 15 de abril de 2013, para excluir a autora BERNADETE GUIMARÃES MAFRA tanto do cálculo do valor principal, quanto da base de cálculos dos honorários advocatícios, com apresentação do comparativo dos cálculos apresentados na data da conta das partes, em 01/08/2009 e, com atualização dos cálculos até a futura data de sua elaboração (num. 13429783 – Pág. 66).

A contadoria efetuou novos cálculos (num. 13429783 – Págs. 72-118), com os quais ambas as partes concordaram (num. 13429783 – Págs. 120-124 e 13429798 – Págs. 3-328).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Considerando a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, encontra-se superada a análise das demais questões suscitadas.

A execução deverá prosseguir pelo valor indicado pela Contadoria Judicial (num. 13429783 – Págs. 72-118).

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

A diferença entre o valor correto de R\$71.776,50, em 08/2009 (num. 13429783 – Pág. 89), e a contas das partes corresponde a R\$77.971,66 (R\$149.748,10 - R\$71.776,50 = R\$77.971,66), no caso dos exequentes e, R\$49.849,43, na conta da União (R\$71.776,50 – R\$21.927,07 = R\$49.849,43).

Ambas as partes concordaram os cálculos da contadoria, porém, a diferença entre os cálculos dos exequentes e o valor da contadoria são muito superiores à diferença entre o da executada e da contadoria, sendo comprovado o excesso de execução em virtude da inclusão de cálculos da autora BERNADETE GUIMARÃES MAFRA, que desistiu da ação, bem como da inclusão de juros de mora sobre pagamentos realizados na via administrativa (num. 13429783 – Pág. 29).

Dessa forma, a União sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelos exequentes à embargante.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido (R\$149.748,10 - R\$71.776,50 = R\$77.971,66; 10% de R\$77.971,66 = R\$7.797,16).

Tendo em vista que parte da execução diz respeito a honorários advocatícios, ou seja, nesta parte o exequente é o advogado, ele deverá arcar com a sua parte nos honorários advocatícios devidos à União, ou seja, 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apresentado e o valor correto.

Dessa forma, o valor dos honorários advocatícios devidos pelos exequentes autores é de R\$3.887,64 e o devido pelo exequente advogado é de R\$3.909,52, em agosto de 2009 (R\$77.971,66 – R\$39.095,21 = R\$38.876,45; 10% de R\$38.876,45 = R\$3.887,64; 10% de R\$39.095,21 = R\$3.909,52) (num. 13429783 – Pág. 89).

Os valores de R\$3.887,64 e R\$3.909,52, atualizados de agosto de 2009 até janeiro de 2019, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de 01/2009, correspondem a R\$6.683,76 e R\$6.721,37 (R\$3.887,64 X 1,7192325702 = R\$6.683,76; R\$3.909,52 X 1,7192325702 = R\$6.721,37).

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos para reconhecer o excesso de execução na conta dos exequentes.

2. **Determino** que a execução prossiga pelo valor apresentado pela contadoria (num. 13443005 – Págs. 99-111).

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Condeno os exequentes autores e o exequente advogado a pagarem à executada as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido, que correspondem a R\$6.683,76 e R\$6.721,37, em janeiro de 2019.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, intím-se os exequentes autores e o exequente para efetuarem o pagamento voluntário dos valores da condenação, de R\$6.683,76 e R\$6.721,37, respectivamente, posicionados para janeiro de 2019, devidamente atualizados até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União.

5. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores apresentem impugnação.

6. Não realizado o pagamento no prazo, proceda-se à retificação da atuação no sistema informatizado, com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença e inclusão do advogado no polo passivo como executado.

7. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos acolhidos e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.

8. Intím-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE GENIVAL ALVES FILHO

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026655-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de junho de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023217-32.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELITE PET BROOKLIN LTDA - ME, EVERIN LEONEL DA SILVA, DURVAL QUINTINO DE MENEZES NETO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5026744-28.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELO PAULINO LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALESSANDRO DIAS ALVES

Sentença

(tipo C)

MARCELO PAULINO LOPES opôs embargos de terceiro com pedido de liberação restrição em veículo automotor.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo embargante não possui mais razão de ser, pois a restrição do veículo foi baixada no processo n. 0009860-77.2016.403.6100.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o embargante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007655-75.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024883-20.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LEONARDO FORSTER - SP209708-B
EXECUTADO: BETHA-RO CONFECÇÕES LTDA - ME, MOISES GONCALVES DE FARIA, LUANA ANDRE DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA - SP113346
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA - SP113346
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA - SP113346

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho a decisão Id 15250842 para publicação, corrigindo a autuação com lançamento do advogado da parte executada.

DECISÃO:

A coexecutada LUANA ANDRE DE FARIA ainda não foi citada, e os demais executados citados não pagaram a dívida e não opuseram embargos.

Foi proferida decisão que determinou o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores (num. 14491828).

Foi realizada pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, com bloqueio de valor parcial e anotação de restrição no veículo automotor que não continha outras restrições, bem como em consulta ao sistema INFOJUD, foram indicadas declarações de IR em nome do devedor MOISES GONCALVES DE FARIA (num. 15033735-15033739).

Os executados LUANA ANDRE DE FARIA e MOISÉS GONÇALVES DE FARIA apresentaram impugnação, com pedido de liberação do valor bloqueado à título de benefício do INSS e ofereceram oferta de parcelamento (num. 15057952).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os executados LUANA ANDRE DE FARIA e MOISÉS GONÇALVES DE FARIA alegaram que necessitam do dinheiro bloqueado para aquisição dos medicamentos para tratamento de depressão e, que o valor bloqueado é referente à pensão paga pelo INSS.

Contudo, os extratos juntados pelos executados demonstram período parcial de fevereiro de 2019 da executada LUANA ANDRE DE FARIA e período de março de 2019 do executado MOISÉS GONÇALVES DE FARIA.

Pelo curto período dos extratos juntados, não é possível saber se o valor bloqueado corresponde exclusivamente a benefícios do INSS.

Os executados pediram urgência no desbloqueio pela necessidade de compra de medicamentos, mas na pesquisa realizada no sistema INFOJUD, foi verificado que a executada LUANA ANDRE DE FARIA, apesar de não ter apresentado declaração de imposto de renda nos últimos dois anos, adquiriu um veículo Chery Tiggo, modelo 2019, cujo valor de compra é superior a R\$60.000,00, não consta no sistema RENAJUD a anotação de restrição pela existência de contrato de alienação fiduciária, com anotação do veículo como garantia contratual.

Dessa forma, depreende-se que a executada teria pago à vista o valor do veículo adquirido.

Por sua vez, embora conste a existência no sistema RENAJUD a anotação de restrição pela existência de contrato de alienação fiduciária, o executado MOISÉS GONÇALVES DE FARIA adquiriu o veículo automotor NISSAN/VERSA 16S, ano 2017, cujo valor é superior a R\$55.000,00 (num. 15033739 – Pág. 7).

Ou seja, a executada adquiriu veículo automotor importado "zero" quilômetros, cujo valor é elevado para quem sobrevive de pensão do INSS e não declara imposto de renda e, apesar de financiado, o executado MOISÉS GONÇALVES DE FARIA também adquiriu veículo.

Portanto, o pedido de desbloqueio será apreciado após o fornecimento de extratos bancários detalhados dos executados referentes aos dois últimos meses, ou seja, janeiro e fevereiro para demonstrar a origem dos valores a serem desbloqueados, bem como da manifestação do exequente.

Procuração

A executada LUANA ANDRE DE FARIA ainda não foi citada, mas compareceu espontaneamente em Juízo, embora não tenha conferido ao advogado poderes para recebimento de citação.

Entretanto, o endereço indicado na procuração (num. 15057953), Rua Mario Coelho Garcia, 442, Itanhaém/SP, já foi diligenciado por diversas vezes por oficial de justiça, que certifica que o imóvel estava fechado e sem moradores (num. 13707649 – Pág. 33).

Dessa forma, os executados deverão juntar comprovante de residência, com indicação do endereço correto, sob pena de aplicação de multa de litigância de má-fé.

Proposta de acordo

Os executados LUANA ANDRE DE FARIA e MOISÉS GONÇALVES DE FARIA ofereceram oferta de parcelamento (num. 15057952).

No entanto, o BNDES já havia apresentado proposta de acordo, cujos valores são muito superiores aos apresentados pelos executados e, o prazo para adesão já expirou (num. 137807615 – Págs. 49-50).

Decisão

1. Diante do exposto, postergo a análise do pedido de desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, até o fornecimento pelos executados de extratos bancários referentes aos três últimos meses e, posterior manifestação do exequente.

2. Intimem-se os executados para juntar comprovante de residência, com indicação do endereço correto, sob pena de aplicação de multa de litigância de má-fé.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intime-se o exequente da decisão num. 14491828, bem como do resultado do arresto e da penhora efetuados; da impugnação dos executados; e, para se manifestar sobre a possibilidade de realização de acordo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010487-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEIDE DE MESQUITA RIBEIRO, DOUGLAS RODRIGUES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por GISLEIDE DE MESQUITA RIBEIRO e DOUGLAS RODRIGUES CALDEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando rescisão contratual.

Narraram os autores terem firmado contrato de compra e venda de imóvel junto à TENDA S/A, porém, até a presente data a autora nunca recebeu as chaves e tampouco habitou o imóvel. "Ocorre que, em dezembro de 2015, a construtora entregou as chaves dos apartamentos para os compradores, porém, as chaves da requerente não foram entregues, sob a justificativa de que esta ainda estava com pendências quanto à aprovação do fiador, sendo que isto não foi problema para começarem a mandar os boletos".

Afirmaram, também, que o apartamento apresenta problemas de vazamento de gás e água.

Sustentaram o direito à resolução contratual nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula n. 543 do Superior Tribunal de Justiça.

Requereram a concessão de tutela de urgência para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de "qualquer ato referente à consolidação do imóvel até o julgamento da presente ação", assim como para a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas.

No mérito, requereram a "total procedência da ação para que seja realizada RESCISÃO CONTRATUAL entre as partes, vez que a autora não mais tem condições de arcar com os custos do imóvel [...]" e, "A DEVOLUÇÃO PARA A AUTORA DOS VALORES JÁ PAGOS aos requeridos [...]".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 2616968).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 4723774).

A ré Tenda S/A ofereceu contestação e reconvenção, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 4735280).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (num. 12374981).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (num. 4401304).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor, bem como pela inadimplência dos autores, desde a primeira parcela.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela CEF, o objeto da ação é rescisão contratual, bem como devolução de valores pagos.

Os autores inadimpliram o contrato firmado com a CEF desde a primeira prestação, tendo sido consolidada a propriedade em favor da ré.

Ou seja, não existem valores a serem devolvidos pela CEF, já que os autores não pagaram quaisquer valores a esta ré.

Quanto ao outro pedido, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes.

Logo, se não existia o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou das cláusulas contratuais, pois o processo não tem objeto.

A ocorrência da consolidação da propriedade em nome da ré acarreta a falta de interesse de agir em relação à rescisão do contrato.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Assim, com o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual em relação à CEF, deve ser declarada a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento em relação à ré Tenda S/A.

1. Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, c/c artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

2. Condene os autores, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º do novo Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

3. **RECONHEÇO** a incompetência absoluta do Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo para julgar o feito. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006488-43.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: VALISBEL SUPERMERCADOS LTDA - ME, FRANCISCO ABEL CAPUTO, VANESSA SILVA CAPUTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SILVA DIAS - SP412144, EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10881

CARTA DE ORDEM

0003668-11.2018.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS058443 - CAMILE ELTZ DE LIMA E RS078969 - MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E RS076822 - RENATA MACHADO SARAIVA E RS095892 - LUIZA FARIAS MARTINS E RS089608 - GUSTAVO KOJI MAEDA E RS110752 - ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA)

Autorizo o deslocamento do apenado ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR no dia 29/03/2019, para depoimento na Polícia Federal de Porto Alegre (RS) às 15:00 horas. Deverá o apenado se deslocar diretamente de seu domicílio até o local designado pela autoridade policial, sem paradas intermediárias, salvo as estritamente necessárias (aeroporto), com comprovação nos autos. Promova a Secretaria a inclusão desta justificativa no Sistema de monitoramento eletrônico, quando notificada a violação. Quanto ao pedido de mera comunicação de novos pedidos de mesma natureza, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fs. 356/357) e indefiro, por ora, por entender necessária autorização prévia, para melhor fiscalização do cumprimento das penas, tanto por este Juízo, quanto pelo órgão ministerial. Ciente das documentações apresentadas referentes aos depoimentos nos dias 14/03/2019 e 15/03/2019 (fs. 358/361). Ciente da decisão proferida na Petição 6.454 Distrito Federal (fs. 364/366). Publique-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3991

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2019 763/955

0540845-81.1997.403.6182 (97.0540845-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518834-92.1996.403.6182 (96.0518834-1)) - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0583043-36.1997.403.6182 (97.0583043-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500495-56.1994.403.6182 (94.0500495-6)) - BANCO ITAU S/A(SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls. 108/111: Manifeste-se a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013677-54.2003.403.6182 (2003.61.82.013677-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038573-06.1999.403.6182 (1999.61.82.038573-3)) - INSTITUTO CONCORDIA DE SAO PAULO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023931-81.2006.403.6182 (2006.61.82.023931-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518607-05.1996.403.6182 (96.0518607-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036391-03.2006.403.6182 (2006.61.82.036391-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034493-86.2005.403.6182 (2005.61.82.034493-9)) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044951-31.2006.403.6182 (2006.61.82.044951-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-08.2000.403.6182 (2000.61.82.010751-8)) - MICHELE CICCONE X GIUSEPPINA ANNA CICCONE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP168851 - WAGNER RODEGUERO E SP090262 - ARMANDO CICCONE)

Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar / esclarecimentos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015639-29.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018265-55.2013.403.6182 ()) - MARIA DE LOURDES PEREIRA MINARI(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019646-64.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042773-02.2012.403.6182 ()) - TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 159: Indefero o pedido de parcelamento dos honorários periciais, por falta de respaldo legal. É regra geral do Código de Processo Civil o dever de arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais daquele que requereu a prova pericial, nos termos do artigo 95 do diploma processual. Vale ressaltar que, no caso dos autos, o montante fixado a título de honorários periciais não se afigura vultoso, nem há comprovação de que a empresa embargante não possa arcar com a despesa requerida.

Intimem-se a embargante para que deposite em juízo o valor referente aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, com a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, intime-se o perito para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Caso não haja o recolhimento do valor referente à perícia, tomem os autos conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053027-63.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024886-73.2010.403.6182 ()) - PEDRO LUIZ FIGUEIRA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 525/526: Manifeste-se o embargante, após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035528-32.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044733-56.2013.403.6182 ()) - SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

FLS. 285/v - Com razão a embargada no que se refere à desnecessidade de realização de prova pericial.

Ao analisar os quesitos apresentados pela embargante, a fls. 282/283, observo que não se trata de matéria controvertida, que exija a realização de prova pericial, na medida em que a embargada não nega que os débitos que compõem as CDAs mencionadas referem-se a receitas de aplicações financeiras de seu próprio capital. O que se discute é a legalidade da incidência de PIS e COFINS sobre tais receitas.

Portanto, desnecessária prova pericial para provar o que já está demonstrado e que não é objeto de controvérsia, limitando-se a questão a matéria exclusivamente de direito.

No que tange à alegação de que há decisão transitada em julgado em mandato de segurança e que desobriga a embargante a recolher PIS e COFINS, tal questão será analisada à luz do decidido em sede de Recursos Extraordinários pelo Supremo Tribunal Federal, que já fixou entendimento sobre o tema.

Assim, fica reconsiderado o despacho que deferiu a realização de prova pericial (fl. 281). Intimem-se.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030106-42.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030142-89.2013.403.6182 ()) - ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA.(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no feito nº 0030142-89.2013.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos da execução fiscal acima destacada em virtude do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa. É o relatório. D E C I D O. Com o cancelamento do título executivo aqui combatido e a consequente extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exordial. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito. Desta forma, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar, nestes autos, condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já fixada nos autos da execução fiscal ora embargada, levando-se em conta, inclusive, a oposição dos presentes embargos. Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021590-96.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012467-74.2017.403.6182 ()) - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008917-37.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032711-29.2014.403.6182 ()) - ACESSORIOS DE JOGOS E BILHARES MERCEDES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

ACESSORIOS DE JOGOS E BILHARES MERCEDES LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0032711-29.2014.403.6182. A embargante expressamente desistiu dos presentes embargos, em razão da adesão ao parcelamento do débito. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela embargante e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Dispensada a intimação da parte embargada, na medida em que sequer chegou a integrar o polo passivo da demanda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013462-53.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026449-92.2016.403.6182 ()) - KORTE E REKORTE CREAÇÕES LTDA - EPP(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

KORTE E REKORTE CREAÇÕES LTDA - EPP, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0026449-92.2016.403.6182. Regularmente intimada para emendar a petição inicial, sob pena de rejeição dos embargos, a(o) embargante ficou inerte (fls. 433/433-verso). É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa nas certidões de fls. 433/433-verso, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer em albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036262-17.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029132-98.1999.403.6182 (1999.61.82.029132-5)) - INTERCONTINENTAL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP329470 - ANDREZA CROITOR DA SILVA E SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM E SP120816 - RICARDO MAYRINK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Cuida-se de embargos de terceiro, o qual foi julgado procedente, condenando-se a União (embargada), ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, as partes foram intimadas para providenciar a digitalização dos autos caso houvesse interesse no cumprimento de sentença (execução da verba sucumbencial).

Ocorre que a União, por equívoco, deu o início ao cumprimento de sentença, o que ocasionou a conversão dos metadados deste processo físico para o sistema eletrônico (PJe).

Sendo assim, intime-se a embargante para que esclareça se tem interesse da execução da verba honorária, no prazo de 15 dias, devendo providenciar a digitalização dos autos, nos termos da decisão exarada à fl. 130, sob pena de extinção do cumprimento de sentença iniciado no Sistema Eletrônico, por falta de interesse.

Trasladem-se cópias de fls. 131/132, bem como desta decisão, para o processo eletrônico.

Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013777-81.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X SONIA REGINA THOMAZINI DOS SANTOS(SP200191 - FERNANDO ALVES DE ARAUJO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO

JOAO PEREIRA DOS SANTOS e SONIA REGINA THOMAZINI DOS SANTOS, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 69/71), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requeru, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado. Custas indevidas, diante do deferimento da Justiça Gratuita (fls. 67/67-verso), o que não foi objeto de insurgência da embargada ou na forma da lei. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a construção que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.033, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, somente com relação à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da construção, informando-lhe que a parte embargante é beneficiária de Justiça Gratuita, sendo, nesta medida, isenta do pagamento dos emolumentos registraes, na forma do artigo 98, 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, dispensando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0500495-56.1994.403.6182 (94.0500495-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BANCO ITAU S/A(SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Intime-se a parte executada para que se manifeste nos termos do art. 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil

Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

EXECUCAO FISCAL

0024886-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L B F COM E IND DE MATERIAIS P CONSTRUÇÕES LTDA X PEDRO LUIZ FIGUEIRA

Intime-se a parte executada para que se manifeste nos termos do art. 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3992**EXECUCAO FISCAL**

0521327-76.1995.403.6182 (95.0521327-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA X MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES(SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP075178 - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS E SP390715 - MILENA GOMES FRANCISCO TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Com base no mesmo dispositivo legal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 299/315. Determino o cancelamento da indisponibilidade de bens dos coexecutados, deferida às fls. 274/276. Para tanto, proceda-se ao respectivo registro junto ao portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>), nos termos do Provimento CG n. 13/2012. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0512322-93.1996.403.6182 (96.0512322-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDS/ REUNIDAS F MATARAZZO(S/141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Intimem-se o petionário de fls. 437/498 dos laíões negativos conforme certidão de fls. 506/507, o que toma prejudicado, por ora, seu pedido de habilitação de crédito em relação a eventuais arrematações que ocorressem neste feito.

Intimem-se a exequente conforme itens 4 e seguintes do despacho de fl. 408.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0535025-18.1996.403.6182 (96.0535025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ IND(S/16221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 11/02/1999, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 02/07/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0525098-57.1998.403.6182 (98.0525098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA(S/064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIONMAR TAVEIRA VILELA E SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES)

Diante da concordância expressa da parte exequente (fl. 341), defiro o requerimento da parte executada, formulado às fls. 297/298, para juntada da carta de fiança nº 2.052.870-2 (fls. 300/318) e dou por garantida a presente execução fiscal.

Deixo de fixar prazo para oposição de embargos, uma vez que o débito em cobrança encontra-se parcelado e, portanto, com a sua exigibilidade suspensa.

Tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento (fl. 294), pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0541577-28.1998.403.6182 (98.0541577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPER FACTORY EMBALAGENS LTDA(S/246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 11/13). A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 14/06/1999, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 29/08/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0559895-59.1998.403.6182 (98.0559895-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X COSTA AZUL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X VENI CATALANI DE BARROS X JOAO DE BARROS(S/157730 - WALTER CALZA NETO E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 17/20, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos às fls. 240/241 e 247/257. Deixo de determinar a expedição de ofício aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, uma vez que não se efetivou a averbação da penhora. Oficie-se à CETIP S.A. - MERCADOS ORGANIZADOS, por carta com Aviso de Recebimento, para que proceda à retirada do nome da empresa executada do seu Cadastro de Pessoas Impedidas de Negociar - CPIN (fl. 211). Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009772-80.1999.403.6182 (1999.61.82.009772-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(S/240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C.STJ, nos autos dos Embargos à Execução nº 0048548-52.1999.403.6182, cujas cópias foram trasladadas para o presente feito às fls. 209/217 do presente feito, que decretou a extinção da presente execução fiscal, fica desconstituída a penhora de fls. 166/168 e desonerado o depositário de seu encargo.

Intimem-se a parte interessada para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026468-94.1999.403.6182 (1999.61.82.026468-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIGNERGIE COMUNICACAO VISUAL COMPUTADORIZADA LTDA(S/283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO E SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES)

Consoante as razões lançadas pela exequente a fls. 54/v, verifico que, de fato, não decorreu lapso suficiente para o reconhecimento da prescrição.

Tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da Lei complementar nº 118/05, a teor da redação original do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe com a citação do devedor em execução fiscal.

Conforme se verifica nos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 29/03/1999 e o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, proferido em 15/07/1999 (fl. 12). A citação da empresa executada deu-se, somente, em 11/04/2017, com comparecimento espontâneo para opor exceção de pré-executividade (fls. 16/36). A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0033866-92.1999.403.6182 (1999.61.82.033866-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAJUCARA CONFECCOES S/A(S/161563 - RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA E SP117660 - SILVIA CRISTINA ELIAS ZAGO)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0039744-17.2007.403.6182, que julgou procedente o pedido da parte embargante (ora executada), cujas cópias foram trasladadas às fls. 70/96 do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011449-14.2000.403.6182 (2000.61.82.011449-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE MICHEL AKEL AYOUB ME(SP273263 - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA AKEL AYOUB)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 22/02/2001, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 24/03/2017. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021410-76.2000.403.6182 (2000.61.82.021410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SPI55435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023786-35.2000.403.6182 (2000.61.82.023786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TURISMO NICOLAU LTDA(SPI39767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte executada acerca das informações prestadas pelo Detran, por meio do ofício nº 0388/2018 - BLOQ / DESBL / AS, acostado às fls. 142/144 do presente feito. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, conforme determinação de fl. 139. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0059350-36.2004.403.6182 (2004.61.82.059350-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO CERATTI S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0056425-33.2005.403.6182, cujas cópias foram trasladadas às fls. 46/59, devendo a FAZENDA NACIONAL cumprir o quanto restou determinado.

Na mesma oportunidade, a exequente deverá se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033636-40.2005.403.6182 (2005.61.82.033636-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA BARRA FUNDA LTDA(RJ035133 - HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR) X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA X PRISCO PARAISO ADVOGADOS

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 320, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034424-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SPI38522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X RM PETROLEO S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP376844 - PABLO PAVONI) X ATINS PARTICIPACOES LTDA.(SP301096 - GUSTAVO DEVITTE PENTEADO)

Apenso: 00497187820074036182, 00459808220074036182 e 00439541420074036182

Fls. 1418/1427: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo executado relativos à decisão de fl. 1417 e verso.

Afirma o embargante que a referida decisão, em que pese ter reconhecido a suspensão da exigibilidade do crédito até o julgamento do agravo nº 5016955-06.2017.403.0000, ao mesmo tempo determinou a intimação da parte para impugnar os bloqueios de fls. 1211/1216, 1223/1224, 1226/1227 e 1231/1232 - e que, assim, tal decisão resultou em clara contradição.

DECIDO.

Com razão a executada. A suspensão da exigibilidade do crédito, por implicação lógica, igualmente suspende a execução fiscal e as medidas constritivas a serem efetivas no bojo do processo executivo.

Desta feita, ACOELHO os embargos declaratórios para suspender quaisquer outros atos constritivos nesta execução, tendo em vista a suspensão da exigibilidade concedida por decisão do E. TRF 3ª Região no agravo já aqui referido, e suspender, por ora, a intimação do executado para impugnação dos bloqueios efetivados às fls. já mencionadas acima.

Não obstante, os bloqueios de valores aqui mencionados foram realizados a partir de 19/06/2017 (fl. 1211), o que significa que já sofreram perdas consideráveis de valores monetários, pelo que a medida de transferência imediata de tais valores torna-se necessária, para se evitar ainda maiores prejuízos. Cumpra-se, assim, a transferência de tais valores via sistema BACENJUD, para conta na CEF vinculada a este feito.

Após a transferência e o cumprimento do desbloqueio RENAJD ordenado à fl. 1417, intime-se o executado desta decisão.

No silêncio, suspenda-se o feito nos termos da decisão anterior.

EXECUCAO FISCAL

0033555-86.2008.403.6182 (2008.61.82.033555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As fls. 371/372 a exequente interpôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o prazo por ela solicitado à fl. 358. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. De início julgo prejudicado os embargos de declaração opostos às fls. 371/372. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015896-30.2009.403.6182 (2009.61.82.015896-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CECl ARGENTINO(SPO59080 - ONELIO ARGENTINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou aquela pela legitimidade das exigências, requerendo o prosseguimento do feito com suporte nos seguintes ordenamentos: Leis nº 8.906/94, 9.649/98, 11.000/2004 e 8.383/91 e 6.994/82 (a qual teria sofrido efeito repristinatório). É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema da estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, tal qual estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6(...)) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituírem receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00

litigância, ou da conexão/continência. Não restou comprovado nestes autos nem mesmo que o débito exigido na respectiva execução é o mesmo objeto da referida ação anulatória. 4. Como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau: No caso dos autos, não se comprovou que os débitos aqui discutidos são os mesmos questionados na ação anulatória referida pela exequente, também não havendo que se falar, portanto, em eventual conexão e suspensão do feito. 5. Assim, em princípio, relativamente à litigância e à conexão/continência, as questões postas demandam dilação probatória, não comportando discussão por meio de exceção de pre-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575878 0001934-12.2016.4.03.0000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos da executada/exequente, e determino o prosseguimento da presente execução, devendo, para tanto, a exequente requerer o que entender necessário, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028108-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEONILDO RIZZO(SP189107 - TATHIANA SILVA RIZZO DJINISHIAN)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP
PABX: (11)212-3603/exfiscal_vara03_sec@jfsp.jus.br
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: LEONILDO RIZZO- CPF nº 267.144.428-15

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Tendo em vista que o acordo de parcelamento do débito exequendo foi rescindido e as parcelas pagas foram amortizadas no débito, conforme manifestação da exequente às fls. 37, defiro o requerido às fls. 59 verso.
 2. Primeiramente, tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00022808-9, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, ATÉ o valor de R\$ 20.416,41, sendo que, deste total, o montante de R\$ 11.908,05 deverá ser vinculado à inscrição da dívida ativa nº 80 1 16 025370-44 e na conversão importância de R\$ 8.508,36 deverá constar como número de referência a inscrição da dívida ativa nº 80 8 16 001220-85. Ressalto que tais valores deverão ser ATUALIZADOS da data do depósito até a data da efetiva conversão, devendo informar a este juízo o cumprimento da ordem e o saldo remanescente da conta supramencionada.
 - 2.1. Remeta-se à CEF igualmente cópia das fls. 58 e 60.
 3. Considerando que o valor depositado na conta judicial supracitada é suficiente para pagamento do débito em cobrança, remeta-se cópia desta decisão ao Gerente do Banco Itaú Unibanco S.A., no endereço de fl. 30, para que seja efetivado, no prazo de 10 (dez) dias, o desbloqueio dos ativos de titularidade do executado LEONILDO RIZZO, que não possuem parâmetros de precificação, cuja constrição foi notificada por meio do ofício PJ 20180005170873.
 - 3.1. Remetam-se ao Banco Itaú Unibanco S.A., igualmente, cópias da fl. 30 destes autos.
 4. Cumpridas as determinações supra, notadamente o item 2, peça-se alvará de em favor do executado LEONILDO RIZZO, para levantamento do saldo remanescente depositado na conta nº 2527.635.00022808-9.
 - 4.1. Faculto à parte a indicação do advogado que virá retirar o documento acima descrito.
 - 4.2. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias.
 5. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
 6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
 7. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.
- Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-57.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LAMBERT VIEIRA DE SOUSA - SP374645, NEGE DENISE VIEIRA SOUZA RIBEIRO DE MATOS - SP417827

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da aceitação, pela exequente, do Seguro ofertado em garantia do juízo.

Intimem-se a executada para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002777-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVA IMAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012139-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTUM CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DECISÃO

Tendo em vista a inexistência de decisão suspensiva em relação ao Agravo interposto pela executada, prossiga-se na execução, conforme requerido pela Exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015193-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, MULTIFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CESARO - TO2213, LUKAS MACIEL CUSTODIO - TO9053
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de ID 12980778 por:

I. SPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (ID. 13650297), nos quais afirma que ocorreu erro de fato na decisão por dar provimento a exceção de pré-executividade, mas não condenar a exequente em honorários de sucumbência, por entender enquadrar-se o caso ao Tema Repetitivo de nº 961, em que o Egrégio STJ busca aferir a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em execução fiscal em que se reconheça a ilegitimidade passiva de sócio;

II. MULTIFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (ID. 13650297), nos quais afirma que a decisão atacada é omissa quanto a demonstração documental de vício quanto a constituição do crédito, no tocante a ausência de notificação do lançamento definitivo do crédito;

III. FAZENDA NACIONAL (ID. 13890524), nos quais afirma que a decisão atacada é: (i) **Contraditória** quanto à obrigatoriedade da exequente comprovar os fatos alegados, porque na decisão dispõe que caberia à exequente demonstrar de forma inequívoca sua alegação, quanto o correto seria constar que caberia à executada comprovar sua alegação; (ii) **Omissa** quanto a responsabilidade da coexecutada MULTIFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA porque a responsabilidade da executada em face do CDA 80 6 17 032654-37 abrange período maior ao indicado no *decisum* (05/11/2010 e 04/05/2012).

Assevera que o tema suscitado não se enquadra ao caso, porque a exceção não versa sobre exclusão de sócio em execução, mas sim de exclusão da própria empresa do polo passivo, portanto deverá haver a condenação da exequente em honorários de sucumbência.

É o Relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração de SPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (ID. 13650297).

No caso, embora não seja o caso de exclusão de sócio, houve a exclusão de responsável (pessoa jurídica) em decisão interlocutória, sem que a execução fosse extinta. Portanto, há coincidência com o Tema 961, devendo a questão atinente aos honorários ficar suspensa até que seja decidida pelo C. STJ.

Embargos de Declaração de MULTIFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (ID. 13650297).

A decisão embargada deixou assente que a alegação de nulidade do referido crédito, devido à ausência de notificação da decisão que rejeitou sua impugnação administrativa necessita de dilação probatória não cabível no incidente de pré-executividade, portanto, não há se falar em omissão.

Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL (ID. 13890524).

No caso, não houve omissão ou contradição. Na verdade, o que ocorreu foi erro material na decisão. O fato jurígeno do crédito inscrito sob o número 80 6 17 032654-37, constou como sendo 05/11/2010 e 04/05/2012, quando na verdade refere-se também à 23/12/2011, 02/09/2011, 08/07/2011, 29/04/2011, 15/04/2011, 20/10/2010, 26/08/2010, 28/05/2010 e 11/12/2009. Esses erros materiais devem ser corrigidos pelo Juízo, mas os Embargos de Declaração devem ser rejeitados porque a decisão não padece de omissão, contradição ou contrariedade, mas apenas de evidente erro material.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao *decisum*, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos e a correção de erro material.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão embargada.

A fim de corrigir os erros materiais contidos na decisão de ID 12980778, o texto a seguir deverá fazer parte integrante do *decisum* em substituição à parte equivocadamente proferida:

- Onde se lê: "Acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por MULTIFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, para limitar sua responsabilidade apenas em face do crédito inscrito sob o número 80 6 17 032654-37, referente à multa no valor de R\$ 471.380,87, com fato jurígeno em 05/11/2010 e 04/05/2012";
- Leia-se: "Acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por MULTIFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, para limitar sua responsabilidade apenas em face da totalidade do crédito inscrito sob o número 80 6 17 032654-37, referente à multa no valor de R\$ 471.380,87";
- Onde se lê: "Assim, caberia a exequente demonstrar de forma inequívoca sua alegação, o que não obteve êxito, pelas alegações e documentos carreados aos autos".
- Leia-se: "Assim, caberia a excipiente demonstrar de forma inequívoca sua alegação, o que não obteve êxito, pelas alegações e documentos carreados aos autos".

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020253-50.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018343-85.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes, expeça-se RPV no valor indicado pelo Contador Judicial.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003716-42.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 14777809), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015367-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANEISA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equívocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007935-98.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TCI DDS AUTOMACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da divergência constatada entre o nome da parte executada constante da autuação e o apontado na Certidão da Dívida Ativa, esclareça a parte exequente.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000567-38.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENT2GO LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Por se tratar de matéria de ordem pública, retifico – de ofício – o valor da causa para constar R\$ 101.807,32.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
 - b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.
 - c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com divergências específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." A conjunção aditiva ("e") indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 101.807,32 (cento e um mil, oitocentos e sete reais e trinta e dois centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 1.461,20 (um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme id 13563962, valor este irrisório diante do valor do débito.

Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requiera a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, §5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2):

"Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido."

(STJ, 1ª Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010).

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à míngua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012337-96.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013550-40.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013558-17.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001654-29.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Dê-se ciência à executada da concordância da Exequirente com o Seguro ofertado em garantia do Juízo, intimando-se para oposição de embargos, no prazo legal.
2. Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequirente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente e adote as providências para a abstenção/exclusão da executada do CADIN em relação a esta execução.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequirente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018346-40.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENIR DA COSTA ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (Id 12512089). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, § 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003277-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: HAGANA SEGURANCA LIMITADA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MELINA TEIXEIRA CARDOSO - SP263979, RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal. Foi efetuado depósito judicial do montante mencionado como pendente junto à Receita Federal. Com a comprovação do depósito judicial restou deferida a tutela requerida, no sentido de que tais débitos não representassem óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa (ID 15381242).

A parte autora peticionou noticiando o descumprimento da decisão liminar por parte da Receita Federal. Requereu o arbitramento de multa diária à União Federal e a expedição de novo ofício à Receita Federal para emissão imediata da Certidão Positiva com Efeito de Negativa (ID 15652905).

Intimada para juntar documentação comprobatória quanto à recusa do órgão fiscal para expedição da referida certidão, a parte autora trouxe aos autos Relatório de Situação Fiscal emitida em 27/03/2019, na qual é possível verificar que permanece inalterado o valor constante como débito pendente (ID 15761208). Tal pendência está caucionada através de depósito judicial realizado nestes autos (ID 15363632).

Assim, determino a intimação da Fazenda Nacional para fins de emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, conforme já deferido na decisão ID 15381242, sob as penas da lei.

Intime-se a Fazenda Nacional por Oficial de Justiça plantonista, com urgência.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014147-72.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR DEMETERCO NETO - PR28234

DESPACHO

VISTOS.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de levantamento de ativos financeiros bloqueados para penhora, no seio de execução fiscal. A parte interessada alega, resumidamente:

- a. Que o recurso bloqueado é totalmente necessário à manutenção da atividade empresarial, por tratar-se de capital de giro;
- b. Que o bloqueio recaiu sobre limite de cheque especial, considerado impenhorável.

O executado juntou aos autos farta documentação com a finalidade de demonstrar que o bloqueio de ativos comprometerá o ciclo de operações da empresa executada, vez que o bloqueio recaiu sobre capital de giro. Trouxe também Contrato de Empréstimo Bancário a fim de demonstrar que o bloqueio ocorreu no limite do cheque especial da empresa (ID 15714953).

No tocante ao argumento de que bloqueio teria ocorrido sobre limite de cheque especial, o contrato de empréstimo firmado junto ao Bradesco – Cédula de Crédito Bancário Cheque Flex – Pessoa Jurídica – trazido aos autos demonstra que foi estipulado o valor limite do crédito no montante de **RS100.000,00 (cem mil reais)**, no entanto consta como vencimento do referido contrato a data de **30/11/2012**.

Assim, determino a intimação da parte executada a fim de esclarecer se houve renovação do referido contrato junto à instituição financeira. Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à petição apresentada pela ré (ID 15052309). Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015288-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SUPERQUADRA 311 NORTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

No silêncio ou havendo discordância expressa com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012482-55.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente sobre a suficiência dos valores depositados, para a garantia integral do juízo.
2. Converto o depósito judicial em penhora, intime-se o executado para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006232-35.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SIMÕES MARTINS SEABRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARTINS DAS NEVES - SP134500
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada de forma autônoma, por Nelson Simões Martins Seabra, em face da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, e diz respeito à Execução Fiscal nº 5019363-14.2018.403.6182, em trâmite neste Juízo.

Ocorre, porém, que referido incidente deve ser juntado aos autos da mencionada execução fiscal e não autuado como um processo autônomo.

Diante disso, determino a remessa destes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006841-18.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001335-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANA DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: HUSSEIN ALI HUSSEIN KHALIL

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000665-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061821-39.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Intime-se o patrono do(a) embargante para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0050720-88.2004.403.6182 (2004.61.82.050720-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005898-77.2005.403.6182 (2005.61.82.005898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBALTECH COMERCIAL LTDA X JAIR APARECIDO BUSARANHO X ADELE PAPPALARDO X JAIR APARECIDO BUSARANHO JUNIOR(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010659-54.2005.403.6182 (2005.61.82.010659-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA. X DIRCE ARANA SIQUEIRA X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
Após, aguarde-se o regular processamento da requisição de fls. 543.

EXECUCAO FISCAL

0035817-14.2005.403.6182 (2005.61.82.035817-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIPLOMATA LTDA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X ORLANDO DOMINGUES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0028287-22.2006.403.6182 (2006.61.82.028287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RT PARK ESTACIONAMENTOS E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO ASSIS TRIPIANO X RENATO DE ASSIS TRIPIANO(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
Após, cumpra-se o determinado às fls. 630, parte final.

EXECUCAO FISCAL

0013434-71.2007.403.6182 (2007.61.82.013434-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIA DAS GRACAS SILVA SALGADO CONFECOES-EPP X MARIA DAS GRACAS SILVA SALGADO(SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0034257-66.2007.403.6182 (2007.61.82.034257-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUTRASWEET DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP419642 - FELIPE MANO MONTEIRO DO PACO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002605-94.2008.403.6182 (2008.61.82.002605-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDSON VALENTIM MAIA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009606-62.2010.403.6182 (2010.61.82.009606-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
Após, cumpra-se o determinado às fls. 201, parte final.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000326-98.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCELO BRENO KELMAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BLATT - SP329706

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de embargos opostos por Marcelo Breno Kelman, em que objetiva discutir os débitos exigidos pelo Conselho Regional de Odontologia nos autos da execução fiscal nº 5007330-26.2017.4.03.6182.

Ante a ausência de garantia, este juízo concedeu ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias, para que indicasse bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

O embargante apresentou petição indicando bens a penhora (ID 4675998).

Por decisão ID 5645694 este juízo deixou de apreciar o pedido de oferecimento de bens, consignado que o pleito deveria ser formulado nos autos da execução fiscal.

Sem que tenha sido comprovada a efetivação da garantia, o embargante foi intimado a esclarecer eventual interesse na remessa da execução fiscal para a Central de Conciliação (ID 9936053).

O embargante requereu a remessa dos autos para conciliação (ID 10281426).

Por meio de certidão lançada sob o ID 14465263, foi anexado aos presentes autos termo de audiência realizada na EF 5007330-26.2017.4.03.6182, demonstrando que o débito foi parcelado pelo embargante. (ID 14465289).

Decido.

Verifica-se que o embargante, por livre e espontânea vontade, aderiu à programa de parcelamento da dívida. A adesão a este acordo administrativo implica em confissão irretroatável do débito.

Tal fato demonstra que falta interesse processual ao embargante e que estes embargos perderam seu objeto, razão pela qual se faz necessária a extinção dos presentes embargos à execução.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007265-31.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

D E C I S ã O

Tendo em vista que a execução encontra-se garantida pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.
Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001708-63.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Tendo em vista que a execução encontra-se garantida pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003019-89.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: WILSON LOPES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

DECISÃO

A ordem de rastreamento realizada por este juízo recaiu apenas sobre os valores mantidos em nome do executado, nas instituições financeiras, até o limite do montante devido, conforme indicado na ordem judicial.

Assim, considerando que a ordem de bloqueio não atingiu a conta bancária do executado, sem qualquer fundamento o pedido de desbloqueio de conta.

Todavia, tendo em vista a alegação de que o bloqueio atingiu valores impenhoráveis, concedo o executado, o prazo de 05 (cinco) dias, para que junte aos autos extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses janeiro, fevereiro e março de 2019.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5000060-32.2019.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tendo em vista que o requerente apresentou embargos de declaração em face da decisão ID 13453761, proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível, sem que a mesma tenha sido apreciada, proceda-se a devolução dos autos para aquele juízo, para as medidas que julgar pertinentes.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000443-26.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Tendo em vista que o executado cumpriu integralmente a determinação deste juízo, regularizando a apólice de seguro garantia oferecida, declaro garantido o débito executado.

Cientifique-se o exequente para que proceda as anotações necessárias em seus registros.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão.

São Paulo, 27 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014464-70.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRIS COMERCIO INSTRUMENTACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

D E C I S Ã O

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 27/03/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015234-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUEL SEMTOB SEQUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BORTMAN - SP92990

D E C I S Ã O

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 27/03/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006478-65.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

D E C I S Ã O

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Expediente Nº 3078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049785-77.2006.403.6182 (2006.61.82.0049785-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051927-25.2004.403.6182 (2004.61.82.051927-9)) - KLABIN S/A(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007237-66.2008.403.6182 (2008.61.82.007237-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017904-19.2005.403.6182 (2005.61.82.017904-7)) - CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos em Inspeção.

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020970-02.2008.403.6182 (2008.61.82.020970-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054932-84.2006.403.6182 (2006.61.82.054932-3)) - GABRIELLA OROPALLO PASCOTTO & CIA LTDA - EPP(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABRIELLA OROPALLO PASCOTTO & CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à embargante do desarquivamento destes autos.

Decorrido o prazo de 10 dias, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019206-05.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038863-98.2011.403.6182 ()) - EKE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032750-26.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048055-84.2013.403.6182 ()) - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068809-13.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035786-47.2012.403.6182 ()) - CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamento da execução fiscal.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065923-07.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032826-50.2014.403.6182 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO CARTIER-BRESSON(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022682-46.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024234-90.2009.403.6182 (2009.61.82.024234-6)) - FERNANDA MOREIRA ORTIZ FERREIRA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da manifestação da embargante às fls. 607, tomo sem efeito a decisão de fls. 560.

Intime-se. Após, venham estes autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032692-52.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-92.2010.403.6182 (2010.61.82.006306-5)) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X JOSE

PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA X AGRIHOLDING S/A X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011887-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-62.2013.403.6182 () - MS CARVALHO NOVO TEMPO PRESTADORA DE SERVICO - ME(SP180202 - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Defiro ao embargante o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento do determinado às fls 275, conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023314-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021308-58.2017.403.6182 () - FLEURY S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Defiro à embargante o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da determinação de fls. 285., conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023745-72.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053830-75.2016.403.6182 () - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032951-13.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057310-61.2016.403.6182 () - GARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Proceda a Secretária ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ Gard Comércio:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatrelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033205-83.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062842-07.2002.403.6182 (2002.61.82.062842-4)) - NOVELLIS IMPORTADORA LTDA X ADIONIR MARIA NOVELLI X ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI GALVAO(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à embargante da petição e documentos de fls. 128/133.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007231-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033412-82.2017.403.6182 () - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

Suspendo o curso destes embargos, nos termos da decisão proferida às fls. 922/923 dos autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009108-82.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031148-92.2017.403.6182 () - RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a petição apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011031-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006368-6)) - IBEROS TRANSPORTES LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011092-04.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006368-6)) - IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Indefiro o pedido de intimação da embargada formulado às fls. 361, item 11, uma vez que a questão apontada não foi aduzida na inicial (art. 16, par. 2º da Lei 6.830/80).

Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011918-30.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006368-6)) - IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012100-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028804-41.2017.403.6182 () - R S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA

Defiro ao embargante o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento do determinado às fls. 154, conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012720-28.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036241-12.2012.403.6182 ()) - WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA e dos demais autos de penhora.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013269-38.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030824-05.2017.403.6182 ()) - ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013701-57.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055605-28.2016.403.6182 ()) - LUCIANA GITIRANA FONTES(MG093016 - LUCAS DE HOLANDA BATTUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000913-74.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030048-39.2016.403.6182 ()) - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

2. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, compareça em Secretária para a retirada da contra-fé apresentada, uma vez que a intimação da embargada é pessoal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000923-21.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019819-83.2017.403.6182 ()) - IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA - ME(SP237024 - ALESSIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA DELMONDES E SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000932-80.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013244-93.2016.403.6182 ()) - METAL-TECNICA ILUMINACAO E DESIGN EIRELI - EPP - EPP(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social.

Na mesma oportunidade deverá o embargante, com fundamento no art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, garantir esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001460-17.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011351-67.2016.403.6182 ()) - VICTOR MARSAL GOMES(SP333101 - MARINA MENDES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do recibo de protocolo de ordem de bloqueio de valores e da CDA.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007705-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044961-36.2010.403.6182 ()) - TERESA MARIA DA SILVA X CARINA DA SILVA SANTOS X CAROLINA DA SILVA SANTOS(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X CAMILA DA SILVA CHAVES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Intime-se as embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntem aos autos cópia da sentença que teria homologado os termos da separação consensual e da certidão de trânsito em julgado, a fim de que seja analisada a doação efetuada pelo executado José Francisco dos Santos.

Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013345-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030746-45.2016.403.6182 ()) - LEA TEREZINHA PERES CHANG CHING THING(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. PA 1,10 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0018492-65.2001.403.6182 (2001.61.82.018492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NOVELLIS IMPORTADORA LTDA(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN E SP336507 - LUIS GUSTAVO FRATTI) X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI GALVAO X JOSE HARLEY TONETTI

Aprovo os quesitos formulados pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R\$ 4.920,00. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.

Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor da Sra. Perita Judicial.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058216-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES MARTINS)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos matrícula atualizada dos imóveis oferecidos às fls. 262/263.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009438-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

DECISÃO

Determino o desbloqueio dos valores excedentes na forma do artigo 854, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 3069

EXECUCAO FISCAL

0046809-39.2002.403.6182 (2002.61.82.046809-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEISER METAIS NOBRES LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA X HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA D ANDRETTA

Considerando-se a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027315-57.2003.403.6182 (2003.61.82.027315-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA)

Considerando-se a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036686-40.2006.403.6182 (2006.61.82.036686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X OSNI MARTIN AYALA

Vistos em Inspeção.

Considerando-se a realização das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040997-74.2006.403.6182 (2006.61.82.040997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 12/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 14/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 28/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 23/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040998-59.2006.403.6182 (2006.61.82.040998-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Considerando-se a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0043925-61.2007.403.6182 (2007.61.82.043925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A M CORREA CIA LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 12/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 14/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 28/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 23/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045932-26.2007.403.6182 (2007.61.82.045932-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADARIA E CONFEITARIA TORRE AZUL LTDA X JOAO BATISTA GOMES FIRMINO X MANOELINA DA SILVA LEAL(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 12/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 14/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 28/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 23/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042504-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES RANEA LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA CARDOSO) X MARIA CRISTINA DE SA RANEA X ANTONIO RANEA SOBRINHO

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 12/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 14/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 28/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 23/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047724-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Considerando-se a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027014-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

Considerando-se a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036672-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.R.G.COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Considerando-se a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039357-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Considerando-se a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049990-62.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SOMEL SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 12/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 14/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 28/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 23/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006658-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G.A. DOS SANTOS COMERCIO DE AUTO PECAS - ME(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE)

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 12/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 14/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 28/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 23/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033571-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRENSAS MAHNKE LTDA - ME(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Vistos em Inspeção.

Considerando-se a realização das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061569-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO BRISTOL LTDA - ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Vistos em Inspeção.

Considerando-se a realização das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026307-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA(SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção.

Considerando-se a realização das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046780-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NV TECNOLOGIA LTDA(SPI33132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Considerando-se a realização das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020297-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X COMERCIO DE AGUA E AL BIG AGUA LTDA - ME(SP151853 - GUTEMBERG TAVARES DE FRANCA)

Vistos em Inspeção.

Considerando-se a realização das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001377-13.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001867-06.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 15752695: Dê-se ciência à parte executada.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005044-80.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008744-54.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CESAR BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP231099, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0750993-87.1985.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, AUGUSTO DOMINGUES MAIA, EDSON BAZO RODRIGUES, ELISABETH RODRIGUEZ TAVARES, DELCIDES GUIOTTI, NEIDE MARIA ROCHA LOPES DE OLIVEIRA, NANCY DOS ANJOS ROCHA ALI, NAIDE DOS ANJOS ROCHA DE JESUS, FATIMA PRADO ROCHA, NATHALLIA PRADO ROCHA, LEONARDO PRADO ROCHA, EDMAR DA SILVA MAIA, EDMAR FERREIRA DE CAMPOS, ERNESTO PINTO, MELANI FEJO PINTO, GERVASIO GOMES ALVAREZ, MARINA DONNARUMMA CARDOSO, JOAO TAVARES, JONAS CAMPI JUNIOR, JOSE CASTANHEIRA, IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS, ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA, JORGE RODRIGUES, WILMA GERALDI SIGNORI, LUIZ FERREIRA BARROS, MANOEL PAULINO FERREIRA, MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA, NELSON ALCANTARA ZACHARIAS, NELSON QUEIROZ, NELSON VALENTE SIMOES, JESUINO BARBOSA, ANTONIO LANZELOTTI, ARLETE SIMOES PEREIRA, OCTAVIO PEREIRA DA SILVA, ROSA LUCIANO DE MARCO, IVETE BITENCOURT RODRIGUES, VALENTIM AUGUSTO PASCOAL, AICY DE SOUZA ALMEIDA, WALDYR DOS SANTOS FARIAS, JENNY FERREIRA DA COSTA, WLADIMIR ANAYA BRUNO, BENITO RODRIGUES ALVAREZ, DORVALINO ROCHA, MARIA DOS ANJOS ROCHA, LOURIVAL LOPES, MOYSES DANTAS DE SOUZA, OLAVO BARBOSA, OLINDA BARBOSA LANZELOTTI, WILSON FERREIRA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENITO RODRIGUES ALVAREZ, DORVALINO ROCHA, MARIA DOS ANJOS ROCHA, LOURIVAL LOPES, MOYSES DANTAS DE SOUZA, OLAVO BARBOSA, OLINDA BARBOSA LANZELOTTI, WILSON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000847-38.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AUGUSTO MANIERO NETO
Advogado do(a) EMBARGADO: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005145-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVA DE SELES DOURADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036747-82.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILLENA SILVA DE LIMA, IRENE SEVERINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINCINATO FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Espeça-se carta precatória à Comarca de Adamantina/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autor no ID Num. 5760694.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004811-34.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AKIE KOSHIMIZU, CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028813-78.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGFA RODRIGUES DOS SANTOS, AIME MONALIZA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004925-07.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DA SILVA, LEONARDO GONCALVES DA SILVA, HERNANDES GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004608-63.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO SANTANA, DEVANILDE HORTENCIA MARCHI, JOSE DORIVAL MARCHI, TEREZA APARECIDA MARCHI NOGUEIRA, NATALINA CLEIDE MARCHI PIVETA, BELMIRO APARECIDO MARCHI, MARIA HELENA MARQUI, MARTA LUIZA MARCHI BARBOZA, OLIVIO AUGUSTO MARCHI, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO GERA, BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES, CARLOS NIRSCHE, FILOMENA NARDELI SACCOMANI, HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI, JOFRE ANTONIO MOURANI, ANNA BORGES DE ASSIS DEDEMO, ALICE DA SILVA MARCHI, LUIZ DEDEMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALICE DA SILVA MARCHI, LUIZ DEDEMO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAISS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR ANTONIO GIANNOCCARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANILDO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA HITOMI TAKEMURA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NANCY ALVES DE SALES ROCHA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: REINALD BUENO SANTOS - SP334370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO NUNES CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA ARGENTO ZACHARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEI BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RANILSON NATALICIO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MORAIS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006552-56.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANNA PROCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WIVIANE NUNES SANTOS - SP238893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEDA DE SOUZA PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061426-49.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003426-32.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON JOSE DA SILVA, SILVIA HELENA REATO DA SILVA, GUIDO DE COLA, JOAO XAVIER DA COSTA, JOSE TANASOVIA, ARMANDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEC MARCELINO FERREIRA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0014227-57.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO INAGE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA PORTELA KAWAMOTO - SP207960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003985-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PRIETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, dê-se vista à DPU acerca da manifestação do ID 12329624, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL SILVEIRA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição da parte autora de ID Num. 14703309, Num. 14703322, Num. 14703339, Num. 14703561 e Num. 14703408.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012033-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA CRISTINA NOGUEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem verem sanadas omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Oficie-se à AADJ para que cumpra a r. Sentença de ID Num. 13060824, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003939-82.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO EDUARDO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MACIEL DE SOUZA - SP350958
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a Secretaria o cadastramento da Defensoria Pública da União.
2. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019456-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000630-29.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LELIA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 196 do ID 12160978, no valor de **RS 59.704,22** (cinquenta e nove mil, setecentos e quatro reais e vinte e dois centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012462-59.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DE CARVALHO SILVA, NAILE DE BRITO MAMEDE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANNE LARAIA ROCHA DE BARROS COBRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016174-91.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA VERAS, JENIFFER GOMES BARRETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003062-79.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE RAMOS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001227-32.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILON CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551, ELIANDRO LOPES DE SOUSA - SP203641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005505-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMAR JOSE VIANA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007946-59.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU APARECIDO PEZOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte autora a regularização do substabelecimento de fls. 337 dos autos virtuais, subscrevendo-o.
2. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento dos valores incontroversos ao autor e à sua patrona, nos termos da decisão proferida no ID 13061537.
3. Após, aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON TADEU DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0035722-93.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724
EMBARGADO: JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, IVAN LEME DA SILVA - SP44402, AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR - SP127824

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011904-92.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CILENE MARINETE DORIO, RENAN DORIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP127802, JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR - SP147534
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP127802, JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR - SP147534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003766-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOB CARLOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações autárquicas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015766-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FIDELIS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002801-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE PEDROSO DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IZILDINHA APARECIDA DO CARMO PEDROSO DO ROSARIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031881-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO CABRAL BARROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
- Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-14.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PANTALEAO DAMASCENO, VALTER FRANCISCO MESCHEDI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.
- Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019441-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GICELIO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007517-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON DE GOES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL NORBERTO PEIXOTO - SP102459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008078-58.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MADALENA NETO, MARCIO ANTONIO DA PAZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011853-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOURENCO VERALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006842-37.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE DE SOUZA MELO FILHO
Advogado do(a) ESPOLIO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016106-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SOUZA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003494-79.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FLORIANO DE MELLO, JOSE EDUARDO DO CARMO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALCIDES FIDELIS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002531-76.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME ANACLETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intímem-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 138 do ID 13753082.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007293-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE DO CARMO RODRIGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 242, expedindo-se ofício à OAB.
3. Após, cumpra-se o item 4 do referido despacho, sobrestando-se os presentes autos e prosseguindo-se nos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007107-63.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL LUIZ DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, tendo em vista a informação do ID 13870363, oficie-se à APS Centro para o devido cumprimento do item 2 do despacho de fls. 459.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020638-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILTON BEZERR DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS BRAGA SALAROLI - SP385022, CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP224385
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016406-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONILDE CRISTIANA MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006775-04.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GLOVANI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, nomeio como perito o Sr. Flavio Furtoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, *o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.*
3. O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005026-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Cumpra-se a r. decisão ID 12264311.
3. Intime-se a parte autora para que indique as empresas que pretende ver periciadas, fornecendo, ademais, os seus atuais endereços, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015487-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI PEREIRA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

QUESITOS JUDICIAIS:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
7. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
10. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005051-62.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
3. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
4. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014390-16.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE MARIA DA SILVA, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cunpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA TARDIM PELLICERRI LUCARELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
2. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
3. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
4. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010657-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 13404256 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006587-69.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011157-69.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN DE MARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o cumprimento do ofício precatório.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013954-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA ASSUNCAO PARRA GONCALEZ, ROBERTO PARRA GONCALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005231-30.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FURTADO, SERGIO GONTARCZIK, NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BISPO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELIAS BITTAR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008591-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANILDA FERREIRA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021038-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TADEU DOS SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019050-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROJANIA GORETT DE LIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA FERRARESE - SP354239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021044-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO SOUZA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICAELY NASCIMENTO MOURA
REPRESENTANTE: EDILENE NASCIMENTO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Exclua-se a Defensoria Pública da União do cadastro.

Cumpra-se o despacho de ID Num. 11502986, citando-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FAGANHOLI ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO - SP270636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 15629891: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida no ID Num. 15471140.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO JOAO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL BASSALOBRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA BUTANTÃ DO INSS - OESTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 17 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002655-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALETE RIZZARDI MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013918-15.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO VILLALPANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESDRAS JOAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre os seus endereços constantes da inicial e do comprovante apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-78.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para que apresente o seu CPF correto para fins de correção da autuação do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizados, promova a Secretaria as devidas alterações. 3. Após, conclusos.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007018-69.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE SOMMERHAUZER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004356-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 02/09/1985 a 30/11/1988, de 01/07/1989 a 20/06/1991 e de 01/06/1992 a 04/08/1994, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016971-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGIDIO UMHAUSER
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Quanto à petição de ID Num. 14253193, oficie-se o INSS para que cesse os efeitos da tutela concedida em sede de sentença.

P.I.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente, em parte, omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 4399717, Num. 4399722, Num. 4399809 - pág. 28 e Num. 4399809 - Pág. 81 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos **períodos laborados de 09/09/1991 a 18/03/1996** – na empresa Cukier e Cia. Ltda., e de 01/10/1996 a 13/05/2000 – na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos **laborados de 09/09/1991 a 18/03/1996** – na empresa Cukier e Cia. Ltda., e de 01/10/1996 a 13/05/2000 – na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2016 – ID Num. 4399809 - Pág. 99), observada a prescrição quinquenal.

(…)

SÚMULA

PROCESSO: 5010994-28.2018.403.6183

AUTOR: JOSÉ RIBEIRO DE JESUS

NB: 42/166.439.503-0

DIB: 01/04/2015

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/09/1991 a 18/03/1996 – na empresa Cukier e Cia. Ltda., e de 01/10/1996 a 13/05/2000 – na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2016 – ID Num. 4399809 - Pág. 99), observada a prescrição quinquenal.

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016994-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATORU NARITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação execução proposta por Satoru Narita em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 14889492).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AFONSO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003236-25.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCON - SP298291-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 326.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008674-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA MARIA BRAVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado na petição de IDs Num. 13314308, Num. 13314318 e Num. 13314319, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005415-58.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS LOURES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DA COSTA NASCIMENTO - SP370575, ROSIANE DA SILVA RODRIGUES - SP375810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO GALVAO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada, o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003407-16.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004791-43.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI ALVES DA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006935-24.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSITO SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748793-10.1985.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA CANDIDO, MARGARIDA MARIA DE JESUS DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005646-03.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANILO SANTOS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016249-67.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO DE CARVALHO, KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011020-53.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO ARAUJO, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, KAREN REGINA CAMPANILE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN REGINA CAMPANILE

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002822-32.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA CILENE FERNANDES, RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR, VITORIA FERNANDES TEIXEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA, WANDERLEY RANGEL PEREIRA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000377-41.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MIRKAI VASARHELYI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS - SP94908

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003644-21.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA PENHA DE SENA, DOV BERENSTEIN, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-08.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SEVERINA COSTA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-85.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA ROIZENTUL, CARLOS ALBERTO PAES LANDIM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010115-59.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CIVITA PASTORE, JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA, PHYLLIS MAY CLARK, ROSALINA DOS SANTOS, DORIVAL DE MELLO ARAUJO, JANUARIO LEITE DE GODOY, DALVA TIRICO, LIDIO MONDINI, GERALDO GOUVEIA, ARMANDO MENEGUEL, ANTONIO GOUVEA, LUIS GOUVEA, EARLE FRANCIS PIERCE, JO ANN MARY POPP, ODETE RUIZ REGHINI, PASCHOAL PASTORE
Advogados do(a) AUTOR: DISAN SANTANA PINHEIRO JUNIOR - SP327281, MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO - SP278735, CARLO BARBIERI FILHO - SP25217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026014-57.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020306-89.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS CAITANO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008287-80.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO TENORIO DE OLIVEIRA, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001832-65.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004176-24.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES CORREIA FILHO, DEISE MENDRONI DE MENEZES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003548-11.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO TETSUO SASAKI, MONICA POVOLO SEGURA ROSA, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003319-32.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA, ARY ALMEIDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARY ALMEIDA FERREIRA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017274-18.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL CORREA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003348-04.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADELSON SANTOS CRUZ, C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013372-86.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES, PEDRO LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001267-72.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL LOPES DO VALE, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761096-77.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ LAMARCA JUNIOR - SP26507-A

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-92.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO PAULO PRANDI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO POLLI - SP109317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Diante dos documentos apresentados (IDs 13882693, 13882696, 13882699, 13882851, 13882853 e 13882854), declaro sigilo processual, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.

3. Considerando o patrimônio da parte autora, bem como a aquisição de imóvel em 2017 (ID 13882853), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

4. Recolha a parte autora, outrossim e no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.

5. Em igual prazo, deverá esclarecer se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 15/12/1976 até 29/04/1995.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005186-74.2011.4.03.6183
AUTOR: LAERTE DORADO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 15406153**: Ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na empresa **GRÁFICA ALVORADA LTDA** (Avenida do Estado, 4.755, Moóca/SP), designo o dia **06/05/2019, às 14:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Observe o sr. perito que a perícia refere-se a **própria empresa, BEM COMO, POR SIMILARIDADE**, no tocante as empresas **STUDIO GRÁFICO IPÊ LTDA, GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S/A, FOTOLITO ABC LTDA, FOTOLITO BETA S/C LTDA e GRAFCOLOR REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA, consoante decisão retro (ID 14763878)**.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-14.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON ANTONIO FREZZATTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 13697807: defiro. Remetam-se os autos à **Subseção Judiciária Federal de Santos/SP**, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON WAGNER FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 12416621: manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005237-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: QUITERIO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 14175503, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13422036, 13422039, 13422040, 13422037 e 13422038, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), acerca do qual o exequente já apresentou o referido contrato na petição ID: 14175510, ressalto que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000832-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15577127: assiste razão ao exequente, tendo em vista que constou, como data de citação, 06/10/2018, quando o correto seria 06/10/2008.

Destarte, remetam-se os autos à contadoria, para que refaça os cálculos de liquidação, nos termos do despacho ID: 14676496 e considerando a observação feita neste despacho.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004489-53.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID: 14639965. Embora a parte exequente tenha manifestado opção pelo benefício administrativo, tem direito à averbação dos períodos especiais/comuns reconhecidos nesta demanda.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, averbe os períodos reconhecidos nesta demanda, juntando a respectiva certidão de averbação.

Após a juntada do referido documento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010756-36.2014.4.03.6183
AUTOR: NELSON ARONE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes (ID 14917078)**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) no polo ativo e a exclusão do(a) advogado(a) substabelecido(s), da autuação.

2. ID 12451218: indefiro a expedição de ofício à empregadora (item 2 da referida petição) porquanto foi realizada perícia nestes autos. Ademais, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. IDs 12451219 e 12451220: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

4. ID 14917077: o despacho ID 12838092, pág. 67 apreciou a(s) petição(ões) anteriores a referida página 67.

5. Tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008585-92.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: NAIR TORRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 325 dos autos digitalizados (ID: 12193884): assiste razão ao exequente, tendo em vista que este juízo, à fl. 218 dos autos digitalizados (ID: 12470691), determinou que a contadoria refizesse os cálculos a título de multa, conforme já havia sido informado pelo exequente à fl. 217.

Destarte, tendo em vista que a contadoria, naquela ocasião, apurou que o valor devido seria R\$ 4.196,42 e o INSS, por meio de PAB, efetuou o pagamento apenas de 2.375,33, remanesce a obrigação do autarquia em efetuar o pagamento da diferença, ou seja, R\$ 1.821,09. Destaco, ainda, que não cabem discussões acerca do pagamento administrativo do referido valor, porquanto o INSS já havia interposto agravo de instrumento em face da decisão que determinou o referido pagamento e o aludido recurso não foi conhecido pelo Egrégio Tribunal.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, efetue o pagamento administrativo desta diferença, juntando aos autos o respectivo PAB AUTORIZADO.

Após a comprovação do pagamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018382-79.2018.4.03.6183
ESPOLIO: MARGARIDA SOARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, integralmente, o determinado no despacho ID: 15274924, apresentando, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 13246423 (processo(s) nº 0086446-85.1999.403.0399 e 0001368-52.2010.403.6118).

Ademais, tendo em vista que, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento", concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente emende a inicial, de modo que figure no polo ativo, em vez do espólio, os sucessores processuais nos termos do referido dispositivo, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente juntar aos autos certidão de (in) existência de habilitados a pensão por morte, bem como todos os documentos necessários para a habilitação dos sucessores (documentos pessoais, comprovante de residência e procuração atualizada).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018014-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição ID: 14924967 e anexo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 5018010-33.2018.4.03.6183, eis que, embora ambas sejam referentes ao pagamento de diferenças oriundas da revisão do IRSM, pleiteiam diferenças de benefícios previdenciários de espécie e numeração diferentes.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), **defiro o pedido de prioridade de tramitação**, prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de **30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 11767570).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009177-40.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DEOLINDA COELHO BENTO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 97/99^o dos autos físicos (doc 12147914 - fls. 162/167).

Após, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013976-15.2018.4.03.6183

AUTOR: VALMIR LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a perita designada, *Dra. Adriane Graicer Pelosof*, precisou **reagendar a data da perícia de 02/04, às 8:30h para a data de 16/04/2019, às 8:30h**, no mesmo local anteriormente designado (Av. dos Autonomistas, nº 896, torre 1, Sala 909, Osasco/SP), *intime-se a parte autora da referida alteração*.

Não custa ressaltar que deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007109-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE RIBEIRO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte autora e ao INSS, para alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, vindo os autos conclusos, na sequência, para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020991-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PAULO RODRIGUES DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora restabeleça a aposentadoria por invalidez do impetrante, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8213/91.

Requer liminar para o restabelecimento do benefício.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimada a impetrante, por outro lado, para emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 14062678).

Sobreveio a emenda com id 15256156.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial para que conste, como autoridade coatora, o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

O impetrante foi convocado a submeter-se à perícia médica revisional, referente ao benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 22/06/1999. Narra que, após a perícia, em 27/03/2018, recebeu comunicação acerca da cessação do benefício, em razão da ausência de manutenção de sua incapacidade, culminando na cessação da aposentadoria por invalidez.

Sustenta que, ao contrário do que constou no laudo, permanece incapaz, alegando, ainda, que nem sequer poderia ter sido convocado para a realização do exame, uma vez que conta com 55 anos de idade e recebe o benefício há mais de quinze anos, sem que jamais tenha retomado às atividades laborativas.

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, conclui-se que a aferição da dispensabilidade do exame deve ser feita de acordo com o momento em que houve a implementação dos requisitos, vale dizer, a idade de 55 anos de idade e o recebimento do benefício por incapacidade durante 15 anos, sem retorno ao labor.

No caso dos autos, o impetrante, nascido em 28/10/1963, completou 55 anos em 28/10/2018. Ademais, foi concedido auxílio-doença em 24/01/1998, convertido em aposentadoria por invalidez em 21/06/1999, cuja cessação se deu em 27/09/2019. Verifica-se, ainda, que não houve retorno às atividades laborativas durante o período em que auferiu o benefício, consoante CNIS anexo. Logo, presentes os requisitos em 28/10/2018, época em que o artigo 101, §1º da Lei nº 8.213/91 se encontrava em vigor com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017, de seguinte teor:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Desse modo, configurada a hipótese prevista no inciso I do § 1º do artigo 101 da Lei nº 8213/91, o impetrante não estava obrigado a submeter-se ao exame pericial como condição para a manutenção da aposentadoria por invalidez, sendo o caso de acolher a liminar a fim de restabelecer o benefício cessado.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que a autoridade coatora restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 114.179.149-5), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa ao INSS.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

O INSS, na contestação, alega que o extrato do CNIS indica a filiação da autora junto ao RGPS como segurado facultativo. Desse modo, a avaliação feita pelo perito judicial não poderia considerar, como atividade habitual, a função de massagista, "pois se a autora exercesse tal função profissionalmente, deveria comprovar a atividade, bem como seria contribuinte obrigatória na condição de contribuinte individual".

A autora, na réplica, alega que os recolhimentos como segurado facultativo ocorreram por equívoco, decorrente da ausência de orientação jurídica quando do início das contribuições. Assevera que o documento id 1733592 demonstraria o exercício da atividade de massoterapeuta e que, caso houvesse necessidade de complementação da prova para a concessão da aposentadoria por invalidez, que fosse realizada a audiência de oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o exercício da profissão.

De fato, a autora alega na exordial que foi massoterapeuta, tendo sofrido um acidente que resultou em lesão na mão esquerda. O perito judicial, com base, unicamente, no relato da autora de que foi massoterapeuta, concluiu que se encontrava incapacitada para a sua atividade habitual, em virtude da lesão sofrida na mão esquerda.

Ocorre que o extrato do CNIS indica que, na época em que sofreu o acidente, em 2014, os recolhimentos foram efetuados como segurado facultativo, fato que a autora atribui a um equívoco na forma de recolhimento.

Tendo em vista que o perito judicial aferiu a incapacidade baseado na profissão de massoterapeuta relatada pela autora, há necessidade de comprovação da aludida profissão, a fim de corroborar o teor contido no laudo. Nesse passo, os certificados de formação em Shiatsu, emitidos nos anos de 2002 e 2008, constituem apenas início de prova material, sendo insuficientes, por si só, para comprovar o exercício da atividade no período que antecedeu a lesão.

Assim, é caso de designar a oitiva de testemunhas, a fim de que haja a comprovação da profissão de massoterapeuta, infirmando a presunção relativa de veracidade de que gozam os dados do CNIS.

Desse modo, designo o dia 11 de julho de 2019 (quinta-feira), às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicar o rol de testemunhas.

A parte autora poderá apresentar outros documentos que comprovem o alegado até a data da audiência.

Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013159-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ANTONIO MARTINS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, requer a concessão da aposentadoria com a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 10697927).

Emenda à inicial (id 11249815).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13438031), alegando a falta de interesse de agir e pugnando pela improcedência da demanda. Salienta, por fim, que o tema da reafirmação da DER foi afetado pelo Superior Tribunal de Justiça.

As partes não manifestaram interesse na realização de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

O INSS alega que, no caso de o autor se valer de documento que não constou quando do requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir. Contudo, tal argumento não merece prosperar, à luz do entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 13/07/1992 a 10/12/2008 (ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA).

Ressalte-se que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados na contagem administrativa (id 10091871, fs. 41-43).

Quanto ao período especial pretendido, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **13/07/1992 a 10/12/2008**.

Como o autor não possui outros tempos especiais reconhecidos administrativamente, conclui-se que não tem direito à aposentadoria especial. Por conseguinte, impende analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Computando-se o lapso especial supramencionado junto com os demais interregnos da contagem administrativa e do CNIS, excluídos os concomitantes, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 176.551.965-6, em 08/04/2016, **totaliza 40 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/04/2016 (DER)
ALENCAR	12/09/1977	01/02/1980	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 20 dias
ANGESTA	17/04/1980	10/08/1982	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 24 dias
ANGESTA	05/01/1983	06/10/1985	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 2 dias
ICBA	07/10/1985	17/11/1989	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 11 dias
EMPREGADOR	01/04/1990	31/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
EMPREGADOR	01/07/1990	30/11/1990	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
EMPREGADOR	01/03/1991	31/08/1991	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
ISRINGHAUSEN	13/07/1992	10/12/2008	1,40	Sim	22 anos, 11 meses e 21 dias
RECOLHIMENTO	01/05/2011	31/10/2011	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/04/2012	08/04/2016	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 8 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 7 meses e 27 dias	233 meses	41 anos e 4 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 11 meses e 25 dias	244 meses	42 anos e 3 meses	-	
Até a DER (08/04/2016)	40 anos, 1 mês e 26 dias	408 meses	58 anos e 8 meses	98,75 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 4 meses e 1 dia		Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 4 meses e 1 dia	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 1 dia).

Por fim, em 08/04/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.)

Como houve o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, fica prejudicado o pedido subsidiário de concessão de benefício com a reafirmação da DER.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **13/07/1992 a 10/12/2008**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 08/04/2016, **num total de 40 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição**, com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis corridos a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 176.551.965-6; DIB: 08/04/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 13/07/1992 a 10/12/2008.

P.R.I

São PAULO, 27 de março de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12197

PROCEDIMENTO COMUM

0668847-76.1991.403.6183 (91.0668847-0) - OSCAR DOMINGUES DE AVILLA X SILVADO FERREIRA MONCAO X IRINEU MANZIONE(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014451-81.2003.403.6183 (2006.61.83.014451-3) - ANTONIO BARRETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014451-81.2003.403.6183 (2006.61.83.008363-0) - ALBERTO PAVILIONIS(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP070880 - EVANILDA ALIONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012212-26.2011.403.6183 - LASARO DE FATIMA MENESES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008786-35.2013.403.6183 - JOSE LUIZ COSTA DOS SANTOS(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011869-59.2013.403.6183 - JACIMAR DOS ANJOS COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008256-94.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008896-05.2011.403.6183 ()) - JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009001-74.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO FERREIRA DE LIMA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007045-86.2015.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007914-49.2015.403.6183 - ANTONIO PLACIDO DE MORAES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008420-25.2015.403.6183 - LYGIA MANTOVANI(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC024456 - GUILHERME NAGEL E SC027066 - THIAGO NAGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-72.2016.403.6183 - SILVIA WILMERS MARTINS SPOLTRE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005300-37.2016.403.6183 - JOSEFA DA SILVA VALLE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006121-41.2016.403.6183 - JOSE CARLOS TEIXEIRA PENNA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028276-54.1987.403.6183 (87.0028276-6) - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000026-73.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RONALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte AUTORA sobre o despacho ID 12831152, pág. 65:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se."

2. IDs 12982870-12982873: manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001075-71.2016.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADELINA ADRIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DESPACHO

Assiste razão ao INSS. Assim, **devolvam-se autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do acordo celebrado.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020534-03.2018.4.03.6183
AUTOR: ROMEU CRISTOFOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões.**

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014004-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS APARECIDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LUIS APARECIDO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, **representado por sua curadora, Maria Aparecida dos Santos**, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu genitor Lazaro dos Santos, ocorrido em 24/05/2012.

A demanda foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 10460122, fls. 115-116).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 10460122, fls. 119-121).

Houve a realização de perícia judicial na especialidade psiquiatria (id 10460122, fls. 132-140).

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12097040).

A parte autora juntou documentos, bem como ofereceu réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que a DER ocorreu em 28/03/2016, sendo a demanda proposta originariamente no JEF em 24/08/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Em suma, a parte autora sustenta o direito à pensão por morte, sob a alegação de se tratar de filho maior inválido, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

O genitor da parte autora, Lazaro dos Santos, faleceu em 24/05/2012 (id 10460122), sendo incontestado o preenchimento da qualidade de segurada, por se tratar de beneficiário de aposentadoria desde 20/05/2002.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.146/2015:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, conclui-se que a aferição da qualidade de dependente da parte autora deve ser feita de acordo com os requisitos previstos na época do falecimento do genitor.

Nesse passo, no momento do óbito do pai, encontrava-se em vigor o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, de seguinte teor:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Por conseguinte, conclui-se que a aferição da qualidade de dependente do autor deve ser feita de acordo com os requisitos previstos na época do falecimento do genitor, ressaltando-se que, nos termos da então legislação vigente, a deficiência intelectual ou mental seria aquela que tornasse o filho absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Na perícia realizada por especialista em psiquiatria, no dia 09/02/2018, o autor foi diagnosticado como portador de encefalopatia congênita, que se expressa através de retardo mental moderado, epilepsia e eventuais períodos de produção psicótica.

Asseverou-se que o autor nunca exerceu atividade remunerada formal e, desde 2003, somaram-se períodos de agitação psicomotora, agressividade e eventual produção psicótica. Consignou-se, ainda, que o quadro é congênito, orgânico e irreversível, encontrando-se, portanto, incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Por fim, salientou-se que a data de início da doença e da incapacidade ocorreu no nascimento, por se tratar de patologia congênita.

Ressalte-se que, em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida. Logo, o autor preenche os requisitos necessários à obtenção da pensão.

Quanto à data de início do benefício, em consonância com o pedido formulado na exordial, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/03/2016.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à parte autora desde a data do requerimento administrativo, em 28/03/2016, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-E, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Lazaro dos Santos (óbito em 24/05/2012); Beneficiário: LUIS APARECIDO DOS SANTOS (filho inválido); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 28/03/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008950-92.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FOSCARDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença de id. 12194073; fls. 34-38, que julgou improcedente a demanda.

A autarquia alega que a sentença incorreu em contradição, deixando de se pronunciar acerca do vínculo exercido no Banco Bradesco S/A, que se encontra suspenso em virtude de incapacidade da parte autora, salientando, ainda, omissão quanto ao auxílio-doença concedido no período de 26/01/2006 a 29/05/2012.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre os embargos declaratórios (id. 12194073, fl. 47).

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão na sentença embargada, porquanto não houve pronunciamento acerca do auxílio-doença cessado em 29/05/2012. Desse modo, é o caso de analisar a omissão, suprindo-se o vício.

A sentença embargada considerou como último vínculo empregatício o exercido na Empresa Kirton Bank, no período de 07/05/2002 a 01/2006, e, por conseguinte, que o autor teria perdido a qualidade de segurado, uma vez que a DII foi fixada em 11/12/2012. Não obstante, a parte autora recebeu auxílio-doença no período de 26/01/2006 a 29/05/2012. Logo, pela extensão do período de graça, o autor detinha, de fato, qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, III da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que a perita em psiquiatria, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou a data limite para reavaliação em um ano a partir da data do laudo (quesito 17). O prazo, portanto, já está vencido, pois a perícia foi realizada em 12/12/2017. Desse modo, o INSS poderá convocar a parte autora, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação do segurado para nova perícia.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, para, concedendo-lhe, excepcionalmente, efeitos infringentes, substituir a sentença anteriormente prolatada pelo presente *decisum*, mantendo o relatório e modificando o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença NB 553.733.311-9 a partir de 11/12/2012, com pagamento das prestações mensais desde então, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLAUDIO FOSCARDO; Auxílio-doença; (31); DIB: 11/12/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-58.2017.4.03.6183
AUTOR: LETIGIA MARIA BARILE BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROSSI - SP241944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, à **parte autora para contrarrazões, no prazo legal (15 dias)**.

Sem prejuízo, **remetam-se os autos à AADJ** para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Após, **remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007784-66.2018.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS apresentou *proposta de acordo na apelação interposta* (ID 14943464), **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias**, se concorda com os termos apresentados.

Caso concorde, **desnecessária a apresentação de contrarrazões**, devendo a secretaria, em seguida, certificar o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se, assim, o processo de conhecimento.

Do contrário, apresente a parte autora, no mesmo prazo, contrarrazões.

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015893-69.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCELO LIMA RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, à **parte autora para contrarrazões, no prazo legal (15 dias)**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-61.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRO DUARTE SUGUIURA
REPRESENTANTE: ANDRE DUARTE SUGUIURA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BATISTA DOS SANTOS SUGUIURA - MG126031,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID 13725888, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-19.2017.4.03.6183
AUTOR: CHARLES FREITAS DA SILVA, SHEILA APARECIDA FREITAS DA SILVA
SUCEDIDO: MANOEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767,
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, **à parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-32.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020835-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA IRANI BARBOSA QUEIROS DA SILVA, MELISSA BARBOSA QUEIROS DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCISCA IRANI BARBOSA QUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES FIGUEIREDO - SP354836
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES FIGUEIREDO - SP354836,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

FRANCISCA BARBOSA QUEIROS DA SILVA e MELISSA BARBOSA QUEIROS DA SILVA, representada por sua genitora, com qualificação na inicial, propuseram a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Silvestre Queiros da Silva, ocorrido em 16/02/2016.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 13088476, fls. 46-47).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13088476, fls. 54-57), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Na audiência, foi colhido o depoimento da autora Francisca e da testemunha arrolada (id 13088476, fls. 60-61).

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos do JEF, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13669038).

O Ministério Público Federal, no parecer id 13730896, opinou pela procedência da demanda (id 13730896).

Embora intimadas, as partes deixaram escoar o prazo para especificação de provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente.

Considerando que o óbito do segurado Silvestre Queiros da Silva ocorreu em 16/02/2016 e DER em 17/03/2016, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação alterada pela Lei nº 13.183/2015, no caso de procedência da demanda, a DIB deve ser fixada em 16/02/2016, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, ante a propositura da demanda em 2018.

Passo a fundamentar e decidir.

Tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 16/02/2016, deve-se observar o disposto na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se, ainda, que em consonância com o princípio *tempus regit actum*, não se aplica ao caso dos autos as modificações trazidas pela Medida Provisória nº 871/2019.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A certidão de casamento id 13088474, fl. 87, indica que a autora Francisca Irani Fernandes Barbosa foi casada com o segurado falecido, Silvestre Queiros da Silva, desde 11/04/1987. Por outro lado, a certidão de nascimento id 13088474, fl. 77, demonstra que a autora Melissa Barbosa Queiros da Silva era filha do *de cujus*. Assim, a qualidade de dependentes restou comprovada, lembrando-se que a dependência econômica é presumida para a classe I.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Segundo o extrato do CNIS (id 13088474, fl. 119), o último vínculo do senhor Silvestre foi com a COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE VIDROS, tendo efetuado recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 01/02/2014 a 28/02/2014.

Tendo em vista que efetuou mais de 120 contribuições mensais, conclui-se que a extensão do período de graça foi de 24 meses, terminando em 15/03/2016. Logo, como o óbito do segurado se deu em 16/02/2016, a qualidade de segurado restou preenchida.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, a certidão de casamento id 13088474, fl. 87, indica que a autora Francisca Irani Fernandes Barbosa foi casada com o segurado falecido, Silvestre Queiros da Silva, desde 11/04/1987. Ademais, o segurado falecido tinha recolhido mais de 18 contribuições, consoante se observa do CNIS (id 13088474, fl. 119). Por fim, tendo nascido em 01/08/1963, a autora possuía 52 anos na época do falecimento do marido. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 16/02/2016 e o requerimento administrativo foi feito em 17/03/2016, ou seja, em menos de 90 dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação alterada pela Lei nº 13.183/2015, a DIB deve ser fixada em 16/02/2016.

Ressalte-se, ainda, que a autora Melissa nasceu em 28/06/2001, razão pela qual tem direito ao benefício até 21 anos de idade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte, com rateio do benefício entre Francisca Irani Fernandes Barbosa e Melissa Barbosa Queiros da Silva, desde a data do óbito, em 16/02/2016, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-E, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Silvestre Queiros da Silva; Beneficiários: Francisca Irani Fernandes Barbosa (vitalícia) e Melissa Barbosa Queiros da Silva (benefício devido até 28/06/2022); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 16/02/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.L.

São PAULO, 27 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ARISVALDO SOUSA DOS SANTOS**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que visava à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que a sentença "(...) deixou de considerar especial o período em que o autor trabalhou de 19-06-1995 a 10-06-2016, em que ele exerceu a função de VIGILANTE na empresa Pollus Serviços de Segurança Ltda., por entender que o PPP não indicou a exposição a nenhum agente nocivo". Sustenta, contudo, que o citado PPP informa que o autor esteve exposto a fator de risco. Além disso, salienta que os tribunais consideram a atividade de vigilante perigosa.

Intimado, o embargado requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento no sentido de que o reconhecimento da especialidade de vigilante, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, havendo necessidade de que, nos períodos seguintes à citada data, haja a efetiva exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais.

Salientou-se, ainda, que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Com base nas premissas acima, asseverou-se que o PPP juntado (id 4518140, fs. 20-21), abrangendo o período de 19/06/1995 a 10/06/2016, não indicou a exposição a nenhum agente nocivo, e que, quanto ao lapso de 11/06/2016 a 19/09/2016, o autor não juntou nenhum documento para provar a especialidade do período. Por conseguinte, a demanda foi julgada improcedente, não padecendo de omissão alguma, obscuridade ou contradição, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

JOSÉ BASTOS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos, para fins de concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12952451, fl. 71).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12952451, fs. 78-91), alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Foi deferida a realização de perícia por similaridade na empresa EATON LTDA, a fim de comprovar o tempo especial de 10/02/1976 a 17/02/1980 na empresa BLINDA ELETROMECAÂNICA LTDA (falida).

Após inúmeras tentativas de localizar empresas onde fosse possível aferir a especialidade do labor na empresa falida, sendo todas infrutíferas, o autor requereu a desistência da perícia (id 15590394), bem como o reconhecimento da atividade especial por meio de enquadramento por categoria profissional nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/1964.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a parte autora requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 26/10/2012, e sendo a demanda proposta em 02/05/2013, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância ao recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempo de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Dje 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, Dje 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, Dje 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, Dje 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. .EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 .DTPB:)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/02/1976 a 17/02/1980 (BLINDA ELETROMECÂNICA LTDA), 08/08/1989 a 01/02/1995 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA), 06/03/1997 a 01/02/2000 (KNORR BREMSE SISTEMA PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA), 08/08/2000 a 22/01/2007 (HAGANÁ SEGURANÇA LTDA) e 19/01/2007 a 04/07/2012 (GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA).

Convém salientar que o INSS, conforme a contagem administrativa (id 12952452, fls. 08-10), reconheceu a especialidade dos períodos de 08/07/1980 a 31/08/1981 (MÁQUINAS PIRATININGA S.A) e 01/02/1995 a 05/03/1997 (KNORR BREMSE SISTEMA PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA), sendo, portanto, incontroversos.

Frise-se, ainda, que o pedido de conversão de tempos comuns em especiais não se afigura possível no caso dos autos, pois, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica aos requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995.

Feitos os apontamentos acima, passo a analisar os períodos especiais pretendidos, chegando-se às seguintes conclusões:

· 10/02/1976 a 17/02/1980 (BLINDA ELETROMECÂNICA LTDA): conforme salientado no relatório desta decisão, a tentativa de realização de perícia por similaridade não foi frutífera, razão pela qual o autor requereu a desistência e reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional. Ocorre que a anotação na CTPS indica que o cargo exercido foi de aprendiz de montador, informação que, por si só, não encontra previsão de enquadramento com base na legislação previdenciária, sendo, de rigor, a improcedência da pretensão.

· 08/08/1989 a 01/02/1995 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA): a anotação na CTPS indica que o autor foi vigilante (id 12952451, fl. 24).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Assim, é caso de reconhecer a especialidade do período de **08/08/1989 a 01/02/1995**, com base no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

· 06/03/1997 a 01/02/2000 (KNORR BREMSE SISTEMA PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA): o PPP (id 12952451, fls. 54-56) indica que o autor exerceu atividades no setor de “VALVULAS”, ficando exposto a ruído contínuo de 86 dB (A). Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 01/02/2000**.

· 08/08/2000 a 22/01/2007 (HAGANÁ SEGURANÇA LTDA): o PPP (id 12952451, fls. 57-58) indica que o autor foi vigilante. Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

O PPP da empresa informa que o autor ficou exposto a ruído de 68,2 dB (A), dentro do limite tolerável segundo a legislação previdenciária. Assim, o lapso deve ser mantido como comum.

· 19/01/2007 a 04/07/2012 (GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA): o PPP (id 12952452, fls. 37-38) indica que o autor foi vigilante, sendo apontado como fator de risco, unicamente, o assalto. Logo, como não restou demonstrada a exposição a agente nocivo, o lapso deve ser mantido como comum.

Enfim, somando-se os períodos especiais reconhecidos em juízo (08/08/1989 a 01/02/1995 e 06/03/1997 a 01/02/2000), além dos lapsos especiais reconhecidos administrativamente (08/07/1980 a 31/08/1981 e 01/02/1995 a 05/03/1997), conclui-se que o autor não possui tempo especial suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **08/08/1989 a 01/02/1995 e 06/03/1997 a 01/02/2000**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ BASTOS DE OLIVEIRA; Tempo especial reconhecido: 08/08/1989 a 01/02/1995 e 06/03/1997 a 01/02/2000.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000424-64.2001.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE SERAPHIM SOUSA PEREIRA, ROBERTO SERAPHIM DE SOUSA PEREIRA, LUCIANA SOUZA PEREIRA DE LIMA CARVALHO, MARIA ODETE SOUZA PEREIRA MATTEUCCI
SUCEDIDO: JOSE GERALDO DE SOUSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON - SP130788, ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON - SP211994,
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON - SP130788, ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON - SP211994,
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON - SP130788, ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON - SP211994,
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON - SP130788, ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON - SP211994,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **LUCIANA SOUZA PEREIRA DE LIMA CARVALHO**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que visava à incorporação de abonos e participação nos lucros aos proventos da aposentadoria especial de ex-combatente do falecido autor José Geraldo de Sousa Pereira, prevista na Lei nº 4.297/1963.

Alega que a sentença não analisou o pedido da parte autora de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 4.297/1963, baseando-se a fundamentação em jurisprudência “não exatamente relativa à questão deste processo”.

Intimado, o embargado requereu a rejeição dos embargos declaratórios (jd 15395176).

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento no sentido de que, no tocante à gratificação de férias, o artigo 2º da Lei nº 4.297/1963 não prevê a extensão de vantagens exclusivas dos trabalhadores da ativa aos aposentados, o que, aliás, não faria o menor sentido. Aposentados, afinal, não estão mais trabalhando e, portanto, não gozam férias. Situações particulares decorrentes do efetivo exercício de atividade laborativa, como é o caso das férias e o pagamento do respectivo adicional, não se comunicam aos inativos.

Asseverou-se que o mesmo raciocínio vale no que tange ao 13º salário ou gratificação natalina, devida aos empregados que desenvolveram atividade laborativa durante o ano e não aos inativos. Ademais, os aposentados já percebem o abono anual, correspondente ao 13º salário na órbita previdenciária, mostrando-se descabidas, por conseguinte, quaisquer hipóteses de cumulação, sob pena de *bis in idem*.

Ressaltou-se que o mesmo se aplica no tocante ao adicional por tempo de serviço: sua percepção decorre do efetivo exercício do labor ao longo de determinado período, restringindo-se, por conseguinte, aos que continuam em atividade.

Consignou-se, por fim, que a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa é instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, qualidade ou lucratividade, não substituindo nem complementando a remuneração. Seu objetivo é o de alinhar as estratégias organizacionais da empresa com o desempenho dos trabalhadores, motivo pelo qual a distribuição só ocorre quando algumas metas pré-estabelecidas são cumpridas. A lógica também a destina, por conseguinte, ao pessoal da ativa, não havendo fundamento para estendê-la aos aposentados.

Como se vê, a pretensão da autora foi analisada à luz do disposto na Lei nº 4.297/1963, descabendo falar, portanto, que a fundamentação da sentença embargada se baseou, apenas, em jurisprudência.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007501-02.2016.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO LUIZ NICHIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FIGUEIRA LOBO - SP177170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004235-07.2016.4.03.6183
AUTOR: EURIPEDES GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, *por um lapso*, a parte autora não foi intimada da sentença proferida nas páginas 79-106 do ID 12843082. Não obstante, apresentou apelação no ID 15120351. **Assim, ao INSS para contrarrazões.**

Já no tocante à apelação apresentada pelo INSS, a parte autora também apresentou contrarrazões no ID 15119099.

Assim, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005790-59.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO DE MESSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, **ao INSS para contrarrazões**, visto que a parte autora já apresentou as suas.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008519-29.2014.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE LELLIS CAETANO TOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, ainda, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Por fim, sem prejuízo do determinado, **considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008633-31.2015.4.03.6183
AUTOR: RODOLFO ZALCMAN
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ZALCMAN - SP129300, CAXIAS DE CARVALHO E MELLO - SP34379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14509929: Ante a improcedência do feito, **prejudicada a análise do pedido da parte autora.**

Assim, para não procrastinar mais o feito, **remetam-se os autos, imediatamente após a publicação, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003723-29.2013.4.03.6183
AUTOR: CICERO FIDELIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho contido no ID 15301249, tendo em vista que as partes ainda não foram intimadas da sentença.

Assim, **intimem-se às partes acerca da SENTENÇA proferida nas páginas 107-122 do ID 14679723.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004464-98.2016.4.03.6301
AUTOR: JACILENE PATRICIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ante a certidão retro, *providencie a secretaria a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.*

No mais, informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.**

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000015-29.2017.4.03.6183
AUTOR: DAMARIS SIQUEIRA VICTORINO FREIXEDA
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14838242: Assiste razão à parte autora. Assim, **revogo o despacho contido no ID 14702531.**

Desse modo, considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões.**

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006987-83.2015.4.03.6183
AUTOR: JOAO VIANA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **decorrido o prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO**, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001721-81.2016.4.03.6183
AUTOR: CELIA CRISTINA DE AMORIM CHAGAS
SUCEDIDO: CARMELIO DO CARMO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ONILDA DE FATIMA CARRIJO - SP163313,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o **recurso adesivo** interposto pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões.**

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007146-60.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIA MARIA GOUVEIA LOPES, MARCIA GOUVEIA LOPES, ANTONIO CARLOS GOUVEIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ROSA GOUVEIA

DESPACHO

ID nº 13518537 - Ante o informado pela parte exequente, expeça-se novo alvará de levantamento à autora MARCIA GOUVEIA LOPES.

Certifique-se no sistema SEI o cancelamento do alvará de nº 4095015, nos termos do Comunicado 048/2016 - NUAJ.

Quando em termos para a retirada, comunique-se o Advogado, pela via telefônica.

Intime-se a parte autora.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-60.2018.4.03.6183
AUTOR: FREDERICK MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID 15385171 e pela parte autora no ID 15408323, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005806-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO EMÍDIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção da parte exequente pelo benefício concedido administrativamente, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, apenas averbe os períodos reconhecidos na presente demanda, juntando, na mesma oportunidade a respectiva certidão de averbação.

Destaco que eventual pedido de revisão do atual benefício do exequente deve ser realizado administrativamente, eis que se trata de questão que extrapola os limites da coisa julgada.

Após a comprovação da referida averbação, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006938-76.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DUVERNEY DANIELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 14319253, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13574213, 13574214, 13574215 e 13574216, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006047-62.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON ELUSTAQUIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 14337821, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 14263664 e 14263665, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Expediente Nº 12196

PROCEDIMENTO COMUM

0002795-98.2001.403.6183 (2001.61.83.002795-0) - PEDRO VALADARES X ANTONIO ACHITTE X ANTONIO JOSE BARBOSA X IRINEU BUENO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA ALICE CANGUSSU X MARY LOPES SANCHES X SERGIO LUIZ MASSARO X UICHI SHIMOKOMAKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, inclua-se o nome da Advogada Rafaela, OAB/SP 348.125, no sistema processual.

Verifique a Secretaria a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência à parte acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte autora, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, FINDO, HAJA VISTA ESTAR O FEITO EXTINTO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047779-80.1995.403.6183 - IZABEL FRUGIS X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X JOAO GUIDO DA SILVA X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X MARCO BACCARIN X MARLENE TALAIVEIRA

CASAGRANDE X DARIO CASAGRANDE X DARILENE TALAIVEIRA CASAGRANDE FERNANDES X CARLOS EDUARDO TALAIVEIRA CASAGRANDE X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X MILTON CARLOS BACARIM X MIQUELINA BORGES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X IZABEL FRUGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARLOS BACARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifique a Secretaria a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), BEM COMO DO AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM APENSO, no prazo de 10 dias.

Por cautela, antes da carga, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005891-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005891-2) - JOSE EUDES DE LIMA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifique a Secretaria a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES DA CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015952-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015952-0) - VICTOR CASALE X GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004964-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004964-7) - SEBASTIAO LOPES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão à parte exequente, haja vista que os ofícios requisitórios de nºs. 20180020197, 20180020204 e 20180020205, foram expedidos com o status de LIBERADO.

No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios, em Secretaria.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010886-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO CRESPIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS - SP389152, MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005318-36.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ZELIA ANANIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ZELIA ANANIAS DE CARVALHO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 5003501).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 10128038). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 13918432), tendo o INSS discordado (ID: 14970921) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 14755618).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Primeiramente, ressalto que não há que se falar em ilegitimidade ativa, porquanto, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Destarte, como tais valores poderiam ser pagos aos indivíduos supramencionados até mesmo administrativamente, ante a previsão legal, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 13918432), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (agosto de 2017 - ID: 13918432, página 3), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente.

Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente.

Assim, não deve ser acolhida a impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 24.165,51 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e cinco mil e cinquenta e um centavos), atualizado até 01/08/2017, conforme cálculos ID: 2420215.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003542-38.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA MONTEIRO MENDES, HELOISA DA SILVA MENDES, MARCOS EDUARDO DA SILVA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, se manifeste acerca dos despachos ID: 12763944 e 14253352.

Decorrido o prazo, considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PAULINO SOARES E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que, por meio do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a tutela concedida por este juízo, referente à aposentadoria especial foi cassada, reconhecendo-se apenas o direito à averbação de períodos.

Após a digitalização dos autos, o INSS, intimado a apresentar cálculos de liquidação, esclareceu que a tutela do benefício do autor foi cassada, juntando cálculos de valores que entende ser devida a devolução.

O autor, na petição ID: 14657837, requereu a homologação dos honorários sucumbenciais apurados pelo INSS, a averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta demanda com a consequente concessão de aposentadoria especial, bem como pugnou pela improcedência da cobrança do inss;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Do pedido de devolução dos valores recebidos por meio de tutela posteriormente revogada.

Os valores previdenciários, de caráter alimentar e recebidos de boa-fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15)

Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR.

I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori - , não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar.

II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017).

Destarte, reputo indevida a devolução dos valores referente a benefício concedido por tutela deferida por este juízo.

Do pedido de averbação dos períodos reconhecidos na demanda.

Nota-se que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora tenha revogado a tutela concedida por este juízo, reconheceu que a exequente faz jus à averbação do tempo especial de 24/12/1986 a 04/08/2011, de modo que os autos devem ser remetidos à AADJ para a averbação do referido lapso.

Destaco, contudo, que não cabe a implantação de benefício por esta demanda, eis que se trata de questão que extrapola os limites da coisa julgada, de modo que a revisão deve ser requerida administrativamente.

No que concerne ao pedido de expedição dos **honorários sucumbenciais**, tendo em vista que o exequente, na petição ID: 14657837 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13561319, acolho-os. APÓS A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO, A SER REALIZADA PELA AADJ, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de cobrança dos valores recebidos por tutela posteriormente revogada e **ACOLHO** os valores apurados pelo INSS na petição ID: 14657837 a título de honorários sucumbenciais.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da remessa, averbe os períodos reconhecidos nesta demanda, juntando aos autos a respectiva certidão de averbação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010759-30.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: IVAN ANTAS PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 13664191, juntando as peças necessárias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043710-78.1990.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELE MONARI, ALDO POMONI, ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO, ANTONIO ROSARIO DAIDONE, ANTONIO SAN GREGORIO PEREZ, BRUNO LEVI, ENID SCOTT, GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO, GENNY ZLOCHEVSKY, HERBERT BUGER, JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA, JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA, LUCI DINALLI LIMA, LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA, MARIA EUGENIA LACERDA, MILTON BOTTURA, NELSON BOAVENTURA PACIFICO, OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA, CARMEN LUCIA FRANCELLO PIROLA, MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLO, PEDRO PAULO FRANCELLO, SELMA BUENO, SERGIO ROSSINI, YAGO EDGARD ZACCONNI
SUCEDIDO: RAPHAEL FRANCELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do despacho ID nº 12846150, página 201, prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013084-70.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ASCENDINO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato anexo que comprova que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-59.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ALOISIO MACHADO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, **concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias**, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009405-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AMADOR FERNANDEZ LOPEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

O autor logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado executando, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010198-74.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELIIDE VENTURA ANDRIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LAPA VALENTIM - SP278448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos, bem como obrigação de pagar do INSS.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação, bem como do pagamento do PAB. Como houve o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, é caso de extinção da demanda.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013206-83.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos, bem como obrigação de pagar do INSS.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação, bem como do pagamento do PAB. Como houve o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, é caso de extinção da demanda.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013412-68.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AKIHIRO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 14518070, prossiga-se.

Arquívem-se os autos, conforme já determinado no despacho de fl.154 (ID: 12194064, página 172).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011296-84.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR ILDEFONSO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 14518508, prossiga-se.

Arquívem-se os autos, conforme já determinado no despacho de fl.129 (ID: 12194072, página 143).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002905-82.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO CALLEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo ID:14519064, prossiga-se.

Arquívem-se os autos, conforme já determinado no despacho de fl.231 (ID: 12194047, página 289).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005542-64.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL CAMPOS CARRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 14520791, prossiga-se.

Arquívem-se os autos, conforme já determinado no despacho de fl.197 (ID: 12193907, página 223).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004414-72.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELVANIA MARCELINO NEVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO APARECIDO NEVES - SP209172, MARCELO SILVEIRA - SP211944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELVANIA MARCELINO NEVES

DESPACHO

ID 13430983: apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, impugnação nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006881-68.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AILTON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se a demanda.

Ante o pedido do INSS (ID 12830286, págs. 190-206) de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018182-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LEONOR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ESPÓLIO DE LEONOR DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado em ação civil pública.

Posteriormente, o autor requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripla da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa finda.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009993-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CASA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032297-29.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER HERMANN SCHNEIDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 15635689), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009067-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEIA SILVERIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, **concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias**, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-84.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIVALDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado no processo, *altere a secretaria a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.*

Após, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença**, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação para possibilitar a extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008304-58.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO DO O E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006175-80.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019466-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA MIGUEL DOS SANTOS VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA BATISTA DOS SANTOS - SP363342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por JESSICA MIGUEL DOS SANTOS VIANA em face do INSS.

A autora foi intimada para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial e trazer a cópia dos documentos indicados no despacho id 12812342, sob pena de extinção.

Foi certificado o decurso do prazo para cumprimento (id 15766509).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Conforme se verifica, embora intimada para emendar a inicial, a parte autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010981-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE CESTAROLLI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor do despacho de ID 15569726, determino também a produção antecipada de prova pericial com médico oftalmologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 10421735 - Pág. 03/05.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJP.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 17/04/2019, às 13:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico oftalmologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018556-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ortopedista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 13113683.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 09/04/2019, às 11:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETTARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA ASSAKO YASHOSHIMA KATO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) psiquiatra.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 5257017 - Pág. 07/09.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.JF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

19. A mobilidade das articulações está preservada?

20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 10/04/2019, às 17:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010827-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER DE GOES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ortopedista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 16/04/2019, às 09:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012813-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14032058: Defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 13098067.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA FERREIRA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES.

Ante a manifestação da Sra. Perita ao ID 14528867, bem como da parte autora ao ID 14823772, defiro a realização de nova perícia para o dia 17/04/2019, às 17:10 horas, com médico psiquiatra, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, mantendo-se os termos do despacho de ID 12201816, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 12201816.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 13/14, ID nº 7860693.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010604-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO BETINASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas no que tange ao pedido de desarquivamento.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006009-58.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO DE SOUZA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12340854 - Pág. 295: Intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito relativo à verba sucumbencial incontroversa encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 15588249: No mais, no que tange à expedição de certidão de ID suprarreferido, esclareça o patrono, no mesmo prazo, a pertinência de seu pedido, tendo em vista que sequer consta nos autos notícia de depósito dos valores de precatórios expedidos em relação aos valores incontroversos do exequente, e no que tange à verba sucumbencial incontroversa de parágrafo acima, seu levantamento bancário deverá ser efetuado pelo próprio patrono beneficiário.

Por fim, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 12340854 - Pág. 240/258, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016777-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12039374: Razão não há às assertivas deduzidas pelo exequente, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito ao benefício concedido judicialmente, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso.

O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma "desaposentação às avessas".

Assim, não obstante o exposto, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que apresente declaração de opção assinada pelo próprio exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005743-13.2001.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DA SILVA, FRANCISCO CARLOS DA SILVA, DOMINGOS SAVIO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA AMELIA DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA, JANAINA DA SILVA, TATIANE FERNANDA DA SILVA, VERA LUCIA SILVINO, JOAO BOSCO SILVINO, CLAUDINEY SILVINO, CARLOS ROBERTO SILVINO, ELISABETE APARECIDA SILVINO DA SILVA, HELENA RIBEIRO DE JESUS, HELY CABRAL MACHADO, IDALINA RAMOS DE ASSIS, MARIA APARECIDA CAPUCHO, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS, MARIA LUIZA DE CARVALHO, MARIA RODRIGUES DA SILVA, DENISE GONCALVES FERREIRA, LEANDRO JOSE DOS REIS, ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE, VERONICA DOS REIS, CONCEICAO APARECIDA SILVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA SILVINO, NEUZA GONCALVES REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o r. julgado nos autos dos embargos à execução 0010624-47.2012.403.6183, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado dos embargos em questão, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012165-57.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003511-66.2018.4.03.0000 (ID 14103750), e considerando o manifestado pela parte autora em ID 15143394, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos termos do acordo proposto e aceito pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Intimem-se

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004172-26.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO JACYNTHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID 12226213 - Pág. 203/212, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004434-34.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Ciência às partes das reativação dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003332-69.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAYARA BARBOSA DA SILVA, JUCIMARA BARBOSA DA SILVA, JUCIARA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603
Advogado do(a) AUTOR: IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603
Advogado do(a) AUTOR: IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, providencie a secretaria a expedição de Carta Precatória, conforme determinado no despacho de ID 13980364 - Pág. 90, nos endereços constantes do ID 13980364 - Pág. 75.

No mais, providencie a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de ID 13980364 - Pág. 90.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009925-71.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIODANTE LUIZ BATISTA, GIVANILDO RICARDO DA SILVA, GILVAN RICARDO DA SILVA, JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA, CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA, INGRID KRISTA POLL, IDALINO ROCATO, RACHEL LEONE BARROS, DELZA BARRETO DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE RICARDO DA SILVA, JOSE DIAS DA COSTA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

DESPACHO

ID 14817449: Noticiado o falecimento da exequente DELZA DA SILVA BARRETO, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Nos termos dos Atos Normativos em vigor, Oficie-se à agência do BANCO DO BRASIL solicitando o bloqueio do depósito noticiado em ID 12949066 - Pág. 68 (conta 4300133757532), bem como Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo.

No mais, por ora, manifeste-se o patrono da exequente falecida quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação.

Outrossim, quanto ao exequente RIODANTE LUIZ BATISTA, por ora, ante a informação consta em ID 14817914, onde verifica-se que os valores devidos ao mesmo não ultrapassam o limite para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, intime-se o mesmo para que informe se ratifica ou retifica sua manifestação de ID 12949066 - Pág. 8, quanto à modalidade de pagamento, conforme anteriormente determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 12949066 - Pág. 104.

Prazo para o exequente: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000275-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12972403: Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

ID nº 12977310, fl. 33: Ante o teor da manifestação da parte autora, defiro a realização de perícia por SIMILARIDADE na empresa H. Dardis - Locação de Equipamentos, situada na Estrada da Aldeia, 170, CEP 06709-300, Cotia-SP, referente ao período 01/05/1995 a 26/07/1996, em que o autor trabalhou na empresa ENTERPA ENGENHARIA LTDA. Providencie a Secretaria a expedição da Carta Precatória necessária.

Com relação à empresa CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA, E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA, providencie a Secretaria a solicitação de data ao perito, para realização da perícia no endereço constante do mandado ID nº 12977310, fl. 28, Av. Guido Caloi, 1839, São Paulo-SP.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 25/2018.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a inclusão do vínculo empregatício reconhecido perante a Justiça do Trabalho no seu período base de cálculo, além do reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.486.162-6, que recebe desde 15/07/2010.

Requer, também, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 29, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º da Lei 8.213/91.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar o período comum compreendido entre 15/12/1992 a 20/12/1994 reconhecido por acordo homologado na Justiça do Trabalho e os períodos especiais de 14/08/1974 a 30/12/1974 (Nadir Figueiredo), 24/09/1990 a 07/06/1991 (Empresa Tapon Corina Metal Plástico Ltda.), 14/05/2007 a 30/11/2007 (Empresa Universal Comércio Manutenção de Equipamentos Indústrias Ltda. EPP) e de 06/10/2008 a 14/09/2009 (Cgfer Indústria e Comércio Ltda. EPP).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 5302878 e Id 5883683).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 6288245).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 8676019).

Houve réplica (Id 9318957).

Realizada audiência de instrução e julgamento (Id 15574453).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Não há que se falar em prescrição no presente caso, considerando que não decorreu o prazo quinquenal para ajuizamento da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Da declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário -

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.

Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.

E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários, aplicam-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.

EMENTA: Recurso extraordinário.

2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995.

3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade.

4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão.

5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal.

6. Recurso extraordinário provido.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 – Relator: Ministro GILMAR MENDES)

O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)

É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.

Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região – AC – Apelação Cível 1266270 – Processo n.º 200703990507845 – UF: SP – Documento: TRF300202778 – Julgamento: 18/11/2008 – DJ: 03/12/2008 pg. 2349 – Órgão Julgador: Décima Turma – Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).

Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais não merece ser acolhido o pedido do autor.

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 14/08/1974 a 30/12/1974 (Nadir Figueiredo), 24/09/1990 a 07/06/1991 (Empresa Tapon Corina Metal Plástico Ltda.), 14/05/2007 a 30/11/2007 (Empresa Universal Comércio Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda. EPP) e de 06/10/2008 a 14/09/2009 (Cgfer Indústria e Comércio Ltda. EPP).

Analisando a documentação apresentada, verifico que nos períodos acima destacados o autor esteve exposto aos agentes químicos (óleo lubrificante, graxas e solventes) e ao agente físico ruído, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP apresentados no Id 4765595.

Para que tais documentos sejam considerados como prova capaz de atestar a exposição aos agentes nocivos acima indicados, é necessário que o PPP esteja assinado por representante legal da empresa com poderes específicos outorgados por procuração para tanto.

Contudo, os PPP's anexados ao Id 4765595 estão desacompanhados de procuração, não se prestando como prova nestes autos.

Outrossim, o PPP de fl. 03 referente a empresa Universal Comércio e Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda. EPP está incompleto, enquanto o PPP da empresa Nadir Figueiredo Ind. e Com. S/A está sem data ao final (fl. 06).

Dessa forma, considerando que a exposição ao agente ruído nunca prescindiu de comprovação técnica da sua exposição, entendo que os períodos requeridos pelo autor não podem ser reconhecidos como especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Em relação ao período de **15/12/1992 a 20/12/1994**, reconhecido perante a Justiça do Trabalho, entendo que deve ser computado para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o autor juntou cópias da referida Reclamação Trabalhista (Id 4886602). Ainda, a prova do referido vínculo foi confirmada em audiência realizada por este Juízo (Id 15596773).

Nesse sentido, observo que a testemunha arrolada foi empregador do autor e afirmou que mesmo após da celebração do acordo na ação trabalhista não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Entretanto, tal fato não afasta a sua responsabilidade legal por tais recolhimentos, devendo haver o cômputo dos referidos salários de contribuição no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, reconhecendo-se o período comum de trabalho entre **15/12/1992 a 20/12/1994** (PUSITRONICA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS), para fins de averbação previdenciária e revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comam **15/12/1992 a 20/12/1994** (PUSITRONICA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS) e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/153.486.162-6, desde a DER 15/07/2010, considerando os salários de contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para apuração e eventual cobrança dos valores devidos a título de contribuição previdenciária relativa ao vínculo empregatício reconhecido perante a Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019658-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOLORES DORNELAS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Entendo desnecessária a realização de audiência tendo em vista os documentos juntados pela parte autora.

Apresentem as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Id n. 13977398.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013574-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSEFA MENDES GAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMEM LUCIA CLAUDIO REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA ATALLA - SP245044, OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES - SP352828
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15732803 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo n 0019874-65.2017.403.6301, indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.
São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDA SOUSA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15555432 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.
São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANICETA APARECIDA LOPES VEDOVATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 14543907 como emenda à inicial.
Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o primeiro parágrafo do despacho ID 13985466, juntando cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos nºs 0007439-64.2014.403.6301, 0056978-91.2017.403.6301 e 0044034-57.2017.403.6301, apontados na certidão ID 13869924 do SEDI, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.
São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009742-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013326-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE BARBOSA DE ARAUJO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500246-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CONCEICAO PERES LOBERTO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011396-05.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Anote-se.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO RUY LOURENCO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009179-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL GEROMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010457-64.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PEREIRA TERRA, ANDRE PEREIRA TERRA
SUCEDIDO: JOSE PEDRO TERRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361,
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006227-37.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATILDE MARIA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-67.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Nada a decidir tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (Id n. 13858522), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GASPAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON JOAO GERAISATE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14781782: Manifeste-se o INSS.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011406-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO APARECIDO ANDRETTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001138-87.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JURACY DE SOUZA CORREIA, BEATRIZ MARIA DE SOUZA CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017017-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15379410: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016628-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRALDINO BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15507443: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003217-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES JOSE BALTHASAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15377475: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026201-27.1996.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELFIM ANTONIO DE BARROS, NORMA GIOVANETTI RODRIGUES, ANTONIO ZIOLLI, EDUARDO FAZZOLARI, EUGENIO CIOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferida nos Embargos à Execução nº 0005669-75.2009.403.6183, conforme cópias juntadas nos presentes autos (Id. 15753749), que declarou a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020691-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006877-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZA DAS DORES MOREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006072-51.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR MARTINS
SUCEDIDO: JOSE PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIR VALENTIM CRUZ - SP81208,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADENIR VALENTIM CRUZ - SP81208
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15496852 e seguintes: Ciência às partes dos depósitos efetivados em contas remuneradas e individualizadas de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010373-68.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUZA XAVIER, MARIA CRISTINA XAVIER, BENEDITA FERREIRA XAVIER, ANA LUIZA FERREIRA XAVIER, LUIS ALBERTO FERREIRA XAVIER FREIRE, CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA, SIRLEI XAVIER DOS SANTOS,
LUIS ANTONIO XAVIER, JOSE CARLOS XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12829491, p. 141/148: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009014-68.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício requisitório de pequeno valor – RPV para os requerentes e honorários advocatícios, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 26.739,64 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2017 - ID 12829123, p. 167.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021022-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES LUIZ BOLINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14428610: Anote-se.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020584-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO SCHUTT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021218-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 14692458 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA GABRIELLY MARQUES DE OLIVEIRA FERREIRA, GABRIEL MAGALHAES FERREIRA
REPRESENTANTE: FABIO FERREIRA, KATIA CRISTINA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA KAREN RIBEIRO - SP389041-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019859-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 14539892.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ASSAYOSHI TAMINATO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL CRISTAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037394-89.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SERGIO TEIXEIRA, RICARDO SANTANA TEIXEIRA, ELIANE REGINA SANTANA TEIXEIRA ELOI, THAIS SANTANA TEIXEIRA, BRUNA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA, BIANCA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA
SUCEDIDO: MARIO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o teor do ID 13794780 e seguintes, preliminarmente, intime-se a autora BRUNA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA, por meio de sua advogada, para que regularize o seu CPF perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Manifeste-se o INSS sobre o pedido formulado pela advogada Joana Simas de Oliveira Scarparo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007615-14.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SETTI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente acerca da petição ID 15356610 tendo em vista referir-se a processo que se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem se autos sobrestado, consoante determinado no despacho ID 14717042.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006962-51.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE EDUARDO VIEIRA MARTINS

DESPACHO

ID 15093513 e seguinte(s): Por meio do despacho ID 12829288 – Pág. 90 este juízo já se posicionou acerca da inviabilidade de prosseguimento do feito em relação à parcela que se reputaria incontroversa.

Cumpra-se o despacho ID 14738446, arquivando-se os autos sobrestado.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016278-50.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIVALDO DE SOUZA SANTANA, ERINALDO SOUZA SANTANA, EDEILDE DE SOUZA SANTANA, EDINALVA SOUZA DE SANTANA, VALTER SOUZA DE SANTANA, EMERSON DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da decisão final do Agravo de Instrumento (ID 14852525 e 14852549).

Diante do teor do julgado, que determinou a apuração do saldo remanescente, faculto à parte autora atualizar a conta apresentada no ID 13078479 – Pág. 110, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015850-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14791585 e seguinte: Tendo em vista a expressa previsão de Agravo de Instrumento para impugnação de decisões interlocutórias na fase de cumprimento de sentença (art. 1.015, parágrafo do único, do CPC), deixo de determinar o processamento da apelação, por absolutamente incabível.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 14210702, dando-se vista dos autos ao INSS e encaminhando-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012264-90.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA CARLA CAVALCANTI
REPRESENTANTE: SANDRO ERIC PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 12306177, p. 14, por meio de mandado de intimação, cuja diligência deverá ser efetuada inicialmente no endereço situado na Rua Afonso Vaz, 799, Vila Pirajussara, São Paulo, CEP 05580-001 (ID 13745038, p. 13).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016627-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIONISIO PERES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15302129 e seguinte: Tendo em vista a expressa previsão de Agravo de Instrumento para impugnação de decisões interlocutórias na fase de cumprimento de sentença (art. 1.015, parágrafo do único, do CPC), deixo de determinar o processamento da apelação, por absolutamente incabível.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 14454007, dando-se vista dos autos ao INSS e encaminhando-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000345-51.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI SEVERIANO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a conta da Contadoria Judicial ID 12957561, p. 211/212, refere-se à apuração do saldo remanescente do período de 01/2013 (data da conta) a 11/2016 (data do pagamento), em consonância com o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5020672-26.2017.403.0000.

Assim, esclareça a parte autora a petição ID 12957561, p. 217/218, apresentando cálculo do que entende devido, observando-se o depósito ID 12957561, p. 139), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001571-13.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13756987 e seguinte(s): Pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes, a meu sentir, para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005842-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON MASFERRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15345735: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra o despacho ID 11630144.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009779-15.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO MOSQUIM
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LIBANIO PEREIRA - SP228942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14060201 e seguinte(s): Pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes, a meu sentir, para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003277-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15580393: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011486-18.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA
SUCECIDO: GERCINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a conta da parte autora no valor de R\$ 134.283,54 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2015 – ID 12339190, p. 23 -, espelha o valor da execução transitado em julgado nos Embargos à Execução n. 0009624-07.2015.403.6183 – ID 12339190, p. 94/109.

Assim, esclareça a parte autora a petição ID 12339190, p. 75/92, em que pleiteia a execução do valor de R\$ 163.674,34 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, que pretende executar o valor devido, em igual prazo.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010538-47.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA ROSELLINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14190974 e seguinte(s): Pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes, a meu sentir, para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011163-52.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE ALDRIGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012815-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JENIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da informação ID 14170638 e do despacho ID 14170861, esclareço à parte exequente que o seu pedido para que o INSS apresente os cálculos de liquidação (ID 15147406) deverá ser formulado nos autos do processo nº 0009737-37.2015.403.6183.

Cumpra-se o despacho ID 14170861, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011807-87.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MACHADO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12336712 – Pág. 55/83, 13102786 e 13103780: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013233-66.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDIVALDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SOUZA E SILVA - SP305798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da informação ID 15688392, esclareça a parte exequente o alegado em sua petição ID 15518686, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-48.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, ANTONIO IGYDIO MACHADO, AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE, MARIA APPARECIDA MARINS, GABRIEL MARQUES DA SILVA, TEREZA MARQUES DA SILVA, CLEUSA MARQUES DA SILVA, LUCIA MARQUES DA SILVA, RAFAEL MARQUES DA SILVA, JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO, OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, ELEUTERIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, ELEUTERIO MARQUES DA SILVA, MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR

DESPACHO

1. Especifique a parte autora a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. Observe que a cota-parte da Sra. MARIA CANDIDA DA SILVA deverá aguardar sua habilitação.

3. ID 12303312, p. 203/204: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido da autora RUTH CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, bem como cientifique-se o órgão ministerial da informação ID 15690968.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017035-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: TOSHIO SHIMAZU
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15307393 e seguinte(s): Manifeste-se a parte exequente, bem como manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte exequente no ID 15589701 e seguintes, ambos, concomitantemente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017491-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MUNHOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15344325: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008904-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES DE CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14441475: Por meio do despacho ID 10848312 este juízo já se posicionou no sentido da inviabilidade de prosseguimento do feito em relação à parcela que se reputaria incontroversa.

Venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020211-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAFAR NOE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14394765: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da atividade rural.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, sobre os documentos juntados pela parte autora – Id n. 14128965.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018497-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA MARIA MIRANDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo – NB 42/162.161.427.-9, em especial da carta de concessão/memória de cálculo e decisão administrativa que deferiu o pedido de revisão requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014223-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR SUNDERHUSS
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 14090343, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019769-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILSON ADAO LUCENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003288-41.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15368588: Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta.
Int.
São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019993-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO SCARPA

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA AFONSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020262-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM GREGORIO RIBEIRO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019580-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS à formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 13782857: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

I - O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza?

II - Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?

III - Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

IV - Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a data para realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007798-87.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA REGINA FERREIRA
SUCESSOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZENILDO BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 12183969 e seguintes, 14034551 e seguintes e 14924178: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002288-69.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA ARRUDA VERONESE

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Diante do teor do julgado, que determinou a apuração do saldo remanescente, faculto à parte autora atualizar a conta apresentada às ID 15355277 - p. 14, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-79.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DE MOURA, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15591903 e seguinte: ciência às partes.

ID 12299272, p. 132/133: cuida-se de embargos de declaração interposto pelo INSS em face do despacho que acolheu a conta da Contadoria Judicial (ID 12299272, p. 125), em razão de acordo firmado entre as partes.

Sustenta a omissão do despacho quanto à condenação da parte contrária nos ônus de sucumbência.

ID 12299272, p. 142/143, contrarrazões aos embargos de declaração da parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz.

Em verdade, observa-se nas razões expostas que o INSS pretende trazer questionamentos do juízo emitido no despacho embargado, que, ao acolher a conta da Contadoria Judicial no percentual de 10% de honorários sucumbenciais, fez valer o título executivo judicial transitado em julgado.

O acórdão é claro no sentido de incidência da referida verba em desfavor da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

"A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula nº 111 do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vendidas até a sentença..."

Tais alegações discorrem sobre o mérito do posicionamento judicial adotado no acórdão proferido, que, de fato, não podem ser apontados como omissão, contradição ou obscuridade do Juízo emitido.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do título executivo, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

ID 12299272, p. 139: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o pagamento do precatório protocolo n. 20180136420.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007063-15.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROMANO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002529-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006577-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINEI REBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004897-39.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO MODOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003067-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRACILDA PAMPULINI ORTEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS - AGÊNCIA ERMELINO MATARAZZO - SP

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à impetrante que:

- a) emende a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme cédula de identidade ID 15666006 - pág. 1;
- b) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, com as devidas correções quanto ao nome da declarante;
- c) esclareça o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contido no penúltimo parágrafo da petição inicial (ID 15665295 - pág. 11), tendo em vista o recolhimento das custas judiciais, conforme guia ID 15666044 - págs. 1/2 e
- d) tendo em vista a certidão ID 15671497 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017047-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

- a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
- b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013705-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS NOVAES SOUZA, RAFAELA NOVAES DE SOUZA, GABRIEL NOVAES SOUZA, ANNE KAROLINY NOVAES DE SOUZA, FELLIPE NOVAES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004396-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARNABE MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003471-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADENICIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016721-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004881-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILZA ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005173-46.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15573176 e seguinte(s): Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra o requerido pela Procuradoria do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018668-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO ALVES THEODOSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15326844: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005567-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS FLAKS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003742-06.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR RODRIGUES BONALUME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15650423: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. Tendo em vista não ser o caso de determinação para suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco que não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores, cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 14716453, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se a respeito da impugnação apresentada pelo INSS (ID. 129980645 – Pág. 112/120).

3. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

4. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002612-10.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO MIGUEL INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de instruir o feito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos elaborados pelo INSS no ID 12336713, p. 27/28.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE MARANI
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize o substabelecimento constante do Id n. 14608802.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006643-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA ARANTES COTRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004232-28.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006787-28.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PRIMILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002302-43.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINEI PIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO - SP106762, ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA - SP106763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017273-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CESAR BOSCHINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DENIS BOSCHINI

DESPACHO

ID 15126485: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003114-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMY CAPPONCELLI DAHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP

DESPACHO

1.060/50. Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto a impetrante a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009064-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEIJURO SHIMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15429256: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

ID 15429256: Intime-se o INSS para, em igual prazo, comprovar documentalmente nos autos a revisão informada no ID 12558238.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-49.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDILMA SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13196040: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005896-94.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VALTER DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14842872: Tendo em vista que a informação veio desacompanhada da simulação de RMI (CONRMI) do benefício concedido judicialmente, a fim de que o autor possa fazer a opção entre este e o benefício que lhe foi concedido administrativamente, intime-se novamente a AADJ para que junte aos autos a simulação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILDA DE JESUS VARAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000478-82.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005115-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003107-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TEMISTOCLES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005669-75.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DELFIM ANTONIO DE BARROS, NORMA GIOVANETTI RODRIGUES, ANTONIO ZIOLLI, EDUARDO FAZZOLARI, EUGENIO CIOLETTI
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 00262012719964036183.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005214-71.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTANA DE CONCEICAO CAPUZZO
SUCEDIDO: GIL CAPUZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GIL CAPUZZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004477-34.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MENDES BRAGA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723, PATRICIA CESAR - SP71731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID 13022485, p. 12, pelos seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5026622-79.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS em face do referido despacho.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

DESPACHO

Retifique-se a atuação para incluir MARIA DE LOURDES SILVA, CPF: 227.402.198-81, no pólo ativo da demanda, como sucessora de João Donizetti Nogueira, conforme determinado pela r. decisão de Id. 15768960 - Pág. 1.

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

DESPACHO

ID 14534466 e seguinte: manifeste-se o INSS quanto às alegações firmadas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, assinado à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

SENTENÇA

Diante do pagamento noticiado ID 12980994, p. 165, 169 e 193, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

SENTENÇA

Diante do pagamento noticiado ID 12628454, p. 203/205 e 213/214, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007654-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período comum de trabalho, para fins de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.848.687-0, requerido em 31.01.2017.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 8620608.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 8690854).

Houve réplica (Id 9950574).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“*Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*”

“*Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :*

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Do período comum -

A autora pretende que seja reconhecido o período comum de trabalho de **01.01.1995 a 13.02.1996**, que alega ter trabalho na empresa Med Leste Convênio e Assistência Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que este período de trabalho deve ser reconhecido, pois está devidamente comprovado pela CTPS (Id 8473151 – fl. 30) e pelo extrato do FGTS (Id 8473151 – fl. 14), que comprova o recolhimento da respectiva contribuição no mês de abril de 1995.

Verifico, ainda, que consta na referida CTPS registro de alteração salarial no mês de fevereiro de 1996 (Id 8473155 – fl. 09), de modo a evidenciar que a autora efetivamente exerceu atividades laborativas ao longo do período de 01.01.1995 a 13.02.1996.

Desse modo, considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, entendo que o aludido período comum deve ser computado, para fins previdenciários.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos referido período comum de trabalho, constato que na data do requerimento administrativo NB 42/181.848.687-0, em 31.01.2017 (Id 8473157 – fl. 05), a autora possuía **31 (trinta e um) anos e 10 (dez) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, tendo atingido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	Início	Término	Fator	Tempo até 31/01/2017 (DER)
TEXTIL ABRIL	21/04/1981	27/02/1983	1,00	1 ano, 10 meses e 7 dias
CONFECÇÕES MIDA MOA	09/08/1983	28/09/1983	1,00	0 ano, 1 mês e 20 dias
CONFECÇÕES SEUNG	01/02/1984	15/01/1986	1,00	1 ano, 11 meses e 15 dias
MARISA LOJAS	12/02/1986	12/03/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 1 dia
IND. COM. ROUPAS LEMIER	01/04/1986	15/02/1989	1,00	2 anos, 10 meses e 15 dias
CONFECÇÕES ADONIS	01/03/1989	01/08/1989	1,00	0 ano, 5 meses e 1 dia
ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO	10/02/1992	01/08/1992	1,00	0 ano, 5 meses e 22 dias
TEXTIL ABRIL	04/01/1993	06/05/1994	1,00	1 ano, 4 meses e 3 dias
MED LESTE	19/09/1994	31/12/1994	1,00	0 ano, 3 meses e 13 dias
CEMA	07/04/1997	26/05/2003	1,00	6 anos, 1 mês e 20 dias
CEMA	02/06/2003	30/04/2017	1,00	13 anos, 8 meses e 0 dia
CI	01/02/1991	30/09/1991	1,00	0 ano, 8 meses e 0 dia
MED LESTE	01/01/1995	13/02/1996	1,00	1 ano, 1 mês e 13 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (31/01/2017)	31 anos, 0 mês e 10 dias	52 anos e 3 meses

- Da Tutela Provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato do sistema CNIS, anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.848.687-0, desde 10.07.2017.

Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de trabalho de **01.01.1995 a 13.02.1996**, nos termos da fundamentação, e a conceder à autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/181.848.687-0, desde a DER de 31.01.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018968-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL ANDREOTTI SALLES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK SILVA DIONISIO - SP377235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante, devidamente representado por sua genitora, almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine ao impetrado que se restabeleça o benefício de auxílio-reclusão, NB 185.300.956-0, recebido no período de 11/12/17 a setembro/18.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimado, por duas vezes, a regularizar a petição inicial, retificando o polo passivo da ação, bem como apresentando declaração de hipossuficiência e os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil (ID 12178106 e 13590541), o impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Passo a decidir. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise da regularidade da suspensão do benefício de auxílio-reclusão.

Alega o impetrante que a cessação do benefício se deu em razão de divergência no cadastro do segurado, especificamente o número do CPF do mesmo, entre o sistema do INSS e o da SAP – Secretaria de Administração Penitenciária – sic p. 7 da inicial.

Considero, entretanto, o impetrante carecedor da ação, tendo em vista a inexistência nos autos de documentos comprobatórios da citada divergência cadastral e até mesmo do próprio cancelamento do benefício, não restando demonstrado, portanto, o direito líquido e certo violado ou ameaçado que pudesse justificar a impetração do presente *writ*.

Resalto que, mesmo depois de intimada a regularizar a inicial, o impetrante manteve-se inerte.

Ademais, em consulta, ainda, ao extrato do benefício no sistema Plenus, verifico que o mesmo encontra-se ativo (extrato anexo).

Ora, sem a comprovação da existência de ato coator, invável a concessão da segurança pleiteada, por falta de interesse processual.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 267/STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. **PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.**

1. O impetrante, como terceiro prejudicado, deve se utilizar dos embargos de terceiro, meio processual adequado para confrontar o ato judicial, inclusive porque admite ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o mandado de segurança. Aplicação da Súmula 267/STF. Afastamento da Súmula 202/STJ.
2. A apreciação da questão relativa à posse do impetrante depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.
3. **O mandado de segurança, remédio constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, reclama prova pré-constituída, cuja ausência importa no indeferimento da pretensão.** Precedentes.
4. Recurso desprovido.
(STJ - ROMS 200801719722 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27503 Relator: Ministro(a) FERNANDO GONÇALVES – Quarta Turma - DJE DATA:14/09/2009 Decisão: 01/09/2009) (Negrite).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade.** Precedente da Terceira Seção.
2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário.
3. Recurso ordinário improvido.
(STJ – ROMS 200801781992 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27595- STJ – RELATOR: Ministro(a) JORGE MUSSI DJE DATA:03/08/2009 Decisão: 23/06/2009)

(Negrite).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA.

- 1 - **A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão.**
- 2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do *writ* documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seriam a prova do ato coator praticado pela autoridade federal.
- 3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito.
- 4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação.
- 5 - Apelação a que se nega provimento.
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 168308 Processo: 95.03.091663-1 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/06/2005 Documento: TRF300093795 Fonte DJU DATA:08/07/2005 PÁGINA: 478 Relator JUIZ LAZARANO NETO) (Negrite).

Ademais, conforme se depreende dos autos, não houve a correta indicação da autoridade supostamente coatora, tampouco a adequada instrução da petição inicial, nos termos exigidos pelo artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, vícios que não foram sanados nem mesmo após a intimação da impetrante para tanto (fl. 23/23-verso).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, III, e 485, incisos I e VI, todos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002627-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSUE JANUARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, NB 42/186.337.278-1, requerido em 01/02/2018, com o reconhecimento de períodos especiais e sua posterior conversão em período comum.

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, NB 42/186.337.278-1, requerido em 01/02/2018.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Nesse particular, observo que o impetrante formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, NB 42/186.337.278-1, que foi indeferido, conforme comunicado de decisão anexado ao ID 15334054, fls. 54.

Ocorre que para o deferimento do benefício, é imprescindível a análise de toda a vida laboral do impetrante, com eventual necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com o rito processual eleito.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8
UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **julgo extinto o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009249-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONTINA ALVES DE CAMPOS BUENO
SUCEDIDO: SEBASTIAO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho ID 10352185, intimando-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-12.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAN SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13715553: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 15438776: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007651-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14026465 e seguinte(s): Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013326-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDEBERTO BRAGA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009447-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DA QUINTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14922693: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

Venham os autos conclusos para decisão de impugnação.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006898-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15268074: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019669-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014737-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSSANO MARCELLO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO CARVALHO LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA FUCHITA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR CANDIDO - SP243714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO CARO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016818-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON REIS DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA SILVA BATISTA REIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021198-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012151-73.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ROQUE CREM DOMINGUES
Advogados do(a) INVENTARIANTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, PRISCILA TEREZA FRANZIN - SP272185
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13892579: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021223-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO PATTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016624-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO IVAN SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DEZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA SILVA MIRANCOS DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTÁ - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO SIQUEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020432-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAINE HONORIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009421-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR DE SOUZA MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15299017: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO MARCAL DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO MESSIAS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBRA - SP218745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO APARECIDO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003317-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE TRINDADE DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15423285: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005456-64.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLOVIS MURATORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário ao cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada de documentos oficiais da empresa que contenham a discriminação dos salários de benefício dos anos de 1994 e 1996.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005400-70.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: DIONE BATISTA CASAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

DESPACHO

ID 12339920, p. 36/37: Mantenho o posicionamento firmado nos despachos ID 12339950, p. 236, ID 12339920, p. 16 e 28, no sentido de que o título executivo judicial, no que se refere à corré DIONE BATISTA CASAL, determinou o restabelecimento da pensão por morte, com o pagamento administrativo das diferenças desde a cessação indevida.

Sem maiores delongas, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005403-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEZIO APOLINARIO CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da informação ID 15505701.

Cumpra o INSS o despacho ID 15136297, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005810-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009198-34.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15701373 e seguintes: Ante o teor do despacho 4602476-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e diante do falecimento do autor MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0977564-43.1987.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATILDE DOMINGOS, MAISA DOMINGOS FABBRI, JOSE AIRES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12977326, p. 69/80: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA a viúva MARIA ELISA DE GOES ARAUJO (CPF n. 081.699.148-09), como sucessora do autor José Aires de Araújo (certidão de óbito ID 12977326, p. 74).

Defiro à autora habilitada os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

2. No mais, requeira a parte habilitada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, **precatório ou RPV**, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

3. Observo que, caso a parte habilitada pleiteie a expedição de ofício em nome da empresa KACHAN ADVOGADOS (CNPJ n. 05.193.929/0001-06), deverá apresentar cópia do contrato social, comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ e comprovante de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Diante da existência de outros advogados que representavam os interesses do autor falecido José Aires de Araújo nos autos, bem como que a procuração de ID 12977326, p. 71, há somente três patronos constituídos, os quais são os únicos representantes da empresa Kachan Advogados, informe a parte habilitada sobre a existência de composição entre os advogados que atuaram no feito em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER CAMPANELLI ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012641-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012713-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 14002305, que julgou procedente o pedido para determinar ao INSS “ a revisão do benefício da parte autora, NB 42/082.329.237-1, DIB de 13/04/1987, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003”, sob a alegação de que a mesma é omissa.

O embargante aduz que a sentença determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do CJF, mas que deveria ter determinado a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou subsidiariamente, ter determinado a aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 14190965, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR NICOLIELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.832.008-5 que recebe desde 01/07/2016.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8901048).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9192203).

Houve réplica (Id 9601596).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir "direito adquirido a regime jurídico", também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada "Reforma da Previdência", alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais "pedágio". Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.832.008-5, que a parte autora recebe desde 01.07.2016 (Id 8277286), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.832.008-5, desde a DER de 01.07.2016 aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020384-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MURARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.219.134-2, DIB de 26/03/1987 (Id 12854767), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13433096).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13974944).

Houve réplica (Id 14123169).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 05/12/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negrito).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/02/1987, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019108-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDEMAR BERNARDES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.386.833-4, DIB de 02/02/1991 (Id 12088303), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual (Id 12504810).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12760368).

Houve réplica (Id 13118092).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 04/11/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020109-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.630.539-6, DIB de 18/10/1982 (Id 12668967, p. 10), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 13755782).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13860838).

Houve réplica (Id 13991267).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 29/11/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/10/1982, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condono, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002778-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ALMIRA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável.

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente mandamus à análise dos requisitos necessários para a concessão de novo benefício, no caso aposentadoria por idade, requerida em 19/03/2019.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de aposentadoria por idade, "considerando apenas as contribuições vertidas após a concessão do primeiro benefício ora renunciado, sem a devolução dos valores do primeiro benefício, considerando 80% das maiores contribuições entre julho de 1994 até a data da concessão da liminar, nos termos da Lei nº 9.876/99." - ID 15422070.

Ocorre que para o deferimento do benefício, é imprescindível a análise de toda vida laboral do impetrante, com eventual necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com o rito processual eleito.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.
2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.
3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isto de costas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONINO CASTROGIOVANNI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão ID 14806504, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela provisória para a revisão de benefício previdenciário, tendo este Juízo deixado de se manifestar sobre o requerimento de juntada do procedimento administrativo pelo réu referente ao referido benefício.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (ID 14806504) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Cumpra-me registrar que o requerimento de juntada de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário, será apreciado no momento oportuno, qual seja, na fase probatória, quando além desta, outras provas eventualmente poderão ser requeridas.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBERO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006544-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI SPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008429-21.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDENIR RAYMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005761-09.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANISIO DE ABREU GENUINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006922-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por eletronicamente o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012119-58.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELINO CARLOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-87.2019.4.03.6183
AUTOR: ABEL FREDDI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede na cidade de São Carlos.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificador de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São Carlos -SP) para redistribuição.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006012-27.2016.4.03.6183
AUTOR: VANIA VALERIA BOARI DE ANDRADE, ANDREA PAULA BOARI DE ANDRADE
SUCEDIDO: ARTHUR GABRIEL DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA NEVES DE CARVALHO - SP182989,
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA NEVES DE CARVALHO - SP182989,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício NB 000.979.666-5, como auxílio-acidente, e que declare a inexistência da cobrança feita pelo INSS, dos valores recebidos em decorrência da percepção cumulada do referido benefício, com a aposentadoria NB 42/073.635.633-9, no período de 19.10.2007 à 28.02.2015.

Alega, em suma, que o INSS teria verificado irregularidade na concessão do seu benefício de aposentadoria 42/073.635.633-9, concedido em 03/06/1981, uma vez que a parte autora já era titular do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, concedido em 03/07/1974. A parte autora afirma que a aposentadoria concedida inicialmente deveria ter sido concedida como auxílio acidente, em razão da seqüela decorrentes do acidente de trabalho e que recebeu seus rendimentos de boa-fé, em concomitância com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de antecipação de tutela, requer a parte autora o cancelamento do débito e restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos na decisão Id. 12339784 - Pág. 98, mesma ocasião em que foi analisado e indeferido o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente. No entanto, não foi analisado o pedido de cancelamento do débito com o INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 12339784 - Pág. 104/110).

O procurador da parte autora informou o falecimento do seu cliente em 21/11/2016 e requereu a habilitação de VANIA VALERIA BOARI DE ANDRADE e de ANDREA PAULA BOARI DE ANDRADE.

Após a apresentação dos documentos necessários e a manifestação do INSS, foi homologado o pedido de habilitação das sucessoras (Id. 14445812).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Quanto ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos a regularidade dos valores pagos em decorrência da concessão do benefício.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS já está cobrando aos sucessores os valores discutidos nos autos, conforme comunicação apresentada nos autos no documento Id. 12339784 - Pág. 139.

Resalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Posto isso, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor decorrente do recebimento cumulado dos benefícios NB 32/000.979.666-5 e NB 42/073.635.633-9, no período de 19.10.2007 a 28.02.2015, até a decisão definitiva na presente ação.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Intimem-se as partes.

São Paulo, **22 de março de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-07.2018.4.03.6183
AUTOR: JONAS SIQUEIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, **25 de março de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003597-76.2013.4.03.6183
AUTOR: NILSON GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001227-61.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13728562: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me conclusos.
Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HILDON BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão id 12494388.
Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.
Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.